



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 91/2010 – São Paulo, quinta-feira, 20 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017741-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017741-5) - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se o autor, com urgência, para que compareça na perícia médica designada para o dia 08/06/10, às 10:00 hs. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2655

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-06.1994.403.6100 (94.0001786-3) - LUIZ CLAUDIO LIMA DE MENDONCA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036925-82.1995.403.6100 (95.0036925-7) - FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social do impetrante às fls. 525-535, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.506.580/0001-88.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0029079-43.1997.403.6100 (97.0029079-4) - SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA X PREVISA SUL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO EM SP - SETOR SAL EDUCACAO(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Fls. 1394: Oficie-se à CEF solicitando informar o número da conta de depósito judicial vinculado a estes autos, em que foi creditado o valor de R\$ 26.692,68 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), em 25/02/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, oficie-se novamente para que efetue a conversão do valor total depositado em renda da União, sob o código de receita 2880. Com a resposta da CEF ao segundo ofício, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001684-08.1999.403.6100 (1999.61.00.001684-3) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X JOAO FLAVIO RAMOS ALVES X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X PATRICK PIERRE DELFOSSE X RICARDO REISEN DE PINHO X RONALDO FIORINI(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 256-257: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017995-74.1999.403.6100 (1999.61.00.017995-1) - COTIA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011839-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011839-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X NOVASOC COML/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Cumpram os impetrantes o despacho de fls. 892, no prazo ali determinado. Int.

0002668-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002668-9) - SAINT MALO PARTICIPACOES LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158-159 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030808-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030808-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 684: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 675-676 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028964-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028964-4) - CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando a pretensão almejada no presente mandado de segurança, qual seja, obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão no REFIS, cuja exclusão teria sido levada a efeito pela autoridade coatora, com base no inciso II, do art. 5º da Lei n.º 9964/2000, bem como diante do informado pelo Impetrante às fls. 119 (adesão ao parcelamento da MP 449/08) e o disposto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 (que resultou da conversão da medida provisória 448/08), intime-se o impetrante a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005997-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005997-7) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 381 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023891-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023891-4) - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON E SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 20 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001218-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001218-5) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 257-258 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004949-32.2010.403.6100 - EGLAIR DE CARVALHO PASCHOALINO - ME X CORRAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ELSON DE CARVALHO FILHO - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X SR KIKO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X ROGERIO OMENA FERRO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA ME X JM COMERCIO DE PRODUTOS LTDA X IMPERIO DAS RACOES - ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
...Assim, o feito deverá ser desmembrado, impetrando-se novos MS separados, para os impetrantes não autuados e, aí sim, constando o caráter preventivo e repressivo para aqueles que já foram autuados, ou reincidentes, sendo que o número de impetrantes não poderá ultrapassar de 10 (dez) em cada um. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0006592-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Posto isso, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, tão somente para determinar que o impetrante não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT, nos moldes do Decreto n.º 6.957/09, permanecendo a forma anterior de recolhimento.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0008081-97.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, concedo a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9.784, prorrogáveis por mais 30 dias, desde que motivados, à análise dos pedidos de restituição protocolados em 12 e 15.01.2010 elencados na inicial. Oficie-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0009143-75.2010.403.6100 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X DEL CHEFE SECRET RECEITA FED S PAULO CENTRO ATEND CONTRIBUI - CAC LUZ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 73-90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0009569-87.2010.403.6100 - ALEXANDRE CALISTO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP291197 - VALDEIR SABINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
Diante da informação supra, intime-se o impetrante para que traga aos autos as cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido supra, notifique-se. Após, ao MPF e conclusos. Juntamente com este, publique-se a decisão de fls. 26 e verso. (...) Por todo o exposto, nego a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2410

ACAO CIVIL PUBLICA

0017604-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 256 para a ABLIRC. // FLS. 256: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 254/255, digam as demais partes se também pretender produzir provas e após tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

ACAO DE DESPEJO

0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028030-30.1998.403.6100 (98.0028030-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Fls. 254: observo que são dois os empréstimos cobrados nesta ação e o saldo devedor é a soma de ambos, sendo que os documentos contendo os itens elencados a fls. 254 verso, 2º parágrafo estão juntados às fls. 19 e 24/31, quanto ao contrato nº 21.059.400.000040/92, assim sendo determino que a Autora atenda ao solicitado quanto ao contrato nº 21.0259.400.0000023/91, abrindo-se em seguida nova vista à Defensoria Pública da União. Quanto à prova pericial, entendo que a legalidade da dos encargos incidentes sobre o débito, bem como se sua incidência configura anatocismo, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização dos réus, mesmo após diversas pesquisas efetuadas pela Autora e oficiamento à Receita Federal, determino a citação editalícia, nos termos da Súmula 282 STJ. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias. Após a retirada do edital pela Autora promova a Secretaria a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 175 da Autora e 222 da Ré, e observando que já há nos autos cópia de declaração de bens enviada pela Receita Federal, informe a Autora se localizou bens penhoráveis para prosseguimento da execução.Int.

0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO BECALOTTO X

EDUARDO BECALOTTO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0028424-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA AUGUSTA COSTA DE MORAES

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Fls. 146: Nada a decidir, cabendo à Autora a intervenção que entender necessária junto ao r. Juízo do inventário.Suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 265, I do CPC para que a Autora providencie a substituição processual do Réu falecido.Int.

0011043-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 220/169:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE MAURO(SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Fls. 114: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Fls. 91/94:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018414-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUZANA APARECIDA VIEIRA X MARCELO SABBAG(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Vista à Autora do documento de fls. 72, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0027000-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILSON CARLOS PEREIRA X FABIO BORGES COSTA X EVERTON RIGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 51 que os réus pagaram as prestações em atraso, acarrentando a perda do objeto desta ação..Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002532-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002532-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CARLOS DOMINGOS

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027080-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Os Embargantes requereram na inicial prazo para a juntada do instrumento de mandato, bem como do contrato social, o

que restou deferido; posteriormente requereram mais cinco dias de prazo, deferidos, porém quedaram-se inertes até a presente data. Assim sendo, desatendidos os termos do artigo 37 e parágrafo único do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se estes autos, findos, trasladando cópia desta decisão para os principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Reconsidero o despacho de fls. 243. Não se trata de sucessão mas de mera alteração da denominação já apontada por este Juízo, portanto cumpra a Exequente o determinado a fls. 242, último parágrafo. Int.

0020973-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online, a qual restou infrutífera sendo que o único valor bloqueado era impenhorável por tratar-se de saldo de caderneta de poupança inferior ao limite legal. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0028571-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0028825-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Indefiro o pedido formulado eis que compete à Exequente diligenciar na busca do endereço dos Executados, ônus do qual ainda não se desincumbiu. Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a informação de encerramento das atividades da empresa, do falecimento da segunda Executada e agora da mudança de endereço da terceira Executada. Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE

OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
J. Sim se em termos, por 15 (quinze) dias.

0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022596-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022596-8) - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Secretaria quanto à propositura da ação principal.Em caso negativo, manifeste-se o requerente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025044-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025044-6) - JAMIL DURVAL SIMOES(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais cinco dias a retirada dos autos em carga definitiva.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Fls. 76: Esclareça a Autora o seu pedido tendo em vista as certidões de óbito de fls. 64 e 65, manifestando-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, providenciando efetivo andamento.Int.

0009670-27.2010.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a Requerente o original da procuração.Após, intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009429-53.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça o Autor o seu pedido eis que a cláusula décima do contrato transcrita a fls. 03/04 da inicial não reproduz o disposto no contrato conforme se verifica a fls. 19 verso, observando-se ademais que o contrato de prestação de serviços ora impugnado não contempla em nenhuma cláusula mandato para obter financiamento junto a terceiros nem a cobrança de custo do financiamento, remuneração pelo serviço de administração do financiamento e remuneração pela garantia. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 409/410: Dê-se ciência ao autor, com urgência. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AÜTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4930

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 967/969: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO)

Fls. 834: Manifeste-se o expropriado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Fls. 471/472: Por derradeiro, intime-se o réu para cumprir integralmente o despacho de fls. 468 no que tange ao cumprimento do disposto no artigo 34 do DL 3365/41, bem como manifestar-se sobre as alegações do autor a fls. retro.Assinalo que qualquer postulação genérica, ou a inércia, implicará na remessa dos autos ao arquivo findo.Considerando-se o depósito do valor da indenização a fls. 458, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência para tornar indisponível o valor/conta r. mencionado, até ulterior manifestação deste Juízo.Int.

MONITORIA

0026673-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0028410-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X ITAMARA APARECIDA DA TRINDADE DONOLA DE OLIVEIRA
Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o comparecimento da autora para desentranhamento dos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA)

Intime-se a ré para que promova/declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples (fls. 81/128). Recebo a pEtição de fls. 75/128 como embargos monitórios.Manifeste-se a autora sobre os embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024403-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024403-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da decisão proferida às fls. 262/263. Conheço dos embargos de declaração de fls. 265/266. No tocante à contradição alegada, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que conste da decisão proferida às fls. 262/263: Isto Posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.095,16 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e dezesseis centavos.)No mais, persiste a decisão tal como está lançada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003875-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2)) JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intimem-se as partes para informar acerca de eventual acordo realizado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Por derradeiro, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o despacho de fls. 464, devendo manifestar-se, ainda, sobre a petição de fls. 465/468. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009003-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos.O endereço indicado a fls. 186 já foi diligenciado a fls. 106, assim, requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Manifeste-se o autor acerca da realização de averbação, nos termos do despacho de fls. 201, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intimem-se as partes para informar acerca de eventual acordo realizado.Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI
Preliminarmente, deverá a autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 210.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025999-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025999-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO
Preliminarmente, forneça a autora o valor atualizado do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 95/97.Int.

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010827-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO
Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)
Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 177/180 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 67, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA
Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007623-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)
Considerando que o réu não foi citado e que o imóvel encontra-se vazio, não há que se falar em imissão na

posse. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-92.2010.403.6100 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o Provimento CORE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Considerando que nos autos da medida cautelar n.º 2008.63.01.056875-3 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em Mogi das Cruzes, tem como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato n.º 8.0988.0058990-9, firmado em 27.12.2002, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. E tendo em vista que a presente ação ordinária apresenta às mesmas partes, sendo o objeto do provimento jurisdicional, a anulação do processo de execução extrajudicial, referente ao contrato n.º 8.0988.0058990-9, firmado em 27.12.2002, verifico presentes os elementos da prevenção. Contudo, diante do valor dado à causa superar o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível (art. 3 da Lei 10.259/01), deixo de remeter o presente feito àquele Juízo e determino seu regular processamento. Quanto à tutela requerida o Autor alega vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66. Encaminhe-se cópia desta decisão via correio eletrônico ao Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, nos autos da Medida Cautelar n.º 2008.63.01.056875-3, para que tomem as providências que entenderem cabíveis. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010502-60.2010.403.6100 - EDUARDO GARCIA CORREIA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Autor alega vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6373

DESAPROPRIACAO

0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
A petição de fls. 213/219 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 196 por seus próprios fundamentos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2865

MONITORIA

0035284-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBERTO RODRIGUES ROCHA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 193/205, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006667-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, EDSON DIAS PALACIO e WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES, requerendo, com base no contrato de crédito rotativo - GIROCAIXA - de fls. 10/14, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 18/25, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 27.500,53 (vinte e sete mil e quinhentos reais e cinquenta e três centavos) atualizado até novembro de 2007.Expedido o mandado monitorio e citada a requerida WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES, foram opostos embargos (fls. 107/120), nos quais se requereu o reconhecimento da ilegitimidade de parte e a redução do valor pretendido com a limitação de juros, a nulidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, do contrato de adesão e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Houve impugnação aos embargos (fls. 190/209).Os réus WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, EDSON DIAS PALACIO quedaram-se silentes, apesar de devidamente citados.É o relatório. Decido.A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Alega a embargante que a empresa WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, da qual era sócia, contraiu empréstimo junto a embargada, porém a execução não merece prosperar em relação a ela, tendo em vista que retirou-se da sociedade em 14/02/2003.A embargante, como sócia-cotista, era garantidora do contrato firmado entre instituição financeira e empresa em 02/01/2002, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.Não se diga que o registro da alteração contratual na Junta Comercial comunica o ato em relação a terceiros, elidindo a responsabilidade da sócia retirante. E isso porque, a interpretação que melhor serve ao termo publicidade de registro e arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial - que não envolva alteração de capital -, é no sentido de que, qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a necessidade de alegar interesse ou motivo, mediante requerimento acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço, poderá ver emitida certidão, uma vez registrado o ato.O argumento da embargante de que a execução confunde a pessoa física e a pessoa jurídica, não merece análise, uma vez que em nada altera, pelas razões já expostas, a sua responsabilidade perante a CEF, como garantidora que era, do contrato firmado entre a instituição financeira e a WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA.Preliminar afastada.MéritoA embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a cobrança de juros, a cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e o contrato de adesão. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. CONTRATO DE ADESÃO alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando

obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise.

DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...)

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...). Observe, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei nº 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: Apreciação do Poder Judiciário; Ato Jurídico Perfeito; Devido Processo Legal: Preceitos Constitucionais Não Violados. (...)

4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplimento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula vigésima: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...). Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...). Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei n 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC. A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de

Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil). Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296) Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 107/120 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, EDSON DIAS PALACIO e WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) valor inicial do contrato, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. P.R.I.C.

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de CRISTIANE DE CARVALHO, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 07/13), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 14/17, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 69.662,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Expedido o mandado monitório, a ré foi citada por hora certa, na pessoa de sua irmã (fls. 47). Nomeado Curador Especial foram opostos embargos (fls. 57/58), nos quais se pediu a redução do valor pretendido, impugnando os critérios do empréstimo. Houve impugnação aos embargos (fls. 61/63). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O Brasil adotou o sistema da chamada monitória documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Nos embargos os réus limitaram-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 286, caput, do Código de Processo Civil, no mérito sustentaram, de maneira genérica, a inexistência de parâmetros claros e ausência de critérios firmes e seguros que

orientam a quantificação, retirando dos mesmos a oportunidade de discutir a extensão ou valor pleiteado. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócuas contestações por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Dessarte, os embargos improcedem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 69.662,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados às fls. 22, em 10% do valor dado a causa. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 93, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012900-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIDNEY VIEIRA COSTA
Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 70, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015988-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO CESAR DA HORA MELO X ANTONIO CARLOS DA HORA MELO
Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 112/120, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061588-37.1991.403.6100 (91.0061588-9) - ANTONIO LUIZ SILVA DE ANDRADE(SP048624 - MARIA PORTERO E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos. O autor, qualificado nos autos, está requerendo o pagamento da correção monetária durante o período em que seus ativos permaneceram retidos, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de novembro de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. Citado, o réu, Banco Central do Brasil contestou (fls. 62/88). Houve réplica (fl. 139/142). O feito foi sentenciado às fls. 145/147. O pedido foi julgado improcedente. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 153/159, os quais foram acolhidos às fls. 205. Interposta a apelação às fls. 213/220 com contra-razões às fls. 257/261. Em sede de apelação o E. TRF-3ª declarou a legitimidade passiva do Banco Central somente no período em que os ativos financeiros estiveram sob sua guarda, mantida no mais a r. Sentença monocrática. Foi determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito da causa em face do Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. O pedido revela-se improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais ns 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do

Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE quanto às perdas alegadas no período em que os ativos estiveram bloqueados à disposição do Banco Central. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000625-58.1994.403.6100 (94.0000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6)) MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por dependência à ação cautelar nº 0084297-32.1992.403.6100, por MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS e JORGE LUIZ MARTINS em face do BANCO ITAÚ S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a res-tituição de valores pagos indevidamente. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e a cobrança de valores superiores ao devido. Foram juntados os documentos de fls. 08/35. Regularmente citado, o réu Banco Itaú apresentou contestação de fls. 39/46 e documentos de fls. 47/65, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da associação. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 67/73. Tendo em vista a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, foram determinadas aos autores as providências necessárias para a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda (fls. 77), determinando-se sua citação às fls. 104. A CEF apresentou contestação de fls. 110/124 e documentos de fls. 125/126, tecendo considerações quanto à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, mas não se manifestou quanto ao cumprimento do contrato, uma vez que não foi parte na relação contratual. Réplica de fls. 132/146. Às fls. 147/148 os autores requereram o desmembramento do feito com a remessa de cópias para distribuição perante a Justiça Estadual, uma vez que o contrato firmado pelos autores Mario Marcio Rodrigues Teodoro e Fátima Souza Vaz Teodoro não traz previsão de cobertura pelo FCVS, de forma que a Justiça Federal mostra-se incompetente para o seu julgamento. Pela decisão de fls. 155/156 os referidos autores foram excluídos da lide e extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao contrato que titularizam, prosseguindo-se o processo em relação aos demais auto-res. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 163/164). O réu Banco Itaú nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 166/168, e os autores de fls. 170/172. Laudo Pericial foi acostado às fls. 212/276 e esclarecimentos periciais às fls. 377/380. O assistente técnico do réu Itaú apresentou parecer de fls. 290/328 e 383/396. Por sua vez, o assistente técnico dos autores apresentou parecer de fls. 330/354. Tendo em vista a previsão de cobertura de eventual saldo pelo FCVS, foi determinada a intimação da União Federal (fls. 355), que manifestou seu desinteresse na lide às fls. 365. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da AMSPA, uma vez que a associação não se apresenta como auto-ra, mas mera representante dos autores, legitimados para demandar em seu próprio interesse, ainda que representados por associação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, têm os autores direito à revisão contratual para sanar tal irregularidade. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. De acordo com o conveniado, a mutuaría foi classificada na categoria dos trabalhadores em oficinas mecânicas no Estado de São Paulo, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a instituição financeira utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. As divergências de índices utilizados pelo Banco Itaú e os utilizados pela perícia geraram diferença entre os valores das prestações cobradas e das prestações recalculadas, apurando-se diferença favorável ao Banco Itaú no valor de R\$ 47.323,34, em 24/09/1998, referente às prestações de todo o período contratual. Para o cálculo não foram considerados os depósitos judiciais dos valores incontroversos realizados nos autos da ação cautelar preparatória. Foram compensados os valores das prestações pagas e devidas durante o período de 24/07/1987 e 24/09/1998,

desconsiderando-se os depósitos realizados judicialmente na ação cautelar. Os autores deixaram de realizar pagamentos ao réu em janeiro de 1994, e após a propositura da ação cautelar preparatória os autores passaram a realizar depósitos judiciais nos valores que entendiam corretos a partir de maio de 1994. Contudo, os valores depositados mostraram-se muito inferiores aos valores efetivamente devidos, de acordo com o apurado pela perícia, de forma que restaram ainda diferenças de prestações a serem pagas ao réu Banco Itaú. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, em regra, os mutuários não têm interesse na revisão das prestações, pois a diminuição do seu valor acarreta o aumento automático do saldo devedor, cujos índices de reajuste são superiores aos índices de reajuste das prestações, tornando os mutuários devedores de quantia muito maior. Contudo, no presente caso, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo. Assim, ainda que a revisão das prestações acarrete aumento do saldo devedor, os autores têm interesse na revisão dos valores, pois não arcarão com o saldo. Na data em que teve início a inadimplência, os valores de prestações cobrados eram superiores aos devidos, assim como na data em que os autores ingressaram com a presente ação, de forma que deve ser reconhecida a responsabilidade parcial da ré pela presente demanda. Após serem compensadas as prestações pagas e as devidas, o valor apurado deverá ser pago ao Banco Itaú em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. Não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência, pois o Banco Itaú contribuiu para tanto, na medida em que cobrava prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. Assim, em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, portanto, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades, através do recálculo das prestações com a aplicação dos índices de atualização utilizados pela perícia. Conseqüentemente, o saldo devedor também deverá ser recalculado, pois a alteração do valor das prestações repercute necessariamente no valor do saldo devedor, em razão da sua maior ou menor amortização, mesmo considerando a cobertura pelo FCVS. Tendo em vista que a perícia apurou diferença de valores devidos pelos autores, o pedido de restituição resta prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu Banco Itaú S.A recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia, considerando ainda os depósitos judiciais re-realizados nos autos da ação cautelar. O valor apurado pela perícia deverá ser pago ao réu Banco Itaú S.A em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. No entanto, não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência, pois o réu contribuiu para tanto, na medida em que cobrava prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. No caso de inadimplência dos autores, o contrato deve ser considerado resolvido desde a data do vencimento da obrigação (30 dias após a ciência do trânsito em julgado). Condene ainda a ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, a repassar ao réu Banco Itaú S.A o valor necessário para a cobertura de eventual saldo devedor, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Os depósitos realizados nos autos da ação cautelar 0084297-32.1992.403.6100 devem ser relacionados nestes autos, cabendo tal providência aos autores. P. R. I.

0014239-96.1995.403.6100 (95.0014239-2) - DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA X HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA (Proc. PAULO CESAR CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Os autores, qualificados nos autos, estão requerendo o pagamento da correção monetária durante o período em que seus ativos permaneceram retidos, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de março e maio de 1990, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC. Houve apelação, não respondida. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo retido, reconhecendo a legitimidade passiva exclusiva do BACEN e provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito. Citado, o réu, Banco Central do Brasil requereu em preliminares a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Intimada a União Federal sustentou ser parte ilegítima. É o relatório. Decido. A r. Sentença foi substituída pelo V. Acórdão que acolheu a legitimidade passiva exclusiva do BACEN, determinando que a demanda deveria voltar para o Juízo de 1º grau para análise do mérito. Dispõe o art. 512 do CPC que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN restou acolhida, sendo manifesta a ilegitimidade da União Federal. O pedido revela-se improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais ns 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no

Julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE quanto às perdas alegadas no período em que os ativos estiveram bloqueados à disposição do Banco Central. Os autores arcarão com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo. P.R.I.C.

0041672-02.2000.403.6100 (2000.61.00.041672-2) - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE LEMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega que o que a sentença de fls. 543/546 julgou matéria diversa do pedido, qual seja a ocorrência de amortização negativa e capitalização de juros. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presente na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da parte embargante. Com efeito, os embargantes pretenderam a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive em relação às taxas de juros praticada, e sua análise contempla evidentemente a análise da capitalização dos juros, em razão do sistema adotado contratualmente. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0047884-39.2000.403.6100 (2000.61.00.047884-3) - JOSE DE FARIAS X VANDERLI CONRADO X WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Em face do noticiado às fls. 354, homologo o acordo firmado. Julgo, pois extinto o presente processo de execução nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013611-97.2001.403.6100 (2001.61.00.013611-0) - REGIA CELIA FERREIRA DA ROCHA X REGILVAN COSTA LIMA X REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA X REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO X REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 296, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025004-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025004-3) - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI X CELIO CIOTTI X VALERIA LIANDRINI GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conheço do requerimento de fls. 689/692 e HOMOLOGO, por sentença, o acordo subscrito pelas partes, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do ARTIGO 269, III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0007788-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004887-8)) VANESSA ABRAHAO GILBERTO(SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição em relação a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece da anomalia que o recurso aponta. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita os honorários advocatícios são devidos, porém devem ficar suspensos enquanto o beneficiário não tiver condições de arcar, conforme consta da parte dispositiva da r. Sentença, não havendo falar-se em contradição. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As

questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C

0026452-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026452-6) - VALDELINO VIDAL(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. VALDELINO VIDAL, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, está postulando contra a UNIÃO FEDERAL sua reincorporação ao quadro ativo do Exército brasileiro, com o pagamento de vencimentos desde o seu desligamento, acrescidos de danos morais. Afirma que, jovem e forte, ingressou nos serviços da Aeronáutica em 17/10/1965, sendo submetido a exercícios físicos e instrução militar durante todo o período, gozando de boa saúde. Narra o autor que em 24 de janeiro de 1970, foi vítima de acidente de trânsito em serviço e declarado incapaz para o serviço militar em 20 de julho de 1971. Pretende a reforma por incapacidade definitiva no posto que lhe corresponder, com proventos integrais, por ter o acidente ocorrido em serviço, devendo ainda receber todos os soldos atrasados. Citada a ré contestou negando a sua responsabilidade, arguindo em preliminar a prescrição da ação. Houve réplica. Designada perícia médica, a parte autora apresentou quesitos (fls. 217/218) e a União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 221/222 e 228/229). Laudo pericial juntado às fls. 271/272, com complementação às fls. 286/302. Às fls. 305/306 manifestação do autor e às fls. 308/310 da União Federal. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Verifico que o mencionado acidente ocorreu em 24 de janeiro de 1970 e que a demanda ora sob julgamento foi aforada em 21 de setembro de 2004, conforme se pode aferir da capa original dos autos processuais. Entre a data do fato originário dos supostos direitos do autor e a busca de tutela jurisdicional, representada pela distribuição da petição inicial, decorreram quase 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual, outra alternativa não resta ao Poder Judiciário, senão reconhecer a prescrição da ação do autor. Neste esteio dispõe o artigo 1º, do Decreto n 20.910/32 que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, qualquer que seja a sua natureza, prescrevem em cinco anos a contarem da data do ato ou fato do qual se originaram. A doutrina e a jurisprudência vêm afirmando a recepção do normativo em comento pela Constituição Federal de 1988, bem como não restam dúvidas de que o mesmo revogou tacitamente o disposto no artigo 178, 10, VI, do Código Civil, tendo em vista ser posterior a este último, nos termos do que dispõe o 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao mencionar os termos qualquer direito ou ação, o preceito determinou que toda reclamação judicial intentada contra a União, dos Estados, dos Municípios e, agora também do Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e paraestatais prestadoras de serviço público, quaisquer que sejam os interesses discutidos, deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos. Vale, aqui, transcrever as lições contidas na obra A União Federal em Juízo, de lavra de João Carlos Souto, Editora Saraiva: Não há dúvidas de que a prescrição quinquenal a favor dos entes públicos consignados no art. 1º do diploma legal supra-referido abrange toda e qualquer ação, não importando a sua espécie. (...) Em comentários específicos sobre esse tema, Antônio Luís da Câmara Leal proferiu a seguinte lição: (...) Parece, porém, que houve no emprego dessa expressão - Fazenda, mais uma inadvertência do legislador, do que uma intenção deliberada. O seu pensamento foi criar um benefício a favor das pessoas jurídicas de direito público interno, forrando-se de toda e qualquer ação, creditória ou não, decorridos cinco anos da data em que poderia ser intentada. Se assim não fosse, bastaria a primeira parte do dispositivo, em que o legislador se referiu às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, porque as ações fundadas em direitos creditórios contra essas entidades são as mesmas ações por dívidas passivas a elas atribuídas. Não haveria, pois, a necessidade do aditivo bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Ele só se explica, pela intenção do legislador de estender a prescrição quinquenal a favor da União, dos Estados e dos Municípios a toda e qualquer ação, mesmo de natureza não creditória ou não patrimonial. E por isso, essa intenção deve ser presumida pelo intérprete. (...) trilhando pelo mesmo caminho, Carvalho Santos, em sua conhecida obra Código Civil brasileiro interpretado, leciona que não se podem erigir distinções em sede de prescrição de ação contra a Fazenda Pública. Entende que não importa o tipo de ação intentada: a prescrição, em qualquer caso, rege-se pelo lapso de cinco anos, fixado no mencionado diploma legal: (.....) O Código não faz distinção. Admite uma só prescrição para todas as ações contra pessoas jurídicas de Direito Público, pouco importando que se trate de ação para cobrar uma importância qualquer, ou que vise fazer valer um direito de natureza diversa(.....). Outra não é a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, na obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores: A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais. O fato sobre o qual fundamentou o autor sua pretensão indenizatória ocorreu em 24 de janeiro de 1970, tendo sido ele licenciado das fileiras militares em 20 de julho de 1971. Portanto, a partir do seu efetivo licenciamento, momento em que encerrou para a Administração qualquer discussão sobre a existência de responsabilidade sua na ocorrência do evento danoso, iniciou para o autor o lapso prescricional para a propositura de demanda judicial tendente à discussão. Tendo a demanda sido proposta em 21 de setembro de 2004, inegável encontrar-se prescrita a pretensão indenizatória. Insta salientar, também, que não se há falar aqui de relação jurídica de trato sucessivo, hipótese contida na Súmula n 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o fato que dá origem ao suposto direito de indenização por perdas e danos é o próprio evento danoso que, por sua vez, não gera relação jurídica continuativa, mas, ao contrário, se esgota em si mesmo. Há muito, portanto, se encontrava prescrita a possibilidade de ajuizamento de ação visando a indenização pela perda traumática de parte dos dedos da mão direita do autor. Neste sentido é uníssona a jurisprudência, conforme se pode notar dos arestos a seguir

transcritos:ADMINISTRATIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes.2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.3. Recurso especial a que se dá provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 692204 Processo: 200401403040 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000792878 FonteDJ DATA:13/12/2007 PÁGINA:324 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º).2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652551 Processo: 200400537211 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000726157 Fonte DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:312 Relator(a): DENISE ARRUDAADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ÓBITO DO MILITAR EM SERVIÇO -BRONCOPNEUMONIA - OMISSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO E REPOUSO - PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ULTRAPASSADOS CINCO ANOS DO ÓBITO - DECRETO 20.910/32 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - NORMA ESPECIAL DE PRESCRIÇÃO - INAPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR PELA POSTERIOR - PENSÃO MILITAR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O PEDIDO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MILITAR - RAZÕES INSUFICIENTES PARA SE NEGAR O DIREITO À PENSÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DESATENDE ASPIRAÇÕES DA JUSTIÇA - TEMPO EXÍGUO DE SERVIÇO MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL DISTANTE DA SEDE - JUSTIFICÁVEL A NÃO FORMALIZAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES - SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DOS PAIS DO MILITAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA PENSÃO. APELAÇÕES DOS AUTORES E DA UNIÃO DESPROVIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Pretendem os Autores a reforma parcial da sentença, quanto ao reconhecimento da prescrição da ação no que se refere à indenização. Sustentam a ilegalidade do Decreto 20.910/32, por incompatibilidade com a Lei 2.437/55, que introduziu no Código Civil a prescrição vintenária das ações pessoais.2. O Decreto 20.910/32 é norma especial de prescrição em questões referentes à Fazenda Pública, sendo, por esta especialidade, inaplicáveis os princípios lex superior derogat legi inferior e lex posterior derogat legi priori.3. Ultrapassados cinco anos do óbito quando do ajuizamento da ação, sem que tenha sido pleiteada a indenização na via administrativa, é de ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Apelação dos Autores desprovida.(...)7. Apelações dos autores e da União desprovidas. Remessa Oficial parcialmente provida, para declarar a reciprocidade da sucumbência.TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199939020005369 Processo: 199939020005369 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 4/12/2006 Documento: TRF100242477 Fonte DJ DATA: 22/2/2007 PAGINA: 10 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRAADMINISTRATIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR DA AERONÁUTICA ACOMETIDO DE DEPRESSÃO NEURÓTICA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. Não há indícios de violação a direito fundamental, não se trata de incapaz ou existe qualquer outra situação que possa afastar a aplicabilidade da prescrição quinquenal que viabilize a pretensão indenizatória do Autor.2. O art. 1º do Decreto 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Precedentes desta Corte e do STJ.3. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de desligamento, que deu-se no dia 10 de maio de 1995, com efeitos a partir de 30 de abril de 1995. Como a ação só foi ajuizada em 23/09/2003, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.(...)5. Apelação do Autor

improvida.(...)TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333010019248 Processo: 200333010019248 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/7/2007 Documento: TRF100252720 Fonte DJ DATA: 27/7/2007 PAGINA: 69 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDACIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.1. A prescrição quinquenal se aplica a todas as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública, desta regra não se excluindo as ações de indenização por dano moral (Decreto n. 20.910/32, art. 1º).2. Apelação a que se nega provimento.TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000068591 Processo: 200234000068591 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100232439 Fonte DJ DATA: 31/7/2006 PAGINA: 135 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PICADA DE ABELHA. PRESCRIÇÃO.1- Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.2- Na exordial o autor alega que a picada em seu dedo por um inseto, foi em abril de 1985, não obstante, somente em 16 de julho de 1993 foi ajuizada a presente ação de indenização, quando já consumada a prescrição quinquenária quanto ao próprio fundo de direito, não podendo afastá-la por entender que cuida-se de relação de trato sucessivo, considerando não ser o caso dos autos, portanto, não se aplica a referida Súmula 85 do STJ, face a inexistência de relação jurídica entre as partes, muito menos de trato sucessivo.3- Assim sendo, considerando o princípio de actio nata, infere-se que a pretensa lesão ao direito do autor ocorreu em 1985, e a presente demanda foi ajuizada em 1993, transcorridos oito anos, sendo que houve na esfera administrativa reclamação administrativa em 1991, quando já passados seis anos, o que atrai a regra do Dec. 20.910/32.4- Mesmo que ultrapassada a questão do lapso prescricional, restaria ausente o nexu etiológico, pois o dano experimentado, não se pode ter como causa, eventual, conduta da Administração Pública, a teor de que em uma ordem natural de acontecimentos não sobrevém o resultado ocorrido, sendo produto in casu de fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da parte ré.5- Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, dou provimento à remessa e ao recurso da União para julgar extinto o feito nos termos do art.269, IV do CPC.TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330115 Processo: 199351010156103 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF200147351 Fonte DJU DATA:24/10/2005 PÁGINA: 284 Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTAADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUÊNIAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.1- Analisando os fatos narrados pelo ora apelante, bem como os documentos juntados nos autos, muito embora o autor indique como sendo a época da ocorrência dos fatos outubro de 1992, pelos os documentos de fls. 56 e 59, 82/84, a data consta indicada a data de 26/07/92. Contudo, independentemente de ter ocorrido o acidente em julho/92 ou outubro/92, a verdade é que na data do o ajuizamento da ação (08/outubro/1999) quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do seu direito.2- Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.3-Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional.(...)4-Provida parcialmente apelação para reconhecer o direito aos benefícios da justiça gratuita TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129643 Processo: 199961000498254 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF300147861 Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 520 Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDESADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM EXERCÍCIO DE TREINAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL.1. A pretensão do autor à indenização por alegados danos morais surge com o acidente sofrido pelo servidor militar durante exercício de treinamento.2. No caso, não se aplica a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de prestações de trato sucessivo.3. Com base no artigo 177 do Código Civil/16, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal e a norma reguladora da prescrição é de vinte anos. No entanto, existe para o caso concreto norma específica, tendo em conta a particularidade da parte ser a União Federal, onde, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não resta dúvidas ser o prazo prescricional de cinco anos.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470020078191 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF400122048 Fonte DJU DATA:25/01/2006 PÁGINA: 283 Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Prescrita, também, a pretensão de condenação da União Federal a proceder a reforma do autor, na medida em que atingido o próprio fundo de direito, já que o hipotético ato lesivo da Administração negou a situação jurídica na qual se embasou o pleito deduzido. Isto porque, no momento em que supostamente violado o interesse juridicamente amparado pelo ordenamento, nasce, para o jurisdicionado, o direito processual de ação destinado à postulação judicial da correção desta situação, iniciando-se, como consequência disto, a fluência do prazo prescricional para o seu aforamento. Também aqui não se está diante de relação de trato sucessivo. Neste sentido, confirmam-se os arestos trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EX-MILITARES LICENCIADOS. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. DIREITO À REFORMA. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETO Nº 20.910/32. FUNDO DE DIREITO. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.- Nos termos do art. 169, inciso I do Código Civil, o prazo prescricional não corre contra os incapazes, conforme entendimento pacífico firmado nesta Corte Superior.- Possuindo somente o primeiro autor a qualidade de interdito e

curatelado, o prazo prescricional não transcorre contra o mesmo, mantendo seu regular curso em relação ao segundo autor.- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente deduzida.- Conforme já reiteradamente afirmado, no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da actio nata, tem início a fluência do prazo prescricional.- In casu, busca-se, efetivamente, desconstituir o próprio ato de licenciamento que, à época, negou a existência do próprio direito vindicado e não somente de seus efeitos patrimoniais.- Em face deste quadro, é de se concluir que o próprio fundo de direito do segundo autor foi atingido pela prescrição, porquanto fluíram mais de cinco anos entre a data em que se poderia exigir judicialmente tal direito e a do ato de licenciamento que se busca invalidar.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 347187 Processo: 200101256314 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: STJ000414013 Fonte DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:608 Relator(a): VICENTE LEAL)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR MILITAR - REFORMA - PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - INEXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO.1- Por tratar-se de pedido, formulado por servidor militar, pleiteando a retificação de sua reforma para a graduação de 2º Tenente, com proventos do mesmo cargo, e concessão de auxílio-acidente, não há que se falar em interrupção do prazo, bem como na teoria da prestação de trato sucessivo, em virtude do acidente laboral sofrido pelo recorrido, pois a discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.2- Não tendo sido requerida a revisão de seu desligamento dos quadros militares oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingido o próprio fundo de direito. Infringência ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 reconhecida.3- Precedentes (STF, RE nºs 110.419/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS).4- Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 290043 Processo: 200001255770 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/08/2001 Documento: STJ000409501 Fonte DJ DATA:29/10/2001 PÁGINA:250 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. DECRETO Nº 20.910/32.A prescrição de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 atinge o próprio direito, em se tratando de pedido de promoção decorrente do ato de reforma do servidor militar, considerando que a ação foi ajuizada mais de dez anos decorridos do ato de inativação.Não se conhece do recurso especial na parte em que alega a existência de pedido administrativo, como causa interruptiva da prescrição, diante do enunciado da Súmula 07/STJ, tendo em vista os fundamentos do acórdão recorrido.Recurso especial conhecido pela alínea a e desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80543 Processo: 199500618699 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/08/1999 Documento: STJ000282163 Fonte DJ DATA:06/09/1999 PÁGINA:102)ADMINISTRATIVO E CIVIL - MILITAR - REVISÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO, PARA OBTENÇÃO DE REFORMA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE.I - As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade, salvo disposição legal em contrário, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, às ações pessoais ajuizadas por servidor público contra qualquer das pessoas estatais (RMS nº 2153/DF, Rel. Min. Celso de Mello).III - O pedido de correção de ato administrativo que licencia militar não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua retificação, o direito à reforma e ao recebimento das diferenças postuladas.IV - Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000049306 Processo: 199835000049306 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/4/2004 Documento: TRF100211116 Fonte DJ DATA: 23/5/2005 PAGINA: 49 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. 1 - PEDIDO DE REFORMA REALIZADO DEZESSEIS ANOS APOS A DECISÃO PROFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32.2 - RESSALVADO O CASO DE RELAÇÃO JURIDICA DE TRATO SUCESSIVO, O LAPSO PRESCRICIONAL FLUI DA DATA DO ATO DO QUAL SE ORIGINOU A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA 'ACTIO NATA'. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901101505 Processo: 8901101505 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/4/1990 Documento: TRF100002401 Fonte DJ DATA: 30/4/1990 PAGINA: 8217 Relator(a): JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OS QUADROS DA REFORMA REMUNERADA COM PROVENTOS REFERENTES À GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/32.1. Licenciamento de Cabo do Exército em 1964. Ação ajuizada em 1988, com pedido de reforma remunerada com proventos relativos a 3 Sargento.2. O militar, que necessitava de reforma, estava fora dos quadros públicos. Seria fundamental sua reinclusão nas Forças Armadas para que passasse a fazer jus a vencimentos, promoções, vantagens pecuniárias etc. Sem essa premissa, descabe falar em direito a tais consectários. Se não pleiteou a tempo seu direito, pois deveria tê-lo feito, na melhor das hipóteses, em até cinco anos da data da suposta lesão, o direito se encontra prescrito.3. Ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura da ação, cujo objeto norteia a promoção e demais conseqüências que, em tese, seriam

devidas ao recorrido à época do licenciamento ex officio, a prescrição alcança o próprio fundo de direito do autor (Decreto 20.910/32).4. Precedentes.5. Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 180135 Processo: 9802355682 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 06/12/2005 Documento: TRF200148965 Fonte DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 260 Relator(a): JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Assim, tendo em vista a inobservância do autor em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve ser decretadaDISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o processo com supedâneo no art. 269, IV do Código de Processo Civil.O Autor responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

0027068-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027068-0) - SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca sejam acolhidos para sanar contradição em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da boa fé objetiva dos contratos. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0033847-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033847-9) - MARIA ANITA PEREIRA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANITA PEREIRA SENA, representada pela AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores dos Estado de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereu antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. A autora sustenta a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/57.Foi retificado o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 59). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 173/177).Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para impedir a prática de atos executórios pela ré mediante o pagamento das prestações nos valores incontroversos (fls. 63/65). A CEF ofertou contestação de fls. 70/101 e documentos de fls. 102/132, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais.Pela decisão de fls. 181 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF.Réplica de fls. 182/191.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 205/206). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 211/212. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 235/245. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 264/265).É o relatório.Fundamento e decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pela autora. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente.A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias.O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes.Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais.As amortizações do saldo devedor foram realizadas corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos.Foram aplicados juros de 8,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode a autora pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

0007424-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007424-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC

- ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos de IOF sobre aplicações financeiras em 19/04/1990, em relação às contas nº 12.243-2, nº 92.415-6 e nº 92.710-4 do Banco do Brasil, no valor total de NCz\$ 10.429.324,52, devidamente corrigido, acrescido dos expurgos de 05/90, 02/91, 07/94 e 08/94, com a aplicação da SELIC a partir de 01/96, e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Foram juntados documentos de fls. 28/392. Alega ser entidade educacional e assistencial sem fins lucrativos e, portanto, imune ao pagamento de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços, nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Contudo, valores referentes ao IOF sobre aplicações financeiras no mercado aberto foram retidos indevidamente pela agência bancária do banco do Brasil em 19/04/90, nos termos da MP 160/90 convertida na Lei 8033/90. A autora impetrou mandado de segurança em 10/07/1990. Contudo, o E.TRF3 reconheceu a inadequação do procedimento adotado, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24/05/05, afastando a ocorrência da prescrição. Embora tenha sido regularmente citada (fls. 399), a União Federal deixou de apresentar contestação (fls. 400). Contudo, apresentou manifestação de fls. 405/421, sustentando preliminarmente a impossibilidade de novo julgamento, tendo em vista a coisa julgada. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, alegou que a imunidade tributária só atinge o patrimônio, a renda e serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades assistenciais, não se estendendo às aplicações financeiras. Réplica de fls. 423/434. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que não houve julgamento do mérito no mandado de segurança impetrado anteriormente. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente em sede de embargos declaratórios (fls. 157/158). Contudo, no julgamento da apelação interposta pela autora, o E.TRF3 entendeu inadequada a via eleita, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Logo, não há que se falar em coisa julgada. Afasto ainda a alegação de prescrição, tendo em vista a propositura anterior de mandado de segurança. Nos termos do artigo 174, III, do CTN c/c artigo 202, I, do CPC, a propositura de ação judicial interrompe o prazo prescricional para o credor requerer a restituição de indébito. No mérito, o pedido é procedente. O que se discute nesta ação é a imunidade da autora, tendo em vista sua qualidade de entidade educacional e assistencial sem fins lucrativos, quanto ao pagamento de IOF incidente sobre aplicações financeiras. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. São impostos sobre o patrimônio: 1-IPTU; 2-ITR; 3-imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, causa mortis e doações; 4-IPVA; 5-impostos sobre grandes fortunas; e 6-IOF. São impostos sobre serviços: 1-ISS e 2-ICMS. O único imposto sobre a renda é o IR. Assim, a entidade assistencial é imune quanto ao pagamento de impostos e só deixará de ser imune se não preencher os requisitos descritos em lei complementar. Por força do artigo 146, II, da CF, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Assim, as condições para a entidade ser beneficiada pela imunidade decorrem da própria CF, mas são fixadas em lei complementar. Neste caso, a lei complementar a ser considerada é o CTN, que em seu artigo 14 prevê os requisitos para o gozo da imunidade de impostos. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O reconhecimento de que se trata de entidade beneficente depende da comprovação, perante o poder público, do preenchimento das condições formais de constituição e funcionamento. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55, I e II, da Lei 8212/91 para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, não extrapolando os requisitos materiais descritos no artigo 14 do CTN. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária. Por outro lado, as disposições previstas nos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98 são inconstitucionais, pois restringem a imunidade conferida às instituições beneficentes através de lei ordinária, violando o comando constitucional descrito no artigo 146, II. Assim, a única questão que resta ser analisada é se a autora pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto aos impostos, nos termos do artigo 150, VI, c, da CF. A autora é entidade educacional sem fins lucrativos criada pela Confederação Nacional do Comércio, tendo como finalidade a organização e administração de escolas de aprendizagem comercial e cursos de especialização vinculados à área do comércio (artigo 1º, Decreto 6821/46). O entendimento predominante, inclusive do E. STF, é no sentido de que o conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF. O conceito de assistência

social vincula-se à finalidade da instituição, podendo se dar na área de saúde ou de educação, desde que a instituição comprove ser de assistência social, ou seja, que tenha sido criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos. Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. A autora pode ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos materiais previstos em lei complementar e os requisitos formais exigidos pela lei ordinária acima descrita. Observo que a União não impugnou sua qualidade de entidade beneficente, nem mesmo na manifestação intempestiva apresentada às fls. 405/421, de forma que tal alegação restou incontroversa. Assim, restando incontroversa a qualidade de entidade beneficente de assistência social, tem a autora imunidade ao pagamento de impostos, inclusive o IOF sobre suas aplicações financeiras, pois a imunidade impede a tributação pela pessoa política. Diferentemente da isenção, em que a lei apenas impede a ocorrência do fato gerador de um tributo regulamente instituído, na imunidade a pessoa política fica impedida de tributar o ente imune. Não encontra fundamento constitucional ou legal a alegação da ré de que a imunidade da autora não alcança o IOF porque as aplicações financeiras tributadas não estão relacionadas com suas finalidades essenciais. É certo que as imunidades devem ser interpretadas restritivamente, mas a interpretação dada pelo fisco distorce as normas legais e constitucionais. O IOF incide sobre as operações financeiras, inclusive sobre as aplicações financeiras realizadas pela pessoa imune para aumentar suas rendas, justamente para servir à sua finalidade assistencial. O rendimento decorrente das aplicações financeiras configura renda e o valor aplicado integra seu patrimônio. Logo, não verifico qualquer fundamento para afastar a imunidade tributária instituída constitucionalmente em favor das entidades beneficentes, de forma que a autora faz jus à restituição pretendida. O valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, que prevê expressamente os indexadores não oficiais de correção monetária incidentes na liquidação do julgado. Os expurgos devidos são apenas os reconhecidos na resolução. A taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia, é devido a partir de 01/01/1996, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF, e condenar a ré à restituição dos valores recolhidos de IOF sobre aplicações financeiras em 19/04/1990, em relação às contas nº 12.243-2, nº 92.415-6 e nº 92.710-4 do Banco do Brasil, no valor total de NCz\$ 10.429.324,52, corrigido nos termos da fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% da condenação. P. R. I.

0017537-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017537-0) - VERA LUCIA RUBIO (SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissão e contradição na sentença de fls. 407/411. A embargante alega nos presentes embargos ser a mutuária original do contrato e não a cessionária, como denominada na sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, uma vez que o contrato de financiamento habitacional analisado nesta ação foi firmado entre a autora e a CEF. Logo, a embargante é a mutuária original. O contrato particular de cessão realizado posteriormente entre a autora e Celma Alves Camilo é totalmente irrelevante para o julgamento da causa, além do que a cessionária sequer é parte nesta relação processual. Assim, declaro a sentença, reconhecendo sua nulidade e passo a proferir outra com a seguinte redação: **VISTOS**. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA RUBIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereu antecipação de tutela para impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, com a suspensão dos pagamentos. Subsidiariamente, requereu o depósito judicial das prestações nos valores incontroversos. Sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros ilegais, a prática de anatocismo, e a anuência implícita da ré quanto à transferência do contrato em julho de 2001 através de instrumento particular de compra e venda com Celma Alves Camilo. Foram juntados os documentos de fls. 38/115. A liminar foi deferida parcialmente para autorizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré e suspender a execução extrajudicial (fls. 176/177). Citada, a ré ofertou contestação de fls. 183/216 e documentos de fls. 217/236, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da inicial. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pela decisão de fls. 273 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 246/257. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 266/267). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 269/270. Laudo Pericial foi acostado às fls. 209/339. Esclarecimentos periciais de fls. 383/388. A autora manifestou-se às fls. 345/346 e 4010/403, e a CEF às fls. 347/355 e

396/398.É o relatório.Fundamento e decido.As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora narra claramente as cláusulas contratuais impugnadas, bem como o descumprimento contratual pela CEF, o que possibilitou sua ampla defesa. No mérito o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, se questione o que livremente foi aceito, até porque, havia liberdade para fechar ou não o negócio.No caso em análise, a autora é a titular do contrato de mútuo habitacional, embora tenha havido cessão do contrato sem a anuência do credor hipotecário.De acordo com a perícia contábil realizada nos autos, o contrato foi cumprido pela CEF nos termos convencionados, salvo quanto aos índices de reajuste das prestações. A perícia apurou que foram aplicados índices diversos dos convencionados, o que acarretou diferenças entre os valores das prestações cobradas e das prestações efetivamente devidas. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo a atualização das prestações feita de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. De acordo com o convencionado, a mutuária foi classificada na categoria dos empregados em comércio no Estado de São Paulo, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte.Em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, em tese, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades.No entanto, a autora não tem interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático à autora, tanto que o saldo apurado pela perícia em maio de 2005 era de R\$ 73.829,14, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 37.350,95, justamente em razão da maior amortização do saldo realizada pela CEF, decorrente do valor maior nas prestações.Assim, a revisão judicial dos índices não acarretaria qualquer benefício à autora, ao contrário, pois a tornaria devedora de valor ainda maior do que o cobrado pela CEF, tendo em vista que o índice de reajuste do saldo devedor é superior ao índice de reajuste das prestações. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram devidamente cumpridas pela ré, conforme o pactuado, sendo incabível qualquer alteração judicial.O reajuste do saldo devedor deu-se conforme o convencionado, mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança.Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.A amortização do saldo devedor foi também realizada corretamente pela CEF. A amortização nos moldes pretendidos pela autora, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pela autora geraria prejuízo à instituição financeira.De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 9,7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pela autora e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários ou terceiros adquirentes pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.Tendo em vista a improcedência do pedido de revisão contratual, restou prejudicado o pedido de restituição de valores. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no processo como litisconsorte da CEF. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

0018068-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018068-6) - TECELAGEM TEXITA S/A(SP220142 - RYAN CARLOS

BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante afirma haver omissões e contradições na sentença de fls.725/729, principalmente em relação a prescrição, da devolução em ações e liquidação por arbitramento. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. . III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0006665-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)) POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SPI07496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos contra a decisão que indeferiu a compensação realizada entre débitos tributários próprios e créditos de terceiro referentes a BTNC reconhecidos judicialmente. Foram juntados documentos de fls. 35/380. Alega ser cessionária de créditos referentes a BTNC (bônus do tesouro nacional) adquiridos pela empresa ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A, que teve garantido em mandado de segurança o direito de ter seus 5.300.000 BTNC corrigidos pelo IPC até a data dos respectivos resgates e a sua utilização para pagamento de impostos federais. A decisão teria transitado em julgado em 26/06/00.A autora, na qualidade de cessionária dos créditos, protocolou pedidos de compensação no período de 31/01/01 a 18/05/02. Contudo, as compensações foram consideradas não declaradas pelo

fisco. Contra esta decisão foram interpostos recurso hierárquico e manifestação de inconformidade, mas não foi deferido o efeito suspensivo previsto na legislação específica, e conseqüentemente, os valores compensados pela autora estão sendo exigidos através dos processos administrativos nº 13502.000214/2002-47, nº 13502.000215/2002-91 e nº 13502.001582/2001-11. Alega que a regra trazida pela Lei 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei 9430/96, que limita a compensação entre créditos e débitos próprios do contribuinte, só se aplica a fatos jurídicos posteriores à sua entrada em vigor. A redação vigente à época dos pedidos não restringia as compensações aos créditos apenas tributários. Argumenta que a IN/SRF 41/00 que vedava a compensação com créditos de terceiros não se aplica ao caso, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado que permite a compensação, além de regra específica prevista na legislação do BTN (parágrafo 4º, do artigo 5º, da Lei 7777/99), que permite a compensação realizada. Sustenta que o artigo 151, III, do CTN determina a suspensão da exigibilidade pela interposição de recurso administrativo. Por sua vez, os parágrafos 4º, 9º, 10 e 11, do artigo 74, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, traz expressa previsão de cabimento de manifestação de inconformidade e sucessivamente recurso voluntário contra a decisão que indeferir as declarações de compensação, atribuindo ainda o efeito suspensivo da exigibilidade tributária aos mencionados recursos. Além disso, as decisões administrativas recorridas foram exaradas após mais de cinco anos do pedido, de forma que as compensações foram homologadas tacitamente, nos termos do parágrafo 5º, artigo 74 da Lei 7430/96. Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 395/399 e documentos de fls. 400/406, sustentando o descabimento da compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de títulos da dívida pública, além da vedação legal para a compensação com crédito de terceiro. Por tais razões as compensações foram consideradas não declaradas, impedindo a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do parágrafo 13 do artigo 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pelas Leis 11.051/05 e 10.833/03. Por isso, o recurso interposto pela autora foi recebido como recurso hierárquico sem efeito suspensivo. Réplica de fls. 410/417. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação o direito da autora de ter seu recurso administrativo processado com o efeito suspensivo. Não se questiona a legalidade ou a correção das compensações realizadas pela autora, que foram consideradas como não declaradas pelo fisco. O recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo é justamente o interposto contra esta decisão administrativa. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. A compensação, instituto de direito civil, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Foi prevista nos artigos 156, II, e 170 do CTN. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. Há os que sustentam a possibilidade de compensação judicial sem autorização legal, mas somente entre tributos da mesma espécie, o que não é o caso em análise. O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto. A possibilidade de compensação sofreu diversas alterações nos últimos anos, através da edição de inúmeras leis ordinárias e atos administrativos delas decorrentes. Até 30/12/1991 não havia em nosso sistema jurídico a figura da compensação tributária. De 30/12/1991 a 27/12/1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos federais da mesma espécie, realizada pelo próprio contribuinte, sujeita a posterior fiscalização pela autoridade competente, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. É a chamada compensação direta ou auto-compensação. A Lei 9250/95 passou a exigir também que os tributos a serem compensados tivessem a mesma destinação constitucional. Este tipo de compensação refere-se a um futuro crédito tributário que tem o contribuinte perante a Fazenda em virtude de pagamento indevido. Tem em vista tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Neste caso, a compensação equivale a um pagamento antecipado, já que o contribuinte compensa os créditos por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade pelo seu ato, e o Fisco, na hipótese de constatar alguma irregularidade, realizará o lançamento de ofício (art. 150, 4º, do CTN). Do mesmo modo como ocorre com o pagamento antecipado, a compensação descrita no art. 66, da Lei 8.383/91 extinguirá o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150, 1º). De acordo com este regime jurídico, preenchendo os requisitos legais, ou seja, tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, o próprio sujeito passivo efetuava a compensação entre seus créditos e débitos tributários, ressalvado sempre o direito da Fazenda Pública de averiguar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. De 27/12/1996 a 30/12/2002 era possível a compensação de tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais, desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se ainda prévio requerimento pelo contribuinte e autorização pelo Fisco, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. No regime da Lei 8383/91 a compensação só era admitida entre tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, mas independentemente de requerimento ao Fisco, nos casos de lançamento por homologação. No regime da Lei 9430/96, a compensação podia ser realizada entre diferentes espécies de tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas dependia de prévia autorização mediante requerimento do contribuinte. A partir de 30/12/2002, com a alteração do artigo 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, foi autorizada a compensação entre os tributos administrados pela SRF, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração de compensação, contendo as informações necessárias sobre os créditos e débitos compensados, independentemente de prévia autorização administrativa. A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Contudo, nas hipóteses do parágrafo 12, acrescido pela Lei 11.051/04, as compensações serão consideradas não declaradas. Considerando que a lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, no presente caso, deve-se aplicar a sistemática prevista na Lei 9430/96, anterior às alterações previstas na Lei 10.637/02, pois os pedidos de compensação foram apresentados pela

autora no período de 31/01/01 a 18/05/02. Observo que a autora utilizou inicialmente formulário indevido para as compensações, tendo regularizado tal pendência somente em 10/07/2002 na unidade jurisdicionante do credor e em 20/08/2002 e em 08/08/2002 nas unidades jurisdicionantes do devedor, devendo ser consideradas tais datas. A autora pretende compensar crédito tributário com créditos de terceiro decorrente de título da dívida pública - BTN (bônus do tesouro nacional), sem respaldo legal para tanto. Assim, no caso em exame verifico a ocorrência de duplo impedimento para a compensação pretendida: a ausência de lei autorizadora para compensação de débito tributário com créditos referentes à títulos da dívida pública - BTN, além de tratar-se de crédito de terceiro. Contudo, nesta ação não se discute a legalidade ou a correção das compensações pretendidas pela autora. Busca-se apenas conferir efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos contra a decisão que considerou não declaradas as referidas compensações. As manifestações de inconformidade e os recursos hierárquicos não foram recebidos no efeito suspensivo pela autoridade administrativa, sob o argumento de que os pedidos de compensação formulados pela autora não estão sujeitos à nova disciplina da declaração de compensação trazida pela Lei 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei 9430/96, uma vez que a compensação com créditos de terceiros já era vedada pela legislação anterior. De acordo com o entendimento administrativo, sendo vedada a compensação com créditos de terceiros, os pedidos formalizados antes da alteração legislativa, ainda que pendentes de apreciação, não poderiam ser convertidos em declaração de compensação, permanecendo como pedidos de compensação, não estando sujeitos à nova sistemática introduzida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive quanto ao prazo de homologação tácita previsto no parágrafo 5º, artigo 74, da Lei 9430/96. Contudo, o entendimento adotado pela administração tributária não pode ser acolhido, uma vez que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte estava pendente de apreciação quando ocorreram as referidas alterações legislativas, aplicando-se imediatamente a regra processual vigente. Não se trata de retroatividade da lei, mas de imediata aplicação da lei processual. Só haveria retroatividade da lei se os pedidos já apreciados pela autoridade administrativa fossem revistos após a edição da nova lei. O artigo 49 da Lei 10.637/02, alterando o artigo 74 da Lei 9430/96, instituiu a declaração de compensação, determinando no parágrafo 4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declarações de compensação desde o seu protocolo. A autora protocolou os pedidos de compensação entre 31/01/01 a 18/05/02, regularizando os pedidos entre julho e agosto de 2002. A decisão administrativa só foi exarada em setembro de 2006. Logo, quando a Lei 10.637/02 entrou em vigor os pedidos de compensação estavam pendentes de apreciação, devendo, portanto, ser convertidos em declarações de compensação. O dispositivo legal que prevê a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação foi introduzido no ordenamento jurídico após o protocolamento dos pedidos pela autora. Contudo, não se trata de retroatividade da lei, mas de simples aplicação da lei, nos termos determinados pela mesma lei. Assim, conclui-se que os pedidos de compensação formalizados pela autora deveriam ter sido convertidos em declarações de compensação. Isso porque ainda que a autoridade administrativa tenha certeza do descabimento da compensação pretendida pelo contribuinte, não pode negar vigência à lei em vigor. A inexistência de autorização legal para a compensação acarreta inevitavelmente o seu indeferimento. É certo ainda que o crédito representado por BTNC não tem natureza tributária, o que também impossibilita a compensação, já que as leis que tratam da compensação tributária só permitem a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos. Quanto à alegação de que o direito de compensação foi garantido em decisão judicial transitada em julgado, observo que a cedente do crédito formulou naquela ação, além do pedido de correção dos BTNC's pelo IPC, o pedido de utilização da parcela paga em cruzados novos para pagamento de impostos federais. Assim, não haveria que se falar em violação à coisa julgada, pois apenas a parcela paga em cruzados novos que estava retida poderia ser utilizada para pagamento de impostos federais pela própria impetrante. Além disso, há manifesta incompatibilidade do procedimento pretendido pela autora com as atribuições da Secretaria da Receita Federal. Evidentemente, o pagamento de BTN cabe ao Ministério da Fazenda por meio do Banco Central, e não à SRF, pois não se trata de restituição de indébito tributário, e sim de título da dívida pública a ser resgatado pelo interessado. Outro óbice à compensação pretendida pela autora é o fato dos créditos utilizados na compensação serem de terceiros. Contudo, tais fatos referem-se ao mérito do pedido. Processualmente deve ser observado o procedimento legal, mesmo que o pedido não tenha qualquer embasamento jurídico. Todos os argumentos expostos na decisão administrativa fundamentam inequivocamente o indeferimento da compensação pretendida. Contudo, tais questões não são objetos da presente ação, em que busca-se tão somente a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos. A alegação da ré de que havia vedação à compensação com créditos de terceiros à época em que os pedidos foram formulados pela autora é correta, contudo, não impede a aplicação do dispositivo que prevê a conversão dos pedidos em declarações de compensação. Antes da protocolização dos pedidos pela autora foi publicada a IN/SRF 41/00 que já vedava expressamente a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, revogando a IN/SRF 21/97, artigo 15. A vedação prevista no parágrafo 12, inciso II, a, que expressamente impede a compensação com créditos de terceiro, já era prevista na redação original do caput do artigo 74, independentemente da previsão trazida pela Lei 11.051/04, que apenas explicitou a vedação, pois no caput do artigo 74, já havia expressa menção de que os créditos apurados pelo sujeito passivo podem ser utilizados na compensação de débitos próprios. Assim, não houve inovação pela Lei 11.051/04, pois antes da sua edição já não se admitia a utilização de créditos de terceiro na compensação, embasando a referida IN/SRF 41/00. É certo que à época em que os pedidos de compensação foram protocolizados pela autora, não havia ainda a determinação de que as compensações com débitos de terceiros seriam consideradas não declaradas. Tal determinação só foi introduzida pela Lei 11.051/04, mas sua aplicação deve atingir também as declarações de compensação formuladas anteriormente à sua vigência, desde que pendentes de apreciação, como no caso em exame, pois tratando-se de regra processual, sua aplicação é imediata. A Lei 11.051/04 foi editada para reduzir os casos de recursos abusivos interpostos pelos contribuintes, mesmo cientes de que eram totalmente

desprovidos de fundamento, como simples manobra para suspender a exigibilidade tributária. A aplicação imediata da lei processual a todos as compensações pendentes de decisão administrativa atinge os pedidos formulados pela autora. Como já exposto, não se trata de retroatividade, e sim de aplicação imediata da lei processual. Assim, os pedidos realizados antes da vigência da Lei 11.051/04, mas pendentes de julgamento, devem ser considerados declarações de compensação. Seguindo o mesmo raciocínio, presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo 12 da Lei 9430/96, acrescida pela Lei 11.051/04, tais compensações devem ser consideradas não declaradas. O parágrafo 9º, acrescido ao artigo 74 da Lei 9430/96, pela Lei 10.833/03, prevê o recurso de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologar a compensação. O parágrafo 10, acrescido pela mesma lei acima mencionada, prevê o recurso ao conselho de contribuintes contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. E o parágrafo 11, também acrescido pela mesma lei, prevê o efeito suspensivo desses recursos. Por sua vez, o parágrafo 12 do artigo 74, da Lei 9430/96, determina os casos em que as compensações serão consideradas não declaradas. Aplica-se ao caso concreto as hipóteses previstas no inciso II, a e c: quando o crédito utilizado for de terceiro e quando o crédito se referir a título público. Nestes casos, o recurso interposto contra esta decisão será processado sem o efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 13 do mesmo artigo, que excluiu a aplicação do parágrafo 11, que trata da manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 11. No entanto, sendo a compensação considerada não declarada, incabível a manifestação de inconformidade, nos termos do parágrafo 13. O recurso interposto contra a decisão que considerou a compensação não declarada é recebido como recurso genérico, processado sem efeito suspensivo, nos termos da Lei 9784/99. Não há que se falar em violação ao artigo 151, III, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade tributária em razão da interposição de recuso administrativo, pois a norma condiciona a suspensão aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Logo, o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas da sua combinação com o dispositivo previsto em lei de processo administrativo. Além disso, não basta que a lei reguladora do processo administrativo preveja determinado recurso, é necessária a expressa previsão de que tal recurso tem efeito suspensivo. Quanto à alegação de que houve homologação tácita da compensação, nos termos do parágrafo 5º da Lei 9430/96, observo que tal discussão é irrelevante para o julgamento da causa, pois como já exposto, não se discute nesta ação a correção ou mesmo o cabimento das compensações realizadas pela autora. Tais matérias serão analisadas administrativamente no julgamento dos recursos interpostos pela autora, ou em ação própria, se o caso. A única questão a ser decidida nestes autos é o direito da autora de ter suspensa a exigibilidade tributária em razão da interposição do recurso em comento. Contudo, apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, observo que a regularização dos pedidos de compensação através da apresentação de formulários específicos deu-se entre 10/07/02 e 20/08/02. A decisão administrativa impugnada foi exarada em 09/2006. Logo, após menos de cinco anos dos pedidos de compensação. Assim, a autora não tem o direito ao processamento do seu recurso com efeito suspensivo, pois a própria lei processual o veda expressamente. Tendo em vista o determinado nos autos da impugnação ao valor da causa (cópia às fls. 419/420), mantenho o valor inicialmente atribuído pela autora, uma vez que o objeto desta ação é tão somente a atribuição judicial de efeito suspensivo aos recursos administrativos por ela interpostos. A autora não busca a anulação do débito, nem discute seus valores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, rejeitando a impugnação apresentada pela ré, nos termos da fundamentação acima. P. R. I.

0026643-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026643-3) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos (fls. 543/544), em face da sentença de fls. 532/535, no qual a embargante alega haver obscuridade, que deve ser sanada. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos, os quais são recebidos apenas como alegação de erro material, tendo em vista não configurarem obscuridade. De toda forma, corrijo o mero erro de digitação para substituir o número 5 pelo símbolo de porcentagem (que compõem a mesma tecla no computador) na parte dispositiva da r. sentença embargada relativa à condenação em honorários (v. fls. 535.), consoante os termos do artigo 20, 3º, do CPC, como a seguir transcrito: Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração como mero pedido de retificação de erro material e, assim, apenas corrijo a porcentagem dos honorários advocatícios, no mais permanecendo a r. sentença de fls. 532/535 tal como lançada. Anote-se. P. R. I. C.

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca o afastamento da sucumbência recíproca, tendo em vista não ter conhecimento da data do aniversário das contas. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece dos deslizos apontados. A documentação acostada aos autos já demonstrava que a parte autora detinha conhecimento da data do aniversário da conta 00023935-5, tendo em vista extratos juntados às fls. 65. Ademais, houve improcedência também em relação ao pedido de correção nas contas 43039052-0 e 00086535-3. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou

contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Assim, conheço dos embargos ficando, porém, os mesmos REJEITADOS. P.R.I.C.

0000671-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000671-3) - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE X SEBASTIAO CHIALLE(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. MARIA ERMÍNIA GUIOTTI CHIALLE e SEBASTIÃO CHIALLE propõe a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral. Sustentam os autores que foram realizados vários saques, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 e que fizeram reclamação administrativa junto ao gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Carapicuíba. Porém, a ré alegou que os saques foram efetuados através de cartão magnético, sendo o porte do mesmo e a senha responsabilidade exclusiva dos autores. Disserta que em virtude da inclusão de MARIA ERMÍNIA GUIOTTI CHIALLE na titularidade da conta, a ré se comprometeu a enviar novo cartão para a residência dos autores. Entretanto, o cartão nunca chegou e no mesmo período foram efetuados saques e consultado o saldo quase diariamente. Requer o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 a título de perdas e danos patrimoniais mais lucros cessantes, bem como a indenização pelos prejuízos que sofreu consistente no valor de 100 salários mínimos a título de danos morais. Indeferimento do ônus da prova às fls. 31, com interposição do agravo retido (fls. 43/68), respondido (fls. 121/133). Citada a ré contestou, requerendo a suspensão do feito até pronunciamento da Justiça Criminal e no mérito, sustenta a entrega do cartão magnético, negando qualquer responsabilidade indenizatória. Houve réplica. Realizada audiência, com oitiva de testemunha, foi deferida a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para comprovação da entrega do cartão. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em resposta, informa não possuir os dados de entrega tendo em vista o decurso de 12 meses, prazo de arquivamento. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Os saques que se afirmam indevidos na conta de poupança dos correntistas cabem ser atribuídos à entidade bancária, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n

8.078/90), que inverte o ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII). Já decidiu o STJ (Resp. n 106.888/PR) que O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança. O fato de a entidade bancária fornecer à cliente cartão e senha, não a exime de responder pelos saques impugnados, competindo-lhe produzir prova de que foi o correntista quem movimentou a conta. O cliente deve gozar de garantia absoluta no uso dos meios eletrônicos, devendo o respeito da honorabilidade de sua afirmação prevalecer, até prova em contrário, que haverá de ser manifesta e estreme de dúvidas. Hoje, tantas são as possibilidades de fraude no sistema eletrônico bancário, que deixar ao consumidor o ônus da prova negativa, é negar a existência do próprio Código de Defesa do Consumidor. O correntista é a parte fraca nessa relação e o mínimo que se pode exigir é que a entidade bancária ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de medidas operacionais efetivas que ensejem comprovar o verdadeiro autor dos saques, antes de atribuí-los, por mera presunção, ao autor. Se houve má utilização do cartão e da senha, como afirmado em defesa, tal circunstância deveria ser provada com ampla clareza e não apenas presumida, como quer a ré. Os saques indevidos devem merecer previsão atuarial de custeio por parte da ré, não sendo razoável o lançamento do prejuízo na conta da parte, como ocorreu. Os fatos na medida em que os autores viram-se privados de meios para atender às suas necessidades, ensejam a recomposição de danos morais, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).As perdas materiais devem ser limitadas em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que vem a ser perda efetiva de saques, conforme reconhecido na exordial.DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, MARIA ERMÍNIA GUIOTTI CHIALLE e SEBASTIÃO CHIALLE, as importâncias de R\$ 3.000,00 (danos morais) com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ) e R\$ 6.000,00 (danos materiais) corrigidos monetariamente a partir do evento, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), , nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009847-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009847-4) - BEATRIZ SILVA FERREIRA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), pretende a condenação da ré a restituir valores de imposto sobre a renda, de março e abril de 2005 (no valor de R\$ 9.052,72), que teriam sido retidos na fonte por sua empregadora, referente a aposentadoria paga pela Prefeitura Municipal de São Paulo, com condenação em danos morais (no valor de R\$ 10.500,00), correção monetária e juros, desde a data dos descontos. Requereu, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Foram juntados documentos. Após a conversão do rito sumário para ordinário, reconhecimento de tramitação com prioridade e determinação de regularização da inicial (fls. 73, 76 e 82), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 85).Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 92/147, cingindo-se a apresentar preliminares de incompetência, em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, e de falta de interesse de agir da parte autora, informando que esta sequer demonstrou a existência de pretensão resistida por parte do Fisco, que, aliás, já obteve a restituição em processo administrativo anterior, referente aos anos de 2004 e 2005. Esclareceu, ainda, que em relação ao Imposto sobre a Renda retido na fonte, do ano calendário de 2005, correspondente aos meses de março e abril de 2005, já teria sido deferida a restituição, apenas estando (à época da peça processual) pendente seu recebimento, marcado para 24.7.09. No mais, salienta que a parte autora jamais teria pedido administrativamente a isenção tributária para períodos futuros, apenas postulando a restituição de períodos pretéritos. Impugnou, assim, a condenação em danos morais e honorários advocatícios. Requereu a decretação de sigilo de justiça, em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal.Aberta vista à parte autora e especificação de provas (fls. 148), esta requereu a produção de prova pericial médica e a concessão de justiça gratuita (fls. 149/153) e apresentou réplica às fls. 155/161. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo em razão da natureza da causa, da qual poderia advir, conforme o trâmite processual, dilações probatórias descabidas no Juizado Especial, no mais não tendo havido qualquer prejuízo às partes, em razão do processamento perante esta justiça comum federal.No que concerne a segunda preliminar levantada pela União Federal, realmente, por tudo o que dos autos consta, se verifica a manifesta falta de interesse de agir da parte autora. Demais disso, é possível se verificar que esta sequer alegou de forma expressa, em sua inicial ou, ainda, demonstrou pelos documentos que a acompanham, qualquer recusa ou oposição da própria União. Sem mencionar que o direito à isenção de imposto sobre a renda, sobre proventos de aposentadoria, aos portadores de neoplasia maligna é garantido pela própria lei (L. 7.713/88, art. 6º, XIV), o que se denota dos autos é que a autora inclusive já obteve restituições de imposto de renda regularmente, com esse fundamento, após comprovar sua condição por laudo oficial, o que evidencia a não oposição da União em relação à questão, conforme bem salienta a ré em sua defesa (fls. 92/147), de forma comprovada. O único óbice que se pode apurar, portanto, é o causado pela própria empregadora da parte autora, que retém na fonte o imposto sobre a renda sobre seus proventos de aposentadoria. Diante disso, cabe à interessada, conforme seu entender jurídico, formular pedido perante esta ou perante a Receita Federal visando assegurar o seu direito à não retenção ou isenção nos futuros recolhimentos, para evitar a situação conhecida como solve et repete, ou seja, pagar para restituir. Note-se que a ré também afirma que a autora jamais efetuou esse pedido perante seus órgãos.Portanto, no presente caso é inviável o

prosseguimento do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na propositura da mesma. Há interesse processual quando a parte autora tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual no ingresso em Juízo diante da ausência, no momento, de lide controvertida. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, inclusive ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Portanto, de rigor o decreto de extinção do processo sem análise do mérito da ação, ficando assim prejudicado o consectário pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como requerido às fls. 161 (L. 1.060/50, arts. 4º e 5º). Decreto, por fim, o segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos, como requerido pela União às fls. 101. Proceda-se às anotações necessárias. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em hum mil reais, em favor da União Federal, por aplicação dos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja cobrança todavia fica suspensa, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0015691-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015691-7) - GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 1475. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado no prazo disposto no art. 6º, da Lei 11.941/2009. P.R.I.C.

0021585-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021585-5) - THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES (SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja-lhe assegurado o direito de obter certificado de conclusão do curso de Relações Internacionais bem como a expedição de diploma independentemente do pagamento das mensalidades em atraso, documentos que não estariam sendo liberados pelo réu. Requer também, o pagamento de danos morais e materiais pelo atraso. Foi pleiteada a assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita (fls. 54). Em decisão interlocutória, no Juízo Estadual, em que a ação fora ajuizada, foi indeferida a tutela (fls. 60). Às fls. 85/136, contestação do réu, alegando em preliminar a inépcia da inicial e no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Posteriormente foi proferida r. decisão declinatória de foro pelo Juízo Estadual, remetendo os autos à esta Justiça Federal (fls. 156), que teria competência absoluta para dirimir a questão. Ciência da redistribuição e especificação de provas às fls. 159. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. Regula a questão em pauta o dispositivo reproduzido abaixo, constante da Lei nº 9.870/99: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53

do Estatuto da Criança e do Adolescente. (com grifos)Com efeito, verifica-se no presente caso que o autor já completou o curso de Relações Internacionais. Descabida, destarte, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, em que pese ter ocorrido inadimplência, devendo a satisfação do alegado débito devido à instituição de ensino ser buscada nas vias próprias.A mora no pagamento de dívidas após a conclusão do último semestre do curso deve-se aplicar o artigo 6º, caput, da lei nº 9.870/99, ficando a ré proibida de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de documentos escolares do autor como meio de compeli-la à quitação do quantum debeatur. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes que se adaptam à espécie:AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: REO - REMESSA EX-OFFICIOProcesso: 9604640011 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 12/08/1997 Documento: TRF400055491 Fonte DJ DATA:05/11/1997 PÁGINA: 93853Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIORDecisão UnânimeEmenta ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. RETENÇÃO DO DIPLOMA POR DÍVIDA COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR.É incorreta a retenção do Diploma em Curso Superior, por parte da Universidade, em casos de inadimplência de mensalidades escolares, por falta de suporte legal.Precedentes deste Regional.Remessa oficial improvida.Data Publicação 05/11/1997AcórdãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000266869Processo: 199901000266869 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 05/02/2002 Documento: TRF100124001 Fonte DJ DATA: 25/02/2002 PAGINA: 28Relator(a) JUIZ CARLOS MOREIRA ALVESDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) Juízes ASSUSETE MAGALHÃES e JIRAIR ARAM MEGUERIAN.Ementa ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO.RETENÇÃO POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO COM MENSALIDADES ESCOLARES.ILEGALIDADE DO ATO.1. A legislação de regência, antes como hoje, veda retenção de documentos ou aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência com mensalidades escolares.2. Remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 25/02/2002Desta forma, é cabível ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades não se apresenta de forma absoluta, de modo a engendrar lesões a direitos individuais e sociais. Revela-se, desta maneira, inequívoca a submissão dos estabelecimentos privados de ensino a um regime jurídico em que as normas de ordem pública preponderam em prol da defesa do interesse maior da coletividade, ora espelhado na Lei nº 9.870/99.Os danos materiais e morais cabem ser presumidos nos termos da legislação vigente e ficam arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao autor o direito de obter o pretendido certificado de conclusão do curso de Relações Internacionais bem como a expedição do correspondente diploma, independentemente do pagamento das mensalidades escolares que estejam em atraso, bem como indenização por danos materiais e morais, fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.A sucumbente arcará ainda com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0029602-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029602-8) - MARIA DO CARMO WINNIK(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO WINNIK contra a UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da decadência e da impossibilidade de restituição de valores sem o devido processo legal, requerendo, ainda, a inexigibilidade dos valores já recebidos por decisão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal tal acumulação. Narra a inicial que a autora foi nomeada para exercer o cargo de Assessor de Juiz - DAS 102.5, junto ao Gabinete do Desembargador do Trabalho Antonio José Teixeira de Carvalho do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, pelo Ato PR n 46, 08/10/1996, tendo exercido suas funções até 22/04/1999. Ocorre que passados dez anos de sua exoneração, foi surpreendida com ofício 2341/2008-TCU/SECEX-SP, no qual o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao apreciar o Processo 016.787/2002-8, de servidores da Seção Judiciária de São Paulo, determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente a todos os vencimentos percebidos desde a sua nomeação até sua exoneração. Inconformada com a referida determinação para restituição dos valores indevidamente percebidos, a autora ajuizou a presente demanda pleiteando a manutenção da situação. Houve indeferimento da antecipação da tutela às fls. 98/99, reconsiderada às fls. 106/106v., determinando a suspensão dos efeitos do Comunicado Ofício n 2341/2008 do T.C.U.. Houve interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 115/143), respondido às fls. 230/244. Citada, a ré contestou sustentando não caber antecipação de tutela em face da Fazenda Nacional, bem como, que ante o princípio da legalidade, a ação deve ser julgada improcedente. Juntada de informações fornecidas pelo TCU às fls. 185/205. Houve réplica.A autora informa às fls. 248/254 que no Processo 016.787/2002-8, restou decidido no Acórdão 3227/2009 que não há débito da autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Intimada a União Federal pugna pela carência superveniente.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos

princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. No V. Acórdão restou consignado que: . . .6. Colocada a matéria nesses termos, encontro dificuldade em atribuir responsabilidade outra à servidora, vez que restaria a inquirir apenas se houve ou não a prestação de serviços, ainda que na própria residência, de forma a se evitar o enriquecimento sem causa justificada, importando lembrar que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de condenar com base na responsabilidade subjetiva do agente público, apurada pela verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento do agente.7. Quanto a isso, vejo que no relatório que antecede o voto condutor do acórdão pelo qual foi determinada a instauração desta TCE (nº 271/2002-TCU-Plenário) consta a opinião do diretor técnico da SECEX-SP (fls. 8), emitida em razão de inspeção realizada no TRT-2ª, em que esse ponto é suficientemente esclarecido, senão vejamos:A questão em apreço ganha relevo por envolver esposa de magistrado, uma vez que levanta suspeita sobre a não realização das tarefas, fato que, se fosse comprovado, ensejaria a devolução integral dos salários recebidos, tendo em vista ficar caracterizado enriquecimento sem causa justificada. Mas, não é essa a situação descrita. Não se conseguiu caracterizar que a servidora não desempenhava suas atribuições, apenas as realizava fora da repartição.8. E mais: ali, o diretor técnico da SECEX-SP chegou até mesmo a ter por normal a forma de realização dos trabalhos a cargo da Senhora Maria do Carmo Winnik, ao dizer que:É cediço que os trabalhos de assessoria tem caráter intelectual. Veja-se que o art. 114 do Regulamento Geral da Secretaria do TRT/2ª, ao definir as atribuições de Assessor de Juiz, preceitua que, além das atividades de coordenação do gabinete a qual serve, ao titular deste cargo cabe assessorar o magistrado em assuntos de natureza jurídica, propondo soluções às questões de competência específica. Nos órgãos do judiciário, esta atividade concentra-se precipuamente na produção de pareceres sobre questões levantadas nos contenciosos judiciais. Tal serviço pode, sem sombra de dúvidas, ser realizado em local diferente da sede em que está lotado o servidor, mormente nos dias de hoje, em que os instrumentos de informática, CDs, rede de computadores e internet, constituem-se em importante ferramenta de consulta e auxílio à produção desta espécie de trabalho.9. Portanto, na impugnação do aludido modo de proceder, o Tribunal se ateve ao aspecto da falta de embasamento legal, conforme se colhe da seguinte conclusão daquele dirigente do TCU em São Paulo:Nada obstante, não há lei que autorize tal procedimento. A jornada de trabalho deve ser cumprida no local onde o servidor tenha entrado em exercício. Não se olvide que as atribuições do servidor comissionado refogem à rotina e à dedicação horária fixa do servidor efetivo. Suas atividades, muitas vezes, exigem deslocamentos constantes, comparecimentos a outros órgãos, a seminários, a palestras, a festividades, diferenciando-o do servidor efetivo, que tem um regime normal de trabalho. Mas, mesmo com tais encargos, há sempre um local fixo, um ponto de referência para o qual o servidor torna. Este local é definido no momento da posse e do efetivo exercício do servidor.10. Ocorre que, como visto anteriormente, a responsabilidade por essa última ocorrência (prestação de serviços na residência da servidora sem previsão legal ou regulamentar) já foi atribuída pelo TCU a quem autorizou tal prática, ou seja, ao Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho, consoante o item 8.5 do Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário (v. transcrição acima), sendo-lhe aplicada multa por isso. Ora, tivesse o Tribunal o propósito de responsabilizar igualmente a Senhora Maria do Carmo pela mesma falta, o teria feito naquela ocasião.11. De qualquer forma, ainda que a Corte de Contas pretendesse agora imputar responsabilidade à servidora por esse fato encontraria obstáculo, dado que, nos últimos tempos, a prática em discussão, por várias razões, passou a fazer parte do cotidiano da administração pública.12. No próprio TCU, por exemplo, tivemos recentemente a edição da Portaria nº 139, de 9/3/2009, que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências, a título de experiência-piloto, tendo-se como fundamentação o princípio da eficiência (art. 37 da CF), e considerando-se a necessidade de imprimir maior produtividade à instrução de processos e a outros trabalhos do TCU, afora a possibilidade de redução de custos operacionais desta Casa.13. Desse modo, penso que a eventual devolução dos valores recebidos pela interessada a título de remuneração, conforme propõe a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público, caracterizaria enriquecimento sem causa da administração (art. 884 do Código Civil), posto que a prestação de serviços por parte da servidora em nenhum momento foi negada nos autos.14. Ao contrário disso, na certidão de fls. 20, expedida pelo Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT da 2ª Região, consta a atestação da frequência integral da interessada durante o período em que esteve a serviço do órgão. Tem-se também aqui informação nesse mesmo sentido registrada no relatório da comissão de tomada de contas especial (fls. 57), bem como a declaração do diretor técnico da SECEX-SP de que não se conseguiu caracterizar que a servidora não desempenhava suas atribuições, apenas as realizava fora da repartição.15. Com efeito, não havendo responsabilidade que possa ser atribuída à Senhora Maria do Carmo Winnik, não há igualmente débito que lhe deva ser imputado nem oportunidade para aplicação de multa.16. Assim, incide na espécie a regra do art. 212 do Regimento Interno/TCU, segundo a qual o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Tendo em vista a decisão proferida no V. Acórdão pelo E. T.C.U., houve o reconhecimento jurídico por parte do réu, razão pela qual, extingo o processo com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos em que está formulado. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no importe de 6% (seis por cento) do valor da ação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0009233-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009233-6) - JOSE TEIXEIRA BRAS(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Vistos. O autor, qualificado nos autos, está requerendo o pagamento da correção monetária durante o período em que seus ativos permaneceram retidos, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que os valores bloqueados não foram

corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. Citado, o réu Banco Central do Brasil, contestou. Houve réplica. É o relatório. Decido. Reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN para o período pós-bloqueio, passo à análise do mérito. O pedido revela-se improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais ns 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE quanto às perdas alegadas no período em que os ativos estiveram bloqueados à disposição do Banco Central. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005807-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005807-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS

PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 73/81, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009182-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009182-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, em que a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, estando as partes qualificadas nos autos, requer a suspensão e eventual anulação da contratação decorrente do pregão 03/09, cujo objeto é a entrega por moto-frete de correspondência, documentos e pequenas encomendas. Sustenta a Autora que a execução dos serviços postais no território nacional é de competência administrativa da União Federal, sendo prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em regime de exclusividade nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, ressaltando a entrega de qualquer objeto que se qualifique como carta, cartão postal ou correspondência agrupada. Informa a autora que o objeto do pregão nº 03/2009 é a contratação de serviços de moto frete para realização de transporte de documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas, o que importa na violação do monopólio postal. A tutela antecipada foi deferida às fls. 137/139-vº, para suspender a contratação no Pregão 03/2009, ou caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, para suspender a execução do contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 4º, do CPC. A ré contestou alegando sua condição de entidade pública e da necessidade de manter a urgências nas entregas e encomendas, não havendo no pregão 03/2009 qualquer violação ao monopólio postal da União. Ressalta que tal trabalho é necessário, justamente para transportar documentos de sua propriedade e intimamente ligados à sua finalidade e que, nem de longe, se equiparam com o conceito de carta definido na lei postal e sem qualquer afeição com atividades comerciais, enquadrando-se, portanto, naquelas exceções previstas no 2º, do artigo 9º, da lei nº 6.538/78. De fato, o serviço destina-se à coleta e entrega de pequenas cargas efetuadas por profissionais motociclistas, seja ele prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica. É preciso que se esclareça que tais documentos e pequenos volumes, tal como constou do edital, referem-se exclusivamente, a expedientes do Gabinete do Reitor, da Assessoria Jurídica, da Coordenadoria de Recursos Humanos e da FEU/UNESP, para fins de agilização de tramitação de processos da universidade. Tais processos são sigilosos, urgentes e necessariamente devem ser entregues e retirados no mesmo dia, sendo tal prática imprescindível para o regular desenvolvimento e funcionamento daquelas áreas da universidade. Houve réplica. A ré pediu a revogação da tutela antecipada concedida. Os autos foram listados para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. O Pregão 03/2009, tem por objeto a prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes de documentos, mediante a utilização de motocicletas, para atendimento da Reitoria da UNESP, nos termos do anexo II do edital (fls. 62). Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7 -DF, a sessão plenária do Supremo Tribunal Federal deu entendimento conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Dessa forma, ficou estabelecido pela Suprema Corte que o monopólio postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, não abarcando boletos, jornais, livros,

periódicos, e outros tipos de encomendas.É de ser lembrado que a decisão do STF que aprecia o pedido em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental produz efeitos gerais ou universais (erga omnes) atingindo a todos de acordo com o art. 10, 3º, da Lei da Arguição.A ponderar ainda, em favor da ré, que se trata de universidade pública, com autonomia administrativa nos termos do art. 207, da Constituição Federal, o que lhe permite cuidar das comunicações e encomendas da forma que melhor atender aos seus interesses educacionais.No caso, as encomendas e entregas são atos que alimentam e dão sustentação à vida universitária e que, portanto, não podem ficar à mercê administrativa de um serviço estatal, que além de caro, é pouco célere. Nessa hipótese, a autonomia administrativa contemplada no art. 207 da Constituição Federal ficaria derogada. Diante de sua autonomia, não pode a Universidade ser aferrada a um monopólio, que, ademais, não tem a abrangência afirmada na inicial. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ficando cassada a tutela antecipada deferida às fls. 137/140-vº. A parte sucumbente arcará com honorários de advogado que arbitro em R\$500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, diante das prerrogativas de que goza a autora nos termos do artigo 12 do decreto-lei nº 509/69. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010490-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. Fls.109/110. A co-ré Itaú Vida e Previdência requer que seja sanado o erro material na sentença, a fim de que conste no dispositivo final, a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2. Fls.117/120 ao autor requer a procedência da ação quanto a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória e as férias vencidas e não gozadas, devendo ser excluídas do julgado as verbas não pleiteadas: gratificação especial, 13º salário, férias proporcionais e participação nos lucros e resultados. Requer, ainda, a condenação da União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Com efeito, conforme alegado pela co-ré Itaú Vida e Previdência, a sentença apresenta erro material a ser sanado, na medida em que houve equívoco no dispositivo da sentença que extinguiu a ação a teor do Artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo constar o inciso VI do referido artigo. Com relação aos embargos de declaração do autor, em que pesem os argumentos expendidos, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da parte embargante.O embargante, ora autor, efetivamente requereu a não incidência do imposto de renda referente aos valores a título de indenização pela dispensa no período de estabilidade pré-aposentadoria, bem como as férias vencidas, o que, conforme a inicial, a referida indenização abrange as verbas: indenização pré-aposentadoria, 13º salário e PLR, o que contempla evidentemente a análise de todas as verbas mencionadas na sentença. No mais, resalto que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, a qual não foi objeto de agravo de instrumento. Assim, não há em que se falar de exclusão na sentença de verbas não pleiteadas pelo embargante, não havendo qualquer contradição ou omissão capaz de ensejar a alteração da sentença proferida. Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.Portanto, acolho tão somente os Embargos de Declaração da co-ré Itaú Vida e Previdência, passando a constar no dispositivo: **DISPOSITIVO**Oa-) Com relação a co-ré Itaú Vida e Previdência, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. (...). No mais, persiste a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

0011597-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011597-0) - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 54 por parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014142-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014142-6) - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 169/173, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015066-19.2009.403.6100 (2009.61.00.015066-0) - MARCIO EDE COMINATO(SP268431 - KELLY GONÇALVES

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

DISPOSITIVO Por tais razões, julgo improcedente o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0018760-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018760-8) - MARCIO ORNELLAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor seja reconhecido o direito a pensão especial, na condição de beneficiário de seu pai, DIMAS ORNELLAS, falecido em 10.06.2007, ex-combatente do Exército. Informa que o pedido de habilitação à pensão especial foi negado em 04/09/2008 sob a alegação que a invalidez inspecionada não preexistia à sua maioridade para fins de pensão. Pretende o pagamento da renda mensal vincenda e os valores vencidos contados da data do falecimento de seu pai. Sustenta a condição de incapacitado em virtude de ser portador do vírus HIV e que seu pai sempre ajudou no seu sustento, tendo em vista os tratamentos realizados e as seqüelas de sua doença. Instrumentando a exordial vieram os documentos de fls. 13/97. Tutela antecipada indeferida às fls. 100/101. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, apresentou a União Federal sua contestação às fls. 111/138, alegando em preliminares, o descabimento da tutela antecipada, a aplicação das Leis 4.348/64, 9.494/97, do contraditório e ampla defesa, da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, da inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e no mérito, requer a improcedência do pedido por ausência de respaldo legal para a concessão da pensão, além do termo inicial do direito à pensão, da impossibilidade de concessão de pensão pelo Poder Judiciário, da dotação orçamentária, do princípio da legalidade, da impossibilidade de cominação de multa em face da Fazenda Pública e requerimentos em face do princípio da eventualidade. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As preliminares aventadas não são conhecidas tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada (fls. 100/101). Passo ao mérito. Pugna o requerente sua habilitação à pensão instituída por seu pai, ex-combatente do exército. Cumpre ao Juízo registrar, inicialmente, a qualificação funcional do falecido. Da análise da ficha funcional do genitor do requerente, instituidor da pensão vindicada, observa-se que era o mesmo integrante do Exército (fl. 35). Fixada tal premissa, cumpre observar que o fato gerador do benefício de pensão se dá na data do óbito. Assim, considerando que faleceu o ex-militar em 10 de junho de 2007 (fl. 34), deverá ser aplicada ao caso sub examen a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão em testilha. Acerca da pensão de ex-combatente, prevê a Lei nº 8.059/90: Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Consoante se observa dos artigos acima transcritos, verifica-se que o art. 5º, III, limita a condição de dependente a filho solteiro, menor de 21 anos ou inválido. Ora, fica claro que as únicas condições estipuladas pela lei são as indicadas. De fato, no que pertine à invalidez, em momento algum a concessão da pensão restou condicionada à comprovação de que, antes da maioridade, o requerente já fosse inválido, ou seja, não há restrição para a concessão da pensão neste sentido, exigindo-se, para configuração do direito, que o filho seja inválido por ocasião do óbito do ex-combatente. E na hipótese restou demonstrada a condição de invalidez do autor, invalidez esta existente na data do óbito do ex-combatente (fl. 67). Verifica-se, assim, que o sistema da seguridade social do servidor estabelece que a pensão é devida a partir da data do óbito, sendo beneficiários os filhos até vinte e um anos de idade, acarretando, quando atingida a maioridade, a perda da qualidade de beneficiário. Ressalva o texto legal, todavia, as hipóteses em que o benefício é concedido aos filhos até 21 anos ou inválidos, quando somente haverá a perda do mesmo no caso de passar o beneficiário a perder a invalidez. Compulsando os autos, assevera o requerente ser inválido ao trabalho e não praticar qualquer atividade remunerada, comprovando inclusive recebimentos de valores em sua conta corrente pelo instituidor em 2007 (fls. 17/26). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. INVALIDEZ COMPROVADA. I. Não é inepta a petição inicial que, apesar de deficiente, permite que o réu conteste a ação, inclusive no mérito. Ademais, o fato de não ter sido dada oportunidade para a autora emendar a inicial e a juntada da cópia do processo de requerimento do benefício no âmbito administrativo, que esclareceu qualquer dúvida sobre as questões omitidas na exordial, favorecem o

prosseguimento do feito.2. Sendo a única causa de indeferimento do pedido de pensão por morte no âmbito administrativo a não-comprovação da condição de inválida da autora e tendo o laudo pericial oficial (fl. 61) sido preciso e taxativo quanto à existência desta condição, faz jus a mesma ao recebimento do benefício de pensão pela morte de sua genitora.3. Apelação provida para, com base no 3º do art. 515 do CPC, reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601236821 Processo: 9601236821 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/9/2003 Documento: TRF100157397, DJ DATA: 16/10/2003 PAGINA: 123, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)) ADMINISTRATIVO - PENSÃO - FILHA MAIORI - A concessão de pensão por morte de servidor público vincula-se à legislação vigente à época do óbito, e não de sua aposentadoria.II - O art. 217, inc. II da Lei nº 8.112/90 determina que são beneficiários da pensão os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos, enquanto durar a invalidez.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17321, Processo: 9602420413 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA, TURMA Data da decisão: 22/05/2001 Documento: TRF200077290 DJU DATA: 28/06/2001 PÁGINA: 83/294 JUIZA TANIA HEINE) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. SOLTEIRA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2.Comprovada a invalidez da filha, faz jus ao benefício de pensão por morte, sendo a dependência econômica presumida nos termos do artigo 16, I e par. 4º da Lei 8.213/91.3.Não requerido na via administrativa, o termo inicial do benefício é a citação.4.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6.899/91 e legislação superveniente, bem como na forma do Provimento nº 26/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5.Apelação da autora improvida. Recurso da autarquia e remessa oficial parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 702697 Processo: 200103990286759 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: TRF300070014, DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 198, JUIZA MARISA SANTOS).No que se refere aos juros moratórios, entendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180/01, é norma especial em relação ao art. 406 do CC, pois rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a qual, contudo, somente aplico às demandas ajuizadas após à sua vigência, na esteira de precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves). Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido. - Resp 877096/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJU 09/4/2007, p. 295. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente se aplicam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes. 2. Agravo regimental improvido. - AgRg no REsp 978825/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJU 10/12/2007, p. 440.No caso dos autos, tendo em vista que a data da publicação da MP 2.180-35 é 27/08/01 e a data do ajuizamento da ação é 19/08/2009, aplicável os juros de mora no montante de 6% ao ano, a contar da citação.DISPOSITIVO Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para incluir o autor como dependente do de cujus, habilitando-o na pensão correspondente à deixada por DIMAS ORNELLAS, com efeitos financeiros retroativos a data do pedido administrativo (art. 11 da Lei 8.059/90). A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 do TRF 3ª Região, Lei 6.899/91 e legislação superveniente, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data.Juros de 6% ao ano, a contar da citação, nos termos da MP 2.180-35 é 27/08/01. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.C.

0020191-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020191-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora busca a suspensão da exigibilidade da multa aplicada com base na Portaria 387/2006, imposta pelo AIC 033/06 e mantida pela Portaria 4410/2008. Informa, em síntese, que foi autuada no dia 31/10/2006 por ter deixado de apresentar requerimento de plano de renovação do plano de segurança no prazo de 30 dias antes da data de seu vencimento. Sustenta que a exigência feita pela Portaria n 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Tutela antecipada deferida às fls.107/107v. Houve interposição de agravo retido (fls. 113/127), respondido fls. 155/166.Citada a União Federal, argüiu em preliminar, a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação da pena pecuniária.Houve réplica de fls. 176/192.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito o pedido é procedente. Na exposição de motivos da Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, há um histórico normativo sobre a regulamentação da atividade de segurança privada que a seguir transcrevo, pois elucidativo, verbis: A Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Após alguns anos, foi publicada a Lei n.º 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança. Em seguida, foi editada a Lei n.º 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário. A Lei n.º 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24/11/1983, que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n.º 1.592, de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, depois da edição das normas acima indicadas, instituiu a Portaria n.º 992-DG/DPF, de 25/10/1995, responsável pelo disciplinamento de toda a atividade de segurança privada existente no país. Após a Portaria n.º 992/95-DG/DPF, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal editou as Portarias n.º 1.129, de 15/12/1995 (que aprovou o Certificado de Segurança e de Vistoria, emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal), n.º 277, de 13/04/98 (que alterou diversos dispositivos da Portaria n.º 992/95-DG/DPF), n.º 891, de 12/08/99 (que instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento), n.º 836, de 18/08/2000 (que alterou dispositivos da Portaria n.º 891/99) e n.º 076, de 08/03/2005 (que alterou o art. 113 da Portaria n.º 992/95). Paralelamente às inovações ocorridas na legislação de segurança privada, ocorreram consideráveis mudanças na estrutura do Departamento de Polícia Federal relativamente às unidades responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade, estando, atualmente, a cargo da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, em nível central, e das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Vistoria - CV, em nível das Superintendências Regionais. Pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação, a empresa impetrante infringiu o disposto no art. 133, II da Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, que assim dispõe: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - . . . II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria n.º 408/2009-DG/DPF). A questão passa, portanto, pela análise da validade da integração da norma legal por normas infralegais de cunho técnico para efeito de fundamentar a aplicação de penalidade administrativa. Dentro do que foi exposto, temos de estabelecer algumas premissas. O primeiro aspecto a encarar é que só a lei pode prever sanção administrativa, estando condenadas todas as penalidades oriundas de atos normativos que não se constituam em lei em sentido formal. O segundo aspecto a observar é a natureza da sanção que se situa no plano do Direito Administrativo, sem conotação alguma com a esfera penal. O certo é que a sanção deveria estar contida por inteiro na Lei 7.102/83 e suas alterações, ou conter no texto da lei a indicação de que a tipicidade englobaria diplomas infralegais. Consoante Hely Lopes Meirelles O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstas na norma legal (Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., Malheiros, p. 359). No caso dos autos, embora tenha sido dado à autora o direito de ampla defesa e do contraditório, violou-se o princípio da legalidade, porque a conduta punida não correspondeu a fato definido na legislação como infração. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria 387/2006. A ré arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020821-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020821-1) - FATIMA RODRIGUES SILY (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por FATIMA RODRIGUES SILY em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e consequentemente o cancelamento da hipoteca. Foram juntados documentos de fls. 11/41. Emenda de fls. 47/50. Alega que firmou financiamento habitacional com a ré através do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de quitação pelo FCVS. O contrato de financiamento foi totalmente cumprido nos termos estipulados em 24/06/2001. No entanto, ao requerer o termo de quitação e o cancelamento da hipoteca, foi surpreendida com a informação de que não fazia jus ao FCVS, pois adquiriu anteriormente outro imóvel, também com recursos do SFH, transgredindo, dessa forma, as normas do Plano Nacional de Habitação. Sustenta que o pagamento da contribuição ao Fundo gera o direito à quitação do financiamento, uma vez que pagas todas as prestações contratadas. Aduzem que o saldo devedor remanescente deverá ser quitado pelo FCVS, nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 8100/90 com as alterações introduzidas pela Lei 10.150/00. A CEF apresentou contestação de fls. 58/77 e documentos de fls. 78/102, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de inclusão da União Federal na lide, e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do

saldo residual, pois a autora descumpriu uma das condições contratuais para a cobertura pelo FCVS, ao adquirir um imóvel com recursos do SFH, quando já era proprietária de outro imóvel na mesma localidade também adquirido com recursos do SFH. Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 104/106 requerendo sua intimação pessoal para os atos processuais, o que foi deferido às fls. 107. Na mesma decisão a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 110/115. A União manifestou-se às fls. 119/123 requerendo a improcedência do pedido formulado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas, assim como a alegação de litisconsórcio com a União Federal. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que a autora não discute nulidade ou descumprimento contratual, a-lém do que por se tratar de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, o prazo prescricional só tem início após sua extinção. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A autora propôs a presente ação para obter a declaração de quitação no contrato de financiamento habitacional, tendo em vista a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH não têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08, revejo o posicionamento anterior, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E. STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento. Conforme admitido pela própria autora na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado, a autora já era proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi firmado em 24/06/1986. De acordo com o entendimento do E. STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. A autora firmou o primeiro contrato em 21/03/1985, sendo beneficiada com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 24/06/1986, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a quitação do saldo residual no contrato de mútuo habitacional apontado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do imóvel situado R. Ministro Ferreira Alves, 1031, apartamento 13-B, São Paulo - SP, através da cobertura pelo FCVS, exonerando a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P. R. I.

0021844-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021844-7) - NATSUMI TANAKA X NAGIB SALIBY X APARECIDA CANDIDA RISSO X ANTONIO RUIZ CRUZ X NELIA PIRES BARTELOTTI X RUBENS GUIDO BERTANI X ROBERTO SZUDZIK X MARIA LAURA PINHEIRO RICCIARDI (PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR E SP038544 - NOBORU WAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança (fls. 14/16, 24/26, 30/31, 37/38, 44/46, 52/54, 60/62, 69/70) ao mês de abril de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é **VINTENÁRIA** a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) **DIREITO ECONÔMICO E**

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ... na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ... na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam

alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Iso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(…).Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no mês de abril de 1990.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026810-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026810-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO41822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROGERIO SARTORATO

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, às fls. 52/54, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007063-54.2009.403.6301 (2009.63.01.007063-9) - ALBERTO CORREA SERRA(SPO46059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00021668-0 referentes aos meses de janeiro/1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS VERÃO, COLLOR I e COLLOR II).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos.Às fls. 68/69 houve decisão no Juizado Especial Federal declinando da competência e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais.Recebidos os autos foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Não houve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p.

258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR III. Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º

dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às

cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0002445-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002445-0) - CASSIANO DE CAMPOS NETTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 78/79, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002875-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002875-2) - JOSE EDIVALDO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Às fls. 71/78 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. DAS PRELIMINARES A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 71/78) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 22/07/2002. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está

pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei nº 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como provam os documentos juntados, o autor não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva pois sua opção data de 10/01/74 (fls. 32). DISPOSITIVO 1-) Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiram ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ EDIVALDO DE ARAUJO, e assim julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, 2-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos juros progressivos nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a data da opção. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002933-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002933-1) - MARCIOLINO SOARES ROCHA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Às fls. 72/73 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. DAS PRELIMINARES A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 73) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 22/07/2002. Da prescrição de juros progressivos Quanto a preliminar de prescrição, verifico que a opção do autor foi formalizada em 14/06/1972 (fls. 39) e a ação foi distribuída em 11/02/2010, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 38 anos, tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ), não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição

jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO 1-) Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiram ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e MARCIOLINO SOARES ROCHA, e assim julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, 2-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos juros progressivos e aos demais índices nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição e o acolhimento da decisão do STF. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002935-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002935-5) - VALDOMIRO VALENCIA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Às fls. 94/102 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de

direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. **DAS PRELIMINARES** A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls.95) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 08/11/2001. Da prescrição de juros progressivos Quanto a preliminar de prescrição, verifico que a opção do autor foi formalizada em 07/01/1972 (fls.35) e a ação foi distribuída em 11/02/2010, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 38 anos, tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ), não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v. u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).** Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO 1-**) Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiu ambas as partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação efetuada entre a CEF e **VALDOMIRO VALENCIA DOS SANTOS**, e em relação ao mesmo julgo **EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, 2-) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação aos juros progressivos e aos demais índices nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002944-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002944-6) - LUZIA JESUS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 97/98, para que se produzam os efeitos de direito, julgando **EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002949-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002949-5) - LOURDES AMELIA MONTEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É **O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção da autora foi formalizada em 14/12/1967 (fls. 34) e a ação foi distribuída em 11/02/2010, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n. 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas

LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/01. P. R. I. C.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 00167416-1 (fls. 14, 15, 17 e 19), nº 00167300-9 (fls. 13, 21 e 23) e nº 00183886-5 (fl. 12) referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS COLLOR I e COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANOS COLLOR I E COLLOR II Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003688-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003688-8) - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MINISTERIO DO PLANEJ ORC GESTAO(MOG) NA SECRET PAT UNINIAO-SPU X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 308. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflète a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo

Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUÊNDIA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequênda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

0004490-30.2010.403.6100 - JOSE CARDOSO FILHO X EUCLIDES BROSCH X DONISETTE TAVARES DE LIMA TERRA (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.- Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança 00119639.0, 00002450.2, 00030873.0, 00059090.7, 00028445.2 e 00010331.8 (fls. 34, 38 e 43/50), relativamente ao mês de março, abril, maio e junho de 1990 conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após

15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do artigo 20, 4 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005135-55.2010.403.6100 - MARIA CARNIELETO PONCI X EDEVALDO RUIZ X FABIO DA COSTA VALDRIGHI X MARCELO DA COSTA VALDRIGHI X JOAO CARLOS VALDRIGHI X EMIKO NAGAMINE X FILOMENA ALVES SAPPAP(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança juntadas às fls. 44/66, 67/69, 70/75, 76/79, 80/81, 82 e 83, 84/85 referentes aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS VERÃO, COLLOR I e COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp

770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.PLANO VERÃOem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições.A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes.A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.PLANOS COLLOR I E COLLOR IIIInicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esmerada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), somente em relação as contas elencadas às fls. 70/75 e 76/79. O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e

fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0005337-32.2010.403.6100 - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X IVO ALVES DE LIMA ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN (SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 65952-2 (fls. 17, 22 e 32/33), n 65946-8 (fls. 18, 25 e 28/29) e n 65945-0 (fl. 19, 23 e 30/31), n 65944-1 (fls. 20, 24 e 26/27), n 22311-9 (fls. 21) referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS COLLOR I e COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório.

Decido. Preliminarmente, excludo a conta n 22.311-9 visto tratar-se de conta corrente (operação 001). A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328

Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANOS COLLOR I E COLLOR III Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III

do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005534-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA YAMAMOTO PEREIRA LEITE(SP230247 - OTONIEL HENRIQUE

DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 27 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005585-95.2010.403.6100 - GUIOMAR DE OLIVEIRA PLASTINO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 99009404.9 (fls. 14/16) aos meses de abril e maio de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este

trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorregada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6º. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos meses de abril e maio de 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005816-25.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO SOCORRO TELES ALVES e LUIS CARLOS ROSA SANTOS, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ver declarada a nulidade

do procedimento extrajudicial instaurado, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Castellammare, 241, apto. 3, Bloco 10, Chácara Santa Maria, São Paulo. Informam que contraíram um financiamento junto à ré para aquisição da casa própria e ante a impossibilidade financeira de arcar com os compromissos decorrentes de contrato o imóvel dado em garantia foi arrematado pela ré em leilão público mediante execução extrajudicial. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, registro que não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 93. Saliento, ainda, a existência de ação cautelar n 0003976-77.2010.403.6100, em tramitação neste juízo, com sentença proferida. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei nº 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação. Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita pleiteados. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005957-44.2010.403.6100 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança (fls. 19, 20/21) aos meses de março e abril de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é

VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328) Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreta de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o

limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos meses de março e abril de 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008524-48.2010.403.6100 - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA (SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a extinção da Ação n 0051723-09.1999.403.6100, com julgamento do mérito, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos presentes autos. Julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009057-07.2010.403.6100 - ONOFRE BOCCUZZI (SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, a desistência da ação pleiteada às fls. 62. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, ante a ausência da citação do réu. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009110-85.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS BATISTA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, devidamente qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ver declarada a nulidade do procedimento extrajudicial instaurado, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Yervant Kissajikian, n 2.525, apto. 34, Vila Joanisa, São Paulo. Informam que contraíram um financiamento junto à ré para aquisição da casa própria e ante a impossibilidade financeira de arcar com os compromissos decorrentes de contrato o imóvel dado em garantia foi arrematado pela ré em leilão público mediante execução extrajudicial. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, registro a existência de ação ordinária de revisão de contrato, processo n 0008572-12.2007.403.6100, julgada improcedente que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. A constitucionalidade da

liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantêm em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei n 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação. Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita pleiteados. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009497-03.2010.403.6100 - DENISE HARUMI SUGIYAMA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE HARUMI SUGIYAMA, devidamente qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ver declarada a nulidade do procedimento extrajudicial instaurado, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Luiz de Oliveira, 260, apto. 42, Bloco 2ª, Portal dos Príncipes, Santo Amaro, São Paulo. Informa que contraiu um financiamento junto à ré para aquisição da casa própria e ante a impossibilidade financeira de arcar com os compromissos decorrentes de contrato o imóvel dado em garantia foi arrematado pela ré em leilão público mediante execução extrajudicial. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, registro a existência de ação ordinária de revisão de contrato, processo n 0015947-35.2005.403.6100, julgada improcedente que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantêm em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n.

70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei n 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação. Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita pleiteados. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009511-84.2010.403.6100 - NEYDE VAROLO POMILIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar aplicar o IPC para a atualização das contas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 - PLANOS COLLOR I. Requer em tutela antecipada a exibição dos extratos das contas de poupança no referido período. Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. DO PLANO COLLOR I Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0008867-44.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS

Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada por Adriana Regina Lisboa contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e CESPE/UnB - Centro de Seleção de Promoção de Eventos - Universidade de Brasília em que postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do Exame de Ordem, e como tutela antecipada, a expedição de certificado de aprovação, ante a má formulação de questão objetiva. Alega que o exame de ordem se constitui em instrumento corporativista que propaga a exclusão social e impede o livre ingresso ao mercado de trabalho, constituindo usurpação do poder público, infringindo o artigo 22 da Constituição Federal. Busca a anulação de questão que sob o seu entendimento não foi bem formulada, reconstituindo-se os critérios de correção. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação popular é exemplo típico de má utilização dos instrumentos constitucionais de defesa da

cidadania e incorreto uso dos instrumentos processuais disponíveis às partes. Confundem-se os conceitos de direitos coletivos e difusos e direitos individuais homogêneos. Ambos são sustentados em vala comum, como se fossem idênticos os mecanismos processuais de tutela em juízo. É equivocada a impetração, já que, como assinala TEORI ALBINO ZAVASCKI: O legislador brasileiro criou mecanismos próprios para a defesa dos chamados direitos individuais homogêneos distintos e essencialmente inconfundíveis dos que se prestam à defesa dos direitos difusos e coletivos. Advém daí a necessidade de se delimitar as categorias dos direitos, de modo a situar adequadamente a ação popular no contexto das medidas disponíveis para a respectiva tutela e, assim, preservá-la, valorizando-a, impedindo a sua utilização para finalidades diversas daquelas para as quais o legislador constitucional a destinou. Os direitos individuais homogêneos são, por força de definição legal, Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, em sua essência distintos dos direitos coletivos e difusos. Direitos coletivos e difusos são direitos transindividuais e indivisíveis, isto é, inexistem titulares individuais, ou na expressão de CAIO TÁCITO, não têm dono certo, pelo que não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares. Dessa sua natureza resulta que são insuscetíveis de apropriação individual e que sua tutela em juízo se dá sempre sob a forma de substituição processual. Os individuais homogêneos, por sua vez, são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles. Com efeito, os direitos individuais, mesmo quando homogêneos em relação a outros, não deixam de ter um titular certo. Apresentam como característica a sua divisibilidade, sendo, em geral, defendidos pelos seus próprios titulares. A defesa por terceiros se dará de forma excepcional e nas hipóteses expressamente admitidas em lei, por regime de substituição processual. Justamente diante da diversidade de características entre as categorias de direitos, existem mecanismos próprios para a tutela de cada qual e que pela sua tipicidade e configuração, são inconfundíveis e impróprios para finalidades diversas das que lhes foram destinadas. De modo que uma ação a que se destinou o elevado papel de servir de instrumento de defesa aos direitos coletivos lato sensu, não cabe ser utilizada com o escopo de tutelar direitos individuais homogêneos e vice-versa. O que haverá, na hipótese de subversão da finalidade das ações específicas para a tutela de cada uma das categorias de direitos supra, será a manifesta carência de ação, por ausente o interesse de agir⁷ em face da completa inadequação da via eleita. A ação popular de que cuida a Lei n. 4.717/65, nessa conjuntura e à vista de sua regulamentação legal, se inscreve entre os mecanismos adequados à tutela dos direitos difusos (transindividuais e indivisíveis), jamais dos direitos individuais homogêneos que podem ser protegidos por meio de outros instrumentos como o mandado de segurança coletivo e as ações coletivas previstas na Lei n. 8.078/90. Isto se explica porque a ação popular, com a configuração que lhe deu a Constituição Federal e a Lei n. 4.717/65, tem como legitimado ativo pessoa (cidadão) que é impulsionada por interesse que não é sinônimo de um interesse pessoal (individual), integrado em seu patrimônio. Na ação popular, o autor busca a proteção do patrimônio público, o que se dá pela anulação do ato ilegal a ele lesivo e da condenação dos responsáveis à recomposição do bem lesado (art. 11 da Lei n. 4.717/65). Age, portanto, o autor em benefício da pessoa jurídica lesada, o que justifica a norma contida no art. 6, 3 da Lei n. 4.717/65, autorizando que a entidade passe, inclusive, a atuar ao lado do autor. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, atento aos interesses tutelados na ação popular, em comentários ao dispositivo apontado, explica que embora figure a entidade pública no pólo passivo da relação processual, em substância, não se dirige ela contra a pessoa jurídica supostamente lesada, mas, bem ao contrário, se intenta a seu favor, visando à eliminação do ato que se averba de lesivo e à composição do dano porventura dele resultante. Destarte, o cidadão que move ação popular o faz em defesa de direito subjetivo material que não é o seu, porque a lesão atenta contra o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, sendo, pois, esta, a diretamente afetada. Embora o interesse diretamente tutelado na ação popular seja o da pessoa jurídica de direito público, indiretamente o que se tem é a tutela, indistinta, de toda a coletividade (indeterminação absoluta dos sujeitos), pois é a ela que pertence, em último caso, os bens protegidos. Ou seja, diretamente, é certo, o interesse defendido não é o do cidadão, mas da entidade pública ou particular sindicável e da coletividade, por consequência. É essa proteção mediata aos interesses da coletividade que justifica a legitimidade conferida ao cidadão (membro dela integrante) e a inclusão da ação popular entre os mecanismos de defesa dos direitos coletivos lato sensu (difusos, especialmente), consoante bem ensina TEORI ALBINO ZAVASCKI: O autor da ação popular legitima-se como tal porque, ainda quando esteja imediatamente demandando a proteção a direito titularizado em nome de determinada pessoa jurídica, está, na verdade, defendendo mediatamente interesses da sociedade, a quem pertencem, em última análise, os bens tutelados. E por isso que se afirma também a ação popular, sob este aspecto, constitui instrumento de defesa de interesses coletivos, não individuais. Para que alguém se legitime, portanto, ao manejo da ação popular preciso é que busque diretamente a defesa dos interesses da pessoa jurídica lesada e, por conseguinte, indiretamente, a tutela dos interesses da sociedade em geral. Vale dizer: preciso é que esteja em juízo, não na defesa de direitos individuais de certo grupamento de pessoas, mas indistintamente de toda a coletividade, pela pretensão de anulação do ato lesivo, ilegal ou imoral, e de recomposição do patrimônio público. Somente, assim, haverá a adequação da ação popular aos fins traçados especificamente pelo legislador: defesa de direitos difusos. Diz-se direitos difusos porque, na ação popular, os interesses para os quais se deseja a tutela jurisdicional, comuns a uma coletividade de pessoas, não repousam sobre uma relação-base, sobre um vínculo jurídico bem definido que as congregue. Mas resultam de dados de fato. É pelo fato de estarem inseridas na comunidade em que o patrimônio público de certa entidade é objeto de ato lesivo e ilegal, que as pessoas, entre elas o autor da ação, compartilham do interesse em sua recomposição e preservação. As condições da ação popular. Prestando-se a ação popular à tutela de direitos qualificados como difusos, já que para o legitimado ativo respectivo tem natureza indivisível e transindividual (defesa de bem jurídico pertencente à Administração Pública e, via de consequência, à coletividade), preciso é distingui-la de outras também destinadas à tutela de direitos de igual categoria, o que é possível através do

exame de suas condições específicas de admissibilidade. Conquanto autônomo e abstrato, o direito de ação não pode ser analisado sem que se atente para a situação de direito substancial que, em cada caso concreto, autoriza o seu exercício e é deduzida em juízo. Isto porque, considerando-se o conceito de ação adotado no direito brasileiro e que nos foi dado por LIEBMAN - direito à uma sentença definitiva sobre o mérito - não seria razoável que houvesse a movimentação da máquina estatal e, ao fim, se observasse a frustração do pronunciamento judicial sobre o mérito, ou porque o provimento pedido era impossível, ou porque quem o pediu não poderia figurar na lide, ou, ainda, porque o processo deflagrado era desnecessário ou inadequado. Justamente para que se evite o inútil desperdício de recursos e energias estatais com uma atividade que não atingiria seu escopo final, estabelece o direito processual civil uma série de requisitos para o exercício do direito de ação, aos quais se convencionou denominar de condições da ação. Com efeito, o direito de ação só pode ser exercido validamente, culminando com uma sentença de mérito, se preenchidos certos requisitos, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Sendo a ação popular a manifestação do direito de ação outorgado ao cidadão, deverá também atender a certas condições específicas para seu exercício. Assim, o julgador, antes de decidir o mérito da demanda popular, deve examinar se estão presentes seus requisitos de admissibilidade, ou seja, se o direito de ação foi validamente exercido, sob pena de ser decretada a carência de ação. A delimitação das condições da ação popular, como de qualquer outra, não pode se fazer senão à vista da finalidade que lhe foi destinada pelo legislador. A ação popular, no direito brasileiro, é fundamentalmente remédio para a lesividade perpetrada contra o patrimônio público, oriunda de ato ilegal e, mais recentemente, com o advento da Constituição Federal de 1.988, de ato que atente contra a moralidade administrativa. É o que resulta do disposto no art. 5º, inc. LXXIII: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência Do dispositivo supra, possível é extrair como primeiro requisito para o exercício do direito de ação a qualidade de cidadão do autor. É que legitimado para promover a ação popular é o cidadão, isto é, pessoa humana no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito que se traduz na sua qualidade de eleitor. Mas não basta. Ao cidadão é outorgado o direito de deduzir pretensão no sentido de defesa do patrimônio público afastando lesão resultante de ato ilegal ou imoral. A tutela ao patrimônio, por sua vez, se dará através da anulação do ato lesivo e da condenação dos responsáveis à sua recomposição. Destarte, para que haja a possibilidade jurídica do pedido -admissibilidade em abstrato da providência rogada ao órgão judicial - na ação popular, necessário é que se postule a anulação do ato ao fundamento de sua ilegalidade/imoralidade e lesividade e que a condenação se dirija à recomposição do patrimônio das pessoas jurídicas previstas em lei. Diante do objetivo da ação popular, é da ilegalidade ou imoralidade do ato cuja anulação há de ser requerida e da lesividade ao patrimônio público que nasce o interesse de agir do autor. Com efeito, em sede de ação popular, nos moldes em que esta vem posta no direito brasileiro, verifica-se o interesse de agir em termos de concreta necessidade do processo para que o cidadão possa salvaguardar o patrimônio público ameaçado de lesão ou lesado por ato administrativo de seus gestores, e também em termos de adequação do provimento pedido, qual seja, a anulação de tais atos e a recomposição do patrimônio. Três são, portanto, os requisitos específicos para o exercício do direito de ação popular e que a distinguem das demais: a condição de eleitor do legitimado ativo, a ilegalidade e a lesividade do ato ao patrimônio público: São três os requisitos necessários ao ajuizamento da ação popular: a lesividade ao patrimônio público, a ilegitimidade do ato ou contrato e a condição de eleitor da pessoa física que entra em juízo em defesa da coletividade. Assim, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, sem esses três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade - que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular. A lesividade e ilegalidade como condições da ação popular constitucional. A ação popular, nos moldes em que concebida, é importante instrumento de garantia à tutela dos direitos difusos, destinada à preservação da legalidade e da moralidade administrativa à recomposição do patrimônio público lesado. Ou nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES a ação popular destina-se à anulação de atos ilegítimos e lesivos do patrimônio público. (...) por ela se protege o interesse da comunidade, ou como modernamente se diz, os interesses difusos da sociedade. Com efeito, desde que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1.934, a ação popular tem tido por finalidade precípua o controle jurisdicional de atos do Poder Público ilegais e prejudiciais ao patrimônio da União, do Estado e dos Municípios, bem como de suas organizações autárquicas ou paraestatais e de pessoas jurídicas subvencionadas com verba pública. Daí a conceituação que se tornou corrente: a ação popular consiste num instituto de índole constitucional e natureza processual, outorgado ao membro da comunidade social como garantia política, tendo em vista a defesa do interesse coletivo, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade dos atos lesivos do patrimônio público. Da sua definição, possível é extrair que tem por objeto o ato viciado e lesivo ao patrimônio público, sendo mesmo certo que a lesividade e a ilegalidade constituem pressupostos da ação popular constitucional, sem os quais não tem ela como prosperar. Questão que se tem colocado em sede doutrinária e jurisprudencial diz respeito à necessidade da conjugação do binômio lesividade-ilegalidade para que se logre êxito na ação popular. Vale dizer: a lesividade é pressuposto que se basta a si mesmo, ou o autor popular, além de serem lesivos os atos, deve demonstrar, ao mesmo tempo, que são nulos ou anuláveis (ilegalidade)? Quanto à lesividade, não se nega ser pressuposto vital, necessário, imprescindível, cuja presença se delinea uma condição insubstituível para o exercício da ação popular. O direito brasileiro, a exemplo do que se dava em Roma, não conhece ação popular que não esteja assentada no pressuposto da lesividade do ato atacado. A lesividade é requisito necessário e constitucional, e justamente por isso, constantemente, se tem decidido nos pretórios pátrios que para a procedência da ação popular os atos da autoridade devem ser lesivos aos cofres públicos. Ou ainda, Sem comprovação de lesividade e prejuízo ao patrimônio público, não procede a ação popular. Enfim, pacífico é que em se tratando de ação popular há necessidade de se

demonstrar que o ato administrativo atacado produziu lesividade ao patrimônio público. Nada obstante, tem-se que a lesividade em si, desacompanhada de demonstração de ilegalidade do ato, em qualquer das formas previstas na Lei n. 4.717/65, é insuficiente a ponto de justificar o cabimento da ação popular. Ao lado da lesividade, preciso é também que o autor da ação popular evidencie a ilegalidade do ato impugnado. A lesividade é um pressuposto necessário, mas não suficiente, sendo vital que, simultaneamente, seja apontado o vício da nulidade ou da anulabilidade, consoante bem enfatizou JOSÉ FREDERICO MARQUES quando em exame da questão à luz da Constituição Federal de 1946: A Constituição Federal estatui, para que haja interesse de agir de qualquer do povo, que o ato administrativo a ser julgado em virtude da ação popular, além de lesivo, também se apresente como nulo ou anulável. De lá para cá nada mudou quanto à indispensabilidade da demonstração efetiva de dois requisitos para a ação popular: a lesividade e o vício do ato atacado. É o que se pode extrair de julgados recentes dos Tribunais brasileiros: São pressupostos da ação popular, sem os quais a pretensão é inacolhível entre outros: a lesividade do ato ao patrimônio público e que o ato lesivo seja contaminado de vício de nulidade ou anulabilidade. São, pois, duas as condições da actio populares, de coexistência necessária e indeclinável, que interessam ao debate. A falta de qualquer dessas condições afasta a admissibilidade da ação. Se inexistir ilegalidade e lesividade patrimonial para ser reparada na ação popular, não se conhece do recurso especial. Para que prospere a ação popular preciso é que a lesividade resulte de um ato nulo ou anulável e que o ato viciado provoque lesão ao patrimônio público. Há de existir uma inter-relação entre ambos os pressupostos, de modo que devem estar presentes simultaneamente. Donde se poder concluir com ALFREDO BUZAID que a ação popular pressupõe, com base nela, a nulidade de ato jurídico e a lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, de autarquia ou de sociedade de economia mista. Esses dois requisitos não de concorrer, necessariamente, porque não basta que o ato seja nulo para que os cidadãos sub-rogando-se função que é própria do Poder Público, lhe demandem a nulidade, nem basta, igualmente, que o ato seja lesivo para que o cidadão, nas mesmas condições, lhe reclame a nulidade. Sem que concorram os dois requisitos a ação não procede. Da lição acima, resta claro que lesividade não é sinônimo de ato viciado e vice-versa. Os dois pressupostos não se confundem, o que resta claro do disposto, especificamente, no art. 3 da Lei n. 4.717/65: Art. 3 Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles. Observa-se, do texto da lei, que o legislador considera realidades distintas a lesividade e o vício do ato. O ato viciado o é porque se subsume a uma das causas previstas em lei, entre as quais não se insere a sua simples lesividade. De modo que, além de não se confundirem os conceitos, sequer são conseqüências necessárias um do outro: ato nulo/anulável não é sinônimo de ato lesivo, muito menos o ato lesivo é necessariamente viciado. Existem atos que, possivelmente viciados, nenhuma lesão acarretam ao patrimônio público; hipótese em que impossível se torna a decretação de sua nulidade no âmbito da ação popular. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando caso onde constatou irregularidades na contratação, decidiu ser acertado acórdão que julgou improcedente ação popular porque não caracterizada a lesividade ao patrimônio público: Não havendo elementos probatórios que demonstrem a lesividade ao patrimônio público, pela obra impugnada, já inteiramente concluída e em utilização há vários anos, não se apresenta como desarrazoada decisão que concluiu pela improcedência da ação popular, mesmo que constatadas irregularidades na contratação. Por outro lado, existem atos lesivos que são perfeitamente válidos. Em não havendo ato viciado, mas apenas lesivo, impossível é também prosperar a ação popular, conforme orientação que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, destacando-se, nesse sentido, voto proferido por Nelson Hungria, cujos fundamentos são ainda atuais: não basta a lesividade do ato impugnado, referida ao patrimônio da entidade de direito público ou de economia mista, senão também a sua nulidade ou anulabilidade. (...) Somente essa dupla condição negativa, autoriza a hostilidade do ato pela actio popularis. Nem se diga que da própria lesividade do ato decorre a sua invalidade, pois, salvo casos excepcionais e taxativos, lei alguma declara isso. Se assim fosse, na espécie, não se compreenderia que o dispositivo constitucional se referisse à nulidade ou anulabilidade do ato lesivo, pois se a lesividade fosse condição por si só suficiente, seria desnecessário e não haveria como distinguir entre ato lesivo nulo e o ato lesivo simplesmente anulável. Idêntica é a melhor orientação doutrinária: Sem ato lesivo, não pode haver ação popular embora esse ato seja nulo ou anulável. Assim, o que justifica e autoriza a ação popular é a existência de um ato viciado - e as causas se encontram apontadas nos arts. 2 e 3 da Lei n. 4.717/65 - e, ao mesmo tempo, lesivo ao patrimônio público. A exigência da concorrência simultânea de ambos os pressupostos pode ser justificada à vista da causa petendi da ação popular e da conseqüente natureza da sentença aí proferida. Dispõe o art. 11 da lei regulamentadora acerca dos limites objetivos do julgado que acolhe a ação popular: Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele... Do texto do artigo supra, fácil é constatar que a sentença proferida na ação popular não se limitará a decretar a nulidade do ato, mas também condenará os responsáveis, em espécie ou no sucedâneo que se afigure idôneo à recomposição do patrimônio público. O objetivo da ação popular, o que nela se pleiteia é: a) a anulação do ato viciado e lesivo; b) a recomposição do patrimônio público lesado, através da condenação dos responsáveis à reparação dele. Ou seja, entre nós a ação popular é uma ação corretiva, porque, por seu intermédio, se objetiva decretar a nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, no qual se encontra imantada tal ou qual invalidade, e, do qual decorreu uma lesão ao patrimônio público. Como conseqüência da anulação e por força da lesividade, haverá, em seguida e como corolário, a condenação do responsável à reparação do prejuízo. Caracteriza-se, destarte, a ação popular por conter uma cumulação sucessiva de pedidos, em que, como esclarece BARBOSA MOREIRA, o acolhimento de um pedido depende do acolhimento do outro. À vista da pretensão aduzida e de sua interdependência, afirma MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO a dupla natureza da ação, que é, ao tempo constitutiva e condenatória. Quanto ao pedido constitutivo - decretação da nulidade ou anulabilidade do ato - tem a

ação popular como causa petendi não só o vício do ato com também a lesão ao patrimônio público. Ao autor cumpre invocar, para ver desconstituído o ato, o vício da nulidade e a lesividade efetiva e real, porque somente se anulará na ação popular o ato que ao mesmo tempo é inválido e lesivo. Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular, por isso, deve sempre estar presente. Ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório. Todavia, a pretensão constitutiva não é subsistente sem a condenatória e vice-versa. Anula-se porque o ato é viciado o lesivo. Condena-se por força da anulação que pressupõe também a lesão ao patrimônio público. A ação popular não se presta isoladamente à reparação dos prejuízos, pois esta supõe a antecedente decretação de nulidade do ato: Em decorrência da anulação do ato lesivo a tais interesses difusos, se pedirá a condenação dos responsáveis e bem assim dos eventuais beneficiários do ato lesivo, ao ressarcimento devido. Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção ao patrimônio público. Daí se afirmar que para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público. É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, que a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei. Há, portanto, por força de sua natureza mesma, um nexó necessário entre as pretensões constitutiva e condenatória, obrigatoriamente objeto da ação popular. A desconstituição do ato deve guardar correlação com a condenação. Esta, a seu turno, deve resultar da decretação da nulidade ou anulabilidade do ato em face do vício e da lesão. Por isso é que ambas têm, embora não exclusivamente, na lesão ao patrimônio público o seu fundamento. A mesma lesão que autoriza a condenação é a que, juntamente com um vício do ato, leva à decretação de sua ineficácia. Desse modo e como conseqüência, tem-se que a ação popular é instrumento inadequado apenas para postular a reparação de danos porque lesivo determinado ato. Também o é, para veicular pretensão de anulação desvinculada de uma lesão ao patrimônio público, e, por conseguinte, do pedido condenatório. Para tais finalidades, tem o ordenamento jurídico outras medidas tipificadas. Outro é o *modus corrigendi*. O ato lesivo e sua configuração já se disse no item anterior que a ação popular tem na lesividade o seu fundamento principal - embora não o único - e sem a qual se apresenta inadmissível. O que se deve, porém, entender por ato lesivo? Ato, como bem lembrou CRETELLA JR., deve ser tomado em sentido amplo para abranger qualquer medida do poder público que desfalque o erário, descompensado-o ilegalmente. Lesão, por sua vez, ainda segundo o mesmo autor, tem a seguinte origem etimológica: Do verbo latino *lesare*, freqüentativo ou iterativo de *laedere* *flaedo*, *laeclis*, *laesi*, *laesum*, *laedere*, temos o substantivo cognato *lesio*, *lesionis*, cujo caso lexicogênico, *lesionem* deu o português *lesão* (= ferida, prejuízo, dano, lesão). Lesão, portanto, é dano, ou seja, diminuição dos bens jurídicos da pessoa e que, se incide diretamente sobre o patrimônio, torna o dano patrimonial e se fere o lado íntimo da personalidade - a vida, a honra, a liberdade - caracteriza o dano moral. No caso da ação popular, o que se vê é que o ato lesivo será aquele que importar em um prejuízo para o patrimônio público, ou seja, pertencente a determinada pessoa jurídica. Ou na definição de HELY LOPES MEIRELLES, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. Na configuração do ato lesivo, para fins de autorizar a propositura da ação popular, necessário é que se assente, desde logo, que o prejuízo proveniente do ato viciado deverá incidir sobre o patrimônio público. Na ação popular a lesão não pode ser dissociada do patrimônio público. Este por sua vez deve ser considerado tal como especificado no do art. 1 da Lei n. 4.717/65, com o acréscimo dado pela Constituição Federal de 1.988. Destarte, consideram-se patrimônio público, para fins de autorizar a ação popular, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, assim como o meio ambiente. Assim, a lesividade deve caracterizar-se pela prática de ato que, direta ou indiretamente, mas real ou efetivamente, redunde no injusto detrimento de bens ou direitos da administração, representativo de um prejuízo, de um dano a valores patrimoniais. Vale dizer: para haver lesão preciso é que o ato atinja o complexo de bens materiais ou imateriais de que é titular uma entidade pública ou a ela equiparada. OTHON SIDOU, examinando o tema da lesividade e especificamente a Lei da Ação Popular, assentou o seguinte acerca de sua configuração: Nesse aspecto o arquiteto da Lei n. 4. 717 foi de uma felicidade sem par. Movido civicamente pelo sentido de fiscalização dos negócios públicos, o cidadão brasileiro pode empreender ação popular pela preservação do patrimônio comum apenas e na extensão que a lei conferiu a patrimônio: os bens e direitos de valor não só econômico, mas também artístico, estético ou histórico (IDEM, p. 477) O ato atacado na ação popular, nesse contexto, além de viciado, deve causar prejuízo à entidade titular do patrimônio público. A ação em questão, consoante já se assinalou, destina-se à proteção do patrimônio não do seu autor, mas das entidades públicas e a ela equiparadas descritas no art. 1 da Lei n. 4.717/65. Segundo SILVA PACHECO, a lesão não é direta a direito subjetivo do autor, que normalmente não o tem, mas ao patrimônio público. Com efeito, o bem jurídico diretamente lesado é aquele de que é titular pessoa jurídica definida em Lei. Quem são titulares do patrimônio protegido pela ação popular e que sofrem a lesão? A Lei cuida de descrever: União, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (art. 1., da Lei n. 4.717/65). A longa transcrição se fez necessária para o fim de salientar que o patrimônio tutelado na ação popular

deve pertencer à pessoa jurídica, isto é, à entidade dotada de personalidade jurídica, o que pressupõe sua regular criação e constituição. Daí não se falar em lesividade, passível de correção pela via da ação popular, sem que seja afetado bem jurídico titularizado por ente personificado. É o que ensina DARCY BESSONE: O ato que pode ser impugnado através da ação popular é, como está visto, aquele que causa lesão, que seja lesivo ao patrimônio de um ente dotado de personalidade jurídica, quase sempre de direito público. Não é o que, na perspectiva subjetiva, de uma ou mais pessoas, ou de uma corrente de opinião, seja considerado inconveniente ou menos recomendável. Ao autor da ação impende evidenciar que está sendo lesado, pelo ato viciado, bem jurídico pertencente à pessoa jurídica, sendo insuficiente menção genérica a prejuízo para o Povo ou Nação, já que não são entes dotados de personalidade jurídica. Na hipótese de não se buscar a proteção ao patrimônio de uma das pessoas jurídicas descritas no art. 1º da Lei, o que haverá é a impossibilidade de prosperar a ação popular, pois estará sendo desviada de seu objetivo: proteção não de qualquer patrimônio, mas de entidade personificada, de natureza pública. A invocação de lesão a qualquer outro patrimônio que não o titularizado pelas entidades arroladas na Lei, refoge ao âmbito de proteção da ação popular que se mostra inadequada. A lesividade, por sua vez, deve ser efetivamente comprovada, deve corresponder a um dano real e efetivo. A presunção de lesividade é admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 40 da Lei n. 4.717/65. Fora dos casos expressos no dispositivo, a prova da lesividade ao patrimônio de uma entidade, tanto para a anulação como para a condenação, deve ser cabalmente apontada e comprovada, pois do contrário, a ação deverá ser julgada improcedente: Essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade de (art. 4), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular. Em síntese, podemos concluir com OTHON SIDOU que a causa autorizada da demanda popular é a lesão ao patrimônio público. Quando o ato não materializa prejuízo ao erário ou à instituição por ele afetada, ou não tem repercussão negativa sobre o patrimônio, no âmbito da lei, em forma econômica, artística, estética ou histórica, situa-se fora do campo de aplicação da ação popular, embora seja evitado de falhas. Se o ato não causar transtorno ao patrimônio público, ainda que viciado, não ensejará ação popular, mas outra ação de nulidade ou anulação. A questão da moralidade administrativa como fundamento da ação popular Com a configuração que lhe deu a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 4.717/65, a ação popular tornou-se o remédio para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 50, LXXIII). Assim é que, freqüentemente se diz ter a Constituição Federal de 1988 ampliado o espectro de cabimento da ação popular, na medida em que franqueou-a também como instrumento tendente a impor que a Administração Pública se pautasse não só pelo estrito princípio da legalidade, mas também com vistas à defesa da moralidade. A ação popular, até o advento da Carta Política de 1988, era admitida, em regra, apenas para a desconstituição de ato lesivo e cujo vício importasse na sua ilegalidade. Isto é, os vícios que autorizavam a anulação do ato eram aqueles previstos na Lei n. 4.717/65 e que, de resto, configuravam hipóteses de ilegalidade. Poucos eram os que defendiam a possibilidade de prestar-se a ação popular para o fim de desconstituir atos que, embora formalmente válidos, estavam viciados porque contrários ao princípio da moralidade administrativa. A nova Carta veio pôr um fim às discussões, à medida que possibilitou a defesa da moralidade como um dos valores a serem protegidos pela ação popular. A prática ao longo dos anos evidenciou que a exigência apenas da legalidade para os atos administrativos mostrou-se insuficiente para evitar a lesão ao patrimônio público⁴⁸. Daí ter o direito brasileiro positivado o requisito da moralidade como elemento necessário à validade do ato administrativo. A moralidade administrativa nada mais é que a obediência às regras de boa administração, entendida esta locução não em seu sentido comum, mas enquanto interpretação finalística do sistema jurídico, tendo em vista a missão à qual a administração pública está afeta. Ou segundo WELTER, citado por HELY LOPES MEIRELLES: a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum: ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa. Em verdade o conceito de moralidade administrativa constitui conceito de experiência ou de valor. Isto é, trata-se, no contexto das Ciências Jurídicas, de um conceito indeterminado. Com isto não se quer dizer que a moralidade será definida subjetivamente pelo julgador ou por pessoas determinadas, pois a tanto equivaleria prestigiar a insegurança jurídica. O Direito se preocupa com a segurança jurídica que, de modo algum, poderia ser malferida pela subjetividade na apreciação da subsunção de um ato à moralidade administrativa, ou seja, às regras da boa administração. Por isso é que a moralidade ou imoralidade não podem resultar de dados subjetivos daqueles que examinam o ato, mas sim de elementos objetivos. É a partir de critério objetivo, a exemplo do que se dá com a boa-fé, que poderá se configurar a moralidade ou imoralidade de um determinado ato. Nessa ordem de idéias, a moralidade somente adquire relevância jurídica quando pode ser extraída de uma moralidade vigente, em uma determinada sociedade, em um dado momento histórico. A moralidade administrativa deve corresponder a uma moral social, isto é, aos inequívocos valores padrão da sociedade local. Ou na definição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, O princípio da moralidade deverá corresponder ao conjunto de regras de conduta da administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera. Destarte, para que determinado ato seja ofensivo à moral administrativa, necessário é que esteja em desconformidade com o padrão comportamental aceito pela sociedade em geral. Não se pode afastar, outrossim, o intérprete do fato de que a moralidade administrativa, enquanto elemento integrante do ato, é um limitador ao poder discricionário da Administração Pública, jamais tem o condão de derogar o princípio da legalidade. Ou seja, veio justamente para permitir o controle dos atos administrativos qualificados como discricionários, de modo que constitui um plus ao princípio da legalidade. A ação popular não pode ser proposta sob fundamento exclusivo de ofensa à moralidade

administrativa, sem qualquer demonstração da lesividade do ato que se pretende anular. O pedido, com efeito, não pode restringir-se à só desconstituição do ato, sem que também se invoque lesão ao patrimônio público. A moralidade, quando invocada como causa de pedir da ação popular, o é apenas e tão somente para o fim de atender a um de seus pressupostos necessários: o vício do ato a possibilitar-lhe a anulação. A imoralidade, uma vez caracterizada, constitui um vício do ato. Porém, consoante se evidenciou no item 03, a ação popular não se contenta apenas com a demonstração de um vício de que padece o ato - aqui a imoralidade - mas exige também, e principalmente, a lesividade ao patrimônio público. Ou seja, o ato além de viciado deve provocar um prejuízo efetivo ao patrimônio público. A ação popular não dispensa a prova da lesividade, a não ser naquelas hipóteses contempladas *numerus clausus* no art. 40 da Lei n. 4.717/65. De modo que não basta evidenciar que o ato é ofensivo à moral administrativa (vício), preciso é que simultaneamente se comprove a lesão suportada pelo patrimônio das entidades descritas no art. 1 da Lei. A Constituição Federal de 1988 não teve por finalidade erigir a moralidade em causa autônoma e suficiente a viabilizar a ação popular. Apenas ampliou o leque de ofensas capazes de viciar o ato administrativo e assim, franquear o acesso do cidadão à ação popular, se concomitantemente apresenta-se lesivo ao patrimônio público. Não é porque se alegou o vício da imoralidade do ato administrativo que autorizada está a propositura da ação popular, dispensando-se a prova da lesividade. Imoralidade e lesividade, a exemplo do que se dá com a ilegalidade, não são causa e consequência. Na imoralidade não está contida a lesividade, pelo que, consoante já decidiu nossos tribunais, imprescindível é a prova do prejuízo ao patrimônio público: Ainda se concretizada a lesividade (ofensa) à moralidade administrativa, não se presume a lesividade ao patrimônio público. Quando faz alusão o legislador constitucional à expressão lesividade à moralidade administrativa, apenas empregou a expressão de forma equivocada, como sinônimo de ofensa. Eis a leitura dada por HELY LOPES MEIRELLES ao art. 5º, LXXIII da CF: a nova redação constitucional aumentou a sua abrangência para que o cidadão possa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (ofendendo) à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Lesivo é o ato ofensivo à moralidade, isto é, viciado. A lesividade (ofensa) à moralidade não importa em um prejuízo para o patrimônio público na extensão que lhe deu a Lei n. 4.717/65. A lesividade (prejuízo) esta deve ser ao patrimônio público e não apenas à moralidade. Sobre o tema, qual seja, legitimidade e carência de ação em sede de ação popular, assenta a doutrina: Trata-se da indicação das circunstâncias de fato e de direito que, subsumidas sob os fundamentos de direito, criam condições lógicas para a obtenção de uma decisão favorável ao autor. Na demanda popular, consiste a causa próxima na afirmação e demonstração: a) de que o ato impugnado, produzido por uma das entidades ou pessoas previstas no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição e no art. 1º da Lei n. 4.717, padece de determinado vício que a lei firma como causa de inviabilidade; b) e, de que, além disso, o ato produziu lesão ao patrimônio público ou equiparado, como se prova, ou haverá de se provar no desenvolvimento da relação processual. Donde se vê que há duas ordens de indagação teórica a fazer: I - discriminar os vícios capazes e fundamentar o pedido de invalidação do ato lesivo ao patrimônio público, mediante demanda popular; II - examinar o sentido da expressão atos lesivos ao patrimônio e entidades públicas e outras. Em outras palavras, cumpre-nos estudar as causas de invalidade do ato lesivo, e também as causas que determinam quando um ato deve ser considerado lesivo ao patrimônio de entidades públicas (União, Estados, Municípios, etc) e de outras entidades ou instituições previstas em lei.(...) José Afonso da Silva, in Ação Popular Constitucional, 2ª ed. 2007, p-130. Anotase que interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. Ausente esse requisito na presente espécie, não se mostra a ação popular instrumento processual idôneo para questionar a constitucionalidade da lei ordinária que estabeleceu a obrigatoriedade do exame de ordem, nem para discutir a formulação de questões em determinada prova de forma a beneficiar individualmente a autora, com reflexos aos demais concorrentes. Tendo a promovente trilhado procedimento não pertinente, falta-lhe interesse de agir na figura processual de autor popular. Assim, *actio non nata*, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Em harmonia com o exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Tratando-se de hipótese alheia ao disposto no art. 19 da Lei 4717/65, a presente sentença extintiva não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034236-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060613-05.1997.403.6100 (97.0060613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HIDEKO HILANO SIMOES X ILSA ROMANO DA SILVA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 00606130-51.997.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial de dos embargados. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 68/77, com manifestação das partes (fls. 81, 84/85 e 89/100). É o relatório. Decido. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 224, 238, 266 dos autos principais e fls. 08 destes autos, que os embargados assinaram termo de transação judicial. Assim, tendo em vista que houve assinatura do Termo de Transação Judicial, para recebimento dos valores na via administrativa, não há valores a serem restituídos. Cabe aplicação aqui, do princípio da verdade real, não sendo possível a parte escolher o resultado que mais lhe beneficia. Em relação a HIDEKO HILANO SIMOES que a execução a ela não

se aproveita, tendo em vista a inércia quanto ao prosseguimento do feito, vez que os cálculos apresentados pertencem a outros réus. Cabe lembrar que o pedido da ação principal, sob o n 00606130-51.997.403.6100, foi julgado procedente em parte para condenar a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86%, condenando também, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, objeto da conta de fls. 334. A Contadoria Judicial atualizou os valores dos honorários advocatícios, devendo os mesmos serem acolhidos fls. 70/72. Diante de todo o exposto: a) excluo da relação processual HIDEKO HILANO SIMÕES, ILSA ROMANO DA SILVA, MANOEL GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA e TEREZINHA BARBOSA DA SILVA e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) julgo PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ora acolhidos por seus próprios fundamentos no valor de R\$ 510,59, atualizado até 01/2009. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 68/77 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0010846-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0037099-52.1999.43.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a impossibilidade de se executar o título sentencial, visto a ausência de créditos a restituir e o cálculo da verba honorária ser em face do valor da condenação. A parte embargada apresentou impugnação e trouxe novos cálculos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. O Contador Judicial solicitou documentação complementar para poder elaborar a conta. Após várias tentativas não foi apresentada pelas partes a documentação pleiteada, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A r. Sentença em seu dispositivo, julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, modificados para 10%, nos termos do V. Acórdão de fls. 93/96. A embargante informa (fls. 04/13) que não existe saldo credor a restituir, ficando a execução do julgado adstrita a sucumbência. A própria sentença cognitiva que julgou a espécie, modificada pelo Acórdão (fls. 96) arbitrou os honorários em 10% do valor da condenação, sendo que não existem valores a serem executados. Sem essa observância, inexistente crédito comprovado, verificando-se, pois, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório. Em relação as custas processuais, demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTES os Embargos de Execução, extinguindo a execução instaurada em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 267, inciso IV combinado com o art. 598 do Código de Processo Civil e; b) em relação as custas processuais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 138 dos autos principais, ou seja, R\$ 18,69, com atualização no mês 01/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0014674-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0028279-78.1998.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 41/67, com concordância das partes manifestada às fls. 71 e 76/78. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 41/67, apurando o valor da condenação em R\$ 189.762,80, atualizado até 03/2008. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 41/67, tendo em vista a concordância com os valores da execução. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 214.126,57, atualizado até 07/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca e ausência de litigiosidade superveniente pela concordância das partes com os cálculos da contadoria. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 41/67,

bem como desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de IANE MARA SILVA, TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES, TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA e JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA por não serem partes nestes embargos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0017359-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027621-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027621-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X VERENA DO AMARAL X ZULEIKA PEREIRA X GERMINO BERTOLI X JOSE CRUZ X JOSE MAERCIO DECE X MANOEL ANTONIO RAMOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0027621-49.2001.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 28/33. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 28/33, apurando o valor da condenação em R\$ 5.283,84, atualizado até 04/2010. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 28/33, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 08/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 5.283,84, atualizado até 04/2010. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28/33 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0023658-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES CARELLI X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. A União Federal opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0093777-21.1999.403.0399 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 51/77, com manifestação das partes (fls. 84 e 86/103). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Preliminarmente, deve ser excluído da lide ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO, pois restou demonstrado pelos documentos de fls. 09 destes autos, que o mesmo assinou o termo de transação judicial, devendo, assim, ser excluído do processo. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 51/77, apurando o valor da condenação em R\$ 108.689,30, atualizado até 08/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 51/77, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 12/2004, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto: a) excluo da relação processual o co-embargado ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 108.639,30, atualizado até 08/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 51/77 para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0024332-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033958-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033958-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARQUES X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0033958-83.2003.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 118/127, com concordância das partes (fls. 130 e 132/133). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do

Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 118/127, apurando o valor da condenação em R\$ 18.352,30, atualizado até 02/2008. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 118/127, tendo em vista a concordância com os valores da execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 22.697,73, atualizado até 10/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 118/127 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a omissão existente na r. Sentença de fls. 24/24v. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A omissão que o recurso aponta deve ser reconhecida, consolidando-se a sentença nos seguintes termos: A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0273951-58.1980.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a impossibilidade de se executar o título sentencial, visto a sucumbência recíproca. A parte embargada apresentou impugnação. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido. A r. Sentença em seu dispositivo, julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. O V. Acórdão reformou a r. Sentença, determinando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A embargante informa (fls. 03/04) que não existe a execução do julgado tendo em vista a sucumbência recíproca, verificando-se, pois, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os Embargos de Execução, extinguindo a execução instaurada em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 267, inciso IV combinado com o art. 598 do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários periciais a embargante concorda com o valor apresentado de R\$ 20,23, às fls. 318 dos autos principais, devendo a execução prosseguir em relação a eles. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração.

0018608-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0058465-89.1995.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 45/52. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 08/17 destes autos, ou seja, R\$ 47.872,96, valores sem os descontos do PSS, com atualização no mês 03/2009. Em decorrência da procedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 08/17 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0024952-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0)) JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. JARINA RESTAURANTE LTDA, NILCEA CHARLES HANNA e NICOLE CHARLES HANNA ofereceu embargos à execução em face do processo n 2009.61.00.021563-0 de execução ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo o afastamento dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da impugnação, julgando

antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos. Da Aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 28 de novembro de 2008 (fl. 28), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da

taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução.Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa:ACÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n°s 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei n° 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n° 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos

respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2007.61.00.029124-5, para o fim de condenar ao pagamento de R\$ 35.341,13 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), valor de 27 de julho de 2009, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima da avença.Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP11775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos (fls. 55), em face da sentença de fls. 51/53, no qual os embargantes, de forma sucinta, alegam haver omissão a ser sanada. É o relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.Corrijo a omissão apenas para incluir na sentença embargada, item referente ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme a seguir transcrito:Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a empresa não comprovou estar desativada ou, ainda, em liquidação, inexistindo, assim, respaldo fático-documental que embase sua alegação de falta de condições para suportar os encargos processuais. Em relação aos demais litisconsortes passivos, ora embargantes e, aliás, empresários, também não há qualquer prova que ateste a insuficiência. No mais, eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos presentes Embargos à Execução, cujo objeto seria apenas de resguardar o direito a todos de acesso a justiça, não pode servir de salvaguarda a todos os atos executórios. A realidade, no momento da efetivação de eventual Execução, em caso de inexistência de bens penhoráveis, se encarregará de frustrar a penhora, alcançando tal escopo, se o caso. Nesse sentido:RESP - RECURSO ESPECIAL - 1131759Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo. 4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC. 5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 22/02/2010RESP - RECURSO ESPECIAL - 161897Relator(a) WALDEMAR ZVEITER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/08/1998 PG:00065 Decisão Por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, e inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido. Data da Publicação 10/08/1998Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, os embargos de declaração ficam acolhidos apenas para inclusão na sentença de fls. 51/53 da análise do pedido de justiça gratuita, como questão preliminar ao mérito, no mais permanecendo a mesma tal como lançada.P.R.I.C.

0001877-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos.MOTEL MOINHO LTDA, CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER e JOSÉ CARLOS BOTTER ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 0011129-98.2009.403.6100, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de Contrato Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT alegando ausência de demonstrativo de débito e suspensão por oferecimento de bens à penhora, contratos n 21.1230.605.64-50, 21.1230.731.75-59 e 21.1230.731.76-30. Em manifestação a CEF, requer a extinção liminar dos embargos e no mérito, a improcedência do pedido.Nos autos da execução diversa (fls. 135/136) foi requerida a exclusão do contrato n 21.1230.731.76-30.É o relatório. Passo a decidir.O contrato de confissão e assunção de dívida, mesmo que derivado de pacto de abertura de crédito em conta corrente, não perde sua característica executiva, no rigor do art. 585, II, do CPC.Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato.Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos a execução, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o título executivo extrajudicial; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo.Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito.DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 0011129-98.2009.403.6100 em relação somente aos contratos n 21.1230.605.64-50 e 21.1230.731.75-59.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025645-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030425-63.1996.403.6100 (96.0030425-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADALBERTO PEREIRA BORGES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ISABEL EMIDIO GIRAUD X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X ELZA APARECIDA ALVES X HELIO PLAPLER X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X SAUL GOLDEMBERG X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Vistos. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 96.0030425-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Não houve manifestação dos embargados. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Às fls. 32 foram os autos baixados para esclarecimentos que foram prestados às fls. 33/310. Retorno dos autos ao Contador com apresentação de cálculos às fls. 314/348. Processo extinto com julgamento do mérito. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. Manifestação das partes sobre os cálculos apresentados às fls. 413/415 e 419/420. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Passo ao mérito. Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo.Os embargados, diante do cálculo apresentado, tem direito a reposição de diferenças, assim posicionadas: Adalberto Pereira Borges: 15,77%; Antonio José dos Santos: 16,01%; Enidia Pereira Santos Pinheiro: 12,19% e Sebastião Batista da Silva: 16,07%.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 314/348, apurando o valor da condenação em R\$ 129.629,82, atualizado até 06/2007.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 314/348, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 06/2005, apresentam excesso na execução.DISPOSITIVO diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 129.629,82, atualizado até 06/2007.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 314/348, bem como desta sentença para os autos

principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0019482-35.2006.403.6100 (2006.61.00.019482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-64.1997.403.6100 (97.0022113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados ao argumento de que a Contadoria induziu o Juízo a erro, requerendo prolação de nova sentença, observando-se como base de cálculo dos honorários o valor da condenação. Retorno dos autos à Contadoria às fls. 130, com informações às fls. 132. Vista às partes, fls. 134, com manifestação às fls. 135 e 138/141. Embargos de Declaração da União Federal, às fls. 142/147, requerendo limitação temporal da condenação com base da ADI 1797-PE. A União Federal junta às fls. 149/153, informações prestadas pela Divisão de Pagamentos e Encargos do E. TRF 3ª Região. Determinação de retorno dos autos ao contador para que sejam refeitos os cálculos, sem o desconto administrativo, aplicando-se a ADIN 2323-3. Cálculos juntados às fls. 156/180. Nova remessa ao Contador às fls. 181, com conta juntada às fls. 183/206. As partes manifestaram-se às fls. 212/214, 216/221 e 223/238. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos das partes merecem parcial acolhimento, tendo em vista que não houve a delimitação temporal, nem a previsão de pagamentos futuros. Assim, a fundamentação e a parte dispositiva da r. Sentença passam a constar: Trata-se de execução de honorários fixados na ação principal sob o n 97.0022113-0 e estabelecidos em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em primeiro lugar, é de ser observado que os honorários advocatícios são decorrência do julgado e ônus da parte vencida quanto ao seu pagamento como parcela autônoma nos termos do art. 23 da Lei n 8.906, de 04.07.1994, não tendo a embargante comprovado a sua quitação administrativa. Ainda que tal pagamento tenha ocorrido, da sua comprovação decorrerá erro material, a todo tempo reconhecível como prejudicial à execução.A tese sustentada pela Embargante de que condenação alcança números elevados não pode prevalecer, dado que na fase executória do julgado não é possível extrapolar os limites da prestação jurisdicional.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva:O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei.No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180:Princípio da fidelidade à sentença liquidanda.É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada.Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda.Os índices utilizados pela parte exequente não foram impugnados e, além do mais seu resultado é inferior aos cálculos da contadoria auxiliar do Juízo, não havendo nesse aspecto prejuízos a reconhecer em favor da embargante.A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 610-CPC), cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas delimitar-se a base de cálculo, cuidando-se de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e indeterminado.Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181):Interpretação da sentença liquidandaA observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia,

nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Já decidiu o STJ que o título judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão. (Petição no MS n 2.608-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Ausente no julgado cognitivo a delimitação dessa extensão, imperiosa a sua fixação sem o que permanecerá em aberto um crédito de infinita extensão. A ação foi ajuizada em 07.07.1997 (fls.02) e a r. Sentença de 1º grau lavrada em 19.05.1998 (fls.100/106). Nem seria razoável entendimento diverso, tratando-se de ação da mesma natureza, com a diferença apenas de ser de índole estatutária. A isonomia processual, pois, está a impor que os honorários na presente ação recebam o mesmo tratamento aplicado nas ações previdenciárias. O E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu em sua Súmula n 111 que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários fixados na sentença (CPC, art. 20, 3º), verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. A questão é fixar o momento em que as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios. Firma-se, destarte, sem qualquer agressão à coisa julgada, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre os benefícios vencidos até a data da prolação da sentença, isto é, 19.05.1998 (fls.100/106). A propósito, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 470857 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0124613-2 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00364 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 21/10/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. (. . .)5. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.7. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 429795 / PR ; RECURSO ESPECIAL2002/0045536-6 Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00309 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. - (. . .)- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (RESP 410378/SC; RECURSO ESPECIAL2002/0014518-1 Fonte DJ DATA:14/10/2002 PG:00256 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.I- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir sobre os benefícios concedidos ou pendentes de concessão. Todavia, não se cogitando de retroatividade da lei, mas sim da sua incidência imediata, os eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. (REsp 359.370/RN, de minha relatoria, DJ de 01.07.2002)II- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. Recursos principal e adesivo conhecidos e providos. (RESP 411548 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0015499-0 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00386 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 19/09/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.- Conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido. (RESP 410433/RS; RECURSO ESPECIAL2002/0014884-5 Fonte DJ DATA:23/09/2002 PG:00377 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. DATA DA

PROLAÇÃO DA SENTENÇA.1. O termo inicial da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes. 2. Nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido.(RESP 399108/SP; RECURSO ESPECIAL2001/0184736-2 Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00262 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA).DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para delimitar a base de cálculo dos honorários à data da prolação da r. Sentença, isto é, 19.05.1998, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ.À parte exequente caberá o ônus de trazer aos autos planilha com o referido balizamento, mantidos os índices dos valores apresentados, ressalvada a ocorrência de erro material a todo tempo aferível.Sem honorários, que se compensam, diante da sucumbência parcial. Custas em proporção, dispensada a embargante do seu recolhimento. Sem reexame necessário. Para os fins acima, os embargos de declaração interpostos pelas partes ficam parcialmente acolhidos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021776-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAWUR REPRESENTACAO COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 127 e 128, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021230-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021230-1) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte em considerações, busca a reapreciação da matéria julgada, em relação a restrição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Alega a embargante que não houve fundamentação para a restrição de finalidade de CPD-EN. Assim, modifico a r. Sentença na fundamentação para constar: Para a expedição da certidão perseguida nestes autos, existindo débitos inscritos em dívida ativa, necessária se faz a comprovação de causa suspensiva de exigibilidade ou obstativa de execução do crédito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, para subsidiar a Receita Federal na expedição da certidão. Cumpre salientar que a exigência legal não é destituída de fundamento, pois busca assegurar o interesse público da Administração, inclusive para dar-lhe ciência das alterações que a empresa pretende efetuar, que poderiam até prejudicar a identificação de responsáveis tributários, embaraçando a arrecadação tributária.Quando a impetrante faz referência à necessidade de CND específica faz-se de rigor lembrar que qualquer outra espécie de certidão não tem qualquer valor para o fim pretendido pela interessada, ou seja, significa que esta não possui certidão exigida. É um mero documento que se assemelha ao pretendido, mas não possui valor legal, conforme expresso em seu próprio corpo.Por óbvio, a finalidade da legislação mencionada é impedir o registro da extinção de sociedades comerciais em débito com a Previdência Social, visando evitar que o patrimônio da sociedade extinta seja transferido a outrem, ficando o INSS e a União sem possibilidade viável de execução da dívida, por inexistência de patrimônio.Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, os Embargos de Declaração ficam parcialmente acolhidos, somente para modificar a fundamentação da r. Sentença, mantendo-a no mais, tal como foi lançada.P.R.I.C.

0019638-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019638-5) - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante objetiva seja reconhecida a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores de: a) férias e respectivo terço; b) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente e; c) salário-maternidade. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 327), a impetrante apresentou petição de fls. 328/332. Liminar parcialmente deferida às fls. 333/334, momento no qual a petição da impetrante foi recebida como emenda à inicial.Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem (344/356).Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.035675-0 pela União Federal (fls. 358/378), no qual foi proferida r. decisão negando-lhe seguimento (fls. 379/382), posteriormente ratificada (fls. 387 e 389).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 384/385).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional

invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ

26/4/2007).Auxílio-acidenteO auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).Salário-maternidade:A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade.A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição.A natureza salarial dessa verba é reforçada pelo disposto no art. 392 da CLT:Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Convém referir que, segundo a sistemática atual de pagamento, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Assim, dispõe o 1º do art. 72 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 10.710/03:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago a título de salário-maternidade.Assim, em que pese os valores referentes ao salário-maternidade não estejam vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado em razão de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral.De fato, apesar da interrupção eximir o empregado de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expandida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas.O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo:Salário é a totalidade das percepções

econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-

MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. 2. Apelo improvido. (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.71.08.000935-7/RS. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 13.7.2005) Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Férias e terço de férias: Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono jurisprudência assim ementada: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste

serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 331996, Processo: 200803000135947 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300180019, Fonte DJF3 DATA: 08/09/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e o auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando rejeitados os demais pedidos. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0024109-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024109-3) - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP, CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP - EQREC e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando o reconhecimento de seu caráter de fundação pública pelos impetrados, para obtenção de tratamento tributário próprio do oferecido aos entes públicos, para que assim possam ser aceitos pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP

(guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social), constantes dos processos administrativos de nºs 18186.000269/2009-77 e 18186.000453/2009-17 (DCGs nº 36.405.684-3 e 36.405.685-1), garantindo o direito à compensação dos valores que tenham sido reconhecidos a maior. Em suma sustenta que, tendo efetuado pedido de retificação de dados relativos a recolhimentos efetuados por meio de GFIPs, em vista da verificação de que seu processamento estava sendo feito considerando-a como uma empresa em geral e não órgão público, este não foi acolhido, pelas autoridades, sob o fundamento de que seria uma fundação privada. Entretanto, asseverando que seria fundação pública, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, pertenceria à Administração Indireta do Estado de São Paulo e que, por isso, mereceria tratamento tributário próprio de um órgão público, gozando dos mesmos benefícios. Foram juntados documentos. Às fls. 161/166 e 168/170 foram apresentadas emendas à inicial, devidamente recebidas pelo Juízo (fls. 171). Liminar indeferida às fls. 171. Houve interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2009.03.00.044252-6, pela impetrante (fls. 191/211). Devidamente notificados os impetrados, em informações juntadas às fls. 184/189, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo defendeu o ato impugnado e pediu a denegação da segurança. Aberta vista dos autos à parte impetrante (fls. 190), esta apresentou petição se manifestando a respeito das informações da autoridade, ratificando integralmente as razões da petição inicial. O Ministério Público Federal, em seu parecer inserto às fls. 224/225 entendeu pela inexistência de irregularidades procedimentais e cingiu-se a requerer o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado em razão da não aceitação de pedido administrativo de revisão de débitos confessados em GFIP (DCG), não reconhecendo a personalidade jurídica de direito público da impetrante. Transcrevo o teor dos fundamentos da referida decisão (fls.: 56/57): De acordo com o artigo 3º da Lei nº 3.415, de 22/06/1982, a Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante apresentação dos estatutos e do respectivo decreto de aprovação. O estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 19.617 de 28/09/1982, em seu artigo traz explicitamente que a personalidade jurídica da Fundação é de direito privado: Art. 1º - A Fundação Hemocentro de São Paulo - F/HSP pessoa jurídica de direito privado dotada de autonomia financeira administrativa, regendo-se pela lei nº 3.415, de 22 de junho de 1982, que autorizou sua criação, pela criação, pela legislação civil aplicável por estes Estatutos. Art. 2º - A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro competente e apresentação destes estatutos, fazendo-se o Estado de São Paulo representar pelo Procurador Geral do Estado. Está claro que a Fundação nasceu como uma entidade de direito privado. Ocorre que alterações estatutárias ocorridas e aprovadas pelo Decreto nº 22.788, de 17/10/1984 (que revogou o Decreto nº 19.617/82) e pelo Decreto nº 41.628 de 10/03/1997 (que revogou o Decreto nº 22.788/84) modificaram o artigo primeiro tornando o Estatuto omissivo quanto à personalidade jurídica da Fundação. Observa-se pelo estatuto original e alterações posteriores que desde sua criação até os dias atuais não houve modificação alguma quanto às características da fundação que pudessem justificar a alteração da personalidade jurídica da Fundação. Considerando que não houve alteração alguma quanto às características da Fundação apresentadas no recurso, pelo contribuinte, como essenciais para a caracterização da personalidade jurídica da fundação, considerando que o próprio estatuto não estabelece a personalidade jurídica da fundação (contrariando o disposto no artigo 3 da Lei nº 3.415, de 22/06/1982), que nasceu como uma entidade de direito privado, não é possível sustentar que a personalidade jurídica da fundação seja de direito público. Ainda, por meio de uma análise detalhada do estatuto atual e da lei que autorizou a sua criação, não há previsão de fiscalização da Fundação pelo Tribunal de Contas, requisito este imprescindível para que tal órgão seja considerado de personalidade jurídica de direito público. Há, sim, previsão para que as contas da Fundação sejam fiscalizadas pelo Ministério Público, condição esta, estendida a todo tipo de fundação, seja de direito público, seja de direito privado. Por fim, constam em nossos sistemas Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.764.667-3, constituída em 15/06/2005 (lavrada em ação fiscal, período de abrangência 06/2000 a 02/2005, apurada por meio do enquadramento no FPAS 515, sem impugnação, pelo contribuinte, quanto à Fundação ser de personalidade jurídica pública) e Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 32.379.199-9, constituído em 13/08/1997 (período de abrangência 02/1997 a 03/1997, apurado por meio do enquadramento no FPAS 515). Pelo exposto, somos pelo entendimento de que a personalidade jurídica da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo é de direito privado, sendo incorreta a utilização do código FPAS 582, e portanto, indeferido o pedido de revisão dos DCGs 36.405.684-3 e 36.405.685-1. Ressaltamos que as guias recolhidas com código 2402 não foram consideradas nos referidos débitos pois a apuração da contribuição devida nos DCGs nº 36.405.684-3 e 36.405.685-1 ocorreram sobre as GFIPs código FPAS 515 e sobre os recolhimentos correspondentes, código 2100 (grifos do original) Portanto, verifica-se que o cerne da discussão travada nestes autos é sobre a personalidade jurídica da impetrante, se de direito público ou não. Preliminarmente vale anotar que, muito embora o benefício da imunidade tributária recíproca restrinja-se aos impostos, o entendimento da Constituição Federal em relação às fundações é o de que a estas deve ser estendido o mesmo tratamento da Administração Direta, quando instituídas e mantidas pelo Poder Público (CF, art. 150, IV, a, 2º). Confira-se: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV. instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (...) Realmente, a Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que pacifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A

imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede, especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada à outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (ADIN 939, Rel. Min. Celso de Mello). Esta é, portanto, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza, achamada imunidade recíproca e decorre naturalmente seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas (Curso de Direito Constitucional Tributário, 16ª ed., Ed. Malheiros). A respaldar esse entendimento estão a doutrina e a jurisprudência, tudo nos termos que passo a transcrever:(...)Por primeiro, anote-se que esta imunidade não tem atuação sobre tributos, mas apenas sobre impostos, uma espécie do gênero.(...)Todavia, não se trata de imunizar apenas a incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviços, como durante muito tempo pensou o STF e também nós. Trata-se de vedar a incidência de quaisquer impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços das pessoas políticas, como sempre quis Baleeiro.O inesquecível mestre de todos nós entendia que as nomina juris renda, patrimônio e serviços possuem significados amplos, abrangentes, expansivos, e que a intergovernamental aplicava-se a todo e qualquer imposto do sistema tributário.Para eles, duas idéias-força deveriam prevalecer na análise da espécie. Por primeiro, deve-se observar, caso a caso, quem está pagando realmente o imposto, quer como contribuinte de jure, quer como contribuinte de fato. Se for pessoa jurídica de Direito Público interno, deve-se conceder a imunidade. Governo não paga a governo. Em segundo lugar, deve-se ter sempre em mente a evolução histórica dos institutos, mormente a que ocorreu nos EUA, sob a inspiração e o controle dos justices da Suprema Corte norte-americana, construtores da doutrina judicial sobre a imunidade intergovernamental recíproca. E lá, segundo ele, esta evolução deu-se ao influxo da acomodação entre os interesses do Poder Central e dos Estados federados, sob a égide do interesse público, que a tudo e todos sobrelevou na preservação da idéia federalista. (...)(Curso de Direito Tributário, Sacha Calmon Navarro Coelho, 6ª ed., Ed. Forense, p. 261)Com base no acima exposto, pode-se inferir a amplitude constitucional do entendimento sobre a tributação recíproca dos entes estatais.Demais disso, o Decreto-Lei nº 200/67 que, dentre outras providências, dispõe sobre a organização da Administração Federal, que acabam por subsidiar, inclusive, a forma de organização das demais Administrações, em seu artigo 5º, trata das fundações públicas como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado: DL nº 200/67, art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987) 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente. 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo. 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)Se infere, assim, que além da norma acima refletir o entendimento sobre a caracterização das fundações públicas como entidades com personalidade jurídica de direito privado, também exige o registro das mesmas em cartório de registro civil, muito embora a correlata normatização do Código Civil não lhes seja aplicável.Especificamente em relação à impetrante, instituída por lei e com estatutos aprovados por decreto (v. Lei Estadual nº 3.415/82, art. 1º), denota-se que o único momento em que se fez menção a ser ela pessoa jurídica de direito privado foi no artigo 1º de Decreto Estadual nº 19.617/82, revogado desde 1984. Desde então não há qualquer referência a essa questão.Ainda que se cogitasse, pelo impetrado, ter havido equívoco na classificação da fundação ou de seu registro civil (que incorreu ante o que foi possível se verificar pelo art. 5º, IV, do DL nº 200/67, acima transcrito e aplicável ao caso), esta foi suprimida ou corrigida pelo subsequente Decreto Estadual nº 22.788/84, desde então não havendo qualquer referência favorável ao entendimento da autoridade impetrada. Demais disso, há que se notar que a Lei nº 3.415/82, da qual se originou a impetrante, não faz qualquer menção a ser ela fundação privada ou com personalidade jurídica de direito privado, motivo pelo qual também não poderia o decreto subordinado ter extrapolado seus limites para fazê-lo, posto que a sua instituição foi por lei em sentido estrito e entendimento nesse sentido constituiria em ilegalidade da norma.Sem embargo dos fundamentos acima, de toda sorte essa questão há de cair por terra, haja vista que a Lei instituidora e o Decreto a ela submetido, em vigor à época dos fatos, e ainda vigentes neste momento, não fazem menção, em momento algum, em ser a Fundação Pró-Sangue uma

fundação privada. Conforme excertos abaixo transcritos da lei e respectivo decreto que regulam a Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, apura-se que a mesma tem manifesta utilidade pública e é mantida com dotação orçamentária essencialmente estatal (complementável com outros recursos nos termos do art. 7º da L. 3.415/82, como subvenções do SUS e doações), mediante prévia aprovação em diversos órgãos do Executivo estadual, consoante artigos 27 a 29, do Decreto Estadual nº 41.628/97 (v. tb. fls. 78, 81/82, 106 e 110, dos autos), com fiscalização pelo TCE (v. fls. 75/76). Está vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, com vínculo técnico-científico com a Faculdade de Medicina da USP e respectivo Hospital das Clínicas, onde está sediada (cf. art. 2º da L. 3.415/82 e arts. 2º e 4º do D. 41.628/97; v. tb. fls. 157), sem mencionar que seus bens, em caso de extinção, passarão a pertencer a tal instituição governamental (art. 5º, 5, também da Lei nº 3.415/82). Lei Nº 3.415, de 22 de junho de 1982 (Retificado pelo DOEI v.92, n.147, 07/08/1982) Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Pró- Sangue - Hemocentro de São Paulo, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto. (redação do artigo dada pela Lei nº 6.880/90) Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, adquirindo personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e do respectivo decreto de aprovação. 1.º - A Fundação terá vínculo técnico - científico com a Faculdade de Medicina da USP e com o respectivo Hospital das Clínicas, no qual terá sua sede e com o qual manterá convênio. 2.º - A Fundação atuará em harmonia com o Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados Pró Sangue, do Ministério da Saúde, constituindo - se em Centro Estadual de Hematologia e Hemoterapia, devendo articular - se com os subcentros regionais, implantados no Estado, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde. (redação do artigo dada pela Lei nº 4.186/84) Artigo 3º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e do respectivo decreto de aprovação. Parágrafo único - O Estado será representado no ato de instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado. (artigo revogado pela Lei nº 4.186/84) Artigo 4º - A Fundação terá por finalidade: I - realizar estudos, pesquisas e experiências em hematologia e hemoterapia; II - promover a formação de hematologistas e hemoterapeutas e o treinamento de técnicos especializados; III - centralizar a coleta de sangue, utilizando a doação voluntária e gratuita e organizar sua distribuição e dos seus componentes e frações; IV - fornecer sangue e derivados, preferencialmente para os hospitais governamentais e, em havendo excedentes, para outros hospitais; V - industrializar o plasma sanguíneo obtendo os derivados respectivos; VI - divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre o sangue, e o seu uso em medicina e cirurgia; VII - registrar os casos hematológicos e imuno - hematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médicas - sociais; VIII - cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia; IX - prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível; X - pesquisar novos métodos de prevenção, diagnósticos e tratamento de moléstias hematológicas e doenças correlatas; XI - difundir as melhores técnicas para o diagnóstico das doenças do sangue, dos desvios das células do sangue, da imuno - hematologia e das reações imunológicas; XII - desenvolver esforços visando a identificar e prevenir fatores químicos, físicos ou biológicos da patologia do sangue; XIII - cooperar com instituições pública ou privadas no desenvolvimento de estudo para obtenção de recursos terapêuticos a partir do plasma sanguíneo e das células do sangue; XIV - cooperar com o ministério da Educação e Cultura no sentido de proporcionar noções básicas sobre o sangue, seu relevante papel na saúde e na doença, aos escolares de primeiro grau, grau médio e universitário, sob forma de opúsculos, textos e material de comunicação em geral a ser distribuído à rede escolar federal, estadual e municipal; XVI - empreender campanhas públicas, juntamente com os órgãos governamentais, para a mais ampla divulgação do valor do sangue como agente terapêutico, salvador, e como fonte de conhecimentos essenciais ao progresso da Medicina e da Biologia em geral; XVII - produzir hemoderivados básicos, tais como albumina, gamaglobina, fator anti - hemofílico e concentrados de elementos figurados, de maior interesse médico - sanitário, controlando sua distribuição, segundo critérios pré- definidos; XVIII - promover medidas de proteção à saúde do doador, capacitando - se para o tratamento de pacientes portadores de doença do sangue; XIX - instituir mecanismos de incentivo à permanência dos doadores, pela doação periódica e regular, sendo considerado serviço público relevante à comunidade a colaboração dos doadores; XX - implantar sistema de coleta, classificação e armazenamento de dados clínicos e laboratoriais, concernentes aos doadores, para utilização como indicadores da saúde da população; XXI - realizar o controle de qualidade do sangue e dos hemoderivados; XXII - desenvolver o ensino e a pesquisa nos campos da hematologia e da hemoterapia, para formação de recursos humanos especializados, visando à plena captação científica e tecnológica do País, nesse setor. Artigo 5º - O Patrimônio da Fundação será constituído: I - Pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade: Cr\$ 30.000.000.00, para o exercício corrente, e Cr\$ 30.000.000.00, para exercício de 1983; II - por outros bens e valores que atualmente pertencem ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e são utilizados pela Divisão de Transfusão de Sangue desse nosocômio; IV - por quaisquer outros bens ou valores que venha a possuir por aquisição ou mediante doações, legados e auxílios; 1.º É permitida a aceitação de doações ou legados que contenham encargos compatíveis com os benefícios resultantes de tais atos e relacionados com os objetivos da Fundação. 2.º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa; a alienação de quaisquer outros de seus bens far - se - á conforme as normas estatutárias. 3.º - A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável, visando a garantir sua auto - suficiência. (redação dada pela Lei nº 4.186/84) 4.º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos. (redação dada pela Lei nº 4.186/84) 5.º - No caso da extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a pertencer ao patrimônio do Hospital das Clínicas da

Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (redação dada pela Lei nº 4.186/84)Artigo 6º - É concedida a Fundação isenção de todos os tributos Estaduais que incidam ou venham a incidir sobre seus bens ou serviços.Artigo 7º - Constituem rendas da Fundação:I - as doações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pelo governo do Estado;II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados ou Municípios;III - os auxílios que venham a perceber, de que qualquer fonte;IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades;V - as receitas próprias, provenientes de investigações e pesquisas de seu patrocínio.Parágrafo único - As dotações destinadas à Fundação pelo Governo do Estado, deverão ser montante compatível com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos próprios gerados.Artigo 8º - São órgãos da Administração da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria Executiva. (redação do artigo dada pela Lei nº 4.186/84)Artigo 9º - O Conselho Curador, como órgão superior de deliberação, será composto de 13 (treze) membros, 11 (onze) dos quais, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, devendo nele ser representados órgãos públicos e entidades científicas ou profissionais, que assegurem a participação da comunidade médico - científica e da população, conforme o dispuserem as normas estatutárias.1º - O Diretor de Faculdade de Medicina da USP e o Superintendente do Hospital das Clínicas serão membros natos do Conselho.2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a composição do Conselho Curador será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo de 6 (seis) membros no primeiro biênio e de 5 (cinco) membros no segundo biênio, cabendo aos estatutos designar - se os que terão o primeiro mandato de 2 (dois) anos.3º - Entre os representantes da população haverá sempre um escolhido pelas associações de pacientes ou parentes de pacientes que sofram de patologias hematológicas crônicas, dentre os seus membros. (redação do artigo dada pela Lei nº 4.831/85)Artigo 10 - Compete ao Conselho Curador:I - Fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e utilização de recursos;II - Fixar o programa plurianual de investimentos, bem como a aplicação dos recursos previstos de que trata o 3.º do artigo 5.º;III - Aprovar os nomes indicados para a Diretoria Executiva, com exceção do Diretor Presidente;IV - Aprovar o plano de cargos e salários;V - Fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;VI - Aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;VII - Aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, bem como quaisquer contratos que importem venda de produtos industrializados pela Fundação, para o estrangeiro;VIII - Aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;IX - Deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;X - Elaborar o seu regimento interno;XI - Aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, ouvido o Ministério Público;XII - Encaminhar ao Governador do Estado proposta de modificação dos Estatutos da Fundação;XIII - Outras atribuições que lhe foram deferidas pelos Estatutos e resolver os casos omissos.1.º - O Conselho Curador reunir - se -á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros.2.º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas importará na perda do mandato de Conselheiro.3.º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.4.º - Os membros do Conselho Curador perceberão um jeton por reunião a que comparecerem. (redação do artigo dada pela Lei nº 4.186/84)Artigo 11 - A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente e mais três Diretores , cujas funções serão designadas pelo Regulamento. (redação dada pela Lei nº 4.186/84)1.º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre Professores Titulares, em atividade, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de notório saber na área de hematologia e hemoterapia. (redação dada pela Lei nº 4.186/84) 2º - Os demais cargos da Diretoria serão providos por livre escolha do Diretor Presidente, nos termos estabelecidos nos Estatutos. (redação dada pela Lei nº 6.880/90)3.º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação no regime da CLT, mediante remuneração fixada pelo Conselho Curador. (redação dada pela Lei nº 4.186/84) (...)D.41.628/97 - ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO CAPÍTULO IDa Fundação e seus objetivosArtigo 1.º - A Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei nº 3.415, de 22 de junho de 1982, com as modificações decorrentes das Leis nº 4.186, de 27 de julho de 1984, nº 4.831, de 19 de novembro de 1985, nº 6.880, de 6 de junho de 1990, Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985 e DECRETO Nº 26.920, de 18 de março de 1987.Artigo 2.º - A Pró-Sangue, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Saúde.Artigo 3.º - A Pró-Sangue terá prazo de duração indeterminado e foro na Capital do Estado de São Paulo.Artigo 4.º - A Pró-Sangue terá vínculo técnico-científico com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e com o respectivo Hospital das Clínicas, no qual terá sua sede e com o qual manterá convênio.Parágrafo único - A Pró-Sangue atuará em harmonia com o Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados - Pró-Sangue, do Ministério da Saúde, constituindo-se em Centro Estadual de Hematologia e Hemoterapia, devendo articular-se com os subcentros regionais, implantados no Estado, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria da Saúde.(...)CAPÍTULO VDa Proposta OrçamentáriaArtigo 27 - O Diretor Presidente apresentará ao Conselho Curador, em reunião ordinária, compatível com o cronograma estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em outra a ser convocada para esse fim, a proposta orçamentária para o ano seguinte, não podendo, em nenhuma hipótese, tal apresentação se dar depois de 30 de novembro de cada ano. 1.º - A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes. 2.º - O Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e se manifestar sobre a proposta orçamentária, podendo emendá-la, sem majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.Artigo 28 - A aprovação anual dos planos e programas de trabalho da Pró-Sangue, com os respectivos orçamentos, conforme previsto nas alíneas a e b do inciso I do artigo 19 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, far-se-á mediante o seguinte procedimento:I - após a aprovação do Secretário da Saúde, os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos, serão encaminhados à

Secretaria de Economia e Planejamento e à Secretaria da Fazenda;II - a Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria da Fazenda examinarão os planos, programas de trabalho e respectivos orçamentos quanto às possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, submetendo-os à aprovação do Governador;III - após a aprovação do Governador, os orçamentos serão publicados no Diário Oficial do Estado, na forma definida pela Secretaria de Economia e Planejamento.Parágrafo único - Nas alterações dos planos, programas de trabalho e dos respectivos orçamentos, observar-se-á o mesmo procedimento previsto neste artigo.Artigo 29 - É vedada aos administradores da Pró-Sangue a execução do respectivo orçamento anual, antes da publicação de que trata o inciso III do artigo anterior.(...)CAPÍTULO VIIDas LicitaçõesArtigo 38 - As obras, serviços, compras e alienações serão realizadas de conformidade com o Regulamento de Licitações, que, obrigatoriamente, deverá:I - adotar os princípios de licitação;II - prever a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos contratantes;III - estabelecer a necessidade de autorização legislativa para alienação de imóveis.Dentre outras características próprias de uma instituição pública, de acordo com a legislação de regência e do que consta dos autos, a fundação tem suas atividades exclusivamente vinculadas à sua finalidade, não explora atividade econômica, realizando atividades próprias de um hemocentro. Possui isenção de tributos estaduais sobre seus bens e serviços, realiza, obrigatoriamente, licitações para realização de obras, serviços, compras e alienações bem como concursos para seus empregos públicos, com integrantes de seus órgãos superiores em sua maioria nomeados pelo Governador do Estado, além de outros com atuação na Faculdade de Medicina da USP e respectivo Hospital das Clínicas.Sobre o tema tratado nos autos, convém destacar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que aclara definitivamente eventuais dúvidas sobre o regime jurídico público da Fundação impetrante, discorrendo sobre as diferenciações entre uma fundação pública e uma particular:A posição da fundação governamental privada perante o poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas; todas elas são entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, pois todas elas são instrumentos de ação do Estado para a consecução de seus fins; todas elas submetem-se ao controle estatal para que a vontade do ente público que as instituiu seja cumprida; nenhuma delas se desliga da vontade do Estado, para ganhar vida inteiramente própria; todas elas gozam de autonomia parcial, nos termos outorgados pela respectiva lei instituidora. Qual a razão pela qual o legislador hesitou em incluir a fundação entre os órgãos da Administração Indireta? Provavelmente foi a tentativa de manter-se fiel ao modelo do Código Civil, sem ter a consciência de que ele não é inteiramente adaptável às exigências do serviço público, cuja execução, sob qualquer modalidade, exige a observância de alguns dos princípios fundamentais do regime administrativo, em especial o da indisponibilidade do interesse público, o da continuidade do serviço público e o da tutela. No entanto, paradoxalmente, a fundação (que doutrinadores dos mais respeitáveis insistem em afirmar que tem sempre natureza privada) é o tipo de pessoa jurídica que, quando instituída pelo poder público, mais se afasta da figura definida pelo direito comum.. Com efeito, examinada a fundação tal como se encontra estruturada pelo Código Civil, verifica-se que ela se caracteriza por ser dotada de um patrimônio a que a lei, mediante observância de certos requisitos, reconhece personalidade jurídica, tendo em vista a consecução de determinado fim: Até aí, apenas a noção categorial, pertinente à teoria geral do direito, perfeitamente enquadrável como pessoa pública ou privada. Na fundação, o instituidor faz a dotação de determinada universalidade de bens livres, especificando o fim a que se destina e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la; o seu estatuto é feito pela pessoa por ele designada ou pelo Ministério Público, a quem compete velar pela fundação. O papel do instituidor exaure-se com o ato da instituição; a partir do momento em que a fundação adquire personalidade jurídica, ela ganha vida própria, O instituidor nenhum poder mais exerce sobre ela; seu ato é irrevogável. As alterações estatutárias têm que ser feitas por deliberação dos administradores da fundação, com observância do artigo 67 do novo Código Civil. O patrimônio da fundação destaca-se do patrimônio do fundador e com ele não mais se confunde. Na fundação, o instituidor, por um ato de liberalidade, destaca bens do seu patrimônio pessoal, desviando-os de um objetivo de interesse privado, para destiná-los a um fim de interesse alheio. No âmbito da Administração Pública, a situação é diversa, ainda que a lei determine que a fundação se rege pelo Código Civil, como ocorre no Estado de São Paulo (art. 22 do Decreto-lei Complementar nº 7 de 6-11-69). Em primeiro lugar, o Poder Público, ao instituir fundação, seja qual for o regime jurídico, dificilmente pratica simples ato de liberalidade para destacar bens de seu patrimônio e destiná-los a fins alheios que não sejam de interesse do próprio Estado. Este, ao instituir fundação, utiliza tal espécie de entidade para atingir determinado fim de interesse público; serve-se da fundação para descentralizar a execução de uma atividade que lhe compete, da mesma forma que o faz em relação às autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, às quais confere a execução de serviços públicos. Por essa razão, a fundação governamental não adquire, em geral, vida inteiramente própria, como se fosse instituída por particular. E o interesse público que determina a sua criação; sendo variável o interesse público, o destino da fundação também pode ser mudado pelo ente que a instituiu, quer para alterar a lei que autorizou a sua criação, quer para revogá-la. Entender-se de outra forma significaria desconhecer ou desrespeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público ao qual se vincula a Administração. Se instituisse uma entidade tendo em vista a consecução de determinado interesse coletivo, ela estaria dele dispondo na medida em que deixaria a fundação livre dos laços que a prendem à Administração Pública, necessários para determinar o cumprimento da vontade estatal. Acresce que a fundação governamental não tem, em geral, condições para adquirir vida própria, também por outra razão: a dotação inicial que lhe é feita não é, no mais das vezes, suficiente para permitir-lhe a consecução dos fins que a lei lhe atribui. Por isso mesmo, além da dotação inicial, ela depende de verbas orçamentárias que o Estado lhe destina periodicamente. O ato do Poder Público - como instituidor- não é irrevogável, ao contrário do que ocorre na fundação instituída por particular; o Poder Público pode extingui-la a qualquer momento, como, aliás, está previsto pelo artigo 178 do Decreto-lei nº 200, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21-11-86. Além disso, o Poder Público pode introduzir alterações na lei instituidora, da mesma forma que ocorre com as sociedades de economia mista e

empresas públicas. Em todas elas existe uma parte das relações jurídicas que é regida por essa lei instituidora e imutável por via estatutária; e outra parte que a própria lei deixa para ser disciplinada pelo estatuto; para alterar a lei que rege a fundação, o Estado não depende de prévia decisão dos órgãos de direção da entidade. Portanto, enquanto no direito privado a fundação adquire vida própria, independente da vontade do instituidor (que não poderá nem mesmo fiscalizar o cumprimento da sua manifestação de vontade, já que essa função foi confiada ao Ministério Público), a fundação instituída pelo Estado constitui instrumento de ação da Administração Pública, que se cria, mantém ou extingue na medida em que sua atividade se revelar adequada à consecução dos fins que, se são públicos, são também próprios do ente que a instituiu e que deles não pode dispor. (Direito Administrativo, pp. 414/416, 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2008) Destarte, conforme a fundamentação acima, resta clara a natureza pública da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo e, assim, patente a ilegalidade cometida no tratamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando-a indevidamente como ente privado, motivo pelo qual os atos impugnados devem ser afastados. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e **CONCEDO** a segurança pleiteada neste mandamus, para reconhecer o direito da impetrante em ser tratada como efetiva fundação pública, para fins tributários, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas de ns 512, do e. STF, e 105, do e. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0026308-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026308-8) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 278. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026542-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026542-5) - SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA (SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que os processos executivos (n.ºs. 2.003/012904-3, Controle 1387/03; 2003/012927-9, Controle 1410/03; 2003/012937-2, Controle 1419/03; 2003/012938-5, Controle 1420/03 e 2007006906-7, Controle 3347/07), que se encontram em andamento são indevidos, por já ter sido juntada aos autos prova do pagamento que não foi apreciado em decorrência de solicitações de suspensão pela Fazenda Nacional por sua Procuradoria. Liminar indeferida às fls. 157/158. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 166/168 alegando ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 222/229 informa não haver óbice a Emissão de Certidão Conjunta. A Procuradora da Fazenda Nacional, prestou informações às fls. 231/234, alegando que a Impetrante possui diversas inscrições em Dívida Ativa da União, sem qualquer causa suspensiva de exigibilidade de débitos ressaltando a inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, opinou pelo prosseguimento regular do feito às fls. 236/237. É o relatório do necessário. Decido. Preliminares Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito Primeiramente, cumpre esclarecer que para obter a Certidão Conjunta, a Impetrante deverá estar com a situação fiscal regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já que distinta a regularidade fiscal perante cada qual. Melhor esclarecendo a questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é responsável pelos créditos relativos a tributos e contribuições federais por ela administrados ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, sendo requisito para haver a cobrança desses créditos a exigibilidade. Enquanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é responsável pelos créditos relativos a tributos e contribuições federais a partir do momento em que são inscritos em Dívida Ativa da União, sendo exigível o requisito da executoriedade para a cobrança desses créditos. No caso presente, não houve impedimento algum a Emissão da Certidão Conjunta pela impetrada, conforme informações de Apoio para Emissão de Certidão às fls. 226/229. Porém, no que se refere à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Impetrante possui diversas inscrições em Dívida Ativa da União, sem que existam causas de suspensão da exigibilidade de tais débitos, comprovado nos extratos SIDA às fls. 233/234. Em que pesem os correspondentes argumentos, não houve ato coator por parte da autoridade impetrada e demais disso, com o apontamento de pendência fiscal exigível na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome da impetrante, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026963-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026963-7) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer o afastamento da multa mensal imposta em razão do descumprimento do prazo para a implementação da escrituração contábil digital (ECD) e transmissão de dados ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).Sustenta que o prazo concedido para o cumprimento dos ditames normativos é exíguo e ilegal, principalmente no que se refere à IN 926/09 e Ato COFIS n 20/09, que trouxeram diversas alterações para o procedimento de escrituração digital, sem conceder prazo compatível para a adequação pelas empresas. Alega a complexidade do sistema eletrônico e por ser empresa de capital predominantemente estrangeiro, com sistema operacional incompatível com o novo sistema a ser adotado, centralizado fora deste país, encontrou maiores dificuldades de adequação. Contudo, as autoridades fiscais indeferiram seu requerimento de prorrogação do prazo, violando seu direito líquido e certo à propriedade, atingido pela imposição de multas arbitrárias. Foram determinados esclarecimentos da impetrante bem como a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para posterior apreciação da liminar. Às fls. 85/87, a impetrante informou que as exigências fiscais ainda não foram atendidas e requereu mais 90 dias para conclusão final do novo sistema fiscal. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo às fls. 88/91, cingiu-se a alegar a obrigatoriedade geral de obediência à legislação e que o SPED busca a redução do chamado custo Brasil, nos termos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), removendo obstáculos administrativos e burocráticos ao crescimento econômico.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 92/93:Do que consta dos autos, se verifica que apesar da impetrante argumentar que em virtude de dificuldades particulares, frise-se, para cumprir o curto prazo normativo para adequação de sua contabilidade ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com um todo, não é possível se concluir em favor de tal tese.Ainda que se admita a complexidade do sistema como alegado, não se pode presumir que as empresas (sejam nacionais ou não), abarcadas pelas alterações escriturais, tenham deixado de cumpri-las no prazo estipulado. O princípio da isonomia veda o tratamento diferenciado entre os particulares. Todas as empresas contaram com o mesmo prazo para se adequarem ao novo sistema eletrônico, não havendo previsão para a prorrogação do prazo como pretendido. É certo que as empresas que se adequaram ao novo sistema dispuseram de maiores esforços para tanto, justamente para evitar a imposição de penalidade, não havendo fundamento para beneficiar as empresas que não atuaram com a mesma diligência.Como se denota de trechos de notícias juntados aos autos (fls. 47, 1ª parte e 54, 4º parágrafo) algumas empresas deixaram os procedimentos para o último momento, aguardando prorrogação de prazo, e outras sequer iniciaram os procedimentos por contenção de gastos. Por razões óbvias, as empresas desidiasas não podem ser favorecidas em detrimento daquelas que praticaram todos os atos necessários no cumprimento regular dos ditames legais e normativos.Além disso, os documentos juntados pela própria impetrante demonstram que formulou requerimento administrativo para a prorrogação de prazo por 90 dias, contados a partir de 26.06.09, para adequação de seu sistema (v. fls. 44/45). Contudo, em 03.03.10, informou ainda não ter concluído a implementação do sistema eletrônico (v. fls. 85/87), requerendo mais 90 dias para tanto (fls. 85/87).A impetrante deixou de cumprir sua obrigação acessória sem apresentar qualquer fundamento jurídico para afastar a penalidade imposta regularmente pela administração tributária. As dificuldades relatadas inserem-se no âmbito privado da empresa, não ensejando o afastamento da multa, como pretendido. Certamente todas ou a maior parte das empresas enfrentam dificuldades administrativas, financeiras, societárias e de todas as ordens, mas que não podem ser opostas contra o poder público ou contra seus fornecedores ou consumidores. São questões que devem ser tratadas e solucionadas internamente. Por todo o exposto não é possível se inferir a presença do *fumus boni iuris* no pleito da impetrante. Com efeito, não é possível assim ratificar o ato da impetrante de se escusar ao cumprimento da legislação, prorrogando prazos de forma continuada, mormente quando, segundo sua própria previsão, somente implementará as alterações de forma definitiva em junho de 2010, praticamente um ano após o prazo final em 30.06.09 (IN RFB nº 787/07, art. 5º).Assim, em análise sumária, ausentes as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. No processo mandamental não há possibilidade de dilação probatória, não estando o procedimento permanentemente aberto ao conhecimento de fatos supervenientes. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000052-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000052-3) - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia o processamento para ulterior homologação formal dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela mesma, considerando-os formalizados em 22.12.09, para fins de obtenção de benefícios fiscais. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 87), a

impetrante apresentou petição às fls. 88/94. Recebida a respectiva emenda, foi determinada a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, para posterior apreciação do pedido de concessão de medida liminar (fls. 95). Em suas informações (fls. 101/106), o Chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SRTE, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ratificou a impossibilidade de efetuar o recebimento e homologação dos programas apresentados pela impetrante. A autoridade fundou suas alegações em impossibilidades técnicas, principalmente na necessidade de edição de norma pelo Ministério da Previdência Social, que especifique o conteúdo dos programas a serem apresentados pelos contribuintes, o que de fato ainda não teria ocorrido. O pedido liminar foi deferido às fls. 107/109v. Houve interposição de Agravo Retido, respondido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/123), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar lavrada restou assim decidida: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Lei nº 11.774/08 que, visando estimular setores da economia nacional, concedeu diversos benefícios fiscais, dentre eles a redução de alíquotas de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de tecnologia da informação que exportam seus serviços. Assim, nos termos do artigo 14, parágrafo 9º dessa norma, para que possa usufruir do favor legal, o contribuinte deveria: I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade. Por fim, referido artigo conclui que suas disposições necessitam de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 14, 13). Diante disso, elaborado o respectivo projeto de decreto, por meio da Nota Técnica nº 175/09 a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego, opinou pela não aprovação do parágrafo 6º, incisos I a III, com os seguintes argumentos (fls. 81/83): II - Da análise O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de portaria, que complementam o conteúdo das normas de segurança e medicina do trabalho do Capítulo V do Título II da CLT, regulamentou programas de identificação, análise e eliminação ou controle dos riscos ambientais. A Norma Regulamentadora nº 9 trata de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais aplicado à generalidade das atividades laborais, havendo os programas específicos a determinadas atividades econômicas, como o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, NR nº 18. Ainda, há a NR nº 17, Ergonomia, que trata da análise ergonômica do trabalho. Referidas normas trazem os requisitos dos programas e os aspectos que devem ser abrangidos, visando ao controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. Observa-se que o foco das Normas Regulamentadoras é o controle de riscos e, conseqüentemente, da ocorrência de infortúnios do trabalho (acidentes e doenças ocupacionais), sendo que a fiscalização de seu cumprimento se dá na cerificação física do local de trabalho, uma vez que a falta de documentação acerca da ocorrência de acidentes e doenças, por si só, não autoriza presumir ausência de riscos no ambiente de trabalho. Apresentadas as considerações preliminares, passa-se à análise específica do projeto de decreto em tela. Mencionado projeto trata de programa de prevenção de riscos ambientais e doenças ocupacionais, contudo, sem estabelecer seus requisitos e aspectos mínimos. Considerando-se que o programa a ser elaborado e executado seja aqueles previstos nas Normas Regulamentadoras, é importante destacar a diversidade existente e acima já apontada. Igualmente que, tal dever de elaboração de programas de prevenção de riscos, uma vez já existente e de observância obrigatória para todos os empregadores, não serviria para fundamentar uma mudança de tratamento legal. Além disso, insta observar que o objetivo imediato das Normas Regulamentadoras é o controle dos riscos e, em decorrência, a prevenção de infortúnios; já o projeto em questão foca-se na ocorrência de acidentes e doenças que tenham levado à concessão de benefícios previdenciários, portanto, o campo de resultados relevantes é diverso. Isto é, o projeto de decreto preocupa-se com a redução do número de benefícios previdenciários concedidos, enquanto que as NR visam não só a prevenção de incapacitações, quanto de quase-acidentes e possibilidades de acidentes e doenças (riscos). Desta forma, resta demonstrada a incompatibilidade dos programas previstos nas Normas Regulamentadoras com os objetivos do projeto de decreto. Outra incompatibilidade encontra-se na previsão de homologação de programas pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, visto que tal providência é, não só, operacionalmente inviável, em razão do insuficiente aparato material e humano das unidades descentralizadas do MTE, como logicamente impossível, posto que os programas são elaborados para cada ambiente de trabalho, observadas suas características e peculiaridades, logo só podem ter sua conformidade e implantação analisados por meio da verificação física do local de trabalho confrontado com os documentos pertinente. Uma análise apenas documental não permite constatar se o programa efetivamente visou a determinado ambiente e se as medidas de controle previstas estão sendo implementadas; outrossim, citada homologação, uma vez realizada, inevitadamente transmitiria a responsabilidade pela conformidade dos programas dos empregadores para a União. Finalmente, no que tange à proposta de comprovação da eficácia do programa mediante relatórios, a mesma não só é inócua para fins de segurança e saúde no trabalho, porque restringe os dados para concessão de benefícios previdenciários, como prescinde da verificação física dos locais de trabalho, não garantido a veracidade das informações relativas à implantação e eficácia das medidas de controle. III- Conclusão Desta forma, opina-se pela não aprovação do parágrafo 6º, incisos I a III do projeto de decreto. Entretanto, em que pesem as impugnações do referido órgão, o Decreto houve por bem manter essas disposições, inserindo o artigo 201-D no Regulamento da Previdência Social (D. 3048/99), tendo recebido o nº 6.945/09, conforme segue: Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da

informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações:(...) 6o As reduções de que tratam o caput e o 5o pressupõem o atendimento ao seguinte:I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, que estabeleça metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em pelo menos cinco por cento, em relação ao ano anterior, observado o seguinte:a) a responsabilidade pela elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais será, exclusivamente, de engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que o assinará;b) o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais elaborado deverá ser homologado pelas Superintendências Regionais do Trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, e será colocado à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego sempre que exigido;II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazos e formas estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do 9o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008;III - a partir de 1o de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida;IV - a partir do início da efetiva aplicação do FAP de que trata o art. 202-A, a empresa perderá o direito à redução:a) se o respectivo FAP superar a média do segmento econômico, caso em que a perda do direito contará a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao da publicação dos índices;b) se o respectivo FAP for inferior à média do segmento econômico e superar o FAP do exercício anterior em mais de cinco por cento. (...)Ocorre que mesmo com a edição do referido Decreto, que inclusive estipulou como termo final para implementar os programas o dia 31.12.09 (v. 6º, I, acima), a autoridade vêm se recusando a recebê-los, persistindo no posicionamento formulado na Nota Técnica nº 175/09 (SIT), que aliás serviu de respaldo ao ato coator ora impugnado, conforme se verifica de fls. 80.Desta forma, se conclui que, no caso concreto, a impetrante cumpriu seus deveres com boa-fé, para poder usufruir direito concedido por lei, obedecendo ao prazo legal determinado para apresentar os programas exigidos, com razoabilidade, conforme legislação ora em vigor.Contudo, a Administração ora se apresenta em conflito interno, com órgão se recusando ao cumprimento de Decreto presidencial (Min. do Trabalho) e com a possibilidade de outro ter incorrido em mora (Min. da Previdência Social), em se fazendo importante a fixação de critérios para sua melhor observância, como sustenta a autoridade impetrada (fls. 106). Há de salientar, ainda, que de acordo com a impetrante, os mesmos programas foram aceitos relativamente a filial sua em Porto Alegre, pela Superintendência Regional do Trabalho, também localizada na capital do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 15, item 1.12.2).Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos, conferidos por leis e decretos, prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública, que deixa de exercer regularmente suas funções.É certo também que a Administração Pública não pode aniquilar direitos legalmente conferidos, se recusando ao recebimento de pedidos nem postergar indefinidamente a apreciação dos mesmos. Assim, ao caso em tela, entendo deva ser aplicada a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao recebimento e consequente andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa. O próprio artigo 201-D do Regulamento da Previdência Social (D. 3.048/99), inserido pelo Decreto nº 6.945/09, nos termos de seu parágrafo 6º, inciso I, letra b, além do inciso II, impõe a obrigação das Superintendências Regionais do Trabalho de homologar e presumir como atendidos os programas de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, cumpridos os prazos normativos. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da medida liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional e pelo que demais consta dos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda ao recebimento e processamento dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela impetrante, considerando-os formalizados em 22.12.09, para fins de obtenção de benefícios fiscais, sob pena de responsabilização funcional. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando o recebimento e processamento dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela impetrante, considerando-os formalizados em 22.12.09, para fins de obtenção de benefícios fiscais, sob pena de responsabilização funcional.Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Despacho de folhas 150 Vistos em Inspeção.Folhas 148/149:Nada há que se decidir tendo em vista que a r. sentença foi prolatada às folhas 137/140.Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0001367-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001367-0) - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar contradição em relação a omissão referente ao processo de desapropriação decorrente do Decreto Municipal 22.004, de 21.12.2009. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão assiste a embargante. Assim, reconhecendo omissão contida na parte dispositiva, adito-a para constar:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante de recolher o imposto sobre a renda aplicado sobre o montante recebido a título de indenização na desapropriação oriunda do processo decorrentes dos Decretos Municipais de Jundiá, n 22.003 e 22.004, de 21/12/2009 abstendo-se a autoridade coatora da prática de sanções. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais. P.R.I.C.

0001570-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001570-8) - CESAR AUGUSTO SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão o ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, posto que anteriormente fôra incluído no excesso de contingente (fls. 25). Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 81/82. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2010.03.00.004527-8, com negativa de seguimento.Em informações, o Impetrado defende a legalidade do ato praticado e consonância com o dever cívico e constitucionalmente previsto, pelo que requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior.Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 2009.04.00.002220-5/RS, rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, in verbis:A questão da convocação dos nominados MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - é regulada pela Lei 5.292/67, a qual, no seu art. 4º, descreve quais são os sujeitos submetidos aos seus ditames:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.Filio-me, sobre o tema, ao posicionamento externado pelo ilustre Desembargador Federal Amir Sarti, que, em lúcidas razões lançadas à ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 96.04.25172-4/RS, bem extrema a situação dos estudantes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDVs - frente ao serviço militar. Referiu o Magistrado:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira, é disciplinada pela Lei n. 4.375-64 - a lei geral do serviço militar.A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação.Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que merecem adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º).Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.De então, os dispensados de incorporação e os que requereram o seu adiamento configuram situações jurídicas distintas, obtendo efeitos e repercussões próprias. Porém, em nenhuma das hipóteses o cidadão fica indefinidamente à mercê da convocação para integrar a Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.Relativamente àqueles que foram dispensados de incorporação, a jurisprudência anota:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. - Entendimento sedimentado na Turma

no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. - Presente a verossimilhança tendo em vista ter sido o agravado dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, antes do início do curso de medicina, não se tratando, portanto, de adiamento da convocação.(g.n.) - Risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado tendo em vista a iminência do início das atividades militares das quais o agravado pretende ser liberado. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. Prejudicado o regimental.(AI nº 2005.04.01.014112-0/SC, Rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, DJU de 29/06/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A DISPENSA do SERVIÇO MILITAR obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do SERVIÇO MILITAR da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao SERVIÇO MILITAR para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do SERVIÇO MILITAR no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A DISPENSA por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (AMS 2004.71.00.008886-7/RS - QUARTA TURMA - DJU DATA:25/05/2005 DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI).Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi.Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente.Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde.A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo:Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo.Essa matéria, inclusive, já não comporta mais discussão junto ao Superior Tribunal de Justiça, como abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum , considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, Resp nº 437.424/RS, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.2003, DJ 31.03.2003, p. 250)Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator): Olivar Zunta Junior ajuizou ação ordinária declaratória visando tornar sem efeito o ato que lhe teria convocado para prestar serviço militar no HGU Alegrete/RS, considerando que teria sido dispensado da Corporação por inclusão no excesso de contingente. A decisão singular foi de procedência do pedido, nos termos do disposto no art. 95 do Decreto 57.654/66 e da jurisprudência dominante (fl. 107). O aresto vergastado confirmou tal entendimento. A recorrente sustenta que o serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, profissionais da área de saúde, reúne particularidades. Entretanto, não constato tal afronta. O aresto recorrido bem dirimiu a questão quando afirmou (fls. 167/8): Há que se fazer distinção para os casos em que ocorreu adiamento e aqueles em que se trata de excesso de contingente. Tal questão foi enfrentada no julgamento dos Embargos Infringentes na AC 96.04.25172-4/RS, pelo MM. Juiz Amir Finochiaro Sarti: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375-64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Na espécie, verifica-se que o embargante foi dispensado por excesso de contingente, pois à época, ainda não era acadêmico de medicina. Nessa situação, como vista só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o

foi. Sucede que, mais tarde, ingressou no curso de medicina, retornando, assim, ao sistema no dizer das autoridades militares-, pois os MFDV que sejam portadores de certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do serviço militar de que trata o presente artigo (Lei nº 5292/67, art. 4º, 4º). Todavia, como apontado, nessa condição só poderia ter sido convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei 5292/67, art. 9º) - mas também não o foi. (...) Consta, todavia, do Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor - (doc. de fl. 17), que foi dispensado do serviço militar em 1990, não por ser estudante de medicina, e sim por ter sido incluído no excesso do contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. O dispositivo tido por violado é claro ao dispor que os MFDV que, na condição de estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do referido curso, prestarão o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao de seu término. Ou seja, não se aplica ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, que foi dispensado por excesso de contingente. Assim sendo, não verifico a alegada contrariedade, no que nego provimento ao presente recurso. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante, fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2001, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0001947-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001947-7) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a petição da TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, à fl. 138, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002264-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002264-6) - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ASSESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões e o caráter infringente do recurso, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 422/423. Os embargantes pretendem, através dos presentes embargos, que seja anulada a sentença, em razão do vício na tramitação processual, tendo em vista que houve a negativa de vigência do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público Federal para posterior nova decisão. Requer ainda a revogação de cominação de multa por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da parte embargante. É notório que as questões de ordem pública, como as veiculadas no artigo 267 do Código de Processo Civil, podem ser conhecidas de ofício e em qualquer tempo, sendo recomendável desde logo, sobretudo em se tratando de mandado de segurança, visando inclusive tramitações dispendiosas e desnecessárias. No mais, além do Ministério Público Federal ter direito à vista da integralidade dos autos quando de eventual interposição de recurso, a todo cidadão é assegurado o direito de denunciar diretamente ao Ministério Público eventuais fatos que se caracterizem como ilegais, sem a necessidade, sequer, de processo judicial. Com relação à condenação de multa por litigância de má-fé, o pedido de mera reconsideração não pode ensejar os embargos de declaração. Assim, não verifico qualquer omissão capaz de ensejar a alteração da sentença proferida. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação no sistema processual. P.R.I.C. Despacho às fls. 483 - conclusão em 05 de maio de 2010 Fls. 478/482 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença, portanto já estando exaurida a jurisdição desta instância. Prossiga-se. Int.

0002696-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002696-2) - JORGE LUIZ GONCALVES ROHR(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando o reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial. Destarte, requer a emissão de certidão autorizativa da transferência de domínio. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A inicial vem acompanhada de documentos. O Juízo concedeu parcialmente a liminar determinando a imediata expedição da guia de pagamento ou, alternativamente a lista de exigências a serem atendidas (fls. 16/16v). Houve interposição de agravo retido, não respondido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 27/29. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 31/32), pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à obtenção da certidão de ocupação, necessária à transferência do imóvel objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 10.12.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. O bem objeto do contrato firmado pelo impetrante encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante a certidão de ocupação requerida. Assim, incontestemente a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em expedir a certidão requerida impede os impetrantes de exercerem os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir as certidões requeridas dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com pedido de expedição de certidão de ocupação (Protocolo n 04977.011454/2009-76), sem que houvesse qualquer resposta da administração. Contudo, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifico que o impetrante deixou de apresentar farta documentação, conforme informação da autoridade impetrada à fl. 29. Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a expedição da certidão não foi possível em razão de falha cometida pelos próprios impetrantes. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, quanto a análise do processo administrativo n 04977.011454/2009-76, inexistindo ato coator no que tange ao pedido de Certidão, tendo em vista as irregularidades apontadas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002968-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002968-9) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da majoração da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1.308/2009, alterada pela Resolução 1.309/2009. Pede, ainda, seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título da contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da referida tributação em razão da violação aos princípios da legalidade estrita, razoabilidade, publicidade, ampla defesa e contraditório bem como afirma a violação de vedação da utilização de tributo com caráter punitivo. Informa possuir contestação administrativa. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 52), a impetrante apresentou a petição às fls. 53/72. O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização de depósitos judiciais (fls. 73). Não há comprovação de depósitos até o presente momento. A União requereu a comprovação dos mesmos pela impetrante (fls. 91). Requisitadas as informações, às fls. 82/90 a autoridade apresentou esclarecimentos e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92, opinando pela majoração do valor atribuído à causa e recolhimento das custas faltantes e aguardando o prosseguimento do feito e prolação da sentença. A impetrante discordou da manifestação ministerial (fls. 95/99). É o relatório. Decido. No que tange ao valor atribuído à causa, considero-o satisfatório ante o teor da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada por ambas as autoridades apontadas como coatoras, haja vista que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. Em que pesem as relativas alegações da inicial, ao se compulsar a documentação que a acompanha, é possível se verificar que às fls. 35/46 encontra-se juntada impugnação à majoração tributária ocorrida com a introdução do FAP no cálculo do RAT, tratando das mesmas questões e fundamentos ora veiculados, dirigida ao órgão administrativo responsável. Diante disso e de que em 04.03.10 foi publicado o Decreto nº 7.126/10, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) o artigo 202-B, cujo parágrafo 3º assegura a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo formado com base na contestação ao FAP, o que por si só já impede a incidência tributária, considero a impetrante carente de ação. Deveras, em razão dos expressos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de mandado de segurança quando o ato possa ser objeto de recurso administrativo com efeito suspensivo, também se denota que inexistente razão para o pleito judicial ora escolhido. Portanto, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual

Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(....)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicado o pedido de liminar. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários, consoante L. 12.016/09, art. 25, e das Súmulas nºs 512 do c. STF e 105 do c. STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais eventualmente realizados, que ora devem ser comprovados pela impetrante, no prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0003618-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003618-9) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 6.957/2009, que alterou o conceito de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento de grau de risco das atividades acarretando um aumento desproporcional entre o custo despedido pelo INSS e os valores efetivamente pagos pela Impetrante, bem como a Resolução CNPS nº. 1.309/2009, que trata da nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, visto que incompatíveis com o Código Tributário Nacional, com a Carta Magna de 1988, autorizando a Impetrante a recolher o RAT, distinto por estabelecimento, nos termos do art. 22, II da Lei nº. 8.212/91 e jurisprudência predominante do STJ - Súmula 351. Sustenta a inconstitucionalidade da referida tributação em razão da violação a diversos princípios constitucionais, bem como a existência de ilegalidades. Comprova possuir contestação administrativa (fls. 72/93). Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 175), a impetrante apresentou a petição às fls. 181, recebida como emenda às fls. 182/183. Na mesma decisão o pedido de liminar foi deferido assegurar a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada, ficando resguardada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à época não garantido expressamente pelas normas de regência do tributo. Requisitadas as informações, às fls. 198/208 e 209/262 as autoridades apontaram preliminares, apresentaram esclarecimentos e pugnaram pela denegação da segurança. Instada a se manifestar sobre a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, em razão de alteração normativa que assegurou o efeito suspensivo aos processos administrativos em que se discute a contribuição ora impugnada (fls. 268), conforme informação nesse sentido por parte do segundo impetrado e da União Federal (fls. 209 e 263/264), a impetrante confirmou-o, sob o entendimento de que a ação não visaria apenas à concessão de efeito suspensivo aos processos administrativos para questionamento do FAP (fls. 270). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 277/278). É o relatório do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada por ambas as autoridades apontadas como coatoras, haja vista que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. Em que pesem as relativas alegações da inicial, ao se compulsar a documentação que a acompanha, é possível se verificar que às fls. 72/93 encontra-se juntada impugnação à majoração tributária ocorrida com a introdução do FAP no cálculo do RAT, dirigida aos órgãos administrativos responsáveis, precipuamente ao segundo impetrado Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Diante disso e de que em 04.03.10 foi publicado o Decreto nº 7.126/10, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) o artigo 202-B, cujo parágrafo 3º assegura a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo formado com base na contestação ao FAP, o que por si só já impede a incidência tributária, em que pese a contrariedade da impetrante, considero a impetrante carente de ação. Deveras, em razão dos expressos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de mandado de segurança quando o ato possa ser objeto de recurso administrativo com efeito suspensivo, também se denota que inexistente razão para o pleito judicial ora escolhido. Portanto, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração, seja em virtude das questões veiculadas na impugnação administrativa seja em razão da vedação legal da Lei nº 12.016/09, acima mencionada. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado

sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Portanto, de rigor o indeferimento da petição inicial, ficando prejudicada a análise das demais preliminares. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários, consoante L. 12.016/09, art. 25, e das Súmulas nºs 512 do c. STF e 105 do c. STJ. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0003655-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003655-4) - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando erro material, omissões e contradições, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 1882/1886. A embargante pretende, através dos presentes embargos, o afastamento da aplicação do artigo 285-A, eis que houve afronta ao trâmite regular do mandado de segurança e a discussão quanto à violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que a lei delegou o ato infralegal à definição de elemento essencial do tributo, o que somente poderia ser definido pela própria lei. Sustenta que não se discute de que o FAP é determinante da alíquota efetiva enquanto critério para mensuração da exigência fiscal, mas que a instituição de qualquer tributo deve ser feita através de lei em sentido formal e material. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas tendo o Decreto 6957/09 apenas dado executoriedade à lei, não inovando o comando legal. No mais, a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, por isso não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não verifico qualquer contradição ou omissão capaz de ensejar a alteração da sentença proferida. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier *in verbis*: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (*in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709*). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, **REJEITO** os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0003905-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003905-1) - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 6.042/07, 6.939/09 e 6.957/09 e Res. CNPS 1.308/09 e 1.309/09), antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, tendo em vista a existência de violação a diversos princípios constitucionais na sua cobrança. Foi efetuado pedido subsidiário de suspensão da aplicação do FAP nas alíquotas do RAT até divulgação dos dados que entende omissos. A impetrante aduz a ocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato da Lei nº 10.666/03 ter delegado a estipulação de alíquota a ato do Executivo, portanto de forma indevida. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da tributação em face da omissão de dados utilizados nos cálculos da contribuição, do que decorreria a violação à segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Foram juntados documentos. Conforme r. decisão proferida às fls. 63/65, o pedido de liminar foi indeferido (mantida

após pedido de reconsideração às fls. 99). Interposto agravo de instrumento (fls. 74/98, reg. nº 0008214-09.2010.403.0000), consta às fls. 115/122 r. decisão terminativa, negando seguimento ao mesmo. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 100/110, nas quais, dentre outras considerações, foram apresentados esclarecimentos sobre a contribuição e asseverada a integral legalidade da contribuição impugnada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112/113, cingindo-se a requerer o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preambularmente, saliento considerar o processo satisfatoriamente instruído com as manifestações da parte impetrada, tendo em vista as peças e esclarecimentos já juntados aos autos cumprem sua finalidade, sendo desnecessário novo pedido de prestação de informações. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pleiteia que seus filiados (representados) e associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição ao RAT), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP. O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010. A referida contribuição, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Cumpre salientar que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade

laborativa. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento, assim, alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexa causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Alegação de eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, com demonstração dos dados da contribuinte, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. No mais, há de ser lembrado que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial não tem o condão de comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Sendo assim, eventuais erros e omissões devem ser demonstrados por meio de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que nesse procedimento não se tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Por fim, cumpre frisar que há possibilidade de confrontação das informações que estejam efetivamente divulgadas com os dados constantes dos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de contestação administrativa no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte, a quem compete a sua apresentação, em entendendo por omissões ou equívocos em dados e informações que interfiram nos valores a serem cobrados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários, consoante L. 12.016/09, art. 25, e das Súmulas nºs 512 do c. STF e 105 do c. STJ. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores, eventualmente depositados, em renda da União. P.R.I.C.

0004129-13.2010.403.6100 (2010.61.00.004129-0) - ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que as impetrantes requerem a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09, quando incidente sobre os valores de: a) férias e respectivo terço; b) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente e; c) salário-maternidade. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 336), as impetrantes apresentaram petição de fls. 340/350. Liminar indeferida às fls. 351/353. Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 0010333-40.2010.403.0000. Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-

QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado):Dispõe a Lei n 8.213/91, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença, in verbis: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Já o art. 195, I, da Constituição Federal prescreve que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Vale transcrever o dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Explicitando o preceito constitucional, tem-se o disposto no art. 22 da Lei n 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, razão pela qual essa verba deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária delimitada no art. 22, I, da Lei n 8.212/91.Salário-maternidade:A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade.A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição.A natureza salarial dessa verba é reforçada pelo disposto no art. 392 da CLT:Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Convém referir que, segundo a sistemática atual de pagamento, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Assim, dispõe o 1º do art. 72 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 10.710/03:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago a título de salário-maternidade.Assim, em que pese os valores referentes ao salário-maternidade não estejam vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado em razão de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral.De fato, apesar da interrupção eximir o empregado de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas.O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo:Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da

ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. 2. Apelo improvido. (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.71.08.000935-7/RS. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 13.7.2005) Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. **FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS:** Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono jurisprudência assim ementada: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331996, Processo: 200803000135947 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300180019, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação salário maternidade, férias e seu respectivo terço e auxílio doença/acidente nos primeiro quinze dias de afastamento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0004852-32.2010.403.6100 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa que lhe estaria sendo negada indevidamente pela autoridade coatora, sustentando que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de impugnações administrativas em curso. A liminar foi indeferida às fls. 180/180v. Às fls. 188/203, foi comunicada, pela impetrante, a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0007091-73.2010.4.03.0000, concedendo antecipação de tutela recursal às fls. 211/215. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, às fls. 222/226, informa que no momento não existem impedimentos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiro. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 232/233), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A impetrante sustenta que os débitos perante a Delegacia da Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa por força da tempestiva apresentação de impugnação

administrativa. A impossibilidade de expedir a certidão positiva com efeitos da negativa decorre das disposições normativas em vigor, que vinculam a conduta da administração tributária. Ao existir pendências, cabe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, comprovar por meio hábil à autoridade administrativa que as mesmas encontram-se superadas ou suspensas provisoriamente. Na decisão do agravo restou consignado que: O art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, dispõe expressamente que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A compreensão desse dispositivo parece envolver a impugnação formalizada pelo contribuinte (segundo as regras do Decreto n 70.235/72, que hoje se aplica indistintamente aos créditos administrados pela SRF) contra o lançamento de ofício que lhe é notificado, porquanto. Nesse sentido se orienta a compreensão do STJ, verbis: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I- O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II- A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a interpretação do art. 151, III do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp n1. 009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp n 781. 990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJe de 12/12/2007. III- Destaque-se que a Lei n10.833/2003, que acrescentou os 7 a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 108603 6/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008) Realmente, o artigo 15 do Decreto nº 70.325/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências) estabelece a possibilidade de impugnação no prazo de trinta dias da data da intimação. Há certa dose de razão em favor da agravante quando assertiva que o artigo 21 dá indícios de certo efeito suspensivo a essa impugnação (não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável), notadamente se cotejado com o artigo 43, caput (a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3 do mesmo artigo). No mais, a agravante demonstrou ter impugnado administrativamente os autos de infração, conforme documentos de fls. 110/115, 132/137, 152/157, 170/175 e 183/188, de forma que somente as restrições apontadas em fl. 88 não podem ser impeditivas à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Reconheço também o periculum in mora já que é óbvio que a empresa necessita da certidão para prosseguir nas suas atividades normais e não pode restar sujeita a inscrição no CADIN se a exigibilidade do crédito previdenciário acha-se suspensa. Pelo exposto, concedo antecipação de tutela recursal para compelir a autoridade da SRF a expedir a certidão do artigo 206 do CTN desde que o único obstáculo sejam os autos de infração nominados no mandado de segurança e neste agravo, se ainda pendentes de apreciação as impugnações oferecidas, valendo o mesmo raciocínio para obstar o ingresso do nome da agravante no CADIN. Esta decisão não serve de obstáculo ao Fisco para formalizar outras exigências, lançamentos ou reconhecer óbices, distintos do que consta de fl. 88. Com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, noticiada às fls. 211/215, a impetrante pode formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de suas atividades. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deve ser ratificado em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica resguardado à autoridade competente o dever-poder de fiscalizar o fiel cumprimento das demais exigências necessárias à obtenção do direito vindicado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.O.

0004934-63.2010.403.6100 - MIGUEL SAUAN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores de gratificação especial não ajustada e semestral, decorrentes de plano de

demissão voluntária e de não concorrência e confidencialidade. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas, entregando-as diretamente ao impetrante ou depositando-as para posterior repasse. Juntou documentos. O Juízo deferiu parcialmente a liminar, deferindo o depósito nos autos (fls. 27/28v). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n 0009018-74.2010.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.41/50), arguindo a ilegitimidade passiva e no mérito afirma que a verba indenização por não concorrência pactuada em acordo, não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre a mesma. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. O impetrante comprova às fls. 69/70 a complementação das custas processuais e a adesão ao programa de demissão voluntária. A ex-empregadora informa o cumprimento da liminar às fls. 72/83. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Não há como aceitar que as causas relativas à imposto de renda na fonte dizem respeito a determinada autoridade coatora do quadro constante na Receita Federal, pois isto dificultaria o acesso ao Judiciário comprometendo a sua agilidade. E como a autoridade a ser sinalizada foi aquela do local onde haverá o recolhimento e ataca a autoridade que deve defender o ato guerreado, não se configura a alegada ilegitimidade de parte. Preliminar afastada.

DO MÉRITO Discute-se nos autos a incidência de imposto de renda sobre verbas que o impetrante considera indenizatórias pagas em rescisão de contrato de trabalho. A lei prevê a incidência do imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infe-re-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Tendo ocorrido ato de natureza contratual, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o pleito, vez que a verba paga não se enquadra no conceito de indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujo teor explicita a improcedência da presente demanda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA DE 75%. LEI 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A partir do julgamento do REsp 695.499/RJ, em 09.05.2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), a Primeira Seção firmou entendimento de que o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 2. Para fins de incidência de Imposto de Renda é irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquela, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de quitação de dívida salarial de sobrejornada, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 4. A fundamentação do aresto recorrido para a inaplicabilidade da multa de 75% prevista na Lei 9.430/96, ante o suposto caráter confiscatório e abusivo, consiste em matéria eminentemente constitucional. 5. É remansosa a jurisprudência desta Corte no tocante à inadequação do recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. (REsp 862.645/RN, Rel. Ministro Castro Meira,**

Segunda Turma, DJ 28.09.2006). 6. Recurso Especial do contribuinte não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 940908 Processo: 200700678479 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000807538 DJ DATA:08/02/2008 PÁGINA:658 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Data Publicação 08/02/2008 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA. I - Afastada a alegação de prescrição, uma vez que o presente mandamus é preventivo, sendo que o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo patrocinador foi levado a efeito somente após a concessão da liminar. Apelo não conhecido no tocante a este tópico. II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. III - A verba examinada como objeto deste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP). IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274633 2001.61.00.024643-2 Processo 2001.61.00.024643-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2006 DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 240 Relator: JUIZA ALDA BASTO DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício à entidade bancária para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005526-10.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, com suspensão e posterior anulação do processo disciplinar de registro n NOX-228243, do Tribunal de Ética da OAB-SP. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Esclarece ainda não ter sido concluído pedido de inscrição definitiva efetuado em 23.03.09 em razão de incidente de inidoneidade moral. Sem esclarecer o inteiro teor dos mesmos argumentos que por inexistir sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, os inquéritos policiais que subsidiariam o referido incidente deveriam ser desconsiderados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 119), o impetrante apresentou petições às fls. 120/122 e 123/124. Prestadas as informações, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, defendendo a legalidade do ato, bem como, esclareceu não ter indeferido o pedido de inscrição. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito. É RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito, tendo sido do seguinte teor a decisão proferida às fls. 125/126: 1. Recebo as petições de fls. 120/122 e 123/124 como emendas à inicial. Anote-se, encaminhando-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, como requerido. 2. Examinados os argumentos e as provas trazidas à colação, em sede de primeira cognição entendo que não assiste razão ao impetrante, devendo a liminar ser indeferida. Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o impetrante a sua inscrição perante os quadros da OAB/SP sustentando, basicamente, a ilegalidade de seu indeferimento com fundamento na falta de idoneidade moral do requerente. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer o poder de polícia da profissão de advogado, abrangendo este mister autonomia na verificação do preenchimento de condições para inscrição e posterior exercício, tendo poderes para, quando a situação de fato exigir, levar o caso a julgamento administrativo, sem vinculação a ações penais em curso, frisando que no caso concreto o fundamento da recusa tem como provável base toda a instrução dos autos administrativos, onde consta, inclusive alegação de suposta prática ilegal de advocacia (L. 8.906/94, art. 34, I), nos termos do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP (fls. 46). Fazendo-se uma exegese literal e harmônica da Lei nº 8.906/94, no que tange ao conceito de inidoneidade moral, é de se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 8º, possui cunho meramente exemplificativo, que, todavia, o legislador entendeu melhor deixar expresso ante sua gravidade manifesta. O conceito de inidoneidade moral é aberto, sendo distintas as instâncias administrativas e criminal para sua interpretação, não cabendo ao Judiciário substituir-se à entidade autárquica na consideração de um comportamento de natureza ética que afirmou ser grave e incompatível com a inscrição definitiva de advogado pleiteada. Como ensina Paulo Luiz Netto Lôbo: É um conceito indeterminado (porém determinável) ou cláusula geral, cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem da aferição objetiva de standards ou topoi valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica. O entendimento corporativo está lastreado no Estatuto da Advocacia e nele não se vislumbra, ao menos perfunctivamente, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que teve conduta supostamente incompatível com o comportamento ético que se exige a um profissional da área para inscrição em seus quadros. No mais as alegações

fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Esse ponto de vista é ora ratificado. O art. 34, XXV do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 04.07.1994) estabelece que constitui infração disciplinar manter o advogado conduta incompatível com a advocacia. Ou seja, a compatibilidade da conduta há de preceder a inscrição. Embora a situação do impetrante seja de presunção de inocência, o curso da sua vida e a sua conduta social não podem ser ignoradas no instante de apreciação do seu ingresso no quadro dos advogados, uma vez que está sendo objeto de investigação pela prática de crime contra a fé pública. Nem a ausência de denúncia impede a apreciação do caso concreto, já que as instâncias criminal e administrativa são distintas, não estando a Ordem dos Advogados do Brasil impedida do exercício do seu poder/dever de analisar as condições do ingresso de aspirantes aos seus quadros, nos aspectos objetivos e subjetivos. A autoridade coatora informa também que, não houve indeferimento do pedido de inscrição do impetrante e somente aguarda o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei 8.906/94. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, a ordem é denegada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais P.R.I.O.

0006484-93.2010.403.6100 - ITALPORT COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante postula seja lhe assegurado o direito de ingresso imediato no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, afastando todos os atos que possam obstar seu acesso ao mesmo, com todos os benefícios e reduções nele previstos, inclusive quanto a divisão dos débitos em parcelas, para que seja efetuada a sua inscrição com todas as condições nele previstas originariamente (fls. 15). Sustenta que tendo buscado efetuar parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/09, inclusive de valores inscritos em dívida ativa da União, com execuções fiscais ajuizadas, a ser realizado por via eletrônica, não teria obtido êxito em seu intento. Afirma que muito embora tenha testado efetuar referido requerimento, não passou da primeira tela gerada pelo site da Receita e para obter o seu Código de Acesso (DOC. 3) (fls. 04, in fine e 25). Após, ao efetuar a consulta de seu comprovante de inscrição e situação perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verificou que seu número de CNPJ constava como inapto. Diante desses impedimentos, considera violado seu direito líquido e certo de obter o pretendido parcelamento, motivo este em que se funda a impetração. Acompanhando a inicial foram juntados documentos. Do documento que demonstra a situação no CNPJ, inserto às fls. 27, consta que a inaptidão foi registrada em decorrência da prática irregular de operação no comércio exterior, informação esta corroborada pela representação fiscal para fins de inaptidão juntada às fls. 147/148 e 157/158, em que se concluiu ser a impetrante empresa inexistente de fato. Às fls. 37 também consta informação, em procedimento fiscalizatório, que a mesma não teria efetuado o recolhimento de tributos internos relativamente a importações realizadas no período de 01.01.01 a 11.07.02, no montante de 640 mil dólares, bem como seus sócios estavam declarando nos anos anteriores rendimentos tributáveis incompatíveis com a dimensão dos negócios. Determinada a regularização da inicial, para juntada de contrafé, correção do valor da causa e comprovação da existência de ato coator passível de afastado por mandado de segurança ou da recusa da autoridade em apreciar o pedido de parcelamento, a impetrante apresentou petição às fls. 190/198 requerendo a reconsideração das determinações e apresentando as contrafé exigidas. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela Impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Com efeito, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a existência de ato decisório que tenha negado o parcelamento, de forma eletrônica ou não, ou ainda de negativa explícita do recebimento do referido pedido. O documento de fls. 25 nada prova de forma concreta, podendo-se inferir, inclusive, que a situação possa se consubstanciar em mero problema operacional eletrônico e não necessariamente em ato de vontade da autoridade. Demais disso, há de ser salientada que a inaptidão por inexistência de fato pode gerar, inclusive, a baixa da empresa no CNPJ, haja vista os termos do artigo 80 da Lei nº 9.430/96, conforme redação conferida pela mesma Lei nº 11.941/09 (art. 30) que a impetrante ora pretende valer-se para obter o parcelamento. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Por fim, o artigo 154, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que se aplica aos parcelamentos tributários em geral (art. 155-A, 2º), prescreve que a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Assim, em sendo o caso, também cumprirá ao Juízo a análise desta questão, em se propondo ação adequada para tanto. Ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o Processo, sem

apreciação do mérito, o que faço com fundamento nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007302-45.2010.403.6100 - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos (fls. 58/62), em face da sentença de fls. 49/53, no qual a embargante alega haver erro material e omissão, que devem ser sanados, possuindo caráter infringente. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. Corrijo o erro material apenas para excluir o último parágrafo do relatório da sentença embargada (v. fls. 49 vº.), conforme a seguir transcrito: Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Foram juntados documentos. Aponta a inconstitucionalidade decorrente da proporcionalidade entre a contribuição das empresas e o número de acidentes de trabalho a que deram causa, uma vez que a concessão de benefícios previdenciários não guarda qualquer relação com o valor efetivamente pago pelos financiadores do sistema de seguridade social. A CF determina que as verbas arrecadadas custeiam a cobertura, independentemente da fonte ter dado causa aos acidentes de trabalho, sendo incabível a adoção dos critérios utilizados em contratos de seguros privados, em que há proporcionalidade entre o valor da contribuição e o valor do pagamento. Sustenta ainda que tal proporcionalidade viola o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que traz o conceito de tributo, na medida em que a contribuição passa a ter caráter punitivo, vedado pela lei. A empresa que dá causa a mais acidentes de trabalho paga alíquota maior de contribuição, sendo claro o intuito punitivo da lei. Há ainda violação aos princípios da publicidade, estrita legalidade, da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Já no que se refere à suposta omissão, em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a irresignação foi objeto de análise na sentença, concluindo-se pela inexistência de ofensa à legalidade estrita. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma omissão em relação à análise sobre a afronta à legalidade estrita pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/09, ou de qualquer outro dos vícios indicados no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da sentença nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, os embargos de declaração são rejeitados, corrigindo-se apenas o erro material no relatório da sentença de fls. 49/53. P.R.I.C.

0007376-02.2010.403.6100 - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 25. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007425-43.2010.403.6100 - ITAU-BBA TRADING S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 80. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007730-27.2010.403.6100 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos (fls. 77/78), em face da sentença de fls. 73/74, no qual a embargante alega haver equívoco de premissa a ser sanado, possuindo caráter infringente e buscando o prosseguimento do feito, com a concessão da liminar pleiteada. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a irresignação foi objeto de análise na sentença, concluindo-se pela carência de interesse processual. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da sentença nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, os embargos de declaração ficam rejeitados. P.R.I.C. Despacho de folhas 98: Vistos. Folhas 82/97: Nada há que se decidir tendo em vista que os embargos de declaração da parte impetrante foi julgado às folhas 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0008628-40.2010.403.6100 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER (SP291005 - ANDRÉIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando a revisão da prova prático-profissional, com a consideração da peça processual apresentada na 2ª Fase do Exame de Ordem nº 2009.2 e conseqüente revisão da correção de seu teor. Assevera a adequação da peça redigida na questão bem como das razões que a integram. Esclarece, ainda, ter apresentado recurso para obter seu intento, não tendo, entretanto, logrado êxito. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentença por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência adequam-se à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor. Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 212 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Data Publicação 03/07/2003 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718 Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão

NEGAR provimento à apelação, à unanimidade. Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Data Publicação 29/06/2000 Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. Trata-se o exame de ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelo impetrante. P.R.I.O.

0008647-46.2010.403.6100 - IVY ALVES LIMA (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais oriundas de rescisão do contrato por dispensa, para levantamento do FGTS e habilitação junto ao programa de seguro-desemprego. Pede, ainda, a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF. Sustenta que exerce a função de árbitro e que as autoridades impetradas não estariam reconhecendo a validade, inclusive em relação a ex-trabalhador mencionado às fls. 12, de sua sentença arbitral exarada nos termos da Lei n 9307/96, o que vem acarretando prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. A impetrante requer o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figura como árbitra nos casos de dispensa, para que os empregados possam obter o levantamento do FGTS e habilitação junto ao programa de seguro-desemprego, nos moldes da Lei 9.307/96, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos, bem como a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF. Anota-se a carência de interesse processual do impetrante. Ocorre que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual, porque ainda não nasceu a ação: actio non nata. Pois bem. A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, nos termos do pedido, o levantamento do FGTS e habilitação junto ao programa de seguro-desemprego a trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. Assim, o titular do direito à movimentação do FGTS e do seguro-desemprego é o empregado despedido sem justa causa, não a Impetrante, ainda que coletivamente, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da impetrada, dado que nada tem a levantar do Fundo nem direito ao seguro-desemprego, no momento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

0009425-16.2010.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 6.042/07, 6.939/09 e

6.957/09 e Res. CNPS 1.308/09 e 1.309/09), antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, tendo em vista a existência de inconstitucionalidade na sua cobrança, ficando assegurado o recolhimento da contribuição nos moldes do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade da tributação em face da violação ao princípio da legalidade estrita, pois, segundo seus argumentos, as alíquotas da contribuição não estariam definidas em lei, mas por meros decretos e resoluções. Foram juntados documentos.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010.A contribuição em discussão, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS).Cumprido salientar que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim, de rigor o afastamento da alegação de inconstitucionalidade da contribuição, por violação ao princípio da legalidade estrita, ficando desta forma prejudicados eventuais pedidos acessórios.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento nos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Sem honorários ante a inexistência de formação da lide. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000318-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000318-9) - VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS

ROBERTO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X CONSELHEIRO ESTADUAL CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS DE SP X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP

Vistos. Trata-se de declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante busca esclarecimentos quanto à decretação da decadência. É o relatório. Decido. A sentença não padece dos apontados deslizos, tendo a sentença observado que a referida decisão, que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no CRECI da 2ª Região, lhe foi comunicada por meio do Ofício DESEC nº 013982/09/2009 -smc na data de 11.09.09 (fls.25/26).(…) o ato estava apto a produzir efeitos desde a sua ciência pelo impetrante em 11.09.2009, momento em que se deve iniciar a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do impetrante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em. Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025472-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025472-5) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a impetrante pleiteia que seus filiados (representados) e associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 6.042/07, 6.939/09 e 6.957/09 e Res. CNPS 1.308/09 e 1.309/09), antigo SAT

(seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, tendo em vista a existência de diversas inconstitucionalidades e ilegalidades na sua cobrança. Sustenta a inconstitucionalidade da tributação em face da utilização de critério não previsto do artigo 195, 9º, para a diferenciação de alíquotas e a violação ao princípio da solidariedade, exigindo pagamentos diversos conforme os contribuintes. Também sustenta a violação à verdade real e, assim, à legalidade estrita, bem como à ampla defesa e contraditório, pois segundo seus argumentos, a contribuição não comprovaria onexo causal, entre o afastamento do trabalhador e a responsabilidade da empresa, para que sua cobrança possa ser majorada, sendo efetuada sua cobrança por presunção. Por fim, alega que o tributo desrespeita o princípio da irretroatividade, uma vez que sua alíquota utilizaria como parâmetro dados de anos anteriores. Foram juntados documentos. Foi determinada a oitiva prévia da parte impetrada, no prazo de 72 horas (fls. 87). Juntadas as manifestações às fls. 96/108 e 109/120, nas quais as autoridades apresentaram esclarecimentos e pugnaram pela denegação da segurança, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 121). Interposto agravo de instrumento (fls. 128/158, reg. nº 2009.03.00.044695-7), consta às fls. 190/196 r. decisão deferindo a concessão de efeito ativo e, assim, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP. Opostos embargos declaratórios, conforme peça juntada às fls. 162/164, estes foram rejeitados (fls. 166). Após, foi reiterado o pedido de denegação da segurança, constantes dos referidos embargos (fls. 174/176). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 178/185, considerando legítima a atuação do impetrante e opinando pela concessão parcial da segurança, com o afastamento da utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. É o relatório. Decido. Preambularmente, saliento considerar o processo satisfatoriamente instruído com as manifestações da parte impetrada, tendo em vista as peças e esclarecimentos já juntados aos autos cumprem sua finalidade, sendo desnecessário novo pedido de prestação de informações. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada por ambas as autoridades apontadas como coatoras, haja vista que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pleiteia que seus filiados (representados) e associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição ao RAT), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP. O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição em testilha, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Cumpre salientar que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A

classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só poderia ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP que não teria previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento, assim, a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexos causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao SAT/RAT, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros que possam ocorrer nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. Tal procedimento é incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que neste o Juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Por fim, também de rigor afastar a alegação de que o Decreto nº 6.957/09 violou o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência. Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme Lei nº 12.016/09, art. 25. Oficie-se ao d. relator do agravo de instrumento, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7) - POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO

FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar preparatória pro-posta por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da U-NIÃO FEDERAL, em que requer autorização judicial para oferecer bens de seu estoque e maquinários em garantia nos processos administrativos nº 13502.000214/2002-47, nº 13502.000215/2002-91 e nº 10660.001582/2001-11, com a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntados documentos de fls. 25/128. Aditamento de fls. 133/148. A liminar foi indeferida (fls. 149/150). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 169/203), tendo sido concedido o efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 269 foi determinada a lavratura do termo de caução para formalizar a garantia dos débitos, o que foi cumprido às fls. 323. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 210/218. Houve réplica de fls. 329/336. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A antecipação de penhora pretendida pela autora não encontra previsão legal. A suspensão da exigibilidade tributária depende da estrita observância das hipóteses legais previstas no artigo 151 do CTN. Ainda que a autora alegue que a finalidade não é a suspensão da exigibilidade tributária, mas apenas a garantia dos débitos para fins de expedição de CND, observo que a certidão de regularidade fiscal depende justamente da suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes. Para tanto, os bens oferecidos em garantia deveriam ter sido aceitos pelo credor, o que não é o caso. Além disso, verifico que o valor dos bens oferecidos em garantia foi atribuído através de documentos produzidos unilateralmente pela interessada, de forma que não se pode considerar o débito efetivamente garantido, além do que é certa a desvalorização dos bens com o decurso do tempo. Por isso, a caução dada em garantia só pode ser em dinheiro e no valor integral do débito. Ao contrário, os bens oferecidos pela autora consistentes em bens do estoque e maquinários não podem ser impostos ao credor, cuja conduta é sempre vinculada aos ditames legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.006665-1. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2) - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extratos referentes à caderneta de poupança. Liminar deferida às fls. 22. Citada, a ré informa a localização de todos os extratos requeridos e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, juntando os documentos requeridos (fls. 29/42). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 99v). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da

propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto. DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026283-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIANE RAMOS DE TOLEDO

Vistos.Cuida-se de Notificação em que a requerente pleiteia a notificação para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 31, a requerente afirma que: . . .o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6) - MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS e JORGE LUIZ MAR-TINS, em face do BANCO ITAÚ S.A e Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional nos valores incontroversos.Pela decisão de fls. 76 foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo. A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial das prestações nos valores incontroversos (fls. 78).A ré CEF apresentou contestação de fls. 237/259.Réplica de fls. 267/285.Pela decisão de fls. 286/287 os autores Lourdes de Fátima Souza Vaz Theodoro e Mario Marcio Rodrigues Theodoro foram excluídos da lide, uma vez que o contrato que titularizam não prevê a cobertura do saldo pelo FCVS, o que justificaria a participação da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito em relação aos referidos autores.Tendo em vista a previsão de cobertura do saldo pelo FCVS, foi determinada a intimação da União Federal (fls. 3020), que manifestou seu desinteresse na causa (fls. 303). É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 0000625-58.1994.403.6100), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a procedência parcial do pedido na ação principal e o término do prazo contratual, revogo a liminar anteriormente concedida, autorizando o imediato levantamento pelo Banco Itaú dos depósitos efetuados nestes autos, uma vez que se tratam dos valores incontroversos.Cada parte arcará com as respectivas custas e honorários, tendo em vista a procedência parcial do pedido na ação principal e a extinção do presente feito. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0000625-58.1994.403.6100. Os depósitos judiciais realizados nestes autos deverão ser relacionados nos autos da ação ordinária, para o cálculo do valor devido, cabendo tal providência aos autores. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005668-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042916-34.1998.403.6100 (98.0042916-6)) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(Proc. GILBERTO SAAD E Proc. ROBERTO GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos. Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, para obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de negativa para a venda de imóvel.Sustenta que necessita de referida certidão para a venda de imóvel e que a mesma foi negada sob a alegação de tratar-se o imóvel, de garantia de débito parcelado. A autora juntou documentos às fls. 17/158.A liminar requerida foi indeferida pelo juízo que entendeu inexistir o periculum in mora. Houve interposição de agravo de instrumento n 1999.03.00.007315-0. A ré contestou a ação regularmente.Suspensão do feito até deslinde do agravo de instrumento determinada às fls. 333.Decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento por ausência de interesse da parte.Instadas a requerer o que de direito as partes quedaram-se inertes.É O RELATÓRIO. DECIDO.A exigência de certidão negativa previdenciária para alienação ou venda de imóveis é de ordem legal, que não pode ser postergada pelo Juízo.Ademais, transcorridos mais de dez anos do ajuizamento, as circunstâncias certamente se modificaram, sem que a Autora disso informasse o Juízo já que tendo sido intimada em várias oportunidades, ficou-se inerte.Afastada a urgência pelo próprio desinteresse da Autora, não demonstrada a necessidade do processo e tratando-se de pretensão que se confronta com a legislação vigente, a improcedência é de rigor.ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente.P.R.I.C.

Expediente Nº 2890

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE- ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS

DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 4102/4210, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se com a parte autora.Tendo em vista a quantidade de litisconsortes, os autos permanecerão em Secretaria, sendo deferida carga somente para extração de cópias, nos termos do art. 40, 2º do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1) - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem ao arquivo, observadas as cautelas legais.

0002796-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002796-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Oficie-se, com urgência, via Oficial de Justiça, na cidade de Barueri, ao 20º Batalhão da Polícia Militar, no endereço indicado na certidão de fls. 66, requisitando ao Sr. Comandante o comparecimento de Wagner Pradella, policial militar, à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/06/2010, às 15(quinze) horas, ocasião em que será ouvido como testemunha de Maria do Socorro Sobral de Lima.C.

0023017-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023017-4) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 316/318, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4507

MANDADO DE SEGURANCA

0035481-24.1989.403.6100 (89.0035481-7) - AUTOLATINA DO BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n° 0038214-60.2008.403.0000 (fls. 570/571 e 572/573), expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 568/569, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014858-89.1996.403.6100 (96.0014858-9) - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP021086B - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP281976 - ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n° 2009.03.00.036552-0, noticiado a fls. 309, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0014207-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014207-2) - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n° 2010.03.00.000708-3, noticiado a fls. 534, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0011890-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011890-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A documentação acostada por ambas as partes no processo dá conta de que a parte Impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009, ano base de 2008, declarou o valor do imposto de renda retido na fonte incluindo o valor depositado judicialmente, o que lhe dá direito à restituição deste valor na via administrativa. Por outro lado, não obstante a Impetrante afirmar que tal fato decorreu de mero equívoco, não há notícia de que tenha entregue ao Fisco declaração retificadora. Assim, conquanto a segurança tenha sido concedida, no caso em tela, dada a sua especificidade, não seria razoável que o valor depositado judicialmente fosse levantado pela Impetrante, sob pena deste Juízo permitir a ocorrência de locupletamento ilícito. Nesse passo, pelas razões acima elencadas indefiro o levantamento do depósito pela Impetrante e determino a sua conversão em renda da União Federal. Intimem-se as partes e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, cumpra-se.

0024047-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024047-7) - FERNANDO ALPEROWITCH(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 218/232, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0026300-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026300-3) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X BENEFITS BENEFICIOS LTDA X INTERMASTER BENEFICIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 3042/3066, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0026952-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026952-2) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 259/274 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002455-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002455-2) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o Ministério Público Federal impugnou o valor atribuído à causa na inicial, alegando que o mesmo não corresponde ao conteúdo econômico buscado pela Impetrante. Com efeito, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança. No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca afastar qualquer alegação de prescrição com relação ao ressarcimento/restituição/compensação do seu indébito tributário, declarado irregularmente em DIPJ. Nesse passo, o valor de R\$ 1000,00 inicialmente atribuído à causa mostra-se manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na presente lide, já que a própria impetrante afirma que o valor aproximado de seu crédito remonta à vultosa quantia de R\$ 2.356.799,03. Em face do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo MPF e fixo como valor da causa o montante de R\$ 2.356.799,03 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos), determinando que a Impetrante proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o Ministério Público Federal impugnou o valor atribuído à causa na inicial, alegando que o mesmo não corresponde ao conteúdo econômico buscado pela Impetrante. Com efeito, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança. No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca o direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP superior a 1,00 enquanto encontrar-se pendente de apreciação as contestações administrativas ao índice. Nesse passo, o valor de R\$ 3.000,00 inicialmente atribuído à causa mostra-se irrisório e manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na presente lide. Ademais, a atribuição de referido valor demonstra não ter a Impetrante obedecido à disposição contida no artigo 260 do CPC. Em face do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo MPF para determinar que a parte Impetrante providencie a correção do valor do valor da causa com base em planilha demonstrativa a ser elaborada pela própria de acordo com a regra contida no artigo 260 do CPC, determinando, outrossim, que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0003443-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003443-0) - AGROMEN TECNOLOGIA LTDA X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X DOW BRASIL S/A X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que as Impetrantes esclareçam seu interesse no prosseguimento do feito, ante a publicação do Decreto nº 7126/2010, cujo artigo 2º concedeu efeito suspensivo aos procedimentos de contestação do Fator Acidentário de Prevenção. O silêncio será interpretado como desinteresse. Int.-se.

0004019-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004019-3) - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Baixo os autos em diligência. Indefiro o pedido formulado pela Fundação Universidade de Brasília atinente ao seu ingresso no feito. O artigo 7º, II, da Lei 12016/09 invocado pela Requerente não se aplica à hipótese em tela, eis que o mesmo trata da possibilidade de ingresso do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. No presente caso, a pessoa jurídica interessada é a OAB, autarquia com representação judicial própria, já se encontrando devidamente representada nos autos. Intimem-se e oportunamente retornem conclusos para prolação de sentença.

0006270-05.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/321: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINKY(SP131928

- ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante integralmente o despacho de fls. 268, emendando a inicial para indicar corretamente o pólo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008798-12.2010.403.6100 - BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu imóveis por aforamento da União (RIPs nºs. 6213.0102955-66, 6213.0102962-95 e 6213.0102956-47), em 21.12.2009. Aduze que, embora tenha formulado requerimento de transferência de domínio em 18 de março de 2010, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteuticas em seu nome. Menciona que necessita obter a transferência de domínio a fim de providenciar a documentação necessária ao fracionamento das unidades do empreendimento construído no terreno. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 40). Embora devidamente notificado, o impetrado não se manifestou, conforme comprova a certidão de fls. 45. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº. 04977.003239/2010-35, transferindo o cadastro de ocupação dos imóveis descritos na inicial para seu nome. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, ao menos neste momento, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Intime-se o representante judicial da União Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0009118-62.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Fls. 333/351: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010411-67.2010.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP (CNPJ nº. 45.543.352/0001-21) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa foi indeferido em face da existência de pendências correlatas ao Parcelamento de Imposto de Renda - IRPF - código de receita 1708. Sustenta, no entanto, que os supostos débitos não podem figurar como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, pois se encontram devidamente quitados, na forma das guias de depósito acostadas aos autos. Requer seja-lhe concedida a medida liminar, determinando a imediata emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar que determine a imediata emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, pois alega que os débitos que figuram como óbices à emissão do documento encontram-se quitados. Não verifico a presença do fumus boni juris em favor da impetrante. A impetrante acostou aos autos as guias de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF (Cód. 1708) nos valores que se encontram pendentes no sistema da receita federal (fls. 18), com recolhimento efetuado nas exatas datas de vencimento (fls. 19/23). No entanto, constam nas guias nomes e CNPJ que não batem com os da impetrante, de forma que não são aptas a comprovar o pagamento dos valores em aberto. Frise-se que a impetrante sequer comprovou o protocolo de REDARF ou qualquer outra tentativa de retificação das guias, limitando-se a informar o equívoco no preenchimento às fls. 04 da petição inicial, o que não tem o condão de regularizar os recolhimentos. Assim sendo, indefiro a medida liminar. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, e revogação da medida liminar concedida. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, venham os

autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010597-90.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SPI44628 - ALLAN MORAES E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº. 02.333.707/0001-45), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição.Aduz que a revogação do artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi contrária à Constituição Federal e à própria Lei 8.212/91.Requer, destarte, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que não proceda a qualquer autuação da impetrante em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 13/989).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso-prévio O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei).Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, outra é a hipótese quanto ao aviso prévio indenizado, uma vez que referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins:Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.(Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).Anotese que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009 tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: (...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323/SC, Data da decisão: 18/12/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX)Por outro lado, presente ainda o periculum in mora em face da iminência do recolhimento que, se caso efetuado, levará à impetrante às vias da repetição.Diante do exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso-

prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007249-64.2010.403.6100 - RENATO SENRI KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por RENATO SENRI KODATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o requerente, em suma, que era titular da conta poupança nº 00086449-9, agência 248. Aduz que solicitou à requerida que lhe fornecesse os extratos concernentes à referida conta, porém, não foi atendido. Argumenta que pretende ingressar com ação de cobrança dos expurgos de poupança, referentes ao Plano Collor I, período de abril a junho de 1990, e ao Plano Collor II, janeiro e fevereiro de 1991, e pretende valer-se da presente ação para interromper a prescrição. Requer a concessão de liminar que determine a imediata exibição dos extratos da conta-poupança nº 86449-9, agência 248. Com a inicial, a parte requerente trouxe documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/25, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instado, o requerente ofereceu réplica, informando, ainda, não ter recebido os extratos por ele pleiteados na via administrativa (fls. 31/37). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, arguida pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007251-34.2010.403.6100 - ALZIRA DIEKO OHARA KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ALZIRA DIEKO OHARA KODATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a requerente, em suma, que era titular das contas poupança nº 37963-9, 38180-3, 37964-7 e 84926-0, agência 248. Aduz que solicitou à requerida que lhe fornecesse os extratos concernentes à referida conta, porém, não foi atendida. Argumenta que pretende ingressar com ação de cobrança dos expurgos de poupança, referentes ao Plano Collor I, período de abril a junho de 1990, e ao Plano Collor II, janeiro e fevereiro de 1991, e pretende valer-se da presente ação para interromper a prescrição. Requer a concessão de liminar que determine a imediata exibição dos extratos das contas-poupança nº 37963-9, 38180-3, 37964-7 e 84926-0, agência 248. Com a inicial, a parte requerente trouxe documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/28, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instada, a requerente ofereceu réplica, informando, ainda, não ter recebido os extratos por ela pleiteados na via administrativa (fls. 34/40). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, arguida pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de

competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047999-12.1990.403.6100 (90.0047999-1) - WALTER JOSE PUGLIESI JUNIOR (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ (SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Reconsidero o despacho de fls. 493, nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa, como sucessores dos autores JOÃO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ (C.P.F. 807.799.808-91), GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ (C.P.F. 004.211.838-70), JOSÉ CLAUDIO GUTIERREZ (C.P.F. 203.084.500-00), ELIZABETH GUTIERRES (C.P.F. 955.662.608-53) e MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN (C.P.F. 143.390.808-53). Já com relação à manifestação de fls. 496, nada a considerar vez que a fls. 158 vº infere-se o trânsito em julgado da Ação de Conhecimento em 10.11.1981, tendo se operado o instituto da coisa julgada inter partes, não cabendo a apreciação do pedido de fls. 338/339. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho publicando-se posteriormente. Após expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 442.aaaaaaa

0636590-97.1984.403.6100 (00.0636590-6) - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 431: Defiro. Mantenha-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0655856-26.1991.403.6100 (91.0655856-9) - IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 320/326, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0006383-47.1996.403.6100 (96.0006383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-18.1996.403.6100 (96.0003850-3)) TELETRONICS MEDICA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 133/134, no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9) - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 223/224 haja vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.013110-8 (fls. 196/200), no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0059634-43.1997.403.6100 (97.0059634-6) - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X MARY APARECIDA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 520: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o I.N.S.S. do despacho de fls. 513.Posteriormente prossiga-se nos termos do penúltimo tópico do referido despacho, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3) - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada a fls. 541/553, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0022857-20.2001.403.6100 (2001.61.00.022857-0) - ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026079-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026079-3) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 1320, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007973-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-49.1997.403.6100 (97.0027546-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X AURINO ALVES DE JESUS X AVELINO VALERIO SOBRINHO X DORIVALDO DE OLIVEIRA X IDEVALDO PIGLIALARME X IRACEMA BATISTA DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Promova a embargante o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada a fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 141/150, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009792-40.2010.403.6100 - IDALINA SIMOES RAISTON(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 25/41, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009797-62.2010.403.6100 - ANTONIO FANTINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 28/44, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos no prazo de 10 (dez) dias o instrumento de mandato. Após, cite-se.

Expediente N° 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-71.2010.403.6100 - MARCIA REGINA ROMERA X GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 38, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010745-04.2010.403.6100 - CLARIANT S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLARIANT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão proferida no processo administrativo nº 10880.014662/00-16, e, por consequência, autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), com base nos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/202). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afastando a prevenção dos Juízos das 1ª, 2ª, 21ª, 3ª, 19ª, 8ª, 25ª, 9ª, 4ª, 16ª e 25ª Varas Federais Cíveis desta Subseção, em relação aos processos autuados sob os nºs 0017158-19.1999.4.03.6100, 0009279-82.2004.4.03.6100, 0021014-15.2004.4.03.6100, 0010597-66.2005.4.03.6100, 0020180-41.2006.4.03.6100, 0009680-76.2007.4.03.6100, 0018982-32.2007.4.03.6100, 0020582-88.2007.4.03.6100, 0025400-83.2007.4.03.6100, 0029785-74.2007.4.03.6100, 0019629-90.2008.4.03.6100, 0020868-95.2009.4.03.6100 e 0023298-20.2009.4.03.6100, indicados no termo de fls. 204/209, eis que têm objetos distintos da presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que o mesmo entendimento deve ser empregado em relação à antecipação de tutela, porquanto também é espécie de tutela de urgência, tal como a medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se os réus para manifestarem-se tão somente a respeito do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

0022854-75.1995.403.6100 (95.0022854-8) - SILVIA HELENA BOARIN X ROSEMEIRE FERNANDES X ARMANDO MARTINS FERNANDES X MARGARETE ZANETI X JOSE ANTONIO DE LUCENA(SP118694 - WILSON ROBERT CAMARA) X LEONIE FORTE X ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP112162 - FERNANDA

NASCIMENTO GOMES) X CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 228/235, onde constam os números das contas vinculadas solicitadas pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003028-92.1997.403.6100 (97.0003028-8) - ZITO LEOPOLDINO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005333-49.1997.403.6100 (97.0005333-4) - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0030688-56.2000.403.6100 (2000.61.00.030688-6) - ROSALIA MARIA ESTEVES DIAS(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 187/188: a autora impugna a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal no cumprimento da obrigação de fazer bem como os valores creditados. Afirma que Os cálculos apresentadas pela ré não estão de acordo com o extrato acostado aos autos às fls. 133 e que A ré deveria ter tomado como valor base para início (sic) da correção, o saldo em conta do FGTS no dia 01.01.1989 que era no importe de Ncz\$ 375,49, e não o valor de Ncz\$ 113,02 como demonstra a memória de cálculo acostada aos autos às fls. 174. Pede homologação de seus cálculos.2. Não procede a afirmação da autora de que a ré utilizou o valor de Ncz\$ 113,02 como saldo base para calcular a diferença devida a título de atualização monetária de janeiro de 1989.A CEF utilizou no cálculo de fl. 174 o saldo de 361,46, que é o saldo do FGTS da autora em 1.1.1989, conforme extrato de fl. 133.Também não procede a pretensão da autora de aplicação da atualização monetária sobre o saldo de 375,49.Esse valor corresponde à soma do saldo de 1.1.1989 com o crédito de 14,01, efetivado posteriormente, em 15.1.1989.O crédito realizado em 15.1.1989 não integra o saldo base existente em 1.1.1989 e não pode ser computado para o cálculo das diferenças.Somente o saldo de 1.1.1989 é que serve de base para atualização trimestral creditada em março de 1989.Ante o exposto, indefiro os requerimentos da autora, homologo os cálculos da ré e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer e julgo extinta a execução (fls. 173/184), nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.

0027700-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027700-1) - KENITI NOMOTO X YAYOI NOMOTO X MILTON MASSAKAZU NOMOTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de

levantamento.

0008171-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008171-3) - NILSA APARECIDA DE SOUSA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fl. 107: não conheço do pedido do Banco Central do Brasil de consulta ao sistema BACENJUD para verificação de valores em depósitos e/ou aplicações financeiras da autora, que é beneficiária da assistência judiciária e, apesar de ter sido condenada nas verbas da sucumbência, a execução destas foi expressamente condicionada no dispositivo da sentença à comprovação, pelo exequente, da mudança das condições financeiras que motivaram a concessão das isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.2. Não tendo sido produzida prova de mudança na alteração da situação financeira da autora a partir da concessão da gratuidade judiciária, não cabe qualquer providência para o início da execução. A produção dessa prova pelo exequente deve anteceder a pretensão executiva.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Remetam-se os autos à contaduría, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente e também sem capitalização, de forma simples. Na sentença será resolvida a questão sobre ser ou não cabível a capitalização dos juros.3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento.4. Na elaboração dos cálculos a contaduría deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contaduría deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contaduría com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0024571-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024571-9) - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/126, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. Informe ainda a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0025816-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025816-7) - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº

25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que a autora afirma (fls. 108/110) que aplicou na atualização monetária os índices de remuneração dos depósitos em poupança, critério este de correção monetária que contraria frontalmente o título executivo judicial transitado em julgado, em que se determinou a incidência dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, até a citação e, a partir dela, somente a Selic, mais os juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data em que o crédito é devido até a do efetivo pagamento ou encerramento da conta. De outro lado, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Os cálculos da ré também não podem ser acolhidos de plano. Ela também ignorou o disposto no título executivo ao deixar de aplicar a Selic a partir da citação além de não ter capitalizado os juros, capitalização esta que é devida, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região consignou expressamente no acórdão em que julgada a apelação da autora que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados. 3. Quanto à questão do termo final dos juros capitalizados, a afirmação da CEF de que a autora não comprovou a data de encerramento da conta está prejudicada. É que a própria CEF, ao apresentar sua memória de cálculo, considerou o termo final desses juros remuneratórios de 0,5% ao mês a data dos seus cálculos. Assim, dou por superada a questão da prova da data de encerramento da conta por não haver controvérsia nos cálculos da CEF quanto ao termo final dos juros remuneratórios. As razões da impugnação ao cumprimento da sentença da CEF estão divorciadas dos seus cálculos, neste ponto. 4. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, mas cumulada com juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 0,5% sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até a data dos cálculos que apresentar; e iii) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores. 5. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 6. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0031818-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031818-8) - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6) - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014915-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014915-2) - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014920-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014920-6) - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 84.454,97, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010684-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDER ZEFERINO DONATO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículos n. 21.0546.149.0000109-67, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a requerente que financiou, em 3.3.2009, por meio desse contrato de financiamento de veículos, a aquisição, pelo requerido, do veículo da Marca/Modelo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2003, Placa DMM 6753, chassi 98WCA05X23T210110, RENAVAM 807974722. Tal financiamento teve seu vencimento antecipado ante o inadimplemento do requerido, a partir da quinta prestação, vencida em 19.4.2009. Pede a citação do requerido para que, no prazo de 5 dias, pague integralmente a dívida, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969: a requerente tentou notificar extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, o requerido Valder Zeferino Donato, a fim de que apresentasse os recibos ou efetuasse os pagamentos das prestações vencidas em 20.12.2009 e 20.1.2010, mas não obteve êxito. O saldo devedor do contrato de financiamento de veículos n. 21.0546.149.0000109-67 se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículos n. 21.0546.149.0000109-67, a saber, veículo da Marca/Modelo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2003, Placa DMM 6753, chassi 9BWCA05X23T210110, RENAVAM 807974722. No mesmo mandado, intime-se também o requerido de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pela credora, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Indique a requerente representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA

A autora afirma de realizou pesquisas e constatou que a ré se encontra inoperante, inativa e sem crédito em corrente ou outros bens que possibilitem a penhora. Comprova que GS Costa Comércio Exterior Ltda. consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil como inapta/inexistente de fato (fl. 232). Requer a desconsideração da

personalidade jurídica da ré para afastar o privilégio assegurado pela lei às pessoas jurídicas quanto à sua autonomia patrimonial, a fim de estender aos sócios os efeitos e responsabilidades perante as obrigações assumidas em nome da sociedade. É o relatório. Decido. Comprove a autora quem são os representantes legais da empresa GS Costa Comércio Exterior Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, intimo a parte autora para retirar a certidão de objeto e pé mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fl. 279.

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO

Fl. 450. A autora requereu o desarquivamento dos autos e a concessão de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos, sem noticiar para que finalidade, se houve acordo ou se é para localizar bens para penhora, tendo em conta que já houve bloqueio dos valores depositados pelos réus, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido negativas as respostas das instituições financeiras (fls. 362 e 364/368). Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem

aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. Ante a expedição do mandado de fl. 266, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos (fl. 268). 2. Intime-se a exequente para ciência da devolução do mandado com diligências negativas (fls. 279/282) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do atual contrato social da empresa embargada, do qual faz menção nos embargos monitorios de fls. 138/140, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa. Publique-se.

0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MOCCI

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 128). 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Publique-se.

0019721-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

1. Fls. 197/198. Mantenho a decisão de fl. 181, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 4 da decisão de fl. 181. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal da ré (fl. 74), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal da ré para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela autora, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte ré, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 65/69). 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X HELIO THEODORO

GUIMARAES

1. Ante a petição de fl. 136, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 133). 2. Não conheço do pedido de conversão do mandado de inicial em mandado executivo, requerido pela autora (fl. 136), uma vez que ele já foi convertido, nos termos da decisão de fl. 120.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir a contrafé, nos termos do item 2 daquela decisão. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011132-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MONICA MARTINS SANTANA X KASSEM ALI HAMAD

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0252.185.0003674-64. Intimados (fls. 58 e verso e 82) os réus não se manifestaram (fls. 63 e 86). A autora requer a extinção desta demanda, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Está comprovada a ausência superveniente de interesse processual, pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 33), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer constituíram advogado para atuar nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO

1. Recebo os embargos opostos pela ré Fabiolla Barroso Almeida Fernandes (fls. 59/68), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial com relação a ela. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003046-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL TADEU ROCHA

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 58/59) no endereço obtido através consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 46), determino a consulta do endereço do réu Daniel Tadeu Rocha (CPF n.º 075.662.938-18) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital. Publique-se.

0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do

artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669747-27.1985.403.6100 (00.0669747-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PICANCO LTDA X GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X SAARA COM/ E TRANSPORTES DE AREIA LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X RUDOLF VESELIC ESPOLIO X THEREZA AZEVEDO DE MELLO X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA X VIA DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência e manifestação da parte autora Panificadora e Confeitaria Nova Picanço sobre a petição da parte ré às fls. 415/416, no prazo de 05 (cinco) dias.

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora (fl. 219), tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários

devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio.Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de o exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado.2. Defiro a expedição de ofício, com base nos cálculos de fls. 202/203, considerando a concordância das partes, para pagamento da execução em benefício da parte autora conforme requerido em petição de fl. 219. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0031269-42.1998.403.6100 (98.0031269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIO SOUTO(SP083146 - ROBERTO VIANI)

A autora requereu a intimação do réu Enio Souto para pagamento da execução no valor de R\$ 2.044,62 (dois mil, quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) fixada no título judicial (fls. 116/120), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 148/149).Às fls. 155/156, o réu informa que teve seu contrato de trabalho rescindido e que não possui condições de pagar o débito de uma única vez. Apresenta proposta para pagamento da dívida em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 185,87 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 159).Considerando a ausência de manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a proposta de acordo (fls. 155/156), deixo de analisar, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros depositados no País pelo réu por meio do sistema Bacen Jud e aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para se manifestar ESPECIFICAMENTE, sobre a proposta de acordo do réu ENIO SOUTO às fls. 155/156.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Concedo o prazo de 5 (dias) para a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar planilha de débito atualizada (fl. 79), nos termos da decisão de fl. 73.Publique-se.

0024001-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2)) SCAMER PECAS DIESEL LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZA TAVARES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os embargantes opõem embargos à execução ajuizada em face deles pela embargada (autos n.º 2007.61.00.018758-2), consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.0659.704.0000058-93. Pedem o seguinte:(...) sejam recebidos os presentes embargos, com o acolhimento das preliminares argüidas, declarando-se de plano a prescrição do título bem como a nulidade da execução. Entretanto se este não for o entendimento de Vossa Excelência, seja determinada a intimação do Banco Embargado, por seu patrono, a fim de, se quiser, apresentar defesa no prazo legal, quando deverão os embargos serem julgados totalmente procedentes e conseqüentemente improcedente a Ação de Execução, para que:1- Seja reconhecida a iliquidez do título executado e a prática ilegal da capitalização de juros levada a efeito pela instituição financeira Embargada sob qualquer prisma evidenciada nas operações, o que deverá ser apurado por meio de perícia técnica contábil a ser determinada por esse Juízo, abatendo-se o saldo que se verificar excessivo;2. Sejam abatidos do valor da dívida de todos os encargos cobrados acima de 20% das taxas de captação para os CDBs, por evidente a lesão contratual ex vi legis;3. Seja condenada a instituição financeira Embargada em honorários advocatícios, bem como na compensação dos valores pagos a maior em decorrência da capitalização de juros ex vi do art. 115 do CC com nova redação no art. 122 c/c. o art. 11 do Decreto 22.626/33, Constituição Federal e disposições legais pertinentes ao tema sub iudice.4. Seja deferido à Embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que em razão dos fatos aqui narrados, o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento da sua folha de pagamento de funcionários, conforme assevera a inclusa declaração de Imposto de Renda, que segue anexa, (doc.), bem como em atendimento ao disposto na cominação dos artigos 5, inciso LXXIV da Constituição Federal e 40 da Lei 1060/50.Determinada a regularização da representação processual e indeferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 93 e verso), os embargantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, provido em parte, para deferir a gratuidade da justiça à embargante Luiza Tavares (fls. 122/125).Emendada a petição inicial (fls. 96/99), a embargada foi intimada e impugnou os embargos (fls. 49/58). Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 134/154).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução.A prejudicial de prescrição da pretensãoPasso ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, suscitada pelos embargantes.O inadimplemento dos embargantes data de 18.7.2003, que é o termo inicial da prescrição da pretensão executiva da dívida líquida, constante de instrumento particular.A data da assinatura do contrato não é o termo inicial da prescrição. A pretensão de ajuizamento da execução não surgiu com a assinatura do contrato, mas sim a partir do inadimplemento. Antes deste não era possível o ajuizamento da execução.Não se aplica à espécie o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no inciso VIII do 3.º do artigo 206 do Código Civil, que diz respeito à pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições da lei especial. Não está em cobrança título de crédito (CPC, artigo 585, I), mas sim título executivo extrajudicial consistente em instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, artigo 585, II).O novo Código Civil, em vigor a partir de 9 janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 5.º, inciso I, prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA.(...) No que tange à ocorrência de prescrição da pretensão autoral, entendo que tal alegação deve ser rechaçada, porquanto a execução foi proposta em 25.10.2006 para cobrança dos valores não pagos, a partir de 24.12.2002, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil. VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo AG 200802010190837 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171594 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/05/2009 - Página::160 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator).O inadimplemento ocorreu a partir de 18.7.2003 (e não na data da assinatura do contrato).Não ocorreu a prescrição da pretensão, ante a propositura da execução n.º 2007.61.00.018758-2 em 18.6.2007. Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição. A ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada dos embargantes e o não conhecimento da afirmação de excesso de execuçãoA petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ausente a memória de cálculo dos embargantes, não cabe sequer o conhecimento dos embargos, na parte relativa ao excesso de execução.A incidência sobre as prestações contratadas da taxa de juros de 2,5% capitalizada mensalmente e da Taxa Referencial - TR no período de vigência do contratoMas ainda que se superasse a impossibilidade de conhecimento da afirmação de excesso de execução, presente a omissão dos embargantes em apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do montante que entendem devido, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos.A fundamentação abaixo revela que os

embargantes pretendem utilizar o Poder Judiciário como instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Afirmam os embargantes que Quando da assinatura do contrato de empréstimo foram aplicados juros sobre juros nas parcelas do financiamento, taxas sem previsão contratual, comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, entre outras ilegalidades. Quanto às outras ilegalidades e às taxas sem previsão legal, não conheço dos embargos. Trata-se de impugnação genérica. Os embargantes não especificam quais são as outras ilegalidades contidas nos valores executados nem quais são as taxas cobradas sem previsão legal. A impugnação genérica é, na verdade, uma não impugnação, em razão da falta de causa de pedir. Além disso, a impugnação genérica viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que o embargado conheça os fatos certos e determinados de que deve se defender. Quanto à capitalização de juros no período de vigência do contrato, em que as prestações vinham sendo pagas, isto é, antes do inadimplemento, previsto expressamente na cláusula 9.1 do contrato, não há nenhuma ilegalidade. O contrato prevê nessa cláusula juros mensais de 2,5% capitalizados mensalmente e acrescidos de atualização monetária pela variação da Taxa Referencial - TR. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que o veiculou. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...) (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). (...) II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada (...). Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010). No que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial - TR, no período de adimplemento, para atualização da prestação mensal, cumulada com a taxa de juros capitalizada mensalmente de 2,5%, conforme previsto na cláusula 9.1 do contrato, inexistente qualquer ilegalidade. A cabeça do artigo 11 da Lei 8.177/1991 dispõe que É admitida a utilização da Taxa Referencial - TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses. Esse dispositivo incide na espécie porque o contrato em questão tem prazo superior a 3 meses e prevê expressamente na cláusula 9.1 a atualização mensal das prestações pela variação da TR. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 295, é pacífica a orientação de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295, SEGUNDA SEÇÃO, 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). A cobrança cumulativa da TR com a taxa mensal de juros de 2,5% sobre a prestação é válida porque têm finalidades distintas, não caracterizando bis in idem. A TR é o índice de correção monetária e não se confunde com a taxa de juros contratada, de 2,5% ao mês, capitalizada mensalmente. No que diz respeito à comissão de permanência, não há interesse processual em sua impugnação relativamente ao período de pagamento das prestações. O contrato prevê a incidência da comissão de permanência somente a partir do inadimplemento. Neste ponto a impugnação é meramente teórica e não pode ser conhecida. Os valores cobrados a partir do inadimplemento A memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fls. 68/72) prova que a CEF está a cobrar, a partir do inadimplemento, somente a comissão de permanência, sem cumulá-la com qualquer outro encargo (fls. 68/72). Não há interesse processual, desse modo, no pedido de exclusão da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. É certo que o contrato estabelece, nas cláusulas 20, 20.1 e 21, que, a partir do inadimplemento, incide a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, os juros moratórios de 1% ao mês ou fração e a multa de 2%. Ocorre que, conforme assinalado, a partir do inadimplemento a CEF está a cobrar, nos autos da execução, consoante sua memória de cálculo, somente a comissão de permanência, sem cumulá-la com qualquer outra taxa de juros moratórios ou remuneratórios tampouco multa. Se não há essa cobrança cumulada na memória de cálculo, não se prestam os embargos para a revisão do contrato. Os embargos à execução, conquanto constituam demanda autônoma incidental, têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos embargantes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (executado) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (exequente), mas somente alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (Código de Processo

Civil, artigo 745, inciso V).A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Mas não há previsão legal de que o embargante possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, de destinada à anulação de cláusulas contratuais.Daí por que as questões suscitadas pelos embargantes, relativas à ilegalidade teórica da previsão contratual de cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa somente podem ser conhecidas incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum), se e quando resultasse desse julgamento o acolhimento, total ou parcial, do pedido formulado na petição inicial, exclusivamente para reduzir o valor executado, no todo ou em parte.Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar totalmente a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.Feita esta delimitação da matéria impugnável nos embargos, não conheço da afirmação de descabimento de cobrança cumulativa da comissão de permanência com quaisquer outros valores. Quanto à comissão de permanência, único encargo contratual que vem sendo exigido a partir do inadimplemento, sua cobrança é válida, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148).A simples leitura da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução prova que as taxas da comissão de permanência cobradas pela CEF no período de 18.7.2003 a 31.5.2007 (fls. 69/72) sempre foram inferiores à taxa de juros prevista no contrato, de 2,5% ao mês (cláusula 9.1).Foi assim observado o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça de que é válida a cobrança da comissão de permanência desde que limitada à taxa contratada.A pretensão de exclusão de todos os encargos cobrados acima de 20% das taxas de captação para os CBDsDe um lado, conforme já assinalado, no período de vigência do contrato, antes do inadimplemento, as prestações foram cobradas com juros mensais capitalizados à taxa de 2,5% ao mês e atualizadas monetariamente pela variação da Taxa Referencial - TR. De outro lado, quanto ao período iniciado a partir do inadimplemento, a embargada está a exigir exclusivamente a comissão de permanência, cobrada sempre em percentual mensal inferior à taxa mensal contratada, de acordo com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.Sendo lícitas tais cobranças, descabe limitar tais encargos, quer no período de vigência do contrato, quer no período a partir do vencimento antecipado do débito presente o inadimplemento, ao percentual de 20% das taxas de captação para os CBDs.O requerimento de exclusão dos nomes dos embargantes de cadastros de inadimplentes e o questionamento em tese de outras supostas nulidades contidas no contratoOs embargos à execução são exclusivamente meio de defesa (CPC, artigo 745, V).Não pode o executado formular nos embargos pedidos de anulação de cláusulas contratuais nem de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Somente pode alegar nos embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Não conheço do pedido de exclusão dos nomes de cadastros de inadimplentes.Igualmente, pelos mesmos fundamentos, não conheço das questões suscitadas na causa de pedir relativas a outras supostas nulidades do contrato e à pretensão de revisão dessas cláusulas, questões essas que nada têm a ver com a desconstituição do valor cobrado na inicial da execução, por não serem os embargos o instrumento adequado para tanto.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).A execução desses honorários fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, somente para a embargante Luiza Tavares, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001343-5 (fls. 122/126).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2007.61.00.018758-2, neles prosseguindo-se com a execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se.

0027082-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011697-0)) GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo - instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contraída por meio do contrato n.º 21.0251.190.0000163-52.Diante da citação por hora certa e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução, foi nomeada curadora especial do embargante a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994 (fl. 78 dos autos da execução n.º 2008.61.00.011697-0). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da execução e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, porque somente pela juntada do contrato aos autos não é possível verificar qual a taxa de juros devida durante a vigência do contrato. No mérito, contesta por negativa geral e, no mais, pede a revisão contratual nos seguintes termos:1. excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos, e estatuídos adotando juros simples ou lineares; ex concessis, seja adotada a taxa média de mercado, caso mais benéfica aos interesses do consumidor, conforme iterativa jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça;2.

excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, calculados pelos saldos devedores da conta e da amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte, com a incidência apenas da correção monetária pelo INPC;3. afastada a cobrança da comissão de permanência, devendo ser substituída pela taxa convencional de juros moratórios, com conseqüente recálculo do saldo devedor e limitação a esse quantum de eventual ato de excussão. Requer-se, ainda, a repetição de indébito ou a compensação com o saldo devedor, em razão da cumulação indevida dos encargos supracitados.4. Ex concessis, caso não se afaste a aplicação da comissão de permanência ao contrato em apreço, requer-se seja extirpada a cobrança de juros moratórios e multa contratados, pelos motivos acima expostos;5. excluir a incidência do termo taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, previsto na cláusula décima segunda, do contrato, porque não permite ao consumidor o prévio conhecimento do quantum debeat;6. determinar a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil; Foi negado liminarmente a concessão de efeito suspensivo (fl. 43). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência, pois o contrato foi aceito pelas partes (fls. 45/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Ademais, constato que o pedido é inteligível e tem causa de pedir. De acordo com o inciso II do artigo 585 do CPC é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A embargada instruiu a petição inicial da execução com contrato firmado pelo embargante e por duas testemunhas, instrumento particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0251.190.0000163-52, no valor de R\$ 39.116,64 (trinta e nove mil cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 20/24). Além disso, apresentou memória de cálculo, instruída com extratos e cálculos explicativos de toda a evolução do débito, desde o inadimplemento até março de 2008 (fls. 29/33), de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação adequada. No mérito, os embargos são improcedentes. De início, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não ter o embargante os instruído com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nem se diga que a apresentação, pelo embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada ante a insuficiência de documentos para elaboração dos cálculos. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados no contrato foram juntados nos autos da execução n.º 2008.61.00.011697-0, os quais discriminam toda a evolução da dívida a partir do inadimplemento. Além do contrato, no qual consta toda a forma de atualização do valor no caso de inadimplência. Com base nessas informações, cabia ao embargante apresentar, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entende devido, mas não o fez, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes. Outrossim, a fundamentação abaixo revela que o embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Da comissão de permanência a cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária,

o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 29/31, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. No extrato de fl. 29 consta que em 29.5.2006, o embargante ficou inadimplente do valor de R\$ 33.103,24, que é o valor ora em cobrança, acrescido, a partir dessa data, da comissão de permanência, cujos índices foram especificados na memória de cálculo da embargada, juntada às fls. 29/31. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$ 33.103,24 pelo índice de comissão de permanência de 1,00114735, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 37,98, o qual, somados até 01.06.2006, chega-se ao total de R\$ 33.141,22. As mesmas operações ocorreram nos períodos subseqüentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crequeridadio fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442166 Processo: 200200712010 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000499737 Fonte DJ DATA:25/08/2003 PÁGINA:298 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE. 1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. 2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003. 3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (RESP 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PG:00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA) Assim, conforme cálculos de fls. 29/31, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, sem a cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Ademais, não é crível que um proprietário de estabelecimento comercial e com nível superior completo, conforme consta na sua profissão na ficha de abertura e autógrafos pessoa física - individual (fl. 35) não saiba as conseqüências dessas cláusulas. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça

Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.011697-0. Prossiga-se na execução nos autos n.º 2008.61.00.011697-0. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a os executados César Murilo de Castro Moreira e Lúcia Helena Miranda de Castro para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 371/376, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007522-44.1990.403.6100 (90.0007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X REINALDO MATIAS FLEURI X DIONISIA JURKEVICZ FLEURI

1. Fl. 345. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE n.º 64/2005. 2. Apresente a exequente as cópias que pretendem sejam desentranhadas, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO

1. Antes de apreciar o pedido de citação por edital, determino a consulta dos endereços dos executados Centel Centrais Telefônicas Equipamentos e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 74.235.524/0001-06), Adalberto Leandro de Oliveira (CPF n.º 392.773.131-53) e Adila Aparecida Raposeiras Canto (CPF n.º 248.154.701-20) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão. 4. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0015842-19.2009.403.6100 (fl. 606) defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Paulo Renato de Almeida Seelig (CPF n.º 285.728.400-44), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 2.965,684,20 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado para o mês de março de 2007. 6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 8. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado Paulo Renato de Almeida Seelig da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 9. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à

exequente. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **EXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020719-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020719-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X S MOREIRA & Y BENASSI S/C LTDA X REGINA MARCIA SANTOS MOREIRA - ESPOLIO X YARA BENASSI X JOSE CARLOS BENASSI X OSMAR MOREIRA

1. Ante a petição da parte exequente (fl. 154) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

1. Fl. 150. Defiro a penhora somente sobre a parte ideal do imóvel situado na Rua Araguari nº 578, Condomínio Edifício Araguari, apartamento nº 32, matrícula 23.837 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 97/100), pertencente ao executado Shiguetaka Chiku. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Shiguetaka Chiku constituído depositário da parte ideal do imóvel. 3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Diante do lapso de tempo decorrido desde a apresentação do último cálculo (fls. 155/161), apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 3. 5. Cumpridas pela exequente as determinações constantes dos itens 3 e 4 acima, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado, situado em São Paulo. 6. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 5, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Não havendo impugnação à avaliação por parte da Caixa Econômica Federal, expeça-se carta precatória, para ser cumprida pela Justiça Federal no Ceará, no endereço onde o executado já foi citado (fl. 43, verso), a fim de: i) intimar pessoalmente o executado da penhora sobre a parte ideal do imóvel, de sua constituição como depositário da parte ideal do bem e do valor da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça (item 5 acima); e ii) intimar pessoalmente Maria da Glória Araújo Crisostomo Chiku, CPF nº 122.397.633-53, cônjuge do executado, da penhora sobre a parte ideal do imóvel, pertencente a este, e da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça (fl. 99vº). 8. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação (da parte ideal do imóvel pertencente ao executado) em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias, **DO QUAL CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DO SEGUINTE ÔNUS SOBRE O IMÓVEL: HIPOTECA E DEVERÁ SER INTIMADO DO LEILÃO O CREDOR HIPOTECÁRIO** (fl. 99vº). 9. Para o cumprimento do item 8 acima, providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação do credor hipotecário (fl. 99vº). Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte exequente a retirar o termo de penhora e a certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) Fls. 201/204. Os executados discordam da avaliação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do imóvel localizado na Rua Tico Tico nº 28, Condomínio Residencial Silvana, apartamento nº 02, Bombinhas - Santa Catarina, matrícula nº 14.259, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Belo/SC. Esclarecem que o laudo apresentado (fl. 191) carece de informações relevantes quanto ao imóvel como seu estado de conservação, descrição do interior, cômodos e benfeitorias e a avaliação ali indicada não condiz com a realidade, uma vez que se trata de apartamento duplex em região valorizada em Santa Catarina. Alegam que o Oficial de Justiça não comunicou os executados da realização da avaliação, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, e se limitou a certificar que encontrou o imóvel fechado, sem ao menos se utilizar de chaveiro para uma avaliação segura e consentânea com atual estado de conservação do imóvel. Requerem a expedição de nova carta precatória para a complementação do laudo de avaliação, mediante a análise interna e detalhada do imóvel, com indicação dos elementos que formam seu preço, intimando-se as partes da data de realização da diligência, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente concorda com a avaliação apresentada e requer a alienação do bem em hasta pública, com fundamento no artigo 686 do Código de Processo Civil (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a impugnação apresentada pelos executados (fls. 201/204), desentranhe-se e adite-se a carta precatória enviada para a Subseção Judiciária em Itajaí - Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 186/197) realização de nova avaliação do imóvel do imóvel penhorado (fl. 146), a fim de que seja

elaborado laudo pormenorizado com descrição interna e benfeitorias, consentâneo com o estado de conservação do bem e demais elementos que formam seu preço, intimando-se as partes da data e local para início da avaliação, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0029026-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 176).2. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 98/102), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte exequente, para ciência e manifestação do mandado de intimação com diligencia negativa, bem como da certidão de fl. 254 para requerer o quê direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002377-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002377-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte exequente a retirar o termo de penhora e a certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005970-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 120/121, com diligência negativa.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009894-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a executada Gabriela de Britto Maluf a retirar a certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora (fl. 62).Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a autora dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em

estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e

manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 90/94, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte exequente para ciência da devolução do mandado de citação parcialmente cumprido (fls. 83/85). Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025606-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025606-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X W S DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

1. Fl. 70. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do RG da advogada Karina Franco da Rocha, OAB/SP n.º 184.129, indicada na petição de fl. 70 para efetuar o levantamento da guia de depósito de fl. 74, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 74, nos termos do item 4 da decisão de fl. 63 e intime-se a exequente para a sua retirada, no mesmo prazo do item 2. 4. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000242-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA ROSA CALFA

Fl. 43. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato em que conste poderes ao advogado Carlos Eduardo Pimenta De Bonis, OAB/SP nº 160.277, para dar quitação, porque apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judícia, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judícia et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do substabelecimento de fl. 25 verso, no qual está vedado poder para dar quitação, inclusive. Publique-se.

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIA APARECIDA TOMBINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 41/42, parcialmente cumprido. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5407

MANDADO DE SEGURANCA

0706698-10.1991.403.6100 (91.0706698-8) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTA JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0033956-02.1992.403.6100 (92.0033956-5) - AKZO NOBEL COATINGS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTA JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE DA SECAO DE

INATIVOS E PENSIONISTAS - 2(SIP-2) DA 2A. REGIAO MILITAR(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0006430-21.1996.403.6100 (96.0006430-0) - EDUARDO JOSE VAZ(SP087829 - FLAVIO RIBEIRO CALDAS RATTO) X DIRETOR DO DECEX - DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL(SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0011001-35.1996.403.6100 (96.0011001-8) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0013832-56.1996.403.6100 (96.0013832-0) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0062177-19.1997.403.6100 (97.0062177-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0048219-29.1998.403.6100 (98.0048219-9) - MARIO ESPERANCA(SP069947 - PAULO VOZNAK E SP075564 - SUELI ESPERANCA HERNANDES VOZNAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X COORDENADOR DITEC/IBAMA/SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0004044-13.1999.403.6100 (1999.61.00.004044-4) - WMV ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - PINHEIROS/SP DO INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0001183-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001183-7) - NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X GERENTE DE PROJETO DA UNIDADE MULTIFUNCIONAL DO IBAMA EM SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0002219-29.2002.403.6100 (2002.61.00.002219-4) - JOAO GABRIEL NETO X JORGE GABRIEL X RAMEZ GABRIEL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0004845-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004845-0) - AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0013313-37.2003.403.6100 (2003.61.00.013313-0) - DROGARIA SAO CARLOS DA NICE LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP110370E - DÁRIO

PRATES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0024760-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024760-3) - DROGARIA BARAO DE JARAGUA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0031023-70.2003.403.6100 (2003.61.00.031023-4) - AJJAC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0002834-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002834-3) - ILSON FERREIRA LIMA SOROCABA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X MILORD PET SHOP LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CLUBE DOS BICHOS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X FLORICULTURA E AVICULTURA TZIU LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DR MASCOTE PET SHOP LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X JH REGO LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PET SHOP BICHO BOM LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X ELI DOS SANTOS AVICULTURA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PET PARADISE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X COMERCIO DE RACOES SAO MIGUEL LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0900460-97.2005.403.6100 (2005.61.00.900460-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES

INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0018589-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018589-9) - CARLOS RAFAEL ARAUJO ALVARES MEZZASALMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0052096-84.1992.403.6100 (92.0052096-0) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0045600-34.1995.403.6100 (95.0045600-1) - ADEMILTON MARQUES LOBO X EDINA APARECIDA MAHMED LOBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Expediente N° 5408

MANDADO DE SEGURANCA

0012926-32.1997.403.6100 (97.0012926-8) - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0045390-75.1998.403.6100 (98.0045390-3) - CONSULTAX AUDITORES INDEPENDENTES(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO DO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0022974-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022974-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X PLANETA VEICULOS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIR AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0015873-20.2001.403.6100 (2001.61.00.015873-7) - ADEMIR LOPES MIRANDA(SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES E SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0002593-11.2003.403.6100 (2003.61.00.002593-0) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0013486-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013486-6) - JOAO PIETRI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0000024-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000024-6) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0005155-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005155-0) - ENSINO NET LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0021853-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021853-4) - GLAUCO GUIMARAES FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO DO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0007708-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007708-6) - PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032318-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032318-4) - ANDRE MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0033267-50.1995.403.6100 (95.0033267-1) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0022934-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012225-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012225-6)) ELIZABETH RODRIGUES DA CUNHA X ADILSON ALVES DOS SANTOS FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9070

MANDADO DE SEGURANCA

0010800-52.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569044-59.1983.403.6100 (00.0569044-7) - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA X DEA SANTOS OLIVEIRA(SP039907 - JORGE KENGO FUKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 207. Int.

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA)

1 - Encaminhe-se cópia do despacho de fl. 1541 à Subsecretaria da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006705-3. 2 - Publique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 1541: Fls. 1537/1540 - Em face do alegado, proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios requisitórios números 20100000186 a 20100000204. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006705-3. Int.

0737419-42.1991.403.6100 (91.0737419-4) - MAURO EDSON CARDOSO(SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual o autor pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos

pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa

julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1.º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1.º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do

ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 72)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Fl. 104: Indefiro, posto que o pedido de concessão de prazo suplementar foi efetuado intempestivamente. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 96/101), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 94. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do

valor total de R\$ 3.792,64 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para o mês de setembro de 2006. Intime-se.

0738750-59.1991.403.6100 (91.0738750-4) - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual o autor pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores incluídos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que,

havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de

cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de

decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Fl. 249: Indefiro, posto que o pedido de concessão de prazo suplementar foi efetuado intempestivamente. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 240/243), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 189. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 5.925,53 (três cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e três centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2007. Intime-se.

0015561-25.1993.403.6100 (93.0015561-0) - CARLOS ROBERTO CARIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO E SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 276 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0400452-32.1995.403.6100 (95.0400452-0) - MARIO EDUARDO PULGA X TAKESHISSA INOUE X IONE KIOMI X LUIZA FUMIKO SACORAQUE X ARIS KATSANOS X VANIA MARIA PEREIRA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO REAL(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 558: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024839-11.1997.403.6100 (97.0024839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-80.1997.403.6100 (97.0012884-9)) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031859-53.1997.403.6100 (97.0031859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028259-97.1992.403.6100 (92.0028259-8)) RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017979-86.2000.403.6100 (2000.61.00.017979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006775-2)) CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025426-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025426-7) - JORGE ALBERTO DE SOUZA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749289-94.1985.403.6100 (00.0749289-8) - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X MARILENA PAINO FORTES X SALVADOR POTENZA X DIRCE POTENZA X THEREZA POTENZA X RENEE ANTONIO SAMIA X ZACARIAS CURY X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X MARIA DE LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais,

apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o

ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no

precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Fl. 344: Indefiro, posto que o pedido de concessão de prazo suplementar foi efetuado intempestivamente. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 325/337), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 322. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 10.293,16 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado para o mês de julho de 2006. Intime-se.

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que

seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus conseqüências. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplimento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido.

(grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO

RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Fl. 212: Indefiro, posto que o pedido de concessão de prazo suplementar foi efetuado intempestivamente. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 196/205), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 172 e 194. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 11.573,20 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008. Intime-se.

0026298-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026298-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANO DE SOUSA X MAURILIO ALVES CARDOSO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 08 de abril de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0639594-45.1984.403.6100 (00.0639594-5) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048313-84.1992.403.6100 (92.0048313-5) - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER CHRISTMANN E SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 85: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007803-96.2010.403.6100 (2007.61.00.012182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6119

ACAO CIVIL PUBLICA

0019387-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019387-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP225844 - RENATA NOGUEIRA E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

D E C I S Ã O Considerando que as questões tratadas na presente demanda não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pelo autor e pela co-ré Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda. revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Dante Grasso Junior (Telefone: 3034-0464). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Após, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a produção da prova documental requerida pelo Ministério Público Federal, para: a) intimação das rés, devendo apresentar relatórios contendo todos os participantes dos jogos, os lances realizados e os valores movimentados desde a primeira rodada; b) expedição de ofício às empresas de telefonia participantes, quais sejam, TIM, Vivo, Claro, NET e Telefônica, para que forneçam relatórios acerca da quantidade de lances realizados, os valores movimentados e os participantes. Quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo Civil. Deixo para apreciar o pedido de produção da prova oral após a realização da perícia. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO(Proc. DANIEL SENRA DELGADO) Expeça-se carta de intimação aos advogados do co-ré Fause Luiz Lomônaco para a regularização dos seus cadastros no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não inclusão dos seus nomes nas publicações no Diário Oficial Eletrônico. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X FAUSE LUIZ LOMONACO

Vistos, etc. Em face das preliminares suscitadas pelo co-ré Luiz Henrique Rocha Correard em sua contestação (fls. 2918/2958), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0901402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901402-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando que a co-ré Amil Assistência Médica Internacional Ltda. se abstenha de negar a todos os seus segurados/consumidores e em especial à cliente Sandra Fátima Belém Menezes, cobertura do procedimento de drenagem linfática realizado por fisioterapeuta, quando prescrito por médico para tratamento de saúde, reembolsando as sessões realizadas nos últimos 05 (cinco) anos. Requer, ainda, que a ANS comprove a instauração de procedimento fiscalizatório referente à cobertura da drenagem linfática pelas operadoras de saúde. Postula ademais a condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos. Com a inicial vieram documentos. O feito foi processado nos termos previstos em lei e com o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes a especificarem provas, a co-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e o Ministério Público Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 564 e 581/582), tendo a co-ré Amil Assistência Médica Internacional Ltda. pugnado pela produção da prova oral e pela complementação dos documentos trazidos aos autos (fls. 568/570). Em seguida, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, trouxe aos autos elementos normativos adicionais (fls. 592/659). Aberta vista às partes dos documentos juntados pelo CREFITO-3, tanto o autor, quanto a ANS defenderam a sua manutenção nos autos (fls. 665 e 676). A co-ré Amil Assistência Médica Internacional Ltda., por sua vez, requereu o desentranhamento dos mencionados documentos, posto que são irrelevantes para a solução da controvérsia (fls. 670/673). Relatei. DECIDO. Considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que os fatos alegados

na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal), indefiro a produção da prova oral, consoante requerido pela co-ré Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Outrossim, quanto à complementação da documentação, serão admitidos aqueles documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397 do mesmo Diploma Legal. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a complementação da documentação, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. No tocante à documentação trazida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, nada mais são que cópias de normas publicadas nos Órgãos oficiais (Decreto-lei nº 938, de 1969; Lei nº 6.316, de 1975; Resolução CNE/CES nº 4, de 19/02/2002; Resolução nº 08, de 20/02/1978; Resolução Normativa nº 167, de 09/01/2007 e Anexo I, bem como Resolução nº 26, de 29/09/2007), não trazendo nenhuma novidade no aspecto dos fatos. Ademais, aplica-se extensivamente o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma, indefiro o pedido de desentranhamento dos mencionados documentos. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005815-40.2010.403.6100 - ARLETTE LOUREIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLETTE LOUREIRO LIMA contra ato do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 6.962,14 (seis mil e novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), alusiva à reposição ao Erário Público. Sustentou a impetrante o cerceamento de defesa e a ocorrência de erro administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/28). Distribuídos os autos inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível de São, foi declarada a incompetência absoluta e a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 31). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 39), a providência foi cumprida (fl. 40). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/85), sustentando tratar-se de acerto de contas, eis que houve o pagamento indevido à ora impetrante, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). Deveras, prescreve o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Verifico, portanto, que o desconto empreendido pela autoridade impetrada encontra amparo legal. A autoridade impetrada juntou aos autos planilhas demonstrando o pagamento indevido e o desconto que pretende efetuar (fls. 71/85), do qual a ora impetrante foi intimada (fls. 69/70). A impetrante, por sua vez, alegou ter havido erro da Administração Pública, contudo não o comprovou. Friso que o simples fato de ter havido boa-fé da impetrante no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0008800-79.2010.403.6100 - LUIZ BABBINI NETO X LIGIA DACCA CURI BABBINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.003351/2010-76, para a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6213 0002965-00. Alegaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). Instados a emendar a petição inicial (fls. 23), sobreveio petição dos Impetrantes neste sentido (fl. 25). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da

República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.003351/2010-76, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 279/310, afastado a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível, eis que os objetos dos processos relacionados à fl. 265 são diversos do versado neste mandado de segurança. Fls. 313/317: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do item 1 do despacho de fl. 276. Int.

0009071-88.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE GARCIA X MARISA FUZZETTI BUENO GARCIA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 34/35: Cumpra a parte impetrante os itens 1 e 3 do despacho de fl. 32, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0010416-89.2010.403.6100 - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Fls. 73/74: Recebo a petição como emenda à inicial. Ante a certidão de fl. 75, cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 68, juntando contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como indique o endereço completo da nova autoridade apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar Coordenador Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional. Int.

0010637-72.2010.403.6100 - PATRICIA DA FATIMA PEREIRA GOMES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Alegou a impetrante, em suma, que não recebeu o pagamento do seu seguro-desemprego, em razão de ter se utilizado da via arbitral para a homologação de acordo firmado com sua ex-empregadora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado tem caráter satisfativo, o que esgota todo o conteúdo do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o resultado útil do processo. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar, estaria se adiantando o provimento final, com o recebimento pela impetrante dos valores referentes ao seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010777-09.2010.403.6100 - GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação dos endereços completos das autoridades impetradas, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010908-81.2010.403.6100 - FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) Cópia de seu CPF; 2) Esclarecimentos acerca da divergência entre o seu nome indicado na petição inicial e o documento de fl. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010914-88.2010.403.6100 - ZEST LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Inicialmente, tendo em vista a cópia do processo nº 0010238-77.2009.403.6100 (fls. 16/267), afasto a prevenção da 11ª Vara Federal Cível, nos termos da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original e cópia do seu contrato social; 2) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996; 3) Contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a carga destes autos enquanto não for regularizado o item 1 do presente despacho. Int.

0010956-40.2010.403.6100 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X EVANETE COSTA DE OLIVEIRA X EDINETE COSTA DE OLIVEIRA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA E SP217855 - EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA E SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA E SP194781 - EVANETE COSTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providenciem os impetrantes: 1) O recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000534-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000534-7) - NORBERTO PAHAOR(SP031983 - NORBERTO PAHAOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORBERTO PAHAOR contra atos do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento. Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/12). Os autos foram distribuídos inicialmente a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declarou a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a este Fórum Cível Federal (fls. 14/16). Redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como cópias para as contrafés (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 26/27 e 32. Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 32 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de

interesse pessoal; De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Vislumbro, assim, a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a impetrante está sendo impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste e do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 6130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032830-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032830-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal em face de Marcelo Marcos Teixeira de Góis, pugnando pela execução dos valores apurados no v. acórdão exarado pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU, conforme exposto na inicial. É o relatório.DECIDO.Verifica-se na espécie hipótese de incompetência deste Juízo porque o título que deu ensejo à presente execução decorre de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.A Constituição da República dispõe, expressamente, em seu artigo 71, parágrafo 3º, verbis:Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Portanto, o acórdão transitado em julgado do E. Tribunal de Contas da União tem natureza de título executivo decorrente da própria Constituição.Além disso, esse tipo de título executivo caracteriza-se pela espécie extrajudicial, uma vez que os Tribunais de Contas, por força do texto constitucional, não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e sim do Poder Legislativo.Cuidando-se de título executivo extrajudicial, constitui Dívida Ativa não-tributária, conforme preconiza o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 1980, razão por que deve ser submetido à cobrança executiva processada nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980.Em decorrência disso, a sua execução há de ser processada perante a Vara especializada nas Subseções que adotaram essa espécie de organização judiciária, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo.Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, conforme as ementas que seguem:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - DÍVIDA ATIVA - AÇÃO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA. 1. Os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o art. 39, 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 1º da Lei nº 6.822/80, devem ser cobrados através de execução fiscal, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de se encontrarem materializados através de CDA. 2. A competência para processar e julgar a execução fiscal em questão é da Vara Especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8439; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 16.03.2009; DJU em 14.04.2009, p. 32; Relator Exmo. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em ação de execução de título extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, com base no art. 71, XI, 3º, da CF/88. II - Conforme previsão constitucional (3º do art.71 da CRFB/88), os acórdãos do Tribunal de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União da qual resulte imputação de débito ou multa independe de inscrição em dívida ativa para ser executada, porquanto a sua natureza de título executivo extrajudicial deriva da própria Carta Política. Todavia, o fato de dispensar a inscrição não faz com que tais valores percam a sua natureza de dívida ativa da União, cobradas segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e através de execução de título extrajudicial processada e julgada por Juízo da Execução Fiscal. III - Precedentes deste Tribunal: CC 200802010014257, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 14/04/2008, p. 125; CC 200702010084784, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/12/2007, p. 358. IV - Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que é o Suscitante.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7877;

Sexta Turma, decisão à unanimidade em 27.04.2009; DJU em 12.05.2009, p. 95/96; Relator Exmo. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2010.

0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal em face de Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, pugnando pela execução dos valores apurados no v. acórdão exarado pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU, conforme exposto na inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se na espécie hipótese de incompetência deste Juízo porque o título que deu ensejo à presente execução decorre de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. A Constituição da República dispõe, expressamente, em seu artigo 71, parágrafo 3º, verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Portanto, o acórdão transitado em julgado do E. Tribunal de Contas da União tem natureza de título executivo decorrente da própria Constituição. Além disso, esse tipo de título executivo caracteriza-se pela espécie extrajudicial, uma vez que os Tribunais de Contas, por força do texto constitucional, não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e sim do Poder Legislativo. Cuidando-se de título executivo extrajudicial, constitui Dívida Ativa não-tributária, conforme preconiza o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 1980, razão por que deve ser submetido à cobrança executiva processada nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980. Em decorrência disso, a sua execução há de ser processada perante a Vara especializada nas Subseções que adotaram essa espécie de organização judiciária, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, conforme as ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - DÍVIDA ATIVA - AÇÃO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA. 1. Os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o art. 39, 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 1º da Lei nº 6.822/80, devem ser cobrados através de execução fiscal, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de se encontrarem materializados através de CDA. 2. A competência para processar e julgar a execução fiscal em questão é da Vara Especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8439; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 16.03.2009; DJU em 14.04.2009, p. 32; Relator Exmo. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em ação de execução de título extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, com base no art. 71, XI, 3º, da CF/88. II - Conforme previsão constitucional (3º do art. 71 da CRFB/88), os acórdãos do Tribunal de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União da qual resulte imputação de débito ou multa independe de inscrição em dívida ativa para ser executada, porquanto a sua natureza de título executivo extrajudicial deriva da própria Carta Política. Todavia, o fato de dispensar a inscrição não faz com que tais valores percam a sua natureza de dívida ativa da União, cobradas segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e através de execução de título extrajudicial processada e julgada por Juízo da Execução Fiscal. III - Precedentes deste Tribunal: CC 200802010014257, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 14/04/2008, p. 125; CC 200702010084784, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 06/12/2007, p. 358. IV - Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que é o Suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7877; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 27.04.2009; DJU em 12.05.2009, p. 95/96; Relator Exmo. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2010.

0005556-45.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal em face da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, pugnando pela execução dos valores apurados no v. acórdão exarado pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU, conforme exposto na inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se na espécie hipótese de incompetência deste Juízo porque o título que deu ensejo à presente execução decorre de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. A Constituição da República dispõe, expressamente, em seu artigo 71, parágrafo 3º, verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Portanto, o acórdão transitado em julgado do E. Tribunal de Contas da União tem natureza de título executivo decorrente da própria Constituição. Além disso, esse tipo de título executivo caracteriza-se pela espécie extrajudicial, uma vez que os Tribunais de Contas, por força do texto constitucional, não

fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e sim do Poder Legislativo. Cuidando-se de título executivo extrajudicial, constitui Dívida Ativa não-tributária, conforme preconiza o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 1980, razão por que deve ser submetido à cobrança executiva processada nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980. Em decorrência disso, a sua execução há de ser processada perante a Vara especializada nas Subseções que adotaram essa espécie de organização judiciária, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, conforme as ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - DÍVIDA ATIVA - AÇÃO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA. 1. Os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o art. 39, 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 1º da Lei nº 6.822/80, devem ser cobrados através de execução fiscal, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de se encontrarem materializados através de CDA. 2. A competência para processar e julgar a execução fiscal em questão é da Vara Especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8439; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 16.03.2009; DJU em 14.04.2009, p. 32; Relator Exmo. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em ação de execução de título extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, com base no art. 71, XI, 3º, da CF/88. II - Conforme previsão constitucional (3º do art. 71 da CRFB/88), os acórdãos do Tribunal de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União da qual resulte imputação de débito ou multa independe de inscrição em dívida ativa para ser executada, porquanto a sua natureza de título executivo extrajudicial deriva da própria Carta Política. Todavia, o fato de dispensar a inscrição não faz com que tais valores percam a sua natureza de dívida ativa da União, cobradas segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e através de execução de título extrajudicial processada e julgada por Juízo da Execução Fiscal. III - Precedentes deste Tribunal: CC 200802010014257, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 14/04/2008, p. 125; CC 200702010084784, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/12/2007, p. 358. IV - Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que é o Suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7877; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 27.04.2009; DJU em 12.05.2009, p. 95/96; Relator Exmo. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2010.

0010258-34.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ELIANA VALERIA CALIJURI

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal em face de Eliana Valeria Calijuri, pugnando pela execução dos valores apurados no v. acórdão exarado pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU, conforme exposto na inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se na espécie hipótese de incompetência deste Juízo porque o título que deu ensejo à presente execução decorre de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. A Constituição da República dispõe, expressamente, em seu artigo 71, parágrafo 3º, verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Portanto, o acórdão transitado em julgado do E. Tribunal de Contas da União tem natureza de título executivo decorrente da própria Constituição. Além disso, esse tipo de título executivo caracteriza-se pela espécie extrajudicial, uma vez que os Tribunais de Contas, por força do texto constitucional, não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e sim do Poder Legislativo. Cuidando-se de título executivo extrajudicial, constitui Dívida Ativa não-tributária, conforme preconiza o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 1980, razão por que deve ser submetido à cobrança executiva processada nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980. Em decorrência disso, a sua execução há de ser processada perante a Vara especializada nas Subseções que adotaram essa espécie de organização judiciária, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, conforme as ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - DÍVIDA ATIVA - AÇÃO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA. 1. Os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o art. 39, 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 1º da Lei nº 6.822/80, devem ser cobrados através de execução fiscal, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de se encontrarem materializados através de CDA. 2. A competência para processar e julgar a execução fiscal em questão é da Vara Especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8439; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 16.03.2009; DJU em 14.04.2009, p. 32; Relator Exmo. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de

Itapemirim/ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em ação de execução de título extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, com base no art. 71, XI, 3º, da CF/88. II - Conforme previsão constitucional (3º do art.71 da CRFB/88), os acórdãos do Tribunal de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União da qual resulte imputação de débito ou multa independe de inscrição em dívida ativa para ser executada, porquanto a sua natureza de título executivo extrajudicial deriva da própria Carta Política. Todavia, o fato de dispensar a inscrição não faz com que tais valores percam a sua natureza de dívida ativa da União, cobradas segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e através de execução de título extrajudicial processada e julgada por Juízo da Execução Fiscal. III - Precedentes deste Tribunal: CC 200802010014257, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 14/04/2008, p. 125; CC 200702010084784, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/12/2007, p. 358. IV - Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que é o Suscitante.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7877; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 27.04.2009; DJU em 12.05.2009, p. 95/96; Relator Exmo. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003608-6) - UNIAO FEDERAL X RITA EUFRASIO SILVESTRE DA SILVA

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal em face de Rita Eufrásio Silvestre da Silva, pugnando pela execução dos valores apurados no v. acórdão exarado pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU, conforme exposto na inicial. É o relatório.DECIDO.Verifica-se na espécie hipótese de incompetência deste Juízo porque o título que deu ensejo à presente execução decorre de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.A Constituição da República dispõe, expressamente, em seu artigo 71, parágrafo 3º, verbis:Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Portanto, o acórdão transitado em julgado do E. Tribunal de Contas da União tem natureza de título executivo decorrente da própria Constituição.Além disso, esse tipo de título executivo caracteriza-se pela espécie extrajudicial, uma vez que os Tribunais de Contas, por força do texto constitucional, não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e sim do Poder Legislativo.Cuidando-se de título executivo extrajudicial, constitui Dívida Ativa não-tributária, conforme preconiza o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822, de 1980, razão por que deve ser submetido à cobrança executiva processada nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980.Em decorrência disso, a sua execução há de ser processada perante a Vara especializada nas Subseções que adotaram essa espécie de organização judiciária, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo.Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, conforme as ementas que seguem:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - DÍVIDA ATIVA - AÇÃO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA. 1. Os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o art. 39, 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 1º da Lei nº 6.822/80, devem ser cobrados através de execução fiscal, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de se encontrarem materializados através de CDA. 2. A competência para processar e julgar a execução fiscal em questão é da Vara Especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8439; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 16.03.2009; DJU em 14.04.2009, p. 32; Relator Exmo. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em ação de execução de título extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, com base no art. 71, XI, 3º, da CF/88. II - Conforme previsão constitucional (3º do art.71 da CRFB/88), os acórdãos do Tribunal de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União da qual resulte imputação de débito ou multa independe de inscrição em dívida ativa para ser executada, porquanto a sua natureza de título executivo extrajudicial deriva da própria Carta Política. Todavia, o fato de dispensar a inscrição não faz com que tais valores percam a sua natureza de dívida ativa da União, cobradas segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e através de execução de título extrajudicial processada e julgada por Juízo da Execução Fiscal. III - Precedentes deste Tribunal: CC 200802010014257, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 14/04/2008, p. 125; CC 200702010084784, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/12/2007, p. 358. IV - Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que é o Suscitante.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7877; Sexta Turma, decisão à unanimidade em 27.04.2009; DJU em 12.05.2009, p. 95/96; Relator Exmo. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2010.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
1 - Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com exceção dos co-autores LUIZ FERNANDO SCHMITT, que renunciou à execução (fl. 288), PEDRO LUIZ STRUMENDO, cujo nome está divergente no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 28), e do Espólio de DARCI DA SILVA BASTOS. Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 2 - Providenciem os sucessores do co-autor falecido DARCI DA SILVA BASTOS a sua habilitação nestes autos, bem como regularize o co-autor PEDRO LUIZ STRUMENDO o seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de ofícios requisitórios em seu favor. No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-24.1993.403.6100 (93.0005001-0) - VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA X VALGUIRIA RODELLI X VERA MARIA DE MELO BRITO X VITAL ALVES DE MELLO FILHO X VALTER ELIAS X VALDI ARNONI X VANIA MARIA PEETZ CUNHA MOREIRA X VANIA MELE DE ANDRADE X VALERIA VANDERLI GUARNIERI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0005001-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA, VALGUIRIA RODELLI, VERA MARIA DE MELO BRITO, VITAL ALVES DE MELLO FILHO, VALTER ELIAS, VALDI ARNONI, VANIA MELE DE ANDRADE E VALERIA VANDERLI GUARNIERI (fls. 453-454). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou a adesão pela internet às condições da LC 110/2001 da autora VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO. Intimada a autora requereu a extinção da execução (fl. 470). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e o extrato da fl. 466 comprova os valores sacados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993 e a autora VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto à autora VANIA MARIA PEETZ CUNHA MOREIRA, na fl. 336 a CEF informou que os dados constantes nos autos são insuficientes para a localização de suas

contas, sendo necessário o número do PIS. A autora foi intimada em 25/03/2004, porém, deixou de se manifestar. Na fl. 462 a ré informou novamente a falta de documentação nos autos. A autora foi intimada em 03/03/2010, mas deixou de se manifestar. Dessa forma, os autos serão arquivados até que a autora forneça a cópia da CTPS, bem como o número do PIS. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005158-94.1993.403.6100 (93.0005158-0) - ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS POTENCIANO X ANTONIO CARLOS SPADINI X ANTONIO COSTA X ANTONIO DIAS BALTAZAR X ANTONIO LIBERO ALLIS X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO X ANTONIO SERGIO X ALFREDO COUTINHO NASSIF (SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0005158-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CARLOS LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ANTONIO CARLOS POTENCIANO, ANTONIO CARLOS SPADINI, ANTONIO COSTA, ANTONIO DIAS BALTAZAR, ANTONIO LIBERO ALLIS, ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO, ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO, ANTONIO SERGIO E ALFREDO COUTINHO NASSIF (fls. 375-376). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ANTONIO CARLOS LOPES. Intimado, o autor concordou com o crédito efetuado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação da fl. 376 e expeça-se alvará em favor da ré. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002554-29.1994.403.6100 (94.0002554-8) - FLAVIO AUGUSTO PIACENTE X ELIZABETE TEREZINHA PIRES ESTEVES X NOEMIA IZIDORO MARTINS MURJA X AZIZ FRANCA MACIEL X ANTONIO MORELLI (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 94.0002554-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FLAVIO AUGUSTO PIACENTE, ELIZABETE TEREZINHA PIRES ESTEVES, NOEMIA IZIDORO MARTINS MURJA, AZIA FRANÇA MACIEL, ANTONIO MORELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo C) O objeto desta ação é o pagamento do crédito complementar da correção monetária dos depósitos das contas de FGTS, referente às perdas decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. I - do autor Flavio Augusto Piacente Verifico que o pedido formulado pelo autor Flavio Augusto Piacente não tem razão de ser, pois ele firmou termo de adesão com base na Lei Complementar n. 110/01 (fl. 65) Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor acima mencionado carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. II - dos autores Elizabete Terezinha Pires Esteves, Noemia Izidoro Martins Murja, Azia França Maciel, Antonio Morelli Apesar de devidamente intimados, os autores Elizabete Terezinha Pires Esteves, Noemia Izidoro Martins Murja, Azia França Maciel, Antonio Morelli deixaram escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 82, qual seja: a) formular o pedido com a especificação dos períodos e índices pretendidos; b) apresentar cópia dos registros de trabalho nos períodos de correção pretendidos; c) apresentar cópia do documento CPF/MF; d) informar se mais algum autor aderiu aos termos da LC n. 110/2001. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, em relação ao autor Flavio Augusto Piacente, com fulcro no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, e INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores Elizabeth Terezinha Pires Esteves, Noemia Izidoro Martins Murja, Azia França Maciel, Antonio Morelli, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002673-53.1995.403.6100 (95.0002673-2) - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARCOS GOUVEIA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSENIDE ANDREIA ANTUNES X JOSE HELIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA X JOSE MAYER X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE ALCIER RIGONATO X JESUS SOARES DE OLIVEIRA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogados autores dos depósitos das fls. 396, 432, 471 e 509. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020467-87.1995.403.6100 (95.0020467-3) - EVANE BEIGUELMAN KRAMER X ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO X CATIA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI (SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0020467-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: EVANE BEIGUELMAN KRAMER E CATIA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação à autora ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO (fl. 229). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS CREPALDI FERREIRA, NILZA DE FREITAS OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DE LOURDES JESUS, KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO E IVONE SCHMIDT, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimada, a exequente EVANE BEIGUELMAN KRAMER concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 265), e a autora CATIA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023379-57.1995.403.6100 (95.0023379-7) - VANDERLEI GUIDETI X JAIR MARTINS RAMOS X INACIO MARIANO DA COSTA X DALILA AGOSTINHO X EDUARDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS

FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VILARTA X MARIO MASAHAKI TOKUSATO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0023379-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VANDERLEI GUIDETI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JAIR MARTINS RAMOS, INACIO MARIANO DA COSTA, DALILA AGOSTINHO, EDUARDO ANTONIO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO VILARTA E MARIO MASAHAKI TOKUSATO (fls. 573-574 e 658-659). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor VANDERLEI GUIDETI. O exequente apresentou planilha de cálculos nas fls. 523-528. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 coeficiente utilizado sobre o saldo de janeiro de 1989 foi de 0,455047, que é resultante índice de abril de 1990 acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano ($1,4480 \times 1,005 = 1,455047$). O coeficiente de 0,45018, utilizado pela CEF nos créditos da fl. 470, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ($1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$). Planilha do autor Da análise da planilha de cálculos apresentada pelo autor na fl. 523 verifica-se que o autor corrigiu o saldo de janeiro de 1989 duas vezes pelo IPC de abril de 1990. Foram aplicados os coeficientes de 0,455047 e 0,450180 ambos referentes ao IPC de abril de 1990. O saldo de janeiro de 1989 é corrigido somente pelo coeficiente de 0,455047, conforme o tópico acima. Este valor é somado ao saldo de abril de 1990 já corrigido pelo coeficiente de 0,450180, porém, este coeficiente não incide sobre o saldo de janeiro, pois o índice 44,80% já incidiu no coeficiente anterior. Na fl. 574 foi determinado o prosseguimento da execução em relação ao autor VANDERLEI GUIDETI quanto aos vínculos das fls. 18-19, no entanto, nas fls. 662-663 o exequente informou que os documentos não são seus e foram juntados aos autos por engano. Informou que possui somente o vínculo com a empresa MARTINI E ROSSI LTDA. Os créditos desta empresa foram juntados nas fls. 470-473 e atendem aos comandos do decreto condenatório. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028554-32.1995.403.6100 (95.0028554-1) - MARINA BENEDITO DA SILVA X MARLY SOUBIHE X MAURO CAPELLI X MITIKO HAMASSAKI X MOACIR BENEDITO BUENO(SP061578 - MOACIR BENEDITO BUENO) X MYRTE COVELLO ARANHA X NATALINO LUCINDO DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA MARQUES X ODALEA MARINHO DOS SANTOS X ODILON SILVA SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0028554-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MOACIR BENEDITO BUENO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARINA BENEDITO

DA SILVA, MAURO CAPELLI, MITIKO HAMASSAKI, MYRTE COVELLO ARANHA, NATALINO LUCINDO DA SILVA, ODALEA MARINHO DOS SANTOS E ODILON SILVA SOARES (fls. 556-557). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor MOACIR BENEDITO BUENO (fls. 635-638). Intimado, o autor insurgiu-se contra o desconto dos valores creditados a título da LC 110/2001, pois não assinou termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 O coeficiente utilizado na correção dos valores referentes ao pano verão foi de 0,455047, que é resultante índice de abril de 1990 acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano ($1,4480 \times 1,005 = 1,455047$). O coeficiente de 0,45018, aplicado sobre a diferença do saldo de abril de 1990 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ($1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$). Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Documentação do autor O autor alegou na fl. 640 que não assinou termo de adesão, portanto, os valores calculados com base na adesão (fl. 636) não devem ser descontados. Da análise dos autos, verifica-se que a CEF equivocadamente havia efetuado créditos com base no termo de adesão da fl. 513. Após a intimação da ré sobre os documentos juntados pelo autor nas fls. 600-620 a ré efetuou os cálculos nos termos do decreto condenatório. Ocorre que os valores creditados equivocadamente com base no termo de adesão foram sacados pelo autor em 16/03/2009 conforme comprova o extrato da fl. 638 e a informação do autor na fl. 553. Os valores já sacados devem ser descontados para que não ocorra pagamento em duplicidade. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor MOACIR BENEDITO BUENO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1) - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a subscritora da petição protocolizada em 19/02/2010, sob n. 2010.000042080-1, a retirar a petição no prazo de cinco dias. Int.

0003422-65.1998.403.6100 (98.0003422-6) - ALECIO PACOLA X ANTONIO RAMIRO X ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS X LUCIANO JOSE FERREIRA X LUCIO GENERAL (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA FRANCILINO DOS SANTOS X MACILON FREIRE DE ANDRADE X NATALINO DONE (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0003422-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALECIO PACOLA, ANTONIO RAMIRO, ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS, LUCIANO JOSE FERREIRA E LUCIO GENERAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os

documentos, com os créditos nas contas dos autores ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS, LUCIANO JOSE FERREIRA e LUCIO GENERAL, e informou que os autores ALECIO PACOLA e ANTONIO RAMIRO já receberam a taxa progressiva de juros pelos antigos bancos depositários. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BOSCO NASCIMENTO SANTOS, LUCIANO JOSE FERREIRA e LUCIO GENERAL, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores ALECIO PACOLA e ANTONIO RAMIRO, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020896-49.1998.403.6100 (98.0020896-8) - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A análise destes embargos é somente em relação ao autor MILTON CALDAS SANTOS, pois a sentença das fls. 463-464, referem-se apenas a este autor. Em relação aos demais autores os embargos são intempestivos, uma vez que a sentença das fls. 363-364 foi publicada em 09/06/2009, a apelação dos autores foi recebida e já foi determinada a remessa dos autos ao TRF3. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029991-06.1998.403.6100 (98.0029991-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMB, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 165-166: Constato que não obstante a juntada do substabelecimento sem reservas de fls. 147-148, a publicação da sentença e decisão de fl. 163, ocorreram em nome do antigo patrono. Assim, torno nula a intimação de fls. 154 e os atos dela decorrentes e determino o cadastramento do nome do advogado indicado às fls. 147-148, bem como a republicação da sentença. SENTENÇA DE FLS. 151/152 Vº. 11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0029991-2 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os resultados obtidos pelos cooperados na sua relação com a cooperativa, reconhecendo-se, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 84/96. Afirma a autora, na petição inicial, que os seus associados são contribuintes individuais da previdência social, pois trabalham na condição de autônomos. Alega que, no entanto, a partir de 01/05/96, em razão da edição da LC 84/96, regulamentada pelo Decreto n.º 1.826/96, passou a ser obrigada a recolher contribuições sociais sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa. Sustenta a autora que a contribuição instituída pela LC 84/96 seria inconstitucional, pois (a) a base de cálculo é a mesma das contribuições que os cooperados recolhem na condição de autônomos; (b) violou o princípio da anterioridade; (c) criou uma hipótese de bitributação; (d) violou o princípio da não-cumulatividade (art. 195, 4º, CF); (e) violou o art. 154, inciso I, da Constituição; (f) ofendeu a regra constitucional que determina o tratamento adequado às cooperativas; e (g) violou a regra da capacidade contributiva e o princípio da vedação ao confisco. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/78). Sustentou, em síntese, a constitucionalidade da contribuição prevista na LC 84/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 84/96. Sustenta a autora que a LC 84/96 seria inconstitucional. Sem razão a autora. Vejamos. O art. 1º, inciso II, da LC 84/96 tem a seguinte redação: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: [...] II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Inicialmente, cumpre observar que já está pacificado no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido da constitucionalidade do art. 1º da LC 84/96, tanto em seu inciso I (RE n.º 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN n.º 1.432-3), não cabendo mais nenhuma discussão acerca do tema. Alega a autora que a LC 84/96 contrariou a determinação de que a lei complementar deverá dar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Entretanto, adequado tratamento tributário não significa exoneração tributária, nem tratamento favorecido, de modo que não houve violação ao art. 146, inciso III, da Constituição. Quanto ao disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE n.º 228.321, que não se aplica às contribuições sociais

instituídas pela LC 84/96 o disposto na segunda parte do inciso I do art. 154, afastando, assim, a exigência da não-cumulatividade e de que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados no texto constitucional. Por essa razão, fica afastada também a bitributação alegada na inicial. No que tange ao princípio da anterioridade, ao contrário da tese sustentada pela autora, a contribuição em tela se submete à anterioridade nongesimial, prevista no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição, e não à anterioridade prevista no art. 150, inciso III, alínea b. Assim, o princípio da anterioridade não foi violado. Por fim, devem ser afastadas as alegações de violação à regra da capacidade contributiva e ao princípio da vedação ao confisco. Com efeito, a base de cálculo prevista em lei demonstra que a cooperativa obteve proveito econômico em sua atividade, revelando a capacidade contributiva. Já a alíquota não é elevada a ponto de neutralizar o resultado da atividade desenvolvida. Não há que se falar, portanto, em tributo de índole confiscatória. Diante de todo o exposto, conclui-se que pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Réu, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018155-33.1999.403.0399 (1999.03.99.018155-2) - ROSELI STANCO X ANTONIO CARLOS STANCO X ANTONIO CIRIACO FEITOSA X ANTONIO VIRGILIO CONTIJO X SONIA SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE MELO X EDVALDO ZILIOI X GERUSA CIRIACO FEITOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA MELRO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP104727 - ROSELI STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.018155-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CIRIACO FEITOSA E JOSE ANTONIO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor ANTONIO VIRGILIO CONTIJO foi homologado na fl. 260. A execução foi extinta em relação aos autores ROSELI STANCO, ANTONIO CARLOS STANCO, SONIA SILVA DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE DE MELO, EDVALDO ZILIOI, GERUSA CIRIACO FEITOSA E ROSANGELA MELRO (fls. 315-316). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANTONIO CIRIACO FEITOSA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de

abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOSE ANTONIO DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.048124-2 e 98.0047904-0- Procedimento Ordinário e Cautelar Autores: OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO E MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA S/A Sentença tipo: BVistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução da quantia paga além do devido. Na ação cautelar a liminar foi deferida para autorizar o pagamento das prestações diretamente na NOSSA CAIXA S/A (fl. 173). Por falta de cumprimento a liminar foi cassada (fl. 258). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fl. 274). Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Inépcia da inicial Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de inépcia da petição inicial, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA

aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR

como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, resente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este

comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, os autores não têm direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 20/11/1986. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em fevereiro de 1999 (prestação n. 147) das 180 prestações pactuadas. Faltando 33 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. É possível a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tinha previsão de término no ano de 2001. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 180 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a NOSSA CAIXA a liberação da hipoteca. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 180, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, NOSSA CAIXA deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044618-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044618-0) - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO X ELISABETE MARIA BERTONI X ELISABETE MARIA MACARIN X ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.044618-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: ELISABETE MARIA BERTONI, ELISABETE MARIA MACARIN E ELISABETH CRISTINA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras ELISABETE MARIA BERTONI e ELISABETE MARIA MACARIN, e informou a adesão pela internet das autoras ELISABETE CRISTINA FRANCISCO e ELISABETH CRISTINA DE SOUZA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras ELISABETE MARIA BERTONI, ELISABETE MARIA MACARIN e ELISABETH CRISTINA DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A autora ELISABETH CRISTINA DE SOUZA firmou a adesão pela internet e os extratos das fls. 160 e 172 demonstram os saques efetuados pela autora. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às autoras constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao índice de janeiro de 1989 da autora APARECIDA GRANIG FERREIRA, bem como credite os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 até a data do pagamento no percentual de 1% ao mês, caso a autora tenha efetuado o levantamento do saldo. No mesmo prazo, forneça a ré os extratos da autora ELISABETE CRISTINA FRANCISCO que firmou a adesão pela internet. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027987-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027987-5) - ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA (SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2001.61.00.027987-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: UNIÃO Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter afastado a prescrição e julgado o mérito do pedido, não houve manifestação quanto à decadência, argüida na contestação. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decadência A ré alegou essa questão prejudicial de mérito, ao argumento de que a autora somente poderá compensar os créditos cujos recolhimentos tenham sido efetuados há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido orienta a Instrução Normativa n. 100/2003: Art. 586. O direito de pleitear a restituição ou de realizar a compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data: I - do pagamento ou do recolhimento indevido; II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No presente caso, os créditos referem-se ao período de agosto de 1989 a dezembro de 1991 (recolhidos de setembro de 1989 a janeiro de 1992 - fls. 09-39). A ação em que a autora discutiu a exigibilidade do crédito - n. 97.03.041862-7 (número original 94.0009034-0), segundo consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal, foi distribuída em 15/04/1994, quando ainda não haviam decorrido cinco anos dos mencionados recolhimentos. Na referida ação, que transitou em julgado em 29/10/1998, foi reconhecido o direito da autora de requerer a compensação de seus créditos. Conquanto os recolhimentos mencionados na petição inicial tenham sido dados efetivamente há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, estes foram discutidos em outra ação judicial, cuja decisão final, em 2º grau de jurisdição, deu-se em fevereiro de 1998, tendo a compensação administrativa sido iniciada em março de 1999. O pedido administrativo formulado pela autora foi indeferido em 14/07/2000, sendo que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2001. Afasto, portanto, a questão prejudicial alegada pelo réu. No mais, mantém-se a sentença de fls. 185-188 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014925-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1)) SONIA APARECIDA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.014925-0 - Procedimento Ordinário Autora: SONIA APARECIDA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora

propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Amortização e atualização do saldo devedor. TR para atualização monetária. Aplicação dos juros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. A parte autora propôs também Ação Cautelar cujos autos encontram-se apensados a estes. Na cautelar o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar que realizado o leilão, fosse suspenso o registro da carta de arrematação. A decisão determinou que fosse comprovado o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente na instituição financeira, sob pena de revogação. Por falta de comprovação dos pagamentos, a liminar foi revogada. Na presente ação foi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes enquanto vigente a liminar proferida nos autos da cautelar n. 2002.61.00.011072-1. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, em razão da arrematação do imóvel. Em segunda instância a sentença foi anulada por falta de comprovação do registro da carta de arrematação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 26/09/1997, a parte autora não paga as prestações desde maio de 2000 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de

cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária no processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré. Mérito Prova pericial Foi determinado o depósito dos honorários periciais em 27/06/2005 no valor de R\$ 700,00 (fls. 303-304 e 306). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo para determinar a inversão do ônus da prova. Na fl. 399 foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A decisão foi publicada em 06/03/2007. Não houve recurso ou manifestação contrária da parte autora. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado por falta de interesse no prosseguimento do recurso (fl. 482). Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), em que o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece

acolhimento. Quanto, à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. A limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal, nos autos da ação cautelar, comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Revogação do DL 70/66 pela Lei n. 5.741/71 e pelo artigo 620 do CPCO artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...] IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343). Escolha do Agente Fiduciário A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema

Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 26/09/1997. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não é ilegal a cobrança do CES.Não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na forma pleiteada pela parte autora.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.TR pode ser utilizada para atualização monetária.As taxas de juros contratadas são legais.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos.Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 25 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000666-10.2003.403.6100 (2003.61.00.000666-1) - COM/ E IND/ SIQUEIRA(Proc. STELIO DIAS MAGALHAES E Proc. JOSE AFRANIO DA ROCHA ABREU E Proc. AGENOR DE QUEIROZ CAULA) X BANCO INTERPART S/A(Proc. FERNANDO SCIASCIA CRUZ E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E Proc. JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI)

,11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2003.61.00.000666-1Sentença(tipo B)SIQUEIRA GURGEL S.A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA ajuizou a presente ação ordinária em face de BANCO INTERPART S.A e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, cujo objeto é a revisão de contrato de abertura de crédito.Narrou o autor que firmou com o réu Banco Interpart dois contratos de abertura de crédito, com recursos do BNDES, à conta do Funda de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas datas de 10/04/1997 e 22/04/1998. Esses contratos visavam à inserção internacional de produtos oriundos do Brasil. Em ambos os contratos o valor creditado foi fixado em reais, com reajuste pela taxa diária de câmbio do dólar americano. Noticiou que para os dois contratos o primeiro réu exigiu a vinculação de garantia por meio de aplicação financeira, resgatável no vencimento de cada contrato, em razão do que o autor foi obrigado a não utilizar a integralidade do recurso contratado no objetivo da contratação, ou seja, para compra de matéria prima. Alegou que a variação cambial não poderia ser critério de correção do valor contratado, uma vez que o BNDES utilizou recursos do FAT para a contratação; assim como por haver vedação expressa para a adoção desse critério, consistente na Resolução 6565/87, 2309 e o Decreto-Lei n. 857/69.Acrescentou que a multa contratual de 1% a 10% é ilegal, pois a Lei n. 8.078/90 prevê a multa no máximo de 2% (dois por cento). Da mesma forma alega excesso na cobrança dos juros em 20% (vinte por cento) ao ano, montante esse superior à [...] taxa de juros para empréstimos interbancários de Londres (LIBOR-DOLAR NORTE-AMERICANO).Invocou a Teoria da Imprevisão para proceder à revisão do contrato.Pediu antecipação da tutela para o valor do débito não ser atualizado pela correção do dólar, não ser cobrada multa superior a 2% (dois por cento) da

prestação em caso de atraso, nos termos do CDC, nem ter seu nome negativado no SERASA ou CADIN. Requereu a procedência da ação para substituir o critério de atualização pelo INPC; a multa não ser superior a 2% (dois por cento), a devolução em dobro dos valores cobrados acima desse patamar; e os juros serem fixados em 8% (oito por cento) ao ano. Requereu também reparação de danos [...] decorrentes da aplicação forçada que impediu a compra de matéria prima [...]; apuração do saldo devedor ou credor, com compensação dos valores pagos, e devolução dos valores pagos indevidamente no primeiro contrato (fls. 02-27; 29; 30-85).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 89-92). Contra essa decisão o Banco Interpart S.A interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo, mantendo a antecipação da tutela quanto à negativação do nome do autor junto ao CADIN e SERASA (fls. 162-192; 194-198).Citado, o BNDES apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 200-210; 211-255).O Banco Interpart noticiou sua liquidação extrajudicial, a partir do que [...] transmitiu ao BNDES toda a documentação caracterizadora de crédito objeto da presente demanda, bem como prestou informações acerca desta ação (fls. 262-272). Juntou cópia da sentença que decretou sua falência (fls. 277-279).A Massa Falida do Banco Interpart apresentou contestação, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 285-302).Foi juntada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo Banco Interpart, na qual foi determinada a remessa dos autos do processo à Justiça Federal de São Paulo; e cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 304-310).Instado a se manifestar sobre as contestações apresentadas, o autor deixou passar em branco o prazo para tanto (fls. 311; 314).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO BNDES argüiu preliminar de nulidade da distribuição, o que restou prejudicada com a redistribuição do processo nesta Seção Judiciária.A preliminar de ilegitimidade passiva do BNDES também ficou prejudicada, uma vez que o co-réu Banco Interpart foi liquidado e o crédito em discussão neste processo foi sub-rogado ao BNDES. Ainda que assim não fosse, o contrato de fls. 32-43 foi provido com recursos do BNDES, à conta do FAT, reforçando a legitimidade do BNDES para figurar no pólo passivo desta ação.Deixo de apreciar a preliminar do BNDES quanto à presença do FINAME na lide, uma vez que essa entidade não foi apontada como ré pelo autor, nem denunciada por qualquer dos réus. Além disso, o FINAME estava representado no contato por seu agente financeiro, o Banco Interpart.A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Massa Falida do Banco Interpart merece acolhida, uma vez que, com a sub-rogação, seus eventuais direitos estão representados neste processo pelo BNDES.Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO APARELHADA POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. ART. 585, 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE DO BNDES. LEI Nº 9.365/96. DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - O BNDES é parte legítima, pois o art. 14 da Lei 9.365/96 autoriza, expressamente, a sub-rogação dessa empresa pública nos créditos da FINAME, em caso de falência ou liquidação extrajudicial de agente que contratou o financiamento. Sendo assim, ainda que a operação tenha sido contratada com o Banco Brasileiro Comercial S. A., sendo os recursos oriundos da FINAME, com a liquidação do agente, a titularidade do crédito passa a ser do BNDES. [...] (TRF2, AG 200602010000780 - 143643, Rel. Des. Vera Lucia Lima, 5ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 13/11/2008, p. 100). Assim, a Massa Falida do Banco Interpart deve ser excluída do pólo passivo desta ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à sua exclusão.MéritoOs pontos controvertidos na presente ação são: a correção do valor contrato pela variação cambial do dólar americano e sua substituição pelo INPC; a cobrança de multa superior a 2% da prestação em caso de atraso; a fixação dos juros no limite de 8% ao ano. Há pedido de reparação de danos, apuração do saldo devedor ou credor, compensação e devolução dos valores pagos a maior.A correção do valor contrato pela variação cambial do dólar americano e sua substituição pelo INPC.O contrato firmado entre as partes estabeleceu:CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE DO VALOR DA DÍVIDA: O saldo devedor resultante do crédito, af incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões e demais encargos pactuados, será reajustado pela taxa média de venda do dólar comercial dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 5), até a data do efetivo pagamento.O referido contrato tinha como objetivo a [...] inserção internacional de amêndoas de castanha de caju e Líquido da Casca de Castanha de caju - LCC. Essa inserção internacional não teria como se operar salvo por meio de exportação. Assim, verifica-se que o contrato cedeu dólares, em seu equivalente em reais, com vistas à exportação de produto nacional. Efetivamente, tratava-se de contrato de comércio exterior.A esse respeito estabelece o Decreto-lei n. 857/69:Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior: I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior; III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral; IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país. Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil. (sem grifos no original)Assim, como o contrato tratado nestes autos versa sobre financiamento de exportação, a ele não se aplica a vedação de que seu valor seja corrigido pela variação cambial de moeda estrangeira.Diante do exposto, é legal o contrato de fls. 32-43, firmado em abril de 1997, bem como o de 1998, quanto à fixação da dívida em dólares americanos, não havendo falar em fixação pelo INPC.Cobrança de multa superior a 2% da prestação em caso de atraso.A multa prevista no contrato para atraso de pagamento da prestação foi

fixada em uma escala que vai de 1% a 10%, conforme o número de dias no atraso. Segundo o autor, essa multa deveria ser no máximo, 2% (dois por cento). Para tanto, invoca as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a multa a que se refere o autor é, na verdade, pena convencional pactuada. Para essa, o óbice não é o CDC, mas, sim, o Código Civil, que no caso dos contratos aqui discutidos, vem a ser o de 1916, uma vez que tais contratos foram firmados entre as partes em abril de 1997 e 04 de maio de 1998. A esse respeito estabelecia o Código Civil de 1916: Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 918. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Art. 919. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. (sem grifos no original) Assim, o limite da cláusula penal é o previsto no artigo 920 do Código Civil de 1916, conforme se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Já decidi esta Corte que o Decreto 22.626, como lei especial, só tem aplicação ao mútuo, não limitando a pena convencional prevista no art. 920 do Código Civil, para concluir que a cláusula penal prevista em contratos não regidos por norma especial só encontra limite no artigo 920 do Código Civil (EDclREsp nº 85.356/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/11/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199700730476 - 151458, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 17/03/2003, p. 00224). Portanto, é legal a cobrança da pena convencional, nos limites em que foi pactuada. A fixação dos juros no limite de 8% ao ano. O autor se insurge contra os juros fixados no contrato, que são de 20% (vinte por cento) ao ano. Pede sua redução para 8% ao ano. Quando firmado o contrato aqui discutido, vigia o Código Civil de 1916, que estabelecia: Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Portanto, não há ilegalidade na cobrança de juros de 20% (vinte por cento) ao ano, sendo descabido falar em reduzi-los para 8% (oito por cento). Aplicação forçada O autor requereu reparação de danos [...] decorrentes da aplicação forçada que impediu a compra de matéria prima [...]. Efetivamente, o contrato impôs ao contratante a obrigação de apresentar garantias, as quais se constituíram na caução imobiliária e A critério do AGENTE FINANCEIRO, Títulos, Valores Imobiliários, ouro, ações, CDBs, ou outros bens [...]. Todavia, não há provas de que a oferta de tais garantias tenha sido impedimento para a compra de matéria prima pelo o autor. Demais pedidos Há pedido de reparação de danos, apuração do saldo devedor ou credor, compensação e devolução dos valores pagos a maior, os quais restaram prejudicados diante da improcedência dos pedidos antecedentes. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito A parte autora se insurge contra o lançamento de seu nome no CADIN e no SERASA. Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE. I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. [...] (TRF3, AMS n. 217862 - Processo n. 200061000080215-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 26/06/2002, p. 454) É possível, portanto, a inclusão do nome de devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ponderar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas o processo foi deslocado da Seção Judiciária do Ceará para São Paulo. Por esta razão, deve ser fixado em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X em R\$ 2.666,74 dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 - oito mil e vinte e dois centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor - SIQUEIRA GURGEL S.A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, e para excluir o Bando Interpart do pólo passivo da ação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0004222-20.2003.403.6100 (2003.61.00.004222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026139-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026139-5)) BR SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP158072 - ERNANI DE

PAULA CONTIPELLI E SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.004222-7 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é a exclusão do nome da autora no CADIN. Narrou a autora que soube de sua exclusão do Programa REFIS e que seu nome foi incluído no CADIN, com o que discorda. Alegou não ter deixado de recolher a contribuição previdenciária nem as parcelas do REFIS, sendo descabida sua exclusão. Aduziu também que a remessa de seu nome ao CADIN configura inconstitucionalidade, pois não lhe foi facultada qualquer oportunidade de defesa. Argumentou ainda que entregou regularmente as guias de recolhimento do FGTS, a despeito de ser dispensada, uma vez que é optante do SIMPLES. Pediu concessão de antecipação da tutela e a procedência da ação para retirada de seu nome do CADIN (fls. 02-10; 11-56; 64-65; 67-72). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda da contestação (fl. 73). Foi juntada ao processo cópia da sentença homologatória de desistência prolatada no mandado de segurança impetrado pela autora (fl. 76). Citada, a União apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da inscrição no CADIN e noticiou a existência de débitos não quitados; requereu a improcedência da ação (fls. 80-89). Contra a decisão que adiou a apreciação do pedido de antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 112-125; 127-131). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a inclusão do nome da autora no CADIN foi legal, ou não. Inicialmente, registre-se que não há nos autos comprovação de que o nome da autora está - ou estava na época do ajuizamento da ação - inscrito no CADIN. Além disso, a autora alega que sua exclusão do REFIS deu-se em razão de suposto inadimplemento das contribuições previdenciárias dos meses de abril a julho e novembro e dezembro de 2000 e março de 2001. Conquanto tenham sido juntados aos autos comprovantes do recolhimento dessas obrigações, bem como os DARF-SIMPLES correspondente ao mesmo período, não há prova de que sua exclusão do REFIS tenha se dado em razão desse aventado inadimplemento. E não há prova de que a autora tenha efetivamente sido excluída. Acrescento que entre os documentos juntados, a autora demonstrou a existência, contra si, de processo fiscal em cobrança referente a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e OUTROS, tudo no processo n. 10880.450.509/2001-84 (fl. 27), porém não é possível verificar se a alegada exclusão do REFIS e inclusão no CADIN deu-se em razão desses débitos. Assim, não há como excluir os nomes da autora dos cadastros do CADIN. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar a ré juntou aos autos uma contestação contendo apenas matéria de direito, sem falar sobre o caso em julgamento; a única frase que diz respeito aos fatos está na fl. 85 e diz Como já assinalado anteriormente há débito em aberto em nome da empresa peticionária (não consta na petição nenhuma menção anterior e não foram juntados documentos). Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um décimo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 266,67 - duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027487-51.2003.403.6100 (2003.61.00.027487-4) - ENOB AMBIENTAL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0027487-51.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.027487-4) Autor: ENOB AMBIENTAL LTDA Ré/Embargante: UNIÃO Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença que extinguiu o feito há omissão. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar, com efeitos infringentes, a sentença, fazendo constar o texto abaixo, em substituição, quanto aos honorários advocatícios. Para não gerar dúvidas quanto ao entendimento, transcrevo inicialmente o excerto excluído sublinhado e o acrescido em negrito. Excluído: Honorários advocatícios dispensados, de acordo com o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Incluído: O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Não é este o objeto desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar a decisão de fl. 978: Conforme observado à fl. 934, a União não se manifestou sobre a petição da autora às fls. 910-920, apesar de sua inequívoca ciência há mais de um ano. Apesar da preclusão, na decisão de fl. 934 ainda foi concedida mais uma chance para manifestação da União e esta respondeu com pedido adicional de prazo. Não obstante, em face dos novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 944-977, dê-se vista à União para manifestar-se. Cabe lembrar à União, que a controvérsia envolve ações judiciais sobre o mesmo objeto, depósitos judiciais, compensação, parcelamento de dívida, pedido de revisão de débito inscrito, etc. e a prova de que os valores

exigidos estão corretos cabe à União, que tem a documentação administrativa. Prazo para manifestação da União: 30 (trinta) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 926 e façam os autos conclusos para sentença. Por esta razão, deve ser fixado em valor equivalente a um décimo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/10 de R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em R\$ 266,67 - duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. No mais, mantêm-se a sentença. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029684-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2)) ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.029684-5 e 2003.61.00.026256-2 Sentença (tipo A) Procedo ao julgamento conjunto da ação ordinária n. 2003.61.00.029684-5 e medida cautelar n. 2003.61.00.026256-2. A presente ação ordinária foi proposta por ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de procedimento fiscal. Narrou a autora que teve lavrado contra si auto de infração n. 0069318, de 20/06/2003, referente aos 2º, 3º e 4º semestres do IRRF/1998 dos diretores da autora, apontados pela ré como não pagamento não localizado. Os pagamentos foram realizados, porém a autora fez os recolhimentos individualmente referente a cada um dos três sócios, e por isso recolheu os valores em 03 (três) guias, todas pagas dentro do prazo, e afirmou que [...] a soma das guias é igual à do tributo exigido pelo Fisco. Um dos pagamentos tidos como não localizados não havia sido apresentado pela autora, e por isso o valor foi recolhido, como se não houvesse sido pago, apesar de estar prescrito. Elaborou planilha demonstrativa dos pagamentos em comparação com os valores cobrados. Pediu a procedência da ação para reconhecer a inexigibilidade do tributo e cancelar o auto de infração (fls. 02-15; 16-70). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 78-82). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 87-91). No procedimento cautelar, foi formulado pedido de liminar para [...] exclusão do nome da requerente do rol de devedores e consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa [...] (fls. 02-12; 13-82). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85-86). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 92-95; 103-117; 119-127; 146-148). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que não se encontram presentes os requisitos da cautelar (fls. 129-145). Réplica da autora às fls. 155-166 É o relatório. Fundamento e decido. No procedimento cautelar, a União argüiu as seguintes preliminares: do pedido cautelar; da impropriedade da ação cautelar para providência de mérito; dos limites da tutela antecipada; da tutela antecipada nas ações declaratórias e constitutivas; tutela antecipada contra a Fazenda Pública. As defesas processuais deduzidas dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao pagamento do imposto de renda retido na fonte referente aos sócios da autora, nos períodos correspondentes ao 2º, 3º e 4º semestres de 2008. A União, quer no processo cautelar, quer no ordinário, não teceu uma linha sequer sobre esta questão, ou seja, a peça de defesa da ré não esclarece se houve ou não o pagamento do tributo exigido. A autora juntou, tanto ao processo cautelar quanto à ação ordinária, comprovantes dos pagamentos que realizou (fls. 44-66), os quais, em confronto com os valores cobrados pela ré (fl. 32), podem ser visualizados no quadro abaixo: n. do crédito Data de vencimento Data de pagamento Valor cobrado em R\$ Valor pago em R\$ Fls. 8446824 08/07/1998 08/07/1998 194,67 3 x 64,89 = 194,67 44-468446825 03/06/1998 21/08/2003 255,63 + 191,72 + 247,98 = 695,33 564,82 478446826 06/05/1998 06/05/1998 255,63 255,63 4810301195 05/08/1998 05/08/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 49-5110301196 07/10/1998 13/10/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 52-5410301198 02/09/1998 22/11/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 55-5710301205 05/11/1998 04/11/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 58-6010301206 09/12/1998 09/12/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 61-6310301207 06/01/1999 06/01/1999 254,31 3 x 84,77 = 254,31 64-66 Pelas comparações acima, verifica-se que a autora pagou a quantia devida e no dia do vencimento os créditos que estão grafados em negrito. Quanto a esses créditos não há que se falar em infração tributária. Os créditos devidos são os não negritados; o primeiro deles (n. 8446825 - fl. 47) a autora afirma tê-lo pago quando da autuação pela ré, apesar de estar prescrito. Não ocorreu a prescrição, sequer a decadência. Em 20/06/2003 ocorreu a constituição do crédito, que dá início à contagem do prazo prescricional, que é disciplinado pelo artigo 174 do CTN. Nessa data (20/06/2003) ainda não havia decaído o direito da ré em constituir o crédito, cuja contagem se iniciou em 03/06/1998 e venceria em 31/12/2003, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Portanto, era legítima a cobrança em 20/06/2003. Não tendo a autora como comprovar o pagamento do crédito à época devida, correto se aplica o procedimento de recolhimento posterior do tributo. Todavia, o valor a ser pago não foi regularmente observado. A autora calculou o débito em R\$564,82, sendo R\$255,63 do principal, mais multa de R\$51,13 e R\$258,06 de juros de mora. Mas, o recolhimento feito pela autora no valor de R\$564,82 é inferior ao devido, de R\$695,33, equivalentes a R\$255,63 do principal, mais multa de 191,72 e juros de mora de R\$247,98. Já o crédito n. 10301196 (fls. 52-54) foi recolhido no valor devido, R\$254,31, porém posteriormente

à datas do respectivo vencimentos, pois venceu em 07/10/1998 foi pago em 13/10/1998, tendo sido recolhido sem a incidência de multa e juros. E o crédito n. 10301198 (fls. 55-57) também foi recolhido a destempo: venceu em 02/09/1998 foi pago em 22/11/1998. O total de 254,31 foi recolhido em três guias de R\$84,77, mais multa de R\$16,96 x 3 (R\$50,88) e juros de R\$24,59 (73,77). A autora recolheu o valor da multa a menor (calculou-a em 20%), pois, nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, já vigente à época dos fatos, a multa corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito. E os juros, nos termos do artigo 61 da mesma Lei, com base na taxa SELIC. Essa taxa, conforme informado pelo sítio do Banco Central do Brasil

(<http://www3.bcb.gov.br/selic/consulta/taxaSelic.do?method=listarTaxaMensal>), para o período em questão, foi de: 1,02487509 em setembro/1998; 1,02940886 em outubro/1998, e 1,02632152 em novembro/1998. Os juros devidos pela autora, para o crédito n. 10301198, não podem ser os considerados pela ré na planilha de fl. 32. Em conclusão, parte do crédito cobrado pela ré não era exigível em 20/06/2003, a saber, os de n. 8446824, 8446826, 10301195, 10301205, 10301206 e 10301207. Na referida data, era integralmente exigível somente o crédito de n. 8446825, o qual foi recolhido pela autora, porém em valor inferior ao cobrado; e eram parcialmente exigíveis os de n. 10301196 e 10301198, em razão do recolhimento a destempo, apesar de recolhido no valor exato do principal e, no caso do crédito n. 10301198, recolhido com o valor da multa inferior ao previsto na Lei n. 9.430/96. Assim, a ré pode exigir da autora a diferença dos valores referentes aos créditos n. 8446825, 10301196 e 10301198. Considerando que o valor persistente do débito não é de grande vulto - em torno de R\$500,00 - a ré não deverá inscrever o nome da autora no CADIN, nem impedir o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação cautelar para determinar que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação ordinária. PROCEDENTE para declarar a inexigibilidade dos créditos n. 8446824, 8446826, 10301195, 10301205, 10301206 e 10301207. IMPROCEDENTE quanto à diferença de recolhimento, seja quanto a valor, seja quanto à data do vencimento, em relação aos créditos n. 8446825, 10301196 e 10301198. Declaro cancelado o auto de infração n. 0069318 quanto ao crédito não devido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Após o trânsito em julgado, apresente a ré o cálculo do resíduo, nos termos desta sentença, para conversão em renda da União. Quanto ao restante, expeça-se alvará para o autor realizar o levantamento do dinheiro depositado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2003.03.00.057418-0, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007363-42.2006.403.6100 (2006.61.00.007363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027100-6)) LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração de decisão. Em síntese, alega a embargante que no despacho de fl. 168 não restou explícito [...] por qual razão foi indeferido o pedido de fl. 156 da Ré. Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração para fazer constar o texto que segue em substituição da decisão de fl. 168: 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Fl. 156: O pedido já foi apreciado nos autos da ação cautelar. 4. Fls. 159: Prejudicado o pedido de levantamento dos valores do FGTS para quitação das prestações em razão da prolação da sentença. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016183-16.2007.403.6100 (2007.61.00.016183-0) - MARILENA PEREIRA CIDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016480-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016480-6) - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.016480-6 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARINA MARQUES MANOEL em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pela exequente. A autora intimada do depósito requereu o levantamento do depósito para a extinção da execução (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a ré efetuou o depósito do valor requerido pela exequente, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em relação à autora MARINA MARQUES MANOEL, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 95: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$5.195,74. b) Em favor da CEF no valor de R\$437,34. Em relação aos demais autores, na fl. 37 foi determinada a intimação da ré para trazer os extratos. No entanto, a ré informou na fl. 61 que para possibilitar a localização dos documentos deveria ser informado o número da agência, da conta e do período. Os autores em sua réplica somente reiteraram a intimação da ré a fornecer seus extratos, porém, não forneceram nenhum dado solicitado pela CEF. Com os dados constantes dos autos não é possível a localização dos extratos. Assim, para o prosseguimento da execução, os autores MILTON CASSARO e MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO deverão apresentar seus extratos. Liquidados os alvarás e no silêncio dos autores arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002153-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002153-2) - BERNARDINO JOSE BOCOLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.002153-2 Sentença (tipo A) BERNARDINO JOSÉ BÓCOLI ajuizou a presente ação ordinária em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, cujo objeto é indenização relativa a seguro. Na petição inicial da ação de indenização, a parte autora alegou que aderiu ao Fundo de Apoio a Moradia, mantido pela Fundação Habitacional do Exército, na condição de participante, a qual lhe dava direito a seguro mantido pela Bradesco Vida e Previdência. Aduziu que no contrato ficou estabelecido [...] que todas as comunicações relativas ao seguro seriam feitas diretamente à 1ª Ré (FHE). O autor foi reformado em outubro de 2005, em razão de incapacidade definitiva para o serviço militar e impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, em razão de amputação de membro inferior esquerdo. Quando solicitou ao FHE a cobertura do seguro, obteve a informação de que necessitava instruir o pedido com uma série de documentos, entre os quais a Declaração de Invalidez por Doença (laudo). Para a obtenção desse laudo, submeteu-se à inspeção de saúde, cujo resultado somente foi disponibilizado em 15 de agosto de 2006. Solicitou a cobertura do seguro à FHE em 26/01/2007, porém esta determinou-lhe complementação da documentação, o que foi atendido pelo autor em fevereiro de 2007. Em março de 2007, recebeu do Bradesco Vida e Previdência a negativa da cobertura, sob o argumento de que sua pretensão estava prescrita. Pediu a procedência do pedido com a condenação das rés ao pagamento da indenização no valor de R\$62.868,00 (fls. 02-32; 33-80). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citados, os réus apresentaram contestação. O Bradesco Vida e Previdência defendeu a ocorrência de prescrição e a Fundação Habitacional do Exército arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Ambos requereram a improcedência da ação (fls. 104-116; 143-156). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 263-269; 277-279). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição anual O Código Civil estabelece: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; O fato que ensejou o pedido formulado pelo autor deu-se em 23/09/2005 (fl. 59). A partir dessa data começou a correr o prazo para requerer o pagamento do seguro. A alegação do autor no sentido de que o pedido de pagamento do seguro deveria ser dirigido à FHE diretamente é comprovado pelo documento de fl. 58. Todavia, não há prova de que tal pedido tenha efetivamente sido formulado antes do final do prazo prescricional. Há dois documentos expedidos pela FHE, às fls. 65 e 67, datados, respectivamente, de 26/01/2007 e 07/03/2007, porém ambos são posteriores ao decurso do mencionado prazo. Portanto, ainda que se considere que o prazo prescricional para pagamento da cobertura do sinistro por parte da Bradesco Previdência passaria a correr após o prazo da FHE, o autor não logrou demonstrar que em relação a essa entidade foi diligente o bastante para garantir a não ocorrência da prescrição. Assim, é de se reconhecer que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Em razão da prescrição, resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com

moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição e julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Registre-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031279-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031279-4) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031279-4 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 55: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$26.954,15 (R\$26.548,06 + R\$406,09 = R\$26.954,15). b) Em favor da advogada do autor no valor de R\$450,29. c) Em favor da CEF no valor de R\$18.263,82. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031288-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031288-5) - WILSON FERREIRA DO PRADO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031288-5 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por WILSON FERREIRA DO PRADO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 55: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$28.811,75 (R\$28.387,22 + R\$424,53 = R\$28.811,75). b) Em favor da advogada do autor no valor de R\$440,72. c) Em favor da CEF no valor de R\$16.746,53. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032431-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032431-0) - LOURENCO LUIZ DE MATOS (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032431-0 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por LOURENÇO LUIZ DE MATOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 44-45 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 45-v). Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros

remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 80): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009. Nas fls. 87-95 o autor discordou dos cálculos da contadoria e requereu a aplicação do IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de janeiro de 1989. No presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989, os demais índices não foram concedidos neste processo. A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança, estes índices são os oficiais da poupança. Os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal não são os mesmos índices utilizados na correção monetária das cadernetas de poupança. A determinação da utilização do Manual foi expressa somente na correção monetária das custas e honorários advocatícios, conforme o penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 45-v): [...] Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral [...] (sem negrito no original) O cálculo da contadoria quanto ao valor principal atende aos comandos do decreto condenatório, porém, foram verificados equívocos na correção monetária e nos juros moratórios das custas e dos honorários advocatícios. A sentença foi publicada em 13/05/2009 (fl. 47), o depósito da ré foi efetuado em setembro de 2009. Na fl. 81 a contadoria contabilizou um mês a mais nos juros de mora dos honorários advocatícios, pois considerou a data em que foi proferida a sentença e não a data da publicação da decisão. Dessa forma, $R\$428,08 \times 4\% = R\$17,12$ ($R\$428,08 + R\$17,12 = R\$445,20$). As custas foram atualizadas desde 01/01/2008, o depósito foi efetuado em dezembro de 2008, no entanto, a decisão transitada em julgado previu que seriam atualizadas somente a partir da data da publicação da sentença que ocorreu em maio de 2009. $1,0142712800$ é o coeficiente de maio de 2009, contido na tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Cap. IV, item 2.1) válida para 09/2009, disponível no portal da Justiça Federal. Portanto, $R\$538,79 \times 1,0142712800 = R\$546,48$. $R\$546,48 \times 4\% = R\$21,86$ ($R\$546,48 + R\$21,86 = R\$568,34$). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 68:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$20.228,59 ($R\$19.660,25 + R\$568,34 = R\$20.228,59$). b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$445,20.c) Em favor da CEF no valor de R\$42.015,61 ($R\$62.689,40 - R\$20.228,59 - R\$445,20 = R\$42.015,61$). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032499-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032499-1) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032499-1 Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por WILMA FERREIRA SEGURA POLA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 39-41 julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. Correção monetária A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 40-v). Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal aplicou na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 80): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009. A autora apresentou planilha de cálculos atualizados pela tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Cap. IV, item 2.1). A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança, estes índices são os oficiais da poupança. Os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal não são os mesmos índices utilizados na correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, não procedem as alegações da autora na fl. 90. A determinação da utilização do Manual foi expressa somente na correção monetária das custas e honorários advocatícios, conforme o penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 41). Base de cálculos A autora alegou erro na base de cálculos da contadoria. A base de cálculos utilizada pela contadoria da Justiça Federal na fl. 81 (NCz\$15.830,82) confere com os extratos das fls. 14 e 55-56. Da análise dos cálculos da autora (fl. 54) verifica-se que a base de cálculos utilizada foi o saldo de fevereiro de 1989 (NCz\$19.467,29), conforme o extrato da fl. 56). Ocorre que o índice de janeiro de 1989 é aplicado sobre o saldo de janeiro de 1989. Juros

remuneratórios Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Na fl. 92 a autora alegou que o juro remuneratório utilizado pela contadora não é composto. A fórmula dos juros simples é: $J = C \times i \times t$ (J = juros, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Os juros aplicados pela CEF não foram capitalizados, uma vez que $R\$13.658,66 \times 0,5\% \times 248 = R\$16.936,74$. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). O percentual não capitalizado utilizado pela ré corresponde a 124%, enquanto o da contadoria foi de 242,78%. Os juros remuneratórios utilizados pela contadoria foram capitalizados. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 63:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$32.358,75 (R\$31.755,78 + R\$602,97 = R\$32.358,75). b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$445,00. c) Em favor da CEF no valor de R\$29.571,86 (R\$62.375,61 - R\$32.358,75 - R\$445,00 = R\$29.571,86). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021626-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021626-8) - MARINA HIROKO HASEGAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.021626-8 Autor: MARINA HIROKO HASEGAWA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 29/09/2009. Diferentemente da alegação da petição inicial, de que a autora trabalhou de 1964 a 1993 ininterruptamente, a cópia da CTPS das fls. 33-36 e 43-48 demonstra que a autora teve diversos vínculos em empresas diferentes com interrupção entre todos eles. Devem ser reconhecidas prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação, assim, os vínculos das fls. 31-32, 43 e 46 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que findaram antes de setembro de 1979. O vínculo com a empresa ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA terminou em 30/10/1978, de forma que não há parcelas posteriores à saída da empresa. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 71-73). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Decisão Em face do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação que abrange os vínculos das fls. 31-32, 43 e 46. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025507-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025507-9) - ELIANA CASSONI LOMBARDI (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.025507-9 - Procedimento Ordinário Autor: ELIANA CASSONI LOMBARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A

do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2:Março de 1990Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025822-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025822-6) - VICENTE DE PAULO GOMES GODOY (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 36. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver obscuridade na sentença de fl.157. Não se constata o vício apontado. Entendeu o causídico de forma errada. A sentença é bastante clara. O processo foi extinto quanto ao pedido de pagamento da FMA 145391-0/2006, conforme constou do 5º parágrafo da sentença. Quanto às demais FMAs, o processo terá tramitação, de onde adveio a ordem de citação da ré. Não há, na sentença, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001879-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001879-5) - DOMINGOS GESSY FUNARO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0001879-07.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: DOMINGOS GESSY FUNARO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos

artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002932-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002932-0) - ANTONIO MOLINARI DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2010.61.00.002932-0 - Procedimento Ordinário Autor: ANTONIO MOLINARI DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com aplicação da taxa progressiva de juros e incidência dos índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de março de 1991 sobre os juros progressivos. O autor recebeu o crédito dos expurgos inflacionários em outra ação (fls. 47-55). A questão posta em julgamento diz respeito aos juros progressivos. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição - vínculo de fls. 14-18 O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício o autor de fls. 14-18 encerrou-se antes fevereiro de 1980. Como a presente ação foi proposta em 10/02/2010, a pretensão referente a este trabalho foi atingido pela prescrição. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto ao vínculo de fls. 14-18. Mérito - fls. 36-37 Quanto ao vínculo iniciado em 22/06/1972 com a empresa ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A (fls. 36-37), a questão diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros para os vínculos iniciados após 21/09/1971. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Juros progressivos (Conforme processos n. 2009.61.00.002170-6, n. 96.0035335-2 e n. 2009.61.00.001131-2). Reproduzo o teor da sentença do processo n. 2009.61.00.002170-6. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 27-30 e 40-41 que terminaram antes de 1979. No vínculo iniciado em 19/08/1976 com a empresa BICICLETAS MONARK S/A (fls. 42, 49, 99 e 63) não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. O autor requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da

improcedência do primeiro pedido, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Porém, não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação em especial quanto ao vínculo das fls. 14-18 que findou antes de fevereiro de 1980. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao vínculo de fls. 36-37. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003355-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003355-3) - LAIDE MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003355-80.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: LAIDE MARIA APARECIDA DE SANTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo AVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação da taxa progressiva de juros É o relatório, fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício da autora teve início em 10/03/1963, com opção pelo fundo em 30/03/1967, e encerramento do contrato de trabalho em 30/04/1971 (fls. 26-27). Assim, a autora teria até abril de 2001 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 17/02/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão da autora. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Ademais, não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004471-24.2010.403.6100 - JOAO LUIS PONZILACQUA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0004471-24.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: JOAO LUIS PONZILACQUA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY

0004598-59.2010.403.6100 - JORGE CAPPELLANI JUNIOR X MARIA HELANA CAPPELLANI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0004598-59.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: JORGE CAPPELLANI JUNIOR E MARIA HELANA CAPPELLANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004797-81.2010.403.6100 - SIZUCA MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0004797-81.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: SIZUCA MAEDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação da taxa progressiva de juros. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício da autora teve início em 03/09/1968, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 31/08/1977 (fls. 24 e 27). Assim, a autora teria até agosto de 2007 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 04/03/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão da autora. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Ademais, não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004947-62.2010.403.6100 - ZACHARA GOM RAPANELLI X SONIA REGINA RAPANELLI X ROSANA RAPANELLI QUEDA X TANIA RAPANELLI X SIDNEY RAPANELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0004947-62.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autores: ZACHARA GOM RAPANELLI, SONIA REGINA RAPANELLI, ROSANA RAPANELLI QUEDA, TANIA RAPANELLI E SIDNEY RAPANELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo AVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação da taxa progressiva de juros com a inclusão dos índices de janeiro e abril de 1990 sobre os juros progressivos. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o

entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício do autor teve início em 01/03/1971, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 31/03/1978 (fls. 22-23). Assim, o autor teria até março de 2008 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 05/03/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Ademais, não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006253-66.2010.403.6100 - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006253-66.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O objeto desta ação é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus da empresa fretado para um grupo de turistas. A parte autora narrou, em sua petição inicial que, em 13/01/2010, por volta das 19:25 horas, nas dependências do Posto da PRF na BR 369, km 446, em Ubiratã, Estado do Paraná, seu ônibus M. Benz 370, placas BXG-5322, ano 1986, foi lacrado. Em 20 de janeiro último, dia marcado para deslacrção, o ônibus foi apreendido para fins da aplicação da pena de perdimento. Aduz que os passageiros - proprietários das mercadorias existentes no interior do veículo - foram impedidos de adentrar ao pátio da Receita Federal porque [...] o ônibus não tinha lista da ANTT e segundo porque não constava a presença deles no dia da apreensão. Afirma que [...] a falha ocorreu no dia da retenção do ônibus, cujo vigilante dispensou a todos sem tirar cópia do RG ou CPF de cada passageiro. Pediu a antecipação da tutela para a ré não dar destinação ao veículo e depositá-lo em mãos da autora, e a procedência da ação para anular o ato de apreensão ou a conversão da pena de perdimento em pena de multa. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.025281-8 e n. 2006.61.00.007903-3. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.025281-8: Vistos em sentença. O objeto desta ação é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus da empresa fretado para um grupo de turistas. A parte autora narrou, em sua petição inicial que, em 29/07/2006, por volta das 10:35 horas, nas dependências do Posto PRE/UBIRATAN, em Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, seu ônibus de turismo Mercedes Benz, placa BYA-1005/1993/Chassi 9BM664126PC075557 foi apreendido para fins de averiguação origem da mercadoria transportada. Passados aproximadamente 90 dias da apreensão a ré não procedeu à devolução do bem apreendido e aplicou pena de perdimento do referido bem. Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo desta ação. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato. Pediu a improcedência do pedido. E manifestação sobre a contestação, reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a ré argüiu a ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo desta ação. Não assiste razão à ré, pois a empresa VCI Transportadora Turística Ltda. foi nomeada depositária do ônibus BYA 1005, chassi 9BM664126PC075557, ano 93/93 (fl.14); sendo assim ela é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Portanto, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O ponto controvertido desta ação cinge-se à fiscalização incidente sobre mercadorias de procedência estrangeira. Consoante os termos do Decreto-Lei 37/1966, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delimitada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. Durante a realização da viagem de fretamento, o prestador do serviço deverá portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo, além de outras penalidade previstas na legislação de regência. De outro lado, a empresa

transportadora será declarada inidônea caso venha utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. A Resolução ANTT 17/2002, regulamentando o Decreto 2.521/1998, estabelece procedimentos para o cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais de transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico. Nesse passo, deve-se salientar que, para obter autorização para a viagem, a empresa transportadora deverá apresentar perante a autoridade competente a relação dos passageiros, contendo o nome e o número do documento de identidade, a qual deve ser mantida no veículo durante todo o percurso. Ademais, toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável. Neste caso, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal por transportar produtos de procedência estrangeira no interior de veículo empregado em fretamento com fins turísticos, cujo procedimento administrativo culminou com a responsabilização da mesma pelo pagamento do tributo e das multas incidentes sobre a mercadoria irregular e apreensão do veículo. A parte autora sustenta que não pode ser responsabilizada, pois a mercadoria foi adquirida pelos passageiros, salientando que as mesmas se encontravam devidamente identificadas. Os documentos demonstram que foram apreendidos diversos produtos, encontrados no veículo da autora, sem a identificação dos proprietários, sendo lavrados os autos de infração acostados às fls. 19-22. O veículo da parte autora foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria. Este veículo transportava mercadorias estrangeiras descaminhas ou contrabandeadas no importe de R\$ 115.297,11. A alegação de que o veículo foi alugado à terceira pessoa não retira, a responsabilidade da autora uma vez que não haviam passageiros a bordo do ônibus a não ser o seu motorista. As mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentos fiscais hábeis de regular importação e de conhecimento de transporte terrestre, de forma que a responsabilidade da transportadora restou configurada. Portanto, uma vez comprovada a ilegalidade do ato praticado pela parte autora não há como se reconhecer o direito por ela invocado com esta ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo (R\$ 2.060,00 - dois mil e sessenta reais) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Decisão Diante do exposto, dispense a citação da ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a ré não chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 22 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020835-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.020835-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Embargado: AUREA MARIA DE MEDEIROS, MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA, MAURO DOS SANTOS PEREIRA, NAIR TEIXEIRA LIMA, SALETE GREGORIO, SERGIO BAXTER ANDREOLI E SUELI DIAS DE ARAUJO Sentença tipo: BVistos em sentença. A UNIFESP opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequêntes não se afiguram corretos. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância dos exequêntes com os cálculos do réu, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do

mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Defiro a prioridade na tramitação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024432-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004717-0)) ANTONIO JOSE COSTA (SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 66-71). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028867-12.2003.403.6100 (2003.61.00.028867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-86.1996.403.6100 (96.0018098-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X JOAO INACIO DA SILVA X OSWALDO CHRISPIM X JOSE HENRIQUE X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X PALMIRA GONDARI ZOVARO (SP062915 - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO E SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.028867-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: JOÃO INÁCIO DA SILVA, OSWALDO CHRISPIM, JOSE HENRIQUE, SÉRVIO DE CAMPOS BERTOLO E PALMIRA GONDARI ZOVARO Sentença tipo: B Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequêntes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os embargos para que a execução prosseguisse em relação aos exequêntes JOÃO INÁCIO DA SILVA e SÉRVIO DE CAMPOS BERTOLO pelos valores que seriam apurados, com a correção monetária pelos índices de poupança até dezembro de 1989, e a partir desta data a correção monetária deveria ser realizada de acordo com a Tabela da contadoria da Justiça Federal (fls. 62-64). A União interpôs recurso de apelação. Em Segunda Instância a sentença foi anulada para que fosse fixado o valor pelo qual a execução devesse seguir (fls. 94-98). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, para a elaboração de cálculos com a correção monetária pelos índices de poupança até dezembro de 1989, e a partir desta data de acordo com a Tabela da contadoria da Justiça Federal, ou seja, nos mesmos termos da sentença anulada (fl. 103). A União embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da embargante com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. O objeto da execução é a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório. O dispositivo da sentença da ação ordinária tem a seguinte redação: Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a União Federal a restituir ao(à)s autor(a)(es) as importâncias pagas, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, pela média do consumo, correspondente ao período de propriedade do(s) respectivo(s) veículo(s), devidamente comprovada por documentação idônea, a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 16, parágrafo 1, do Decreto n 2.288/86, conjugado com as Instruções Normativas n 147 de 30/12/86, 92 de 02/07/87, 183 de 31/12/87 e 201 de 30/12/88. Tais valores serão corrigidos monetariamente, a partir de 31 de dezembro de 1989, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença. Os embargados, nos autos principais, elaboraram os cálculos sobre o valor da causa, bem como aplicaram juros desde a sentença, quando o correto é a partir do trânsito em julgado da decisão. Os autores OSWALDO CHRISPIM, JOSE HENRIQUE e PALMIRA GONDARI ZOVARO, apresentaram seus cálculos sem a comprovação documental da propriedade dos veículos no período dos recolhimentos indevidos, não possuindo direito à restituição. Índices de poupança A sentença definiu que a restituição dos valores indevidamente recolhidos, deve ser apurada em fase de liquidação, nos termos do artigo 16, 1, do Decreto-lei n. 2.288/86, devendo ser corridos monetariamente a partir de 31 de dezembro de 1989. De acordo com o artigo 16, 1, do Decreto-lei 2288/86: 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. (sem negrito no original) Assim, a correção pelos índices de poupança deve ser aplicada no período dos recolhimentos até dezembro de 1989, data fixada para o fim dos recolhimentos e, após, a correção deve ser realizada de acordo com a Tabela da contadoria da Justiça Federal, na forma como procedeu a contadoria da Justiça Federal nas fls. 106-111. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga em relação aos exequêntes JOÃO INÁCIO DA SILVA e SÉRVIO DE CAMPOS BERTOLO pelo valor do cálculo da Contadoria nas fls. 106-111. JULGO PROCEDENTES os embargos em relação aos embargados OSWALDO CHRISPIM, JOSE HENRIQUE e PALMIRA GONDARI ZOVARO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em

julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021700-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-65.1999.403.0399 (1999.03.99.002995-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X CELSO LUIZ TIEZZI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.021700-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, JOSE VICENTE SCATENA MARTINS, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI E CELSO LUIZ TIEZZI Sentença tipo: B Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos ao perito judicial, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou e os embargados deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da embargante com os cálculos da contabilidade, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A conta dos embargados não pode ser acolhida, pois os valores apontados não conferem com os demonstrativos de pagamento das fls. 20-29 e na correção monetária foram utilizados índices do salário mínimo, o que é vedado pela Constituição da República. A conta apresentada pela contabilidade da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contabilidade de fls. 61-64. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027694-89.1999.403.6100 (1999.61.00.027694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi notificada a realização de acordo entre as partes e determinado que a exequente informasse sobre o seu cumprimento, sendo que o silêncio seria interpretado como cumprimento (fl. 51); não houve manifestação (fls. 52-53). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0004717-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO JOSE COSTA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi notificada a realização de acordo para quitação do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0030256-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030256-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA X ARMANDO SABINO DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES QUEIROZ DOS SANTOS

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi notificada a realização de acordo entre as partes (fls. 50-63). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0015003-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCEU VANELI FRANCO DE GODOI JUNIOR

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito às fls. 116-118. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0020927-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020927-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KCP MARTINS COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA - ME X APARECIDA HORVATH MARTINS X MARCUS VINICIUS RODRIGUES MARTINS

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente à

fl. 57. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022813-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022813-1) - SUELI LEMOS FERNANDES(SP251816 - IVANA CAROLINE DA SILVA ROCHA) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.022813-1 Sentença (tipo A) A ação foi inicialmente distribuída para 1º Vara Cível do Fórum Regional de Santana/SP. A presente ação cautelar foi proposta por SUELI LEMOS FERNANDES em face do HOSPITAL DA AERONÁUTICA, cujo objeto é a exibição de perícia médica. Narrou a autora que era funcionária da VARIG e, em 2005, descobriu que estava grávida; seguiu a normas da empresa, comunicando sua gestação para fins de recebimento, via INSS, do auxílio doença, uma vez que não podia voar enquanto nesta situação. Informou que procedeu ao pedido junto ao INSS de Santos, mas a perícia confirmatória da gestação foi realizada no Hospital da Aeronáutica, responsável, segundo ela, pelo encaminhamento ao INSS. Asseverou que passados 45 dias, não houve o encaminhamento e foi necessária a realização de nova perícia, com a gestação bem adiantada e sem o recebimento do benefício, o qual foi concedido a partir da data desta segunda perícia. Sustentou que, por causa do extravio da primeira perícia, deixou de receber 45 dias do benefício e precisava deste documento para poder reaver esses valores. Pediu a procedência da ação com a determinação à ré [...] para que traga aos autos a perícia médica realizada pela requerida SUELI LEMOS FERNANDEZ, realizada em data de 19.07.2005, ocasião em que possuía número de benefício previdenciário 502.542.969-, ou declaração de que foi realizada perícia e justificando o extravio da mesma, e querendo apresente contestação, sob pena dos efeitos da revelia. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-34). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual argüiu nulidade de citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou que o encaminhamento da perícia não era responsabilidade do hospital e, sim, do perito designado pelo INSS para atuar no Centro de Inspeção de Saúde; asseverou que era responsável apenas em proceder e julgar as inspeções de saúde encaminhadas pelo INSS. Pediu a improcedência (fls. 45-55). Na decisão de fl. 56, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a autora não o fez (fls. 60 e 62-63). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O réu argüiu nulidade de citação, sob o argumento ela foi dirigida ao Hospital da Aeronáutica, órgão do Comando da Aeronáutica, vinculado ao Ministério da Defesa, que não possui personalidade jurídica. Não obstante a indicação errônea do pólo passivo da presente ação e, por consequência, a errônea expedição do mandado de citação, não houve prejuízo ao réu. O mandado foi encaminhado à Procuradoria e o feito devidamente contestado. Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, o réu, em contestação, juntou o documento requerido pela autora, qual seja a perícia médica realizada em julho de 2005, referente ao número de benefício 502.542.969-9 (fls. 51-55). O pedido inicial resume-se à exibição do laudo da perícia, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a autora requereu administrativamente a exibição em outubro de 2005 e em abril de 2008 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, nem confirmação do efetivo extravio, como alegado. Por esta razão, deixo de condenar ao réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Publique-se, registre-se, intime-se. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com base nos no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0) - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.048124-2 e 98.0047904-0- Procedimento Ordinário e Cautelar Autores: OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO E MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA S/A Sentença tipo: BVistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução da quantia paga além do devido. Na ação cautelar a liminar foi deferida para autorizar o pagamento das prestações diretamente na NOSSA CAIXA S/A (fl. 173). Por falta de cumprimento a liminar foi cassada (fl. 258). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fl. 274). Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Inépcia da inicial Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de inépcia da petição inicial, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado,

reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão

do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplimento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, os autores não têm direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 20/11/1986. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em fevereiro de 1999 (prestação n. 147) das 180 prestações pactuadas. Faltando 33 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas.

Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. É possível a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tinha previsão de término no ano de 2001. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 180 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a NOSSA CAIXA a liberação da hipoteca. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 180, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, NOSSA CAIXA deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1) - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.011072-1 - AÇÃO CAUTELAR Autora: SONIA APARECIDA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pede liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar que realizado o leilão, fosse suspenso o registro da carta de arrematação. A decisão determinou que fosse comprovado o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente na instituição financeira, sob pena de revogação. Por falta de comprovação dos pagamentos, a liminar foi revogada na fl. 80. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, em razão da arrematação do imóvel. Em segunda instância a sentença foi anulada por falta de comprovação do registro da carta de arrematação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da

CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de sustação do leilão extrajudicial. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.029684-5 e 2003.61.00.026256-2 Sentença (tipo A) Procedo ao julgamento conjunto da ação ordinária n. 2003.61.00.029684-5 e medida cautelar n. 2003.61.00.026256-2. A presente ação ordinária foi proposta por ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de procedimento fiscal. Narrou a autora que teve lavrado contra si auto de infração n. 0069318, de 20/06/2003, referente aos 2º, 3º e 4º semestres do IRRF/1998 dos diretores da autora, apontados pela ré como não pagamento não localizado. Os pagamentos foram realizados, porém a autora fez os recolhimentos individualmente referente a cada um dos três sócios, e por isso recolheu os valores em 03 (três) guias, todas pagas dentro do prazo, e afirmou que [...] a soma das guias é igual à do tributo exigido pelo Fisco. Um dos pagamentos tidos como não localizados não havia sido apresentado pela autora, e por isso o valor foi recolhido, como se não houvesse sido pago, apesar de estar prescrito. Elaborou planilha demonstrativa dos pagamentos em comparação com os valores cobrados. Pediu a procedência da ação para

reconhecer a inexigibilidade do tributo e cancelar o auto de infração (fls. 02-15; 16-70). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 78-82). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 87-91). No procedimento cautelar, foi formulado pedido de liminar para [...] exclusão do nome da requerente do rol de devedores e conseqüente expedição de certidão positiva come feitos de negativa [...] (fls. 02-12; 13-82). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85-86). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 92-95; 103-117; 119-127; 146-148). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que não se encontram presentes os requisitos da cautelar (fls. 129-145). Réplica da autora às fls. 155-166 É o relatório. Fundamento e decido. No procedimento cautelar, a União argüiu as seguintes preliminares: do pedido cautelar; da impropriedade da ação cautelar para providência de mérito; dos limites da tutela antecipada; da tutela antecipada nas ações declaratórias e constitutivas; tutela antecipada contra a Fazenda Pública. As defesas processuais deduzidas dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao pagamento do imposto de renda retido na fonte referente aos sócios da autora, nos períodos correspondentes ao 2º, 3º e 4º semestres de 2008. A União, quer no processo cautelar, quer no ordinário, não teceu uma linha sequer sobre esta questão, ou seja, a peça de defesa da ré não esclarece se houve ou não o pagamento do tributo exigido. A autora juntou, tanto ao processo cautelar quanto à ação ordinária, comprovantes dos pagamentos que realizou (fls. 44-66), os quais, em confronto com os valores cobrados pela ré (fl. 32), podem ser visualizados no quadro abaixo: n. do crédito Data de vencimento Data de pagamento Valor cobrado em R\$ Valor pago em R\$ Fls. 8446824 08/07/1998 08/07/1998 194,67 3 x 64,89 = 194,67 44-468446825 03/06/1998 21/08/2003 255,63 + 191,72 + 247,98 = 695,33 564,82 478446826 06/05/1998 06/05/1998 255,63 255,63 4810301195 05/08/1998 05/08/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 49-5110301196 07/10/1998 13/10/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 52-5410301198 02/09/1998 22/11/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 55-5710301205 05/11/1998 04/11/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 58-6010301206 09/12/1998 09/12/1998 254,31 3 x 84,77 = 254,31 61-6310301207 06/01/1999 06/01/1999 254,31 3 x 84,77 = 254,31 64-66

Pelas comparações acima, verifica-se que a autora pagou a quantia devida e no dia do vencimento os créditos que estão grafados em negrito. Quanto a esses créditos não há que se falar em infração tributária. Os créditos devidos são os não negritados; o primeiro deles (n. 8446825 - fl. 47) a autora afirma tê-lo pago quando da autuação pela ré, apesar de estar prescrito. Não ocorreu a prescrição, sequer a decadência. Em 20/06/2003 ocorreu a constituição do crédito, que dá início à contagem do prazo prescricional, que é disciplinado pelo artigo 174 do CTN. Nessa data (20/06/2003) ainda não havia decaído o direito da ré em constituir o crédito, cuja contagem se iniciou em 03/06/1998 e venceria em 31/12/2003, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Portanto, era legítima a cobrança em 20/06/2003. Não tendo a autora como comprovar o pagamento do crédito à época devida, correto se aplica o procedimento de recolhimento posterior do tributo. Todavia, o valor a ser pago não foi regularmente observado. A autora calculou o débito em R\$564,82, sendo R\$255,63 do principal, mais multa de R\$51,13 e R\$258,06 de juros de mora. Mas, o recolhimento feito pela autora no valor de R\$564,82 é inferior ao devido, de R\$695,33, equivalentes a R\$255,63 do principal, mais multa de 191,72 e juros de mora de R\$247,98. Já o crédito n. 10301196 (fls. 52-54) foi recolhido no valor devido, R\$254,31, porém posteriormente à datas do respectivo vencimentos, pois venceu em 07/10/1998 foi pago em 13/10/1998, tendo sido recolhido sem a incidência de multa e juros. E o crédito n. 10301198 (fls. 55-57) também foi recolhido a destempo: venceu em 02/09/1998 foi pago em 22/11/1998. O total de 254,31 foi recolhido em três guias de R\$84,77, mais multa de R\$16,96 x 3 (R\$50,88) e juros de R\$24,59 (73,77). A autora recolheu o valor da multa a menor (calculou-a em 20%), pois, nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, já vigente à época dos fatos, a multa corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito. E os juros, nos termos do artigo 61 da mesma Lei, com base na taxa SELIC. Essa taxa, conforme informado pelo sitio do Banco Central do Brasil (<http://www3.bcb.gov.br/selic/consulta/taxaSelic.do?method=listarTaxaMensal>), para o período em questão, foi de: 1,02487509 em setembro 1998; 1,02940886 em outubro 1998, e 1,02632152 em novembro 1998. Os juros devidos pela autora, para o crédito n. 10301198, não podem ser os considerados pela ré na planilha de fl. 32. Em conclusão, parte do crédito cobrado pela ré não era exigível em 20/06/2003, a saber, os de n. 8446824, 8446826, 10301195, 10301205, 10301206 e 10301207. Na referida data, era integralmente exigível somente o crédito de n. 8446825, o qual foi recolhido pela autora, porém em valor inferior ao cobrado; e eram parcialmente exigíveis os de n. 10301196 e 10301198, em razão do recolhimento a destempo, apesar de recolhido no valor exato do principal e, no caso do crédito n. 10301198, recolhido com o valor da multa inferior ao previsto na Lei n. 9.430/96. Assim, a ré pode exigir da autora a diferença dos valores referentes aos créditos n. 8446825, 10301196 e 10301198. Considerando que o valor persistente do débito não é de grande vulto - em torno de R\$500,00 - a ré não deverá inscrever o nome da autora no CADIN, nem impedir o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação cautelar

para determinar que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação ordinária. PROCEDENTE para declarar a inexigibilidade dos créditos n. 8446824, 8446826, 10301195, 10301205, 10301206 e 10301207. IMPROCEDENTE quanto à diferença de recolhimento, seja quanto a valor, seja quanto à data do vencimento, em relação aos créditos n. 8446825, 10301196 e 10301198. Declaro cancelado o auto de infração n. 0069318 quanto ao crédito não devido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Após o trânsito em julgado, apresente a ré o cálculo do resíduo, nos termos desta sentença, para conversão em renda da União. Quanto ao restante, expeça-se alvará para o autor realizar o levantamento do dinheiro depositado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2003.03.00.057418-0, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027100-6) - LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração de decisão. Em síntese, alega a embargante que no despacho de fl. 137 não restou explícito [...] por qual razão foi indeferido o pedido de fl. 125 da Ré. Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração para fazer constar o texto que segue em substituição da decisão de fl. 137: 1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Fl. 125: Defiro o pedido, em razão do recebimento do recurso de apelação pela parte autora unicamente no efeito devolutivo. 4. Fls. 128: O pedido de levantamento dos valores do FGTS para quitação das prestações já foi apreciado nos autos principais. 5. Desentranhe-se a petição de fls. 142-144, entregando-se em seguida a seu subscritor, uma vez que não diz respeito a este processo. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022806-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022806-4) - ASSILVAN AUGUSTO DE LIRA X ELAINE RIBEIRO DA SILVA LIRA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 114-116). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.030451-7 Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHO, cujo objeto é reivindicação de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. Narrou a autora que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Informou que apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento, nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Pediu liminar [...] para reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel; e a procedência do pedido, bem como a condenação ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-24). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 31; 36). Citada, a ré ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, propôs acordo e argüiu falta de interesse de agir e inexistência de comprovação da mora. No mérito, aduziu que tinha direito à revisão do contrato e à moradia como garantia constitucional. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR. Invocou a função social da propriedade e da posse. Alegou excesso de encargos, como multa e anatocismo. Pediu a improcedência da ação (fls. 41-64). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 75-92). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Quanto à proposta de acordo, a CEF recusou-a por não aceitar parcelamento. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, a CEF apenas agiu em obediência à legislação do PAR, que prevê a propositura de ação possessória em caso de inadimplemento. Se esta é, ou não, legal ou justa, deve ser questionada pelos meios próprios e não como ausência de condição da ação. A alegação da mora é confirmada pela ré, ao oferecer proposta de acordo. Rejeito as preliminares arguidas. Mérito O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e os réus e eventuais ilegalidades e nulidades do contrato. Conforme informou a autora, a ré descumpriu o contrato, pois deixou de pagar as prestações de fevereiro a agosto de 2008 e a taxa de condomínio dos meses de

setembro de 2007 a agosto de 2008. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 15-20, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª). Notificada judicialmente em outubro de 2008 para pagamento das prestações em atraso, a ré não efetuou o pagamento (fls. 09-12). Em audiência realizada neste Juízo, foi proposto um acordo, mas a CEF não aceitou o pagamento parcelado (fl. 36). A ré alegou, em contestação, que: 1) deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor: a relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O PAR decorre de programa governamental de cunho social para auxiliar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2) há inconstitucionalidade do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e deveria ser observada a função social da propriedade e da posse: A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu artigo 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. A rigor, fiel ao princípio da boa-fé, diretriz da ética que preside as relações e repercussões jurídicas, o envio da notificação ao endereço residencial do réu é presumidamente válida e eficaz, sobretudo em face de se cuidar de endereço residencial, como é o caso dos autos. Nesse sentido, é o pronunciado do STJ: Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente (STJ - REsp 448236 - RJ - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 09.12.2002). Tal orientação agasalha a presunção de ciência do requerido, presumido morador, corroborado à inadimplência do contrato em tela, situação que corrói o planejamento governamental para o Plano de Arrendamento Residencial, baseado em parcelas módicas. Da leitura da notificação judicial, resta claro a providência para o requerido purgar a mora, a contrariu sensu, sob pena das providências judiciais de reintegração de posse. Acresce-se, por oportuno, que o inadimplemento permanente do requerido, bem como de outros que se encontram em situação semelhante, fomenta aos demais contratantes sentimento de indiferença ao pagamento, razão pela qual a legislação contemplou a reintegração de posse ao caso. 3) a multa é excessiva e há anatocismo: a ré se insurge contra a cobrança, em caso de impontualidade, dos acréscimos de 2% (dois por cento). Não há ilegalidade no procedimento, pois a cobrança de 2% (dois por cento) em caso de impontualidade se refere a multa, e não a juros moratórios. Estes são à razão de 0,033% ao dia (2º da clausula 20ª) em caso de atraso e não são abusivos. Assim, diante da inadimplência e conseqüente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Benefícios da Assistência Judiciária A ré requereu, em sua contestação, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A ré preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios, considerando-se que há previsão contratual sobre o assunto - cláusula 25ª - devem ser fixados no percentual de 20% sobre o valor do débito. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que a ré perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. Condeno a ré ao pagamento da taxa de ocupação no valor correspondente ao valor da prestação do arrendamento e do condomínio. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de liminar. Intime-se a ré a desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI

Expediente Nº 4281**USUCAPIAO**

0025949-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025949-4) - UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA X SUELI FORNI MIRANDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP261283 - CAROLINA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: cumprir os itens a e de fl. 282 e verso (fl. 292). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013660-51.1995.403.6100 (95.0013660-0) - JOSE EMILIO DOMINGOS FERRARO X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X MARIA APARECIDA LANZA DE ARAUJO X MARIO JUGUE X TANIA SAYURI WATANABE JUGUE X SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS X TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X FIRST NATIONAL CITY BANK NA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013660-51.1995.403.61.00 (antigo n. 95.0013660-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE EMILIO DOMINGOS FERRARO, MARIA APARECIDA LANZA DE ARAUJO, MARIO JUGUE, TANIA SAYURI WATANABE JUGUE, SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS E TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi indeferido o prosseguimento da execução em relação ao autor ROBERTO ALVARENGA ROMANI (fl. 403). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE EMILIO DOMINGOS FERRARO, SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS e TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA APARECIDA LANZA DE ARAUJO, MARIO JUGUE e TANIA SAYURI WATANABE JUGUE. Os exequêntes JOSE EMILIO DOMINGOS FERRARO, SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS e TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 455). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequênte da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com o coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão na fl. 346 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARIA APARECIDA LANZA DE ARAUJO, MARIO JUGUE e TANIA SAYURI WATANABE JUGUE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n.

110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042997-85.1995.403.6100 (95.0042997-7) - OCTAVIO ERITHREO GALLI (SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0042997-85.1995.403.61.00 (antigo n. 95.0042997-7) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por OCTAVIO ERITHREO GALLI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 180 e 199 em favor do autor e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0043745-20.1995.403.6100 (95.0043745-7) - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS X APARECIDO JOSE DAS NEVES X APARECIDO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA MAURICIO X AVANIR DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X BERNARDO CAMPREGHER (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO, ANTONIO FERREIRA FILHO, ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS, APARECIDO DE SOUZA, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI e BERNARDO CAMPREGHER, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores APARECIDO JOSE DAS NEVES, ARLETE APARECIDA MAURICIO, AVANIR DOS SANTOS e BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL, e informou que o autor BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos. A CEF apresentou os esclarecimentos das fls. 879-907. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada na fl. 680. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o

coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores APARECIDO JOSE DAS NEVES, ARLETE APARECIDA MAURICIO, AVANIR DOS SANTOS e BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbências Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados nas fls. 492, 621, 679 e 763, sobre os créditos das fls. 451-490, 612-615, 630-633 e 654-676 e 707-757, respectivamente, bem como sobre os créditos dos autores que assinaram o termo de adesão. Apesar intimados, os autores não se manifestaram sobre os cálculos da CEF. A falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com as informações da ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030405-72.1996.403.6100 (96.0030405-0) - JULIETA CAVALCANTI FERNANDES X JOSELIA MARIA DO NASCIMENTO X LAURINDA APARECIDA SANTOS SILVA X LUIZ MORGADO X MARLENE MARIA DE ANDRADE GARDIM X MARILDA ZILA MARINHO PRADO X MEIRE APARECIDA ARAGAO YOKOTA X MATSUE CAVALCANTI X MARIA LUIZA DE SOUZA X NILO JOSE DE FREITAS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0038503-46.1996.403.6100 (96.0038503-3) - ALCIDES ANASTACIO BISPO X ELIO BELEZA X JUVENAL DE SOUZA DOURADO X ROSALINA DAS DORES SANTANA X WALTER ODRIA X SHIRLEI MARION X NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT X HELIO ANTONIO LUIZ X IRACEMA NICOLAU DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE BATAGLIA VIEIRA (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0038503-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALCIDES ANASTACIO BISPO, ELIO BELEZA, JUVENAL DE SOUZA DOURADO, WALTER ODRIA, SHIRLEI MARION, NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT, HELIO ANTONIO LUIZ, IRACEMA NICOLAU DA SILVA SANTOS E MARIA JOSE BATAGLIA VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois fizeram a opção nos termos da Lei n. 5.107/66 e que com a edição da Lei n. 5.705/71 os juros progressivos deixaram de ser aplicados e a taxa remuneratória foi aplicada na conta dos autores no percentual de 3% ao ano. A sentença nas fls. 206-209 extinguiu a ação sem exame do mérito, uma vez que os autores optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não demonstraram que os juros progressivos não foram aplicados às suas contas. Os autores interpuseram apelação. Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 232-235). Nas fls. 272-274 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e considerado que em fase de execução é que deverão ser demonstrados os créditos. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SHIRLEI MARION e HELIO ANTONIO LUIZ, e informou que os autores ALCIDES ANASTACIO BISPO, WALTER ODRIA e NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT já receberam os juros progressivos pelo antigo banco depositário. Intimados os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos

mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Os autores ELIO BELEZA, JUVENAL DE SOUZA DOURADO, IRACEMA NICOLAU DA SILVA SANTOS e MARIA JOSE BATAGLIA VIEIRA não permaneceram na empresa até o terceiro ano para que a taxa progressiva passava à taxa remuneratória de 4%, conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. A ré informou que os autores ALCIDES ANASTACIO BISPO, WALTER ODRIA e NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT já receberam os juros progressivos pelo antigo banco depositário, os extratos das fls. 431 e 433 comprovam aplicação da taxa progressiva de juros. Apesar intimados, os autores não se manifestaram sobre os cálculos da CEF, bem como sobre as informações quanto ao fornecimento de seus documentos. A falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com as informações da ré. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores SHIRLEI MARION e HELIO ANTONIO LUIZ, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores ALCIDES ANASTACIO BISPO, ELIO BELEZA, JUVENAL DE SOUZA DOURADO, WALTER ODRIA, NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT, IRACEMA NICOLAU DA SILVA SANTOS E MARIA JOSE BATAGLIA VIEIRA, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Forneça a autora ROSALINA DAS DORES SANTANA, no prazo de quinze dias, os documentos solicitados pelo banco depositário na fl. 349, necessários à localização dos extratos. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0029344-11.1998.403.6100 (98.0029344-2) - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL VALENTIM X MARIA LEOCADIA COSTA VIALE X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARINA IGARI ZAMITH (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação às autoras MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA, MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA, MARIA ISABEL VALENTIM, MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO e MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO (fl. 412-413). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras. Intimadas, as autoras deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês na forma fixada pela decisão da fl. 412-verso. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados e levantados pelo advogado das autoras. Apesar intimados, as autoras não se manifestaram sobre os cálculos da CEF. A falta de manifestação das autoras configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio das autoras

deve ser considerado concordância com as informações da ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0041775-43.1999.403.6100 (1999.61.00.041775-8) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0041775-43.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.041775-8) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por CARLOS EDUARDO RIBEIRO em face da UNIÃO, cujo objeto é a reforma militar e a condenação ao pagamento de danos morais. Narrou o autor que se incorporou ao Exército em 01.03.1993, como soldado engajado do Batalhão de Infantaria Leve em Lorena e, em 14.06.1994, sofreu um acidente com uma das granadas quando participava de instrução de lançamento. Informou que, por causa deste acidente, teve o ombro deslocado e a audição prejudicada, passou por diversos tratamentos médicos e foi dispensado de esforços físicos no quartel. No entanto, asseverou que foi licenciado pela ré, julgando-o incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fl. 03). Sustentou que esta situação conduzia à sua imediata reforma remunerada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu [...] seja julgada procedente a presente ação para declarar o autor reformado na graduação de Sargento engajado à contar da data do acidente, condenando a ré a pagar a diferença entre o soldo de Sargento e soldado desde o acidente, inclusive 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional e, os danos morais sofridos, a serem arbitrados pelo MM. Juízo, juros, correção monetária, custas processuais, e verba honorária. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-29). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual relatou os fatos de acordo com o prontuário médico do autor. Explicou a legislação pertinente aos militares e subsumiu a situação do autor a ela, concluindo que não era caso de reforma. Alegou, ainda, que não tinha responsabilidade pelo acidente, bem como não havia provocado nenhum dano a ele a ensejar reparação e indenização material e moral. Pediu a improcedência da ação (fls. 33-166). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 167-169). A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 171-188 e 318-324). Instados a especificar provas que pretendiam produzir, o autor e a ré requereram prova pericial e oral (fls. 191, 201 e 203-206). O autor ficou inerte ao ser determinada a apresentação de quesitos e a ré o fez às fls. 219-223 (fl. 212). Laudo pericial às fls. 238-241. Manifestação da ré sobre o laudo às fls. 244-247. O autor concordou com o laudo e pediu prova pericial ortopédica e oitiva de testemunhas (fl. 249), o que foi indeferido (fl. 250). A União interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 250 (fls. 254-255), os quais não foram recebidos (fl. 256) e gerou a interposição de agravo retido nos autos (fls. 258-264). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 266). Laudo pericial às fls. 284-287. Manifestação da União sobre o laudo à fl. 293-303. Memórias do autor às fls. 306-312 e da ré às fls. 314-316. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a doença acometida pelo autor enseja a reforma militar, bem como a indenização por dano moral. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Também anuncia, no 3º do artigo 142, uma série de prerrogativas, direitos e deveres aplicáveis aos militares, reservando, no inciso X, que a lei disponha sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Diante do exposto pelo Texto Constitucional, as Leis infraconstitucionais vigentes foram recepcionadas, somente não se admitindo a referida recepção em relação aos dispositivos que não estivessem compatíveis aos seus comandos normativos. Consta-se que os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Trata-se da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e os Decretos n. 880/93 e n. 3.690/2000. Para descobrir, compreender e distinguir o regime jurídico estabelecido pelo ordenamento legal para os militares das Forças Armadas, desponta um dispositivo existente na Lei n. 6.880/80, que exerce um papel fundamental e central: trata-se do 1º do artigo 3º da citada Lei, o qual dispõe que os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União; e III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. O militar dito de carreira (item a, inciso I), só é assim considerado quando adquire estabilidade, ou seja, após 10 ou mais anos de efetivo serviço. As situações retratadas no item a, incisos II a V supra referem-se ao militar temporário. A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem uma outra virtude de extrema importância, que é

preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial. Transcorrido o prazo do serviço temporário, o militar é licenciado e a legislação assim prevê: Lei 4.375/64:Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento. Lei 6.880/80:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. A exclusão de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fim de que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às prerrogativas e garantias. O caso dos autos é o seguinte: 1) o autor ingressou no Exército no serviço militar obrigatório em 01.03.1993 e foi engajado por um ano em abril de 1994 (fl. 28); 2) em junho de 1994 sofreu o acidente com a granada e passou por diversos tratamentos médicos, ficando incapaz para o serviço do Exército e, desde setembro de 1994, ficou afastado do serviço, retornando em fevereiro de 1995 (fl. 28-29); 3) em março de 1995, submeteu-se à inspeção médica para fins de licenciamento, cujo parecer foi incapaz temporariamente para o serviço do Exército (fl. 72); 4) em julho de 1995, realizou nova inspeção de saúde, uma vez que havia sido dado parecer apto para o serviço do Exército e, em setembro do mesmo ano, foi exarado o seguinte parecer: incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover meios de subsistência. Não é equivalente a paralisia irreversível e incapacitante. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais (fl. 72); 5) em setembro de 1995, foi desincorporado, excluído e desligado do número de adidos do batalhão, a contar do dia 30.09.95 (fl. 72). 6) o autor era servidor militar temporário. Entende o autor, em razão dos fatos narrados, que tem o direito de ser reformado e receber indenização por danos morais. Como dito alhures, o autor era servidor militar temporário; findo seu prazo máximo de atividade previsto em lei e por conveniência e discricionariedade da Administração, foi licenciado. Não há qualquer ilegalidade neste ato. Quanto a reforma, a Lei n. 6.880/80 dispõe: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (sem negrito no original) As partes negritadas subsumir-se-iam à situação do autor e vê-se que apenas a invalidez total, que impossibilitaria permanentemente para qualquer trabalho, ensejaria a reforma do militar temporário. Não é o caso dos autos. Conforme relatado pelo autor e pelo prontuário de fls. 28-29 e 72, após o acidente, o autor prestou serviços regularmente até 1995, não obstante estar em tratamento no Hospital do Exército e ter gozado de alguns afastamentos. O autor não produziu qualquer elemento de prova capaz de comprovar sua invalidez permanente para o serviço militar e muito menos para qualquer trabalho. De modo contrário, existe nos autos prova inequívoca, consubstanciada nos laudos médicos lavrados por especialista, que atestam não possuir o autor invalidez ou incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral. Veja-se a resposta dos quesitos da ré: 8) Em caso de lesões incapacitantes para o trabalho, solicita-se ao Sr. Perito caracteriza-las (parcial ou total, temporária ou definitiva). R: Incapacitante para o serviço militar, parcial ou definitivamente, mas para trabalhar na área civil não há incapacidade. 9) A doença alegada na inicial impede o exercício profissional? Existe redução da capacidade

funcional?R: Não nas áreas de trabalho civil. (fl. 286)Quesito do Juízo:1) A perda auditiva é totalmente incapacitante para o trabalho, seja militar ou civil? Ela ensejaria, se fosse o caso, a aposentadoria por invalidez da previdência geral?R: Incapacitante para o serviço militar, mas não para trabalhar na área civil. Não ensejaria aposentadoria. (fl. 286).Sendo assim, o autor não tem direito à reforma.Por fim, resta analisar o pedido de indenização por danos morais.O autor sofreu o acidente em serviço militar. Tendo em vista a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80), não cabem danos morais a militar por acidente ocorrido em serviço, por se tratar de relação de Direito Administrativo, o que afasta a culpa extracontratual, cuja existência é essencial ao deferimento da indenização por danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AC 1998.01.00.076027-7/RO; Relator Des. JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª TURMA, DJ 10/07/2006, p.05; REsp 476.549/RJ, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 20.03.2006 p. 233).Ademais, a indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa grave e de repercussão ao espírito de quem se afirma ofendido, o que não se verificou no caso em tela, até mesmo pela própria natureza do acidente sofrido, que não impediu que o autor continuasse a exercer suas atividades militares por mais um ano até ser licenciado, quando foi considerado inapto para o serviço militar. Desse modo, inexistindo conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos morais. Conclui-se, portanto, que não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, foi regular seu licenciamento, não tendo direito à reforma, bem como a qualquer tipo de indenização.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Publicue-se, registre-se e intimem-se. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0042546-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042546-2) - JOSE BATISTA DE BRITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0042546-84.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.042546-2) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE BATISTA DE BRITO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Na petição inicial o autor alegou que foi prejudicado, pois fez a opção nos termos da Lei n. 5.107/66 e, com a edição da Lei n. 5.705/71 os juros progressivos deixaram de ser aplicados e a taxa remuneratória foi aplicada em sua conta no percentual de 3% ao ano. A sentença nas fls. 63-65 julgou procedente o pedido e considerou na fl. 64 que [...]a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado[...]. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor.Intimado, o autor apresentou tabela de cálculos.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício do autor teve início em 14/01/1965, com opção pelo fundo em 01/11/1967, e encerramento do contrato de trabalho em 02/05/1985 (fl. 14).Os extratos das fls. 208-223 demonstram que o autor havia recebido a progressão dos juros pelo antigo banco depositário.Diferente da alegação do autor na petição inicial não foi com a edição da Lei n. 5.705/71 os juros progressivos deixaram de ser aplicados.A taxa progressiva deixou de ser aplicada após o saque em julho de 1985 (fl. 224).As diferenças creditadas pela CEF nas fls. 151-164 são referentes ao saldo residual após a saída da empresa e o saque do autor em julho de 1985 quando a taxa aplicada voltou a 3% ao ano.

(fls. 224-238). A CEF retificou a taxa aplicada de 3% para 6% em sua planilha. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0035533-94.2002.403.0399 (2002.03.99.035533-6) - CELSO SANTO GUARNIERI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DECIO DE LIMA JUNIOR (SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X JOANA DA SILVA X JOAO ACCACIO GENTIL X JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA X JORGE LUIZ ARAUJO VALIM X ODRASIL RUI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0035533-94.2002.403.0399 (antigo n. 2002.03.99.035533-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CELSO SANTO GUARNIERI, DECIO DE LIMA JUNIOR E JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CELSO SANTO GUARNIERI e DECIO DE LIMA JUNIOR, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA, e informou que o autor CELSO SANTO GUARNIERI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006076-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006076-3) - PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA

AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.006076-3 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por PRODUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PRODUÇÃO, PROJETOS, ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS. Narra a autora, na petição inicial, que é sociedade cooperativa, constituída nos termos da Lei n.º 5.764/71. Sustenta que não existe relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS, pois quando age como mandatária de seus sócios cooperados está praticando ato cooperativo e não realizando qualquer operação mercantil. Não haveria, portanto, faturamento ou receita. Alega, ainda, que LC n.º 7/70 não poderia ter sido revogada pela Lei n.º 9.715/98, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, e que teria havido ofensa ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto no art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 64/68, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, posteriormente, convertido em retido. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 110/137). Preliminarmente, alegou inépcia pela falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou a validade da exação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de falta de documentos essenciais, tendo em vista que esta ação é declaratória e trata de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora, na condição de cooperativa, seria, ou não, contribuinte do PIS. O conceito de ato cooperativo está no art. 79 da Lei n.º 5.764/71, que dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, o ato cooperativo, tal como conceituado no art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não constitui ato mercantil e, portanto, não gera faturamento ou receita nem lucro. Como o ato cooperativo não gera faturamento ou receita, sobre ele não incide PIS. Entretanto, cumpre esclarecer que o simples fato de uma sociedade ser cooperativa não significa, por si só, que ela não esteja obrigada ao pagamento de PIS. Isso porque sobre os atos mercantis praticados por cooperativas - operações realizadas com terceiros - há incidência do tributo em questão. No presente caso, a autora realiza operações mercantis com terceiros. Conforme narrado na petição inicial, a autora representa os cooperados frente às empresas tomadoras de serviços e recebe a remuneração, que, depois, é repassada aos profissionais. Sobre esses valores, denominados entradas pela própria autora, ela pretende a não incidência de PIS, ao argumento de que pertencem aos cooperados. Sem razão a autora. Sobre os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviços à cooperativa incide o PIS, pois, como decorrem de operações mercantis com terceiros, constituem faturamento. Quanto às taxas de administração, que são pagas pelos cooperados à cooperativa, não incide o PIS, tendo em vista que a operação é realizada entre a cooperativa e seus próprios cooperados. Por outro lado, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 pelas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 não viola o princípio da hierarquia das leis, tendo em vista que as Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91 são materialmente ordinárias - e apenas formalmente complementares -, não havendo necessidade de lei complementar para alterá-las. Anoto que o disposto na Súmula n.º 276, do C. Superior Tribunal de Justiça, em nada interfere neste julgamento, pois, além de a Súmula não ter efeito vinculante, o seu conteúdo não se refere à presente hipótese. Por fim, cabe ressaltar que a Lei n.º 5.764/71 não foi recepcionada na condição de lei complementar e o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto no art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, não significa deixar de cobrar tributos. Conclui-se, então, que o pedido formulado pela autora é parcialmente procedente. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS sobre as taxas de administração pagas pelos cooperados. IMPROCEDENTE o pedido de não incidência de PIS sobre os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviços à cooperativa. REVOGO PARCIALMENTE a tutela antecipada concedida, para que a suspensão da exigibilidade do PIS se restrinja apenas aos valores incidentes sobre as taxas de administração pagas pelos cooperados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002909-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000100-8)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002909-14.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.002909-2) Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal. O autor, às fls. 236-301, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, mediante utilização dos depósitos realizados nos presentes autos. Pediu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V do Código de processo Civil. Não há motivos que impeçam o autor de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e tampouco razões para não homologar esta renúncia. Honorários advocatícios O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Não é este o

objeto desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que houve apenas a apresentação de contestação, sem juntada de nenhum documento e o processo é recente. Por esta razão, deve ser fixado com moderação em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo de R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A conversão em renda a favor da União e o levantamento de valores depositados nos autos serão apreciados após o trânsito em julgado. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.016483-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Sentença (tipo B) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A, pela qual visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$16.274,86 (dezesesse mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 30.06.2009, correspondente a faturas não pagas relativas a serviços prestados pelo Correio, sob o amparo de Contrato Especial de Prestação de Serviços de SEDEX de n. 9912169124, representado pelas faturas de fls. 24-257, firmado em 14.03.2007 entre as partes. Para tanto, juntou a autora cópia do referido contrato (fls. 12-20), das faturas correspondentes ao período em cobrança (fls. 24-257), bem como cópias de notificações extrajudiciais (fls. 258-260). Nestes termos requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia acima especificada, com atualização a partir de 30.06.2009, acrescida pela taxa SELIC, conforme condições do contrato, custas e honorários advocatícios. Pleiteou ainda isenção de custas processuais, em razão de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Com a inicial (fls. 02-06), foram juntados documentos (fls. 07-260). Foi determinado o recolhimento das custas, contra o que a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 263-264; 267-291; 293-295). Citada, a ré deixou de apresentar contestação (fls. 299; 304). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de cobrança onde a ECT pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes de serviços prestados. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço de SEDEX prestados pela autora. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da taxa SELIC, até final liquidação. Por fim, condono a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019446-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019446-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026115-98.2003.403.0399 (2003.03.99.026115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE PROPHETA SOFIA X WILSON CARLOS VEZZONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019446-22.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.019446-3) Sentença (tipo: B) Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, BEVENUTA TAVARES BARBOSA, CANDIDA CANSANÇÃO MARINHO FILHA, ELIZETE PROPHETA SOFIA e WILSON CARLOS VEZZONI, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 30-31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram (fls. 32-53, 57 e 59-60). É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 32-53. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2007

MONITORIA

0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

JAIR TENORIO CAVALCANTE interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 362/367, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de ambiguidade a macular o teor da decisão. Subsidiariamente, requer a apreciação para efeito de pré-questionamento. Alega o embargante a existência de uma diferença milionária entre o montante cobrado e o reconhecido na sentença, motivo pelo qual entende não estar correta a fixação de sucumbência recíproca. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Tenho que assiste razão ao embargante quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Considerando que a condenação arbitrada na sentença está posicionada para 01 de novembro de 2003, tal valor na data da propositura da presente ação, em abril de 2001, consistia em R\$ 63.604,65 (laudo pericial de fl. 321). Portanto, a condenação em honorários advocatícios da autora em favor do réu deve ser calculada sobre a diferença entre o valor postulado na inicial (R\$ 2.819.199,95) e o valor da condenação em abril de 2001 (R\$ 63.604,65), que resulta no montante de R\$ 2.755.595,30. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença de fl. 367, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, ... Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o montante de R\$ 2.755.595,30, devidamente corrigido. Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE PRISCILA PASCHOALIN E LUCIMAR FREIRE AURELIANO, objetivando o pagamento de R\$ 18.723,11 (dezoito mil e setecentos e vinte e três reais e onze centavos) atualizado até 29.12.2006, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0244.185.0000053-64. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a co-ré Lucimar Freire Aureliano deixou de apresentar embargos monitórios no prazo legal, tendo sido decretada sua revelia. Após diversas tentativas de citação, sem a obtenção de sucesso nas diligências, a co-ré REGIANE PRISCILA PASCHOALIN foi citada por edital, deixando de se manifestar no prazo legal. Nomeado curador especial para atuar no feito, foram apresentados embargos monitórios às fls. 168/170, alegando inadequação da via eleita e a ausência de documento necessário ao deslinde do feito. No mérito, postula a procedência dos embargos monitórios por negativa

geral. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 176/183. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documento essencial, vez que entendo que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000015090, Processo: 200733000015090, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF100267112, Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 09/25) no qual declararam as rés estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a autora fica restrita aos comandos normativos que regem o referido programa, não configurando a arbitrariedade e a coação. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés ao pagamento da importância de R\$ 18.723,11 (atualizada até 29 de dezembro de 2006), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027950-42.1993.403.6100 (93.0027950-5) - OLEMAR DE SOUZA CASTRO (SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 142/143). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 147/148), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,

julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0100708-40.1999.403.0399 (1999.03.99.100708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-50.1995.403.6100 (95.0028902-4)) PIRELLI LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 194). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento (fl. 198), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0901746-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901746-9) - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SELMA DOS SANTOS MARIANO e EDERSON MARIANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81/83, condicionada a eficácia da medida ao pagamento das prestações vincendas, pelo valor incontroverso. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/115), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário da SASSE-Companhia Nacional de Seguros Gerais e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A competência da Justiça Federal foi declarada às fls. 177/179. Réplica às fls. 136/145. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 203/204. Laudo pericial às fls. 210/241, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 251/254) e os autores (fl. 258/261). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A alegada incompetência absoluta pelo valor da causa, já foi decidida nos autos. Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada já foram analisados na decisão de fls. 81/83. Passo ao exame do mérito. Do contrato com Recursos do FGTS: O contrato em tela foi firmado em 09 de maio de 2001, na modalidade OPERAÇÕES COM RECURSOS FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 41.932,15, a qual será paga no prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677%, com sistema de amortização pela Tabela Price e reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 400,78, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela

Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do quesito nº 8 de fls. 225 e do Anexo I, que afastaram expressamente o anatocismo. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistia obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em negável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de maio de 2001, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no

juízo das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor.Dos jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88 (4,82%).A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Ademais, a taxa prevista no contrato (6% ao ano) é inferior ao limite pleiteado pelos autores.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Do seguroNo tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999,

alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (Anexo III) e para o saldo devedor (fl. 216). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde fevereiro de 2005, ou seja, desde a quadragésima quinta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde fevereiro de 2005 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ademais, a tutela antecipada ficou condicionada ao pagamento das prestações vincendas pelo valor incontroverso, o que não foi comprovado pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0004023-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004023-2) - ROSANA CASSIA RODRIGUES X LAURENTINO RODRIGUES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 372/374, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 361/370. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

0006542-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006542-3) - MARLENE DAS DORES TEIXEIRA(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE DAS DORES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada indeferida (fls. 139/141). Devidamente intimada, a ré apresentou contestação (fls. 108/333). Intimada para cumprimento do despacho de fls. 241/242 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte, não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de intimação. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003400-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003400-5) - CLAYTON DA SILVA MACIEL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAYTON DA SILVA MACIEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada indeferida (fls. 144/146). Devidamente intimada, a ré apresentou contestação (fls. 158/275). Réplica às fls. 285/362. Intimado para cumprimento do despacho de fls. 363 pela Imprensa Oficial, por 2 vezes, o autor permaneceu inerte. Devidamente intimado, pessoalmente, não houve manifestação do autor. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em desfavor de JULIANA BONFIM DE ANDRADE, objetivando a condenação da ré no importe de R\$ 9.836,47 (nove mil e oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente aos prejuízos causados pela ré por meio de resgates fraudulentos de Telesenas do Baú da Felicidade, no período de 01.02.2004 a 30.09.2004. Alega que a ré ocasionou um prejuízo à autora no valor de R\$ 7.764,67 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), resultado do resgate de títulos em duplicidade, tendo sido responsabilizada consoante Portaria de Responsabilidade PRT/SPM 042/2005. Aduz que efetuou o ressarcimento ao cliente do valor de R\$ 7.764,67, acrescido de correção monetária, que totalizando o valor de R\$ 10.414,80. Sustenta que restaram frustradas as tentativas amigáveis de recebimento pelos prejuízos sofridos, devendo ser reparada em razão do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código

Civil Brasileiro. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 427/431, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 441/443. Decisão de fl. 491, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a suspensão até o julgamento final do Processo nº 2005.61.81.006091-6, relativo à responsabilidade criminal da ré pelos fatos narrados nestes autos. Manifestação da ECT às fls. 500/502, informando o julgamento final da ação criminal. Ofício recebido da 9ª Vara Criminal Federal encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.00.006547-6. Decisão de fl. 540, que entendeu desnecessária a produção das provas requeridas nos autos. Manifestação da ECT às fls. 541/543 e da ré à fl. 546. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) Verifico que a ECT apresentou cópia legível da defesa formulada pela ré de próprio punho no processo administrativo às fls. 444/450, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da autora em danos materiais causados pelos resgates fraudulentos realizados enquanto trabalhava como atendente comercial I, no período de 01.02.2004 a 30.09.2004. Denoto que, nos autos da ação criminal nº 2005.61.81.006091-6, foi prolatada sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, na qual restou demonstrada a autoria delitiva, bem como houve o reconhecimento da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade das condutas atribuídas à acusada, tendo sido condenada por incurso nas sanções do artigo 312, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Dessa forma, restou demonstrada que a ré Juliana Bonfim de Andrade foi a autora do crime de peculato em continuidade ativa nos autos da ação penal nº 2005.61.81.006091-6. Segundo Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro (1º volume, 18ª edição, p. 456/457):...É mister esclarecer que tanto o ilícito civil como o criminal têm o mesmo fundamento ético: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Só que o delito penal consiste na ofensa à sociedade pela violação de norma imprescindível à sua existência, e o civil, num atentado contra o interesse privado de alguém. Todavia, há casos em que o ato ofende, concomitantemente, a sociedade e o particular, acarretando dupla responsabilidade, a penal e a civil. Depreendo da análise dos autos que, além do crime apurado nos autos da referida ação criminal, a conduta da ré causou um dano patrimonial à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, vez que a autora foi obrigada a ressarcir seus clientes, por sua responsabilidade objetiva. Devidamente comprovado o dano patrimonial e a culpa da ré, considero que a agente praticante do ato ilícito tem responsabilidade civil e deve reparar os prejuízos dos danos causados à ECT. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 9.836,47 (nove mil e

oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos e acrescido de juros legais a partir de 21.07.2006, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ECT a perda da condição de necessitada da ré, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em desfavor da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência do recolhimento da Taxa de Estudos para Fixação de Diretrizes. Alega a autora que a referida taxa não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devendo ser cobrado por impostos. Sustenta, ainda, ser Empresa Pública Federal, albergada pela Imunidade Recíproca, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, motivo pelo qual não se subsume a cobrança de impostos. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação da lide. Aditamento à inicial (fls. 114/115). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o oferecimento da contestação. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso. Devidamente citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 126/131, postulando a improcedência do pedido. Tutela antecipada indeferida às fls. 278/279. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da Taxa de Estudos para Fixação de Diretrizes, criada pela Lei nº 10.505/88. A Constituição Federal em seu artigo 145, II, dispõe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Por sua vez, o Código Tributário Nacional determina em seu artigo 77 que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Com efeito, o tributo em questão foi instituído pela lei nº 10.505/88, tendo como fato gerador a utilização de um dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Transporte, referente a estudo técnico preliminar à aprovação de projetos de edificações, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987. O artigo 10, da Lei nº 10.334/87, estabelece que: Art. 10. A aprovação dos projetos de edificações em que estejam previstas vagas de estacionamento em número igual ou superior a 200 (duzentas) deverá ser precedida de fixação de diretrizes pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT relativas a: I. características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação; II. características de dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de cargas e descargas. Observo que a autora, objetivando a Reforma do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas, pleiteou a prestação de um serviço público, qual seja, a revisão da Certidão de Diretrizes nº 040/00, conforme documento de fl. 143. Denoto que tal pedido demandou estudos realizados pela Secretaria Municipal de Transportes, pela Secretaria Municipal de Planejamento, pela CET e pelo Departamento de Operação do Sistema Viário. Concluo, portanto, que a taxa em questão atende plenamente os requisitos esculpidos no artigo 145, II, da Constituição Federal e artigo 77, do Código Tributário Nacional, por decorrer de contraprestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados à Infraero. Em relação à alegada imunidade da INFRAERO, cumpre observar que tal benefício somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INFRAERO - TAXA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES DE DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - IMUNIDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TEMA CONSTITUCIONAL. 1. O STF decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal (STF, RE 364.202, Relator Ministro Carlos Velloso). 2. A referida imunidade alcança apenas os impostos, não se estendendo para as taxas. 3. A INFRAERO, empresa pública assim como a ECT, é intangível a impostos, mas deve pagar taxas. 4. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 200703000947317, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315264, Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009, PÁGINA: 310) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0016746-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016746-0) - CLEUCE FERRAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUCE FERRAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

pelos fundamentos que expõe na exordial.Tutela antecipada indeferida (fls. 99/101),Devidamente intimada, a ré apresentou contestação (fls. 108/333).Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 385/452), tendo sido negado provimento (fls. 446/454).Réplica às fls. 432/438.Intimada para cumprimento do despacho de fls. 512 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte.Devidamente intimada, pessoalmente, não houve manifestação da autora. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0017091-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO EUSTÁQUIO FERREIRA, pelos fundamentos que expõe na exordial.Intimada para regularização do feito, a autora requereu prazo por diversas vezes.Em despacho proferido à fl. 66 dos autos, foi determinada a juntada da certidão do óbito do réu, tendo a autora permanecido inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032481-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032481-4) - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 196/205, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante requer o saneamento de contradições ocorridas na sentença, com reconhecimento de cerceamento de defesa, a procedência em relação ao Plano Collor II e a reconsideração do julgado em relação ao Plano Collor I.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante.A sentença ora embargada foi expressa ao analisar cada índice requerido pelo autor, com fundamento da decisão em relação a cada pedido do autor, fazendo constar no dispositivo os índices que este Juízo, com base na jurisprudência colacionada, entende devidos ou não.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0005655-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005655-1) - RITA DE CASSIA NEDER X ELIANE NEDER MOTONO X LG NEDER ADMINISTRACAO LTDA X RODRIGO MOTONO(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por RITA DE CASSIA NEDER, ELIANE NEDER MOTONO, LG NEDER ADMINISTRAÇÃO LTDA e RODRIGO MOTONO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito ao não pagamento de quantias a título de foro ou laudêmio sobre os imóveis que descrevem na inicial, localizados no Sítio Tamboré, situados no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, em que são promitentes adquirentes do domínio útil.Alegam, em síntese, que as terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União, uma vez que o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, razão pela qual não há mais suporte legal para o pagamento de foro ou laudêmio.Juntaram os autores os documentos que entenderam necessários a elucidação do pedido.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 337/351, sustentando, em síntese, que a escritura de compra e venda acostada à inicial demonstra que a União tem domínio sobre a área em litígio (Sítio Tamboré). Acrescenta, ainda, que a propriedade da União sobre tais terras vem da cadeia dominial relativa ao cabedal de bens imperiais, os quais, com o advento da República, passaram ao seu domínio. Informa, ademais, que as terras em questão nunca foram devolutas, pois foram ocupadas desde remotas eras.Aduz, outrossim, que o Decreto-lei nº 9.760/46 não se afigurou como incompatível com a Constituição Federal de 1946; sob o aspecto de sua validade formal, visto que foi recebido como lei de hierarquia ordinária e como verdadeiro estatuto administrativo relativo a bens da União. Além disso, pela estrutura constitucional da época, não era requisito ou condição que os bens da União constassem necessariamente do corpo da Lei Maior, ou seja, não era matéria reservada à Constituição. Conclui que a enumeração dos bens da União, constante do artigo 34, da Constituição Federal de 1946, não é taxativa, sendo o rol de bens previsto no Decreto-lei nº 9.760/46 compatível com o aludido texto constitucional.Réplica às fls. 449/455.Na fase instrutória, as partes informaram não ter

outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O . O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações ao direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in *Direitos Reais*, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituições de Direito Civil*, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171) . Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cânon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada *laudêmio*. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. A questão principal se cinge à dominialidade da União em relação ao bem imóvel descrito na exordial, situado na região hoje conhecida por Alphaville, área que teria pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e fazia parte da extinta Aldeia dos Pinheiros, antigo Sítio Tamboré. Para tanto, pleiteiam, os autores, a extinção do regime de aforamento com a União. Necessário se faz perquirir acerca da forma pela qual se originou a propriedade alegada pela União sobre o Sítio Tamboré, cuja resposta está na história da formação territorial brasileira. Apenas legislações atuais não constituem subsídios suficientes para o esclarecimento pretendido. Em realidade, a União somente passou a receber essa designação - União Federal - após a Constituição de 1891, que adotou a República Federativa como forma de governo. Os bens dessa entidade federal, anteriormente pertencentes à Coroa Real e depois ao Império, lhe foram atribuídos pela Constituição da República e as legislações que a sucederam. Além do mais, como veremos, a titularidade dessas terras não tem como fundamento jurídico apenas o Decreto-lei 9.760/46. A função desse Decreto foi atender a exigência do princípio da publicidade que rege os Registros Públicos, consolidando uma situação jurídica já existente. Insubistente qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade, portanto. Aliás, o respeitável agrarista Messias Junqueira (Rev. de Direito Agrário, 3:21) esclarece que esse Decreto . . . representa um marco que ainda permanece, ordenando matéria de singular relevo na história do direito público territorial do Brasil. . . consolidando rotinas sedimentadas em longo trato com a coisa pública. . . Retrocedendo aos primórdios da definição geográfica da Nação Brasileira, posto a importância de conhecer o tempo pretérito e, de maneira comparativa, entender o que vivemos, verificamos que o primeiro grande período - iniciado com a definição do domínio português com o Tratado de Tordesilhas (7.6.1494) e efetivado pelo posse de Pedro Álvares Cabral - se concerne à fase de colonização do solo brasileiro, quando tivemos o primeiro instrumento público de liberalidade dominial ao particular configurado na primeira Carta de Sesmaria, outorgada a Fernão de Noronha em 1504, confirmada sucessivamente de 1522 a 1559. Por sua vez, o Sistema Sesmarial foi formalizado pela Carta de Foral de 06.10.1531, embrião do regime latifundiário no Brasil. O segundo grande período transcorreu de 1822 a 1850, considerada a fase áurea do posseiro, quando o Príncipe Regente, D. Pedro I, extinguiu o sistema sesmarialista, verificando-se, apesar da Constituição de 1824, uma verdadeira *vacatio legis*, período em que a ocupação se firmou como modo originário da aquisição do domínio de imóveis. Somente com a Lei 601, de 18.09.1850, a denominada Lei de Terras, tivemos um verdadeiro diploma de revisão do ordenamento terreal brasileiro. Do ato da primeira concessão até 1822, inúmeros diplomas da Colônia foram editados visando o delineamento físico, fundiário e econômico da época. Entre 1822 e 1850, o quadro fundiário brasileiro resumia-se em a) sesmarias concedidas e integralmente regularizadas (demarcadas, confirmadas e com aproveitamento). O proprietário tinha o domínio sobre a gleba; b) sesmarias simplesmente concedidas, faltando aos concessionários cumprir uma outra exigência. Tinham a posse e não o domínio; c) glebas ocupadas por simples posse sem qualquer título. Configurava-se apenas a situação de fato; d) terras sem ocupação - não concedidas ou já revertidas ao Poder Público por não atendimento das exigências legais se anteriormente objeto de concessão de sesmarias. Eram as terras devolutas do Império. Esta era a realidade demonstrada pelo respeitável agrarista Costa Porto, em *Sesmarialismo e estrutura fundiária*, Rev. de Direito Agrário, n. 1, p. 44. Impende esclarecer que o termo terra devoluta sofreu transformações, significando, no Reino, terras vagas, vazias, ermas, não ocupadas, sendo adotado, na Colônia, mesmo antes da Lei 601/1850, como terra devolvida à Nação e não simplesmente terra vaga. Devoluto, a rigor, deveria ser considerado o solo que, dado a particulares, fora devolvido ao poder público, tornando ao senhor primitivo. Essa devolução se dava por meio do comisso, um instituto disciplinado pelo texto das Ordenações, significando a consolidação do domínio pleno do bem enfiteutico na pessoa do senhorio direto quando os titulares do domínio útil, nas concessões de sesmarias, não haviam cumprido as condições de medição, demarcação e confirmação. Assim, para que o terreno fosse considerado devoluto, era necessário que fosse o comisso julgado pelos meios judiciais. Neste sentido dispunha a Ordem de 15.04.1842. Depreende-se da análise desse instituto, que a área objeto da presente demanda nunca caiu em comisso, mormente porque essa sesmaria tinha uma característica peculiar, a desnecessidade de confirmação. De consequente, não poderia ser considerada terra devoluta. Não podendo ser considerada terra devoluta, mas próprio nacional, as terras objeto da presente lide não foram transferidas aos Estados, por força do artigo 64, da Constituição de 1891, in verbis:.....Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O texto constitucional supra não omitiu a existência dos chamados próprios nacionais, de propriedade da Coroa Real, antes da Proclamação da República. Tanto é verdade que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe nesse sentido, in verbis: os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo

território estiverem situados. Passou à União, portanto, a competência para elencar os próprios nacionais que deveriam ser repassados aos Estados. Não se tem notícia de qualquer norma nesse sentido. Importa substancialmente para nossa análise, voltar no tempo e verificar o teor do Aviso 172 de 21.10.1850, que determinou a incorporação aos próprios nacionais das terras dos aldeamentos dos índios que já não viviam aldeados. Incontestável, portanto, que desde outubro de 1850, o Aldeamento Pinheiros houvera sido incorporado aos bens nacionais, não se enquadrando, a área em questão, no rol das espécies elencadas pela Lei 601/1850, inexistindo dúvidas, pois, em relação à natureza jurídica da área demandada. A legislação existente à época conduz, inevitavelmente, a essa conclusão. Cabe, aqui, uma observação. As terras dadas em sesmarias aos índios nunca deixaram de pertencer à União. Apesar de dadas aos índios para exploração e objeto de contratos de enfiteuse, eram administradas pelo Padroado Real, sempre sob a custódia da Coroa Real. O fato dos índios irem abandonando as áreas em razão das ocupações dos brancos, que aforavam as áreas com o Padroado Real, não teve o condão de consolidar o domínio pleno a favor dos foreiros ou dos padres, estes, representantes da Coroa na administração da referida sesmaria. Primeiro, porque essa não é juridicamente a forma correta de consolidação do domínio pleno, e segundo, porque nenhum documento comprova a desvinculação do imóvel do patrimônio público. O que se tem, de forma exuberante, é a comprovação da enfiteuse. Todos os documentos colacionados aos autos demonstram que os ocupantes das áreas eram detentores apenas do domínio útil e não do domínio pleno. Impossível se torna, juridicamente, e em cotejo com o ordenamento vigente à época, transformar a origem da propriedade objeto da presente ação. Nem mesmo com o advento da Lei 601, de 18.09.1850, quando foi dada oportunidade de todos os ocupantes, sesmeiros e posseiros, regularizarem suas áreas por meio dos institutos da revalidação de sesmarias e da legitimação de posses, qualquer providência foi tomada pelos antecessores dos autores. Isso porque não se enquadravam no âmbito das exigências legais, trata-se de uma propriedade enfiteutic, detentores apenas do domínio útil, sendo o domínio direto do Império, incorporado aos próprios nacionais (Aviso 172/1850, supra referenciado). Importante ressaltar que a sucessão e o decurso do tempo não transformam, como não transformaram a origem da aquisição. Primeiro, sesmaria dada aos índios, posteriormente aforada aos antecessores dos autores, sempre sob a administração direta dos padres e custódia da Coroa, que zelavam pela integridade da sesmaria. Depois, incorporada como próprio nacional (Aviso 172/1850) passou ao domínio direto do Império, tendo continuidade a origem da aquisição da família Penteadado, situação anteriormente consolidada com a enfiteuse. Quando em 1850 foi editada a Lei de Terras, os índios já haviam abandonado o Aldeamento e as terras foram incorporadas à Fazenda Nacional como próprios nacionais e não como devolutas, como dito supra. Convém observar, ainda, que as ocupações indígenas, sejam as administradas pelo Padroado Real, em decorrência das dadas de sesmarias, sejam aquelas onde simplesmente existiam índios, em locais distantes, todas foram objeto de preocupação desde os primórdios da Colonização, sendo importante destacar o estado de incapacidade desses índios para gerir seus negócios. Corroborar essa afirmativa o ato de registro da Provisão para que nenhuma pessoa roce terras dos índios, de 26.08.1622, quando, ratificando o teor de Provisões anteriores, impõe penas aos invasores, haja vista a promoção, pela Constituição Imperial, da catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias (arts. 10, parágrafo 3. e 11, parágrafo 5). Temos, posteriormente, notícia da Carta Régia de 15.03.1703 que determinou ao Procurador das Aldeias da São Miguel, Guarulhos, Pinheiros e Barueri, tomada de providências no sentido de resguardar as terras dos índios. A Carta Régia de 03.03.1713 determinou a devolução, aos índios, das seis léguas que lhes foram dadas para suas lavouras. Em 12.02.1733, em representação ao Procurador da Aldeia de São Miguel, foi determinado, pelo Conde General do Estado do Brasil, que fosse dada ciência à Câmara da impossibilidade de aforar as terras dos índios, sendo importante destacar a parte do texto da decisão que afirma estarem os índios sob Proteção Real, in verbis, sendo os exceptos (índios) da Proteção Real, como na mesma Carta são predominadas índios das Aldeas Reaes. Conforme supra argumentado, dita área constituía bem sob administração direta da Real Fazenda, mais especificamente do Padroado Real, que zelava pela integridade da sesmaria. Não se tratava de terras dos padres, evidentemente. Em realidade algumas sesmarias houveram sido dadas a padres, mas não essas. Ressalte-se que Alvará de 1759 baniu os jesuítas do País, tendo sido confiscados todos os seus bens. Se o Padroado Real administrava as terras dadas em sesmaria era porque os indígenas não possuíam capacidade plena, do que decorre não ter a Coroa Real transferido todos os poderes inerentes da propriedade a eles. Essa afirmativa tem fundamento na determinação contida na Ordem Régia de 1775, por força da qual coube à Coroa Real a responsabilidade pela medição da Aldeia de São Miguel. Se não bastasse, o Decreto nº 1.318, de 1854, que regulamentou a Lei de Terras, compara, em seu artigo 94, os índios aos menores, in verbis:..... Art. 94. A declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. . . . Nesse sentido, se a relação jurídica que sempre envolveu esses imóveis tem seu fundamento na enfiteuse, evidentemente que não se estava discutindo o ius possessionis. A enfiteuse configura um instituto que conserva os mesmos caracteres da era romana, sendo o mais amplo dos direitos reais sobre coisas alheias. A enfiteuse é modalidade de propriedade e contém todos os poderes desse instituto, atribuindo ao senhorio, o domínio direto e ao enfiteuta, o domínio útil. Para o fim de elucidar a validade das transmissões das propriedades, desde os primórdios de nossa colonização, buscou-se levar a registro as concessões de terras no Brasil. A exigência de registro das concessões de sesmarias remonta do Regimento de Tomé de Souza, cujo objetivo era ajudar na cobrança do dízimo e evitar novas concessões sobre a mesma área. Por outro lado, o primeiro diploma que criou a obrigatoriedade de registro dos atos translativos da propriedade imobiliária foi a Lei 1.237, de 24.09.1864, com fundamento na precariedade da lei orçamentária de 1843, onde ao registro da hipoteca faltavam os requisitos da publicidade e da especialidade. Criou, pois, o Registro Geral, considerando a transcrição como modo de transferência do domínio e ordenando a escrituração, em seus livros, de todos os direitos reais imobiliários. Em 1917, o Código Civil transformou o registro imobiliário em uma instituição pública. Com a Lei 6.015/73, foi aperfeiçoado e dinamizado o antiquado sistema

imobiliário de registro de imóveis existente. Antiquado, mas que não pode ser desconsiderado, pois imprimiu ao nosso sistema atual, autenticidade e segurança jurídica, devendo ser sempre respeitado o princípio da continuidade. Cabe observar, ainda, que a exigência de contrato escrito de enfiteuse se torna despicando. Primeiro, em face de ter sido exigido apenas depois de 1917 com o Código Civil e, depois, porque os documentos existentes e que formam a cadeia dominial dos imóveis em referência demonstram, todos, que sempre existiu contrato de enfiteuse estabelecido entre as partes. Não há como desconsiderar esses aspectos jurídicos. Dessa forma, não se torna possível a desconstituição da enfiteuse, não somente pelos argumentos expendidos mas também pela impossibilidade jurídica desse ato. Desnecessário afirmar que a enfiteuse de que tratam os presentes autos é a administrativa, cujas normas são regidas pelo Direito Administrativo. Com o direito privado possui algumas semelhanças, mas difere substancialmente no que se concerne à consolidação do domínio, sendo o domínio direto inalienável no Direito Público. Dessa forma, as regras de direito público não permitem, ao enfiteuta, salvo raras exceções, o direito de resgatar o aforamento. Dessarte, somente um ato regulamentar do Poder Público possibilitaria a consolidação do domínio pleno a favor dos autores. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em cinco por cento (05%) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, pro rata.

0010522-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010522-7) - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a declaração de quitação do financiamento. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito do valor que entende correto para quitação do financiamento, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice. Tutela indeferida às fls. 61/63. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 70/99, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A, e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 181/206). Decisão de saneamento do feito às fls. 124/125, na qual foram afastadas as preliminares alegadas pela ré e determinou-se o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Superadas as preliminares na decisão de fls. 124/125, passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 50.400,00), proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 605,09 para 27/12/2000. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 25). Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. Não prospera a pretensão da autora de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia

limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.² O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.³ É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.⁴ A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do

contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a planilha de evolução do financiamento (fls. 37/45) demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITONo que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade da referida taxa.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas.Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é

instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação R\$ 605,08, para dezembro de 2000, e a última constante na planilha de fls. 104/114, de R\$ 595,06 para maio de 2009. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pela autora à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0011193-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011193-8) - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações vincendas nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome do mutuário no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45/47. Na mesma concedeu-se o benefício da Justiça Gratuita. Aditamento à inicial às fls. 50/72. Decisão de fls. 73/75, que manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC (O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 57.390,57), proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deveria ser quitado em 204 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 736,38 para 28/03/2005. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima primeira do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados da Cláusula Terceira e todos os demais os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 49). Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. Não prospera a pretensão do autor de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da

prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE ou pelo Método Gauss. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)

ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)

No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.)

Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, o respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a

integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

DOS JUROSNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃONo que tange à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade da referida taxa.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não

demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não restou comprovada a situação de pagamentos indevidos pelo autor à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplente, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285 A, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

As autoras opuseram embargos de declaração às fls. 523/524, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 497/507. Requerem o pronunciamento explícito a respeito da pretensão das Embargantes promoverem a compensação do indébito com parcelas vindendas e devidas da própria COFINS, bem como com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sanando, desta feita, a omissão apontada. Assiste razão aos Embargantes. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Restou omissa a sentença no que tange ao direito de compensar o crédito com tributos diversos de contribuições. Portanto, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher COFINS sobre as receitas não auferidas, naquilo que exceder seu faturamento mensal, entendido este como o produto das vendas e da prestação de serviços, conforme acima exposto. Reconheço, ainda, o direito das autoras a compensar os valores

indevidamente recolhidos a maior a esse título no período de janeiro de 2004 a abril de 2009, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, respeitado o art. 170-A do CTN. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 497/507. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009652-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039641-53.1993.403.6100 (93.0039641-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SPI171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art.730 do Código de Processo Civil, fundamentando seu pedido no excesso de execução. Alega, em síntese, que, de acordo com a documentação - DARFs - que acompanhou a inicial da ação ordinária, somente a guia referente a dezembro a 1989 liquidou totalmente o débito de PIS, deixando saldo a restituir. Quanto aos demais débitos, houve o pagamento a menor, que será objeto de cobrança na via própria. Ressaltou que a base de cálculo considerada para a elaboração dos cálculos foi aquela informada nos documentos de arrecadação, não tendo a petição, que deu ensejo à execução, sido instruída com a correspondente memória discriminada. Acrescenta que não foram observados pela embargada os preceitos estabelecidos pelo Provimento nº 24/97, tendo sido incluídos indevidamente no cômputo da correção monetária índices expurgados. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, fls. 48/82. As partes foram intimadas a especificar provas, tendo o Juízo deferido a realização de prova pericial (fls. 88/92). A União, inconformada com a produção da referida prova, interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 148/151). A embargada, apesar de intimada diversas vezes a apresentar as Declarações do IRPJ referentes aos anos-base de 1988 a 1993, para confrontação dos dados relativos ao faturamento da empresa com aqueles declarados nas guias DARFs, deixou de atender à determinação deste Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPretende a embargada a repetição do indébito no período de abril de 1989 a outubro de 1993. Em vista do decidido nos autos principais, foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, que impuseram a alíquota de 0,65%, subsistindo, contudo, a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações instituídas pela legislação superveniente. Pois bem, com supedâneo nesse posicionamento, no período de abril a dezembro a 1989, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.689/88, a alíquota do PIS foi fixada no percentual de 0,35%. Posteriormente a esse período, até setembro de 1995, a alíquota foi estabelecida em 0,75%, por forças das determinações da LC 7/70 (0,5%) e da LC 17/73 (acréscimo de 0,25%). Dessa forma, compulsando os autos principais, especificamente as guias DARFs de fls. 27/115, constato que a embargada, com exceção do mês de dezembro de 1989, como apontado pela embargante, efetuou o recolhimento do PIS de conformidade com a legislação então em vigor, sem aplicar, portanto, a alíquota prevista nos DL 2.445 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em sentença e mantida em sede recursal. Diante disso, acolho as razões expendidas pela embargante, fixando a execução no valor de R\$10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) para abril de 2002. Posto isso, com base na fundamentação expandida, julgo procedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, fixando o valor da execução em R\$10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2002. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0036848-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034664-76.1997.403.6100 (97.0034664-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS X ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA X ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY X GUILHERME MASTRICHI BASSO X ELIANA TRAVERSO CALEGARI X ELIANE SOUTO CARVALHO X ELIZABETH VEIGA CHAVES X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X MOYSES SIMAO SZNIFER X EVERALDO GASPAS LOPES DE ANDRADE X FLAVIA SIMOES FALCAO X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS X JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ X JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO X LELIO BENTES CORREA X LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART X MARIA ANGELA LOBO GOMES X VERA LUCIA CARLOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA X MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA FONSECA DE PAIVA X MOEMA FARO X PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA X REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO X SAMIRA PRATES DE MACEDO X VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO X WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO X CARLOS EDUARDO BARROSO X GLORIA REGINA FERREIRA MELLO X JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO X MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO X TEREZINHA VIANNA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo

Civil, sob o argumento de que há excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, visto que, como os valores devidos aos embargados foram pagos administrativamente, inexistente condenação sobre a qual incidiria aquela verba. Além disso, apontam que são indevidos juros capitalizados no cômputo dos honorários advocatícios e que a correção monetária foi calculada duas vezes, sendo que sua função é corrigir apenas o valor da condenação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 17/87. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 930/1026, discriminando-os de acordo com a taxa de juros de 6% e de 12% ao ano, conforme as orientações e determinações dadas por este Juízo. Instadas as partes para manifestação, os embargados (fls. 1030/1031) concordaram com o valor apurado à fl. 979. A embargante, por sua vez, às fls. 1036/1042, requereu a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o montante apurado e pago a título de juros de mora, e não sobre o total pago administrativamente aos autores. DECIDO. De início impende assinalar que os presentes Embargos versam tão-somente sobre honorários advocatícios, já que tanto o pagamento do principal, acrescido de correção monetária, como os juros, foram pagos administrativamente aos embargados, consoante comprova a farta documentação acostada aos autos, notadamente a Nota Técnica elaborada pela Coordenação de Pagamento do Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Trabalho (fl. 928). Considerando que houve o pagamento administrativo aos embargados, resta à União Federal o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença, e mantida em sede de recurso, no percentual de 10% sobre o valor da condenação - que inclui o principal corrigido e juros, estes pagos no percentual de 12% ao ano - totalizando, conforme cálculos da Contadoria (fl. 979/1026), R\$1.745.316,57 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) para fevereiro de 2010. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa, sobretudo por este ter ocorrido em momento posterior da sentença proferida. Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé em razão de suposta prática pela União Federal de ato ilícito processual, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Efetivamente, a União, ao opor os presentes Embargos, fundamentou-os na arguição de excesso da execução, hipótese aventada pelo inciso V do artigo 741 do Código de Processo Civil. Logo, sua ação decorreu do exercício, assegurado pela lei, de responder diante do procedimento de cumprimento da sentença relativa à prestação de quantia certa, inexistindo quando dano causado aos embargados, bem como a presença do elemento subjetivo culpa por parte da embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, atribuindo à execução o valor de R\$ R\$1.745.316,57 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) para fevereiro de 2010. Em razão da sucumbência parcial nestes Embargos, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 979 e da presente decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017679-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017679-9) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 200/205, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, pretende ela ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0023206-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023206-7) - UNIMED SEGURADORA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNIMED SEGURADORA S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SPO) e OUTRO, objetivando a suspensão dos atos de cobrança dos créditos a que se referem os Processos Administrativos nºs 16327.000879/2008-11 e 16327.001671/2007-20 (Inscrições nºs 80.6.09.025913-01 e 80.6.09.027102-54, respectivamente), bem como que seja determinado que tais débitos não constituam fator impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Afirma a impetrante que propôs o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019630-4, para discutir a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98. Alega que o Recurso Extraordinário nº 476.655, interposto pela Impetrante naqueles autos, foi provido parcialmente, razão pela qual apresentou o recurso de Agravo Regimental, pendente de julgamento. Sustenta, em prol do seu direito, que obteve liminar nos autos da Ação Cautelar nº 528, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019630-4, que se referem aos valores retratados nos Processos Administrativos nºs 16327.000879/2008-11 e 16327.001671/2007-20 (Inscrições nºs 80.6.09.025913-01 e 80.6.09.027102-54, respectivamente), até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Relata que, a despeito da suspensão, a Fazenda Nacional, interpretando a decisão do STF, segundo parecer interno do órgão, fundamentado no sentido de que é devida a COFINS sobre a atividade própria da empresa, está cobrando os aludidos débitos. Acrescenta que não poderia a Administração Pública inscrever os valores supostamente devidos em dívida ativa, sem efetuar o lançamento de ofício, com a notificação do devedor. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar indeferida às fls. 720/721. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 730/743), cujo seguimento foi negado por manifestamente inadmissível. Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades impetradas às fls. 747/782 e 785/792. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (794/799). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O pedido formulado na inicial circunscreve-se ao reconhecimento da anulação das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.09.025913-01 e 80.6.09.027102-54, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 16327.000879/2008-11 e 16327.001671/2007-20, em vista do acórdão exarado no Recurso Extraordinário nº 476.655, submetido a pleito de reforma, pela impetrante, em sede de recurso de Agravo Regimental. Segundo o documento de fls. 99/109, a impetrante interpôs o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019630-4 com o fim de que fosse garantido o direito de não efetuar o recolhimento da COFINS, nos moldes propugnados pela Lei nº 9.718/98. A sentença, fls. 383/398, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito em não recolher a COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a sistemática anterior, com base na Lei Complementar nº 70/91. Inconformada, a União interpôs o recurso de apelação, que foi provido (fls. 420/427). No prazo legal, a impetrante apresentou os Recursos Especial e Extraordinário (fl. 434/472), que foram admitidos. Contudo, o Recurso Especial não foi conhecido (fls. 482/489). Às fls. 475/478, a impetrante ajuizou a Medida Cautelar nº 528-1, perante o STF, com o fito de suspender a exigibilidade da COFINS em discussão no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019630-4, tendo havido a concessão da liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, assim, devendo as autoridades administrativas abster-se de exigir o tributo ou autuar a empresa com base na obrigação tributária discutida naquele processo (fl. 480). Dessa forma, a medida em questão teria efeitos até o julgamento do Recurso Extraordinário. Nas razões do Recurso Extraordinário, por sua vez, a impetrante pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 3º, 1º, Lei nº 9.718/98, motivo pelo qual também pretendeu que não fosse exigida a incidência da COFINS sobre receitas não decorrentes de venda de mercadorias ou serviços, categoria na qual alegou se inserir a receita de prêmio de seguros. O recurso em apreço teve o seguinte julgamento (fl. 490): conheço deste recurso extraordinário e o provejo em parte, para conceder a segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de incidência promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Custas ex lege. O Recurso Extraordinário tem, além de finalidade eminentemente política, também o caráter de instituto processual destinado à impugnação de decisões judiciais, a fim de obter sua reforma. Nesse sentido, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, a Suprema Corte, a um só tempo, terá tutelado a autoridade e unidade da lei federal, especificamente das normas constitucionais, bem como proferido nova decisão sobre o caso concreto. Sob essa acepção, o acórdão proferido no recurso extraordinário deve ter sua inteligência definida nos limites estritos em que lançado e, nesse sentido, a decisão foi devidamente precisa para reconhecer apenas a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, Lei nº 9.718/98, deixando de acolher, pois, os demais pedidos da impetrante. A extensão do julgamento, nos termos em que requerido pela impetrante, mostra-se expressamente obstaculizado pelo próprio teor da decisão emanada da Suprema Corte. Esse entendimento não pode ser refutado ainda que haja a interposição do Agravo Regimental (fls. 495/499), no qual a impetrante requereu a manutenção da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e da isenção da COFINS, nos termos da LC 70/91 ou, caso não reconhecida esta última, que sejam excluídas as receitas de prêmio de cômputo da COFINS, visto que referido recurso não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 317, 4º, do RISTF. Portanto, reputo dotado de plena eficácia o acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário, que não reconheceu a revogação da isenção e nem a exclusão da exigência da COFINS sobre as receitas da impetrante. Afasto, por fim, a tese da impetrante de que os valores declarados em DCTF não podem ser imediatamente exigidos, sob a alegação de que deve ser realizado pela autoridade competente, anteriormente à inscrição em dívida ativa, o lançamento de ofício. Vejamos. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF contém informações acerca dos débitos de CSLL, PIS, COFINS, bem como de outros tributos, tendo efeito de confissão de dívida. Os Tribunais Superiores, com supedâneo no artigo 150, 4º, entendem ser dispensável o lançamento de ofício na hipótese do contribuinte praticar o ato de apuração, prestando à

autoridade administrativa as informações relativas aos valores a serem pagos e não efetuar o pagamento, podendo, em tal caso, inscrever os débitos em dívida ativa e cobrá-los no prazo legal. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, substituindo o lançamento de ofício, o que autoriza a sua inscrição na dívida ativa. Para corroborar esse posicionamento, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 576.661/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. 2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, (...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND. Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(STJ. Processo nº 200501525622. Min. Denise Arruda. Brasília, 13 de fevereiro de 2007) **AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - REGULARIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - REDIRECIONAMENTO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - RECURSO IMPROVIDO.** 1. O agravo de instrumento foi regularmente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, CPC. O documento apontado como peça obrigatória pela ora agravante constitui, na verdade, peça facultativa, que na hipótese é dispensável para o entendimento da questão discutida. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. Prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 4. Executa-se na hipótese contribuição social (COFINS), tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 5. Na hipótese dos autos, os débitos venceram em 31/1/2002. Não consta dos autos a efetiva data da entrega da declaração. A Terceira Turma também tem entendido que, nesta hipótese, adota-se com termo a quo a data do vencimento do tributo. Precedentes do STJ. 6. A execução foi proposta em 13/3/2007, portanto, já na vigência da LC nº 118/2005. Assim, estão prescritos os créditos em questão, porquanto entre a data do vencimento e a data do despacho citatório, que ocorreu em 16/3/2007, decorreu prazo superior ao descrito no art. 174, caput, CTN. 7. No que tange ao redirecionamento da execução fiscal, cumpre ressaltar que a exclusão do sócio do polo passivo fundamentou-se no não esgotamento das diligências no sentido de localizar bens da empresa executada, tornando prematura a responsabilização do sócio pela dívida. 8. Agravo inominado improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Processo nº 200803000413339, Rel. Des. Fed. Nery Junior, São Paulo, 11 de fevereiro de 2010) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. CINCO ANOS. DCTF. LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.** 1 - Consoante o entendimento assente na Turma, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição, verificada in casu. 2 - Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, não são válidas as disposições do art. 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77 e arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que cuidam de prazo prescricional. 3 - Apelo da União oficial improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Processo nº 200761060075504. Juiz Conv. Roberto Jeuken. São Paulo, 19 de março de 2009) Subsistindo, portanto, débitos em aberto, não faz a impetrante jus à certidão de regularidade fiscal. Dessarte, concluo pela legalidade da conduta adotada pelas autoridades coatoras, inexistindo qualquer ato a ser corrigido por esta

ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0023514-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023514-7) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SPO61290 - SUSELI DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que foi constatada pelo primeiro impetrado a existência de débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 46219-031.255/98-65, 46219-031.256/98-28, 46219-031.254/98-01 e 46219-031.257/98-91, referentes, respectivamente, às Inscrições nºs 8050900755709, 8050900756195, 8050900756438 e 8050900756608, cuja exigibilidade está suspensa por força da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0207720090802009. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 100/102. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 165/167). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 120/133 e 134/143. Parecer do Ministério Público às fls. 159/161 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 169/171, a impetrante noticia que os Embargos à Execução, incidentais à Execução Fiscal nº 0207720090802009, foram acolhidos, dando por prescrita a execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação do direito do impetrante à expedição da Certidão Negativa Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Entendo assistir razão à impetrante. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso) Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante. Segundo o documento de fl. 99, a impetrante procedeu ao depósito judicial do valor executado nos autos da Execução Fiscal nº 0207720090802009. Dessa forma, os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 46219-031.255/98-65, 46219-031.256/98-28, 46219-031.254/98-01 e 46219-031.257/98-91, referentes, respectivamente, às Inscrições nºs 8050900755709, 8050900756195, 8050900756438 e 8050900756608, cobrados na aludida Execução, restaram garantidos pela penhora em dinheiro. Assim, estando os débitos em curso de cobrança executiva garantidos pela efetivação de penhora, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os discriminados às fls. 25/28, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0026644-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026644-2) - A TELECOM S/A X A. TELECOM S/A - FILIAL 1 X A. TELECOM S/A - FILIAL 2 X A. TELECOM S/A - FILIAL 3 X A. TELECOM S/A - FILIAL 4 X A. TELECOM S/A - FILIAL 5 X A. TELECOM S/A - FILIAL 6 X A. TELECOM S/A - FILIAL 7 X A. TELECOM S/A - FILIAL 8 X A. TELECOM S/A - FILIAL 9 X A. TELECOM S/A - FILIAL 10 X A. TELECOM S/A - FILIAL 11 X A. TELECOM S/A - FILIAL 12 X A. TELECOM S/A - FILIAL 13 X A. TELECOM S/A - FILIAL 14 X A. TELECOM S/A - FILIAL 15 X A. TELECOM S/A - FILIAL 16 X A. TELECOM S/A - FILIAL 17 X A. TELECOM S/A - FILIAL 18 X A. TELECOM S/A - FILIAL 19 X A. TELECOM S/A - FILIAL 20 X A. TELECOM S/A - FILIAL 21 X A. TELECOM S/A - FILIAL 22 X A. TELECOM S/A - FILIAL 23 X A. TELECOM S/A - FILIAL 24 X A. TELECOM S/A - FILIAL 25 X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. TELECOM S/A E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja resguardado o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores referentes aos dias não trabalhados que antecedem a concessão do auxílio-doença, bem como restituir ou compensar os últimos 10 (dez) anos

da contribuição recolhida indevidamente, com atualização pela taxa SELIC. Aduzem que são pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Asseveram que o INSS obriga os impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustentam que o auxílio-doença representa um benefício assistencial da Previdência Social pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por força de lei, não sendo decorrente da prestação de serviço. Por isso, não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da exação em comento. Requerem, por fim, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas acima referidas, a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos dez anos, com atualização pela taxa SELIC. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Deferida a liminar às fls. 873/876. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 885/901), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 911/918). i Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 903/909. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 920/922 , pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por não revestir de natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ex vi do artigo 195, I, a, CF e da Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com

contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, a título de auxílio-doença são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) Em relação à prescrição, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Logo, os efeitos da nova disposição legal (LC nº 118/2005) somente poderiam ter sentido em relação a eventuais recolhimentos indevidos posteriores a 08 de junho de 2005. Como o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/12/2009 e os débitos abrangem o período de junho de 2001 a fevereiro de 2009, conforme planilha de fls. 52/56, não decorreu o prazo prescricional para o exercício do direito à compensação. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de

qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2001 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006962-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006962-4) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito das empresas filiadas aos Sindicatos a ela vinculadas não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastando-se a aplicação do Decreto nº 6.727/09. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. À fl. 64, foi determinada a oitiva do representante judicial da autoridade impetrada, à luz do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que se manifestou às fls. 68/96. Liminar deferida às fls. 97/100. Embargos de Declaração opostos pelo impetrante às fls. 105/106, que foram acolhidos para corrigir a decisão embargada (fls. 107/108). Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 119/125. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região às fls. 134/177. Foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). À fl. 184 foi determinada a baixa dos autos para diligência, a fim de que a impetrante especificasse quais as contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado que pretende o não recolhimento, com indicação do fundamento jurídico do pedido. Às fls. 186/188, a impetrante explicitou que as contribuições em referência são: salário educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, reiterando os argumentos aduzidos na petição inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Preliminarmente, pugna a União Federal o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, em função da ausência da autorização expressa de seus associados para postular em juízo, mostrando-se imprescindível a juntada da ata da assembléia geral deliberando a representação para cada empresa e a relação nominal dos associados vinculados na data da propositura da ação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXX, admitiu o Mandado de Segurança Coletivo, a ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de seus membros ou associados. Essa possibilidade de impetração do mandado de segurança na forma coletiva é hipótese de substituição processual e não de representação processual, por isso são bastantes as exigências do referido inciso LXX, sendo desnecessária a autorização expressa de seus associados. Com efeito, é caso de legitimação extraordinária, segundo o qual se permite, nas exceções expressamente autorizadas por lei, que a parte demande em nome próprio na defesa de interesse alheio. A jurisprudência está pacificada no sentido de que as organizações sindicais, as entidades de classe ou as associações têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos de seus membros ou associados, atuando como substitutos processuais, por isso, não precisam de autorização para ingressar com a ação. A autorização expressa, aludida no artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, contempla hipótese de representação e não de substituição processual. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 629 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Esta Corte assentou a compreensão de que no mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. (REsp nº 693.423/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 26/9/2005). 2 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade**

de classe em favor dos associados independe da autorização destes (enunciado nº 629 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. 6ª Turma. Processo nº 200702723190.Min. Paulo Gallotti. Brasília, 23 de abril de 2009)Consigno que a questão em tela restou consolidada com a nova lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que estabeleceu no artigo 21, caput, ser dispensável autorização especial para impetração do mandado de segurança coletivo, desde que satisfeitos os demais requisitos legais.Contudo, como há posicionamentos dos Tribunais Superiores que exigem a previsão específica no estatuto da entidade para conferir legitimidade ativa à impetração da tutela mandamental coletiva em nome de seus associados, assinalo que o artigo 2º, letra a, do Estatuto Social do impetrante (fls. 28/46) prescreve como uma das finalidades e dos objetivos principais representar e defender, em seu âmbito de atuação e para os fins a que está legitimada, os direitos e interesses dos Sindicatos Patronais da Categoria representada.Logo, deixo de acolher a preliminar deduzida pelo impetrado.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso)Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei.Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF).O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado.A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu

salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitere-se, caso típico de não-incidência. Assim, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas aos Sindicatos a ela vinculadas não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades - salário educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE - sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastando-se a aplicação do Decreto nº 6.727/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.**

CAUTELAR INOMINADA

0006139-30.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO (SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta por ANDREA VALLIM BRITTO, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação do pedido. Liminar indeferida (fl. 47/52). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/81). Réplica às fls. 103/109. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Indubitavelmente, a ação cautelar tem como finalidade única garantir execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, quer seja, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/105). Ao propor referida ação, o requerente deve ter sempre em mente seu caráter de instrumentalidade e dependência. Dessa forma, apesar de ser possível a instauração do procedimento cautelar antes ou no curso do processo principal, será, deste, sempre dependente. Assim preconiza o artigo 796 do nosso diploma processual civil. Verifico que o requerente não propôs a ação principal, não obstante entre a propositura da ação e presente data tenha transcorrido 60 dias. Assim, tenho que o pedido formulado não se presta a garantir o resultado útil de demanda constante de Ação Principal, já que o requerente não a propôs. Dessa forma, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja,

ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não há tempo hábil a apreciação de petição a ser protocolizada pela União Federal, nos termos da cota lançada à fl. 408, redesigno a audiência para o dia 28/07/2010 às 15 horas. Outrossim, sem prejuízo de intimação por publicação no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, intimem-se às partes por contato telefônico, certificando-se nos autos. Int.

0004434-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004434-2) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista que até o presente momento a autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 128, relativamente a testemunha Osmar Moreira representante da empresa Robi Loterias Ltda-ME(local onde ocorreram os fatos alegados pelo autor) e considerando que a testemunha mencionada detém a fita com a gravação, redesigno a audiência para o dia 21/07/2010 às 15 horas. Concedo a parte autora, o prazo de 5(cinco) dias, para que informe corretamente o endereço da testemunha por ela arrolada, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Intimem-se por publicação com urgência.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3866

MONITORIA

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Designo o dia 14 de junho de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS

NOVELLI)

Fls. 470/649: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0019659-58.1990.403.6100 (90.0019659-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP021086 - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0736854-78.1991.403.6100 (91.0736854-2) - DANTE DI CAMILLO X SILVIO LUIS DE LIMA X ROSIRIS ROCO ALONSO(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

As autoras pretendem, através da presente ação ordinária, repetição de tributo que dizem ter pago indevidamente, exigido por força do Decreto-lei nº 2.288 de 23 de julho de 1.986, empréstimo compulsório incidente sobre consumo de gasolina e/ou álcool. Invocam violação a princípios constitucionais. Pedem a procedência do pedido para que seja restituída importância indevidamente recolhida aos cofres da ré. A inicial vem instruída.Proferida sentença, homologando pedido de desistência da ação em relação à autora Indústria e Comércio Santa Thereza.A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de restituição e a ausência de interesse processual por não haver pretensão resistida. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido.As autoras, intimadas, replicaram os termos da contestação ofertada.Proferida sentença, julgando improcedente o pedido diante do reconhecimento da decadência.O Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação das autoras para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular processamento.Retornando os autos, foi determinado que se aguardasse no arquivo o trânsito em julgado da demanda. Posteriormente, diante de pedido formulado pelas autoras, foi dado prosseguimento ao feito.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as autoras postularam pela juntada de documentos, os quais, no entanto, não foram carreados aos autos, e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide.Informação de Secretaria, dando conta de que o agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Tribunal que não admitiu o recurso especial por ela interposto não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, aguardando a certificação do trânsito em julgado.É o RELATÓRIO.D E C I D O:Tratando-se de matéria exclusivamente de direito o julgamento antecipado da lide é de rigor, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, e, portanto, é juridicamente possível, não merecendo ser acolhida tal preliminar, já a preliminar de ausência de interesse processual restou superada com a resistência manifestada pela requerida ao longo do processo.Considerando que o agravo regimental interposto pela União Federal, com vistas a reverter o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, foi improvido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a questão da prescrição já está sepultada nos autos, o que permite a apreciação do mérito da causa.Passo, portanto, ao exame da questão de fundo.O decreto-lei nº 2.288/86, que serviu de suporte para a exigência do tributo que se pretende repetido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Confirma-se o posicionamento do Excelso Pretório verbis :EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. O empréstimo compulsório alusivo à aquisição de combustíveis - Decreto-Lei nº 2.288/86 - mostra-se inconstitucional, tendo em conta a forma de devolução - cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - ao invés de operar-se na mesma espécie em que recolhido. Procedente: recurso extraordinário nº 121.336-CE. (in DJU 08.05.95, p. 12.257)O tema da inconstitucionalidade do dispositivo legal não merece maiores considerações, diante do posicionamento definitivo da Egrégia Corte. A parte requerente possui, portanto, inquestionavelmente, direito à repetição.Resta apreciar a questão relativa à prova carreada aos autos.A autora Sara Abdala postula que a restituição se dê com base nas notas fiscais acostadas aos autos, que demonstram o consumo de combustíveis registrado em seu nome no período de vigência do empréstimo compulsório, ao passo que a autora Vidraçaria Anchieta apresenta notas fiscais de compra dos veículos e certidões do DETRAN para demonstrar sua propriedade sobre os mesmos.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a questão, firmando posicionamento que atende à resolução do caso concreto, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONSUMO EFETIVO. PROVA.1. A prova de propriedade do veículo automotor é suficiente e necessária nos casos em que a

repetição de indébito relativo ao empréstimo compulsório sobre combustíveis é requerida com base nas tabelas de consumo médio editadas pela Secretaria da Receita Federal.2. Diversamente, quando a ação se fundar no consumo efetivo, faz-se necessária a apresentação de notas fiscais, sendo dispensada a comprovação da propriedade do veículo. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1054999/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe de 11/03/2009).Nessa senda, em relação à autora Sara Abdala, a restituição se dará no valor das notas fiscais apresentadas nos autos e, no que toca com a autora Vidraçaria, o ressarcimento do indébito se operará com base nas tabelas de consumo médio editadas pela Secretaria da Receita Federal apenas para os veículos cujos chassis são assim identificados: 9BWZZZ33ZGP261849, 5N87EHB147906, BH572783 e 9BG5JK69ZEB050564, dado que a propriedade dos demais veículos não restou satisfatoriamente demonstrada no período de exigência do empréstimo compulsório.Examino, agora, os critérios de correção monetária e juros a serem aplicados.A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro de 1992, verbis:I - TRIBUTÁRIO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRÓ LABORE PAGO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA NEGATIVA DE REPERCUSSÃO - LEI 8.212/91, ART. 89, 1º. - ...II - CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA PACIFICADO NO STJ. - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).III - ... (REsp 301992/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, in DJU de 25/06/2001, p. 00128).(grifei).Quanto aos juros de mora, entendo que são eles devidos na repetição à razão de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado.Entretanto, cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que assim trata da fixação dos juros, verbis:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto.A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia, verbis:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA...4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC n.º 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.(Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003).Desse modo, considerando que o trânsito em julgado se dará na vigência da Lei n. 9.250/95, a correção monetária e os juros restarão compreendidos na variação da TAXA SELIC, ou em outro indexador que venha substituir o fator de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, até a integral satisfação dos prejuízos apurados em liquidação de sentença. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir (a) à autora SARA ABDALA o empréstimo compulsório incidente sobre o combustível no exato valor comprovado por meio das notas fiscais acostadas aos autos e (b) à autora VIDRAÇARIA ANCHIETA LTDA o empréstimo compulsório incidente sobre combustível apurado pela média do consumo correspondente ao período de propriedade comprovado nos autos dos veículos de chassis n.ºs 9BWZZZ33ZGP261849, 5N87EHB147906, BH572783 e 9BG5JK69ZEB050564. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir dos respectivos recolhimentos, que seguirá os seguintes critérios: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros.Condenar a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, 13 de maio de 2010.

0049901-82.1999.403.6100 (1999.61.00.049901-5) - ALMERINDA KAMEGASAWA X ANA MARIA PENTEADO TODDAI X ANDRE ACCORSI X CLAUDIO DE SOUZA GRELL X CYRO JOSE TELLES DOS SANTOS X MAGDA TYEMI TANAKA X NELSON CARVALHEIRO X NEUSA TERUMI YOSHINAGA X PEDRO DE

CAMARGO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0030181-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030181-6) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a) a anulação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.013319-48 (processo administrativo nº 10880.206404/2001-90), objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.008121-6; b) o reconhecimento de ilegalidade da penhora levada a cabo naqueles autos, possibilitando c) a substituição dos bens constritos por pedras preciosas, pleiteando, subsidiariamente, d) a redução da multa imposta e e) o afastamento da aplicação da Taxa SELIC.A exordial foi indeferida no tocante aos pedidos de reconhecimento de nulidade da penhora efetuada na execução fiscal e substituição dos bens penhorados por pedras preciosas (fls. 385/387), decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a ré ofereceu contestação.Posteriormente, a autora aditou o pedido (fls. 466/483) para incluir na discussão judicial os débitos exigidos nas execuções fiscais nºs. 2001.61.82.011735-8, 2001.61.82.012331-0, 2002.61.82.006691-4, 2002.61.82.016225-3, 2003.61.82.030122-1, 2003.61.82.036005-5, 2003.61.82.037639-7, 2003.61.82.037640-3, 2003.61.82.053222-0, 2003.61.82.054527-4, 2003.61.82.057347-6, 2003.61.82.057348-8 e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs. 80.2.04.012772-65, 80.2.04.029779-61, 80.6.04.013297-87, 80.6.04.013298-68, 80.6.04.032391-90, 80.6.04.032391-90, 80.7.01.000187-39, 80.7.04.003918-69, 80.7.04.008899-30, assegurando-se o direito de oferecer em caução para garantia desses débitos esmeraldas lapidadas identificadas pelos lares nºs. 0000870, 4574, 4575, 4576.O aditamento à inicial foi acolhido pelo Juízo, eis que formulado antes da citação da ré (fls. 487).Após tramitação do feito, a parte autora desiste da ação, noticiando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.Intimada, a postulante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2010.

0019604-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 1493/1496: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0025482-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025482-0) - RENATO MIRANDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fls. 210, ante a certidão de fls. 209.Requeira a ECT o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0011290-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011290-2) - HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/228: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0014544-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela requerida Construtora e Incorporadora Santa Helena (fls. 49/52), no prazo legal, esclarecendo, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para referida ré especificar outras provas que pretenda produzir. Int.

0007338-87.2010.403.6100 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo autor, o qual, intimado, desiste do pedido de aplicação dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990, postulando pela apreciação meritória em relação aos demais índices pretendidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que os percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão. DOS JUROS

PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano, assegurando aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva até que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, exigindo, para tanto, a concordância do empregador, verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Analisando o caso em tela, verificamos que o autor optou pelo FGTS em 16 de outubro de 1973, ou seja, sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, não demonstrando ter exercido posteriormente a opção retroativa nos moldes contemplados pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. Assim, podemos concluir que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) em relação aos índices apurados em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil; (b) em relação aos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal e (c) no que diz respeito aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2010.

0008458-68.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em

que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoa-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo

precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2010.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 233/235, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Defiro o pedido de juntada posterior de procuração e documentos societários, no prazo legal. Cite-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009402-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-46.1997.403.6100 (97.0059207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE ACACIO GATTO X SHEILA PERSON BRENDA X SONIA MARIA MUNIZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011702-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Fls. 53: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Int.

0024632-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936391-31.1986.403.6100 (00.0936391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003844-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3)) LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP285544 -

ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 163: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatutuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0010400-38.2010.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0010473-10.2010.403.6100 (2005.61.00.011583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011583-5)) GILBERTO MARTINS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016790-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003433-9)) JEANETE ELIZABETH VIEIRA(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

A embargante opõe os presentes embargos de terceiros, insurgindo-se contra a penhora formalizada nos autos da execução em apenso. Alega, em síntese, ser casada, sob o regime de comunhão universal de bens, com o executado Carlos Roberto Randi, e que, em função disso, detém a propriedade de 50% (cinquenta por cento) da 10ª parte do imóvel penhorado na execução. Entende que a sua cota parte não pode ser penhorada porque a exequente não logrou demonstrar ter ela se beneficiado do valor ora cobrado. Pondera, ainda, não ter participado da administração ou da direção da Associação de Pesquisa e Docência de Musicoterapia de São Paulo. Em sua resposta, a União defende que a menção deve ser atingida pela execução, considerando que a embargante é casada no regime de comunhão universal de bens, segundo o qual as dívidas passivas dos cônjuges se comunicam entre eles, consoante dispõe o artigo 1667 do Código Civil de 2002 e dispunha o artigo 262 do Código Civil de 1916. Réplica a fls. 177/182. Apesar de instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que assiste razão à embargante. A embargante é casada com o executado pelo regime de comunhão universal dos bens, desde 6 de dezembro de 1969. Naquela ocasião, vigia o Código Civil de 1916 que, ao tratar sobre o regime da comunhão universal de bens, dispunha o seguinte: Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 263. São excluídos da comunhão: ...VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1518 a 1.532). ... No caso concreto, a multa que embasa a execução foi aplicada ao executado em decorrência da não prestação de contas dos recursos federais repassados, por força de convênio, para custear a realização da V Jornada Multidisciplinar de Musicoterapia, no período de 21 a 25 de agosto de 1995. Como se vê, a dívida cobrada é evidentemente decorrente de ato ilícito e, com essa característica, somente teria o condão de obrigar a embargante a responder com a meação que lhe cabe em imóvel do casal se a União Federal fizesse prova do benefício experimentado pela esposa com mencionada dívida. Não obstante, a União deixou de fazer essa prova, desatendendo ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis, e que dispõe que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo, a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Nessa senda, a União Federal deveria comprovar o benefício experimentado pela embargante com a não prestação de contas, por seu marido, dos valores tomados de empréstimo, como não o fez, vale a regra segundo a qual os bens do cônjuge casado sob o regime da comunhão universal dos bens não podem ser atingidos pelas dívidas decorrentes de atos ilícitos contraídas pelo outro cônjuge. Ademais, é sabido que a má-fé não se presume e precisa ser cabalmente provada para derrubar a boa-fé, que milita em favor da embargante. Face ao exposto, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para DECLARAR o direito da embargante de não ver penhorada a meação que lhe cabe na 10ª parte ideal do imóvel penhorado na execução. Condene a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao Sistema BACENJUD, eis que irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 3,05, R\$ 1,39 e R\$ 5,50, eis que irrisórios. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007773-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007773-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

O impetrante BANCO LUSO BRASILEIRO S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade se abstenha de cobrar o débito correspondente ao PIS no período de novembro de 2003 a janeiro de 2007, consubstanciado na Intimação Dicat/Eqct nº 936/2008, bem como encaminhar o Processo nº 16327.001348/2007-56 para cobrança executiva. Sustenta que a exigibilidade do débito estaria suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, II do Código Tributário Nacional, em razão dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança nº 0025952-34.1996.403.6100 no qual obteve liminar autorizando-o a recolher mencionado tributo sob o prisma da Lei Complementar nº 07/70. A apreciação da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 329). Notificada (fl. 354), a autoridade alega que os depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança retro mencionado não teriam o condão de suspender a exigibilidade do débito, pois a sentença proferida naqueles autos é clara no sentido de afirmar que a concessão da segurança não abrangia (...) as alterações ocorridas no PIS através das Leis 9715/98 e 9718/98, eis que se trata de relação jurídica diversa, não se constituindo em objeto do pedido inicial. (fls. 334/347). A liminar foi indeferida (fls. 348/350). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 361/378) ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 384/386). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 380/381). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, depreende-se pela leitura dos documentos juntados pelo impetrante, bem como pelas informações prestadas pela autoridade coatora, que a discussão acerca da exigibilidade do PIS no Mandado de Segurança nº 0025952-34.1996.403.6100 teve como objeto a inaplicabilidade das Emendas Constitucionais 01/94 e 10/96 e consequente autorização judicial para recolhimento do tributo conforme a Lei Complementar nº 07/70. Assim, não constituiu objeto de discussão naqueles autos as alterações trazidas ao recolhimento do PIS pelas Leis 9715/98 e 9718/98, posto que tais alterações constituem relações jurídicas diversas. E foi exatamente neste sentido que foi proferida sentença, concedendo a segurança conforme pleiteado pelo impetrante, com a ressalva de que a aplicabilidade dos diplomas legais supra mencionados não constituíram objeto de discussão e, desta forma, sua aplicabilidade não havia sido questionada. Nestas condições, ao proceder aos depósitos judiciais exclusivamente com base na Lei Complementar nº 07/70 o impetrante não observou as alterações trazidas pelas Leis nº 9715 e nº 9718/98, posteriores à distribuição daquele mandado de segurança e cuja aplicabilidade havia sido resguardada expressamente pela sentença, posto que não constituiu objeto daquela contenda. Ademais, o efeito suspensivo do depósito a que se refere o artigo 151, II do Código Tributário Nacional somente se fundamenta a partir da existência de uma controvérsia, posto que não há como se admitir tal procedimento sem que haja a correspondente discussão a respeito do mérito do crédito exigido. Contudo, não se verifica in casu discussão referente às Leis nº 9715 e nº 9718/98, de modo que sua aplicabilidade manteve-se inabalável. Desta forma, forçoso concluir que os depósitos efetuados pelo impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0025952-34.1996.403.6100 em inobservância à legislação pertinente não possuem a capacidade de obstar ou suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0025337-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025337-0) - MARCOS ANTONIO ZAMPIERI NUNES X MARCELI RIBEIRO NUNES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes MARCOS ANTONIO ZAMPIERI NUNES E MARCELI RIBEIRO NUNES buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.011390/2008-22, transferindo-lhes a responsabilidade do imóvel referente ao Lote 05, Quadra B do loteamento denominado Jardim Comind, município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Sustentam que através de escritura pública lavrada em 28/08/2007 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao mencionado aforado, que é cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 6213 0100932-62), razão pela qual protocolaram pedido administrativo de transferência a fim de que se tornassem foreiros responsáveis, cujo protocolo recebeu o nº 04977.012296/2009-71. Afirmando que posteriormente retornaram para acompanhar o andamento do pedido e foram informados pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página virtual do órgão (www.spu.planejamento.gov.br), por força da Portaria nº 293/2007. Alegam que já venderam o imóvel e que os adquirentes somente integralizarão o pagamento na lavratura da escritura, ato que prescinde de prévia inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo patrimônio. A liminar foi deferida (fls. 26/27). A União manifestou desinteresse na interposição de recurso de agravo (fl. 33). Notificada (fl. 36), a autoridade informou que o requerimento apresentado pelos impetrantes não pode ser atendido em razão da ausência de documentos necessários ao procedimento, tendo notificado os requerentes para que os apresentasse e, assim pudesse dar seguimento ao pedido (fl. 39). Intimados (fl. 41), os impetrantes afirmam terem cumprido a notificação nº 0289/2009, inexistindo outros fatores para a conclusão do processo (fls. 42/44). Notificada (fls. 47 e 54), a autoridade noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.011390/2008-22, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0100932.62 (fls. 51/52). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 56). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.011390/2008-22. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes protocolaram em 21/11/2008 (fl. 18) pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento e intimando os impetrantes a fornecê-los. Posteriormente, com a notícia dos impetrantes de cumprimento da notificação nº 0289/2009, a autoridade noticiou a conclusão do processo administrativo, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 07/12/2009 (fl. 36) e ter expedido a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 289/2009 em 14/12/2009 e posteriormente, com a apresentação dos documentos pelos impetrantes, ter comunicado a conclusão do processo em 11/02/2010 (fl. 52), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0026400-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026400-7) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, a fim de que não sofra quaisquer sanções ou medidas coercitivas em razão da dedução, de seu lucro real tributável das despesas despendidas com PAT, limitado a 4% do Imposto de Renda por ela devido, garantindo-lhe que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser financiadas nos dois exercícios financeiros subsequentes, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título (IR/PJ) nos últimos dez anos contados do mandamus. Relata, em apertada síntese, que o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu a dedução do lucro tributável para fins de IR o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, observado o limite de 5% para cada exercício financeiro (1º) e garantindo a dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes caso a despesas não seja deduzida no exercício correspondente (2º). Argumenta que o Decreto nº 78.676/76, posteriormente alterado pelos Decretos nº 05/91 e 349/91 modificou a forma de dedução prevista em Lei, determinando em seu artigo 1º que a utilização do benefício previsto pela Lei nº 6.321/76 ocorreria diretamente através da dedução do IR/PJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de

programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Afirma, ainda que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 79/00 fixaram custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76. Defende que a alteração da forma de dedução das despesas com o PAT pelo Decreto nº 78.676/76 além de prejudicial ao contribuinte, violou o princípio da estrita legalidade tributária. A liminar foi deferida (fls. 284/288). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 298/320), ao qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo (fls. 331/335). Notificada (fl. 297), a autoridade traça um histórico legislativo do Programa de Alimentação ao Trabalhador, defende a legalidade da conduta combatida, vez que disciplinado pelo Decreto nº 05/91, bem como a limitação do valor da refeição por ato do Secretário da Receita Federal e sustenta inexistir crédito a ser compensado pela impetrante (fls. 321/326). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fl. 328). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de efetuar a dedução das despesas com o PAT de seu lucro real tributável, limitado a 4% do Imposto de Renda por ela devido. Consoante já deixei registrado ao apreciar a liminar, a Lei nº 6.321/76 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador determina em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (negritei) Posteriormente, o Decreto nº 05/91 que revogou expressamente o Decreto nº 78.676/76, veio a regulamentar a Lei nº 6.321/76 e determinou em seu artigo 1º: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. (negritei) Depreende-se pela análise dos dispositivos transcritos que o Decreto nº 05/91 extrapolou sua função de regulamentar a Lei nº 6.321/76, alterando a forma de dedução das despesas com programas de alimentação do trabalhador. Enquanto o diploma legal determinou que poderia ser deduzido o dobro das despesas do lucro tributável, o diploma regulamentador passou a determinar que a dedução seria do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do IR sobre a soma das despesas de custeio do Imposto de Renda devido. Desnecessário empreender discussão sobre a prejudicialidade das mencionadas alterações para o contribuinte, eis que da análise dos dispositivos legais temos que o Decreto nº 05/91 ao modificar a forma de dedução das despesas com programas de alimentação ao trabalhador, o fez sem o devido amparo legal. Incorreu, portanto, em violação ao princípio da legalidade tributária, consubstanciado no artigo 150, I da Constituição da República. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. AJUSTES REALIZADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ERROS NO LANÇAMENTO CONTÁBIL NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III. As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 e não como disciplina o Decreto nº 05/1991 (deduzir do imposto de renda devido). IV. Não sendo comprovado que foi correto o ajuste feito no Livro Registro de Apuração de Lucro Real, para a dedução de valores, sob a alegação de erros no lançamento contábil, prevalece a autuação da Receita Federal. V. Cabe à parte autora provar a ilegalidade da autuação da fiscalização da Fazenda Nacional, sem o que prevalece a sua legitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. (...) (negritei) (TRF 5ª Região, Quarta Turma. REO 200883000151657, Rel. Des. Margarida Cantarelli. DJ 17/04/2009). Destarte, a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base e não do imposto de renda resultante. Tal dedução, que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76 estava limitada a 5%, posteriormente foi reduzida para 4% pelo artigo 6º da Lei nº 9.532/97, sendo atualmente a limitação vigente. No que toca à fixação do custo máximo da refeição por diplomas administrativos, o C. STJ já se manifestou contrariamente a esta limitação, por violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, vez que desamparada de previsão legal, verbis: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200702243180, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/03/2008) Sendo reconhecido que a dedução das despesas com o PAT deve ser feita na forma da Lei nº 6.321/76 e tendo o contribuinte o feito nos termos do Decreto nº 05/91, forçoso reconhecer que recolheu IRPJ a maior, vez que sua base de cálculo - lucro real tributável - seria menor caso a dedução houvesse sido feita na forma correta. Como consequência, faz jus à compensação do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda. No que toca à compensação, tratando-se de tributo - IRPJ - cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o

curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o C. STJ : Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, podendo ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa. Se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo C. STJ. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. STJ acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento : é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC nº 118/2005 a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a impetrante pretende reaver valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos dez anos anteriores ao ajuizamento do mandamus (11/12/2009), não há que se falar em prescrição. A compensação, contudo, deve obediência à regra do artigo 170-A do CTN, ou seja, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para (i) reconhecer o direito da impetrante de deduzir as despesas destinadas ao PAT de seu lucro real tributável, seguindo a sistemática das Leis nº 6.321/76 e nº 9.532/97, não podendo a autoridade impor qualquer sanção em razão de tal procedimento, bem como (ii) autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda nos dez anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, em razão da dedução das despesas com o PAT efetuada em forma diversa da instituída pelos mencionados diplomas legais. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0010671-47.2010.403.6100 - ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade atenda ao protocolo nº 04977.002983/2010-12, nº 04977.002984/2010-67, nº 04977.002985/2010-10, nº 04977.002986/2010-56 datados de 11/03/2010 e nº 04977.002987/2010-09 datado de 11/04/2010. Relata, em síntese, que é legítima proprietária de cinco lotes pertencentes ao Loteamento Pólo Industrial Tamboré, arrolados nos itens 1 a 5 da exordial (fl. 3) que foram adquiridos por escrituras de compra e venda, conforme as demonstram as respectivas matrículas (fls. 28/37). Afirma que apresentaram os documentos correspondentes às aquisições dos referidos imóveis na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo para a transferência para seu nome das obrigações enfiteúicas dos mencionados imóveis, protocolando, inclusive, requerimentos de urgência em 16/03/2010, gerando os processos administrativos nº 04977.003155/2010-00, nº 04977.003154/2010-57, nº 04977.003153/2010-11 e nº 04977.003150/2010-79 e nº 04977.003149/2010-44. Alegam que até o momento tais requerimentos não foram atendidos e que necessitam da regularização dos imóveis em questão, vez que a atual situação em nome de terceiros impede a venda. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b e artigo 24, parágrafo único da Lei nº 9.784/99 da Constituição da República. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme apontam as matrículas juntadas às fls. 28/37 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, tendo solicitado a averbação das transferências em 11/03/2010, mediante requerimentos protocolados sob o nº 04977.002983/2010-12, nº 04977.002984/2010-67, nº 04977.002985/2010-10, nº 04977.002986/2010-56 e nº 04977.002987/2010-09, apresentando novos requerimentos nº 04977.003155/2010-00, nº 04977.003154/2010-57, nº 04977.003153/2010-11 e nº 04977.003150/2010-79 e nº 04977.003149/2010-44 em 16/03/2010. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os protocolos nº 04977.002983/2010-12, nº 04977.002984/2010-67, nº 04977.002985/2010-10, nº 04977.002986/2010-56 e nº 04977.002987/2010-09, formulados pelos impetrantes em 11/03/2010. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2010.

0010753-78.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA BIERBRAUER (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRETOR DA FUNDACAO CESGRANRIO

A impetrante RITA DE CÁSSIA BIERBRAUER busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DIRETOR DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO objetivando seja determinada a análise da prova discursiva referente ao concurso público para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, edital nº 1, de 18/11/2009. Relata, em síntese, que participou do concurso público para analista do Bacen e que não teve corrigida sua prova discursiva (2ª fase), mesmo tendo obtido a nota suficiente para análise conforme previsto no item 9.5 do edital. Afirma, ainda, ter apresentado recurso administrativo em relação às questões e/ou gabaritos divulgados, sem que tal apelo tenha sido apreciado e julgado pelas autoridades. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante se inscreveu sob o nº 350148554 no concurso público promovido pelo Banco Central do Brasil (edital nº 01/2009) e realizado pela Fundação Cesgranrio para o cargo de Analista. Consoante se verifica pelos documentos juntados às fls. 37/38, irressignada com sua reprovação na primeira fase do certame por entender que teria alcançado a pontuação suficiente, conforme previsão editalícia - item 9.5 - situação que impedia a correção de sua prova discursiva, a impetrante interpôs recurso administrativo por meio eletrônico, com recibo de entrega em 22/03/2010 às 9h34min18s. Considerando que até o ajuizamento do mandamus não há notícia de que tal recurso tenha sido apreciado e julgado pela autoridade que aparentemente sequer reconhece sua interposição (fl. 39), entendo tratar-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora na apreciação de recurso administrativo. Nestas condições, entendo ser a hipótese de concessão de liminar, não na exata extensão como requerido pela impetrante - correção de sua prova discursiva - mas, a fim de determinar a apreciação e julgamento do recurso administrativo por ela interposto. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o recurso administrativo interposto pela impetrante em 22/03/2010 (fl. 37). Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam para instrução do ofício das duas autoridades coadoras. Além disso, providencie outra cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando ver expedida Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Para tanto, oferece em garantia dos débitos que indica lotes de pedras preciosas (esmeraldas lapidadas) identificadas pelos lacres n.ºs. 0000870, 4574, 4575, 4576. O pedido de liminar foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pleito de antecipação da tutela recursal. Citada, a ré ofereceu contestação. A autora apresentou réplica. Após tramitação do feito, a parte autora desiste da ação, noticiando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Intimada, a postulante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2010. Verifico a existência de erro material na sentença, uma vez que constou equivocadamente do seu cabeçalho tratar-se de ação ordinária. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho da sentença apenas para corrigir o tipo de procedimento, passando a constar Ação Cautelar. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de maio de 2010.

0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6) - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de fls. 458/461 considerando que a Associação Médica Brasileira-AMB não é parte nos autos da exceção de incompetência. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o Conselho Federal de Medicina contestar a presente demanda. Decreto a revelia do corréu, CFM. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO0020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face de União Federal e Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG visando que seu CPF não seja vinculado à pessoa jurídica Maria Aparecida de Oliveira A Goianinha, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que o número de sua inscrição no CPF (032.268.258-44) foi emitido em duplicidade para uma homônima, que o utilizou na constituição da firma individual Maria Aparecida de Oliveira A Goianinha, inscrita no CNPJ sob nº. 26.743.732/0001-65, com sede no Estado de Goiás, cuja situação encontra-se irregular perante a Receita Federal. Aduz que, em ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara, obteve provimento judicial determinando que sua homônima providenciasse a regularização da firma individual tanto perante a Receita quanto em face da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, de modo a desvincular a empresa em questão de seu número de inscrição no CPF. Alega que embora sua homônima tenha recebido novo número de inscrição no CPF (306.603.351-15), tais providências ainda não foram tomadas, pretendendo, com a presente ação, que as rés sejam compelidas a retificar seus cadastros, desvinculando os dados da autora da empresa em questão, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada que determine a expedição de ofícios à JUCEG e à Receita Federal para que seu CPF seja desvinculado da firma individual mencionada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 30). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 46/54, aduzindo, preliminarmente, carência parcial de ação por ilegitimidade passiva ad causam no que se refere ao pedido formulado em face da Junta Comercial de Goiás, ausência de interesse processual, uma vez que o CPF da autora não consta como responsável pelo CNPJ da firma individual mencionada e inépcia da inicial. No mérito,

sustentou a ausência de dano ou nexo causal imputável à União bem como de dano moral indenizável. Por sua vez, a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG apresentou contestação às fls. 73/83, aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, apontou a ausência de responsabilidade pelos danos alegados, uma vez que atua em estrita observância aos ditames legais, sendo que, se de fato houve expedição de CPF em duplicidade, tal fato deve ser imputado exclusivamente à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. De início cumpre afastar as preliminares argüidas pelas rés. No que tange à alegação de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, observe-se que, independente da existência de pedido voltado à regularização de dados junto à JUCEG, a lide envolve suposta emissão de CPF em duplicidade, justificando-se, desta forma, a presença da União no feito. Outrossim, quanto ao interesse de agir, note-se que, no documento juntado às fls. 15 (informações de apoio para emissão de certidão), obtido junto à Secretaria da Receita Federal, consta o número de inscrição da autora como sendo o do responsável pela firma individual indicada, caracterizando, portanto, o interesse de agir, entendido como a condição da ação que se constitui do trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), adequação (o feito deve ser formalizado nos moldes previstos na legislação de regência) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada). Ainda, no que tange à alegada inépcia da inicial, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifico que a parte-autora formulou pedido certo e juridicamente possível, na medida em que amparado por nosso ordenamento, cuja causa seria a suposta utilização indevida de seu nº de CPF, não havendo que se falar em pedidos incompatíveis entre si, ressalvada a posterior análise de eventual colidência entre o pleito formulado na presente ação com o provimento obtido na ação ordinária ajuizada perante a Justiça Estadual. Da mesma forma não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Por fim, não há que se falar em prescrição, pois o termo inicial a ser considerado para que se pleiteie reparação por danos sofridos é a data da ciência inequívoca do referido dano, cuja ocorrência e extensão, no caso dos autos, deverão ser apuradas no momento processual oportuno. Passo ao mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, conforme narra a autora em sua inicial, o número de seu CPF teria sido emitido em duplicidade para uma homônima, que o utilizou na constituição da firma individual Maria Aparecida de Oliveira A Goianinha. Sustenta que a irregularidade da empresa perante a Receita Federal estaria lhe causando danos à sua honra e dignidade. Contudo, ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, na medida em que os dados constantes da documentação trazida aos autos não são suficientes para tanto. Com efeito, de acordo com tais documentos, a autora foi inscrita no CPF sob nº. 032.268.258-44. Quanto à reputada homônima, consta da consulta realizada pela União Federal, às fls. 56, que, em 31/01/2003, seu CPF original, de nº. 306.603.351-15, foi cancelado por multiplicidade pela Receita Federal, sendo-lhe atribuído novo número de CPF (291.945.471-49), sendo este último o que consta da base de dados da Receita como sendo o do responsável pelo CNPJ nº. 26.743.732/0001-65 (Maria Aparecida de Oliveira A Goianinha), conforme consulta de fls. 57. Portanto, ao que se constata da prova até então produzida, a homônima da autora utilizou o CPF nº. 032.268.258-44 na constituição da firma individual Maria Aparecida de Oliveira A Goianinha, conforme Declaração de Firma Individual assinada pela própria declarante em 01/10/1990 (fl. 13). Referida questão foi objeto de ação intentada pela ora autora perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara, tendo sido reconhecido, naquela oportunidade, que a homônima contribuiu para os danos alegados, sendo, ao final, condenada ao pagamento de indenização equivalente a seis salários mínimos, e a comprovar o formal encerramento da entidade comercial ou retificação dos dados cadastrais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 19/23). Assim, não há que se atribuir responsabilidade às rés pelos fatos narrados na inicial, posto não ser possível aferir, por ora, se, em algum momento o nº. do CPF da autora foi igualmente fornecido à sua homônima, o que implicaria na alegada responsabilização da Receita Federal, não obstante a decisão proferida na Justiça Estadual que acolheu, ao que parece, a hipótese de uso indevido do documento. Da mesma forma não se vislumbra, por ora, qualquer ação ou omissão por parte da JUCEG, que até prova em sentido contrário, agiu em consonância com os preceitos legais quando do registro da firma individual. Ademais, as informações contidas no documento de fls. 57, por si só, seriam suficientes para tornar prejudicado o pedido da antecipação da tutela pretendida, uma vez que, conforme consta, o CNPJ nº. 26.743.732/0001-65 (Maria Aparecida de Oliveira A Goianinha) encontra-se sob responsabilidade da homônima Maria Aparecida de Oliveira, inscrita atualmente no CPF/MF sob nº. 291.945.471-49, registro diverso, pois, ao da autora. Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a parte-autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias da petição inicial, eventuais decisões, sentença e apelação referentes à ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara. Intime-se, ainda, a União Federal para que, no mesmo prazo, informe as datas de emissão, de eventuais restrições (especificando-as) e cancelamentos, quando for o caso, dos CPFs mencionados nos autos, a saber: 032.268.258-44, 306.603.351-15 e 291.945.471-49. Intimem-se.

0017022-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017022-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB em face da União Federal, buscando provimento para assegurar o reconhecimento da extinção de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ante a ocorrência da prescrição. Para tanto, em síntese, a parte-autora afirma que os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº. 12157.000155/2009-98, que trata das inscrições em dívida ativa nº.s

80.6.09.025030-38 e 80.7.09.005993-88, referente COFINS (período de apuração março/2000 e julho a dezembro/2001) e PIS (período de apuração 03/2000 e julho a dezembro/2001) encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida em ação mandamental (autos nº. 1999.61.00.054466-5). No entanto, a referida ação, ao final, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 05.01.2004, sendo que desde então não houve a efetiva cobrança no lapso de tempo previsto no art. 174, do CTN, consumando-se a prescrição dos débitos agora exigidos. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 293). A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 298/409). Às fls. 417/419, manifesta-se a parte-autora, reiterando os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Veja-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo a eventual decadência em não atuando em tendo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se inicia quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Veja-se que diferentemente não poderia ser, posto que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente iniciado o prazo para a cobrança. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer a decadência quer a prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. No caso dos autos, a parte-autora sustenta a ocorrência da prescrição, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da ação mandamental, na qual foi discutida a exigência da COFINS e do PIS, exigidos na forma da Lei 9.718/1998, teria transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. De fato, cotejando os documentos acostados aos autos pela parte-ré, verifico que na ação mandamental, autuada sob nº. 1999.61.00.054466-5, foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade das exações em tela (fls. 310), e sentença parcialmente procedente (fls. 311), reformada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da Lei nº. 9.718/1998 (fls. 315/320), decisão essa transitada em julgado em 05.01.2004 (fls. 314). Assim, requer a parte-autora, considerando-se a data do trânsito em julgado e a data em que recebeu a carta de cobrança relativa a esses tributos, qual seja, 05.05.2009 (fls. 331vº), o reconhecimento da prescrição, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 174, do CTN. Por sua vez, a parte-ré, em resposta, sustenta a inexistência do lapso prescricional, no que tange a todos os débitos objeto do PA 12157.000155/2009-98. Em relação a parte dos débitos objeto desse PA, a própria autoridade reconhece a extinção de parte desses débitos, ante a ocorrência do prazo prescricional (fls. 45 e 335). Contudo, em relação aos valores objeto da carta de cobrança, assevera que os mesmos não estão prescritos, tendo em vista a existência de causa interruptiva, na forma do art. 174, IV, do CTN. Informa que em 17.03.2005 e 30.03.2005 (fls. 367), a parte-autora apresentou DCTF retificadora, de tal modo que os débitos ora exigidos tiveram interrompido o prazo de prescrição. De fato, com a inicial, a parte-autora junta as referidas DCTFs retificadoras (fls. 57/105, 213/243). Às fls. 55/56, consta informação acerca de extravio de documentos na Receita Federal, gerando um desencontro de informações, o que implicou na existência de débitos em aberto. Também consta que a Receita orientou a COHAB a retificar as DCTFs, vinculando todos os débitos compensados com o referido processo (13807.006033/2001-19). Acerca dessa última afirmação da parte-autora, forçoso reconhecer a inexistência de prova inequívoca, tratando-se, pois, de fato controvertido, que somente com o contraditório e a ampla defesa vai permitir ao Juízo o reconhecimento ou não da prescrição. Em outras palavras, sem a necessária dilação probatória, visando a comprovação das alegações das partes, não há como, nessa fase processual, acolher o pedido de antecipação de tutela formulado. Outrossim, dos documentos citados, conclui-se que a ré orientou a Cohab a retificar sua DCTFs, contudo se vê que a causa da necessidade da retificação, ao que parece, pois não há documentos ou alegações esclarecendo o fato, não foi criada pela Receita Federal, já que quando a parte autora entregou a DCTF original não informou o número do processo de compensação para os tributos de mesma espécie, apenas informando para os tributos de espécies diferentes, de acordo com a legislação da época, portanto, deu, a autora, causa ao pedido de retificação realizado pela Receita. A negativa da tutela antecipada é de rigor, posto que, além das observações acima feitas, não cabe o pedido de declaração de prescrição em sede liminar, o que importaria na irreversibilidade da medida, pois não se cabe o desfazimento dos efeitos daí decorrentes até eventual retorno ao status quo ante. Assim sendo, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que autorize a concessão da medida pleiteada. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0024984-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024984-5) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA X ARBEIT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA -

CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
Vistos, etc.Fls. 605/610 - ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0001104-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001104-1) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a incidência das contribuições sociais PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, relativamente às importações que realizar diretamente, por quaisquer de seus estabelecimentos, ou mesmo por intermédio de trading companies, afastando-se, pois, a incidência de Lei nº. 10.865/2004. Alternativamente, caso não acolhido o pedido supra formulado, requer seja assegurado o direito de recolher referidas exações incidentes tão somente sobre o valor aduaneiro das mercadorias (ou seja, incidente sobre os mesmos valores que servem de base de cálculo para o Imposto de Importação, sem o acréscimo dos demais montantes especificados pela Lei nº. 10.865/2004). Afirma a autora, em síntese, que a incidência dessas contribuições, decorrentes da Lei 10.865/2004, viola a necessidade de Lei Complementar. Ademais, aduz que a MP 164/2004 ofende o art. 62 e o art. 149, ambos da Constituição, e que as bases de cálculo dessas contribuições apenas poderia ser o valor aduaneiro. Ademais, argumenta que é tributada pelo lucro presumido, encontrando-se na sistemática da cumulatividade, o que afronta o disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, que prevê a não-cumulatividade quando da instituição de nova fonte de custeio, como no caso.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 31).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 36/77, sustentando a impossibilidade de concessão da tutela antecipada requerida, a prescrição quinquenal e a constitucionalidade da Lei nº 10.865/04É o relatório do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.De fato, ressalte-se que, com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, com a inclusão do art. 149, 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, restou possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais.Posto isso, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Neste passo, há que se ter presente que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, 4º do mesmo diploma constitucional. Assim sendo, também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Em caso semelhante, pertinente à incidência da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/1989, o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar em vários precedentes (dentre eles, o RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992).No que tange, por sua vez, ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Em suma, existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual conclui-se pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004). Outrossim, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora

com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à lei, pelo que se entende lei ordinária) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Lembre-se, por oportuno, que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. No que tange aos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, anote-se a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social, indicando a existência de razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Com relação à base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º da Lei nº 10.865/04 prevê que será o valor aduaneiro (o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei), ou o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior (antes da retenção do IR, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei). A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não se verifica irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Além disso, a Lei 10.865/2004 está assentada na discricionariedade atribuída pelo Constituinte ao legislador ordinário, sem ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, valendo ainda lembrar que, em questão similar, o E.STJ editou a Súmula 94, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Assim sendo, o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994 e Decreto 4.543/2002), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro). Saliente-se não ser novidade a tributação pela qual se utiliza cálculo por dentro (para tanto, veja-se o ICMS), cabendo à lei tal opção, desde que não venha inviabilizar as atividades econômicas dos contribuintes em razão de elevada incidência. Por sua vez, no que concerne à anterioridade, primeiramente observe-se que o art. 62, 2º, diz respeito a impostos e não a contribuições sociais para a Seguridade Social (natureza jurídica da COFINS e do PIS), de modo que esse preceito é inaplicável à MP 164/2004. Por fim, não há violação aos mandamentos do art. 195, 6º, da Constituição, uma vez que o prazo de vigência da medida provisória deve ser computado para a contagem nonagesimal pertinente ao princípio da anterioridade (uma vez que os contribuintes já têm conhecimento da imposição tributária instituída ou aumentada). A jurisprudência já se afirmou quanto ao cabimento da COFINS e do PIS, exigidos nos termos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.684/2004, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 214117, Quarta Turma, v.u., DJU de 05/10/2005, p. 285, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 8. Recurso improvido. No E.TRF da 1ª Região, note-se a MAS 200633000063961, Sétima Turma, v.u., DJ de 21/12/2007, p. 31, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO (LEI N. 10.865/2004) - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DO VALOR ADUANEIRO COM O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E COM O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO): ADMISSIBILIDADE - TRIBUTAÇÃO ESPECIAL COM OBJETIVO DE PREVENIR DESEQUILÍBRIOS DA CONCORRÊNCIA (ART. 146-A DA CF/88) - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE E NÃO EMPRESÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA (PRECEDENTES DO STF E STJ). 1. O art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004

não amplia o alcance da expressão valor aduaneiro (que mantém o conceito original, derivado do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 - Decretos n. 1.355/94 e 4.543/2002), trazendo (expressamente) mera previsão (que não é ilegal) de que a base de cálculo da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS-Importação compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (a chamada base de cálculo por dentro). Admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (art. 146-A da CF/88). Precedentes desta Turma (v.g.: AMS 2004.38.00.031210-9/MG). 2. Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária (STF: RE-AgR n. 255682/RS; STJ: REsp n. 937.629/SP). 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator em 10/12/2007 para publicação do acórdão. Também no E.TRF da 1ª Região, trago à colação a AMS 200438000312109, Sétima Turma, v.u., DJ de 05/10/2007, p. 212, REL. Des. Federal Catão Alves:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO) - ADMISSIBILIDADE. 1 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR: Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. - Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória. 2 - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110, CTN: Não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - valor ADUANEIRO, porquanto o legislador ordinário também a acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Descabida, portanto, a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN. 3 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO: A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. - Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. - Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS. 4 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO): A incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro) constitui-se em técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF (RE nº 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e (RE nº 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000). 5 - Apelação da Impetrante improvida. 6 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas. 7 - Sentença reformada. 8 - Segurança denegada. No E.TRF da 2ª Região, a matéria consta tratada na AMS 59598, Quarta Turma Esp., v.u., DJU de 16/05/2006, p. 138, Rel. Juiz Luiz Antonio Soares: TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164/04. LEI Nº 10.865/2004. OBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL. INSTRUMENTOS JURÍDICOS VÁLIDOS E EFICAZES. 1. A Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal, não incorre em afronta ao princípio da hierarquia das leis nem ao da reserva legal. 2. A contribuição PIS/PASEP-importação consiste em contribuição social geral (art. 149 da Constituição Federal), uma vez que o produto de sua arrecadação não se destina à seguridade social, e sim a programas sociais desvinculados desta.

3. A contribuição para a COFINS-importação consiste em contribuição para a seguridade social (art. 195 da Constituição Federal), sendo destinada ao custeio da saúde, previdência e assistência social, criada pela União Federal, no uso de sua competência privativa e não residual. 4. Não se aplicam a essas contribuições, pois, as exigências contidas no art. 154, I da Constituição Federal (dentre elas a exigência de instituição mediante lei complementar), que se dirigem unicamente aos impostos criados pela União, no uso de sua competência residual (art. 154, caput) e às contribuições criadas pela União, também no uso de sua competência residual (art. 195, 4º). 5. Válidas e eficazes (no mundo jurídico) a Medida Provisória nº 164/04 e a Lei nº 10.865/04. 6. Apelo a que se nega provimento. Afinal, na 5ª Região, note-se a AMS 98381, Terceira Turma, v.u., DJ de 19/09/2007, p. 966, Rel. Des. Federal Rivaldo Costa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.865/2004. - Em se tratando de contribuições previstas no próprio art. 195, da CF, não estão sujeitas à exigência de lei complementar, podendo ser disciplinadas por lei ordinária. - O sistema de apuração do tributo é de livre escolha do contribuinte e não imposição legislativa. - À falta de definição constitucional, cabe ao legislador ordinário decidir o que venha a ser valor aduaneiro, para efeito de cobrança do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. - O conceito de valor aduaneiro, estabelecido no art. 77, do Decreto nº 4.543/02, não há de prevalecer sobre o fixado para fim específico no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. - Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Súmula 68, do STJ. Por fim, não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, por ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, com relação à possibilidade de dedução dos créditos decorrentes da incidência das contribuições PIS/COFINS - Importação somente para as empresas sujeitas ao regime de arrecadação pelo lucro real (regime não-cumulativo das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), excluídas aquelas optantes pelo sistema do lucro presumido, posto que a adesão a uma ou outra modalidade de tributação, constitui faculdade da empresa, não sendo possível a conjugação dos benefícios de ambos os regimes, de modo a criar uma forma mista de arrecadação. Ante o exposto, ausentes os vícios apontados na imposição de COFINS e de PIS nos moldes da MP 164/2004 e da Lei 10.865/2004, indefiro o pedido de tutela antecipada, seja o pedido veiculado no item a seja o constante no item a.1 de fls. 12/13, diante da ausência dos seus pressupostos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT. Requer, ainda, o depósito da parcela controversa, na forma do art. 151, II, do CTN. Afirma a autora, em síntese, que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 padece de inconstitucionalidade na medida em que delegou a uma regra administrativa os parâmetros da contribuição ao SAT, posto que a mensuração das obrigações fiscais deve ser objeto de lei em sentido estrito. Aduz, ainda, que os dados divulgados pela previdência social são insuficientes à verificação de informações que compuseram o cálculo, em total afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Às fls. 80, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, assim como foi facultado o depósito judicial do montante controvertido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 92/102, sustentando, em síntese, a legalidade da aplicação do FAP bem como a possibilidade de definição da respectiva metodologia pelo Poder Executivo. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de

computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Por fim, no que tange ao pedido de depósito judicial da parcela controversa, na forma do art. 151, II, e 156, VI, do CTN, este já foi apreciado na r. decisão de fls. 80. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0) - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arthur Vitor Tavares em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, sua reincorporação ao Exército Brasileiro, com o consequente direito ao soldo e prosseguimento de seu tratamento médico. Alega o autor, em síntese, ter sido vítima de acidente durante treinamento na condição de soldado temporário, resultando-lhe o comprometimento da articulação do braço direito. Aduz que, por conta do referido acidente, foi exonerado em 04/09/2008, como incapaz definitivamente para o serviço do exército, não conseguindo, porém, desenvolver tampouco seu ofício de mecânico. Sustenta que, por ter a incapacidade advindo durante o desenvolvimento da atividade militar, faz jus à sua reincorporação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 65). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 70/89, aduzindo, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada. No mérito, sustentou que não consta, nos registros militares, nenhum acidente, em serviço, ocorrido com o autor que deveria, se o caso, ter sido objeto de sindicância. Alegou que o autor sofreu acidente (atropelamento) em 27/06/2004 a partir de quando passou a receber dispensa do serviço. Desta forma, estaria correta a providência administrativa de licenciá-lo das Forças Armadas sendo que, por ser o autor não estável e não ter sido considerado inválido para qualquer trabalho da vida civil, não faz jus à reintegração ou reforma. Por fim, impugnou o pedido de danos materiais e morais. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Note-se, de pronto, que a controvérsia versada nos autos é eminentemente de fato. Deveras, não se discute a interpretação de dispositivo dos Estatutos do Militares, mas a existência ou não de evento que vedaria o licenciamento sumário de praça não estável do serviço militar. Neste passo, considere-se que, a propósito do licenciamento, a matéria está regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais esse licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido do interessado ou ex officio pela administração militar (que pode ter por fundamento a conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a conveniência do serviço, e o bom andamento da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado definitivamente da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração do Poder Público. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo que nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido na condição de agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, as regras para a reforma se distinguem tendo em vista a relação de pertinência do acidente motivador da incapacidade com o serviço das Forças Armadas. Outrossim, no caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuíra na ativa. Já na situação de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, ao teor do art. 111, I e II, a reforma do militar só é cabível para oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou, no caso de militar que não ostente essas condições, a incapacidade adquirida impossibilite total e permanentemente o militar não somente para as funções das Forças Armadas, mas também para todo e qualquer trabalho. Posto isto, no caso dos autos, as partes divergem sobre o evento que deflagrou a incapacidade motivadora do licenciamento ora impugnado. Deveras, enquanto o autor se reporta a uma queda que sofreu durante treinamento militar em 2003 (a qual, inclusive teria sido

causada pelo superior hierárquico), portanto acidente em serviço, a ré aponta, como determinante para a incapacidade, um acidente, sem relação com o serviço, ocorrido com o autor em 27/06/2004. Desta forma, cotejando esses dois acontecimentos em relação à documentação acostada aos autos, percebe-se que não consta nenhum registro do acidente sofrido em serviço a que faz referência o autor. Com efeito, a ampla documentação médica apresentada com a inicial não permite inferir que a causa da incapacidade seja realmente o acidente relatado pela parte-autora, sofrido em 2003. Por sua vez, a ré demonstra que efetivamente o autor sofreu um atropelamento no dia 27/06/2004 (fls. 96/97 e 104), sendo que, a partir de então, foi afastado seguidas vezes para fins de tratamento médico. Nesse sentido, neste exame inicial, a causa mais provável da incapacidade parece ser o evento apontado pela ré, o qual, conforme supra exposto, por não guardar relação com o serviço militar e por não ter gerado incapacidade plena para qualquer tipo de trabalho (invalidez), somado ao fato de o autor ostentar a condição de praça sem estabilidade, não permite a reforma de ofício do militar. Ademais, tampouco garante a estabilidade do militar nessa condição. Assim sendo, reputo ausente a prova inequívoca indispensável à demonstração do direito invocado nos autos, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela merece ser, por ora, rechaçado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, uma vez ausentes seus requisitos. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001802-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001802-3) - FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
Cite-se no endereço fornecido à fl.51. Cumpra-se. Int.

0003966-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003966-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Transcourier Transportes Ltda, com o objetivo de impedir que a parte-ré exerça atividades que violem o monopólio postal garantido à parte-autora por força do disposto no artigo 9º da Lei nº. 6.538/78. Alega a parte-autora, em síntese, que consoante disposição contida no artigo 21, X, da Constituição Federal, a execução de serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, sendo exercido pela autora em regime de exclusividade nos termos do artigo 9º, da Lei nº. 6.538/78, recepcionado pela Constituição de 1988, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 46. Aduz, porém, que no exercício de suas atividades, seus funcionários têm recebido correspondências que não estavam sob responsabilidade da ECT, por terem sido entregues em endereços errados, o que demonstra que a ré está captando serviços de entrega de objetos qualificados como cartas, tais como cheques, cartões magnéticos, faturas, documentos de cobrança, entre outros, violando o monopólio estabelecido para essa atividade. Sustenta, outrossim, que tal situação gera constrangimento frente ao público em geral, configurando dano à imagem da autora, além de acarretar manifesto prejuízo financeiro ao erário público. Pugna pela concessão de tutela antecipada que faça cessar a coleta, entrega e distribuição, por parte da ré, de documentos qualificados como cartas, impedindo ainda qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais exercidos com exclusividade pela ECT, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Regularmente citada, a empresa-ré ofereceu contestação às fls. 61/118, alegando que, embora reconheça que a parte-autora detém o monopólio postal, o mesmo aplica-se tão somente às cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº. 6.538/78, cujos conceitos e abrangência devem se ater às disposições legais que regem a matéria. Aduz que suas atividades contemplam a entrega de encomendas e objetos, entre os quais cartões magnéticos, talões de cheque, e mercadorias comercializadas pela internet, não estando sujeitas ao regime de exclusividade previsto na legislação. Sustenta ainda que com o avanço da tecnologia, que substituiu boa parte das correspondências por simples e-mails, a parte-autora passou a reivindicar a exclusividade de atividades que até então não lhe interessavam. Alega, finalmente, que a própria Lei nº. 6.538/78, em seu artigo 47, faz a distinção entre cartas e encomendas, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, reconhecido que as encomendas não estão inseridas no monopólio postal. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 211/216, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De início, anote-se que a liberdade de iniciativa é imperativo do Estado Democrático de Direito, assentando-se ao mesmo tempo como princípio constitucional fundamental (art. 1º, IV, da Constituição), como direito fundamental (nas várias manifestações da liberdade no art. 5º do mesmo ordenamento constitucional) e ainda como princípio constitucional específico da ordem econômica (art. 170, caput, do diploma de 1988). Ademais, a pluralidade do exercício da livre iniciativa proporciona a livre concorrência, também inscrita como princípio constitucional específico pelo art. 170, IV, da Constituição, em face dos proveitos socioeconômicos que proporciona. No entanto, a livre iniciativa não é o único princípio constitucional existente no sistema normativo contemporâneo, pois, conjuntamente, há diversos outros interesses relevantes que justificam a limitação de certas atividades produtivas em razão de imperativos sociais e econômicos, de maneira que a diversidade de princípios e interesses pode levar a convergências ou a conflitos (situação que exige a necessária ponderação de interesses). No caso de colisão de princípios, a solução deve ser buscada pela

proporcionalidade, iniciando-se pelo trabalho legislativo e sujeitando-se ao controle jurisdicional apenas por exceção. No caso dos autos, saliente-se que, de fato, houve momentos na recente história econômica nos quais a comunicação se fazia essencialmente por correspondências escritas e materializadas em papel, justificando o monopólio do serviço postal. Contudo, as transformações nos meios de comunicação escrito (p. ex., internet) e falado (particularmente pela ampliação do sistema de telefonia) diluíram o papel das correspondências tradicionais e, por conseguinte, minimizaram a importância do serviço postal. Dessa transformação da realidade decorre a possibilidade e necessidade de revisão do monopólio dos serviços postais, o que, todavia, depende essencialmente da modificação das normas jurídicas de regência. Entretanto, o ordenamento jurídico ainda tem fortes contornos que reconhecem relevante interesse público nos serviços postais a ponto de justificar o monopólio estatal dessa atividade. De fato, o art. 21, X, da Constituição de 1988, prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, prescrição que tem o sentido de conceder à União a atividade privativa desse serviço. Desta forma, ainda que se entenda que o art. 21, X, da Constituição, não prevê monopólio, mas apenas a atribuição de a União acompanhar os serviços postais (prestados por empresas públicas ou privadas), o ordenamento constitucional de 1988 permite que lei ordinária declare determinada atividade econômica como monopólio estatal. Com efeito, o art. 170, parágrafo único, da Constituição, prevê que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Tratando-se de preceito do Constituinte Originário que conferiu à lei ordinária a prerrogativa de esclarecer quais os demais imperativos que justificam a limitação à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, e considerando a discricionariedade dessa competência confiada ao Legislador, forçoso reconhecer o cabimento de leis que estabeleçam monopólios dentro de padrões razoáveis verificados na realidade concreta, determinação que deve ser aceita como limitação à livre concorrência. Portanto, são justamente o art. 21, X, e o art. 170, parágrafo único da Constituição, que fundamentam a recepção do Decreto-Lei 509/1969 e da Lei 6.538/1978, as quais reservam a atividade postal como monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (por força do Decreto-Lei 509/1969 que criou essa empresa pública, extinguindo o Departamento de Correios e Telégrafos). Por isso, não há que se falar em monopólio presumido sendo que a lei ainda encontra fundamento para alicerçar o monopólio da União. Anote-se que exclusividade pode ter como finalidade a execução do serviço postal em todo o território nacional posto que a atividade estatal se faz em localidades de grande movimento e também em lugares como baixo movimento, de modo que os custos e rentabilidade de uma região potencialmente podem ser compensados pela atividade em outra região. Assim sendo, uma vez que a lei ordinária faz opção dentro dos limites razoáveis estabelecidos pelo Constituinte, não cabe ao Judiciário declará-la inconstitucional pois inexistente violação objetiva da razoabilidade. Por sua vez, o art. 36 do Decreto 29.251/1951, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Já o art. 47 da Lei 6.538/1978 prevê que carta é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Essas amplas definições de cartas abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de boletos, faturas, demonstrativos e equivalentes, tal como posto nos autos. É também verdade que o monopólio dos serviços postais da União tem flexibilizações, tais como faturas de água e de notificação de débitos vencidos (se efetivados concomitantemente com a leitura do hidrômetro mediante a emissão da respectiva fatura, no local, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora). Todavia, exceções como as confiadas às concessionárias de serviço público pelo Decreto 83.858/1979 (pertinentes à entrega de contas de consumo de luz, água e gás) não permitem a contratação de empresas particulares para a entrega de tais contas. Noto que o E. STF se inclina pelo reconhecimento da recepção do Decreto-Lei 509/1969 sob o fundamento do serviço público exercido pela ECT, pois admitiu a recepção do art. 12 desse diploma legal que cuida de prerrogativas confiadas à ECT, tais como benefícios fiscais quanto à importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, extensão de privilégios concedidos à Fazenda Pública., em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A esse respeito, observe-se o decidido no RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do E. STJ claramente se posiciona nesse sentido, como se pode notar no RESP 833202, Primeira Turma, v.u., DJ de 05/10/2006, p. 266, Relª. Minª. Denise Arruda: ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Já no RESP

390728, Primeira Turma, vu., DJ de 15/12/2003, p. 188, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, o E.STJ afirmou: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. 2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525). 3. Recurso improvido. Afinal, ainda no E.STJ, note-se o decidido no AGA 398182, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/06/2003, p. 282, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás. II - Agravo regimental improvido.No E.TRF da Terceira Região, na AMS 166938, Sexta Turma, v.u., DJU de 11/06/2007, p. 343, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO ESTATAL DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 3- Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, MAS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5- A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Pierro). 6- Apelação desprovida.Também no E.TRF da Terceira Região, trago à colação o decidido no AG 184770, Terceira Turma, v.u., DJU de 22/06/2005, p. 399, Rel. Des. Federal Nery Junior: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio. 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado.Por fim, no E.TRF da Quinta Região, o tema foi tratado na AC 402548, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/02/2007, p. 545, Rel. Des. Federal Francisco Wildo: ADMINISTRATIVO. CORREIOS. SERVIÇO POSTAL. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DOS CORREIOS. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o monopólio postal da União, exercido por intermédio da ECT, está previsto na ordem constitucional vigente, o que evidencia a procedência da demanda. Precedentes desta Corte. 2. A contratação de pessoa física ou jurídica pela Unimed para efetuar a entrega mensal de boletos de pagamento dos usuários dos planos de saúde fere o art. 9º, I, da Lei n.º 6.538/78, uma vez que tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta. 3. Apelação improvida.Posto isto, no caso dos autos, a empresa-ré aduz que sua atividade envolve exclusivamente a entrega de objetos não sujeitos ao monopólio da ECT, como cartões magnéticos, talões de cheque e outros objetos comercializados pela Internet, classificados como encomendas, como DVDs, CDs, livros, revistas, chip de telefones celulares, entre outros, não atuando, pois, na entrega e distribuição de cartas e correspondências, tampouco de boletos, faturas, demonstrativos e equivalentes, abrangidos pelo monopólio da atividade postal exercida pela ECT, nos termos da Lei 6.538/1978. De outro lado, a parte-autora não comprovou que a empresa-ré promovia a circulação de objetos classificados como cartas, cartões-postais ou correspondências agrupadas, de forma a violar o aludido monopólio, não se prestando os documentos de fls. 38/41 para tanto. Assim, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº. 46, segundo o qual os serviços postais submetidos ao monopólio devem ser interpretados restritivamente, reconheço a legitimidade da atividade desenvolvida pela parte-ré.Posto isto, ausente a prova inequívoca indispensável à demonstração do direito invocado nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0004168-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004168-9) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tomás Del Monte Maza - Espólio em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Banco Bradesco S/A pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, bem como janeiro/1991 e fevereiro/1991, apurados pelo IPC-IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica (incluindo valores bloqueados no BACEN por força da Lei 8.024/1990), levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de parte do pedido formulado neste feito, pois as reclamações em face de instituições financeiras depositárias privadas é da competência da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Noto, também, que não há qualquer espécie de conexão ou de prejudicialidade lógica que imponha a competência desta Justiça Federal para a análise dessa parte do pedido, inviável proceder ao desmembramento da presente ação cível por ausência de amparo legal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas para este feito no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denúncia da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, não há que se conhecer do pedido no tocante ao Banco Bradesco S/A. Diante do exposto, tendo em vista que a presente situação afasta-se do contido no art. 292, II, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é possível a cumulação de pedidos num único processo (ainda que não haja conexão entre eles), desde que, por óbvio, o juízo seja competente para todos os requerimentos, e que os mesmos sejam contra o mesmo réu, que sejam compatíveis entre si, e, afinal, que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pleitos (exceto se empregado o procedimento ordinário). Desse modo, será possível a cumulação de pedidos numa única ação se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a atribuição é da Justiça Estadual, situação na qual caberá ao Juiz que processa o feito determinar que a ação prossiga apenas com relação ao pedido para o qual o mesmo é competente, cabendo à parte interessada promover outra ação perante o Juízo próprio para o pleito remanescente. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990) e à CEF, nos demais requerimentos. De outro lado, no tocante aos demais meses e montantes questionados, em face da ausência de pressuposto de validade da relação jurídica processual, cumpre extinguir o processo sem julgamento do mérito na parte atinente à incompetência desta Justiça Federal, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco Bradesco S/A, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Após, cite-se o Banco Central, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MINIMERCADO MANS LTDA - ME X LAZARO FERNANDO BRANDAO X ANTONIO MOTA DA SILVA NETO X EDUARDO ANTONIO MOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do valor atribuído à causa, este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, conforme o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.250/2001. Assim, declino da competência jurisdicional, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Cível para dar sequência à demanda. Intime-se.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Às fls.50/55 requer a autora reconsideração da decisão de fls. 49, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. Considerando que a autora não alterou a valor atribuído à causa, bem como tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal nas causas até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a complexidade da matéria não constitui óbice legal para fins de fixação de sua competência, mantenho a r. decisão de fls. 49, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 49, remetendo-se os autos ao JEF/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Bandeira em face de Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1990. Requereu, ainda, a exibição dos extratos bancários respectivos pela CEF.Aduz a parte autora que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, nos períodos em tela, aplicando índices diversos, consoante atos normativos expedidos à época. Em face disso, alega ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Decido.Em princípio, cumpre afastar a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 21, uma vez que, conforme cópia da petição inicial da ação ordinária autuada sob nº. 0009633-97.2010.403.6100 (fls. 22/33), a mesma se refere a conta de caderneta de poupança diversa (nº. 013.00034160-5) da que ensejou a propositura da presente ação (nº. 013.0011564-8). Posto isto, anote-se que o pedido visando o fornecimento dos extratos da caderneta de poupança pela ré possui nítida natureza cautelar, estando presentes os requisitos necessários à sua concessão. Em regra os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, reputo presente o periculum in mora, tendo em vista que a obtenção dos documentos desejados é condição inafastável para o enfrentamento da questão de fundo trazida aos autos, referente aos denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Note-se, ainda, que o documento de fl. 15 comprova que a parte autora procurou obter referidos documentos na via administrativa, porém, ao que tudo indica, não obteve sucesso. Ainda, também presente o fumus boni iuris, considerando que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. Não obstante seja possível que a CEF tenha enviado, oportunamente, extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) à parte autora, tal circunstância não exclui sua obrigação no que tange ao fornecimento ulterior dessas mesmas informações, e outras complementares, na medida de sua necessidade.Anote-se, por fim, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelo próprio correntista, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado determinando à CEF que, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, apresente cópias dos extratos bancários correspondentes aos meses de março, abril e maio de 1990, referentes à conta de caderneta de poupança indicada na inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

0009635-67.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Bandeira em face de Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1990. Requereu, ainda, a exibição dos extratos bancários respectivos pela CEF.Aduz a parte autora que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de

poupança, nos períodos em tela, aplicando índices diversos, consoante atos normativos expedidos à época. Em face disso, alega ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Decido. Em princípio, cumpre afastar a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 21/22, uma vez que, conforme cópia da petição inicial das ações ordinárias autuadas sob nº. 0009633-97.2010.403.6100 (fls. 23/34) e 0009634-82.2010.403.6100 (fls. 35/46) as mesmas se referem a contas de caderneta de poupança diversas (nº. 013.00034160-5 e nº. 013.0011564-8) da que ensejou a propositura da presente ação (nº. 013.00114900-7). Posto isto, anote-se que o pedido visando o fornecimento dos extratos da caderneta de poupança pela ré possui nítida natureza cautelar, estando presentes os requisitos necessários à sua concessão. Em regra os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, reputo presente o periculum in mora, tendo em vista que a obtenção dos documentos desejados é condição inafastável para o enfrentamento da questão de fundo trazida aos autos, referente aos denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Note-se, ainda, que o documento de fl. 15 comprova que a parte autora procurou obter referidos documento na via administrativa, porém, ao que tudo indica, não obteve sucesso. Ainda, também presente o *fumus boni iuris*, considerando que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. Não obstante seja possível que a CEF tenha enviado, oportunamente, extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) à parte autora, tal circunstância não exclui sua obrigação no que tange ao fornecimento ulterior dessas mesmas informações, e outras complementares, na medida de sua necessidade. Anote-se, por fim, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelo próprio correntista, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado determinando à CEF que, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, apresente cópias dos extratos bancários correspondentes aos meses de março, abril e maio de 1990, referentes à conta de caderneta de poupança indicada na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0009659-95.2010.403.6100 - ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO(SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte-autora a fim de que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, ter formulado requerimento junto à instituição financeira-ré, solicitando os extratos bancários referente às contas-poupança discutidas na presente ação. Em igual prazo, providencie, a parte-autora, o recolhimento das custas judiciais devidas. Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.471, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009884-18.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS VIEIRA X PEDRO JOSE VIEIRA(SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovem os autores o recolhimento das contribuições efetuadas ao Plano de Previdência privada, em todo o período relacionado à Lei nº. 7.713/88 (ou seja, até 31.12.1995), trazendo aos autos documentos idôneos para tanto. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010660-18.2010.403.6100 - CONSTRUTORA R.MONTEIRO LTDA(ES002228 - FRANKLIN LEONEL DOS REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc.À vista da particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para análise da medida de urgência postulada.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010266-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007482-61.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO WISSMANN(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente vista à parte autora dos documentos apresentados com contestação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5366

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0012945-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-36.1997.403.6100 (97.0025484-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Vistos, etc.Providencie a parte-embargada, em 10(dez) dias, cópia das declarações do IRPF referentes aos períodos pleiteados na execução, assim como cópias das guias DARF que comprovam o recolhimento do tributo que se visa restituir.Intime-se.

0017596-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a conclusão na presente data.Vistos, etc.Esclareça a parte-embargada, em 10 (dez) dias, os critérios empregados para a apuração do montante executado.Int.

0018372-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0005523-55.2010.403.6100 (97.0012634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0010804-89.2010.403.6100 (00.0758443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) Distribua-se por dependência ao processo nº 97.0059628-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0010805-74.2010.403.6100 (97.0043004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 97.0059628-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0010806-59.2010.403.6100 (97.0059628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 97.0059628-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012390-06.2006.403.6100 (2006.61.00.012390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0)) PREMESA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Diante da certidão de fls. 105, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme o extrato juntado de fl. 106.Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037204-44.1990.403.6100 (90.0037204-6) - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA X INACIR IGNACIO BIANCHINI X JOSE DE CAMPOS X KACHIO MURAKAMI X PAULO ROBERTO SENATORE X ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO X SOLANGE APARECIDA BORIN X WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X CECILIA BERDU DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM CECILIA DE CAMPOS GONCALVES TEIXEIRA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 606: Considerando que a localização do autor é ônus de seu advogado, resta prejudicado o requerido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0042255-65.1992.403.6100 (92.0042255-1) - DANILO DINI X DANILO DINI FILHO X CLAUDIO DINI X DANILO DINI SOBRINHO X CASA DINI COMERCIAL LTDA(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 19/12/2000 (fls. 150). Com a ciência do despacho acusando o retorno

dos autos à primeira instância (DJ de 25/06/2001, fls. 151) para que fosse iniciada a execução nos moldes do art. 730 do CPC, a parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. Após, sucessivos desarquivamentos a parte exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em 08/01/2010 (fl. 161). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não obstante a parte-exequente ter iniciado a execução, com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Assim sendo, considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 161 e determino a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0025243-67.1994.403.6100 (94.0025243-9) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - GUARULHOS/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - MAUA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - OSASCO/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - BAURU/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - AV PAULISTA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - R CARLOS WEBER/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - SAO CARLOS/SP(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2622/2623: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do mesmo. Int.-se.

0055267-44.1995.403.6100 (95.0055267-1) - ORLANDO ALVES MARTINS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0301841-44.1995.403.6100 (95.0301841-2) - MAURO MARQUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP145453B - DAISY CRISTINE DE S E SABOYA BARBOSA E Proc. LIVIA DE SENNE BADARO E Proc. ALESSANDRA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA

FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da transferência realizada, expeça-se o alvará em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores realizado, conforme fls. 219.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

1101081-62.1995.403.6100 (95.1101081-6) - JOAO BATISTA FRANCISCO X NILCE DO CARMO DA SILVA PERPETUO FRANCISCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SPI22221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004021-04.1998.403.6100 (98.0004021-8) - MARIA MONTEIRO DA SILVA SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004024-56.1998.403.6100 (98.0004024-2) - LOURDES MARIA DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031588-10.1998.403.6100 (98.0031588-8) - EDUARDO TAVARES MORETTI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002034-59.2000.403.6100 (2000.61.00.002034-6) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X EDINALDO SANTOS QUEIROZ X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X MARALICIA DE JESUS X BENEDITO JOSE CIPRIANO X CARLOS JOSE DE LIMA X JOSE DE SOUZA SANTOS X ANTONIO LIMA DA SILVA X EVERARDO VITOR DE AQUILA X GENY CONCEICAO COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o requerido pelo autor, arquivem-se os autos(sobrestado).Int.-se.

0030496-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030496-2) - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Aceito a conclusão nesta data.Arquivem-se os autos até decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pelo autor.Int.-se.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data.Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré.Int.-se.

0027921-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027921-3) - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1) - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl.822/886: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012041-08.2003.403.6100 (2003.61.00.012041-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0037281-96.2003.403.6100 (2003.61.00.037281-1) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015116-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-68.2005.403.6100 (2005.61.00.006497-9)) ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023212-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023212-9) - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0032862-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032862-5) - VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X CLEA ALVES PORTO PEREIRA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017942-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017942-9) - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0021638-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021638-4) - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023250-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023250-0) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024390-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024390-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0000559-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000559-4) - ANTONIO BORTOLETTO - ESPOLIO X ORIETTA BORTOLETTO(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004330-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004330-3) - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001499-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056423-67.1995.403.6100 (95.0056423-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CAMILA MARIA TEIXEIRA PERICIO X CARMEN LUCIA TAVARES NASSIF X CLAUDIA BEZERRA LIMA X CONCEICAO LOPES DOMINGUES X ELISETE MARILDA DOMINGUES MACHADO X MIGUEL SILVA DUTRA X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744182-59.1991.403.6100 (91.0744182-7) - TEOFILO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da diferença apontada pela União às fls. 126/127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 613/625: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aguarde-se por 30(trinta) dias, como requerido pelo autor. Após, independentemente de nova intimação, informe o autor se foi apreciado o pedido de parcelamento pela PGFN. Expeça-se ofício à Central de Mandados para que informe acerca do cumprimento do mandado de fl. 585. Int.-se.

0050345-52.1998.403.6100 (98.0050345-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 407 e 408/411: Cumpra a autora o despacho de fl. 406.Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. supra.Int.-se.

0011563-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-49.2003.403.6100 (2003.61.00.008792-2)) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 152/155: Determino o sigilo das informações.Manifeste-se a ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0029174-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011663-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011663-7) - FABIO CAIO DE CASTRO MISSIROLI(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006933-56.2007.403.6100 (2007.61.00.006933-0) - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0012122-15.2007.403.6100 (2007.61.00.012122-4) - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 194/220: Ciência ao autor.Fls. 221/227: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se

0082758-82.2007.403.6301 (2007.63.01.082758-4) - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 132/133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0013401-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013401-6) - MAURINA ANDRADE DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0025718-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025718-7) - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data.Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua

impugnação.Int.-se

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0033071-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033071-1) - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 136/160: Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados pela CEF.Após, retornem os autos ao contador para que se manifeste acerca do aduzido pelo autor às fls. 132/133, considerando os extratos supra.Int.-se.

0034310-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034310-9) - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0034423-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034423-0) - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8) - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 115/123: Ciência ao autor.Fl. 124: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para manifestação do mesmo.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 85/86: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Fls. 89/93: O pedido de honorários de sucumbência será apreciado na decisão que resolver a impugnação. Quanto aos pedidos de penhora e emissão de guia de levantamento, restam prejudicados tendo em vista o recebimento da impugnação no efeito suspensivo.Fls. 94/96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo credor. Sem prejuízo, esclareça a divergência entre o número da conta indicado nos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 17/18,25) e a pesquisa de fl. 57.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021068-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021068-0) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 211/213: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008792-49.2003.403.6100 (2003.61.00.008792-2) - DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
No silêncio em relação ao despacho de fl. 156 dos autos 2003.61.00.011563-2, arquivem-se os autos desta cautelar.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1183

ACAO CIVIL PUBLICA

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 820/823, determino ao SERASA que, no prazo de quinze dias, apresente os documentos referidos no item a de fls. 823, bem como ratifique expressamente a indisponibilidade de tais documentos (item b, de fls. 823). Cumpra-se, com urgencia, ante a inclusão do presente feito na Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009572-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009572-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União do depósito de fls. 156, sob código da receita nº 2864. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569145-96.1983.403.6100 (00.0569145-1) - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI X ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO X FRANCISCA DE BARROS REBELLO X JOAO FRANCISCO DE SALES NETO X HAMILTON DE SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO GRAVEIRO X LAERCIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO VIANNA X SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA X VERA LUCIA BALDIJAO X WALDSON ALVES PEREIRA(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA E SP271527 - EDUARDO FASANARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista que o apelante não recolheu as custas de preparo, mesmo sendo intimado a fazê-lo, declaro deserta a apelação de fls. 757/761. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 747/751. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0660313-48.1984.403.6100 (00.0660313-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à CEF do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Intime-se.

0669251-95.1985.403.6100 (00.0669251-6) - INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o bloqueio dos valores a serem disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região relativo ao ofício de fls. 694. Oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas, informando o bloqueio. Dê-se ciência à parte autora. Int.

0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1) - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ TELEFONICA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a alteração de denominação de Mark Peerless S/A por Mark Pumps S/A. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006985-53.1987.403.6100 (87.0006985-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO E SP162621 - KARIN KEMPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 1549/1551. Após, considerando que os valores depositados nos autos já se encontram bloqueados, conforme se observa às fls. 1495, aguarde-se e efetivação da penhora no arquivo. Int.

0005244-07.1989.403.6100 (89.0005244-6) - HIDEO KASUGA X CHIKAKO KASUGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP076307 - CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes os requerimentos de fls. 276 e 283/284, uma vez que a ação foi julgada extinta, conforme sentença de fls. 179. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Vistos.Ciência às exequentes do retorno da Carta Precatória de fls. 533/594 para requerer o que de direito.Após a publicação, dê-se vista à União Federal. No silêncio das partes, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0027621-69.1989.403.6100 (89.0027621-2) - FCI BRASIL LTDA X TECELAGEM SATURNIA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0005040-26.1990.403.6100 (90.0005040-5) - STEFAN SAMILA X AMERICO BELZ X FRANCISCO CARLOS RANGEL X HAROLDO DE AZEVEDO VILELA X MARCELO COELHO DA FONSECA X MARILENE ZORZELLA PACIELLO X MOACIR DE MARCHI X TANI BELZ X NATHALIA SAMILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante das habilitações efetivadas nos autos, expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos aos depósitos de fls. 271 e 272. Após, voltem-me conclusos. Int. (Fls. 412: Aguarde-se a confirmação da conversão pela Caixa Econômica Federal.Int.)

0010201-80.1991.403.6100 (91.0010201-6) - IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP065837 - JORGE ZELENIKAS E SP084096 - SOLANGE ZELENIKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do D. Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 97.0527510-6, os valores relativos ao extrato de pagamento de fls. 119. Após a confirmação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012804-29.1991.403.6100 (91.0012804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-03.1991.403.6100 (91.0007031-9)) UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A ação foi ajuizada por União Química Paulista S/A e Produtos Químicos Tanatex Ltda, porém, no contrato social juntado às fls. 271/277 consta União Química Paulista Tanatex S/A. Assim, esclareça a parte autora tal divergência, inclusive regularizando a representação processual fornecendo procuração outorgando poderes especiais para atuar nestes autos, com data correta. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018453-38.1992.403.6100 (92.0018453-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER X CLEIDE MILIAUSKAS EUGENIO X ROBERTO VICTOR BALDIM X AMELIA BARSOTI BALDIM(SP105099 - GENNY NISHIWAKI E SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora Amélia Barsoti Baldim a divergência apontada na certidão de fls. 202. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(Fls. 217: Ciência à parte autora quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.)Ciência ao(s) autor(es).

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de objeto e pé da ação de inventário da coautora e antiga patrona MERCEDES PIASENTIN, tendo em vista que não foi juntada até o presente momento. Para que não haja prejuízo, defiro a expedição parcial do Ofício Requisatório com relação aos demais autores, de acordo com a conta de fls. 158/165, nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e n.º 154/06, n.º 161/07 e n.º 179/08, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da discordância da União Federal sobre os cálculos da Contadoria, conforme fls. 247/249, a atualização da conta será realizada no momento oportuno pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo recursal, expeça-se. Intimem-se.

0048326-83.1992.403.6100 (92.0048326-7) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se a parte autora e o espólio de Kamel Heraki sobre a conta de fls. 346/350 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0049317-59.1992.403.6100 (92.0049317-3) - JOSE CAMERON X FRANCISCO DOURADO X NAIR ALZIRA FURTILLE DEL FAVERO X JOAQUIM DEZANET X ARMELINDO FERNANDES MARQUES X FRANCISCO ANTONIO FURTEL(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 14/06/1996, conforme fls. 167, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de treze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil, ficando indeferido o requerimento de remessa dos autos ao contador. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do requerimento de fls. 128, cancele-se o ofício requisitório de fls. 133. Apresente o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015049-42.1993.403.6100 (93.0015049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-57.1993.403.6100 (93.0011944-3)) JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO X SANDRA MARIA LINO DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Publique-se o despacho de fls. 237. Cumpra-se. (fls. 237: Defiro novamente o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial. Sendo os primeiros dias para a parte autora. Fls. 234: Ainda que conclusos os autos, em decorrência da fluência do prazo da parte, podem os autos serem levados em carga. Cumpra-se. Intimem-se.)

0029470-37.1993.403.6100 (93.0029470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) PAULO JOSE DA SILVA X PAULO MARTINS X PAULO MERCIO DAVID X PAULO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X PAULO ROBERTO FARES X PAULO ROBERTO VIEIRA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PAULO SERGIO DE CAMARGO X PAULO SERGIO DE PONTI(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 382, sob pena de preclusão. Int.

0029474-74.1993.403.6100 (93.0029474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) WALTER KAZUO SASHIDA X WANDER FRANCISCO FERNANDES X WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDES X WILLIAN DA SILVA X WILMA REGINA GONCALVES X WILOBALDO OLIVEIRA ALVES X WILSON APARECIDO FERREIRA X WILSON ARMANDO PALMIERI(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0029496-35.1993.403.6100 (93.0029496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) OSORIO GERALDI X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO DA SILVA PIRES X OSVALDO THOMAS CAETANO DE AQUINO X ALVES CURCI X OSVALDO LOPES DE MORAES X OSVALDO LUIZ ALVES CURCI X OSVALDO REATO X PASCHOAL NAVATTA X PASQUALE FUSCO NETO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 457/474: Manifeste-se a parte autora. Int.

0029528-40.1993.403.6100 (93.0029528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN

CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0029540-54.1993.403.6100 (93.0029540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) CELIO GONCALVES FORTES BUSTAMANTE X CELSO DA SILVA X CELSO FERREIRA DE MORAES X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MARQUES DOS SANTOS X CELSO OKUDAIRA X CELSO SONCINI X CHOZO SAMPEI X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Mantenho integralmente a decisão de fls. 403, pois a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Se a executada se nega a cumprir a obrigação a que foi condenada, se sujeita a apenação contida no artigo 475-J, com redação da Lei nº 11.232/2005. Int.

0029545-76.1993.403.6100 (93.0029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 379/380. Intime-se.

0029555-23.1993.403.6100 (93.0029555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ENIO PIRES DE ALMEIDA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X ERASMO BRAGA X ERASMO MOREIRA SANTOS X ERICSON DE PAULA X ERLI CONTINI PAREJA X ERNESTO HORN FILHO X ERNESTO MATHIAS X ESDRAS DE ARAUJO X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6) - GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 125/126. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 06/09 dos autos dos embargos em apenso e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais informando que os valores ainda não foram disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região no ofício precatório expedido. Int.

0027797-38.1995.403.6100 (95.0027797-2) - JOSE NORBERTO WATANABE X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X CASSIA GONCALVES SIMCSIK X SERGIO SIMCSIK(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos extratos de fls. 445, bem como dê-se ciência à parte autora quanto

ao termo de adesão juntado aos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Int.

0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4) - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTAÇÃO COML/ E TÉCNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORAÇÕES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1-Diante da comprovação da extinção das empresas, bem como do silêncio da União Federal, defiro a habilitação dos sócios da empresa Ibirapuera Móveis e Decorações Ltda, Henrique José de Freitas e Rosa Maria Joriz de Freitas, bem como dos sócios da empresa Blue Point School Ltda, Nelson Antonio Bolognesi e Luiza Tereza Bolognesi, determinando que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos aos depósitos de fls. 685 e 695. À SUDI para as devidas anotações. 2-No que se refere aos valores relativos à empresa Chococenter Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, determino o bloqueio do depósito de fls. 703, bem como das demais parcelas a serem disponibilizadas. Dê-se ciência à parte autora e abra-se vista à União Federal, bem como oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais informando a efetivação da penhora. Int. (FLS. 813: Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 810/812 em relação à autora Chococenter Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais informando a efetivação da penhora, bem como o valor requisitado (fls. 674), o valor disponível (fls. 703), e que os autos já foram objeto de penhora anterior (fls. 799/801.Int.)

0013194-23.1996.403.6100 (96.0013194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-80.1996.403.6100 (96.0010901-0)) LUIGI FERNANDO MASTRIA X MARIA DE FATIMA MASTRIA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0) - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora requeira o que de direito por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0040428-77.1996.403.6100 (96.0040428-3) - PAULO BERNINI FILHO X LIGIA DE FATIMA DADARIO BERNINI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. LUIS PAULO SERPA) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011256-56.1997.403.6100 (97.0011256-0) - BENEDITO PIRES FABRI X AUTO PEREIRA FERREIRA X ORLANDO JOSE DA SILVA X ATHAIDE MOREIRA X EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES X LUCRECIA APARECIDA CAMPEDELLI X IVANI GONCALVES DE SOUZA X AURILDO PIAGETTI X MARIA VANECI DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017485-32.1997.403.6100 (97.0017485-9) - ALEXANDRE DIAS GOMES X ANACLETO MARINHO DE CARVALHO X ANGELICA CONCEIÇÃO AUGUSTO X ANOÉ PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 99/100 e 102, uma vez que não cabe aplicar nesses autos os benefícios previstos em outra ação qual seja, quando se dá por encerrada a prestação jurisdicional, o que ocorreu nos presentes autos com a sentença de extinção sem resolução de mérito às fls. 82, já transitada em julgada conforme certidão de fls. 86. Assim, qualquer pretensão da parte, atinente ao mérito do pedido na exordial, deverá ser objeto de outra ação que não essa, que está por encerrada.Portanto não é cabível, prosseguir, reiteradamente, o autor com o pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de prosseguimento para reanálise mais profunda quando está encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista não ter, este juízo, absolutamente mais nada a deferir no que tange à apreciação do mérito da presente ação, podendo até se configurar em litigância de má-fé por estar a parte procedendo de modo temerário, nos moldes do inciso V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e haver, conseqüentemente, a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 18 do mesmo diploma legal.Importa, ainda, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos

autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso. Diante da impossibilidade de prosseguimento dos autos, quanto à análise do mérito e do encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0060462-39.1997.403.6100 (97.0060462-4) - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência ao Dr. Donato Antonio de Farias quanto ao depósito de fls. 556 para que requeira o que de direito. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação à co-autora Maria Lucia Koiffman. Int.

0003920-64.1998.403.6100 (98.0003920-1) - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X ADENIR BARBOSA FERREIRA X EXPEDITO VALERIO CARLOTA X JOAO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR X JOAQUINA BERNARDO DA LUZ X LENI MARIA DE FREITAS X MAGALI REIS X NATANAEL ALVES DE PAIVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0063015-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063015-2) - GILBERTO SERZEDELLO X ORLANDO TEIXEIRA X THEREZINHA MARIA FERNANDES X CARLOS CASTILHO X JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE MESQUITA FILHO X ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO MENDES MARTINHO X AGENOR BATISTA DA SILVA X HELENA NEGRI MARTINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária. Int.

0064720-55.1999.403.0399 (1999.03.99.064720-6) - RAUL BONFANTE - ESPOLIO (IGNACIA PAVAN BONFANTE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP144025E - PRISCILLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 321/322: Primeiramente, manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0074121-78.1999.403.0399 (1999.03.99.074121-1) - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 429: Defiro a devolução do prazo requerida. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 432/436. Int.

0079908-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079908-0) - ARLETE MARIA DOS SANTOS X ENEDINA BRASIL SANTOS X GILDEON GOMES PEREIRA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MARIA DA PENHA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Dr. Almir Goulart da Silveira deposite em Juízo o valor sacado indevidamente a título de honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

0080137-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080137-2) - ROBERTO SCAVUZZO X RONALDO TENDLER X ROSELY BONILHA TIerno X ROSELY FREITAS DOS REIS VIEIRA X RUDERICO GUIMARAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 295/301. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 -

MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o documento solicitado pelo Sr. Perito. Int.

0059148-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059148-5) - EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA PODADERA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PODADERA X MARIANGELA ABIB PODADERA X ODAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/358.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 364, tendo em vista o termo da acordo homologado nas folhas supracitadas, no que se refere às verbas sucumbenciais.Remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Regularize a autora Sonia Regina Improta Oguisso a divergência apontada na certidão de fls. 361. Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos integralmente ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, inclusive observando o disposto no artigo 26 da Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.FLS. 369 - Ciência ao(s) autor(es).

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 552/567. Int.

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR)

Requeira a parte autora o que de direito, diante da certidão de decurso de prazo, às fls. 134. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 364/379.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3) - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste quanto aos documentos juntados aos autos. Int.

0041305-72.2001.403.0399 (2001.03.99.041305-8) - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF X EDNA

FERNANDES ASSALVE X HORTENCIA PEREZ QUINTAIROS X LAURA LOPES MARTINS DOS REIS X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco), dias, sob pena de preclusão. Int.

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005430-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005430-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência à parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.No que tange à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês nos termos do artigo 406 da referida Lei, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (STJ - AC 2000.38.00.006923-0/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFa 21/05/2008, p. 111). Desse modo, acolho a conta de fls. 198/200 da Contadoria Judicial, por que em conformidade com a jurisprudência supracitada.Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para depositar as diferenças devidas para as partes, inclusive no que tange às verbas sucumbenciais, sob pena de execução forçada. No silêncio da mesma, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se.

0029090-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029090-1) - GISMENES & GISMENES LTDA ME X FRANCISCO CANDIDO TORRALES GISMENES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 378. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010420-10.2002.403.6100 (2002.61.00.010420-4) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil quanto ao comprovante de depósito de fls. 205. No que se refere ao valor recolhido de forma indevida, deverá ser requerida sua devolução administrativamente. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002324-69.2003.403.6100 (2003.61.00.002324-5) - LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X ARQUIMEDES DONADELI BALDOCHI X EDUARDO TOSHIO BANNO X CLAUDIO ZANGARINI FILHO X RIVAIR BERGAMO X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X PEDRO FERES JUNIOR X GILDO ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ FURIATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução diante da petição da CEF, às fls. 268/271. Intime-se.

0027985-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027985-9) - ABDIEL DE SOUZA COSTA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a reversão ao patrimônio do FGTS do valor depositado conforme extrato de fls. 162. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 194/195. Após, arquivem-se os autos. Int.

0031377-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027922-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027922-7) EUGENIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 159. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009186-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009186-3) - CARMINE LUCIA BOSSARINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009420-04.2004.403.6100 (2004.61.00.009420-7) - CLINICA DIAGNOSTICA E CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA DR ROBERTO PEREIRA LIMA JR LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$8.054,30 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0011097-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANÇADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Tendo em vista a certidão de fls. 109/verso, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0029230-62.2004.403.6100 (2004.61.00.029230-3) - TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Vistos. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022954-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022954-3) - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006366-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006366-9) - ANNA ZWIAGHINZOV MIRANDA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais. Após, registre-se para sentença. Int.

0006944-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006944-1) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 156. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intime(m)-se.

0007639-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007639-1) - MAXIMINO NUNES(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação quanto aos documentos mencionados no despacho de fls. 170. Int.

0016767-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016767-0) - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos valores depositados nos autos. Int.

0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS

CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nada a deferir, por ora, em relação ao requerido pelos patronos do Banco Santander S/A, uma vez que não foi cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00, devendo a parte autora realizar o respectivo depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0024494-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005441-7)) JOFRE TEIXEIRA RIBEIRO NETTO-INCAPAZ X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente a parte autora a competente certidão de interdição atestando a incapacidade para reger os atos da vida civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005467-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005467-7) - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 66/70 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0013712-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013712-1) - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 154/155 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação e documentos apresentados. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0022116-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022116-8) - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, bem como especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025749-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015475-8)) MARIA HELENA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$26.308,79 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0031335-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031335-0) - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032873-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028680-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028680-1)) MUSA HUSSEIN EIDEH(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3) - ANGELA ESMERALDA FERNADES FALAVINHA X FABIANA DE ARAUJO CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora ANGELA ESMERALDA FERNADES FALAVINHA,

através de documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, a existência das contas de poupança em seu nome, em todos os períodos que postula na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6) - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033871-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033871-0) - OSWALDO CANELLI - ESPOLIO X VALQUIRIA CANELLI(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034591-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034591-0) - MISSAKO UEMURA UEDA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP129748 - CLEIDE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034992-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034992-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES BARSOTTI(SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA)

Converta-se em renda da União o depósito de fls. 38, conforme requerido às fls. 42/43. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000728-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000728-0) - IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003549-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003549-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

O objeto da presente ação é a cobertura securitária por invalidez, o que não se observa na ação ordinária nº 2006.61.00.003527-3, conforme cópias de fls. 192/200. Ademais, a eventual conexão entre os feitos não mais provoca a reunião dos processos, tendo em vista já ter sido julgado o pedido do processo anterior. Por tais motivos, permanece a competência deste juízo para processo e julgamento do feito. Indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial contábil, uma vez que a alegada existência de anatocismo ou juros capitalizados não fazem parte do objeto da presente ação. Registre-se para sentença. Int.

0003660-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003660-6) - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1) - EVERSON SANTOS DA SILVA(SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Everson Santos da Silva ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando sua imediata recolocação na 10ª posição no Concurso nº.416/2007, para função de Carteiro I, bem como a 4ª colocação no Concurso nº.144/2008, para função de Atendente Comercial I, possibilitando-se, conseqüentemente, em ambos os casos, sua contratação pela empresa. Alega que, após sua convocação foi encaminhado para uma clínica médica para a realização de exames admissionais para os mencionados

cargos, sendo considerado inapto nos dois casos, mas por motivos distintos e, aparentemente excludentes entre si, sendo que, ao encaminhar os resultados a um terceiro profissional foi constatado que não apresenta alteração que o impeça de exercer a profissão desejada. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 137). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 149/249, arguindo, preliminarmente, carência de ação, defendendo quanto ao mérito, a legalidade da conduta impugnada e requerendo, ao final, a total improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a referida preliminar, o autor alegou que a mesma se confunde com o mérito da ação, que deverá ser apreciado por ocasião da sentença. Sustentou, ainda, que a data de expiração do concurso é anterior à convocação do autor para a realização do exame clínico e que por tal razão não há possibilidade de se acolher os argumentos da ré. Decido. Afasto a preliminar argüida para ré, tendo em vista que é discutido neste processo o direito à classificação em concurso público, sendo que, em caso de procedência, será analisada eventual ofensa à proibição de ser o candidato preterido em nomeação, o que lhe garantiria o direito de ser nomeado desde que não ultrapassado prazo prescricional. Assim, a preliminar confunde-se com o mérito e será, oportunamente apreciada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, verifico que não há verossimilhança nas alegações, já que apenas exame pericial permitirá avaliar o quadro de saúde do autor. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é elidida pelos documentos apresentados pelo autor, devendo, como dito, haver produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia. Com efeito, o atestado médico particular apresentado pelo autor indica apenas de forma genérica a ausência de alterações que o impeçam de exercer a profissão desejada. Em síntese, neste momento processual, não há elementos de prova suficientes para se afastar a presunção mencionada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos.

0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2) - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Promova a autora DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social da anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os documentos apresentados às fls. 158/162, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o(a) autor(a) provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade e nulidade do auto de infração lavrado contra si. Alega que o auto de infração afronta os artigos 45, parágrafo único, 121, parágrafo único, II e 128, todos do CTN, pois a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é daquele que retém o imposto e não do contribuinte, e, ainda, que na época do pagamento do imposto retido na fonte, não era mais sócio da sociedade, conforme alteração do contrato social devidamente registrada no 4º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas e, por fim, que a multa de ofício é confiscatória porquanto representa 75% do valor devido e ofende aos primados da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, ao menos, ser reduzida. Pleiteia a concessão de MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera parte, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito do imposto de renda pretendido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir do autor o recolhimento do imposto de renda, oficiando-se a autoridade competente sobre o teor da presente decisão. Considerando o valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 43). Foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando-o, para que conste o efetivo proveito econômico pretendido com a demanda (fls. 51). O autor retificou o valor da causa para R\$ 27.177,29 (vinte e sete mil, cento e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) (fls. 54). A petição de fls. 54 foi recebida como aditamento à inicial e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para manifestação da União acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Intimada, a União se manifestou alegando a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor dado à causa, a conexão/continência com a ação de execução fiscal proposta em face do autor, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Quanto à verossimilhança das alegações, afirma que o autor foi autuado por dedução indevida com a dependente Joana Azeredo, Thaís Azeredo, Pedro Azeredo e João Carlos Rodrigues, por falta de apresentação de seus respectivos termos de guarda judicial; por dedução indevida a

título de despesa com instrução por falta de comprovação das mesmas; dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação das mesmas; e dedução indevida do imposto de renda retido na fonte. Sustenta que, no que tange à única impugnação judicial da parte autora, trata-se de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, sem a devida comprovação de informe de rendimentos, e o autor, intimado a comprovar a dedução do imposto de renda retido na fonte lançado na sua declaração de ajuste anual, o autor deixou de apresentar o informe de rendimentos, razão pela qual a dedução do imposto de renda foi desconsiderada (fls. 61/73). O autor se manifestou acerca da petição da União (fls. 84/90). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação e os autos foram remetidos à esta Vara Federal. Decido. Medida antecipatória de efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Conforme se verifica do auto de infração de fls. 17/24, o autor foi autuado por: I) dedução indevida com dependentes o autor foi autuado por dedução indevida com a dependente Joana Azeredo, Thaís Azeredo, Pedro Azeredo e João Carlos Rodrigues, por falta de apresentação de seus respectivos termos de guarda judicial; II) dedução indevida a título de despesa com instrução por falta de comprovação das mesmas; III) dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação das mesmas; e IV) dedução indevida do imposto de renda retido na fonte. Através da presente ação, impugna apenas parte do auto de infração, no que concerne ao imposto de renda retido na fonte, por sociedade da qual participava. Com efeito, muito embora a responsabilidade pela retenção na fonte seja da fonte pagadora, o beneficiário do rendimento não fica exonerado de oferecê-lo à tributação, caso aquela não a tenha feito. Isso porque o contribuinte que aufera a renda ou provento, o que configura o fato gerador do imposto de renda, continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. Desse modo, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. Nesse diapasão, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que apenas no caso de efetiva comprovação dos descontos do tributo na fonte poderia afastar responsabilidade do contribuinte, o que não foi demonstrado nos autos tal como indicado no ato administrativo impugnado (fls. 19). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEMONSTRADA RETENÇÃO DO IRPF PELA FONTE PAGADORA, MAS NÃO REPASSADA AO FISCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que subsiste a responsabilidade legal do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, se a fonte pagadora não retém o tributo. 2. Todavia, no caso dos autos, a pessoa jurídica retentora informou à União, por meio de DIRF, o efetivo desconto sobre os ganhos da parte ora agravada, de modo que ficou evidente a ilegitimidade do contribuinte para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702032384, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009) Por fim, considerando que a multa aplicada é punitiva, decorrente da lavratura de auto de infração onde se constatam várias irregularidades fiscais (quatro), entendo que o percentual de 75% aplicado não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora de forma proporcional e razoável. Por tais motivos, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Ratifico os demais atos processuais praticados. Intimem-se as partes da presente, bem como para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando.

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCA Y) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a parte final da sentença de fls. 132/134, sob pena de extinção do feito. Int.

0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) LEB ENTERPRISE INC (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0016125-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016125-5) - SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E

CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
FLS. 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0017261-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017261-7) - EDSON FALCHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018341-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018341-0) - LUCIO DE OLIVEIRA(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7) - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Conforme bem argumentou o INMETRO em sua contestação, qualquer decisão a ser prolatada nos presentes autos vai repercutir não só na sua esfera jurídica, como também na do IPEN/RN, pelo que determino à autora que promova a citação deste último. Intime(m)-se.

0019462-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019462-5) - MANOEL MARIO GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9) - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0022615-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022615-8) - CICERO DE ASSIS BEZERRA CAVALCANTE(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0022691-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022691-2) - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Petição de fls. 305/329: manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0024782-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024782-4) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a noticia do falecimento de MARIA JOSÉ DO CARMO DE BARROS (fls. 22), titular da conta vinculada do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seu sucessor, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0024913-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024913-4) - JOAO GILBERTO BARTOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

0025361-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025361-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0025925-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025925-5) - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 109/119, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0026228-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026228-0) - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

0026711-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026711-2) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0027203-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027203-0) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Seisa - Serviços Integrados de Saúde Ltda interpôs a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando impedir que a ré adote qualquer providência no sentido de caracterizar sua inadimplência em razão do não recolhimento da multa que lhe foi aplicada, até o julgamento final da ação. Alega que após denúncia de uma de suas clientes acerca da negativa de autorização para realização de cirurgia de perônio, recebeu ofício encaminhado pelo NURAF.SP - ANS, solicitando informações, bem como os documentos referentes a ocorrência dos fatos descritos, iniciando-se um procedimento administrativo que teria resultado na aplicação de uma multa pecuniária em seu desfavor no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta mil reais). Aduz que a ANS não teria observado o princípio da legalidade, visto que sua atuação excedeu aos ditames regulamentares aplicáveis ao caso, olvidando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da imposição da pena pecuniária. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 83). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese: regularidade do procedimento administrativo, o desrespeito da autora à norma que impõe comunicação ao Ministério da Saúde dos casos envolvendo discussão de doença preexistente, bem como a razoabilidade da pena imposta. Juntou cópia do procedimento administrativo. Decido. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Compulsando os autos e principalmente a cópia integral dos autos do processo administrativo, não verifico a verossimilhança nas alegações da autora, tendo em vista que fora apurado em procedimento administrativo, no qual fora assegurada a ampla defesa e o contraditório, o descumprimento ao previsto no art. 11, único, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 7.º da Resolução CONSU n.º 02/98. Com efeito, não há nos autos prova no sentido de que tenha sido observado o procedimento previsto nas normas acima citadas para o indeferimento de cobertura. De outro lado, a rescisão contratual ocorreu, ao que se observa neste momento, em razão da negativa de cobertura, evidenciando-se não ter o consumidor com esta concordado. Não bastasse, a simples negativa de cobertura a doenças e lesões preexistentes gera o descumprimento de obrigação por parte da autora, que possui o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário, o que não restou comprovado nos autos. No mais, a razoabilidade da multa aplicada é evidenciada pelos documentos de fls. 179-194, que indicam os vários critérios levados em consideração na sua fixação, dentre os quais a gravidade da conduta e o potencial econômico da autora. Em suma, nesta análise inicial e perfunctória, inexistem nos autos elementos que infirmem a decisão administrativa guerreada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 91/207. Intime(m)-se.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003559-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003559-8) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 76, verifico não haver prevenção entre os feitos. Apresentem os autores a contrafé necessária para citação da ré. Após, cite(m)-se. Int.

0004792-59.2010.403.6100 - ADEMAR ALVES DE MELO X FRANCISCA GUTIERRE DE MELO(SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor ADEMAR ALVES DE MELO a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº

0031236-03.2008.403.6100 (antigo nº. 2008.61.00.031236-8) que tramitou na 1ª Vara Federal Cível, conforme consta da informação de fls. 25. Int.

0005122-56.2010.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO INNELA - ESPOLIO X VANDA INNELLA GAZAL X VANDA INNELLA GAZAL X CLAUDIA REGINA INNELA X CLAUDIA REGINA INNELA X FLAVIA INNELA X FLAVIA INNELA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005418-78.2010.403.6100 - MARIA IDIVANA GARCIA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005419-63.2010.403.6100 - MOYSES NAVARRO LUCATO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005421-33.2010.403.6100 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005733-09.2010.403.6100 - EDUARDO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº 2010.63.01.010211-4, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme consta da informação de fls. 47. Int.

0005768-66.2010.403.6100 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005827-54.2010.403.6100 - GIORGIO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005895-04.2010.403.6100 - REANTO GUGLIANO HERANI X ADRIANA GUGLIANO HERANI X BENEDITO HERANI FILHO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006006-85.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON(SP182468 - JÚLIO CESAR DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006040-60.2010.403.6100 - ELISA GAETA ALDEGHERI - ESPOLIO X NEIDE ALDEGHERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006045-82.2010.403.6100 - ERNESTINA BERNARDINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029578-08.1989.403.6100 (89.0029578-0) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a habilitação de Ivonete Batista Ferreira, Flavia Batista Ferreira e Flaviano Batista Ferreira como herdeiros do autor falecido, em consequência, determino que se officie ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores decorrentes do pagamento do ofício requisitório, conforme guia de fls. 248. Após, voltem-me conclusos. Oportunamente, à SUDI para as devidas anotações. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020839-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083024-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083024-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ELITA FERREIRA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X REGINA RITA PEREZ X SONIA REGINA BERNARDES X SARRANDRA DE MORAES FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002884-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020667-94.1995.403.6100 (95.0020667-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1708 - WAGNER ALBRES STOLF) X ALICE CURY ANTIBAS X FATALA ANTIBAS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP030896 - ROBERTO CABARITI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0003881-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054892-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054892-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 1999.03.99.054892-7. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0005520-03.2010.403.6100 (2006.61.00.023722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023722-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023722-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2006.61.00.023722-2. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002802-48.2001.403.6100 (2001.61.00.002802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019685-85.1992.403.6100 (92.0019685-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP253479 - SILVIO

OSMAR MARTINS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021650-83.2001.403.6100 (2001.61.00.021650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726990-16.1991.403.6100 (91.0726990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI)

Face ao requerido pela Contadoria às fls. 258, manifeste-se a embargada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020966-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020966-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012813-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012813-6)) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSMAR DOS SANTOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa alegando que o autor, ora impugnado, ajuizou a ação ordinária nº 2009.61.00.012813-6, objetivando o cancelamento do débito noticiado nos autos, bem como a exclusão da inscrição do seu nome no CADIN e indenização por danos morais e materiais sofridos. Argumenta que o impugnado ajuizou a ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 349.500,00 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), que não corresponderia à verdadeira vantagem econômica que pretende usufruir, tendo em vista que o débito inscrito em Dívida Ativa e no CADIN em seu nome, corresponde ao montante de R\$ 2.066,30 (dois mil, sessenta e seis reais e trinta centavos). Foi concedido ao impugnado oportunidade para manifestação, não havendo resposta, conforme se verifica às fls. 08. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial consistente no cancelamento do débito noticiado nos autos e no pedido de indenização por danos morais e materiais, suportados em face da inscrição do débito em dívida ativa e do nome do impugnado no CADIN. A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação não merece prosperar diante do que rezam os artigos 258 e 259, II, do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Veja-se, também, o seguinte entendimento jurisprudencial: Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação (TRF - 2ª Turma, Ag. 49.966-MG. rel. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86, deram provimento. v.u. DJU 16.10.86. p. 19.477, 1a. col. em.) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Teotônio Negrão, 22a. edição, Malheiros Editores, pág. 192, 1992). Ora, a petição inicial da ação ajuizada pelo ora Impugnado apresenta o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico almejado, tendo como base o cálculo estimado dos danos a serem eventualmente reparados. Em suma, o valor foi apurado por meio da soma dos valores referentes a diversos pedidos apresentados. Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012015-68.2007.403.6100 (2007.61.00.012015-3) - SERGIO ANDRADE DE MATOS DIAS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviciada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. (I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 13/07/2009, sob nº 2009000187667-001, que não foi juntada aos autos e está extraviciada.)

0017029-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017029-3) - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005822-32.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 33, verifico não haver prevenção entre os feitos. Apresentem os requerentes a contrafé necessária para a expedição do mandado de intimação. Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008543-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008543-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA - SP(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Razão assiste à União Federal, uma vez que o objeto da presente ação é o sequestro de rendas da Prefeitura Municipal de Indiana, não se cuidando aqui de analisar qualquer pleito de desistência da desapropriação formulado pela Prefeitura Municipal de Indiana. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 100 da Constituição Federal, compete ao Presidente do Tribunal apreciar os pedidos de sequestro de rendas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036516-82.1990.403.6100 (90.0036516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo nº 2008.03.00.017326-2, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3) - ISMERIA MARIA CARLOS X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove as requerentes o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022816-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084643-67.1999.403.0399 (1999.03.99.084643-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X ELZA ESTANCIA X FERNANDO BRAGUIM X LUIZ FONTOURA X QUEIQUI IANASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005344-24.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES HAN MI IND/E COM/ LTDA(SP106024 - SANDRA ALVES GOES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito. Int.

ACOES DIVERSAS

0005981-87.2001.403.6100 (2001.61.00.005981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA MARIA MELIS(SP191226 - MARGARETE RANGEL)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.442/474 - Trata-se de pedido de compensação requerida pela União Federal a teor do disposto no artigo 100, 9º da CR, dos valores do precatório expedido em favor de Química Nacional Quimional Ltda. em razão da existência de débitos da empresa com a União. Alega a União Federal que o pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei nº 11.941/09 não suspende a exigibilidade dos créditos, visto que ainda não houve a consolidação dos débitos, e ainda que houvesse parcelamento as parcelas de parcelamento vincendas são compensáveis. Fls.479/491 - Intimados os autores alegaram, em síntese, que não houve qualquer notícia nos autos acerca de sua inclusão no REFIS e que os supostos

débitos noticiados pela União Federal não condizentes ao objeto do feito, não implicam em obstar a empresa quanto ao recebimento do crédito pertencente a esta ação, devidamente reconhecido por decisão transitada em julgado. Requerem, outrossim, caso deferido o pleito da União, a reserva dos honorários advocatícios contratuais. DECIDO. A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. De plano, verifico a existência de débitos consolidados, sem indicativo de causa de suspensão da exigibilidade, que superam os valores dos créditos objeto do precatório expedido nestes autos, de rigor, portanto, a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal devendo os autores comprovar se o débito está sendo contestado judicial ou administrativamente. Entretanto, assiste razão aos autores quanto à retenção dos honorários, posto que é assegurado ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência cabendo ao juiz determinar que lhe sejam pagos diretamente ou por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art. 22 do E. OAB). Posto isso, DEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal resguardada a retenção da quantia referente aos honorários contratados nos termos do contrato juntado às fls.482/483. Retifique-se o ofício de fls.431 para constar o valor de R\$4.570,02 (30% referente aos honorários contratados) e como beneficiário o advogado indicado às fls.435 mantendo-se a natureza comum a teor do disposto no 3º do artigo 5º da Resolução nº 055/2009. Int.

0006479-67.1993.403.6100 (93.0006479-7) - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem. Fls.320/321: Requer o autor a concessão de prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial com relação à correção monetária e juros de mora em precatório complementar. Insurge a União Federal quanto à aplicação dos juros de mora e compensatórios no lapso temporal entre a aprovação dos cálculos e a expedição do precatório (fls.235/237). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização com a inclusão dos juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal (fls.212). DECIDO. Em que pese entendimento anterior, nesse ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento atualmente assente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exatidão dos cálculos apresentados. Quanto ao cabimento de juros em continuação, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Sendo assim, acolho as alegações da União Federal (fls.235/237) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de prazo suplementar requerido pelos autores (fls.321). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056787-39.1995.403.6100 (95.0056787-3) - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017111-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017111-6) - ALICE SANAE YANAGAWA - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO KUWANO - MENOR(SP062339 - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA E SP156497 - LUCIANA MARIN) X

BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 431. Fls. 461/480: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (FLS.431) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do interesse na inclusão do processo no Programa de Conciliação coordenado pela COGE. Int., pessoalmente, a DPU.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Fls.296/305: Ciência às partes.Após,conclusos.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000625-67.2008.403.6100 (2008.61.00.000625-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a EMGEA para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0) - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0012146-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012146-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA

COSTA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Fls.734/736: Manifeste-se a parte autora-executada. Int.

Expediente N° 9563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data de 21/06/2010 às 15:30 horas, para tentativa de Conciliação coordenada pelo Gabinete de Conciliação, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av.Paulista, 1682, 12º andar.Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art. 375 do Provimento COGE n.64/2005. Publique-se e expeça-se com Urgência.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025419-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025419-1) - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data de 21/06/2010 às 16:30 horas, para tentativa de Conciliação coordenada pelo Gabinete de Conciliação, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av.Paulista, 1682, 12º andar.Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art. 375 do Provimento COGE n.64/2005. Publique-se e expeça-se com Urgência.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003960-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003960-9) - SONIA QUEIROZ RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023615 - NELSON MEDINA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data de 21/06/2010 às 14:30 horas, para tentativa de Conciliação coordenada pelo Gabinete de Conciliação, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av.Paulista, 1682, 12º andar.Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art. 375 do Provimento COGE n.64/2005. Publique-se e expeça-se com Urgência.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA

FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas indicadas às fls.83, informando, ainda, se existem outros depósitos em contas diversas vinculadas a estes autos com o respectivo saldo. Após, conclusos. Int.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) RECEBO os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito ACOLHO-OS para arbitrar os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo, a teor do decidido pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Intime-se a CEF a recolher o valor da verba honorária, conforme determinado. Considerando a manifestação de fls.218/219, CANCELEM-SE os alvarás de levantamento n.ºs 186, 187 e 188/2010, arquivando-os em pasta própria. Outrossim, providencie a parte autora o desmembramento do valor de R\$100.081,31, individualizando-o, após expeça-se novo alvará conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010614-29.2010.403.6100 - ROGELIO COSTA CHRISPIM(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Oportunamente remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, conforme indicado na petição inicial (fl. 03). Com as informações venham conclusos para análise do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009578-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009578-6) - DOMINGOS MARCOS JOVERNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARCOS JOVERNO

Oficie-se ao Banco Itau solicitando a transferência do valor bloqueado às fls.218 para ag.0265 da Caixa Economica Federal em conta à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007949-23.2000.403.0399 (2000.03.99.007949-0) - MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA X EDMILSON PEREIRA RAMOS X CELI DE SOUZA PORTO

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 569 do CPC, conforme requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 16/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9566

MONITORIA

0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se o BNDES acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008926-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 167/195 - Manifestem-se as partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 176/178 - Manifestem-se as partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A

Fls. 177/182 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009891-10.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.

PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009894-62.2010.403.6100 - ANA MIHAILOV LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Diante do interesse de transação manifestado pelos executados, intime-se-a para diligenciar, no prazo de vinte dias, junto a CEF, na agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em secretaria por dez dias para manifestação e após, retornem os autos conclusos.

Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.

PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025371-96.2008.403.6100 (2008.61.00.025371-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 108/109 - Manifeste-se a exequente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023593-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023593-7) - SIMONE MELISSA ALEXANDRA MOLLOY(SP284453 - LUCIANA NÓIA FERREIRA DE MELO) X NAO CONSTA

Fls. 77 - Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls.208-verso: Manifeste-se a exequente. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031055-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031055-6) - AGENCIA ALI DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ALI DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Retifico a determinação de fls.246 para constar, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-autor, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls.245-verso: Manifeste-se a parte requerida/exequente. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.

PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9567

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Fls.2238/2240:Manifestem-se os expropriados.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora da decisão que autorizou a compensação de créditos do autor em razão de débito com a Fazenda Pública nos termos do artigo 100, 9º da CF e determinou o cancelamento do ofício requisitório expedido. Alegam a existência de omissão e erro de fato na decisão de fls.668. Diz que ao determinar a suspensão da emissão do ofício requisitório em favor do co-autor Isao Haraguchi omitiu-se este Juízo quanto ao trânsito em julgado da decisão exequiênda. E que a presente ação de repetição de indébito não é a seara adequada à discussão quanto a crédito da Fazenda Pública dada a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. É o breve relatório. DECIDO. Não há omissão a ser sanada. A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A União Federal comprovou a existência de débitos referente ao IRPF (fls.611/612) em valor superior ao crédito objeto do precatório expedido nestes autos, de rigor, portanto, a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ausentes os requisitos do art. 535, do CPC, cabe aos embargantes, caso queiram alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do CJF. CUMPRASE a determinação de fls.668. Intime-se.

0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5) - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Fls.691_ - Manifeste-se a CEF.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aceito a conclusão. Vistos etc.Portopar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1099/1100, alegando a existência de omissão quanto à sua condenação em honorários advocatícios. Aduz que em decorrência da adesão ao parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/2009, a embargante não deverá suportar qualquer ônus decorrente da desistência da demanda, nos termos dos precedentes jurisprudenciais que cita.Este o breve relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, não há previsão que ampare a pretensão do embargante no sentido de não ter de arcar com os honorários advocatícios.De fato, a impetrante desistiu da demanda judicial atendendo a requisito expresso da legislação para integrar o parcelamento previsto na Lei 11.941/09. De toda sorte, a referida norma apenas prevê a isenção dos pagamentos de honorários de advogado no caso específico em que a possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.Dispõe o seguinte a referida norma:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Dessa forma, entendo que não houve a omissão apontada. A condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação do pedido de desistência da ação e da renúncia ao direito em que se funda a ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente: STJ, REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 04/11/2009.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044944-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044944-9) - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Dê-se nova vista às partes após o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) às fls. 390 e MC n.º 2003.03.00.079554-8. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058344-22.1999.403.6100 (1999.61.00.058344-0) - VITROPRINT COML/ LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X VITROPRINT COML/ LTDA

Fls. 274/277 - Manifeste-se a União Federal (PFN).Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X
MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
Fls.922/924 - Manifeste-se a CEF.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE
SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo
(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento
do ato ordinatório supra.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-03.1995.403.6100 (95.0003129-9) - JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS II X JORGE IVAN XAVIER BARBALHO X JOSE ANTONIO FIOROTTO X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE FELIPE ROCHA AROXA X JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 95.0003129-9 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA E OUTROS Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por JANDIRA CIRA DE PAULA E OUTROS, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão existente na sentença de fl. 358, que declarou nula a sentença de 338-339. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão os embargantes na questão atinente ao prosseguimento da execução e à nulidade da decisão de fls. 338-339 com relação a todos os autores, tendo em vista que o prazo para manifestação sobre a alegação de satisfação da obrigação foi devolvido apenas à autora JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA que é representada pelo advogado Marcelo Marcos Armellini. Deste modo, estando os autores representados por procuradores distintos, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e ACOLHO-OS para manter a r. sentença de fls. 338-339, com relação aos demais co-autores. Diante da concordância manifestada à fls. 363 com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do art. 794, c.c. o art. 795 do CPC, com relação à co-autora JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA, bem como deixo de receber o recurso de apelação por ela interposto às fls. 347-355 em razão da ausência de representação processual. Recebo o recurso de Apelação interposto pelos autores JOSÉ ANTONIO FIORETTO, JOSÉ LUIZ MARTINS, JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS, JORGE IVAN XAVIER BARBALHO E JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017382-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017382-3) - JOAO URIAS FERREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n.º 2005.61.00.017382-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO URIAS FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Urias Ferreira em face da União Federal objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o restabelecimento de auxílio-invalidez, declarando-se nulo o ato administrativo que o revogou. Narra que foi reformado em 01/06/1982 com proventos integrais e graduação de 3ª Sargento, em decorrência de invalidez e, em 09/06/1982, foi concedido a ele o direito à percepção do benefício auxílio-invalidez, com fundamento no artigo 126 da Lei nº 5.787/72, a partir de 17/07/1982. Contudo, em 2004, o Autor foi notificado da cessação do benefício em destaque, bem como do desconto em folha de pagamento dos valores pagos a contar de dezembro de 2003, uma vez que indevido o benefício a partir da perícia técnica realizada. Tal decisão foi baseada no resultado de parecer resultante da seção nº 130/2003 de 03 de outubro de 2003, da JISG/SP (HGeSP). O Sr. João solicitou inspeção de saúde em grau de recurso por discordar do resultado, o qual, contudo, foi mantido. Entende que faz jus à manutenção do auxílio-invalidez, na medida em que o benefício foi incorporado ao seu provento, além de necessitar de acompanhamento médico permanente. Assevera que a grave situação de saúde enfrentada resta comprovada pelos diversos laudos médicos anexados, os quais demonstram a necessidade de acompanhamento médico constante, diferentemente da conclusão da ata de inspeção do Exército, o que lhe garante, portanto, a manutenção do

auxílio-invalidez. E não há como sequer alegar o Exército Brasileiro desconhecimento quanto ao fato de que vinha se mantendo em constante tratamento médico, uma vez que boa parte de tal tratamento era ministrado no próprio Hospital do Exército e, ademais, constam dos holerites do Autor diversos descontos em folha provenientes justamente de gastos extras com o tratamento de sua saúde. Pleiteia o restabelecimento do benefício e fundamenta sua pretensão no direito adquirido, segurança jurídica e ato jurídico perfeito e o pagamento retroativo a contar de dezembro de 2003. E quanto à restituição dos valores realizada pela União mediante desconto em folha de pagamento, entende ter o benefício natureza alimentar, logo cumpre observar o princípio da irrepetibilidade. Entende ser devida indenização decorrente de dano moral e material, na medida em que a cessação e o desconto em folha de pagamento dos valores impuseram-lhe prejuízos e o comprometimento de sua renda, bem como sofrimento moral, mormente considerando sua saúde física. Juntou documentos (fls. 31/250). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 254). A União contestou alegando, em síntese, que o auxílio-invalidez não é parcela remuneratória de caráter permanente. Assim, não cumprindo o Autor as condições legais para a sua manutenção é devida a restituição dos valores pagos a contar da perícia. Assinala que a inspeção de saúde realizada de forma periódica comprovou que o Autor não está incapacitado nos termos da lei; foram efetuadas inspeções de saúde no Hospital Geral de São Paulo, sendo homologadas pelos Pareceres Técnicos nº 015/2004 e nº 17/2004 de 03 e 10 de fevereiro de 2004, respectivamente, o que motivou a revogação do auxílio-invalidez, uma vez que o militar, apesar de ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço de Exército e inválido, não preenche os requisitos legais (...). Sustenta, ainda, que a condição de inválido não é suficiente para garantir o direito ao benefício. É imprescindível que o Autor careça de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde; prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde para receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No que se refere à alegação de que tenha recebido valores a menor a título de auxílio-invalidez, entende não prosperar tal pretensão, na medida em que somente faz jus ao valor não inferior ao soldo de cabo engajado os militares reformados até 29/12/2000. Quanto aos descontos da folha de pagamento, sustenta que o Autor tomou ciência da cessação na Ata de Inspeção de Saúde, em 2003. Portanto, ele tinha pelo conhecimento de que não fazia mais jus ao recebimento do referido benefício. E os descontos foram realizados nos termos do Regulamento de Administração do Exército (RAE) - Decreto nº 98.820, de 12/01/1990. No tocante à indenização, entende não existir nexo de causalidade, mormente considerando que a Administração não praticou ato ilícito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado. O Autor interpôs agravo de instrumento. Produzida prova pericial e manifestando-se as partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor o restabelecimento do auxílio-invalidez, a restituição dos valores descontados em folha de pagamento, a indenização por dano moral e material, bem como a revisão do valor do benefício. Registra ser incapaz e gozar de dito benefício há mais de 20 anos, fato que lhe assegura o direito à manutenção do auxílio-invalidez, haja vista em que a enfermidade incapacitante persiste. 1. Do restabelecimento do benefício. A propósito da controvérsia posta neste feito, importa trazer a contexto o dispositivo legal regente do direito postulado - artigo 126 da Lei nº 5.787/72 - cujo teor estabelece o seguinte: (...) Do Auxílio-Invalidez Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (...) De seu turno, o decreto nº 4.307/02 determina: (...) Do Auxílio-invalidez Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. (...) Como se vê, o benefício do auxílio-invalidez, em que pese o decurso de tempo verificado (aproximadamente 20 anos), não constitui direito adquirido, ou seja, não se incorpora ao soldo, na medida em que a lei de regência reclama a realização de inspeção de saúde destinada a aferir a necessidade de cuidados médicos. Nesta linha

de raciocínio, cumpre salientar que a avaliação médica levada a efeito concluiu que (fls. 670 e 689):(...) existe a necessidade de acompanhamento médico em consultório, mas não há a necessidade de acompanhamento de enfermagem ou médico em domicílio e diariamente (...) apresenta patologias musculoesqueléticas degenerativas em grau mais avançado do que o esperado para a idade que causam limitação física porém encontra-se apto a realizar atos da vida diária locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se (...). Portanto, embora o Autor encontre-se incapacitado, seja pela persistência da enfermidade que ocasionou a reforma, seja pelo acometimento de outras doenças ao longo desses anos, a perícia concluiu que não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses legais para manutenção do pagamento do benefício de auxílio-invalidez.2. Da restituição dos valores descontados.Os documentos juntados aos autos (fls.70) revelam que o Autor, em outubro de 2003, estava ciente do resultado da perícia, pois protestou por nova inspeção de saúde em grau de recurso. Destarte, o termo inicial do pagamento indevido do benefício se deu a partir do laudo pericial que constatou a cessação dos requisitos legais para sua manutenção.Ainda que se considere que o desconto se deu após lapso temporal de quase dois anos a contar da data da avaliação física, tenho que isso não afasta o direito da União à restituição do valor. O desconto das parcelas pagas indevidamente não afronta a ordem legal, porquanto o valor pago a partir da perícia até a notificação do início do desconto em folha de salário foi incorporado indevidamente ao patrimônio do Autor.Saliente-se que o auxílio-invalidez é pago para suprir as necessidades do beneficiário com internação em instituição apropriada, militar ou não; assistência ou cuidado permanente de enfermagem e, quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez. De sorte que, não havendo tais necessidades, é devida a restituição a partir da constatação da cessação do motivo de sua concessão, eis que o benefício não tinha natureza alimentícia.3. Da indenização por dano moral e materialConcluindo-se pela licitude do ato administrativo, não há falar em nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da União.4. Da revisão do valor do benefícioO Autor alega que os valores pagos a título de auxílio-invalidez no período de janeiro de 2001 a maio de 2004 eram inferiores ao determinado por lei.Na época em que o Autor foi reformado e reconhecido a ele o direito à percepção do auxílio-invalidez, vigia o artigo 126 da Lei nº 5787/72, que dispunha, quanto à base de cálculo do benefício, o seguinte:Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. (...)Art. 123 - É considerada Gratificação incorporável a Gratificação de Tempo de Serviço. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.824, de 1989)Parágrafo único. A base de cálculo para o pagamento da gratificação prevista neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do Soldo ou Quotas de Soldo a que o militar fizer jus na inatividade. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.824, de 1989)Na data da concessão, o valor do benefício consistia em 25% da soma da base de cálculo com a gratificação de tempo de serviço, que corresponderia ao valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fazia jus na inatividade. Portanto, o Autor não tinha direito ao valor do soldo do cabo engajado.A Referida lei foi revogada em 1991 pela Lei 8.237, que previu a fixação da base de cálculo nos seguintes termos:Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.(...) 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.À luz desta lei, o valor do benefício de auxílio-invalidez não poderia ser inferior ao soldo de cabo engajado, mas deveria corresponder ao valor de sete quotas e meia do soldo.Ou seja, o soldo de cabo engajado era o limite mínimo para pagamento de dito benefício.Em 28 de dezembro de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº. 2.131, que manteve a apuração do valor do benefício no valor de sete quotas e meia de soldo:TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZSITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTOa O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV.b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo.Por conseguinte, a partir de 1991 o valor do benefício passou a ter como limite mínimo o soldo do cabo engajado.Destaca-se a redação da Portaria Normativa nº 406-MD de 14/04/2004: o auxílio-invalidez deve ser pago em valor não inferior ao soldo de cabo engajado aos militares reformados até 29 de dezembro de 2000. Tal redação foi confirmada pela União. Portanto, a norma administrativa reprisou a limitação mínima do valor do benefício, nos moldes já explicitados pela Lei 8.237/91.O Autor, repisa-se, alega que o valor pago no período de janeiro de 2001 a maio de 2004 não equivaleu ao soldo do cabo engajado, ou seja, era inferior ao limite mínimo legal.Consoante se depreende dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 42/53, nos meses de julho, junho, maio abril e março de 2005, o Autor recebeu R\$ 346,39 durante os três primeiros e R\$ 876,00 nos seguintes. Tal período é posterior ao laudo pericial que apurou o descumprimento dos requisitos legais e que se tornou alvo de restituição em favor da União. Logo, a pretensão de revisão do benefício não pode compreender esse lapso de tempo, posto que recebido indevidamente. Quanto aos períodos que antecederam ao laudo e limitado a janeiro de 2001, o Autor traz comprovante mensal de rendimentos dos meses de setembro, agosto, julho, junho, maio e abril de 2003, os quais dão conta do pagamento do auxílio-invalidez no valor de R\$ 285,00.A Medida Provisória nº. 2.131, de dezembro de 2000 e suas

reedições, estabelecia que o soldo do cabo engajado seria de R\$ 795,00. Esse valor foi mantido pela MP nº 2.188, que revogou aquela e suas reedições, e pela MP nº. 2.215 de 31 de agosto de 2001. A Medida Provisória nº. 215/04, de 16 de setembro de 2004, (convertida na Lei 11.008/04, de 17/12/2004), majorou o soldo para R\$ 876,00. Esta, por seu turno, foi revogada pela Lei nº. 11.201/05, de 24 de novembro de 2005, que previa o soldo do cabo engajado de R\$ 990,00. E, em 19/10/2006, a Lei nº 11.359 fixou em R\$ 1.089,00 o soldo do cabo engajado. Assim, no período de janeiro de 2001 até a data do laudo médico - 04 de dezembro de 2003, o limite mínimo do auxílio-invalidez era o soldo do cabo engajado, ou seja, R\$ 795,00. Destarte, faz jus o Autor ao pagamento da diferença, posto o valor do adicional de invalidez não poderia ser inferior ao soldo de cabo engajado, consoante previsto na Lei 8.237/91. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar o direito do Autor à revisão do valor recebido a título de Auxílio-invalidez no período de janeiro de 2000 a 04 de dezembro de 2003, observando-se o limite mínimo que deverá corresponder ao soldo de cabo engajado fixado pela Medida Provisória nº. 2.131, de dezembro de 2000 e reedições, MP nº 2.188 e suas reedições e MP nº. 2.215 de 31 de agosto de 2001. Condene a União ao pagamento da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0006801-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006801-9) - FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível Federal Autos nº 2008.61.00.006801-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual óbice na sentença de fls. 510/511. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante na questão atinente aos honorários advocatícios nos termos do 1º da Lei nº 11.941/09, eis que referida causa de dispensa de condenação em verba honorária alcança tão-somente as ações judiciais em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para reformular a sentença de fls. 510/511, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, bem como para Condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003566-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.003566-3 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): FELIPPE GIULIANO NETTO, GILDA BRANDÃO DA SILVA, IOLANDA RODRIGUES DA SILVA, SONIA PEGADO VIDIGAL, JUREMA PERANOVICH FONSECA, DENI LORETTI E DENISE LORETTI EBERT Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 92.0021039-2. Sustenta a exordial excesso de execução, posto que no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção monetária com a utilização da taxa SELIC que, sequer, foram discutidos na ação de repetição de indébito, com decisão transitada em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.36/46). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.48/55. Os exequentes manifestaram-se às fls.58/62. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.65/70. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s). Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.180/185 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, que foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.209/215 e 237/241). Contudo, não especificaram os critérios a serem adotados. Nos casos de omissão do título quanto aos índices de correção monetária, deve ser adotado os critérios estipulados nos Provimentos 24/97 e 26/01, da COGE TRF 3ª Região e na Portaria 92/2001 DF-SJ/SP. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 12.202,76 (doze mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2008, que convertido para março/2010 corresponde a R\$ 14.758,49 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais, quarenta e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0006032-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020548-5)) PI BAR E LANCHES LTDA ME X VALDIR PAGANO X VANIA PAGANO(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO E SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.006032-3 EMBARGANTES: PI BAR E LANCHES LTDA. ME, VALDIR PAGANO E VANIA PAGANO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PI BAR E LANCHES LTDA. ME, VALDIR PAGANO E VANIA PAGANO, nos autos da Execução nº 2008.61.00.020548-5 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a cobrança de comissão de permanência e, no mérito, o reconhecimento da dívida. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.43/48). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.50/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls.03: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confirma-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas da computo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontrovertido e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 13.1 - fls.12). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020009-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA DE LIMA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)
19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.020009-1 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADRIANE DE ALMEIDA SÁ DE LIMA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0061697-5. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.32/49). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.51/70. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso verifica-se que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Sylvia Steiner, que deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.131/138 e 232/240). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou que fosse incorporado aos vencimentos da autora o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção a compensação do quantum já efetuado aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Dos documentos juntados nestes autos e nos autos principais restaram comprovados que os vencimentos dos embargados ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADRIANE DE ALMEIDA SÁ DE LIMA não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão; conforme demonstram as planilhas elaboradas pelo INSS de fls.09/25 e pelo Contador Judicial de fls.51/70. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 577.094,52 (quinhentos e setenta e sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em março de 2009, que, convertido para março/2010, corresponde a R\$ 627.140,31 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e quarenta reais e trinta e um centavos) para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E ADRIANE DE ALMEIDA SÁ DE LIMA. Tendo em vista a sucumbência

recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0026205-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-36.1990.403.6100 (90.0041867-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUCIO MASHIMO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.026205-9 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): FUJIFILM DO BRASIL LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação cautelar nº 90.0041867-4. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por ausência de liquidez do título executivo judicial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.13/14). É o relatório. Decido. De início, observo ter razão o Embargante quando afirma a ocorrência de ausência de liquidez do título executivo judicial. A sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente o pedido e declarou inexistir relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição social sobre o lucro e, para condenar a União, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, monetariamente corrigidos (fls.40/42). Por sua vez, a r. sentença de fls.84/87, objeto da presente execução, julgou procedente o pedido e concedeu a cautela para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro e, ainda, para determinar que o vencido na ação principal arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da medida cautelar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo autor, ora embargado. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0007827-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001588-5)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOS N 0007827-27.2010.403.6100 EMBARGANTE: CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA e LAURO PARENTE BARBOSA FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, cujo feito principal foi extinto por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, o presente feito não subsiste ante a extinção do processo principal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001588-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0001588-07.2010.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA e LAURO PARENTE BARBOSA FILHO Vistos. Trata-se de ação de execução de contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador firmado no dia 29/10/2008, no valor de R\$25.629,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Às fls. 64 a exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista a falta de interesse superveniente sobre a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante se infere da petição apresentação pela Caixa Econômica Federal às fls. 64, houve cobertura securitária do débito objeto da lide, com sub-rogação dos direitos à seguradora. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4878

MONITORIA

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos. Fls.921-922. Providenciem as partes Autora e Ré o recolhimento da complementação das custas de preparo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002352-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006815-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA
Vistos. Fl. 140. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de preparo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001899-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI e ADILSON JOSE BUENO. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011136-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ
Vistos. Fls.73. Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de preparo, no prazo de.10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012556-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X DARCI PEREIRA BASTOS
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-13.1998.403.6100 (98.0001964-2) - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VALMIR JOAO SCODRO)
Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015419-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015419-5) - MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015329-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015329-1) - PAULO MARTINS BARBOSA X MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025443-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025443-5) - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005008-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005008-1) - RODOLFO BESENBRUCH NETO(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003760-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003760-0) - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008381-93.2009.403.6100 (2009.61.00.008381-5) - MARIA MONTENEGRO DE PAZMINO X MARIA DEL CARMEN PATRICIA PAZMINO X ANNA PAULA PAZMINO(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.200. Providencie a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o recolhimento da complementação das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Recebo os recursos de apelações interpostos pela parte Autora e pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para os Réus. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem conclusos. Int.

0018124-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018124-2) - GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021855-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021855-1) - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022910-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022910-0) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000627-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000627-6) - RICARDO MENEGHETTI(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030365-70.2008.403.6100 (2008.61.00.030365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1)) MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014676-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021740-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021740-6) - VALDETE DOS SANTOS ARAUJO(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003826-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003826-6) - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS X GUEMARINO GREGORIO CRUZ(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4914

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004429-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004429-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) Fls. 2160: Ciente das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, noticiando as razões para o não cumprimento do mandado de reintegração de posse. Fls. 2161-2165: Defiro a suspensão da ordem de reintegração de posse, conforme requerido pela autora INFRAERO. Decorrido o prazo legal para a interposição dos recursos pelos outros réus e para o oferecimento das contra-razões pela autora INFRAERO, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041965-55.1989.403.6100 (89.0041965-0) - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR)
Fl. 299: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista os extratos de andamento processual, de fls. 293/298, noticiando que o imóvel objeto desta ação já foi arrematado nos autos da Execução nº 0035769-69.1989.403.6100 (antigo 89.0035769-7), que tramitou pela 25ª Vara Federal, e que o produto da arrematação já foi levantado pela CEF, resta prejudicado o pedido da ré, de fls. 281/282, de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, para abatimento do débito discutido.2 - Face à certidão de fl. 290, apresente a ré, ora exequente, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor, ora executado, acrescidos de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 28 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0040443-56.1990.403.6100 (90.0040443-6) - PRODUFERTIL - COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO E SP165886 - CYNTHIA BLANCO CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 294: Vistos, em decisão.Petição de fl. 291:Intime-se a CEF a informar a este Juízo se o débito discutido na ação de Execução nº 0031590-92.1989.403.6100 (antigo 89.0031590-0), que tramita na 14ª Vara Federal é o mesmo que o discutido nestes autos, em face da alegação da autora na petição de fls. 158/159.Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, com fulcro no art. 14 do Código de Processo Civil, comprove a CEF que comunicou aquele Juízo da existência desta Ação de Consignação em Pagamento, bem como do teor da coisa julgada e depósito efetuado nestes autos.No silêncio, oficie-se ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal comunicando-lhe, para a adoção das providências que julgue cabíveis.Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 49: Vistos, etc. Petição de fls. 46/48:Face a decisão de fls. 42/44, bem como a Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil e deu nova redação ao art. 475, indefiro o pedido da parte autora de expedição de mandado nos termos do art. 652, 1º do CPC.Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto no artigo 475-J c/c art. 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075172-40.1992.403.6100 (92.0075172-5) - ORLANDO CIRUMBO FILHO(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Fl. 353: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 352-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 04 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 518/519:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 512/513-verso, que indeferiu o levantamento do depósito de honorários advocatícios, depositados conforme guia de fl. 433, bem como determinou a apresentação dos extratos dos depósitos efetuados na conta fundiária do autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA. Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos, com caráter modificativo, para reforma da decisão embargada, sob a argumentação de que

houve obscuridade na referida decisão.É a síntese do necessário.Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 518/519 e os acolho para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos dos honorários advocatícios, apresentados na petição de fls. 496/500, de acordo com a coisa julgada.No tocante à apreciação do pedido de fls. 484/487, este Juízo já havia se pronunciado à fl. 489, razão pela qual torno sem efeito o item 3, da decisão de fls. 512/513-verso, ora embargada.Considero que a ré comprovou suficientemente a adesão do autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA ao juntar, à fl. 487, extrato com o número do protocolo de sua adesão feita pela internet.Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, tornem-me conclusos para apreciação do pedido da CEF, de fls. 496/500, de levantamento parcial dos honorários advocatícios depositados, conforme guia de fl. 433, sob a argumentação de que o depósito foi superior ao valor efetivamente devido.Int.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 300/311:Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não foi juntada a declaração assinada pelo autor.Cumpre consignar, ainda, que, mesmo havendo a concessão do benefício, os efeitos são ex nunc, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 556.081 - Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14/12/04, DJU 28/03/05), razão pela qual são devidos os honorários advocatícios a que foi condenado.2 - Tendo em vista a certidão de fl. 315, manifeste-se o BACEN, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - Petição de fls. 312/313:Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu Banco Nacional S/A, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3) - DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 339/347, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 397/399, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 61.289,92 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) - sendo as quantias de R\$27.644,05 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) e de R\$27.454,97 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) os créditos relativos às autoras DINORÁ ARAGÃO CAETANO e GENI DALARME, respectivamente, e a de R\$ 6.190,90 (seis mil, cento e noventa reais e noventa centavos), os honorários advocatícios - apurado em abril de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Recordo, ademais, que, em relação às demais autoras, isto é, ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS, FARIDE CALIL e JOVENOCA DA PAIXÃO E SILVA, a execução foi julgada extinta, a teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0027703-36.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.027703-4), cuja cópia foi juntada às fls. 418/419.Int.São Paulo, 5 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 734/739:Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1) - WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - FILIAL(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP289221 - STELLA AYUMI AQUINAGA E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 980:Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fls. 975/978:Manifeste-se a União Federal, sobre a petição de fls. 975/978.2- Petição do autor de fl. 979:Indefiro o pedido de fl. 979, tendo em vista que a obrigação de cientificar o advogado substituído da destituição é da parte.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0050031-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050031-9) - MARIA GORETE SOARES LEITE X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA CONTI X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 268: Vistos, em decisão.Petição de fls. 265/267:Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000565-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000565-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191903 - LUCIANA CRISTINA PREVIDELI E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 256/257:1 - Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 182/183, prolatada em 30 de novembro de 2006, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito e condenou a autora a arcar com os honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais).2 - O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 197/200, deu parcial provimento à apelação da União, majorando a verba honorária em R\$ 5.000,00, confirmado pelas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado em 22 de maio de 2009, conforme certificado à fl. 245.3 - Às fls. 251/253, requereu a ré, ora exequente, a intimação da autora, ora executada, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme condenação nestes autos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC, apresentando seus cálculos de liquidação.4 - Foi determinado à executada, à fl. 254, que efetuasse o pagamento devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do referido dispositivo legal, sob pena de incidência da multa de 10 %, sobre o valor do débito.5 - Às fls. 256/257, requereu a executada a não incidência da referida multa, justificando que a ação foi proposta no ano de 2001.Decido.6 - Preliminarmente, é mister esclarecer que o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (com entrada em vigor após 6 meses de sua publicação, ou seja em 23/06/2006), já estava vigente à época da prolação da sentença de fls. 182/183, e de seu trânsito em julgado.7 - A Lei nova aplica-se aos processos pendentes, consoante artigo 1.211 do CPC. Inclusive o E. STJ já se posicionou a respeito da aplicação da multa de 10% nas ações em andamento, conforme julgados abaixo transcritos, verbis:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À LEI N. 11.232/2005 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A PARTE EXECUTADA SER INTIMADA A PAGAR, SOB PENA DE MULTA - RECURSO EXCLUSIVO DO EXEQUENTE PARA AFASTAR A INTIMAÇÃO COM INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - O comando da Lei nº 11.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Precedentes; II - In casu, a despeito da impossibilidade de se aplicar a multa do artigo 475-J, a considerar que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em data anterior à entrada em vigor da referida lei, o r. Juízo a quo, sem qualquer provocação das partes, determinou a intimação da executada para que pagasse o valor reconhecido em sentença, em quinze dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, CPC;III - Para o deslinde da controvérsia, considerando-se a impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus, com a exclusão, de ofício, da multa, e a necessidade de se preservar o direito da parte executada de, se assim entender, impugnar o arbitramento da multa na hipótese de inadimplemento, tem-se por imprescindível a manutenção da determinação judicial para que a ora recorrida venha a ser intimada;IV - Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1041932 - Relator: Massami Uyeda - publ. em 04/08/2009) (negritei)CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/2005 - INAPLICABILIDADE.- A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.(STJ - REsp 962362 - Relator: Humberto Gomes de Barros - publ. em 24/03/2008) (negritei)9 - Conforme se verifica, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, só não é aplicável às ações que tiveram sentença condenatória prolatada antes da vigência da Lei nº 11.232/2005.10 - Como a sentença, de fls. 182/184, foi proferida na vigência da Lei nº 11.232/2005, e após o trânsito houve intimação para início da contagem de prazo, é cabível a multa do art. 475-J, na hipótese de não pagamento do débito pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorreu no presente caso.Destarte, não é possível invocar-se as normas revogadas pela referida lei, para regular as situações criadas posteriormente .11 - Tendo em vista que a executada não pagou seu débito, no prazo determinado na decisão de fl. 254, manifeste-se a União, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10%, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, considerando a indisponibilidade do interesse público, justifique o valor da execução ante a decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região.12 - No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 30 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014246-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014246-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E

INSTALACOES S/C LTDA(Proc. REVELIA - FL. 55)

Fl. 140: Vistos, em decisão.Petição de fl. 138:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 134, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Tornem-me conclusos para adoção das providências contidas no item 4, da decisão de fls. 118/119.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018121-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018121-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)
Fl. 343: Vistos, em decisão.Petição de fls. 309/334:1 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, conforme petição de fls. 124/151 e demais manifestações posteriores, fica suprida sua citação, nos termos do 1º, do art. 214 do Código de Processo Civil.2 - Manifeste-se a União sobre as alegações da executada, bem como acerca da prevenção destes autos com os processos n°s 0016647-11.2005.403.6100 e 0016646-26.2005.403.6100, que tramitam pela 6ª Vara Federal, e o de n° 0026482-23.2005.403.6100, que tramita pela 5ª Vara Federal.3 - Dê-se ciência às partes do documento juntado às fls. 341/342.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)
Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 241:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 232, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petições de fls. 242/249 e 250/259:Defiro à exequente vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 04 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016585-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDE DIDIO(SP056414 - FANY LEWY E SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS)
Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição de fls. 70/84:Tendo em vista o acordo noticiado, bem como a documentação apresentada pela exequente, venham-me conclusos para a adoção das providências necessárias ao desbloqueio dos valores informados às fls. 60/61.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 14 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 4543

MONITORIA

0029003-09.2003.403.6100 (2003.61.00.029003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADEU NICOLETTI NETO(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE E SP248611 - RANGEL CORREA)
FL.126Vistos, em decisão. Petição de fls. 107/114: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Corrijo erro material do segundo parágrafo do despacho de fl.855, para constar que: Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se.

0068111-31.1992.403.6100 (92.0068111-5) - VALTER PALADINO X PAULO GONCALVES MACHADO X PEDRO VIEIRA DE JESUS X RAPHAEL PALADINO JUNIOR X RENATO PAIATO X RICARDO LOTFI X RICARDO TOSHIO KONDA X ROBERTO PEREIRA ORTIZ X RODOLFO BERNARDI JR X ROGER CLAUDIO DE JONG X CLAUDIA MARIA GOUVEIA DE OLIVEIRA DE JONG X JULIE DE JONG X ROSARIA

APARECIDA DO PRADO CUSIN X SELMA CITAVICIUS X SERGIO INNELA X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X VERA MELFI BRAGA X WALDEMAR ALVES PENTEADO X WILKEN VALERIO DA SILVA X ZAQUEU SOFIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1-Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta n. 1181.005.505435763, em favor de Cláudia Maria Gouveia de Oliveira Jong, cumprindo a esta ratear o valor entre os demais beneficiários. Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado o alvará ou comprovada a liquidação, arquivem-se. 2-Desentranhem-se os documentos de fls.643/645, juntando-os nos autos n. 0668416-97.1991.403.6100. Intimem-se.

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e acolho o agravo retido interposto pela parte autora(fl.458/462). Designo audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 14h30, na qual deverão ser apresentados esclarecimentos periciais, especialmente quanto aos quesitos apresentados pela autora e quanto aos elementos(base de cálculo e faturamento) que fundamentaram o laudo pericial, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil. Faculta-se ao Sr. Perito, na referida audiência, a apresentação de esclarecimentos periciais por escrito. Intime-se.

0035039-14.1996.403.6100 (96.0035039-6) - MILTON DE MATOS X ELISETTE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em face do lapso temporal decorrido da intimação de fl. 295, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial, conforme determinação de fls.291, no prazo de 15(quinze) dias.

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face do lapso temporal decorrido da intimação de fl. 252, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial, conforme determinado às fls. 241, no prazo de 15(quinze) dias.

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos autores e nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.350, 00(um mil , trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante, devidamente atualizado, deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Aceito assistente técnico e defiro os quesitos indicados pela parte-autora, bem como faculto à ré a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Indefiro o requerimento dos autores para intimação do assistente técnico, uma vez que tal diligência cabe à parte interessada. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

0028481-84.2000.403.6100 (2000.61.00.028481-7) - JOSE SERGIO ROMANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 414. Providencie a ré a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES)

STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265/005.00223955-0 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Depositem os autores o valor de R\$ 675,00 para o mês de setembro de 2009, devidamente atualizado, correspondente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados às fls. 501/502. 2- O requerimento da ré para levantamento dos valores depositados pelos autores será analisado na sentença. 3- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0004603-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004603-9) - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pela ré à fl. 124 para apresentação da documentação determinada à fl. 123, por 15(quinze) dias. Intime-se.

0037174-26.2006.403.6301 (2006.63.01.037174-2) - RICARDO HENRIQUE PYTLIK X LERCY PYTLIK(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 17/06/2010 às 12 horas e 30 minutos, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Ao SEDI para inclusão dos senhores Gustavo Piccolo Pytlik e Guilherme Piccolotto Pytlik como herdeiros do Sr. Ricardo Henrique Pytlik. Intimem-se.

0033839-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033839-0) - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

FLS. 631: Ciência às partes da carta-precatória juntada às 568/630, bem como à Caixa Econômica Federal da carta-precatória juntada às 494/563, petição da autora e acordo de fls. 564/566, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. FLS. 637:1-Ciência às partes do ofício da 1ª Vara Federal de Piracicaba sobre a designação de audiência para o dia 27/05/2010 às 15 horas para oitiva do Sr. Urbano Cristo Folletti. 2- Manifeste a parte-autora, expressamente, o pedido de desistência do feito em relação à Caixa Econômica Federal. 3-Manifeste-se a ré Interválvulas se tem interesse na oitiva dos senhores Urbano Cristo Folletti e Adriano Marcos Costa, no mesmo prazo concedido à fl. 631. Intimem-se.

0009240-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009240-0) - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 211, em favor da parte autora, em virtude do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0006598-96.2010.403.0000. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007890-52.2010.403.6100 - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 260/261 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora espera provimento jurisdicional que anule a decisão proferida no processo administrativo TRT/MA 162/96-B e determine a análise e julgamento do mérito do pedido ali formulado. Alternativamente, a autora requer que seja determinada a revisão do ato de concessão de aposentadoria, mediante o reenquadramento da situação fática, com o pagamento das verbas vencidas a contar do

pedido administrativo. Narra a inicial, em síntese, que a autora sofreu acidente automobilístico em 10 de junho de 1994, cujas sequelas impediram seu retorno ao trabalho, tendo sido aposentada por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em 05 de setembro de 1996. A autora, em 15 de abril de 2004 apresentou pedido administrativo para revisão do ato de aposentadoria, onde objetivava a percepção de proventos integrais, mediante a requalificação do evento motivador do jubileamento para acidente in itinere, nos termos do artigo 186, I, da Lei 8.112/90, o qual, após pareceres da junta médica e do serviço de legislação de pessoal, foi indeferido, sob o fundamento de que faltava competência funcional ao órgão julgador. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese os argumentos iniciais, não é o caso dos autos porque a pretensão da parte autora está fulminada pela prescrição. Com efeito, em linhas gerais, pretende a autora a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria do serviço público federal, especialmente quanto à qualificação do ato subjacente, qual seja, o afastamento do trabalho em decorrência de acidente sofrido no trânsito. Argumenta a autora que se tratou de acidente de trabalho, pois retornava a sua residência após o cumprimento de jornada como oficial de justiça e, por essa razão o ato de concessão da aposentadoria deve ser reformado para, com apoio nessa tipificação, atribuir proventos integrais e não proporcionais ao tempo de serviço. O pleito é, portanto, de reenquadramento de uma situação jurídica que fundamentou a concessão de aposentadoria, caracterizando-se, assim, como a própria revisão do ato de concessão e não apenas de erros de cálculos ou equívocos na tomada de dados e tempo de serviço típicos das relações de trato sucessivo. A Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça prevê que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grifei) A revisão do próprio ato de aposentadoria, contudo, deve ser buscada no prazo de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do fundo de direito após esse marco, o que se verifica no caso vertente, pois concedida à aposentadoria à autora em setembro de 1996, o pedido de revisão somente foi apresentado em abril de 2004. Nesse sentido não falta o amparo da jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CARGA HORÁRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o agravante se aposentou com base na carga horária de 30 (trinta) horas semanais, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de pedido objetivando impugnar ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGA 1187377, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito. 2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 1032428, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 19/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 506350, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/09/2007, p. 354). Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também deve estar apoiado em mínimo lastro probatório e, aqui, não ficou demonstrado o risco e prejuízos à subsistência da autora. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 1.458.286,80) e do pólo passivo, onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0010527-73.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor o pagamento da prestação de número 12, com vencimento em 01/01/2010, conforme alegado na petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3052

MANDADO DE SEGURANCA

0042403-13.1991.403.6100 (91.0042403-0) - BELGO BRASILEIRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1) Fls.689/701: Em vista da revogação parcial dos poderes conferidos ao advogado Dr. Otávio Augusto de Abreu Hildebrand, inscrito na OAB/SP sob o nº 102.434, cancele-se o alvará de fl.684. Comunique-se à Caixa Econômica Federal-CEF. 2) Fl.702: Concedo o prazo de 48 horas para regularização da representação processual. 3) Indique a impetrante o nome e dados para expedição de novo alvará de levantamento. Intimem-se.

0014522-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014522-0) - MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Fls. 145/154 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, nos quais o impetrante, ora embargante, alega existir omissão e obscuridade. Alega-se, em suma, probabilidade das alegações iniciais, ausência de motivação a respeito das condições atuais da ave apreendida e descrição das irregularidades da anilha de identificação, momento em que se requer a realização de perícia e histórico escorreito do impetrante e suas atividades como criador amador de pássaros. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar omissão e/ou obscuridade que justifique a reforma da decisão atacada. Saliento que a via estreita do mandado de segurança baseia-se na pré-constituição probatória, assim qualquer alegação que exija a produção de provas e amplo contraditório assenta a solução da lide nas vias ordinárias. Aqui, a real pretensão do embargante é ver acolhida a tese inicial, com a alteração de sentido da decisão, contudo, baseando-se no equívoco da decisão liminar, deve buscar a solução de sua irresignação pelo manejo da via recursal adequada. De outra parte, a rejeição das teses defendidas nacionalmente decorre logicamente da fundamentação da decisão, sendo certo que é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Intime-se.

0008211-87.2010.403.6100 - MARIA ILUINA DE ALMEIDA SANCHEZ(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Narra a inicial, em apertada síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, o que viola as normas contidas na Lei 9.307/96. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sustenta a impetrante que a rescisão de contrato de trabalho pode ser homologada por decisão arbitral que tem a mesma eficácia da sentença judicial e que se trata de procedimento equiparado ao produzido nas comissões de conciliação prévia (art. 625-E, da CLT). A rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorve a maior parcela das verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza estão disponíveis em maior ou menor grau pelos contratantes, mas entendo que o seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. O artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. A lei que regula a arbitragem é posterior a CLT, no entanto, as disposições do código trabalhista se sobrepõem a tais regras, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Desses mandamentos destaca-se que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não

requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009484-04.2010.403.6100 - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite ao pagamento de valores compensados a título de COFINS com crédito decorrente de recolhimentos indevidos de contribuições ao PIS. Narra a inicial que a impetrante formalizou pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS, em 06/09/2002, apoiada em resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos 2245 e 2449, ambos de 1988, à qual foram atrelados pedidos de compensação de COFINS. A impetrante sustenta que o pedido de restituição foi indeferido e, conseqüentemente, não homologados os pedidos de compensação, sob o fundamento de decadência do direito de restituir o crédito tributário, decisão que motivou a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, que foram igualmente indeferidos. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, primeiramente, no tocante à Lei Complementar nº 118/2005, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ, AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). O termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 150, 4º, 173, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, já que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, este ato somente se aperfeiçoa com a intervenção da Administração Pública, no intuito de controlar o valor declarado e recolhido pelo contribuinte. Nesse quinquênio decadencial, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (art. 173, I), o fisco deve lançar eventuais diferenças ou homologar o recolhimento efetuado pelo contribuinte, sob pena de não mais estar autorizado a fazê-lo. A homologação pode ser tácita quando a Administração não efetua qualquer declaração (art. 150, 4º). Após a homologação, tem-se o prazo prescricional nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, que se extingue no prazo de cinco anos contados da homologação. No caso em tela, não há prova de ter acontecido a homologação expressa, dessa forma, o crédito foi extinto cinco anos após a ocorrência do fato impositivo, data em que o lançamento foi tacitamente elaborado, logo, o direito de pedir restituição somente se esvai após decorridos cinco anos da homologação tácita. A impetrante apresentou pedido administrativo de restituição em setembro de 2002, relativamente a períodos de apuração compreendidos entre maio/91 e outubro/95 (fl. 80), os quais não foram alcançados pela prescrição. Note-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos 2445 e 2249, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2, relator p/ acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 04/03/94) e a suspensão da execução desses atos normativos pela Resolução 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal não interferem no curso do prazo prescricional e, como tal não se prestam como parâmetros para sua contagem. O pedido liminar, no entanto, é duplo, pois a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação (COFINS) e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer prática que impeça a restituição administrativa, o que nada mais é senão que a tutela jurisdicional determine a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS. Esse pedido deve ser visto com ressalvas, pois a restituição e a compensação se operam no âmbito administrativo, por conta e risco do contribuinte, mediante encontro de contas, cujos elementos estão à disposição do fisco, a quem cabe, por ser o titular do crédito tributário, validar os atos praticados, especialmente quanto a valores e formalidades, por isso é defeso ao judiciário determinar irrestritamente a restituição de tributos. O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas no caso vertente entendo-o caracterizado, já que a permanência de cobrança de tributo cuja constituição pende de confirmação expõe a impetrante ao risco de voltada contra si voltada execução fiscal e todas as implicações que ela concerne. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade de parte do crédito tributário formalizado no processo administrativo 11610.018068/2002-53, referente a COFINS. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009738-74.2010.403.6100 - LOCATIVA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 262/263 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de leilão eletrônico promovido pela INFRAERO para prestação de serviços auxiliares de transporte no Aeroporto de Congonhas/SP. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante, após ser declarada vencedora na fase de lances, foi desclassificada na etapa posterior, sem oportunidade de recorrer da decisão administrativa, circunstância que entende

violam os princípios do contraditório e da ampla defesa, além das regras previstas na norma de regência das licitações (Lei 8.666/93). A impetrante sustenta, ainda, que não foi observado o caráter competitivo do certame, violando-se o princípio da impessoalidade e que as razões apontadas para sua desclassificação são infundadas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. A impetrante sustenta a violação do artigo 43, III, da Lei 8.666/93, no entanto, essa regra geral cede lugar ao marco legislativo específico para a modalidade pregão (Lei 10.520/2002), o qual preceitua que após a declaração do vencedor, caberá aos interessados manifestar imediato interesse recursal, sob pena de decadência do direito, mas não prevê fase recursal no caso de desclassificação, senão vejamos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; De qualquer sorte, nos termos do princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei 8.666/93), o edital de convocação do certame analisado prevê que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema manifestar sua intenção de recorrer (item 12.2) e que a falta de manifestação imediata e motivada importará em decadência do direito de recurso (item 12.5), de modo que não entendo caracterizado cerceamento de defesa. A inicial, ainda, impugna os fundamentos para a desclassificação, o que também não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo aqui discutido. A Resolução ANAC 116, de 20/10/2009, é o regulamento dos serviços contratados no certame e nela constam exigências que não foram observadas pela impetrante, como o objeto social, a prévia experiência em transporte aéreo auxiliar ou credenciamento perante a INFRAERO que administra o aeroporto onde será prestado o serviço. Note-se que o edital (item 10.1, letra b, fl. 14) exige que o participante comprove a prestação de serviços com características técnicas, porte e complexidade semelhantes aos licitados, o que pressupõe que o objeto social seja igualmente compatível, bem como que se demonstre atendimento aos requisitos técnicos exigidos pela referida resolução. O alegado equívoco da comissão licitante na verificação de dados de empresa que emitiu atestado de capacidade técnica, aparentemente não procede quando examinados os documentos de fls. 234 e 248. O edital de convocação prevê no item 4.4, letra g, por outro lado, a proibição de ingressar no certame de empresa com membros integrantes de outro licitante, hipótese refutada na inicial, muito embora o documento de fls. 183/197 comprove a participação de Muriaé Serviços Aeroportuários Ltda. que tem sócio participante do quadro social da impetrante. Essas e outras alegações iniciais que questionam os motivos para a desclassificação da impetrante exigem o estabelecimento de contraditório incompatível com a opção processual da parte. O mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante a produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda, o que não aqui não se verifica. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, no caso nos autos, não o identifiquei caracterizado, pois não ficou demonstrada a circunstância excepcional, existente no mundo dos fatos, que acarrete perecimento de um direito caracterizado pela irreversibilidade. A mera urgência não comprovada, o tempo da parte e eventos paralelos e indiretos à questão jurídica discutida não fundamentam essa condição, demonstrada pela situação que, senão aplacada pela decisão judicial tempestiva, se sujeita à mudança irreversível pela ineficácia do provimento na relação jurídica material. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 3.917.053,00). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010410-82.2010.403.6100 - PAULO SASSI (MT012924 - ELCI JACQUES ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante: a) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou apresentação de cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 42 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/200; b) Apresentação de contrafé (cópia integral dos autos) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; c) A indicação correta de quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo individualizar a autoridade que praticou o ato coator, nos termos do artigo 1º e 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-70.2000.403.6100 (2000.61.00.007711-3) - REINATO MUNIZ BARRETO X IONE TEIXEIRA BARRETO(SP051239 - ARNALDO MAPELLI E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Prejudicada a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação formulada às fls. 162/166, tendo em vista a prolação da sentença transitada em julgado (fls. 151/157 e 160). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058140-09.1999.403.0399 (1999.03.99.058140-2) - REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005746-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005746-5) - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP163192 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028270-14.2001.403.6100 (2001.61.00.028270-9) - AUTOPOSTO POLISERVICOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012498-40.2003.403.6100 (2003.61.00.012498-0) - TECLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018222-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018222-0) - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 473/481: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem os autos conclusos. Int.

0026332-13.2003.403.6100 (2003.61.00.026332-3) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007176-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007176-1) - JOSE RENATO DE FIGUEIREDO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007550-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007550-0) - ARMANDO AFFONSO RODRIGUES JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026860-13.2004.403.6100 (2004.61.00.026860-0) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002586-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002586-0) - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005228-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005228-0) - ANTONIA MARA DIAS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003324-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003324-3) - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A - FILIAL 1 X DUDALINA S/A - FILIAL 2 X DUDALINA S/A - FILIAL 3 X DUDALINA S/A - FILIAL 4 X DUDALINA S/A - FILIAL 5 X DUDALINA S/A - FILIAL 6(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 249/277: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 241/247, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apontando a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da demanda, bem como trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de intimação da autoridade a ser apontada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada e, em seguida, officie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 310/319 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038320-41.1997.403.6100 (97.0038320-2) - SERGIO CEZARIO GOMES RIBEIRO X VALERIA CRISTINA LEME RIBEIRO X MAURICIO CEZARIO RIBEIRO X MARA ALESSANDRA RIBEIRO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0015214-45.2000.403.6100 (2000.61.00.015214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-70.2000.403.6100 (2000.61.00.007711-3)) REINATO MUNIZ BARRETO X IONE TEIXEIRA

BARRETO(SP051239 - ARNALDO MAPELLI E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Prejudicada a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação formulada às fls. 165/169, tendo em vista a prolação da sentença transitada em julgado (fls. 154/160 e 163). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007288-39.2003.403.0399 (2003.03.99.007288-4) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030802-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030802-0) - DIVA THERESA DE NICOLA X SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP242274 - BEATRIZ NEME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5274

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038760-81.1990.403.6100 (90.0038760-4) - NILDA GOMES BONIFACIO X EDGAR BENTO BONIFACIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 532 - Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012647-22.1992.403.6100 (92.0012647-2) - PERCIVAL JORGE X ROBERTO SIMOES GONCALVES X REINALDO ORGLER X NORBERTO MARTINS X JOSE CARLOS LOPES FERREIRA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0) - DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls.231/242: traga a parte autora cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como de memória de cálculos, para instruir o Mandado de Citação da Execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em termos, expeça-se Mandado de Citação nos termos do art.730 do CPC.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a anuência da parte autora à fl. 1206 com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1146/1199e, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados por aquele órgão, Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, a conta da Contadoria Judicial mencionada. Promova a autora a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052176-38.1998.403.6100 (98.0052176-3) - ELSON MIGUEL PESSOA X ELISA KOGA X GESZER PIRES DE CAMARGO X HELIO ZAGATO X HONORIO RODRIGUES X MASSAO TATEISHI X MARCELO CREDIDIO X NICANOR ANTONIO FERREIRA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FRANCISCO FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 604/605. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 628. Int.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias às fls. 485/486.

0013311-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013311-3) - JARBAS BUENO DE SOUZA X ANNA CHECCHI RIGHI X FLORENTINO DE SOUZA LIMA X GENERALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO X SIGFRIED VASQUES DOMINGUEZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 280, Homologo, para os devidos fins de direito, os cálculos de fls. 253/264. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Defiro ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citem-se as rés nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018517-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070116-13.1999.403.0399 (1999.03.99.070116-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO X SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação principal nº 1999.03.99.070116-0 para estes autos. no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 30/31 - Indefiro. Nesta fase processual não cabe pedido genérico de produção de provas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015675-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, logo, a execução da condenação aos honorários deverá

ser realizada nos próprios autos e não na ação principal. Assim, indefiro o requerimento de expedição imediata de ofício requisitório no valor correspondente à condenação dos honorários nestes autos, conforme requerido pela parte embargada às fls. 113/115. Providencie a embargada no prazo de 10 (dez) dias, juntada da contrafe, para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

0020298-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020298-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Ante a falta de interesse na execução de honorários, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058731-81.1992.403.6100 (92.0058731-3) - COTINER LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Fls. 439/451 - A União requer seja aplicado o disposto no 9º do art. 100 da CF/88, com redação dada pela EC 62/2009, que determina o abatimento, no momento da expedição do precatório, de valores correspondentes a débitos líquidos e certos contra o credor, incluídas parcelas vincendas de parcelamento. Diante da ausência de regulamentação da norma, requer a Fazenda Nacional que sejam bloqueados os valores depositados nestes autos até que se estabeleça a forma pela qual se fará a compensação. Verifico ainda que o autor possui em seu nome débito em cobrança junto ao PROFISC, bem como débitos inscritos em dívida ativa na situação ativa ajuizada e ativa com ajuizamento a ser prosseguido, todas em Campinas. Verifico ainda que em 05/10/2007 foi dada vista à União para que se manifestasse sobre a liberação dos valores depositados em juízo, tendo requerido a concessão de prazo para que pudesse providenciar penhoras nos autos das execuções respectivas (fls. 416/417). Tal requerimento foi feito em 09/10/2007. Em 02/05/2008 foi determinado que a ré comprovasse o ajuizamento das execuções fiscais contra o autor, tendo se manifestado em 29/07/2008 requerendo a concessão de novo prazo (fl. 432). O autor requereu o levantamento dos depósitos e a União, apenas em 25/03/2010 se manifestou nos autos, requerendo a aplicação da norma instituída pela EC 62/2009. Entendo, porém, que, relativamente ao depósito de fl. 390, há muito havia se esgotado o prazo para a Fazenda Pública se manifestar. O interesse público deve prevalecer nos casos de levantamento de valores pela parte que possui dívida junto ao Fisco. Por outro lado, às partes também é garantido o direito à razoável duração do processo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão da Administração Pública Federal também deve observância ao princípio da eficiência na prestação de seus serviços. Não há, portanto, como ficar aguardando indefinidamente a efetivação da penhora no rosto dos autos de execução fiscal cujo ajuizamento sequer restou comprovado. Não se esqueça ainda que o fato de não ser efetuada a penhora da quantia disponibilizada nestes autos não impede que se faça posteriormente. A penhora em dinheiro é realmente o meio mais eficaz de garantia do débito, mas devem ser observadas as normas legais acerca da recuperação de créditos e pagamento de débitos pela Fazenda Pública. Outrossim, quanto à compensação pretendida, entendo que não se pode aplicar retroativamente a norma que determina o bloqueio e compensação dos valores, mesmo porque há muito já havia decorrido o prazo concedido à União para manifestação sobre o levantamento dos valores quando da entrada em vigor do novo dispositivo constitucional. Assim, quanto ao depósito de fl. 390, defiro o levantamento em favor do autor. Por outro lado, novos depósitos de precatórios foram feitos às fls. 453/459, datados de 01/2008, 01/2009 e 04/2010, apenas o último na vigência da EC 62/2009. No entanto, a própria União afirma não ter ainda estabelecido o modo como se dará tal compensação, não podendo o contribuinte ficar a mercê da Fazenda Pública indefinidamente. Assim, cabe à ré tomar as providências necessárias para recuperação de seu crédito e, não o fazendo, o crédito será liberado ao autor. Como ainda não foi dada vista dos pagamentos efetivados posteriormente, determino seja intimada pessoalmente a União para que comprove, no prazo de vinte dias, as diligências feitas no sentido da penhora no rosto dos autos dos valores aqui depositados (fls. 454/459), sob pena de liberação imediata, após o vencimento do prazo, ao autor. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 390 ao autor, ao advogado nomeado à fl. 412, intimando-o para retirada no prazo de cinco dias. Intime-se a União para ciência da presente decisão e dos depósitos de fls. 454/459. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041816-44.1998.403.6100 (98.0041816-4) - OSVALDO TEIXEIRA X DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 699/722, e da parte autora juntado às folhas 768/786, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 565: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0036852-37.2000.403.6100 (2000.61.00.036852-1) - GILSON PINTO DE SOUZA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ E SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0043136-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043136-0) - ANTONIO ROBERTO BRANCATE X ROSANA CELI TANGA BRANCATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal-EMGEA, juntado às folhas 516/540, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0029898-38.2001.403.6100 (2001.61.00.029898-5) - JOSE GERALDO COUTINHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 474/498, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 190: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 220/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019528-29.2003.403.6100 (2003.61.00.019528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016514-37.2003.403.6100 (2003.61.00.016514-3)) ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 374/402, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0035714-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035714-7) - ROBERTO JOSE ROMANELLI X KATIA BUENO ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 518/544, e da CEF juntado às folhas 458/477, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009135-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009135-8) - FRANCISCO AURIMAR DA COSTA X MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 352/384, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014183-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$334,68, em 05/09, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0001772-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001772-0) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.2- Int.

0019770-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019770-8) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IRPJ, mediante depósito judicial no valor de seu débito. Às fls. 52/53, o pedido foi julgado procedente, em sentença proferida a 30/04/2009 (fls. 95/96), publicada em 13/05/2009 (fl. 97-vº). A petição de fls. 100/101 refere-se a pedido de levantamento de depósito judicial, não se tratando de embargos de declaração, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo recursal. Portanto, a petição da autora referente à apelação, que só fora protocolizada em 12/03/2010 (fls. 135/145), está intempestiva, no que deixo de recebê-la, mantendo-a, porém, juntada aos autos, para eventual conhecimento do E. TRF-3. E tendo em vista o reexame necessário, deverão os autos subir ao Egrégio Tribunal, observadas as formalidades legais. Int.

0028491-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028491-5) - JORGE FRANCO GUERREIRO X ROSEMEIRE DISIDERIO GUERREIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0030214-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030214-0) - LAURO DE SOUZA NUNES(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 335/338, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0003171-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003171-2) - GERSON DE BARROS CALATROIA X NANCI APARECIDA DE BARROS(SP282816 - GERSON DE BARROS CALATROIA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X

TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.003171-2 Autores: GERSON DE BARROS CALATROIA e NANCY APARECIDA DE BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA GERSON DE BARROS CALATROIA e NANCY APARECIDA DE BARROS, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66 e que, em consequência, seja determinado à ré que receba os valores por eles devidos, para quitação da dívida do financiamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69). Emenda à inicial às fs. 71/88. À fl. 90, o pedido de tutela antecipada foi deferido apenas para suspender os efeitos do registro da Carta de Arrematação do imóvel financiado pela CEF. Foi também determinado que a ré apresentasse cópia do procedimento extrajudicial, o que foi devidamente cumprido, por ocasião da apresentação de sua contestação (fls. 140/172). Citada, a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do CPC, pois ao contrário do alegado, os autores foram notificados pessoalmente, em 13/10/2008, da execução extrajudicial do imóvel; informou a falta de interesse na realização de audiência conciliatória; alegou carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel, em 29/01/2009, e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Suscitou ainda a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação (fls. 98/125). Réplica às fls. 182/205, tendo a parte autora requerido prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 214). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 217/227). O E. TRF, da Terceira Região negou provimento ao referido recurso (fls. 232/235). A CEF requereu o julgamento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial. Rejeito, outrossim, o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pleito formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre os mutuários e a CEF, que fizeram parte do contrato. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento (artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação do procedimento extrajudicial. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 140), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. A Caixa também enviou avisos de cobrança ao endereço do imóvel (fls. 141/148). Em seguida, verifiquei que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel, tendo sido estes documentos registrados no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa jurídica da Comarca de São Paulo - SP, as quais resultaram positivas, em 13/10/2008 (fls. 150 e 152). No entanto, quando da tentativa de notificação das datas dos leilões, no mesmo endereço das anteriores, do imóvel objeto da execução, as certidões restaram negativas (fls. 154/4156). Assim, foram expedidos os respectivos editais de primeiro e segundo leilões, avisando os autores das datas desses (fls. 160/162 e fls. 163/165, nos dias 23/12/2008, 30/12/2008 e 10, 11 e 12 de janeiro de 2009, 13/01/2009, 20/01/2009, 29/01/2009, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 166/167. Ao contrário do

alegado pelos autores, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, em 13/10/2008 (fls. 150/152), tendo o primeiro público leilão sido marcado para o dia 12/01/2008 (fl. 160), com tempo suficiente para purgação da mora, se fosse efetivo interesse dos autores. Assim, não pode negar conhecimento dos fatos. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, entendo deva ser acolhida a alegação de litigância de má-fé proposta pela CEF, considerando que verificado nos autos o cumprimento de todas as disposições legais pela CEF no curso do procedimento de execução extrajudicial, alterando, pelo que restou comprovado, a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, cassando a tutela parcialmente antecipada, à fl. 90, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 69). Condono ainda a parte autora ao pagamento de multa, pela litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013964-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013964-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 228: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar seu quesitos ao perito, conforme requerido. 2- Int.

Expediente N° 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013579-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

Fl. 92 (certidão negativa de citação): manifeste-se a autora. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.001313-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ORLANDO MORAES TEIXEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2010 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a parte autora que este Juízo reconheça a decadência, anulando o ato administrativo praticado pela ré, para que promova a imediata reincorporação do auxílio invalidez em seu salário, nos termos da Lei 8.237/91. Requer, ainda, a imediata restituição da importância correspondente a R\$ 10.545,22, devidamente corrigida com juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que em 1961, quando ocupava a graduação de soldado, foi reformado em razão de invalidez, sendo que em 1996, com seu estado de saúde agravado culminando com a invalidez total, foi-lhe deferido o adicional de invalidez. Alega, entretanto, que em 2005, mesmo com a realização de diversas perícias médicas que confirmaram seu estado de saúde, a requerida revogou unilateralmente seu adicional de invalidez, determinando a devolução, por meio de desconto, dos valores pagos nos anos de 2004 e 2005. Acrescenta o transcurso do prazo decadencial para a ré rever o ato de concessão do auxílio invalidez do autor. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, considerando que o benefício do auxílio invalidez deve ser pago enquanto o beneficiário dele necessitar para cuidados permanentes de enfermagem e ou hospitalização, tem-se como indispensável a produção de prova pericial de natureza médica por perito médico nomeado pelo juízo, a fim de esclarecer o real estado de saúde do autor, especialmente quanto à necessidade ou não de cuidados especiais permanentes de enfermagem e ou de hospitalização. Por fim, a arguição de decadência igualmente não pode ser conhecida neste juízo sumário de cognição do feito, uma vez que o benefício em tela pode ser suspenso a qualquer tempo, desde que cessada a necessidade de cuidados especiais. Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada. Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013042-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013042-8) - PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ASPEM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X JETGAS AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ104320 - HELLEN BORGES FIAUX LOPES E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.013042-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA e JETGAS AMERICANO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDARÉS : UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO REG N.º

_____/2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva ser definitivamente desobrigada de recolher a PPE em quaisquer aquisições feitas perante a COPENE e a necessária notificação desta, para que se desobrigue nos termos do pedido n.º 2; da ANP e da demandada, a fim de que cumpram a decisão e se abstenham de quaisquer medidas restritivas perante as autoras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/74. A parte autora requereu o aditamento da petição inicial às fls. 76/97. À fl. 190 o juízo determinou a inclusão da ANP - Agência Nacional de Petróleo no pólo passivo da presente ação, o que foi atendido à fl. 191. Às fls. 193/197 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito da PPE - Parcela de Preço Específico em quaisquer aquisições que as autoras fizerem nas refinarias mencionadas na petição inicial, até sentença final a ser prolatada nestes autos. À fl. 201 a autora Jacar Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. requereu a desistência da ação, pedido que foi devidamente homologado à fl. 206. Às fls. 241/251 a União acostou aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento interposto contra a decisão de fl. 190. Às fls. 256/259 a ANP acostou aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 261 foi recebida exceção de incompetência e determinada a suspensão do feito principal. A ANP contestou o feito às fls. 264/265, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que desde o dia 01.01.02 a PPE não é mais exigida. À fl. 279 foi decretada a revelia da União Federal. À fl. 284/290 a União manifestou-se alegando que decretada a suspensão do feito, seu prazo não poderia correr. A União contestou o feito às fls. 323/333. Preliminarmente, alega a irregularidade da representação da autora Petrogold, a litispendência em relação a autora Federal Distribuidora de Petróleo Ltda. e a ilegitimidade ativa das autoras. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 353/357 foi proferida decisão referente à exceção de incompetência. Réplica às fls. 369/379. À fl. 396 foi proferida decisão determinando que a autora Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda acostasse aos autos instrumento de mandato e cópia, o que foi atendido às fls. 398/416. Às fls. 419/420 foi proferida decisão fixando o valor da causa em R\$ 1.940.010,00. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e a União Federal o julgamento antecipado da lide, fls. 433 e 435. Réplica às fls. 440/441 e 443/477. Às fls. 487/495 a União acostou aos autos cópia da decisão proferida no recurso de agravo por instrumento interposto no bojo da exceção de incompetência, que reconheceu a incompetência do juízo do Rio de Janeiro. Às fls. 500/501 foi determinado o desmembramento do feito, de tal sorte que em relação às autoras domiciliadas neste Estado, o feito foi redistribuído para este juízo e, em relação às outras empresas, redistribuído para Pernambuco e Paraná, conforme o respectivo local de domicílio. A União manifestou-se às fls. 529/531. Cópia do Recurso de Agravo por Instrumento às fls. 534/576. É o relatório. Decido. Das Preliminares De início observo que a autora Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. regularizou sua representação às fls. 400/416, razão pela qual a preliminar argüida pela União Federal fica afastada. Quanto à alegada litispendência, ressalto que a autora Federal Distribuidora de Petróleo Ltda não compõe o pólo passivo desta ação, em razão do desmembramento do feito, determinado na decisão de fl. 500/501, ficando em razão disso afastada esta preliminar. A Ré União Federal sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa das Autoras por falta de interesse processual, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, preliminar que passo a analisar. Insurgem-se as Autoras contra a inclusão, no preço do combustível que adquiriram da refinaria de petróleo, da parcela denominada PPE (Parcela de Preço Específico), destinada a assegurar à União o ressarcimento de despesas de transferências de derivados de petróleo por vias internas, por cabotagem, de mistura de álcool anidro a gasolinas automotivas, de fiscalização, administração e atividades técnicas e outras despesas que se tornarem necessárias, a critério do Conselho Nacional de Petróleo. A PPE encontra-se fundamentada no artigo 13 da Lei nº 4.452/64, na Portaria Interministerial nº 149, de 23 de junho de 1999, dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e na Portaria nº 56/2000, da Agência Nacional de Petróleo, cabendo às refinarias e à COPENE o seu recolhimento, diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Trata-se, portanto, de um ônus das refinarias que, enquanto esteve em vigor, foi repassado às distribuidoras no preço do combustível revendido aos comerciantes varejistas (e estes aos consumidores finais), possuindo natureza tributária, por se amoldar ao conceito de tributo, aludido no artigo 3º do CTN. Ocorre que pelo disposto no artigo 165 do CTN, quem tem o direito de pedir a restituição de tributo pago indevidamente é o sujeito passivo da obrigação, assim considerado o contribuinte de direito, tal como definido no artigo 121 também do CTN. Contribuintes de direito da PPE são as refinarias que recolheram esta exação diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante depósito no Banco do Brasil S.A, as quais repassaram o respectivo valor no preço do combustível vendido às distribuidoras. Estas, por sua vez, repassaram também a PPE ao varejista (posto de combustível) e este ao

consumidor final, quem por último suportou, de fato, esta exação. A consequência disso é que apenas quem recolheu a PPE aos cofres públicos é que pode repeti-la se assim pretender, isto desde que autorizado pelos contribuintes de fato (no caso as Autoras), nos termos do artigo 166 do CTN. Assim é para que não se restitua ao contribuinte de direito, tributo que tenha sido por ele repassado ao contribuinte de fato, o que implicaria em um enriquecimento sem causa. Por outro lado, os contribuintes de fato podem se ressarcir do repasse indevido de tributos inconstitucionais, exigindo do contribuinte de direito uma compensação financeira como condição para autorizar aquele a pedir a restituição. Anoto, todavia, que no caso dos autos esse ressarcimento não se mostra viável por impossibilidade prática, na medida em que a PPE inicialmente repassada pela refinaria à distribuidora, foi por esta repassada ao varejista(posto de combustível), o qual, por sua vez, também a repassou no preço do combustível cobrada na bomba, de inúmeros consumidores finais. Em síntese, inexistente relação jurídica de direito material entre as autoras e a União e a ANP e sim, eventualmente, entre aquelas e as refinarias. Como estas não integram o pólo passivo, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito. Isto posto JULGO AS AUTORAS CARECEDORAS DE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, extinguindo feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pelas Autoras, a serem divididos entre as mesmas em cinco partes iguais, fixando-se os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC, sendo metade desse valor para cada Ré. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da ANP no pólo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls.651/659 - Mantenho a decisão agravada (fls.648 e 590) pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento nº 0008674-93.2010.403.000, sobrestado no arquivo.

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Tendo em vista a regularização do CPF do autor FREDERICO MELFI, tornem os autos para transmissão via eletrônica do Ofício Requisitório nº 20090000483 (fl. 375).Int.

0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0) - JOAO ORTEGA GARCIA X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X IVETE ORTEGA GARCIA DE OLIVEIRA X LIANE ORTEGA GARCIA PICHININ X SUELY ORTEGA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ORTEGA GARCIA X EDVALDO SIMAO X ANTONIO SALANDIN X OSMAR JOSE IXI X ADILSON RICARDO RIOS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 373 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0043669-69.1990.403.6100 (90.0043669-9) - CELINA XAVIER DE OLIVEIRA X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDA X UMBERTO FERNANDES PINTO X ABDIAS JUNIOR SANTIAGO E SILVA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 308/309: Reconsidero o despacho de fl. 306, devendo os autos permanecer nesta 22ª Vara Cível Federal. Diante da certidão de fl. 310, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0672561-02.1991.403.6100 (91.0672561-9) - WILLIANS ASSAD(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0673492-05.1991.403.6100 (91.0673492-8) - RUMIKA WATANABE(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls.195/196: Juntados os extratos de pagamento de requisição de RPV, com valores disponibilizados em conta na CEF - PAB do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0679451-54.1991.403.6100 (91.0679451-3) - DORIVAL CANADA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0) - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 443 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0027465-76.1992.403.6100 (92.0027465-0) - JOAO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO FRIAS PENHALVEL X ROBERTO ANTONIO FRIAS X ARTHUR FREDERICO FERREIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante a informação supra, defiro a expedição de ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios (crédito de fls.105) para o advogado ARNALDO LUIZ DELFINO e para o autor ROBERTO ANTONIO FRIAS (crédito de fls. 105).Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos atuais ofícios requisitórios expedidos e os de fls.118/120.

0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Expeçam-se os ofícios requisitórios dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0077759-35.1992.403.6100 (92.0077759-7) - PIROLI ADRIANO(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8) - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023493-72.1994.403.6183 (94.0023493-7) - MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA X EUZA MAEKAWA NODOMI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS às fls.540/550. Após, especifique o INSS e a União Federal, as provas a produzir, justificando sua pertinência, devendo lembrar que nesta fase processual não cabe requerimento genérico de produção de provas.

0005807-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005807-0) - CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0023261-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023261-5) - CLAUDETE MARIA STOREL X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3) - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 95/97 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a impugnação de fls. 113/115 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034503-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034503-9) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora dos extratos de fls. 101/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004872-23.2010.403.6100 - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PEDRO AFONSO GOMES(SP040704 - DELANO COIMBRA) X GILSON DE LIMA GAROFALO(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 216 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001079-33.1997.403.6100 (97.0001079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-40.1993.403.6100 (93.0002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. CARMEM CELESTE N J FERREIRA) X MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0018742-24.1999.403.6100 (1999.61.00.018742-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3413

MONITORIA

0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010 às 15h00. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 3414

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010638-57.2010.403.6100 (2007.61.00.028321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.FRANCISCA CHAVES RODRIGUES opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU visando assegurar a sua manutenção na posse de bem imóvel com área de 2.934,93 m2. Requer, ainda, a suspensão do processo de execução, haja vista ter sido proferida sentença por juiz absolutamente incompetente e/ou seja reconhecida a perda superveniente do seu objeto, haja vista o despejo da área em discussão já ter sido concretizado. Fundamentando a pretensão, sustentou não ser aludida área propriedade da União Federal ou da CDHU, na medida em que a mesma não integra a área objeto de contrato de locação firmado entre Rita de Cássia Simão Nery e à FEPASA. Considerando que o respectivo mandado de despejo não delimitou precisamente à área a que se destina, valeu-se a parte autora da presente medida judicial.No mais, argumenta haver exercido a posse mansa e pacífica necessárias para a prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/144.Este é o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, página 77).No caso dos autos, criterioso salienta o fato da embargante não haver demonstrado satisfatoriamente a sua legitimidade para reivindicar a aplicação da tutela jurisdicional almejada. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados nos autos da execução, o local em que se encontra o terreno abriga a Oficina Cultural dos Nordestinos e não a residência e a família da embargante. Aliás, a embargante é a presidente da Oficina Cultural dos Nordestinos. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade da embargante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Apensem-se os autos à Ação de Despejo nº 2007.61.00.028321-2.PRI.

Expediente Nº 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

0005043-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005043-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE ROSIS(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE(SP042845 - ELIANA RASIA) AUTOS DISPONÍVEIS PARA O CO-RÉU JOSÉ OSMAR DE ROSIS APRESENTAR ALEGAÇÕES.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1162

MONITORIA

0011182-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Fls. 138/139: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 127/136, uma vez que a Impugnação aos Embargos Monitorios já havia sido interposta às fls. 74/95, ficando seu subscritor intimado a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 118/122), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004494-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040493-04.1998.403.6100 (98.0040493-7)) PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 166,81, nos termos da memória de cálculo de fls. 489, atualizada para 04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Desapensem-se os autos da Ação Cautelar nº 98.0040493-7 dos presentes, cumprindo-se a parte final do despacho proferido à fl. 286 daqueles autos. Int.

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Intime-se a RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 90.172,71, nos termos da memória de cálculo de fls. 142/148, atualizada para 04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a informação contida à fl. 401, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo extrajudicial firmado entre as partes. Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0028151-48.2004.403.6100 (2004.61.00.028151-2) - MARCONI BICALHO MAIA X MATEUS BICALHO MAIA X CARLOS MAGNO MAIA X MICHELE BICALHO MAIA X MICHAEL AVELINO BORGES - MENOR (ONESIMO BORGES DE AVELAR)(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 317/333) e pelo réu (fls. 357/376), em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu (fls. 335/356), intime-se a parte autora para contrarrazoar, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 866/871: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada autora em face da decisão de fls. 852/853, sob a alegação de suposta omissão, tendo em vista que possuindo este e outros débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autora-embargante ingressou já em 30.11.2009 (antes, portanto, do próprio requerimento fazendário de penhora on line no parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/09, e vê, recolhendo as parcelas mensais pontualmente, inclusive com deferimento fazendário de sua inscrição (pedido deferido desde Dezembro/2009 - doc.1). Narra que não é lícito à Fazenda Pública exigir o elevado montante de R\$ 1.000.000,00 nestes autos, em processo executivo, e à vista (mediante penhora de conta bancária) enquanto prolonga indefinidamente o exercício do direito do contribuinte quanto à consolidação desde débito na dívida a ser parcelada na forma da Lei n. 11.941/09 - mormente quando já havia o fisco aprovado a inscrição do contribuinte no parcelamento antes mesmo do requerimento de penhora on line nestes autos. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. Não assiste razão à executada. Primeiramente os presentes embargos de declaração não se prestam para a finalidade solicitada pela embargante, qual seja, a suspensão da penhora on line deferida decorrente da condenação em honorários advocatícios. Pois bem. No caso em concreto, a presente foi julgada improcedente, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa (fls. 793/800). A União Federal apresentou a memória de cálculos, nos termos do art. 475 - J, CPC e como a executada não deu cumprimento a determinação de fl. 809 (fl. 809-verso), houve a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação com aplicação da multa prevista. Não tendo surtido efeito a expedição de penhora a exequente solicitou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada, nos termos do art. 655-A, do CPC (fls. 834/850), a qual foi deferida, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, às fls. 852/853. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não abrange o débito aqui exigido, tendo em vista que se refere a débitos fiscais e tributários pertencentes aos cofres públicos da Administração Federal enquanto que a verba honorária pertence a categoria dos profissionais (advogados e procuradores) que representam extra e judicialmente nas ações da União Federal. Ademais, o Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. (Processo RESP 200800618669 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041676 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/06/2009) Além do que, a União Federal se manifestou contrariamente ao pedido formulado pela exequente, pois informa que a dívida ora executada não se enquadra nas hipóteses previstas no Refis da Crise. Por fim, a documentação apresentada pela executada não comprova que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como se foi deferida pelo órgão competente. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo-se o prosseguimento da execução. Int.

0008735-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008735-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP174001 - PAOLA REGINA PETROZZIELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 743/755, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0) - GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS

MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 330: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer em Secretaria até o término do prazo supra.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0024033-92.2005.403.6100 (2005.61.00.024033-2) - EDSON CECILIO DE SOUZA(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Antes da expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 219/220, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes, autora e ré (CEF), os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos procuradores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promovam seus patronos a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. .P A 0,5 Cumpridas determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Fl. 229: Intime-se a Advocacia Geral da União, conforme requerido.Vista aos autores para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Designo o dia 13/06/2010, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005364-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005364-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025534-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020567-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020567-9)) JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Esclareça a CEF se remanesce interesse no feito, tendo em vista a petição de fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047911-90.1998.403.6100 (98.0047911-2) - UNIMED DE SERTAOZINHO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINPROFAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 1163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026481-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026481-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FABIO JOSE PEREIRA X LILIANE MAZZUIA
Tendo em vista o depósito dos honorários às fls. 165, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando as partes para retirá-los.Nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011526-17.1996.403.6100 (96.0011526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-05.1996.403.6100 (96.0011197-9)) TEMOTEO DE LIMA X APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003049-63.2000.403.6100 (2000.61.00.003049-2) - CATARINA YABE X ADAIR BORGES DE CARVALHO X DORIVAL CASTRO PINTO BRAGA X JANE EGGERS CACHIONI X MARIA HELENA ALVES SUGANELLI X MARIA JOSE SOARES PEREIRA X OSWALDO DIAS RAMOS X PAULO TAVARES DA SILVA X SUELY APARECIDA SAMPAIO LEITE X TERESINHA COVAS LISBOA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 622.114-3 (fls. 472/480) e considerando que a União Federal já apresentou manifestação (fl. 483), intime-se a parte autora acerca da referida decisão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), ante a manifestação da União Federal (fl. 483).Int.

0011855-53.2001.403.6100 (2001.61.00.011855-7) - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. JOSE A M DE OLIVEIRA OAB/MA 435)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 577), intime-se o SEBRAE acerca do depósito de fl. 574.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6) - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Providencie a executada a juntada de declaração de hipossuficiência de recursos, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013790-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013790-2) - FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada às fls. 216/221, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0021166-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021166-0) - ARTHUR DE QUEIROZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023118-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023118-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 174/177.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5) - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008657-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008657-5) - MARIZA BATISTA SQUARSA(SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010393-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010393-7) - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X SIDENEY DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.152/155.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011275-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011275-6) - HILDA RODRIGUES DINIZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 101/104.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0031459-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031459-6) - JOAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0032520-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032520-0) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.222-227 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015953-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015953-4) - DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender por direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X TEMAKARIA NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO BEBIDAS X MARIO ANGELO EBERHARDT X LUIS PAULO STEVAUX X PATRICK EBERHARDT X MICHEL EBERHARDT X RONALDO STEVAUX

Fls. 151: Defiro apenas a substituição dos documentos de fls. 08/64 em razão das cópias juntadas, devendo permanecer nos autos a procuração autenticada.Assim, providencie a autora a retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012824-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012824-6) - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP -

CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 595/597: Vista à União Federal (PFN) do despacho de fl. 593.

0017686-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017686-5) - MARIO MASETTI JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022428-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022428-8) - EDITORA SCIPIONE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 262/267: Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN), ora executada, quanto ao valor exequendo, requeira a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0025267-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025267-4) - AUSLIARE TELECOM INFORMATICA LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0001369-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001369-4) - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011197-05.1996.403.6100 (96.0011197-9) - TEMOTEO DE LIMA X APPARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025503-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025503-0) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 341 e as petições de fls. 315/316 e 317/319, republicue-se o despacho de fls. 338.Int.DESPACHO DE FLS. 338: Ciência à autora do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 247/250, bem como o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 152, cumpra, a autora, a decisão de fls. 104/105, realizando, no prazo de cinco dias, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas, no curso deste processo. Apresente, a autora, memória de cálculo atualizada e discriminada do montante controverso e incontroverso que pretende depositar. Saliento que só ficará suspensa a exigibilidade do crédito em relação à quantia depositada. Após a comprovação do depósito, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 893, II c.c. art. 285, todos do CPC. Sem prejuízo, esclareça, a autora, a menção feita às fls. 03 da inicial, ao processo n.º 2005.61.00.026079-3, explicando, se for o caso, a relação que o mesmo possui com o presente feito, no prazo de dez dias. Ao SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União Federal, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, que dispôs caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. Int.

0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4) - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de

conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Verifico que o DER não foi intimado do despacho de fls. 643. Assim, tendo havido a regularização do sistema processual, com o cadastro dos advogados indicados às fls. 532/534, republique-se referido despacho, que tem a seguinte redação: Ciência às partes dos documentos apresentados pela autora às fls. 586/636, para que se manifestem no prazo de dez dias.Int.

MONITORIA

0004116-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004116-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO NASPOLE IZIDORO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Verifico que o requerido, Espólio de Breno Naspole Izidoro de Oliveira, foi citado na pessoa de Luzia Izidoro de Oliveira, conforme certidão de fls. 265.No entanto, foi informado nos autos que o falecido Breno morreu sem deixar bens. E isso restou comprovado nos autos às fls. 247, por meio da leitura da certidão de óbito n. 51033. A mesma certidão deixa claro que o falecido requerido deixou filhos. Sendo assim, não há que se falar em inventário e espólio, e muito menos em citação do requerido, na pessoa de sua mãe, razão pela qual declaro a nulidade da citação de fls. 265.No que se refere aos herdeiros arrolados às fls. 242/243, estes é que deveriam fazer parte do polo passivo, na condição de sucessores do requerido. No entanto, eles apenas responderiam pela dívida de Breno, no limite da herança recebida por cada um. Assim, tendo em vista que a certidão de óbito de fls. 247 relata que o falecido Breno não deixou bens, esclareça, a requerente, seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de interesse de agir superveniente. Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros de propriedade da empresa requerida, intime-se a CEF para indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.E, tendo em vista o ofício da Receita Federal de fls. 185/193, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, em relação ao requerido Gilberto.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRÉ IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Tendo em vista que o endereço localizado às fls. 251, junto à Receita Federal já foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida Huda Abou Sali.E, diante da certidão de fls. 257, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade de Tavares Pré Impressão Ltda e Muna Abou Asli, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação a Huda Abou Sali.Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 105/111, posto que os requeridos ainda não foram intimados nos termos do artigo 475 J do CPC. E, tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 100/102), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido Maurício Loiacono, nos termos do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94 que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente

feito, na qualidade de curador especial do requerido. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial e da certidão do oficial de justiça que informa ter sido o requerido citado por hora certa (fls. 101/102).Cumpra, ainda, a CEF, integralmente o despacho de fls. 99, devendo requerer o que de direito quanto à intimação da requerida Rita nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida supracitada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001694-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 61 e 63), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a empresa requerida Tabacaria Portugal Ltda, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, certidão do oficial de justiça e a carta de intimação, bem como de todos os atos relacionados à citação por hora certa (fls. 61 e 63).E, tendo em vista, a certidão do oficial de justiça de fls. 58, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação aos requeridos Aldo Brunette e Maria Lucilia da Silva.Int.

0009731-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO ALVES DUARTE

Ciência à requerente da redistribuição.Recebo a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo apenas GILBERTO ALVES DUARTE, CPF 336.493.608-02.Verifico que os documentos relativos ao requerido constam às fls. 09/21 dos autos. Assim, cite-se, nos termos do art. 1.102 b e c do CPC. Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS

Recebo os embargos de fls. 61/67 suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos.E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 57, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Olivacy Benedito Martins, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com relação ao mesmo. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao requerido supracitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008885-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0)) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0020496-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)) CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028031-05.2004.403.6100 (2004.61.00.028031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7)) RENE COSENTINO(SPI96700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 130-v, requeira, a parte autora, o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Intime-se a CEF, para que comprove a efetivação do registro da penhora, realizada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 26.340, no prazo de 10 dias. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estipulado. Int.

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Fls. 320: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela exequente para realizar a pesquisa junto ao Detran. No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar que realizou as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, e que as mesmas restaram negativas. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SPI96700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Fls. 138: Defiro a expedição do ofício a Delegacia da Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda em nome do executado Rene Consentino. Int.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista as certidões de fls. 165 e 172, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018399-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Diante da certidão de fls. 237, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 229/230, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens dos executados Jotade Com. Serviços LTDA, José Maria Carneiro Giraldes e Dirce Dângelo Carneiro Giraldes, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos mesmos, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 236, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada Maria Ines, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Junte, a exequente, certidão de óbito da falecida executada, em dez dias, comprovando se a mesma possuía bens e que a pessoa que recebeu a citação em nome do espólio tinha poderes para tanto, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No caso de Marcia Baccas ser a inventariante, deverá, a CEF, comprovar isso nos autos, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Recebo os presentes embargos declaratórios como pedido de reconsideração do despacho de fls. 46, para reconsiderá-lo. Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, apenas nos casos de execução extrajudicial, ancoradas em títulos de crédito, é que haveria a necessidade da apresentação do original do título. Em casos como o presente, que cuida de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, a apresentação do título original não é necessária, bastando cópia autenticada do mesmo. Confira-se, a propósito, o presente julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AVISOS DE COBRANÇA. RECEBIMENTO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE TÍTULO ORIGINAL. (...) 2. Quanto à afirmada nulidade pela juntada de cópia do título executivo, e não do original, não procede, pois a exigência do título original é para as hipóteses de título cambial, quando há possibilidade de circulação. No caso dos autos, em que este é o contrato, a cópia autenticada supre a exigência. 3. Agravo improvido.(AG n. 1998.04.01.021317-2, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 7.10.99, DJ de 1.12.99, p. 756/757, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Diante do exposto, entendo suficiente a cópia autenticada juntada com a inicial. Cite-se, nos termos do despacho de fls. 46.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Recebo os presentes embargos declaratórios como pedido de reconsideração do despacho de fls. 81, para reconsiderá-lo. Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, apenas nos casos de execução extrajudicial, ancoradas em títulos de crédito, é que haveria a necessidade da apresentação do original do título. Em casos como o presente, que cuida de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, a apresentação do título original não é necessária, bastando cópia autenticada do mesmo. Confira-se, a propósito, o presente julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AVISOS DE COBRANÇA. RECEBIMENTO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE TÍTULO ORIGINAL. (...) 2. Quanto à afirmada nulidade pela juntada de cópia do título executivo, e não do original, não procede, pois a exigência do título original é para as hipóteses de título cambial, quando há possibilidade de circulação. No caso dos autos, em que este é o contrato, a cópia autenticada supre a exigência. 3. Agravo improvido.(AG n. 1998.04.01.021317-2, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 7.10.99, DJ de 1.12.99, p. 756/757, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Diante do exposto, entendo suficiente a cópia autenticada juntada com a inicial. Cite-se, nos termos do despacho de fls. 81.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009870-34.2010.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo do feito o Ministério Público Federal.Intime-se o requerente a juntar comprovante de residência no país, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, ao Parquet Federal, para manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006221-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KARINA REBELLO MANSO

TIPO CAÇÃO nº 0006221-61.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: KARINA REBELLO MANSO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de KARINA REBELLO MANSO, visando à reintegração de posse e à condenação da ré ao pagamento da Taxa de Ocupação, a título de perdas e danos, com relação ao Contrato de Arrendamento Residencial, firmado em 08/07/2005.Às fls. 30, a CEF informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter havido o pagamento do valor devido.Assim não tendo havido sequer a citação, bem como o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2376

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)
Fls. 1120/1121: Defiro a indicação do assistente técnico pela União Federal. No que se refere aos quesitos por ela apresentados, defiro os de n.ºs 1 a 4 e 7, os quais, juntamente com aqueles apresentados pelos réus, são suficientes ao julgamento da lide. Quanto aos quesitos 5 e 6, indefiro-os, por entendê-los desnecessários, bem como que as providências neles requeridas servirão apenas para tornar mais complexa e onerosa a perícia a ser realizada. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados judicialmente pelos réus, que requereram a perícia, nos termos do art. 33 do CPC, sob pena de preclusão. Comprovado o depósito, em dez dias, a contar da publicação deste despacho, e após a vista dos autos pela União Federal, ao perito, para a elaboração do laudo pericial em 45 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3296

EXECUCAO DA PENA

0001322-73.2007.403.6181 (2007.61.81.001322-4) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ANTONIO HEUWALD(SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI)

Considerando que a entidade Centro de Apoio a Criança Carente não se encontra habilitada perante este Juízo, intime-se a defesa de fls. 184, pela Imprensa Oficial, para que esclareça o contido no último parágrafo de fls. 190. Sem prejuízo, cobre-se o mandado de fls. 183, do Sr. Oficial de Justiça, devidamente cumprido.

0009384-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009384-8) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE CARVALHO LUSTOSA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO)

1) Intime-se a defesa de fls. 53 para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, sua representação processual e documentos que comprovem a atual situação financeira do réu (Declaração de Imposto de Renda, comprovação de retorno aos estudos, e etc.). 2) Solicite-se informações à F.D.E. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do apenado, via correio eletrônico. Com a juntada dos documentos e da resposta da F.D.E., dê-se vista ao MPF.

0017647-89.2008.403.6181 (2008.61.81.017647-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RODRIGUES(SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA)

Homologo o cálculo de fl. 68, para que surta seus devidos e legais efeitos. Intimem-se.

0011749-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011749-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BAHÍ(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Em face da promoção ministerial de fls. 58, intime-se a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias. Deverá, inclusive, juntar aos autos o comprovante original de pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009545-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009545-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, atestado médico pormenorizado onde conste que o réu tem câncer.

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL

0005603-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-44.2000.403.6181 (2000.61.81.000331-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no devido prazo legal. Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fl. 501, bem como a carta precatória de fl. 502.

Expediente Nº 3306

HABEAS CORPUS

0003947-75.2010.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) ROSANA MAGDA ARANTES FARINELLI(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSANA MAGDA ARANTES FARINELLI, em face da Delegada de Polícia Federal da Delegacia Fazendária em São Paulo, sob a alegação da ocorrência de constrangimento ilegal em razão de ter-lhe sido negado acesso e extração de cópias do IPL nº 0016030-31.2007.4.03.6181, bem como a determinação pela autoridade tida como coatora de eventual indiciamento da ora paciente.Alega que a autoridade tida como coatora indeferiu pedido de vista dos autos em questão, em 12/04/2010, sob o argumento de se tratar de inquérito resguardado por segredo de justiça. Aduz, ainda, que a ora paciente foi ouvida por 02 (duas) vezes na Polícia Federal, uma delas como vítima e a outra como averiguada, sendo que na segunda oitiva foi afirmado pela Delegada que se houvesse uma próxima convocação ou intimação seria para indiciar a paciente, a qual, foi novamente intimada para comparecer àquela delegacia no dia 14/04/2010, às 15hs, o que resultou, por parte da paciente, o receio de vir a ser indiciada no referido inquérito.Requer a concessão da liminar e, posteriormente, da ordem para possibilitar o acesso aos autos e extração de cópias do mesmo, bem como para que a autoridade tida como coatora se abstenha de indiciá-la e que ela seja ouvida apenas por declaração.A autoridade policial, em suas informações, noticia que o inquérito em questão, após ter sido relatado, retornou à esfera policial com decisão judicial que deferiu a representação policial que indicava a necessidade de prosseguimento das investigações quanto a alguns casos, fazendo-se uma divisão por empresas, para apuração dos reais envolvidos no delito investigado, estando dentre essas empresas a JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA., na qual a ora paciente, na condição de auditora, presta serviços de apuração dos débitos tributários junto à Receita Federal.Visando instruir o inquérito policial a ser instaurado para o caso da empresa JURESA, entendeu, em razão de outros depoimentos colhidos no inquérito, ser o caso de reinquirir-se, pela segunda vez, a ora paciente. Em razão da convocação de ROSANA para prestar novo depoimento, compareceu em cartório advogado devidamente constituído, o qual requereu vista dos autos e extração de cópias, requerimento que foi indeferido em razão de se tratar de inquérito com trâmite sigiloso, vez que a ora paciente não pode ser considerada parte no inquérito em razão de não ter sido indiciada, tendo sido ouvida apenas como declarante e reinquirida nas duas oportunidades em que esteve na Polícia Federal prestando esclarecimentos para o caso.Informa, por fim, que, não tendo ROSANA comparecido na Polícia Federal em razão da última convocação que lhe foi feita, e, considerando a proximidade do esgotamento do prazo judicial outorgado para conclusão das investigações, extraiu-se cópia das peças e documentos referentes à empresa JURESA visando à instauração de inquérito policial específico para aquela empresa e os autos principais foram remetidos ao MPF para as providências cabíveis. O MPF, às fls. 129, opina pela não concessão da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que já se encontram nos autos as informações da autoridade policial e a manifestação ministerial, motivo pelo qual deixo de analisar o feito apenas em sede liminar e passo à análise do mérito.No que tange à negativa de vistas dos autos, observo que a decretação de sigilo no inquérito policial não impede que o advogado tenha vista dos autos, desde que esteja regularmente constituído e que seu cliente seja parte (investigado ou indiciado) no inquérito.Esse tem sido o entendimento prevalente nos Tribunais Superiores, expresso também na Resolução nº 58/2009, do Conselho da Justiça Federal:art. 2º. Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenham informações protegidas constitucional e legalmente, tendo acesso a eles somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos.....art. 3º. 3º. A consulta dos autos referentes aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita somente será deferida às partes, aos investigados e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto e ao Ministério Público. 4º. É garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, situação em que a consulta de que trata o parágrafo anterior poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas....Vê-se, no entanto, da informação prestada pela autoridade policial (fls. 124/127) que a situação da ora paciente no inquérito em questão não é nem de investigada e muito menos de indiciada. Sendo assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade no indeferimento de vista dos autos por parte da autoridade policial.Quanto ao eventual indiciamento, colhe-se das informações da autoridade policial que este não ocorreu e nem ocorrerá no inquérito em questão, uma vez que já se encontra relatado e foi encaminhado ao MPF para as providências cabíveis, sendo certo, ainda, que os fatos de interesse da paciente serão apurados em outro inquérito decorrente do aqui mencionado, conforme se verifica da parte final das informações prestadas. Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, considerando as circunstâncias acima expostas, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da autoridade policial, nem tampouco a exposição da paciente a constrangimento ilegal. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, 13 de maio de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

0008030-13.2005.403.6181 (2005.61.81.008030-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Fl. 377: defiro a expedição de carta precatória para a subseção judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha da acusação JADSON MOTA ROCHA, fazendo constar da deprecata que o ato deverá ser realizado em data necessariamente anterior a 29 de junho de 2010. Anote-se na pauta de audiências. Recolha-se o mandado de fl. 358 em relação à testemunha JADSON. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 209/10 para a subseção judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha da acusação JADSON MOTA ROCHA)

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Fl. 710: intime-se a defesa do acusado JOSÉ HLAVNICKA para que, no prazo de três dias, forneça o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

0000630-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000630-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BASILIO BARCELOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE)
Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 112/114, converto a audiência de instrução e julgamento de fl. 108, designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 14h, em audiência para proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mantendo data e horário. Intimem-se.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0001626-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001626-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Diante da manifestação ministerial de fl. 187, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Avaré/SP solicitando a devolução da carta precatória 053.01.2010.002857 independentemente de cumprimento, devendo ainda ser tomada a mesma providência em relação à carta precatória 0001381-74.2010.4.05.8000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maceió/AL. Outrossim, expeça-se nova carta precatória para a comarca da Barueri/SP, desta feita para que a oitiva da testemunha PAULO APARECIDO DA SILVA seja realizada pelo juízo deprecado, em data necessariamente anterior a 8 de setembro de 2010. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 210/10 para a comarca de Barueri/SP para oitiva da testemunha da acusação PAULO APARECIDO DA SILVA)

Expediente Nº 3311

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005448-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-26.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, bem como as suas inclusas razões (fls. 239/245). 2. Intime-se a defesa do acusado FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. 3. A fim de evitar prejuízo à apuração dos fatos, extraiam-se cópias de fls. 02/04, 09/16, 24/28, 55/56, 61/68, 95/97, 117/120, 169, 215/222 e deste despacho, nos termos requeridos pelo representante ministerial (fls. 240), formando-se o instrumento respectivo. 4. No que concerne aos autos originais, estes deverão permanecer em Secretaria para regular processamento em conformidade com a decisão atacada (fls. 215/222). 5. Encaminhem-se os autos que serão formados ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos originais, devendo a Secretaria certificar o número que este recebeu. 6. Cumpridas as providências aqui delineadas, tornem os autos conclusos, conforme dispõe o artigo 589, do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL

0010967-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010967-4) - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE X ALIU DJALO(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

Ante o contido na certidão supra, ad cautelam, intime-se novamente o defensor dos corréus Bubacar Bari e Aliu Djalo para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4243

ACAO PENAL

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, ANTONIO NICOLAU DE ASSIS e AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, em concurso material com o 171, 3º, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 346. Os denunciados foram citados às fls. 463, 461 e 612, respectivamente. Defesa escrita da ré Augusta, juntada às fls. 597, alegando inocência e arrolando testemunhas. A defesa do réu Antonio, fls. 627/628, pugnou pela sua inocência, protestando pela oitiva de testemunhas, sem, no entanto, ofertar rol. Quanto ao réu Carlos, a Defensoria Pública da União apresentou sua defesa escrita, fls. 639, alegando, também sua inocência e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. DECIDO. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e para o interrogatório dos réus. Requisite-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

(Fl. 1457 - Termo de Req. e Deliberação - aud. 10/05/2010)... Pelos Defensores do acusado ZENILDO foi requerida a juntada de substabelecimento, sem reservas, e, tendo em vista a ausência dos novos defensores, atuarão em sua defesa neste ato, o que foi igualmente deferido pelo Juízo, anotando-se... Pelo Membro do MPF foi dito que insistia na oitiva das testemunhas da acusação ANA PAULA NAVES BRITO e RODOLPO HAZELMAN CUNHA, não localizados, requerendo a abertura de vista para fornecer os novos endereços destes. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o requerido pelo MPF, ficando, desde já, redesignada a data de 30 DE AGOSTO DE 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação acima referidas, bem como para a inquirição das testemunhas da defesa, as quais, apesar de presentes, não poderão ser ouvidas nesta data, tendo em vista o ora requerido pelo MPF, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o
mais.....

.....(Fls. 1467/1468 - Despacho proferido em 13/05/2010)Chamei os autos à conclusão. Em face do teor da certidão de fl. 1460, passo a apreciar o teor da petição cuja cópia se encontra encartada às fls. 1464/1466, que consiste

na resposta do réu HERACLIDES MOREIRA DA SILVA à denúncia oferecida às fls. 02/09, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta delituosa descrita nos artigos 288, 312 e 314, em concurso com outros denunciados (art. 29), c.c art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada com relação a HERACLIDES (fls. 797/803) e recebida parcialmente com relação aos demais acusados, em razão do que foi interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 806/819). Nos termos do voto cuja cópia se encontra encartada às fls. 1404/1409, foi dado provimento ao recurso da acusação para receber a denúncia oferecida em face de Heráclides Moreira da Silva, pela prática dos delitos do art. 312, 314 e 288, todos do Código Penal, e de Éber Emanuel Viana Serafim Araújo, Maria Mabel da Costa Palácio Miranda e Regina Aparecida Rosseti Heck, pela prática do delito do art. 314 do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito. Com efeito, a análise quanto à presença dos indícios de materialidade e autoria delitiva com relação aos fatos imputados ao acusado HERACLIDES foi realizada em instância superior, razão pela qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Observo que as questões deduzidas na resposta do referido acusado dizem respeito ao próprio mérito da ação penal, pelo que deverão ser apreciadas em sede de sentença. Oportuno ressaltar que a juntada de cópia da resposta apresentada pela defesa do acusado HERACLIDES, bem como a sua apreciação após o início da instrução não implicou em qualquer prejuízo ao referido acusado, notadamente porque, como já salientado anteriormente, referido acusado não deduziu qualquer alegação que se enquadrasse nas hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se a parte final do termo de deliberação de fls. 1457, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2379

EXECUCAO FISCAL

0507741-39.1986.403.6100 (00.0507741-9) - IAPAS/CEF X ERONTEX EMPRESA BRASILEIRA COM/ EXP LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS. Realizada penhora de bem de propriedade da executada (fl. 14), foram opostos Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 00.0666855-0, os quais foram julgados, em segunda instância, improcedentes e afastada a declaração de prescrição, conforme fls. 48/52. O valor atualizado do débito, em 12/04/2010, corresponde ao montante de R\$ 966,96 (novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme fl. 86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual,

constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Declaro liberado o bem constrito a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Ante a prolação da presente sentença, prejudicado o pleito da Exequente de fls. 70/76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011059-98.1987.403.6182 (87.0011059-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS X PEDRO BARONE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente informou a extinção do crédito tributário, com fundamento na anistia concedida pela Lei n. 9.441/97 e requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 41/43).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 9.441, de 14 de março de 1997.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033333-22.1988.403.6182 (88.0033333-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PIZZARIA BARAQUECABA LTDA X TATSUO KAMIYA X HATSUKO KANASHIRO KAHIYA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 13/140).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 44.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Proceda-se, também, ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 104, oficiando-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 141, em favor de Antonio Fulini, terceiro interessado que efetuou o depósito de fl. 118.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017261-23.1989.403.6182 (89.0017261-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBAMAR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 134/137).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Ante o pagamento do débito, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela Executada a fls. 122/130.Declaro liberado o bem imóvel penhorado a fl. 53, bem como o depositário de seu encargo e deixo de determinar a expedição de mandado de levantamento ante a ausência de registro (fl. 104 verso).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0635889-40.1991.403.6182 (00.0635889-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALAOR PLACIDO RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS.O valor atualizado do débito, em 05/04/2010, corresponde ao montante de R\$ 381,97 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme fl. 97.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo,

por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar

que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Ante a prolação da presente sentença, prejudicado o pleito da Exequente de fl. 96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676415-49.1991.403.6182 (00.0676415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBERTO SAAD

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 26/02/1986 (fl. 02). A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 06. A tentativa de citação pessoal do Executado também resultou negativa, conforme certidões lavradas por oficiais de justiça a fls. 10 verso, 20, 32, 42 e 51. A Exequente requereu a suspensão do feito a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade do Executado, bem como pleiteou a juntada de documentos (fls. 53/54, 59/105). A Exequente pleiteou nova concessão de prazo a fim de verificar a existência de inventário e possíveis herdeiros do executado, diante da informação de falecimento deste por sua ex-esposa, conforme fls. 111/112 e 142/148. Novos documentos juntados a fls. 114/129 e 136/138. Em 11/01/2010, a Exequente, diante da não localização de processo de arrolamento/inventário eventualmente distribuído em nome do Executado, bem como por não apontar óbito do mesmo no sistema da Receita Federal, requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital do Executado, bem como a penhora on line de valores pertencentes ao Executado, através do sistema BACENJUD e penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 72.205 do 2º CRI (fls. 167/176). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre eventual ocorrência da prescrição (fl. 177). A Exequente manifestou a fls. 178/179, aduzindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF), tampouco da prescrição intercorrente, por não ter ficado paralisado o processo por mais de cinco anos por culpa da União. Aduz ainda a aplicação do princípio de direito de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, já que o Executado tentou se esquivar da citação e da Súmula 106 do STJ. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos: É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPF do período do exercício de 1966 e 1968, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 26/09/1969 e 04/05/1980 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 31/03/1983 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 06/01/1986, perante a 18ª Vara Federal Cível (fl. 04). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 26/09/1969 e 04/05/1980 (data da constituição definitiva dos débitos exigidos) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 02). Outrossim, no caso dos autos não há que se falar de aplicação do princípio de direito NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS, ou seja, Ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza, posto que o reconhecimento da prescrição se deu de ofício por este Juízo, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Além disso, embora seja possível se constatar do que o Executado efetivamente tentou se esquivar da citação (fl. 10 verso), foi determinada a citação por hora certa (fl. 17), a qual não se efetivou diante da notícia de que o Executada havia se mudado para local ignorado (fl. 20) e, a Exequente, ciente de tal fato, somente requereu a citação editalícia em 11/01/2010 (fl. 167/168), ou seja, quando há ultrapassado, em muito, o prazo quinquenal. E não se alegue que a citação por edital não foi requerida pela Exequente, em razão da notícia de óbito do Executado (fl. 32), uma vez que se persistiu na citação pessoal, inclusive em

endereço onde anteriormente o Executada já não havia sido localizado, conforme fls. 34, 42, 44 e 51. No caso dos autos, também não está configurada a hipótese do verbete Sumular 106 do STJ, como aduz a Exequente. Constatado que a demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, já que todos os atos inerentes à citação foram executados dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedições de cartas de citação e mandados, bem como seu cumprimento). Além disso, é imprescindível que a regular citação do devedor seja promovida no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508397-31.1992.403.6182 (92.0508397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADRILSPA ADM DE RESTAURANTES LTDA(SPI28995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.** 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infe-re-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513671-39.1993.403.6182 (93.0513671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0513672-24.1993.403.6182 (93.0513672-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513673-09.1993.403.6182 (93.0513673-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513679-16.1993.403.6182 (93.0513679-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRIALPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SPO91609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503891-41.1994.403.6182 (94.0503891-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS X JOSE CARLOS SCALLET X PEDRO DE BARROS MOTT (SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de

que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507827-40.1995.403.6182 (95.0507827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 170/172). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 105, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508285-57.1995.403.6182 (95.0508285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAULO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 32/34). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 15, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0572779-1 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508305-48.1995.403.6182 (95.0508305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAULO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 15, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0572780-5 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517435-62.1995.403.6182 (95.0517435-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA X WALTER TOLEDO SILVA X DOROTI FERREIRA DE MORAIS(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 18, oficiando-se. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Prejudicado o pleito de fls. 69/70, ante a determinação supra. Declaro também, liberados os bens constritos a fl. 41, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 96.0524343-1 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524165-89.1995.403.6182 (95.0524165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUTO TECNICA AFRONCAR LTDA X MAURICIO ANTONIO SCOLESO(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 95/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fl. 12, bem como o depositário declinado a fl. 35 de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504472-85.1996.403.6182 (96.0504472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 008 -) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP020278 - IONE DOS SANTOS KATOPODIS)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507083-11.1996.403.6182 (96.0507083-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X FRANCISCO SOLANO OLIVEIRA MEDEIROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507201-84.1996.403.6182 (96.0507201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MERIBRAS COML/ LTDA X LIU CHENG(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 27/02/1996 (fl. 02).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 06.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução do responsável legal da empresa executada, bem como citação, inclusive por edital (fls. 10/13). Seu pedido de inclusão foi deferido a fl. 14, porém a citação do coexecutado resultou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 16.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17).A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 17.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 13/05/2009 (fl. 17 verso), para juntada de petição e procuração do coexecutado LIU CHENG (fls. 18/19).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 20).A Exequente manifestou-se a fls. 21/25, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não é possível refutar válida sua intimação promovida através de mandado, por violação ao art. 25 da LEF.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1990/1991, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/11/1995 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/12/1995 (fl. 02).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/04/1991 (fl. 04) e que jamais houve citação efetiva, até o comparecimento espontâneo do coexecutado em 31/03/2009, nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação

anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequente de que não foi intimação pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 08/03/2002 (fl. 17). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não defesa nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510515-38.1996.403.6182 (96.0510515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET X PEDRO DE BARROS MOTT X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SPO20278 - IONE DOS SANTOS KATOPODIS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513721-60.1996.403.6182 (96.0513721-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALBRAN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LINDOLFO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO BRANDAO ROSA PEREIRA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA E SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514247-27.1996.403.6182 (96.0514247-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CPA CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 137/144.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se a conversão em renda do depósito efetuado a fl. 127, oficiando-se à CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521699-88.1996.403.6182 (96.0521699-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X ARABRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528477-74.1996.403.6182 (96.0528477-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X LUCIANA BAIADORI X RENATO BAIADORI X FABIO BAIADORI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534181-68.1996.403.6182 (96.0534181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X BERTA CONFECOES LTDA X FELIX SCHLESINGER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503969-30.1997.403.6182 (97.0503969-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X A ULDERIGO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$

1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526215-20.1997.403.6182 (97.0526215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SMIC MANUTENCAO E COM/ LTDA X ANTONIO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 74/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 39, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Diante do silêncio do arrematante (fls. 79/80), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que: a) recolha-se como custas da União Federal a importância depositada a fls. 50. b) converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada a fl. 52, conta n. 45.119-4, agência 1654 da CEF (João Carlos de Carvalho e outro). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 51, em favor da Executada, posto que esta efetuou o pagamento integral do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527341-08.1997.403.6182 (97.0527341-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEL AIR VIAGENS SAO PAULO LTDA X MAYER AMBAR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507165-71.1998.403.6182 (98.0507165-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 188/189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 25, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0557357-08.1998.403.6182 (98.0557357-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 114/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 68, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se à Doutra Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.048293-7, via correio eletrônico, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020363-04.1999.403.6182 (1999.61.82.020363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0026499-17.1999.403.6182 (1999.61.82.026499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAPIFIOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047077-98.1999.403.6182 (1999.61.82.047077-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA W S S LTDA ME X WAGNER SOARES DE SOUZA X CREUSA SOARES DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 85).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida a fl. 84, independentemente de cumprimento.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076561-61.1999.403.6182 (1999.61.82.076561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023077-97.2000.403.6182 (2000.61.82.023077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 79/80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Prejudicada a alegação de fls. 76/77 ante a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECÇÃO E COM/ LTDA X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário ora exigido (fls. 70/85). A Exequente manifestou a fls. 87/89, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em razão da prescrição de todos os créditos em cobrança, face à aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2009, p. 1. (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com os argumentos da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal,

nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041227-29.2000.403.6182 (2000.61.82.041227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO(SP258974 - TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, diante do cancelamento da CDA (fls. 53/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, bem como o documento de fl. 54, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 15, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061807-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS ROCHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE CLEMENTE RAMOS ROCHA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferida na data de 08/01/2001 (fl. 12). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução, do responsável legal da empresa, em razão da situação cadastral irregular da executada (fls. 15/19), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 20). A citação postal do coexecutado JOSÉ CLEMENTE ROCHA, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 22. A tentativa de citação através de oficial de justiça também restou negativa, de acordo com a certidão lavrada a fl. 26. A Exequente requereu a suspensão do feito (fls. 28/29) e também a juntada aos autos de documentos (fls. 31/34 e 35/38). Em 28/07/2006, a Exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n. 86.506, no 9º CRI (fls. 41/42). Por este Juízo foi deferido o arresto do mencionado bem, bem como a citação do coexecutado por edital (fl. 43). O arresto não se efetivou, conforme certidão lavrada a fl. 48. Na data de 23/09/2009, a Exequente requereu a inclusão de outros sócios da empresa no polo passivo da demanda (fls. 50/59). Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 60). A Exequente manifestou-se a fls. 61/70 arguindo a não ocorrência da decadência e da prescrição, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, tanto em relação à empresa executada quanto aos responsáveis tributários. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/09/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/11/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 30/05/1996 (data de entrega da DCTF - fl. 69) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da

prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Por oportuno, friso que até mesmo o pedido de redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributário, foi formulado pela Exequente na data de 12/11/2002 (fls. 15/16), após o transcurso do lapso prescricional, que findou-se em 30/05/2001. Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedições de cartas de citação e mandados), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 50/59. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010709-17.2004.403.6182 (2004.61.82.010709-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAMAK LTDA - ME X SEVERINO ALVES DO REGO X SILVANA BARRETO DO REGO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022949-38.2004.403.6182 (2004.61.82.022949-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLA DE MORAES GOMES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em

dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028717-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028717-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTRUCELLI NETO(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 01/07/2004 (fl. 05).A citação postal do Executado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.O Executado foi citado na data de 27/10/2009, através de carta precatória, conforme certidão lavrada a fl. 51, tendo apresentado exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição (fls. 24/39).O Exequente manifestou-se a fls. 71/111, sustentando o não cabimento da exceção e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi suspenso em 15/10/2001, por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos moldes do 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como porque considera-se proposta a ação no momento da distribuição da mesmo e não no momento em que o magistrado profere o despacho de citação (artigo 219, 1º c/c o artigo 263 do Código de Processo Civil) (fl. 77). Sustenta ainda a aplicação da Lei n. 5.194/66 e Resolução n. 270/81 do CONFEA em relação à prescrição das anuidades do Conselho de fiscalização.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 112).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1998 e março de 1999, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/10/2001 e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/06/2004 (fl. 02). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/07/2004 (fl. 05) e a citação do executado deu-se em 27/10/2009 (fl. 51).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente.Cumpra-se ressaltar que, no caso dos autos não há sequer que se falar na aplicação do art. 219, 1º do CPC, já que por ocasião da propositura da ação o débito já tinha sido fulminado pela prescrição.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Condeno o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034007-38.2004.403.6182 (2004.61.82.034007-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO LIPPI ALVES FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não

baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045729-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDROMAR COMERCIO DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X JOSE CARLOS BULGARI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0013337-1, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Capital (fls.65/67).Prejudicado o pleito de fls. 74/77, ante a determinação supra.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051315-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051315-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL DIAS DO AMARAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052829-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERT GORDON BEER(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que o imóvel em questão, objeto da imposição fiscal, na data do lançamento já não estava na jurisdição da INCRA, tendo sido declarado como terreno urbano, pela Prefeitura de São Paulo, tendo perdido suas

condições de exploração agrícola e pecuária, conforme disposição da lei Federal 5.868/72, a partir de Setembro de 1983.. (sic - fl. 14).As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 93.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua Declaração de Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - DITR original e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062535-82.2004.403.6182 (2004.61.82.062535-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DIVA PEREIRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062575-64.2004.403.6182 (2004.61.82.062575-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DURVAL BIFON JUNIOR
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fl. 24).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062667-42.2004.403.6182 (2004.61.82.062667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA SOARES E BRITO S C LTDA X JOAO BRITO SAPUCAIA X EDSON DE LIMA SOARES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente manifestou a fls. 69/81, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, posto que as dívidas descritas na inicial (nº 35.585.942-4 e 35.585.961-0) foram baixadas do sistemas (PLENUS) em razão de decadência (doc. anexo), em observância aos termos da Súmula Vinculante nº 08, editada em data posterior ao ajuizamento desta execução (fls. 69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com os argumentos do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da decadência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003069-26.2005.403.6182 (2005.61.82.003069-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X THEREZA VILLALPANDO TRIPICCHIO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 48/49).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 30/31).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010203-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010203-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA JUSTINO IMBIMBO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023545-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o crédito encontrava-se extinto por compensação, tendo apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Posteriormente, informou que o crédito exequendo encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.014085-4, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível (fls 10/45 e 47/76). As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 143/145. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pelo executado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037083-36.2005.403.6182 (2005.61.82.037083-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SALVADOR ANHAIA NETO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 23/08/2005 (fl. 05). A citação postal do Executado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06 e 12. A tentativa de citação pessoal do Executado também resultou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 18. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequite sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 24). O Exequite manifestou-se a fls. 26/51, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequite de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1999 e março de 2000, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/06/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/08/2005 (fl. 05). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2005, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2004 e 31/03/2005, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a Exequite para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037657-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037657-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MARCOS MESSIAS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ 452,23 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados até fevereiro de 2010 (fl. 33). Realizada penhora a fl. 11, não houve licitantes interessados na arrematação do bem constrito (fls. 19/20). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao

magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Declaro liberado o bem constrito a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058291-76.2005.403.6182 (2005.61.82.058291-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X YOSHIO HAYASHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008161-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.009421-68, n. 80.2.05.015512-96, n. 80.6.98.055801-83, n. 80.6.05.021736-42 e n. 80.6.05.021737-23. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80.2.04.009421-68, n. 80.2.05.015512-96 e n. 80.6.05.021737-23, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n. 11+941/2009 (fls. 102/112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação às CDAs n. 80.2.04.009421-68, n. 80.2.05.015512-96 e n. 80.6.05.021737-23 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes. Deixo de condenar qualquer das

partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010803-91.2006.403.6182 (2006.61.82.010803-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO HIDEKI IKEJIRI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021715-50.2006.403.6182 (2006.61.82.021715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030223-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 359/363). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043494-3 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030281-85.2006.403.6182 (2006.61.82.030281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NERO REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.05.059959-37, n. 80.6.06.040695-00, n. 80.6.06.040696-82 e n. 80.7.06.012633-53. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito (fls. 99/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fl. 105), bem como o pleiteado pela Exequente (fl. 99), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n. 80.6.05.059959-37 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034061-33.2006.403.6182 (2006.61.82.034061-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PLANENG SERVICOS ESPECIALIZADOS

DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034395-67.2006.403.6182 (2006.61.82.034395-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NABIL SHIRAZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 27).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039917-75.2006.403.6182 (2006.61.82.039917-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE BENEDITO CARDOSO BARROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040075-33.2006.403.6182 (2006.61.82.040075-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PISSAIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052755-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052755-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FMIA BEC X BEC DSITRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010567-08.2007.403.6182 (2007.61.82.010567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO LUIS ARRELARO ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013999-35.2007.403.6182 (2007.61.82.013999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.03.028824-70 e n. 80.6.03.0150080-19. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 79/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, bem como diante do requerido a fl. 67, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n. 80.2.03.028824-70 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA remanescente. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário (CDA n. 80.6.06.150080-19) em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada, já que o pagamento do débito foi efetuado antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme informações de fls. 74/75. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023687-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023687-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS PAES E DOCES FIRENZE LTDA X MOSHE BARASCH X BEATRIZ BARASCH

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024685-86.2007.403.6182 (2007.61.82.024685-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO HIDEKI IKEJIRI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025385-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025385-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos

princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025391-69.2007.403.6182 (2007.61.82.025391-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO SILVA DA TORRE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029367-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029367-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ZENI MENINO DE MACEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029663-09.2007.403.6182 (2007.61.82.029663-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO RICIOPO MAGACHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030307-49.2007.403.6182 (2007.61.82.030307-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDER SOARES DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 11/07/2007 (fl. 07).A citação postal do Executado realizou-se em 03/08/2007, conforme AR positivo acostado a fl. 08.A tentativa de penhora de bens do executado resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 13.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 19).O Exequente manifestou-se a fls. 21/44, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a

fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e março de 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/07/2007 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 04. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030321-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030321-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM PINEO SOBHIE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 11/07/2007 (fl. 07). A citação postal do Executado realizou-se em 06/08/2007, conforme AR positivo acostado a fl. 08. A tentativa de penhora de bens do executado resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 13. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 18). O Exequente manifestou-se a fls. 20/43, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e março de 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em

30/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/07/2007 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 04. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034237-75.2007.403.6182 (2007.61.82.034237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL IMPACTO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens onerados a fls. 21/22, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036727-70.2007.403.6182 (2007.61.82.036727-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE URIAS DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 35/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 37. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 24, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-93.2008.403.6182 (2008.61.82.005625-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEREZ MIRANDA FREIRE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da ação, diante da anistia dos débitos concedida ao Executado (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014553-33.2008.403.6182 (2008.61.82.014553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARGOA S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014933-56.2008.403.6182 (2008.61.82.014933-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIVAL SIQUEIRA FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015953-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015953-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERBERTO BERGMANN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018473-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E CLEUDIR TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028817-55.2008.403.6182 (2008.61.82.028817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GDS INTERNACIONAL LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034241-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034241-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FELIZ DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035821-46.2008.403.6182 (2008.61.82.035821-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES ESTACAO PRIMEIRA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-98.2009.403.6182 (2009.61.82.003469-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO DEBONI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005165-72.2009.403.6182 (2009.61.82.005165-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS MUNIZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-37.2009.403.6182 (2009.61.82.005329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO CELSO LAURINO BERNARDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006261-25.2009.403.6182 (2009.61.82.006261-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE DE SOUZA ALEXANDRE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-61.2009.403.6182 (2009.61.82.006763-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do****

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008389-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008389-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RAMOS NASCIMENTO DE SOUSA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25 e 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 19/20), conforme expressa concordância do Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010077-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010077-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDILEUZA GONCALVES BARBOSA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010705-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010705-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA DE SJESUS DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011911-53.2009.403.6182 (2009.61.82.011911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.99.025526-5, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram declarados extintos, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por terem perdido o objeto, em razão do cancelamento da CDA (fl. 105).Constato ainda, que a mencionada decisão também julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. A r. sentença transitou em julgado, conforme fl. 107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberados os bens constritos a fl. 86, bem como o depositário de seu encargo.Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios diante da condenação imposta nos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012843-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012843-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022021-14.2009.403.6182 (2009.61.82.022021-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO TADEU DE PAIVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022724-42.2009.403.6182 (2009.61.82.022724-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROLF AXTHELM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023983-72.2009.403.6182 (2009.61.82.023983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPEAN GOURMET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 88/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025465-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTEVES & COMPANHIA LTDA.(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037814-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037814-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante o pagamento do débito, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela Executada a fls. 12/37. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049979-72.2009.403.6182 (2009.61.82.049979-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA ALVES DOS SANTOS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051657-25.2009.403.6182 (2009.61.82.051657-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA DE SOUSA SANTOS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052165-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052165-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FLAVIA SILVA ARAUJO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052227-11.2009.403.6182 (2009.61.82.052227-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TEREZA YASSUKO HAYASHI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052569-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052569-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO COSTA MARQUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006637-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008297-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA ALVES BESERRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008485-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE APARECIDA DAS NEVES SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013487-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GABRIEL CHANG
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2380

EXECUCAO FISCAL

0000465-88.1988.403.6182 (88.0000465-2) - IAPAS/CEF X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO LUIZ BERTOLETTI X JOAO BERTOLETTI X NATERCIA SALINA BERTOLLETTI(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA)

Fls. 166/181: DEFIRO o pedido dos coexecutados JOÃO LUIZ BERTOLLETTI e NATERCIA SALINA BERTOLLETTI, especificamente com relação aos valores bloqueados nas contas existentes no Banco Itaú S.A. de titularidade de JOÃO LUIZ BERTOLLETTI e no Banco do Brasil/Nossa Caixa S.A., de titularidade de NATERCIA SALINA BERTOLLETTI, haja vista que a documentação acostada a fls. 178/181 demonstra, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas. Assim, restou comprovado que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas dos requerentes junto ao Banco Itaú, agência 6419, conta n. 52339-1 e ao Banco do Brasil/Nossa Caixa, agência 0372, conta 01-040761-8. No tocante ao saldo remanescente bloqueado, cumpra-se as determinações proferidas a fl. 160. Intime-se e cumpra-se.

0575971-08.1991.403.6182 (00.0575971-4) - IAPAS/CEF X JOSE CAMARGO(SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

Vistos, em decisão. Fls. 53/66: A alegação de ilegitimidade passiva do Excipiente deve ser acolhida. Conforme alegado e demonstrado nos autos, trata-se de homônimos, não sendo o excipiente a parte executada nestes autos, inclusive a Exequente admite que este não pode ser responsabilizado pela dívida em cobro, visto que não há nos autos provas cabais que ensejem a sua responsabilização (fl. 70). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente JOSÉ CAMARGO (CPF n. 026.849.698-68) do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, o Excipiente como Executado na presente ação executiva, indicando o n. do CPF do mesmo, conforme fl. 44, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Indefiro o pedido da Exequente de expedição de ofício ao INSS para que informe os dados do Executado, uma vez que tal diligência cabe à parte, inclusive porque esta já colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, onde deveriam constar todos os dados referentes ao devedor. Manifeste-se a Exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição, bem como cumpra integralmente o r. despacho de fl. 27. Intime-se e cumpra-se.

0515359-36.1993.403.6182 (93.0515359-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JULIA FERNANDES MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)

Fl. 144: Diante da alegação da Exequente de que o mandado de cancelamento da penhora não foi averbado e, considerando que o mandado anteriormente expedido para tanto não foi cumprido através de Oficial de Justiça, tendo sido entregue pessoalmente à Douta Advogada da Executada (fls. 125, 142 e 143), bem como a exigência do Oficial de Registro de Imóveis de recolhimento dos emolumentos (fl. 119), determino a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel descrito a fl. 49, com urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão. Outrossim, visando o adequado cumprimento do referido mandado, intime-se a Exequente para que acompanhe o Oficial de Justiça Plantonista no cumprimento do mandado, a fim de que, no mesmo ato, providencie o recolhimento dos emolumentos ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Consta de fl. 460 ofício da 4ª Vara de Execuções Fiscais informando a arrematação do imóvel nº 119.159 do 9º Cartório de Registro de Imóveis - SP, pelo valor de R\$ 17.500.000,00, informando ainda que o referido imóvel encontra-se penhorado na presente execução e em mais quatro processos. Na petição de fls. 461/492, a exequente informa a necessidade de substituição da penhora, diante da arrematação do bem. Além disso, esclarece que a executada foi excluída do REFIS, apresentando um passivo previdenciário de mais de R\$ 60.000.000,00. Alega haver a formação de grupo econômico a partir das famílias GIORGI e PAGLIARI, haja vista o entrelaçamento acionário entre várias empresas, coincidência de sedes e sócios, assim como transferência de ativos. Em razão da confusão patrimonial, fundada nos arts. 124 do CTN, 50 do Código Civil, 2º, 2º da CLT e 30, IX da lei 8.212/91, requer o reconhecimento do grupo econômico familiar e inclusão de 45 empresas e 22 sócios no pólo passivo. Requer, também, a regularização do pólo passivo em relação ao co-executado LUÍS EDUARDO DE MORAES GIORGI, com sua citação por mandado, no endereço fornecido com a inicial. Com a petição, vieram os documentos de fls. 493/992. Em petição de fls. 1091/1117, a empresa CILA LTDA. impugna a petição de fls. 461/492, ao argumento de que não possui qualquer vínculo societário ou patrimonial com a executada, sustentando ainda que não foram comprovados pela exequente os requisitos legais para inclusão no pólo passivo (arts. 130/135 do CTN), sendo certo, ainda, que eventual responsabilidade deveria ser previamente apurada em contencioso administrativo. Carreou aos autos documentos de fls. 1118/1220. Após, a executada se manifestou (fls. 1222/1224), alegando parcelamento das inscrições remanescente - 31.385.506-4 e 31.385.212-0, e requerendo a suspensão da execução. A exequente então se manifestou novamente (fls. 1234/1236), esclarecendo que a inscrição 31.385.506-4 não é objeto da presente execução, bem como que os créditos das demais inscrições foram saldados. Requereu, pois, o prosseguimento quanto à CDA nº 31.385.214-6, no valor consolidado de R\$ 8.737.886,23, reiterando os requerimentos de fls. 461/462. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante das

alegações de fls. 1222/1224 e fls. 1234/1236, bem como do teor dos documentos de fls. 1237, 1239 e 1245, prossiga-se a execução somente em relação à CDA no. 313852146. Especificamente em relação aos grupos econômicos, a legislação específica de custeio da Seguridade Social prevê: Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Ocorre que, no caso, a Exeçúente pretende responsabilizar terceiros que, juntamente com a executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentalmente, reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de contribuições securitárias, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, exige conjugação com as regras previstas no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não podendo ocorrer a inclusão direta no pólo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. Com efeito, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria Receita outorga a cada uma um número no CNPJ. Tal ocorrência pode levantar suspeita de fraude fiscal, mas não é prova disso. Nesses casos, deve a União acionar seus órgãos de fiscalização e levantar a situação fiscal de cada uma, do que poderá resultar comprovação de conluio para fraudar tributos e, munida dessa prova, aí sim a Exeçúente poderá pretender o reconhecimento da sujeição passiva de terceiro no processo executivo. Aduzo que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a seqüência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Estando a empresa em regular funcionamento, como informa a própria exeçúente e se depreende a partir de sua última manifestação nos autos, não se justifica medida tão extremada, com a inclusão de 45 empresas e 22 sócios. Aliás, convém ponderar que já existem co-responsáveis indicados na CDA, aos quais ainda não se redirecionou a execução. Destarte, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo. Por ora, oficie-se à Secretaria da 4ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informações sobre eventual existência de saldo da arrematação. Caso houver, solicite-se a transferência de valor remanescente à ordem deste juízo, respeitada a ordem das prelações nos executivos fiscais sobre o bem arrematado. Dê-se nova vista à exeçúente para esclarecer o pedido do item a) da de fl. 486, uma vez que a pessoa indicada não figura nas CDA's que compõem a inicial. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1091/1220, restituindo-se ao subscritor, mediante recibo, porquanto a requerente não é parte nos autos. Intime-se.

0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X STIM SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fls. 165/166: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos, haja vista que a apelação da embargada foi recebida no duplo efeito (fl. 176). Venham os autos novamente conclusos para análise do pedido de fls. 167/169. Int.

0530578-16.1998.403.6182 (98.0530578-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA LAKY IND/ E COM/ LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Por ora, tendo em vista a apresentação do comprovante original do depósito (fls.140), bem como da diferença recolhida a fls.142, manifeste-se a Exeçúente, no prazo de cinco dias, sobre a quitação integral do valor do imóvel arrematado. Intime-se.

0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO IGUATEMI DE GINASTICA ESTETICA S/C LTDA X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Fls. 40/44: DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das custas, na qual deve constar que houve depósito judicial, no valor integral da dívida, em garantia da presente execução fiscal. Friso que, recolhidas as custas judiciais, a expedição da referida certidão dê-se de pronto, a fim de que a coexecutada apresente-a ao órgão competente para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

À vista da informação supra, desentranhem-se a petição e os documentos de fls 55/80, juntando-se aos respectivos autos. Defiro a vista requerida em fls. 86 e 87, a começar da executada. Int.

0021312-28.1999.403.6182 (1999.61.82.021312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Intime-se a executada, por meio dos subscritores de fl. 73, para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Indefiro o pedido de fls. 63/64, pois não restou caracterizada a dissolução irregular, uma vez que a executada foi regularmente citada, tendo havido penhora de bens e oposição de embargos. Manifeste-se a exequente sobre a penhora de fl. 19. Int.

0033763-85.1999.403.6182 (1999.61.82.033763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 71 a 75: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. 73 em R\$ 11.980,86), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0022701-14.2000.403.6182 (2000.61.82.022701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL RESTORATION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FERNANDO ALVES MOREIRA(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035305-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTZOO PRODUTORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA X MARIA CRISTINA VIDAL BORBA(SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA)

J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

0035873-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Vistos, em decisão. Fls. 16/81: A alegação de quitação integral do débito exequendo através da compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, esta informou que apenas parte do débito foi compensado, restando um saldo devedor, in verbis: O processo 10880.006831/95-89, objeto da inscrição 80 6 99 071700-30, e execução fiscal 2000.61.82.038573-4. foi analisado em 11/07/2006 com recomendação de retificação dos débitos inscritos (redução do saldo devedor pela compensação de parte dos débitos, com saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte na PGFN-SP) grifos no original (fl. 123) Assim, diante da retificação do débito, a Exequente requereu a substituição da CDA n. 80.6.99.071700-30 a fls. 126/133, bem como o prosseguimento do feito. E tratando-se de alegação de pagamento (por compensação), cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada a fls. 16/23. Intime-se a Executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80. Após, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fl. 127). Caso resulte negativa a diligência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X KEIPER DO BRASIL LTDA

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0054294-56.2003.403.6182 (2003.61.82.054294-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES MIRANDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0054295-41.2003.403.6182 (2003.61.82.054295-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X FERNANDO ENES SOLLEIRO X SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP208279 - RICARDO MARINO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023187-57.2004.403.6182 (2004.61.82.023187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 91/95 e 100/111: Diante da adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como da manifestação da Exequite de que somente após a consolidação do débito é que o contribuinte efetivamente indicará quais os débitos serão incluídos no parcelamento (art. 15, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009), por ora, SUSTO o cumprimento dos depósitos referentes à penhora de 5% do faturamento (fl. 61).Excepcionalmente, diante das alegações da Exequite de fls. 97/98, bem como da suspensão do cumprimento dos depósitos, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela Exequite para conclusão do processo de concessão do parcelamento.Findo o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à Exequite para manifestação conclusiva.Por fim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0027004-32.2004.403.6182 (2004.61.82.027004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequintes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0037617-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOWDEN VENTILADORES LTDA(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0041151-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIM(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Vistos, em decisão.Fl. 16/64: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequite não admite a quitação integral do débito referente à CDA n. 80.2.04.009605-72, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequite.Contudo, com relação à CDA n. 80.7.04.002873-79, a Exequite informou seu cancelamento (fl. 74), em razão de ter constatado, após análise administrativa, que a Executada havia efetuado o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, porém a cobrança foi decorrente de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF original. É o que se verifica do documento acostado a fl. 82.Assim, diante do cancelamento da inscrição n. 80.2.04.009605-73, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação ao débito mencionado, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF original e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensados os honorários advocatícios.Intime-se a Executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80 (fls. 95/100).Após, diante do requerido pela Exequite a fl. 91, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo de

aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0053395-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAFISA SPE - 3 S/A X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018121-62.2005.403.6182 (2005.61.82.018121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. , encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022015-46.2005.403.6182 (2005.61.82.022015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado em Execuções Fiscais. Intime-se.

0026636-86.2005.403.6182 (2005.61.82.026636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. , encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0028981-88.2006.403.6182 (2006.61.82.028981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA... X CARLOS EDUARDO YUTAKA MURAKAMI X ELTON ZUPPO(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Fls. 66/73: DEFIRO o pedido do coexecutado, CARLOS EDUARDO YUTAKA MURAKAMI, de liberação dos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil (Banco Nossa Caixa S.A.), haja vista que a documentação acostada a fls. 70/73 demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos percebidos pelo requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco do Brasil (Nossa Caixa S.A.), agência 0921-1, conta corrente n. 01-0059664. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD - fls. 63/65), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 161/169: Não obstante a recusa da carta de fiança pela Exequente, a qual não impugnou especificamente a carta de fiança apontando quais requisitos estão ausentes, tendo, inclusive, requerido que se aditasse a mesma para que atenda os requisitos da Portaria nº 644 de 1º de Abril de 2009 (fl. 159), verifico que a carta de fiança ofertada a fls. 121, atende aos requisitos legais como, prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, cobre integralmente o débito, cláusula de renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827 e 835 do Código Civil, razão pela qual ACEITO-A como garantia da presente execução fiscal. Quanto ao pedido de expedição de ofício à PGFN (fl. 120), o mesmo não pode ser acolhido. Ocorre que a Execução se encontra garantida por fiança bancária (conforme acima exposto), que se prestou para oferecimento de embargos. Nos termos do artigo 206 do CTN, a executada tem direito a obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, o pedido se mostra juridicamente desnecessário, mesmo porque se está ocorrendo recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo às CDA's, isso não é objeto da lide em sede de execução fiscal. A análise de eventual ilegalidade de tal recusa, ou mesmo de eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico é matéria estranha à execução, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível. Diante disso, indefiro o pedido, juridicamente desnecessário, mesmo porque a executada pode obter certidão de inteiro teor desta decisão, caso requeira, para apresentação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

0005091-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fl. 94: Nada a apreciar, uma vez que o processo já está extinto, conforme sentença de fl. 84.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010871-07.2007.403.6182 (2007.61.82.010871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASDAY-WANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS) Vistos, em decisão.UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 69/72, sustentando que houve contradição da decisão, uma vez que não considerou a data de entrega da DCTF pelo contribuinte para fins de prescrição. Sustenta que a declaração referente aos créditos do período de 15/02/2002 e 15/03/2002 foi entregue em 08/05/2002, não tendo assim ocorrido a prescrição de tais créditos (fls. 74/76).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.O que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Ademais, mesmo que se considere como data da constituição definitiva do crédito a data da entrega da DCFT, qual seja, em 08/05/2002, os créditos referentes aos períodos de 15/02/2002 e 15/03/2002 encontram-se prescritos, já que o despacho que ordenou a citação e interrompeu o lapso prescricional deu-se na data de 23/05/2007. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se e cumpra-se.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE Vistos, em decisão.Fls.222/239: A empresa executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Fls.253/286: O coexecutado Márcio Tidemann Duarte opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução, prescrição do crédito tributário, nulidade do título executivo e inaplicabilidade da Taxa Selic.Fls.288/324: A empresa executada colaciona documentos.Fls.325/952: A Exequente manifesta-se sobre as exceções de pré-executividade opostas, refutando as alegações dos excipientes. Requer o reconhecimento de grupo econômico de fato, com a responsabilização tributária e inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas arroladas a fls.374. Requer ainda, após citação dos coexecutados, a expedição de mandado de penhora dos bens imóveis indicados a fls.903/934. Por fim, requer a expedição de ofício ao INPI para registro de indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEN e CAFÉ DO POSTO em favor da Exequente, bem como seja decretado pelo Juízo o segredo de justiça. Decido.Primeiramente, passo à análise da prescrição sustentada tanto pela empresa executada, quanto pelo coexecutado.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IR, IRRF e Contribuições Sociais, sendo que, em relação à última, à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se a IR, IRRF e CSLL do período de 01/1995, cuja constituição ocorreu por autuação, com notificação pessoal em 14/12/2000 (fls.5, 7 e 9). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 13/02/1997 (fls. 5, 7 e 9), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2007 (fl. 02).Com efeito, assim analisando, em princípio os Excipientes teriam razão em relação à ocorrência de prescrição dos créditos tributários, uma vez que o prazo prescricional teria se iniciado em 14/12/2000 (data do lançamento) e o despacho de citação, interruptivo do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n. 118/05), ocorreu apenas em 25/06/2007 (fls.10).Contudo, no caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que a constituição definitiva não ocorreu com o lançamento, mas com a notificação da decisão administrativa definitiva, que se deu em 22/11/2006 (fls.511). Até então, não havia que se falar em fluência do prazo prescricional, ante a pendência de julgamento de recurso administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por sua vez impeditivas da inscrição definitiva e, conseqüentemente, do ajuizamento da execução fiscal.Conforme se extrai de fls.382/511, a executada, quando da notificação da autuação fiscal em 19/12/2000 (lançamento), apresentou na esfera administrativa, em 08/01/2001, impugnação ao lançamento (fls.408/446), bem como Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 19/07/2002 (fls.458/475), ambos suspensivos da exigibilidade.Verifica-se que do Acórdão formalizado em 17/08/2004 pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu parcial procedência ao Recurso Voluntário (redução da multa de ofício para percentual de 75%), houve oposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional em 20/10/2004, por sua vez

conhecidos em 28/09/2005, para esclarecimentos, mas sem alterar a decisão. De tal decisão foi cientificado o contribuinte em 22/11/2006 (fls.511).Portanto, uma vez que a constituição definitiva do crédito, início da fluência do prazo prescricional, ocorreu em 22/11/2006 (fls.511), que as inscrições em dívida ativa ocorreram em 13/03/2007 (fls.4, 6 e 8) e que o despacho de citação, marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 25/06/2007 (fls.10), não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição em relação ao sócio excipiente, uma vez que o redirecionamento do feito ocorreu em 29/04/2009 (fls.116), portanto, dentro do lapso prescricional quinquenal.Assim, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls.222/239, bem como da exceção de fls.253/286 no que toca à alegação de prescrição.Passo à análise das alegações formuladas na exceção de fls. 253/286.A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente não merece acolhida.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçúente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçúente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1995, com vencimentos em 24/02/1995 e 03/02/1995 (fls.05, 7 e 9), sendo certo que o Excipiente pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos gerados, na situação de sócio gerente e assinando pela empresa. Verifica-se que sua retirada se deu em 06/04/1995, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls.105, portanto, em data posterior à ocorrência do fato gerador. É certo que o redirecionamento do feito se deu em razão da não localização da empresa executada quando da diligência de penhora. É certo ainda, que o ato ilícito consistente na caracterização da dissolução irregular não poderia ter sido atribuído ao excipiente, uma vez que sua retirada do quadro societário se deu em data anterior à diligência empreendida pelo Oficial de Justiça (16/07/2008 - fls.23). Contudo, embora naquela oportunidade não existisse nos autos indicação de prática de ato ilícito autorizadora do redirecionamento do feito na pessoa do excipiente, tenho que tal isenção não subsiste, ante a plausibilidade das afirmações contidas na manifestação da excipiente (fls.325/375), corroboradas pelos documentos colacionados (fls.376/952).Assevero que as afirmações contidas na manifestação da Exeçúente, da prática pelo excipiente e demais sócios responsáveis, de sonegação de informações ao Fisco, desvio de recursos, subtração de ativos da empresa e dilapidação do patrimônio e etc., constituem, todos, atos ilícitos nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. E, embora não haja prova cabal da imputação dos ilícitos ao excipiente, tenho que os argumentos e detalhes trazidos pela Exeçúente são suficientes a autorizar, nessa fase, a manutenção do excipiente no polo passivo.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade no que toca à ilegitimidade de parte do excipiente Márcio Tidemann Duarte. Quanto às demais matérias, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora, oportunidade em que o excipiente poderá vir a demonstrar sua irresponsabilidade, tendo em vista a ampla possibilidade de dilação probatória.Passo à análise do requerimento da Exeçúente de que seja reconhecida existência de grupo econômico de fato.Fls. 325/375: A Exeçúente requer o reconhecimento de Grupo Econômico, com inclusão no pólo passivo as pessoas físicas e jurídicas arroladas a fls.374, num total de 6 pessoas físicas (das quais duas já compõem o polo passivo) e 11 empresas.Especificamente em relação a grupos econômicos, a legislação específica de custeio da Seguridade Social prevê:Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.Ocorre que, no caso, não se justifica o reconhecimento de grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária neste feito, quando se verifica, em consulta ao sistema, que o mesmo devedor tem contra si outra execução, ajuizada anteriormente, ativa (tramitando ou sobrestada) em juízo diverso. Com efeito, tal reconhecimento deve ocorrer no Juízo da mais antiga (6ª.Vara - feito 0506912-59.1993.403.6182 - nº. antigo 93.0506912-6), aplicando-se analogicamente as regras de prevenção e conexão, com reunião dos processos, visando impedir tratamento diferenciado ao mesmo grupo de fraudadores e cerceando a possibilidade de que o credor escolha (o que leva a inobservância do juízo natural) um ou outro Juízo para formular pedido que implica na reunião de vários feitos já distribuídos a juízos diversos.Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo.Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Promova-se vista à Exeçúente. Intime-se.

0032922-12.2007.403.6182 (2007.61.82.032922-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Intime-se a executada para que junte aos autos seu balancete mensal, bem como para que comprove a regular efetivação dos depósitos da penhora sobre o faturamento.Int.

0034337-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Fls. 56/64: Nada a deferir, uma vez que o processo já está suspenso, conforme despacho de fl. 55.Encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0034524-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON BERNARDO X CHEADE FARAH X WALTER BERNARDES NORRY(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 55/70: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 54, com urgência e independentemente de cumprimento.Após, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, nos termos da lei n. 11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

0040577-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040577-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a petição da Exequente de fl. 114, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa ora exigida, bem como requerendo a extinção da presente Execução Fiscal, como desistência do recurso de Embargos Infringentes opostos a fls. 94/110, HOMOLOGANDO-A, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, posto que no presente feito já havia sido prolatada sentença, reconhecendo imunidade tributária do Executado.Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida a fls. 76/78.Após, intime-se o Executado, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, observando-se a condenação em honorários advocatícios imposta na mencionada decisão.Intime-se e cumpra-se.

0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 122/146: Inicialmente, regularizem os coexecutados sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.INDEFIRO o pedido liminar para exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução fiscal, uma vez que não obstante a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo dos executados (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu.Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, este cabe ser analisado individualmente em relação a cada executado, vejamos:GIOVANNI ZANINI: INDEFIRO o pedido de desbloqueio, posto que não há comprovação de que os valores bloqueados referem-se à aposentadoria recebida do INSS, como alegado, tampouco foi colacionado aos autos qualquer documento referente às contas bancárias bloqueados do mencionado executado.ALEXANDRO CAPITANI: também INDEFIRO o pedido de desbloqueio, já que os documentos juntados a fls. 142/144 não apontam qualquer percepção de aposentadoria, nem que tenha sido esta deposita em conta corrente, seja no Banco Bradesco S.A, seja no Banco Itaú S.A.ENZO CAPITANI: DEFIRO a liberação dos valores bloqueados unicamente no Banco Bradesco S.A., uma vez que a documentação acostada a fls. 131/133 demonstra a natureza salarial da conta bloqueada, ficando assim, comprovado que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Quanto às demais contas bloqueadas de titularidade deste executado não há nos autos comprovação de que a penhora tenha sido irregular.ILDE MINELLI GIUSTI: a executada demonstra a natureza salarial apenas em relação à conta bloqueada na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento acostado a fl. 135. Assim, DEFIRO exclusivamente a liberação dos valores bloqueados na conta da CEF, já que, apenas neste caso, houve comprovação de que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Assevero ainda que a penhora dos valores pertencentes à empresa Executada devem permanecer, já que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).E a Exequente tem o direito legal de obter a penhora de dinheiro em lugar de máquinas (fl. 15), pois o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil) só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são.Ademais, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC.Registre-se que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD apenas se efetivou diante da comprovação pela Exequente de que não mais perdura a situação de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (fl. 182).Fls. 76/78 e 80/81: Verifico que a recente alteração trazida pela Lei n.11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao

presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD - 05), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 75%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Fls. 101/121: em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida a fls. 84/85, por seus próprios fundamentos. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas dos requerentes conforme supra explicitado. No tocante ao saldo remanescente bloqueado nos autos, cumpra-se as determinações proferidas a fls. 84/85. Finalmente, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de ilegitimidade passiva de fls. 122/130, bem como promova a substituição de CDA nos moldes supra especificados, a fim de reduzir a multa moratória para o percentual de 75%. Intime-se e cumpra-se. Despacho proferido a fls. 84/85: 1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0046419-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO CENTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOC CIVIL LTDA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. 81, 82, 86 e 87), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIAO MECANICA LTDA. X DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO X PERCIVAL PIRANI LOHN X EUSTAQUIO DE FREITAS GUIMARAES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Por cautela, aguarde-se em arquivo o julgamento da apelação da sentença nos embargos. Int.

0002325-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Vistos, em decisão.Fls. 10/28: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A Executada alega iliquidez e falta de certeza da CDA diante da ilegal correção dos débitos pela Taxa SELIC, bem como insurge-se contra a multa moratória aplicada, por ter caráter confiscatório.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, o argumento traçado pela executada/excipiente na petição de fls. 10/28 não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, já que não se encontra elencado dentre as matérias supra mencionadas.Assim, rejeito a exceção oposta e determino o prosseguimento d a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0009475-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos em decisão.Fls. 08/41: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à IRPJ e CSLL (fls. 03/06), no valor originário em 24/03/2008 de R\$ 15.435.383,81 (fl. 02).Cumprasse ressaltar que, no tocante às contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 12/1997, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação pessoal em 06/06/2001 (fls. 04 e 06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/01/2008 (fls. 03 e 05), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/04/2008 (fl. 02).Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e a Executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 06/07/2001, nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN - fls. 67/87).A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em 28/03/2007 (fls. 88/102), da qual a Executada foi intimada em 09/05/2007 (fls. 103/104); que ocorreu em junho de 2007. Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em junho de 2007, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.No caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em junho de 2007 e que o despacho que ordenou a citação data de 13/05/2008 (fl. 07), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Anotese que as alegações de iliquidez e falta de certeza da CDA em razão da correção do débito pela taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa moratória devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora, já que não elencadas dentre aquelas cuja apreciação pode ser feita na via da exceção de pré-executividade, quais sejam, as relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 08/32.Fls. 108/202: A Exequente demonstrou, de modo suficiente, que sucessão tributária da empresa Executada pela KEIPER DO BRASIL LTDA. Verifica-se que o fundo de comércio da empresa executada ACIL foi alienado à KEIPER, ao mesmo tempo em que a executada abandonou a exploração da atividade ao qual se dedicava. Tal afirmação se extrai do documento acostado a fls. 194: O processo em análise constitui um ato de concentração onde a Keiper do Brasil Ltda adquiriu os ativos imateriais da Acil, tendo esta operação o valor aproximado de R\$18,48 milhões referentes aos pagamentos dos bens intangíveis, adicionalmente com o pagamento mensal de R\$29,00 mil por período indeterminado à título de remuneração pelo licenciamento das marcas e patentes. (...) Nesta operação, a Acil deixa de ser fabricante e passa a condição de distribuidora da Keiper, no mercado de componentes para bancos de veículos automotivos.Além disso, a KEIPER exerce suas atividades em imóvel de propriedade da ACIL, assumindo a estrutura física desta para o mesmo ramo de atividade da Executada (fls. 176/182, 192 e 202).Desta feita, nos moldes preconizados no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da presente execução fiscal de KEIPER DO BRASIL LTDA (CNPJ 51.966.612/0001-74).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se, com urgência, mandado:a) de citação, penhora de bens livres e avaliação em nome de KEIPER DO BRASIL LTDA, observando-se os endereços declinados a fls. 114;b) de penhora em nome de AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.Intime-se e cumpra-se.

0018705-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018705-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0018791-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018791-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 42/44: INDEFIRO, posto que o valor depositado a fl. 12 foi levantado pela Exequente, através do alvará acostado a fls. 28/29.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 40.Intime-se.

0018865-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018865-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 42/44: DEFIRO. Após, o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 40, expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação direta do valor depositado a fl. 14, em substituição ao alvará de levantamento.Intime-se e cumpra-se.

0024342-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Tendo em vista que o executado já desistiu das defesas anteriormente deduzidas (fl. 64), indefiro o pedido de fls. 65/68. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 134/150: Verifica-se das alegações e documentos apresentados pela Executada, que não há causa suspensiva da exigibilidade ensejadora de paralisação do andamento processual.De fato, houve decisão favorável à Executada em sede de agravo de instrumento (autos 2008.03.00.024142-5), interposto nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.00.014196-3. Tal decisão garantiu ao contribuinte a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal mediante prévio oferecimento dos imóveis matriculados sob n.º. 15.686, n.º.69.470, n.º.69.471 e n.º.69472. Todavia, a cautelar foi extinta sem julgamento de mérito.Assevero que o V. Acórdão de parcial provimento da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar, embora tenha anulado a r.sentença de 1º grau e determinado o regular prosseguimento do feito, ainda não transitou em julgado.Assim, nesta oportunidade, não há que se falar em reconsideração da decisão de fls.130, uma vez que inexistente impedimento ao regular prosseguimento do presente feito executivo.Ademais, ante o ajuizamento da presente execução fiscal, a Cautelar interposta perdeu o seu objeto, ao menos no que toca ao crédito exequendo, uma vez que buscava efetivar a penhora antes do ajuizamento da execução.Todavia, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a vista dos autos à Exequente, para que se manifeste sobre as alegações da Executada.Intime-se e cumpra-se.

0025577-58.2008.403.6182 (2008.61.82.025577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Vistos, em decisão.Fls. 12/38: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito referente à CDA n. 80.2.06.004232-70, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Contudo, com relação à CDA n. 80.2.04.038844-95, a Exequente informou que a mesmo fora extinta por pagamento (fl. 40 e 44), ressaltando que a quitação integral do débito ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa. Tal assertiva é comprovada pelo extrato acostado a fl. 45.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos em que oposta.Diante do pagamento, posterior à inscrição, efetuado pela Executada, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação à CDA n. 80.2.04.038844-95, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias.Esclareça a Exequente a divergência entre o pedido de substituição da CDA n. 80.2.038844-95 e a informação de que tal inscrição foi extinta por pagamento (fl. 51/52), bem como manifeste-se nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04,

tendo em vista o valor do débito remanescente (CDA n. 80.2.06.004232-70 (fl. 53).Intime-se e cumpra-se.

0023413-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATUREZA IMOVEIS S. A.(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por ora, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 185: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada com relação a abertura de prazo para oposição de embargos, uma vez que a mesma foi intimada, nesta data, da penhora de dinheiro (fls. 177/179 e 182/183).No entanto, a realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a Executada não tem interesse na discussão do débito, implicando em confissão irretratável do mesmo.Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Poderia, em tese, após firmar a adesão ao parcelamento, tentar fazê-lo em sede diversa, já que os atos jurídicos podem ser invalidados mediante prova de vícios, mas somente nesses casos, pois sob qualquer outra alegação não há chances do contribuinte obter processamento de embargos à execução por faltar-lhe interesse de agir.Assim, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente, para manifestar-se sobre o parcelamento noticiado.Intime-se.

0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 23: Defiro. Intime-se a executada para que junte aos autos o contrato de alienação fiduciária do imóvel, bem como certidão de matrícula atualizada.Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0038046-05.2009.403.6182 (2009.61.82.038046-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica no reconhecimento do débito, manifeste-se a executada sobre o requerido pelo exequente às fls. 23/24.Após, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0038189-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 62: Defiro. Intime-se a executada para que junte aos autos o contrato de alienação fiduciária do imóvel, bem como certidão de matrícula atualizada.Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0047996-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU S A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Cientifique-se a executada da sentença prolatada a fls. 11, que extinguiu a presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 95), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 95.Int.

0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Fls. 88/89: tendo em vista que a exequente concorda que o bem oferecido em garantia em petição de fls. 44/45, por cautela, suspendo o cumprimento do mandado de penhora de fl. 43. Recolha-se o respectivo mandado.Após, dê-se vista à executada para se manifestar acerca da alienação requerida pela exequente em fl. 89.Int.

0006360-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos em inspeção. Diante da petição da Exequente acostada a fls. 311, reconsidero a decisão proferida a fl. 310 e DECLARO a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.001479-8, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

000644-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Vistos em inspeção. Fls. 15/91: Inicialmente assevero que até a presente data não foi expedido mandado de penhora, razão pela qual descabe falar-se em recolhimento de mandado. No entanto, diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por ora, determino a suspensão dos atos executórios até a manifestação conclusiva da Exequente. Assim, após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, designada para período de 03/05/2010 a 07/05/2010, dê-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para se manifestar sobre as alegações tecidas a fls. 15/91. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017633-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Fls. 06/94: Não obstante as alegações da Executada, a aceitação e verificação da regularidade da carta de fiança cabem à Exequente, razão pela qual, por ora, determino a manifestação da Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta de fiança ofertada em garantia da presente ação executiva. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

EXECUCAO FISCAL

0007406-88.1987.403.6182 (87.0007406-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP126832 - EDUARDO JOSE FAGUNDES)

Fls. 371/577 e 579/590: A decisão proferida, à unanimidade, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no Agravo de Instrumento autuado sob o n. 94.03.076048-6 (fls. 488/497), decretou a nulidade da penhora efetivada neste Juízo (fls. 29/32), bem como de todos os atos dela subsequentes, inclusive da arrematação levada a efeito às fls. 58, 80 e 95 (fls. 488/497). Embora a Exequente (agravada no referido recurso) tenha ingressado com Recurso Especial (fls. 508/512) contra a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recurso este que, em consulta ao sistema processual informatizado, verifiquei se encontrar aguardando a realização do Juízo de deliberação junto à Subseção de Feitos da Vice Presidência (fl. 585), fato é que o mesmo não tem o condão de suspender, pela simples interposição, o acórdão recorrido, já que dotado tão somente de efeito devolutivo, nos exatos termos disposto no parágrafo 2º, do artigo 542, do Código de Processo Civil), razão pela qual o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 579/590 deve ser deferido. Intime-se a Exequente, a arrematante (CGW Empreendimentos Imobiliários Ltda), bem como o Executado e a Fazenda do Estado de São Paulo, para ciência e, prosseguimento do feito. Após, expeça-se o necessário para que o Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo promova o cancelamento do registro da Carta de Arrematação lançada na matrícula nº. 2.342 (R-43/2.342 - fls. 554/555). No mais, aguarde-se as providências requeridas pelas partes envolvidas na presente execução e na arrematação cancelada pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1256

EXECUCAO FISCAL

0015976-91.2009.403.6182 (2009.61.82.015976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LET S WASH LAVANDERIA LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 64: À fl. 23 a executada alega, com base em documentos, que o crédito em cobrança foi parcelado consoante previsão da Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do presente feito até o efetivo cumprimento do parcelamento. Intimada, a exequente pugna pelo indeferimento do pedido, bem como requer o prosseguimento do feito. Consigna-se no entanto ser descabida a suspensão do curso da execução com base na alegação de parcelamento do débito, visto que a Lei nº 11.941/09 não prevê expressamente o direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados que são aos trabalhadores e não à Fazenda Pública. De fato, evidencia-se que nem a remissão nem o parcelamento previstos na citada lei abrangem as contribuições ao FGTS, em razão da sua natureza e destinação. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Outrossim, ante a certidão retro, proceda a Secretaria à designação de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045130-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018688-30.2004.403.6182 (2004.61.82.018688-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Proceda a Secretaria ao reapensamento deste feito ao da EF nº 2004.61.82.018688-6, certificando-se. Tendo em vista a Certidão de fls. 169 verso, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF do Agravo de Instrumento interposto pela Embargada em face do r. despacho denegatório do Recurso Extraordinário (fls. 163/165). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0073235-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTE PAULISTA COMERCIO DE CALCADOS E ART DE ESP LTDA X CONCEICAO FERNANDES DIAS AUDI X EDUARDO SERGIO AUDI(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X CLAUDIO TADEU FELIX X JOSE LUIZ FELIX

Fls. 79/86: No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0079012-25.2000.403.6182 (2000.61.82.079012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALCAO PRODUcoes IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VIDEO LTD(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original em nome do executado e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Int.

0089892-76.2000.403.6182 (2000.61.82.089892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SICTRON SISTEMAS E CONTROLES ELETR IND E COM LTDA(SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)
Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de

Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0090422-80.2000.403.6182 (2000.61.82.090422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIP QUIMICA ESPECIALIZADA LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0016997-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS CUSSIGH LTDA X TERZILIO CUSSIGH(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Chamo o feito à ordem.Em face dos documentos da r. decisão de fls. 102, verifico que não foi concedido o pretendido efeito suspensivo nos autos do Agravo interposto pela Executada, onde restou decidido que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável em sede de Exceção de Pré-Executividade.Assim, é de rigor o prosseguimento do feito. Para tanto, reconsidero a r. determinação de fls. 93, para que se dê vista dos autos à Exequente a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0045011-43.2002.403.6182 (2002.61.82.045011-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO S/C LTDA X PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, em face da Informação retro, providencie a Secretaria o DESETRANHAMENTO do Ofício e Guia de Depósito de fls. 51/52 para serem juntados aos autos dos Embargos à Execução (2003.61.82.005563-5), certificando-se.Fls. 56/57: cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento da dívida, confirmando (ou não) a adesão da Executada aos benefícios da Lei nº 11.941/09. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0062337-16.2002.403.6182 (2002.61.82.062337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRONTA RIO CONFECÇOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MARCOS COUTO SIQUEIRA X IZILDA COUTO SIQUEIRA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Não obstante a r. decisão de fls. 168, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014134-4, reconhecendo a ocorrência de prescrição (principal e apenso), nada a decidir, por ora, neste Juízo, em razão de a matéria ainda se encontrar sub judice. Mantenho, por isso, a r. determinação defls. 159 (última parte). Int.

0062853-36.2002.403.6182 (2002.61.82.062853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITY ARTES GRAFICAS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 56.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0015947-51.2003.403.6182 (2003.61.82.015947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SILVIA CSORDAS X ADRIANO DA CUNHA FREIRE X CHRISTIANO DA CUNHA FREIRE(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a alegação de pagamento - fls. 54/55.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0038940-88.2003.403.6182 (2003.61.82.038940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO) X CARLOS DA ROCHA SOARES X SILVIA HELENA SARAIVA DA ROCHA SOARES

Fls. 86: Concedo vista dos autos fora do cartório ao Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0056728-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0072597-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos pendentes, se houver necessidade. Int.

0072598-06.2003.403.6182 (2003.61.82.072598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos pendentes, se houver necessidade. Int.

0018688-30.2004.403.6182 (2004.61.82.018688-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Na conformidade do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 2004.61.82.045130-2), proceda a Secretaria ao reapensamento daquele feito a este, certificando-se. Suspendo o curso da presente execução em razão da determinação consignada nos autos dos mencionados embargos, aguardando-se em Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Exequite em face do r. despacho denegatório de admissão do Recurso Especial, conforme Certidão de fls. 169 daquele feito. Int.

0021279-62.2004.403.6182 (2004.61.82.021279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo executado - fls. 56/62 Int.

0045383-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)
Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0048221-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0054906-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTEX INTERNATIONAL COMERCIO LTDA X LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO X HELOISA MARIA MONTEIRO ARAUJO(PE021945 - RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36/39.Int.

0057709-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE X DARIO ROBERTO GENNARO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Em face da ausência de pleito requerendo providência judicial, deixo de apreciar a petição de fls. 208 tendo em vista a decisão de fls. 205/206, que determinou a exclusão do feito dos peticionários.Aguarde-se em Secretaria a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005250-7, de interesse da Exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017854-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80.2.05.029797-70 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação ao executado, para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento e/ou manifestação, abra-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade opostas.

0023749-32.2005.403.6182 (2005.61.82.023749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP184926 - ANELISA RACY LOPES)

Fls. 1908/1909: defiro. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a Executada, nos termos do art. 656, Parágrafo Primeiro, do Código de Processo Civil, relação de bens passíveis de constrição judicial, em garantia de pagamento da execução, indicando localização e estimativa de valor, juntamente com a comprovação de propriedade e inexistência de ônus (certidão negativa de ônus no caso de imóveis), sob pena de configurar, no caso de omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, caput e inciso IV, do CPC), com a consequente aplicação de multa a ser fixada nos termos do art. 601, CPC.Cumprida a determinação supra, dê-se vista imediata dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0050618-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON PIZANTE BAPTISTA(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0051061-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIDIANE COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA X ZILMA FERNANDES DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 46/50.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

0013843-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES AMERICAS CONFECÇOES LTDA.-ME(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Fls. 121/127: em prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 20 (vinte) dias comprouve a Executada a confecção dos artigos de sua produção própria objeto da penhora de fls. 84, tanto em quantidade como em valor suficiente para garantia de pagamento do débito exequendo, conforme compromisso assumido nos termos da petição de fls. 96/97. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013893-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO TERESINHA GADEL S/S LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0017720-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017720-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKRO ATACADISTA S.A. X SERGIO GIORGETTI X RUBENS BATISTA JUNIOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Chamo o feito à ordem.Em face das rr. decisões de fls. 314/315 e de fls. 332/333 e tendo em vista o r. despacho de fls. 232 e o tempo decorrido até a presente data, providencie a parte Executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé dos autos da Ação Ordinária nº 0025223-61.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.025223-4). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)
Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0048669-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048669-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RICCI E MISKINIS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S X TATIANA CRISTINA MISKINIS X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Fls. 148: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0057186-30.2006.403.6182 (2006.61.82.057186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA X AMAURI DE MOURA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), TELEROSA INSTALAÇÕES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de 15 dias para juntada aos autos de cópia autenticada do contrato social.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0005319-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NUHADE KHOURI HAKME X ELIE YOUSSEF HAKME(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 327/334: Nada a decidir em razão do Executado ter submetido a questão à Instância Superior com a interposição do Agravo de Instrumento, conforme petição de fls. 260.Aguarde-se decisão da Egrégia Corte.Intime-se.

0017571-96.2007.403.6182 (2007.61.82.017571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento informada pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031364-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031364-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR(SP174400 - ÉDI FERESIN)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0013121-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013121-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BIGFARMA LTDA - ME(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 31, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0034610-38.2009.403.6182 (2009.61.82.034610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRI EMBALAGENS LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

0043584-64.2009.403.6182 (2009.61.82.043584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.C.E. SERVICO DE CIRURGIA DE EMERGENCIA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09 - fls 43/52. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0043748-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento informada pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0046895-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade, deverá juntar documentação hábil que comprove a propriedade e o valor dos bens oferecidos, bem como a localização onde os bens poderão ser encontrados para constrição. Int.

0005161-98.2010.403.6182 (2010.61.82.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à Exequirente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento informada pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006284-34.2010.403.6182 (2010.61.82.006284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063427-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009611-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO41822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO80692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0049865-12.2004.403.6182 (2004.61.82.049865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-90.2003.403.6182 (2003.61.82.030184-1)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

0017744-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017744-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032173-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SPO80469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 239, abrindo-se vista à parte apelada. Publique-se. Int.

0051498-87.2006.403.6182 (2006.61.82.051498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026376-09.2005.403.6182 (2005.61.82.026376-9)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017072-78.2008.403.6182 (2008.61.82.017072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063285-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063285-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KALLAN MODAS LTDA(SPO83790 - VIVIAN HUBAIKA)

Publique-se o despacho de fls. 22. Teor: Recebo os presentes Embargos à Execução e, em consequência, suspendo a Execução Fiscal até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

0019634-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069121-72.2003.403.6182 (2003.61.82.069121-7)) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 137/145: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019555-81.2008.403.6182 (2008.61.82.019555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-33.2002.403.6182 (2002.61.82.014295-3)) MARLENE DOS SANTOS POCADAGUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) . Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013597-80.2009.403.6182 (2009.61.82.013597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023528-54.2002.403.6182 (2002.61.82.023528-1)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, com base nos fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Sem honorários por se tratar de incidente processual. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e

remetam-se esses autos ao arquivo.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0078684-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X ANTONIO MOACYR MARTANI (...). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 233/239. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o retorno positivo do aviso de recebimento às fls. 231, expeça-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

0094748-83.2000.403.6182 (2000.61.82.094748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X GILBERTO ROQUE X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) (...). Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir o nome de GILBERTO ROQUE do pólo passivo da lide . Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0002639-16.2001.403.6182 (2001.61.82.002639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) Manifeste-se a parte executada sobre fls. 32/33, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0011356-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J C TEIXEIRA CIA LTDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) 1. Publique-se a sentença de fls. 141. 2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 148/149, face à sentença de extinção de fls. 141. 3. Face à informação de fls. 146, oficie-se ao Juízo deprecado, informando sobre a extinção do feito e requerendo a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se. Folhas 141 - Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 138, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Oficie-se ao MM Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 130/131, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014578-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS X EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS X JOSE CALISTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) Fls. 181/189: 1 - Indefiro, tendo em vista que a requerente não consta no pólo passivo da demanda. A vista solicitada deverá ser realizada em secretaria. 2 - Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172. Publique-se. Int.

0018645-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 110/110v, segunda parte. Indefiro o pedido de fls. 98/99, uma vez que a presente execução fiscal já está garantida, não havendo qualquer interferência na apreciação do pedido apresentado pelo executado perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Fls. 91/96. Inicialmente, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 74, item 03, indicando novos bens à penhora, uma vez que as pesquisas de fls. 94/96 datam de 21/10/2008. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0006577-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KIYOSHI TOMIDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) 01.013828-1, agência n.º 0399-9, do Banco Nossa Caixa S.A. de titularidade de Kiyoshi Tomida é conta-salário e, portanto, impenhorável.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada na instituição financeira supramencionada, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - No tocante à conta n.º 01-006925-3, agência n.º 0729, do Banco Santander S.A., observo que o extrato bancário de fls. 85 indica uma série de depósitos em cheque e em dinheiro que não correspondem a quantias retiradas da conta-salário do Banco Nossa Caixa S.A., conforme extratos bancários juntados às fls. 101/102.Assim, não restando comprovado que os valores existentes na referida conta são exclusivamente de natureza salarial, indefiro o desbloqueio do valor remanescente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTERIOR À LEI N. 11.382/06. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Consoante o disposto no art. 649, inciso IV, do Código de

Processo Civil, antes das alterações trazidas pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.II - Recaindo a penhora sobre bens absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial.III - O Embargante não comprovou de maneira inequívoca, por meio de extratos bancários ou comprovantes de depósitos feitos pela empresa, que a totalidade da importância penhorada existente em sua conta bancária tenha, exclusivamente, natureza salarial.IV - Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, há de ser afastada a condenação do Embargante em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.V - Precedentes desta Corte.VI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.06.009190-9, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 01.10.09, D.E. 03.11.09) 3 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Intime(m)-se.

0049668-91.2003.403.6182 (2003.61.82.049668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA)
(...) Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 20/23.Defiro o requerido às fls. 48. Proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0072733-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias cópias autenticadas do contrato social de fls. 96/97 e manifeste-se sobre fls. 269. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0027888-61.2004.403.6182 (2004.61.82.027888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO LISTER LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X SONIA MARLY PEDROSO X JOSE BENICIO DE FREITAS X PAULO ADELAR MARQUES DA SILVA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES E SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO)
(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide a co-executada SONIA MARLY PEDROSO. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 124.Intime(m)-se.

0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
Forneça a parte executada a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0018588-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 170/210.Prossiga-se a execução. Considerando que a parte executada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da presente execução defiro o requerido às fls. 157. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 91.0653784-7, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

0027413-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGSTORE NIVI DROGARIA LTDA(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X MARIA OZANA BIZARIAS DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA X CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
Fls. 176/186: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 168 e 170: expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 164 e 174. Publique-se. Intimem-se.

0021541-41.2006.403.6182 (2006.61.82.021541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S.A. X ALFRED ADOLF SCHNABEL X ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES X ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES X ELFRIED MARTHA SCHNABEL ARILHA X MARIO OSWALDO LARCO YANEZ(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Fl. 205: defiro a dilação de prazo requerida. Publique-se.

0024424-24.2007.403.6182 (2007.61.82.024424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 -

MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Recebo a apelação de folhas 148/162 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0028094-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SITTOGAZ LTDA X JORGE SARMENTO JUNIOR X VERA REGINA DRAGONE SARMENTO(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Jorge Sarmiento Júnior e Vera Regina Dragone Sarmiento do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada às fls. 55/74.2) Fls. 94/97: prejudicada a análise do pedido formulado pela parte exequente, diante do conteúdo da presente decisão. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0034325-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEC NAVA CON BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 33/39. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0024697-32.2009.403.6182 (2009.61.82.024697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 187/189 e procuração original em que as assinaturas dos representantes legais coincidam com as de fls. 189. No mesmo prazo indique o endereço da parte executada, face ao comunicado postal de fls. 191. Publique-se.

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047640-87.2002.403.6182 (2002.61.82.047640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-94.2001.403.6182 (2001.61.82.013265-7)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FRIGORÍFICO JALES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.013265-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo A parte embargante alega ser incabível a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS. Observo, entretanto, que a dívida em cobrança, conforme cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 152/214), se refere a FINSOCIAL e, em relação a este tributo há súmula do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária.

Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional: Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que irá ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento. O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Nesta linha caminha a jurisprudência majoritária: A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AGA nº 776.442, j. 28.08.2007, DJ 12.09.2007, p. 185, Rel. Min. Humberto Martins). O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. 2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. 3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da

infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. 4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 907.181, j. 14.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 295, Rel. Min. José Delgado) .O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. 3. O pedido de parcelamento caracteriza-se pela confissão da dívida que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo, e, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no Art. 138 do CTN que prevê de forma clara e precisa o pagamento imediato e integral como condição para eximir o contribuinte da multa.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.61.0001796-9, j. 20.03.2007, DJ 23.08.2007, p. 961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).0.15 No caso em questão a parte embargante não demonstrou a realização de denúncia espontânea. Seria de rigor, à luz do art. 333, I do Código de Processo Civil, comprovar que relativamente ao crédito tributário discutido não existia qualquer procedimento fiscalizatório. Ademais, é inaceitável falar-se em denúncia espontânea - como in casu - na hipótese de lançamento por homologação quando se tratar de mora no cumprimento de lei que determina ao contribuinte fazer a declaração e, incontinenti (quer dizer, sem aguardar o ato material ou transcurso do prazo na homologação ficta), pagar o tributo. Ora, a embargante só está sofrendo execução fiscal porque, declarando o tributo como previsto em lei, deixou de recolhê-lo na época própria.II. 5 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 7 - Da aplicação da UFIRNo que se refere ao valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa estar expresso em UFIR, não se constata qualquer irregularidade, na medida em que tal procedimento encontra-se amparado no art. 9º da Lei nº 8383/91, que instituiu essa unidade fiscal, cuja redação é:Art. 9º - As receitas e despesas a que se refere o art. 6 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente. Portanto, observa-se que a liquidez do título não está comprometida, pela expressão do débito em UFIR, ainda mais porque que sua conversão em moeda corrente se efetiva através de simples operação aritmética de multiplicação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200101596817, DJE 03.09.2008, Relator Herman Benjamin).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRD. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Em decisão plenamente

fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei n.º 8.177/91, art. 9º). Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, DJ 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547. 3. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.20.03.1997, DJU 05.05.1997. 4. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348). 5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 6. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 98031014366, DJF3 CJ1 07.08.2009, p. 657, Relator(a) Consuelo Yoshida).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Julgados mais antigos do STJ apresentam entendimento diverso: Considera-se denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN a confissão de dívida, efetivada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. I- Em havendo parcelamento, exclui-se a responsabilidade, se o contribuinte efetuou uma oportuna denúncia espontânea da infração tributária. Em tal hipótese, não se cogita do pagamento integral do tributo devido, ou depósito de seu valor. Alcance do art. 138 do Código Tributário Nacional. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 181.083, j. 23.02.1999, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.).

0051599-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030185-12.2002.403.6182 (2002.61.82.030185-0)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, comprovando o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária n.º 2002.61.00.009506-9 (fls. 1584/1598). Publique-se.

0015035-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056155-77.2003.403.6182 (2003.61.82.056155-3)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.027940-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Em seguida, a parte embargante requereu a produção de perícia contábil com o objetivo de comprovar as irregularidades na cobrança, bem como o excesso de encargos da dívida e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do pedido de prova pericial A parte embargante às fls. 133/134 requer a produção de perícia técnica. Entretanto, diante da matéria alegada não vislumbro a necessidade de sua realização. No mais, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da decadência e prescrição Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.,

prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na declaração, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e

174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, re-soa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por declaração. Nos autos consta como data de sua apresentação, de acordo com a Fazenda Nacional, 19/02/2001 (fls. 200). Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 16 - em 02/09/2004), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 10/09/2004 (fls. 18), com a citação da parte executada. Tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (19/02/2001) e seu primeiro marco interruptivo (10/09/2004) não decorreu mais de 5 anos, forçoso reconhecer que o débito não está prescrito. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade

desse documento. II. 3 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/15) a constituição do crédito se deu por Declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a declaração constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 4 - Do PIS O tributo denominado PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09.06.2004, DJ 25.06.2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). A Lei nº 9718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se do tradicional conceito de faturamento estendendo-o para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a PIS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei 9718 (ou seja, em 28.11.1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda 20, de 16.12.1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Plenário, RE nº 390.840, j. 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (finalmente convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da MP 66/2002 que passa a reger a exação. II. 5 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que A correção monetária não se constitui em um plus,

senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).II. 6 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 7 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo

regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que im procedem as razões invocadas pela parte. II. 8 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 9 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o recolhimento do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário por conta da incidência do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0015959-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-26.2004.403.6182 (2004.61.82.021650-7)) MERCADINHO HIRA LTDA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Int.

0046444-77.2005.403.6182 (2005.61.82.046444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059487-52.2003.403.6182 (2003.61.82.059487-0)) HOSPITAL ANCHIETA S A(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Int.

0015645-17.2006.403.6182 (2006.61.82.015645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018363-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018363-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
Diante da informação de fls. 107, manifeste-se a parte embargante, no prazo de (5) dias quanto ao prosseguimento do feito, em razão do parcelamento noticiado às fls. 100/104, sob pena de extinção. Publique-se. Int.

0017032-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026684-45.2005.403.6182 (2005.61.82.026684-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA JADE LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ÓTICA JADE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.026684-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 74). Em seguida, foi intimado pessoalmente o representante legal da empresa para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da parte embargante, sob pena de

extinção dos presentes embargos à execução (fls. 80).No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 86/87.A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.I. Não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista que o caso em tela subsume-se à hipótese do Art. 475, 2º, do CPC.II. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo.III. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo.IV. Patente a negativa de vigência ao Art. 13, do CPC, nele calcado, reformo a sentença proferida, para que desçam os autos à apreciação do MM. Juízo a quo, seja a embargante pessoalmente intimada à constituição de novo causídico e, então, regularmente prossiga o feito.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação nº 95.03.057579-6, j. 18.12.2002, DJ 29.01.2003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050866-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039303-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039303-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da decisão administrativa proferida em Recurso Voluntário. Publique-se.

0023218-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011928-0)) BV SISTEMAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Int.

0015782-91.2009.403.6182 (2009.61.82.015782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017629-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Traslade-se cópia da manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo para os autos executivos.Diga a parte embargante (Caixa Econômica Federal) se tem interesse no prosseguimento dos embargos.Publique-se. Intimem-se.

0015783-76.2009.403.6182 (2009.61.82.015783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017566-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017566-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Traslade-se cópia da manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo para os autos executivos.Diga a parte embargante (Caixa Econômica Federal) se tem interesse no prosseguimento dos embargos.Publique-se. Intimem-se.

0018572-48.2009.403.6182 (2009.61.82.018572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017494-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017494-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Traslade-se cópia da manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo para os autos executivos.Diga a parte embargante (Caixa Econômica Federal) se tem interesse no prosseguimento dos embargos.Publique-se. Intimem-se.

0019573-68.2009.403.6182 (2009.61.82.019573-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017648-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017648-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Traslade-se cópia da manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo para os autos executivos.Diga a parte embargante (Caixa Econômica Federal) se tem interesse no prosseguimento dos embargos.Publique-se. Intimem-se.

0049463-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021363-97.2003.403.6182 (2003.61.82.021363-0)) PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA(SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0052387-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-71.2005.403.6182 (2005.61.82.023339-0)) NOVEX LIMITADA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0089623-37.2000.403.6182 (2000.61.82.089623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701831. No silêncio, proceda-se ao seu cancelamento. Silente, ao arquivo. Int.

0043489-78.2002.403.6182 (2002.61.82.043489-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VISON COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA X HELENICE DE SOUZA CARNEVALLI X RUBENS RIZZATO SOBRINHO(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

1) Fls. 145/154: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005546-70.2007.403.0000.2) Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de excluir Helenice de Souza Carnevalli do pólo passivo do feito.3) Intime-se Helenice de Souza Carnevalli para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.5) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0001078-49.2004.403.6182 (2004.61.82.001078-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X D M BARBOSA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X MARCIA FERNANDES BARBOSA CRUZ X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

1) Fls. 223/226: abra-se vista, com urgência, à parte exequente para manifestação acerca da alegação de extinção dos débitos por pagamento. Prazo: 5 (cinco), sob pena de liberação em favor da executada dos valores penhorados nestes autos.2) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.3) Publique-se e intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 617

EXECUCAO FISCAL

0054979-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que regularize, nos termos do art. 38 do CPC, sua representação processual, vez que a procuração juntada à fl. 129 não permite o levantamento judicial, conforme determinado na r. sentença de fl. 155. Prazo: 10 (dez) dias.

0058200-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Intime-se o executado para que regularize, nos termos do art. 38 do CPC, sua representação processual, vez que a procuração juntada à fl. 10 dos autos dos Embargos à Execução em apenso não permite o levantamento judicial, conforme determinado na r. sentença de fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041322-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093002-83.2000.403.6182 (2000.61.82.093002-8)) CAMILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013896-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044522-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044522-0)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 350/351: Já tendo transcorrido o prazo solicitado à fl. 350, defiro o prazo de 03 (três) dias para juntada dos citados documentos pela parte embargante. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, inclusive em relação aos documentos das fls. 352/377, esclarecendo ainda a este Juízo a que complementação se referiu no item 3 da fl. 342 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0049526-53.2004.403.6182 (2004.61.82.049526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071347-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071347-0)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que providencie documento subscrito por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade onde informe pormenorizadamente se as outras receitas financeiras, constante no item 24 da Ficha 07A-Demonstração do Resultado, da DIPJ 2000, página 5, foi obtido no período da tributação indicada na CDA (julho até dezembro de 1999). Prazo de 03 (três) dias. Int.

0008036-17.2005.403.6182 (2005.61.82.008036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039974-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039974-2)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte embargante do alegado pela parte embargada às fls. 261/263. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0008054-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046638-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046638-0)) DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que regularize a carta de fiança, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos.

0034794-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-86.2004.403.6182 (2004.61.82.009812-2)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fl. 135: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0001177-48.2006.403.6182 (2006.61.82.001177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020490-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020490-0)) PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0020965-48.2006.403.6182 (2006.61.82.020965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-62.2002.403.6182 (2002.61.82.056210-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias.

0031881-44.2006.403.6182 (2006.61.82.031881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035643-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031887-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022284-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES)
Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. 45 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0038451-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033635-55.2005.403.6182 (2005.61.82.033635-9)) A R P COM/ E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, no mesmo prazo, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0038452-31.2006.403.6182 (2006.61.82.038452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050220-56.2003.403.6182 (2003.61.82.050220-2)) PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP075328 - WALLACE ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0042781-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-85.2006.403.6182 (2006.61.82.019611-6)) ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0052917-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032668-44.2004.403.6182 (2004.61.82.032668-4)) MARCO ANTONIO DE SOUZA GOULART(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0039974-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa N.º 80 7 04 000290-86 requerida às fls. 65/70, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Fls. 96/98: Dê-se ciência à parte executada do alegado pela parte exequente.Int.

0046638-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)
Cumpra a parte executada/embargante o requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0053900-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DOW QUIMICA S/A
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 136, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0019275-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA C & S S/C LTDA ME(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)
Intime-se o executado para que indique novo depositário para os bens penhorados, nos termos do requerimento do exequente de fl. 138, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

0031341-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONADO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Defiro o prazo requerido à fl. 146.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060464-73.2005.403.6182 (2005.61.82.060464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6)) JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 58 e 62 dos autos principais, a extinção das execuções fiscais n.º 0057378-65.2003.403.6182 (processo piloto) e 0057379-50.2003.403.6182 (apenso), a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Abriu-se ensejo para manifestação do embargante, que se pronunciou não apresentando objeção quanto à extinção da execução, requerendo, contudo, a procedência dos embargos. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C..

0038826-47.2006.403.6182 (2006.61.82.038826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065965-76.2003.403.6182 (2003.61.82.065965-6)) JOAO MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 21) para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 22. É o relatório. Decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapareçam-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0041832-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091361-60.2000.403.6182 (2000.61.82.091361-4)) CERON COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X NILZA GIULIANE PEREIRA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por CERON COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros à execução que lhe move a Fazenda Nacional. A embargada requereu a extinção do executivo fiscal n.º 0091361-60.2000.403.6182, a teor do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, consoante se vê da petição de fls. 105 dos autos principais. Oportunizada vista, o embargante manifestou-se às fls. 95, concordando com a extinção deste feito. É o relatório. Decido. Com a extinção do processo de execução fiscal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Considerando que houve a concordância do embargante para a extinção destes embargos, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0042134-57.2007.403.6182 (2007.61.82.042134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0549146-08.1983.403.6182 (00.0549146-0)) CARLA ZAIANTCHIK(SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos de declaração, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por CARLA ZAIANTCHIK, em face da r. sentença proferida às fls. 102/2 vº, sustentando, em síntese, a necessidade de se pré-questionar o tema subjacente ao art. 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal, não apreciado na r. decisão proferida. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões, que não se manifestou. É o relatório. Decido, fundamentando. O recurso cujo julgamento implicou o oferecimento dos presentes declaratórios diz respeito, fundamentalmente, à condenação da ora embargante (Fazenda Pública) nos ônus da sucumbência, questão que, à luz das razões recursais, teria relação com os dispositivos constitucionais invocados. Tal relação, porque oblíqua (para dizer o menos), não foi considerada por este Juízo, que tomou como fundamento para decidir a sobredita questão (pertinente, reitero, à condenação da ora embargante nos encargos da sucumbência) aquilo que efetivamente importaria, quando menos dentro do convencimento desse órgão jurisdicional. Isso posto, nada havendo de relevo que justifique o pretendido pré-questionamento, rejeito os declaratórios opostos. Publique, registre-se e intime-se.

0014761-17.2008.403.6182 (2008.61.82.014761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048341-72.2007.403.6182 (2007.61.82.048341-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDUARDO CARMINATI X JURANDYR CARMINATI X MARIA APARECIDA CARMINATI(SP197088 - GLAUCE CASTELUCI)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem Maria Aparecida Carminati, Jurandyr Carminati e Eduardo Carminati (na qualidade de sucessores de Natalino Carminatti Júnior) para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.037,09 (atualizado até 21.9.2006). Os honorários cobrados foram fixados por decisão judicial em 10% do valor atualizado da execução fiscal que era movida contra Natalino Carminatti Júnior. Segundo a embargante, considerando-se que o valor originário da execução era de Cr\$ 477.126,00, o montante devido a título de honorários em setembro de 2006 seria de R\$ 824,87. Instruem a inicial os documentos de fls. 6/41. Os embargos foram recebidos a fls. 44. Consta impugnação a fls. 47/48. A Contadoria Judicial emitiu parecer a fls. 52/53 atestando que os cálculos da embargante estão corretos. As partes manifestaram-se a fls. 58/59 e 61. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória. Conforme se depreende do parecer da Contadoria Judicial, houve, de fato, o excesso de execução alegado pela embargante. Cumpre, desse modo, reduzir o valor exequendo nos termos do que foi apurado no referido parecer. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 824,84, em setembro de 2006. Os embargados suportarão as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) do valor atualizado do excesso de execução (R\$ 4.212,25 em setembro de 2006), ficando desde logo admitida a compensação desse valor com o montante devido nos autos da ação executiva. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0018742-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011957-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito de multa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 448.060-0/06-1 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.011957-0) no valor de R\$ 1.056,90 (atualizado até 21.12.2006). A embargante foi multada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, com base nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Municipal n.º 14.030/2005, em virtude de não possuir guarda-volumes à disposição de seus clientes no interior da agência bancária situada na Rua Salvador Gianetti, 436. Sustenta, preliminarmente, que os fatos que deram ensejo à imposição da multa estariam abarcados por duas ações judiciais em curso. Em uma dessas ações, movida pela Febraban contra o Município de São Paulo, houve ordem judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.948/2005 e do Decreto n.º 45.939/2005 e tornando insubsistentes as infrações autuadas até 120 dias da data da impetração, de modo que não haveria interesse para a propositura da execução fiscal. A embargante alega, ainda, a nulidade da imposição da multa em virtude do seguinte: a) as Leis Municipais n.º 13.948/2005 e 14.030/2005 seriam inconstitucionais, por violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, porque (i) o tempo necessário para o atendimento não é algo que esteja sob o controle exclusivo da instituição financeira, (ii) não se pode legislar sobre o imprevisível, (iii) não há razão clara para a fixação do prazo de atendimento em 15 minutos, tal como previsto em lei, o que torna esse prazo arbitrário, (iv) a imposição de métodos de trabalho interfere indevidamente na liberdade do banco de organizar o seu negócio, liberdade esta amparada na livre iniciativa, (v) não há igual imposição a estabelecimentos de outra natureza, como supermercados, hospitais e a própria Prefeitura Municipal, (vi) a CEF mereceria tratamento diferente do conferido às demais instituições financeiras em razão das diversas atividades de cunho social que exerce, (vii) a imposição de prazo máximo de atendimento aos clientes da agência resultaria na contratação de funcionários que ficariam parte do tempo ociosos, aumentando os custos dos serviços bancários e prejudicando a eficiência exigida na prestação de serviços públicos, (viii) a instalação de guarda-volumes fere o direito das instituições financeiras de exigir de seus clientes a exibição dos objetos metálicos por eles trazidos para garantir a segurança no interior da agência e prejudicaria os interesses dos próprios clientes, na medida em que para instalar guarda-volumes seria necessário retirar terminais de

auto-atendimento, e (ix) a municipalidade não tem competência para legislar sobre o modo de exercício da atividade bancária;b) o controle do tempo de atendimento vem sendo feito por funcionário da agência, o que dispensa a instalação de relógio de ponto, conforme decorre da parte final do art. 2º da Lei Municipal n.º 14.030/2005;c) a CEF já dispõe de outros sistemas de atendimento voltados à eliminação das filas;d) a CEF não foi autuada formalmente e não dispõe de prazo para oferecimento de defesa administrativa.Instruem a inicial os documentos de fls. 22/27.Os embargos foram recebidos a fls. 33.O Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 35/48. Apresentou posteriormente os documentos de fls. 51/54.A CEF apresentou a fls. 63/64 certidão de objeto e pé do mandado de segurança movido pela Febrabam contra a municipalidade. A fls. 67 foi determinada a apresentação de cópia da sentença e do acórdão proferidos naquela ação mandamental. A determinação não foi atendida no prazo fixado (fls. 68).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A CEF não comprovou o teor das decisões proferidas na ação mandamental por ela citada. A julgar pela pequena parte transcrita na peça inicial dos presentes embargos, tal ação se refere apenas à Lei Municipal n.º 13.948/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes, e nada interfere com a multa aqui discutida, fundada exclusivamente na Lei Municipal n.º 14.030/2005, que obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários (cf. fls. 25). Do mesmo modo, por não guardarem relação com os fatos que deram origem à multa cobrada, as questões relacionadas ao tempo mínimo de atendimento nas agências bancárias não serão apreciadas nestes embargos.Assentada essa premissa, passo a analisar os argumentos formulados na inicial, afastando, de plano, aqueles que não guardam pertinência com a CDA aqui discutida.Argumentos formulados na letra a, itens i a vii, b e c do relatório. Não se aplicam, porque não relacionados à obrigação de disponibilizar guarda-volumes aos clientes da agência.Argumento formulado na letra a, item viii, do relatório. A exigência de instalação de guarda-volumes na agência bancária em nada interfere com o direito da instituição financeira de garantir a segurança no interior de suas dependências. Nos termos do art. 2º, inciso I, c/c art. 1º da Lei Municipal n.º 14.030/2005, os guarda-volumes devem ficar posicionados junto ao local de acesso da agência bancária, anteriormente às portas com detector de metais, de forma que continua possível barrar o ingresso na área protegida da agência de clientes munidos de objetos perigosos. A lei municipal estabelece, assim, um compromisso razoável entre o direito à segurança, a dignidade e a comodidade dos usuários dos serviços bancários, porque oferece a estes a opção de não exibirem aos seguranças das agências bancárias objetos que considerem parte de sua intimidade sem que, no entanto, lhes outorgue imunidade contra os procedimentos de segurança. Importante observar também que a instalação de guarda-volumes não obriga a instituição financeira a retirar terminais de auto-atendimento da agência. Argumento formulado na letra a, item ix, do relatório. A Lei Municipal n.º 14.030/2005 assim dispõe nos arts. 1º, 2º e 4º:Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários. Art. 2º O guarda-volumes mencionado no art. 1º deverá: I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei; II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento; III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão. Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade. Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. A matéria versada na lei não está entre aquelas de competência privativa da União listadas no art. 22 da Constituição Federal e tampouco diz respeito à matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações mencionada no art. 48, XIII.As regras baixadas pelo Poder Legislativo do Município de São Paulo dizem respeito à defesa do consumidor local, especialmente afetado pela qualidade dos serviços prestados nas agências bancárias aqui situadas. Encontram, por isso, sua fonte de autoridade no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras

filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098) Argumento formulado no item d. A CEF foi autuada formalmente, segundo demonstram os documentos de fls. 51/54. O documento de fls. 51 contém, em sua parte final, um campo com informações sobre a apresentação de defesa. Embora tais informações não estejam legíveis na cópia juntada aos autos, era da CEF e não da municipalidade o ônus de demonstrar eventual descumprimento da legislação administrativa municipal. A ausência de uma prova nesse sentido mantém intacta a presunção de legalidade dos atos administrativos de imposição da multa e de inscrição em Dívida Ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A CEF arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa devidamente atualizado. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

0023148-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035805-7)) DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos por DROGARIA DOIS M LTDA. à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de créditos de multa inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 75758/04, 75759/04, 75760/04 e 75761/04 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.035805-7) no valor total de R\$ 2.881,99 (atualizado até 20.11.2004). As multas em questão foram aplicadas com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 porque a embargante não comprovou ao CRF/SP possuir responsável técnico da área farmacêutica em seu estabelecimento. A embargante sustenta, inicialmente, a nulidade da execução, uma vez que, não tendo as multas natureza tributária, não poderiam ser executadas pelo rito previsto na Lei n.º 6.830/80. Ademais, as mesmas multas já teriam sido objeto de outra ação executiva que tramitou na 6ª Vara de Execuções Fiscais e foi extinta em razão do acolhimento de embargos do devedor. Argüiu, ainda, a prescrição dos créditos em cobro, a nulidade das CDAs por descumprimento do disposto no art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a nulidade das multas impostas à embargante, porque (i) os autos de infração foram lavrados na sede do CRF/SP e não no local da infração, (ii) o CRF/SP não tem competência para impor sanções às drogarias, (iii) houve bis in idem, já que as várias multas se referem à mesma conduta omissiva, (iv) a embargante tem responsável técnico na pessoa de seu proprietário, Sr. João Rodrigues Mano, não sendo possível caracterizar a prática do ilícito pela mera ausência momentânea do referido responsável técnico no estabelecimento da embargante, e (v) no período em que foram aplicadas as multas, a embargante estava amparada por decisão judicial exarada pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Capital (autos n.º 98.0050600-4). Instruem a inicial os documentos de fls. 13/43. Os embargos foram recebidos a fls. 96. O CRF/SP apresentou impugnação a fls. 98/118, juntamente com os documentos de fls. 119/136. Tendo em vista que a impugnação foi apresentada intempestivamente, houve decretação da revelia do embargado, embora sem o efeito da confissão tácita (fls. 138). A embargante pleiteou a fls. 140/141 a produção de prova testemunhal. O pedido foi indeferido por decisão contra a qual não houve interposição de recurso (cf. fls. 142/143). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O rito da Lei n.º 6.830/80 aplica-se tanto às dívidas tributárias quanto às não-tributárias, segundo se depreende do art. 2º, 2º, da referida lei. Não há provas de que as multas cobradas na execução fiscal em apenso sejam as mesmas que foram objeto da execução fiscal que tramitou na 6ª Vara local. O documento de fls. 29/32 não traz qualquer referência específica às CDAs que foram objeto daquela ação executiva. Tampouco se pode falar em nulidade das CDAs aqui discutidas. Embora descumprido o requisito formal do art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (menção ao livro e às folhas em que efetuada a inscrição), a embargante não mencionou em que medida essa irregularidade prejudicou a compreensão da natureza do débito e, por conseguinte, a defesa de seus interesses patrimoniais. Ademais, em se tratando de inscrição por meio eletrônico, a formalidade mencionada é de duvidosa aplicação. Operou-se, no entanto, a extinção do crédito pela prescrição. Com efeito, depreende-se dos documentos de fls. 39/42 que a multa mais recente imposta à embargante venceu no dia 2.10.1999 (cf. fls. 42). A partir dessa data, pelo princípio da actio nata, começou a correr o prazo quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que venceu, portanto, em 2.10.2004. Ocorre que a inscrição em Dívida Ativa se deu somente em 20.11.2004 (cf. fls. 39/42) e o executivo fiscal apenas veio a ser ajuizado em 1º.7.2005 (cf. fls. 38), quando os créditos já se encontravam extintos. Diante da ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise dos demais argumentos da embargante, todos relacionados à legitimidade das multas aplicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.ºs 75758/04, 75759/04, 75760/04 e 75761/04 em virtude da prescrição dos créditos por elas representados. Sem custas. O CRF/SP arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IOF e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.4.06.000693-90 e 80.7.06.010818-32 (Execução Fiscal n.º 0025121-79.2006.403.6182), no valor de R\$ 15.377,10 (atualizado até 20.3.2006).A embargante sustenta a extinção do crédito tributário pela prescrição, uma vez que entre a data da entrega das DCTFs até a citação transcorreram mais de cinco anos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/203 e foi emendada a fls. 211/212.Os embargos foram recebidos a fls. 213.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 215/230. Reconheceu a prescrição dos créditos constituídos por meio das DCTFs n.º 0000.100.2001.40524209 e 0000.100.2001.70579358 (cf. fls. 218), mas pediu a total improcedência dos embargos (cf. fls. 219).É o relatório.Decido.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei).No caso concreto, o referido prazo começou a fluir das datas em que foram recebidas pela autoridade fiscal as DCTFs emitidas pelo contribuinte. Ambas as partes reconhecem essas datas como o termo inicial do prazo, porque somente então o Fisco teve possibilidade de acionar a embargante em caso de não-pagamento.Conforme se depreende dos autos, a DCTF mais antiga foi recebida pela Receita Federal em 14.2.2001 (cf. fls. 139), de modo que a partir daí começou a correr o prazo quinquenal. A prescrição ocorreria, portanto, em 14.2.2006. Todavia, antes dessa data, houve a inscrição do crédito em Dívida Ativa (em 9.2.2006), o que suspendeu o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80) em 26.5.2006. Embora a eficácia interruptiva da prescrição seja atribuída por lei ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional) e este tenha sido proferido apenas no dia 3.6.2006, a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, porque não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados sequer indiretamente. Esse é, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim, uma vez que o crédito constituído na data mais remota não foi atingido pela prescrição, tampouco o foram os créditos mais recentes, de forma que subsiste, em sua totalidade, a pretensão executiva da Fazenda Nacional. O reconhecimento parcial da prescrição pela exequente a fls. 218 se deu por um equívoco e não deve ser levada em consideração. Isto se comprova pelo fato de que, ao final da impugnação, a própria embargada pediu fossem os embargos julgados improcedentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0049469-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023769-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023769-7)) BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por BANCO SCHAHIN S/A. à execução fiscal n.º 2009.61.82.023769-7.A fls. 673, o embargante informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa da embargante (fls. 673), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039082-53.2007.403.6182 (2007.61.82.039082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) MARGARIDA KAZUKO HIRAI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos por MARGARIDA KAZUKO HIRAI contra a União Federal para desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0007411-85.2002.403.6182 sobre bem imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Brigadeiro Gama Barcelos, 105, nesta Capital.Instruem a inicial os documentos de fls. 8/16v, complementados pelos de fls. 21 e 27.A fls. 28 foi deferida liminarmente a manutenção da embargante na posse do bem penhorado.A embargada ofereceu contestação a fls. 34/37, juntamente com os documentos de fls. 38/39. Sustentou a invalidade da transferência do imóvel por fraude contra credores, porque (i) o registro da transferência foi realizado após a ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados, (ii) um dos antigos proprietários é irmão da embargante e devedor solidário dos tributos cobrados na execução em apenso, (iii) o referido ex-proprietário reside ainda no imóvel penhorado, e (iv) a pessoa jurídica encontra-se em situação irregular desde outubro de 1998.É o relatório.Decido.A ação não pode ser julgada no mérito.A penhora sobre o bem imóvel da embargante acabou não constituída nos autos da ação executiva (cf. fls. 146 daqueles autos). Houve, ademais, pedido expresso da Fazenda Nacional para substituição do bem imóvel em questão por outro (cf. fls. 153/155 da ação executiva). O provimento jurisdicional almejado não teria, portanto, qualquer utilidade para a embargante.O julgamento do mérito dos presentes

embargos também não se mostra útil para a Fazenda Nacional. A ocorrência de eventual fraude à execução poderia ser apreciada na própria ação executiva e a figura da fraude contra credores, que parece ajustar-se melhor ao caso concreto (a embargante é proprietária do imóvel desde 31.8.1998, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução fiscal), exigiria ação anulatória autônoma (ação revocatória ou pauliana), não sendo admissível sua apreciação como matéria de defesa. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, porque a Fazenda Nacional não deu causa à propositura da demanda, tendo em vista que não houve penhora sobre o bem da embargante e houve pedido expresso de substituição do referido bem por outro em 5.11.2007, antes da citação da Fazenda Nacional para responder a estes embargos. Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 146 e 153/155 da ação executiva. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0016035-79.2009.403.6182 (2009.61.82.016035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) CAROLINA DE SOUZA ROMAO (SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro aforada entre as partes acima assinaladas. Nos termos da decisão de fls. 810 dos autos principais, determinou-se a exclusão dos co-executados do pólo passivo do feito, bem como o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos. Citada, a embargada concorda com o pedido da embargante, requerendo, no entanto, a sua não-condenação em honorários. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a exclusão dos co-executados e o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente a restrição que recaia sobre o imóvel em debate. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução adotada, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. C..

0029367-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029367-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074683-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074683-8)) FRANCISCO ALVES BEZERRA X ALVENIR JANUARIO DA SILVA BEZERRA (SP023579 - SERGIO LIOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FRANCISCO ALVES BEZERRA E OUTRO, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel situado na rua Tupiraíba nº 04, Parque Central - Guaianases - São Paulo/SP, registrado junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº 36.333, determinado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.074683-8. Juntam documentos - fls. 09/60. Requereram os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 62. Oportunizada vista, a embargada declarou que deixava de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Diante do relato apresentado pelos Embargantes, bem como dos documentos acostados ao feito, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, desde que o Juízo entenda que os fatos se subsumem à Súmula nº 84 do STJ. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiram os embargantes o competente Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel com cessão de direitos (fls. 17/19), firmado com o executado relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. Os embargantes apresentaram, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por eles, embargantes, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelos peticionários, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 56, dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.074683-8. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0035871-38.2009.403.6182 (2009.61.82.035871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) RIVANEIDE ROSA DA SILVA GUIMARAES (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA)

RIVANEIDE ROSA DA SILVA GUIMARÃES já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel localizado no 5º andar do Edifício Autumn, do Condomínio Four Seasons, situado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 180, Cidade Ademar, 42º Subdistrito, Jabaquara, São Paulo/SP, conforme averbação na matrícula 141.919, determinada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.028485-6. Junta documentos - fls. 09/144. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 146. Oportunizada vista, a embargada declarou que deixava de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Diante do relato apresentado pela Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, desde que o Juízo entenda que os fatos se subsumem à Súmula nº 84 do STJ. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu a embargante o competente Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças (fls. 11/25, bem como cópia da respectiva Escritura de Venda e Compra (fls. 26/28 vº), lavrada perante o Cartório do 11º Tabelião de Notas, não levada a registro, relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. A embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ela, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pela petionária, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, determinada na r. decisão de fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.028485-6. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos à escritura lavrada no Cartório do 11º Tabelião de Notas não levada a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para determinar o levan Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009476-72.2010.403.6182 (2010.61.82.009476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7)) MERCEDES SANTIAGO LOPES (SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por MERCEDES SANTIAGO LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a exclusão do pólo passivo do feito principal (execução fiscal), inicialmente ajuizada contra VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar de sua argumentação, a embargante está incluída no pólo passivo da ação principal, conforme requerimento da embargada naqueles autos, às fls. 57/8, uma vez que a executada primitiva (Versailles Mecânica Funilaria e Pintura Ltda.) não foi localizada. Constatado, ainda, que a embargante (co-executada) foi validamente citada em 06/12/2009, conforme documento de fls. 103 dos autos principais. Destarte, uma vez incluída no pólo passivo do processo de execução fiscal, a responsável tributária por substituição, deve defender-se por meio de embargos à execução fiscal e não pela via de embargos de terceiro, adequada para aqueles que não fazem parte da relação processual. Isso posto, julgo extinto os embargos de terceiros, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

0009477-57.2010.403.6182 (2010.61.82.009477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7)) RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X LUIZ ALEXANDRE CASTANHA (SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO e EVA MARIA SANTIAGO LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a exclusão do pólo passivo do feito principal (execução fiscal), inicialmente ajuizada contra VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar de suas argumentações, os embargantes estão incluídos no pólo passivo da ação principal, conforme requerimento da embargada naqueles autos, às fls. 57/8, uma vez que a executada primitiva (Versailles Mecânica Funilaria e Pintura Ltda.) não foi localizada. Constatado, ainda, que os embargantes (co-executados) foram validamente citados, respectivamente, em 26/11/2009 e 24/11/2009, conforme documento de fls. 102 e 107 dos autos principais. Destarte, uma vez incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, os responsáveis tributários por substituição, devem defender-se por meio de embargos à execução fiscal e não

pela via de embargos de terceiro, adequada para aqueles que não fazem parte da relação processual. Isso posto, julgo extinto os embargos de terceiros, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0091361-60.2000.403.6182 (2000.61.82.091361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERON COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X NILZA GIULIANE PEREIRA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057379-50.2003.403.6182 (2003.61.82.057379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIAO X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 110/110vº, que julgou extinto a presente demanda na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que a sentença atacada deixou de arbitrar honorários em desfavor do recorrido. Entendo que a matéria, pelo recorrente deduzida, pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A recorrente, instada às fls. 41, deixou de regularizar a sua representação processual, conforme relatado, por ela (embargante) e os co-responsáveis João dos Santos Campião e Maria do Carmo J. Campião, em razão da decretação da falência da executada principal, requerendo prazo para tal regularização, o que até agora não ocorreu. Não obstante isso, a executada ingressou mais uma vez nos autos, agindo, novamente, à revelia da necessária representação processual, à guisa de reclamar, por meio do recurso manejado, recebimento de honorários. Nesses termos, na falta da aludida representação da executada principal, uma vez regularmente instada, deixo de conhecer os

declaratórios opostos. A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071566-63.2003.403.6182 (2003.61.82.071566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064218-91.2003.403.6182 (2003.61.82.064218-8)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
1) Recebo a apelação de fls. 310/328 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Diante da ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, e considerando o lapso temporal decorrido desde o primeiro requerimento de prazo para apresentação do laudo pericial, destituo o referido profissional da nomeação nestes autos efetivada. Em substituição nomeio o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho (engenheiro agrimensor - CREA 75.978/D), que deverá ser intimado desta nomeação bem como para manifestar-se sobre a suficiência dos honorários periciais definitivos (fls. 315/317), que, inclusive, já se encontram depositados (fls. 321/322), no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0054769-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-81.2003.403.6182 (2003.61.82.017206-8)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Não obstante o informado às fls. 266/271, verifico que o extrato processual juntado às fls. 274 demonstra que o referido recurso de agravo de instrumento não foi definitivamente julgado. Assim, mantenho, por ora, a suspensão do feito, tal como já determinado no item 3 do despacho proferido às fls. 264.

0058659-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-76.2005.403.6182 (2005.61.82.018715-9)) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001232-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nada a decidir em relação ao agravo de instrumento interposto pela embargada, até porque ao referido recurso foi negado seguimento (fls. 415/424 e 426/428). Fica mantida, assim, a decisão de fls. 410, por seus próprios fundamentos. Aprovo a indicação de assistente técnico realizada pelo embargante (fls. 411/412). Cumpra-se o item 5 da decisão proferida às fls. 410, abrindo-se vista à perita para apresentação de estimativa de honorários definitivos.

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0037192-79.2007.403.6182 (2007.61.82.037192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051776-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051776-7)) CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO TJ DOMINIUM SC LTDA(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto à manifestação de fls. 236/239.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0046995-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.

0018758-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050779-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050779-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 239/245 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0027727-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 254/258, posto que estranha ao presente feito, juntando-a aos autos a que pertence. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 371 da execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Cumpra-se a segunda parte do despacho proferido às fls. 266.

0051776-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO TJ DOMINIUM SC LTDA(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Traslade-se cópia de fls. 85/88 para os autos dos embargos em apenso.No mais, mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho proferido às fls. 81.

0022989-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATEUS CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA. EPP(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023414-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA -(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP154114E - VIVIAN MARTINEZ)

Expeça-se novo ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópias de fls. 116/146.

0021715-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO TOMMASINO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 33/35, bem como informe se persiste seu interesse na quitação do saldo remanescente. Prazo de 10 (dez) dias.

0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 334/356: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, considerando que as certidões trazidas pela executada (fls. 357/361 e 362/363) não comprovam que os créditos em cobro encontram-se com a exigibilidade suspensa, bem como diante do que restou decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 365/370), concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens livres e desembaraçados para fins de penhora.No silêncio, cumpra-se a parte final do item 3 do despacho proferido às fls. 332.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008073-44.2005.403.6182 (2005.61.82.008073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041580-64.2003.403.6182 (2003.61.82.041580-9)) PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.(Proc. DENISE DE FREITAS VIEIRA-OAB 220270) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, reclassificando-os para CLASSE 229.Após, trasladem-se cópias de fls. 162/168 e 170/175 para a execução fiscal e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004880-8) - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após,

conclusos. Int.

0324257-33.2005.403.6301 (2005.63.01.324257-2) - PAULO CYRIACOPE(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 153, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial do IMESC, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002548-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002548-0) - JONAS RODRIGUES DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 02 despacho de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericoal no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentesm à disposição do INSS. Int.

0006960-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006960-4) - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 162, notadamente no que se refere à apresentação do mandato de procuração e cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005389-75.2008.403.6301 (2008.63.01.005389-3) - JOSE LOPES DE AZEVEDO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para incluir como patrono do autor a Defensoria Pública da União - DPU. 2. Após, intime-se pessoalmente a DPU para que cumpra devidamente o despacho de fls. 117 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 188, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2008.63.01.044544-8, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2) - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/ necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 473: expeça-se mandado de intimação pessoal ao CHefe da APS Ipiranga para que cumpra a determinação de fls. 452/454, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015979-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015979-8) - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora, conforme requerido. Int.

0020514-49.2009.403.6301 - CICERA EUFRASIO GUIMARAES(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000647-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000647-9) - WILSON DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA SIMOES X CONSTACIA MARIA MATTOS PIASENTIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000698-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000698-4) - ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência da coisa julgada no tocante à revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do IGO-DI (fls. 64/65), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aditando o despacho de fls. 52, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido e a causa de pedir da presente demanda, uma vez que fala em aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, respectivamente. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2005.63.01.177204-1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005298-77.2010.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005341-14.2010.403.6183 - DONIZETE ROSENDO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007665-3) - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0007560-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007560-8) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1) - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no

efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0009954-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009954-6) - MARIA LIZAURA ALKMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0011295-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011295-2) - LIDIA LAVANHINI VERMELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0012816-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012816-9) - SEBASTIAO GABRIEL SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0014727-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014727-9) - ANGELO REINALDO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0017013-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017013-7) - JOSE ALAOR BORGES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Doracy Marin da Silva como sucessora de Auflavio Jose da Silva (fls. 253 a 256 e 256 a 286), Maria Lucia Figueiredo da Paixão e Silva como sucessora de Heleno Delmiro da Silva (fls. 262 a 269 e 287 a 290), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035777-49.1993.403.6183 (93.0035777-8) - NELSON BERTOLETI X NILSON SILVA X NIVALDO ARAUJO SANTOS X OCTAVIO BRAIT X OLAVO QUEIROZ X OLEGARIO VILELA DE MELO X BENEDITA SARMENTO DOMENIQUELI X ORFEU MARZIALI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o coautor Olegário Vilela de Melo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOSA X MATHEUS DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Homologo a habilitação de Edith Gonçalves Della Mônica como sucessora de Matheus Della Mônica (fls. 198 a 211), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito de Mario Aurichio, bem como a certidão do INSS de

inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0017157-47.1997.403.6183 (97.0017157-4) - CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEICAO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 156 a 164. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0) - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 161: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0088519-30.1999.403.0399 (1999.03.99.088519-1) - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 408. 2. Fls. 396 a 407: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 316. 2. Fls. 228 a 300: intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeças-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011115-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011115-3) - LUIGI MISSERONI(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0050743-62.1999.403.6100 (1999.61.00.050743-7) - IARA LUCIA CARDOSO ALVES RANGEL X MAYARA KUNTZ MARTINO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 195 a 203. 2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública, para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000553-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000553-0) - ALVARO MALHEIROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003517-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003517-0) - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004179-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004179-0) - LUIZ PAULO INDICATTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 471/473: manifeste-se o INSS acerca da RMI do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0036392-13.2002.403.0399 (2002.03.99.036392-8) - ANTERO PEREIRA CARDOSO X IRACI PIVATTO X ANNA CAMMAROTA DI STASI X ANTONIO CARLOS GREGHI X ANTONIO DA COSTA GARNECHO X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CARLOS NHOCANSE X LUIZ DE SOUZA DA SILVA X DIRCE FAHR MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000567-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000567-3) - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001139-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001139-9) - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 140: oficie-se À AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0) - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 464, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002853-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002853-7) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que traga ao autos a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 378/419: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004987-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004987-5) - JOAQUIM MOURA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS DE MELLO X MARIA ARAUJO DA COSTA DE CARVALHO X MARIA ISABEL BARBOSA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 649/650: intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação do coautor Amauri de Oliveira apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006565-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006565-0) - CARLOS ANTONIO CANALLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO)

PIRES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009401-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009401-7) - DACIR RODRIGUES DE MATTOS X APPARECIDA DE LIMA FRANCA X ANTONIO ADAO PINHEIRO X JOSE COELHO DE SOUZA X FUAD SALLUM X HISSAO AOKI X LAZARO CRISPIM DA SILVA X INELZITA DIAS VIEIRA X INACIO SEVERINO DA SILVA X AFONSO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 428/443: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012555-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012555-5) - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 300. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005742-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005742-6) - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 307. 2. Fls. 298 a 306: manifeste-se a parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/138: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008259-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008259-4) - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 292. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos

favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7) - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1) - ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003495-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003495-6) - FRANCISCO CARLOS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003845-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003845-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 183 a 203. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0010961-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010961-4) - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007630-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 33. Int.

0008268-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 96 a 113. Int.

0012927-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002705-75.2010.403.6183 (2004.61.83.000583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal, tendo em vista a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Int.

0008219-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008219-3) - TELMA MENEZES DOS SANTOS X MATHEUS MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS) X VITOR MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183: intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 168 a 172. Int.

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007587-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007587-9) - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9) - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0) - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0030319-60.2008.403.6301 (2008.63.01.030319-8) - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005103-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005103-3) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007695-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007695-9) - DIOMAR FERNANDES LEOCADIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011049-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011049-9) - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011781-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011781-0) - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014871-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014871-5) - ROSANGELA DE FATIMA SOARES GOMES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016017-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016017-0) - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016551-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016551-8) - GENIVAL MACEDO DA FRANCA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014878-05.2009.403.6301 - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 222/226: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000495-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000495-1) - ARLINDO ANGELO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000873-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000873-7) - DILMAR CLAUDIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001043-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001043-4) - JAQUELINE INACIA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X CRISTINA INACIA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001822-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001822-6) - JACY ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002161-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002161-4) - JOSE CARLOS BALESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002209-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002209-6) - CICERO ELIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002213-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002213-8) - MARISA CARVALHO FERREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002489-17.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003005-37.2010.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003065-10.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS GRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003487-82.2010.403.6183 - ESMERALDO LAURELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003495-59.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003509-43.2010.403.6183 - DENISE BRITO DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnc) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003789-14.2010.403.6183 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003853-24.2010.403.6183 - ADAO FELIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004010-94.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0015998-49.2009.403.6183 e 2004.61.84.352821-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0004027-33.2010.403.6183 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cnco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de

Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8) - VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005206-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005206-0) - ARNALDO VEIGA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2) - ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013583-24.2005.403.0399 (2005.03.99.013583-0) - TELME ALVES FERREIRA(SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a certidão de fl. 269 verso, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003332-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033895-91.1989.403.6183 (89.0033895-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NAIR BORGONOVÍ LOLO X MATHILDE BRAGA BARCELLOS(SP089961 - CARLOS FUCHS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 54-64, ou seja, R\$ 22.919,47 (vinte e dois mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até abril de 2009, referente ao valor total da execução para o(a) exequente NAIR BORGONOVÍ LOLO - sucessora de LUIZ LOLO (R\$ 13.632,43) e para MATHILDE BRAGA BARCELLOS - sucessora de MARIO BARCELLOS (R\$ 7.153,94), acrescidos de honorários advocatícios (R\$ 2.078,64) e reembolso das custas processuais (R\$ 54,46). (...) P.R.I.

0010277-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-03.2001.403.6183 (2001.61.83.002963-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil com relação ao autor, ora embargado, OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA. (...) P.R.I.

0013213-51.2008.403.6183 (2008.61.83.013213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007086-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORIYUKI YOSHINO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 23-41, ou seja, R\$ 56.201,82 (cinquenta e seis mil, duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2009, referente ao valor total da execução para o exequente NORIYUKI YOSHINO (R\$ 56.201,82), sem honorários advocatícios.(...)P.R.I.

0013215-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 10.026,89 (dez mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 29-42, referente ao valor total da execução para o exequente ALTAIR MARSIGLIA VALLONE (R\$ 10.026,89), sem honorários advocatícios.(...) P.R.I.

0003086-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003859-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 191.173,31 (cento e noventa e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 39-53, referente ao valor total da execução para a exequente MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS (R\$ 178.651,89) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 12.521,42).(...) P.R.I.

0004747-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014790-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO STELLIO GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 40.226,47 (quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 23-34, referente ao valor total da execução para o exequente CELSO STELLIO GRAMIGNA (R\$ 37.230,93) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.995,54).(...) P.R.I.

0004809-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 50.890,70 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), atualizado até novembro de 2009, conforme cálculos de fls. 19-26, referente ao valor total da execução para o exequente ANDRÉ AMÉRICO OSVATH (R\$ 46.791,90) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.098,80).(...)P.R.I.

0004814-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008621-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 70.476,27 (setenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2009, conforme cálculos de fls. 19-30, referente ao valor total da execução para o exequente WALTER BONANNO (R\$ 63.640,43) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.835,84).(...) P.R.I.

0004936-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-27.1997.403.6183 (97.0008590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.276,32 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até novembro de 2009, conforme

cálculos de fls. 20-28, referente ao valor total da execução para a exequente EDITH LOPES ROTTA (R\$ 7.523,93) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 752,39). (...) P.R.I.

0004940-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014396-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 58.233,87 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 21-29, referente ao valor total da execução para o exequente ANTONIO DOS SANTOS (R\$ 53.762,67) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.471,20).(...) P.R.I.

0003724-19.2010.403.6183 (2002.61.83.003576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003929-48.2010.403.6183 (2003.61.83.011301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003930-33.2010.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004476-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004476-4) - JOSE PINHEIRO TORRES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante disso, por reconhecer que se operou a decadência, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida nestes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-20.2010.403.6100 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte impetrante cerca da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando que o caso trata de reconhecimento das sentenças proferidas pela impetrante, integrante de tribunal arbitral, entendo que não se trata de matéria afeta à competência desta Vara, que cuida apenas de benefícios previdenciário e não de discussão administrativa entre a impetrante e o Ministério do Trabalho. Tal deflui do fato de que a autora não pretende a concessão do benefício de seguro desemprego, mas tão-somente o reconhecimento de sentenças arbitrais pelo Ministério do Trabalho.Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, ressaltando que, caso esse não seja o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o respectivo conflito, devendo os autos serem remetidos pelo referido Juízo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004575-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004575-6) - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...). Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente N° 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/06/2010, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 87/89, encaminhados pela Vara Federal de Guarulhos, designando a audiência para oitiva de testemunha para o dia 02/06/2010, às 13h15. Intimem-se.

0001329-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001329-4) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/06/2010, às 07h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000983-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000983-0) - EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação constante no despacho de fl. 94, in fine, informando se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado. Após, tornem conclusos.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 50: defiro a produção da prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). Caso seja necessário, traga o autor as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

0003954-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003954-8) - HIRAM HONORIO DE SOUZA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 196: ante o trânsito em julgado da sentença, bem como não ser objeto da presente ação a restituição da CNH à parte autora, indefiro o pedido formulado, ressaltando, todavia, que caso se mantenha a retenção do documento pelo INSS, deverá o mesmo socorrer-se da via processual adequada, na hipótese de configurar-se lesão a direito líquido e certo. Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

0007221-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007221-7) - RAIMUNDO NONATO(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/06/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0003391-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003391-5) - HUMBERTO FERREIRA LIMA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 91/92, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0006175-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006175-3) - GUINALVA SOUZA NEVES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a decisão de fls. 95/96, reconhecendo a prevenção do Juizado Especial Federal de Osasco, remetam-se os autos aquele Juizado.Int. Cumpra-se.

0008186-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008186-7) - MARISA SORDI DE MOURA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/05/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se

ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/166 e 168/173: nada a decidir, tendo em vista que a documentação apresentada não altera o quadro fático já analisado às fls. 119 e 149. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001291-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001291-1) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23,24 e 27: nada a decidir, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Certifique-se eventual decurso de prazo relativamente à decisão de fl. 21, e, após, se em termos, cumpra-se o tópico final do referido despacho, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, a fim de substituir a cópia trazida aos autos. Cumprido, cite-se. Int.

0004995-63.2010.403.6183 - MARTHA HISAKO KODAMA DE OLIVEIRA(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005324-75.2010.403.6183 - VENERANDA FERREIRA DA CRUZ SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005402-69.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005403-54.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005470-19.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005532-59.2010.403.6183 - ADELINO NOVAIS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0005710-08.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760873-69.1986.403.6183 (00.0760873-0) - MANOEL PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 424/425 - Defiro o sobrestamento do feito no tocante à autora MARIA DE LOURDES PESTANA. Aguarde-se no Arquivo, até provocação. Int.

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal. Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br). Após, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares. Int.

0902703-23.1986.403.6183 (00.0902703-3) - SERGIO RUBENS MARAGLIANO X WALTER SANTOS PIERROT X FRANCISCO ALVES X MARIO MONTEVERDE X DYONESIO BORNIA X MANOEL PINHEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X MILTON NOBREGA PEREIRA X VITORIO BARNABE X PEDRO JOSE PAULINO X JOAO THEODORO DE SOUZA X DARCY MATHEUS PAVALLI X JOAO FRANCISCO SPINOZA X VALTER ALVES X JOSE AUGUSTO SILVA(SP006663 - CYRO MIACHON GIRARD E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...) (...)P. R. I.

0021255-27.1987.403.6183 (87.0021255-5) - GLAUCIA DA COSTA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN BLES X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X

EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTIÑO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANNA BAJZEK, como sucessora processual de José Bajzek, fls. 1856/1874. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1156/1165, expeça-se ofício requisitório à autora ANNA BAJZEK. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0026271-25.1988.403.6183 (88.0026271-6) - JOAO ANTONIO SPOSITO X MARIO GIANASTACIO X JOSEPH RODRIGUES GODOY X PENKA LUDWIG X PEDRO MARQUES DE PIZA X LAURA ROSA DIAS BUCHE X MARIA HELENA LUGLI X VERA LUCIA COLONHESI X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X PASCHOAL SCOCCO X MERCEDES ABRIL TOMAZ X OSWALDO COLTRO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome do autor ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR o complemento: Rosana de Lourdes Fabri Buche). Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s),

relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018487-60.1989.403.6183 (89.0018487-3) - ARMANDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X OSVALDINO VIANA X JOSIAS LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X MARIA MATHEUS FAMELI X IVANI IZAURA DE SOUSA X ORLANDO CICERO DE SOUSA X FATIMA IVANI DE SOUSA X EDSON CICERO DE SOUSA X EDILSON CICERO DE SOUSA X NATAL CICERO DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...)(...)P. R. I.

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSI X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATTO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNES SCACHETTI BATAJEGELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARISOTTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREIA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA ANGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal. Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br). Não sendo apresentado(s) referido(s) dado(s), fica(m) o(s) autor(es) ciente(s), desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento. Int.

0016627-87.1990.403.6183 (90.0016627-6) - ANTONIO BENEDITO SAMPAR X ZELINDA MIGLIORI SAMPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ZELINDA MIGLIORI SAMPAR, como sucessora processual de Antonio Benedito Sampar, fls. 121/130. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório à autora Zelinda Migliori Sampar, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 78/101. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0036871-37.1990.403.6183 (90.0036871-5) - MIGUEL MARIA DA SILVA X MARIA MOURA DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0034100-52.1991.403.6183 (91.0034100-2) - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X MARIA LUCIA SALUM LITTERIO X PAULO NICOLAU BORSOI SALUM X ANA MARIA BORSOI SALUM X DACILIA DE

ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APPARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATTAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA LUCIA SALUM LITTERIO, PAULO NICOLAU BORSOI SALUM, ANA MARIA BORSOI SALUM, como sucessores processuais de Abraao Nicolau Salum, fls. 688/709. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à execução de fls. 273/280, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4) - ANTONIO VICENTE DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 245/250 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ao Arquivo, até regularização da situação cadastral do autor ANTONIO JOAO BIROLLO. Int.

0088315-41.1992.403.6183 (92.0088315-0) - VITALINO RICCI X SUSSUMU SUETO X KAZUE SUETO KADOTA X NOBORU SUETO X MINORU SUETO X HIROKO SUETO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P.R.I.

0088320-63.1992.403.6183 (92.0088320-6) - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/142 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI, bem como sobre o despacho de fl. 137. Int.

0089814-60.1992.403.6183 (92.0089814-9) - JOSE DE BARROS PROENCA FILHO(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE BARROS PROENCA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

0002667-59.1993.403.6183 (93.0002667-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARTINA GONCALVES GOMES X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X MILTON SIRARQUI X JULIO PIRON SIRARQUI X LUIZA CRUCHATI ASSINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0019318-69.1993.403.6183 (93.0019318-0) - ALZIRA CAMPOS GRILLO X AURORA MADEIRA DIAZ X JOSE CARREIRO DE LIMA X ANTENOR DEMETTO X ANDRE LOPES MARTIM X ALCIDES MARTINES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E Proc. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

0032600-77.1993.403.6183 (93.0032600-7) - SALVATORE GASPARRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...)(...) P.R.I.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a planilha de fl. 126, no tocante à autora ALICE SAMPAIO ALVES, eis que estranha aos autos. Comprove a parte autora, no prazo acima, documentalmente, a inexistência de prevenção, em relação aos feitos relacionados no quadro de fls. 101/108. Int.

0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6) - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 176 - Defiro o prazo requerido. Int.

0056066-79.1999.403.0399 (1999.03.99.056066-6) - ANTONIO DIAS SERRALHEIRO X CARMELINDO BURATO X MARILDA HELENA BURATTO X DURVAL CELETTE X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO BUENO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICO DA SENTENÇA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...)(...) P. R. I

0008754-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008754-0) - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando

que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Int.

0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art.1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DIOLMIRA TROMBIM GARCIA, como sucessora processual de Luiz Garcia, fls.481/493.Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr.ANTONIO FRANCISCO JULIO, OAB nº 246.232, constituído pela supramencionada autora habilitada, no sistema processual da Justiça Federal. Nos termos acima, defiro a habilitação de WILMA VILLANI MORINI, como sucessora processual de Leonel Morini, fls. 520/528.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 14.240,15 (quatorze mil duzentos e quarenta reais e quinze centavos), depositado em nome de LUIZ GARCIA (fl. 515), na conta nº 1181.005.505357983. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Luiz Garcia, expeça-se alvará de levantamento em nome de DIOLMIRA TROMBIM GARCIA, sucessora processual do mesmo.Fls. 451/464 - Traga a parte autora a certidão de óbito de Rafael Lucas, para fins de habilitação. Int.

0044150-77.2001.403.0399 (2001.03.99.044150-9) - BERNARDO JOSE FERRAZ(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001575-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001575-3) - JOTER MORAES MACHADO X ANTONIO BONIFACIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), aos autores: JOTER MORAES MACHADO e JOSE TEIXEIRA DA SILVA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a inexistência de prevenção, no tocante ao autor ANTONIO BONIFACIO, termo de fls. 155/156. No silêncio, após as transmissões acima mencionadas, ao Arquivo, até provocação. Int.

0002147-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002147-9) - VESPAZIANO CAETANO COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da sociedade de Advogados: CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 11.190.133/0001-94, OAB nº11.940.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003305-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003305-6) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0004513-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004513-7) - ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. No tocante ao autor José Reis Xavier, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0002885-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002885-5) - WANIA MARIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO X SILVIA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE CASTRO LEITE X LUIZ HAROLDO DO ESPIRITO SANTO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003883-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003883-0) - NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009913-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009913-1) - LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LUIZ CARLOS MAIOLI X LUIZ CARLOS MARIANO X LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO X LUIZ CARLOS TERRA X LUIZ FAUSTO MARQUES X LUIZ HALEY DE SOUSA X LUIZ JERONYMO ATHANASIO X LUIZ MARIO SPECHOTO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011056-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011056-4) - LUIS COLOGNESI X PEDRO ENGLER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor LUIZ COLOGNESI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0012349-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012349-2) - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 460/464 e 501/516 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 489/499 - Tendo em vista os pagamentos de fls. 501 e 510, BLOQUEADOS, em favor do autor Paulo Sivano, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos mencionados valores aos cofres públicos.Após, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0012858-17.2003.403.6183 (2003.61.83.012858-1) - SALIM PEREIRA DE CAMARGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012899-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012899-4) - VALDECI GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013185-59.2003.403.6183 (2003.61.83.013185-3) - LEONILDO GUARIZO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0014364-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014364-8) - JOSE MARTOS GARCIA FILHO X JOSE MAXIMO DE PONTES X JOSE OCTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO RITER PERALTA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE WILSON LEME X JULIA KITSUKO YANAGUIYA NAZIMA X JULIA SAKAI X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIO DO AMARAL BUSCHEL (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção. Fls. 320/322 e 331/345 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fl. 323 - Nada a decidir no tocante ao autor José Roberto River Peralta, haja vista o informado pelo INSS, às fls. 169 e 209. Fls. 324/326 - Nos termos do despacho de fl. 279, expeçam-se ofícios requisitórios à autora JULIA SAKAI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Estes expedidos em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0001027-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001027-3) - ANTONIO GONZALEZ RODRIGUES (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 297/302 - Dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor Luiz Augusto Montanari - OAB n.º 113.151/SP - de sua destituição como patrono de Suely Aparecida Freire da Costa, parte autora da presente ação, conforme Termo de Destituição (fl. 299) trazido aos autos. Outrossim, proceda, a Secretaria, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região, aos lançamentos correspondentes às indicações de fls. 299, 300/301 e 302. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da cópia dos processos administrativos relativos aos NB n.ºs 42/131.675.224-8 e 42/143.597.663-8 (fls. 303/419). Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Fl. 192: Conforme extrato juntado à fl. 201, verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada concedida no E. TRF para que fosse efetuada a revisão no benefício da parte autora. Dessa forma, não há mais que se falar em citação do INSS nos termos do art. 632 do CPC, cabendo nestes autos apenas o recebimento das diferenças devidas até o

falecimento de Alfredo Eliseu dos Santos.Fls. 194 e 196/199: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/188, fixando o valor total da execução em R\$ 36.454,67 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0006183-14.1998.403.6183 (98.0006183-5) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/191, fixando o valor total da execução em R\$ 131,70 (cento e trinta e um reais e setenta centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 208/219: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/201, fixando o valor total da execução em R\$ 152.961,38 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004183-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004183-1) - MARIA HELENA TARCITANO DE MELO X PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS LEMOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO DI CROCE)

Por ora, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 212 para que passe a constar: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/207, fixando o valor total da execução em R\$ 23.370,54 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0010350-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010350-0) - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/132, fixando o valor total da execução em R\$ 78.451,75 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011246-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011246-9) - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/100, fixando o valor total da execução em R\$ 80.065,78 (oitenta mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este

Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011424-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011424-7) - MARIA DA CONCEICAO DANTAS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/132, fixando o valor total da execução em R\$ 15.164,25 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011880-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011880-0) - DIRCE SIMOES FERULLO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/253, fixando o valor total da execução em R\$ 24.966,43 (Vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0016010-73.2003.403.6183 (2003.61.83.016010-5) - ZILDA DA SILVA REYS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/247, fixando o valor total da execução em R\$ 8.624,44 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002654-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002654-5) - ALAIR ANTONIO GONCALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 134/158: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/127, fixando o valor total da execução em R\$ 99.279,50 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0004669-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004669-6) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/111, fixando o valor total da execução em R\$ 52.771,59 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 12/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005004-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005004-3) - CELIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/93, fixando o valor total da execução em R\$ 6.920,21 (seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/226, fixando o valor total da execução em R\$ 11.002,91 (onze mil, dois reais e noventa e um centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001360-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001360-2) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/136, fixando o valor total da execução em R\$ 308.832,67 (trezentos e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0004681-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004681-8) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233 e 235/238: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/229, fixando o valor total da execução em R\$ 196.649,10 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936903-56.1986.403.6183 (00.0936903-1) - CANDIDO PEREIRA X JAYRA APARECIDA PEREIRA X SANDRA APARECIDA NODA X WANDERLEY PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALLI

MAIA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO a habilitação da viúva meeira JAYRA APARECIDA PEREIRA CPF 127.060.258-67 e dos filhos SANDRA APARECIDA NODA, CPF 272.930.208-56, WANDERLEY PEREIRA, CPF 762.543.568-72 e SONIA APARECIDA PEREIRA GARDINALI MAIA, CPF 938.447.358-87, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0024503-98.1987.403.6183 (87.0024503-8) - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES X MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA X SIMONE FERREIRA DA ROCHA(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal para as sucessoras da autora falecida Elizabet Ferreira Belmont da Rocha e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Int.

0014950-56.1989.403.6183 (89.0014950-4) - ANA CAFORIO PIEROBON X DANIEL GRENZA X ROBERTO MARCOS GRENZA X CLOVIS GARMENDIA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA MARZO X GLORIA DA CRUZ SIMONE X ROSA BENTO X MARINA BENTO X ANTONIO MAZUTTI X AMABILE DORIZZOTTE X ORLANDO MAMPRIM X ROSANA REGIA MAMPRIN MARTINS X MARIA MAMPRIM DA SILVA X OLIVIA MANPRIN PANUNTO X DECIO DE MORAES X PEDRO MALAGO X AUGUSTO MURBACH FILHO X ILDA MURBACK POZZEBON X JANDYRA MURBACK BILLATTO X WALDEMAR MURBACH X ISABEL CRISTINA MUNICELLI X ROSA MARIA MUNICELLI RODRIGUES X VALDIR MUNICELLI X MARIA EUNICE MUNICELLI X CLAUDIO ANTONIO MURBACK X SUELI APARECIDA MURBACK SEGA X LEONICE DE FATIMA MURBACK MELLO X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X PEDRO MURBACK FILHO X ANTONIO LUIZ FURLAN X MARIO DEROSA X RUTH APFELGRUN X MAXIMINO VIDAL X MARIA COSTA HENTZ FERRAZ ALVIM X OPHELIA PAROLINI PICINO X OCTAVIO CECATTO X LUIZA FLORENCIO RUSSO X ADELAIDE BERNARDES PARDINI X JOAQUIM BENATTI X NELSON MANGEON MARTINS X PAULO MARQUES DE CAROLI X RICARDO JOSE DE CAROLI X ENEAS FERRARI X MARIA AURORA RODRIGUES ALVES(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 1349, em relação ao autor falecido ANTONIO MAZUTTI e HOMOLOGO a habilitação de SÉRGIO ANTONIO MAZUTI-CPF 719.908.288-68 e CELSO JOSÉ MAZUTI-CPF 822.962.358-91, como sucessores do autor falecido Antonio Mazutti, com fulcro no art. 112 da Lei 8213/91 e nos termos da Legislação Civil e tendo em vista a declaração de fl. 971 e a concordância do INSS, às fls. 1041/1042.Todavia, deixo consignado que somente a cota parte pertinente a esses habilitados deverá ser requerida.Ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, por ora, não obstante a homologação dos sucessores do autor falecido Augusto Murbach, às fls. 1301/1302, ante a procuração por instrumento público à fl. 1002, apresente o patrono dos autores o RG e CPF de MARILDA APARECIDA POZZEBON, representante legal de ILDA MURBACK POZZEBON, bem como regularize a procuração de fl. 1001, devendo constar no novo documento a outorgante devidamente representada, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO a habilitação de VANIA GOMES PIRES, CPF 055.078.468-39 e VERA LUCIA DEL MORO, CPF 756.282.448-72282.448-72, como sucessoras do autor falecido Francisco Gomes Pires, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0009511-30.1990.403.6183 (90.0009511-5) - HELIO BERSANETTI X IVO ESPOSTO X LAURA STANZIONE X LOURENCO PAES X LUIZ LUIZON GARCIA X NATUCO SHIMIZU X NEUSA IOCCA X OSMAR FERRARI X PAULO DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor referente à

verba honorária exceto a proporcional ao autor LOURENÇO PAES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0675611-78.1991.403.6183 (91.0675611-5) - MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA X LUIZA GARCIA LUCARELLI X CARLA REGINA DE OLIVEIRA X PAOLA VANIN FONSECA X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X YOLANDA MELLON PASCUOTTE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Por fim, ante o lapso temporal decorrido e a manifestação do patrono da parte autora à fl. 327, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação às autoras MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA, LUIZA GARCIA LUCARELLI e CAMILA TERESA POMPEO DE OLIVEIRA. Int.

0695959-20.1991.403.6183 (91.0695959-8) - NOEMIA FIGUEIREDO X MARIA DORALICE PASCOALATO ANTONINI X MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA DONATTI X ANTONIO HORACIO CAGNIN X ANTONIO RIBACINKO X APARECIDA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO X CONSTANCIA GASPAROTTO BRAGA X JOSE MAURO FORSAN X LUZINETE DOS SANTOS DINIZ X MARILIZA ROSSETTI X OSWALDO HEGUES X INES PEREIRA DA SILVA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 484/485 e as informações de fls. 486/487, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios das autoras CONSTANCIA GASPAROTTO BRAGA, sucessora do autor falecido Dorival Braga e LUZINETE DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Lourival dos Santos Diniz encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0015140-14.1992.403.6183 (92.0015140-0) - JOAQUIM VARANDA X JOSE CONSOLO X NATALINA DOMENECH ALVES X JOSE DI SANTO X GUIOMAR CONCEICAO ARAUJO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 322. Tendo em vista que o benefício da autora NATALINA DOMENECH ALVES, sucessora do autor falecido José Consolo encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 322: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do INSS à fl. 314, HOMOLOGO a habilitação de NATALINA DOMENECH ALVES - CPF 670.968.088-68, como sucessora do autor falecido José Consolo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X MANOEL GALLEGU X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 308/314 e a informação de fls. 348/353, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados os comprovantes de levantamento relativos aos mesmos, excessão feita aos autores NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN e BENTO GONCALVES DA CRUZ, vez que seus comprovantes já se encontram insertos nos autos. Outrossim, noticiado o falecimento do autor BENEDICTO PINTO DE LIMA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, em relação a esse autor, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC,

tendo em vista a informação de fls. 354/357. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja bloqueado o valor do depósito pertinente ao autor supra mencionado, até a habilitação de eventuais herdeiros. Em relação ao autor LUIZ RIBEIRO FEITOSA, dê-se ciência à patrona do autor, da informação de fl. 359, para que seja efetuada as providências cabíveis quanto a habilitação pendente. Quanto à retificação do nome da autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, o requerido já se encontra regularizado nos autos. Por fim, em relação à autora mencionada no parágrafo supra, apresente a patrona dos autores a complementação das peças dos autos nº 88.0003550-7, conforme determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 282. Prazo para cumprimento das determinações supra: 30(trinta) dias. Int.

0001646-48.1993.403.6183 (93.0001646-6) - SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA e ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA, sucessores do autor falecido Edgard Antunes de Oliveira, e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Nesse ínterim, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 195. Int.

0021366-98.1993.403.6183 (93.0021366-0) - CLAUDIO CASSOLA MOLINA X AMILCAR NUNES DE FRANCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor AMILCAR NUNES DE FRANÇA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004523-24.1994.403.6183 (94.0004523-9) - CYD REBECHI X IDA DE LIMA LEMBO X ANTONIO DA CUNHA FILHO X IDA NELIDA MOSNA X ANGELO CIASCA X IVONE SABBAG X CLECY SANTOS PIRES X SERGIO MASCARO X MANUEL DIONISIO LIMA X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X TEREZINHA LEMBO X DAYSE TEIXEIRA DA SILVA X RUBENS LEMBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já consta nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 450/454. Fls. 447/448: Considerando que o processo não pode ficar indefinidamente sem resolução, indefiro o sobrestamento da presente lide em relação ao autor MANOEL DIONISIO DE LIMA. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no décimo parágrafo do r. despacho de fl. 437. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0029865-37.1994.403.6183 (94.0029865-0) - ELISA CASTELO BRANCO CALADO X PAULO APARECIDO CAVALCANTE X EZEQUIEL CALADO CAVALCANTE X EDGAR CALADO CAVALCANTE X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos sucessores da autora falecida Elisa Castelo Branco Calado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 277, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento dos autores Maria Ferreira de Oliveira e Eugenio Argentino, no prazo de 10 (dez) dias. Derivará a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0008120-30.1996.403.6183 (96.0008120-4) - LUCIO LOURDINO CUSTODIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o

Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0015875-37.1998.403.6183 (98.0015875-8) - ALBERTO TINELLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004443-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004443-8) - BARBARA APARECIDA LAWALL(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: BARBARA APARECIDA LAWALL Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 3º parágrafo do despacho de fls. 179. Cumpra-se e Intime-se.

0045282-72.2001.403.0399 (2001.03.99.045282-9) - ZULEIKA FERNANDES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA BARBOZA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Filomeno Rodrigues Filho encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV para os demais sucessores do mencionado autor falecido e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer via original da petição inicial, com o valor correto atribuído à causa, inclusive apresentando cópia para contrafé;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) especificar no pedido a qual número de benefício (NB) está afeta a pretensão inicial..Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) ser assinada a petição inicial pelo advogado que patrocina a causa;-) atribuir novo valor à causa;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. -) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. -) Decorrido o prazo, voltem conclusos.-) Intime-se.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar procuração original;-) atribuir novo valor à causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007290-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007290-5) - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 126/127: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 123. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/123: Em face da decisão proferida em agravo de instrumento, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento dos itens 1, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 91, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010060-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010060-3) - MARISA MOURA LEITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Ciente. Em face do decidido em sede de agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 93, sob pena de extinção do feito. Int.

0013895-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013895-3) - FRANCISCO GONCALVES PAIZINHO(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 49/50: Pela derradeira vez, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0017215-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017215-8) - MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 36/37: Ante o lapso temporal decorrido, bem como diante da solicitação administrativa comprovada as fls. 37, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 34. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0049917-63.2009.403.6301 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) a apresentação de cópia legível do RG;-) a juntada das folhas faltantes da petição inicial, que é interrompida nas fls. 11.-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000682-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000682-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 145: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias

para cumprimento do despacho de fls. 143. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 163/167: Comprovado o pedido de desarquivamento, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 150. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001048-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001048-3) - BEATRIZ DE SOUZA JUBILIANO X ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILIANO(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 28/29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 25, devendo, se for o caso, comprovar o pedido de desarquivamento dos autos especificado as fls. 24. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1) - EDITE MOISES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001226-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001226-1) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, uma vez que a parte autora ainda não completou a idade mínima para este benefício. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item C, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001778-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001778-7) - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 23/24: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 21, devendo trazer aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do pretenso instituidor do benefício;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar cópia do RG e do CPF. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar carta de indeferimento ou extrato que indique a cessação do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003286-90.2010.403.6183 - ANTONIO LIGUORI X ANTONIO LOPES FERRADOR X ANTONIO TONDIM X ARLINDO FLAUS X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X GILENO ALVES DA COSTA X JUAN JOSE SUCH BENITO X JOSE FRANCISCO BARROS X JOSE JAIME DANTAS MACHADO X MARILIA PINTO CRUZ X MORI SEIKI X MARIA IVETE PEREIRA DE MATOS X NEUZA RODRIGUES X ORLANDO PRADO X ORLANDO MENDONCA X RUBENS CIONE X SEBASTIAO MARQUES X WALDMIR GRAFIC(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer, tendo em vista o último parágrafo de fls. 23, se há interesse na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, elaborando, em caso positivo, pedido expresso, bem como alterando o valor da causa, atentando para a competência jurisdicional;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 152/160, à verificação de prevenção;-) esclarecer quais os índices/critérios/fatores de correção devem ser aplicados no reajuste dos benefícios;-) apresentar cópia legível do RG da co-autora Neuza Rodrigues;-) esclarecer se Antônio de Santiago (fls. 51/57) e Jurandir Rodrigues dos Santos (fls. 91) também são partes nesta ação, requerendo, em caso positivo, a inclusão deles no pólo ativo e apresentando declaração de hipossuficiência, RG, CPF e demais documentos ainda não juntados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003358-77.2010.403.6183 - DELCY FAUSTO DIAS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ ou comprovantes de recolhimentos contributivos, bem como prova documental incontroversa do labor na zona rural;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do pretense instituidor do benefício;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003402-96.2010.403.6183 - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante o termo de prevenção de fls. 39/40, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 2004.61.84.043204-0 e 2006.63.01.056377-1.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos anexados às fls. 48/51 dos autos afasto a relação de prevenção detectada com os autos

do processo especificado à fl. 68. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 12/2008. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003597-81.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) apresentar as simulações administrativas de tempo de contribuição realizadas pelo INSS;-) especificar quais dos períodos indicados a fls. 3 não foram reconhecidos como atividade especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) promover a especificação do pedido (pretensão almejada);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003638-48.2010.403.6183 - PAULINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) itens e e f, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003690-44.2010.403.6183 - GETULIO NUNES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, haja vista que há documentos obtidos posteriormente à concessão do benefício;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003728-56.2010.403.6183 - JOAQUIM VICENTE SETUBAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do alegado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004046-39.2010.403.6183 - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo feito e assinado pela autora a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) tendo em vista que noticiado na certidão de óbito a existência de filho menor, promover os devidos esclarecimentos, com a regular representação processual do pólo ativo e/ou passivo da ação;-) trazer documentos de vínculos empregatícios e/ou recolhimentos contributivos até a data do óbito do pretensão instituidor;-) itens e à g: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004080-14.2010.403.6183 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) item a de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014630-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Fls. 20/21: Assiste razão o patrono da parte autora, uma vez que as fls. 04/07 trata-se de exceções referentes a outros autos. Assim, desentranhe, com urgência a Secretaria as petições de fls. 04/07, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência aos processos corretos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000405-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004131-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito.

3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004141-69.2010.403.6183 (2009.61.83.017421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017421-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PICAZO GARCIA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA

Não obstante o não cumprimento pela parte autora do terceiro parágrafo da decisão de fl. 158, acerca do recolhimento das custas processuais devidas, dê-se vista ao MPF para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 90. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008737-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008737-0) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que em virtude da suspensão do processo, nos termos de fls. 41, a autora ainda não cumpriu a determinação contida no §5 da decisão de fls. 39. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2007.63.01.090469-4 e 2007.63.01.092203-9 para análise de prevenção.Proceda a Secretaria às anotações necessárias para que os atuais patronos sejam regularmente intimados.Intime-se.

0041963-97.2008.403.6301 - LOURIVAL DANTAS DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008463-25.2008.403.6306 - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, em relação aos autos do processo nº 2008.63.06.008463-0, por se tratar do mesmo processo ora analisado.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar procuração original; -) atribuir novo valor à causa;-) apresentar cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 149, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer via original da petição inicial, com o valor correto atribuído à causa, inclusive apresentando cópia para contrafé;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) apresentar cópia integral legível da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90/91: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 40/67 e 75/106 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 45/51 - a existência de outra demanda (Autos: 2009.61.83.009771-9), ajuizada, anteriormente, perante a 1ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - concessão e manutenção do benefício de auxílio doença até a recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 31/535.878.607-0) - está de certa forma, correlacionada a tal ação, na qual pretende-se a concessão de medida liminar para a implantação imediata do auxílio doença previdenciário requerido até a comprovação da recuperação do mesmo (fl. 51). Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme ofício do INSS (fls. 74/80), constata-se que, em 07.04.2010 concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, retroativo à 22.12.2005, afeto ao NB 42/139.464.743-0, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora. Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se.

0015116-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015116-7) - ELOI TERESINHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) ante o alegado direito de opção constante no artigo 7º da lei 9876/1999, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, que não exerceu referido direito administrativamente, quando da concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/51: Por ora, não obstante as alegações do patrono da parte autora, a juntada de declaração de hipossuficiência é documento indispensável, por este Juízo, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de declaração de hipossuficiência do autor. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para snetença de extinção. Int.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 41/55 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002286-55.2010.403.6183 - LADISLAU ASCENCAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) formular pedido adequado, esclarecendo se o que pretende é renúncia (desaposentação) ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revisão do referido benefício com reconhecimento de tempo de contribuição ou retroação da DER, -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo (NB: 42/115.281.403-3).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002565-41.2010.403.6183 - SANTO APARECIDO SPERANDIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 57, à verificação de prevenção.-) No que tange ao pedido cautelar, indefiro-o, visto que não vislumbro na documentação acostada aos autos prova da recusa do INSS em fornecer o processo administrativo. Ademais, não estão presentes os requisitos da fumaça do bem direito e do perigo na demora. Vale ainda consignar que a documentação afeta à prova do direito alegado na inicial deve, em princípio, ser apresentada pelo próprio autor, o que, no caso em tela, poderá fazer até a réplica. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002732-58.2010.403.6183 - ZULMIRA JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) ante o alegado direito de opção constante no artigo 7º da lei 9876/1999, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, que não exerceu referido direito administrativamente, quando da concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003283-38.2010.403.6183 - ANGELA NAPOLI DE FUSCO X ADEMAR PEREIRA DE BARROS X ALCIDES MARTINEZ TOBAL X ADIUTO DELLA ROSA X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA X ELISA ROSA DA SILVA X GERALDO PANETTO X IDYLIO HELIO FAVALLI X JACIRA FIRMINO DA SILVA X JOSE ROLIM FERREIRA X JUDITH GUIA MARCHETO X JOSE DAVID DE SOUZA X KIICHI FURUYA X LINDAURA ARAUJO X MILTON BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ X ORACINA BRAZ X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROBERTO REIS X WALTER COSTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida dopossível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 149/156, à verificação de prevenção; PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003285-08.2010.403.6183 - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida dopossível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 149/155, à verificação de prevenção;-) apresentar as declarações de hipossuficiência dos autores Alzira Ramos, Fernando Ferreira da Silva e Jayme Calo, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003701-73.2010.403.6183 - ISABEL MARIA GONCALVES BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 61, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003709-50.2010.403.6183 - JOSE CORREIA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar carta de indeferimento administrativo do benefício;-) apresentar cópia do RG e do CPF.Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração por instrumento público em nome da autora;-) apresentar declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004173-74.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DE BARROS E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar cópia legível da CNH de fls. 19 ou cópia do RG e do CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004249-98.2010.403.6183 - MOACIR VANDERLEI TOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício; a justificar o interesse na propositura da ação;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 12/13 foram firmadas há mais de um ano;-) expor os fatos e os fundamentos jurídicos ensejadores do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 72, à verificação de prevenção;-) fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada

hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004477-73.2010.403.6183 - JOEL PEDRO DIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 20/21 são de 2008;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. No que tange ao pedido constante no item h de fls. 19, não é este processo o meio adequado para apuração criminal, civil e administrativa de condutas de servidores do INSS. Deverá a parte autora socorrer-se de ação específica ou, no caso de conduta tipificada como crime, levar o fato ao Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 76, à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar, caso tenha em seu poder, cópia das CTPS ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos.-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência datadas. No que pertine ao pedido do item d de fls. 9, indefiro-o, pois, além de não haver prova nos autos da recusa do INSS em devolver as carteiras de trabalho ou do extravio delas, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos necessários à prova do direito alegado. Na hipótese de sobrevir comprovação da impossibilidade de se obter cópia de tais documentos, o pedido poderá ser reanalisado após a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007492-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007492-6) - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/42: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 45: Cumpra a parte autora o segundo parágrafo da decisão de fl. 28, bem como apresente certidão, expedida pelo INSS, de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006775-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009983-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

A apelação interposta às fls. 14/20 não pode ser recebida por força do que dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, e tampouco seria possível, neste caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, o recurso cabível seria Agravo de Instrumento a ser interposto diretamente no Tribunal (art. 525, 2º, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A decisão que indefere a inicial de exceção de incompetência - que é um incidente processual - possui natureza de decisão interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, 2º do Código de Processo Civil. 2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade. 3. Apelo não conhecido. (AC 200761820320178, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009) Assim, cumpra-se a decisão de fls. 11/12, remetendo os autos ao Juízo Estadual competente. Intime-se.

0011133-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a excepta não tem domicílio em São Paulo, assim, deveria este juízo reconhecer a incompetência territorial e determinar a remessa do feito que ensejou a presente exceção (2009.61.83.006699-1) ao Juízo Federal da 19ª Subseção Judiciária, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 13/14, sustentando, em síntese, que houve erro por parte do patrono ao intentar a ação em São Paulo, tendo em vista que o endereçamento da petição é dirigido ao r. Juízo de Guarulhos, bem como do servidor que recebera a petição no setor de protocolo. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. Destarte, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da 19ª Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação equivocadamente nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o endereçamento da inicial, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011307-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

JURACI BARBOSA DA COSTA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 20/21, apontando erro material. De fato, houve equívoco na decisão recorrida, pois o autor/excepto reside na cidade de São Bernardo do Campo e apenas o processo administrativo foi analisado em Mauá/SP, conforme noticiado às fls. 2. Assim, reconheço o erro material contido na decisão de fls. 20/21 e passo a alterá-la a fim de que reste assim decidido: Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de São Bernardo do Campo/SP, o feito (autos nº 2008.61.83.005797-3) que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal, Subseção de São Bernardo do Campo, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 17/19, discordando do pleito do INSS e requerendo seja julgada improcedente a Exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor, quando da propositura da ação é a cidade de São Bernardo do Campo/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011309-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição

Federal da 19ª Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013827-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011135-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVECIO DO AMARAL PORTELA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

0014632-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS DA SILVA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ao contrário do que sustenta o embargante, este Juízo apreciou seu pedido de remessa dos autos ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo. Ocorre que tal pleito não pode ser acolhido em razão do artigo 2º, Parágrafo único do Provimento 137/1997, alterado pelo Provimento 195/2000, conforme se pode conferir no campo observação do Anexo VII. O Provimento 195/2000, alterou a jurisdição da 14ª Subseção, acrescentando o município de Rio Grande da Serra, contudo, não revogou a redação original do Provimento 137/1997: Provimento n.º 195, de 13/04/2000 PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o decidido na 118ª sessão extraordinária, realizada em 12 de abril do corrente ano, RESOLVE Art. 1º - Alterar a jurisdição das 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª e 14ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, respectivamente nas cidades de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Bauru, Sorocaba, Presidente Prudente e São Bernardo do Campo, para incluir os seguintes municípios: (...) VII - na 14ª Subseção Judiciária, incluir o município de Rio Grande da Serra. Art. 2ª - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, alterando-se os Provimentos n.º 114, de 29 de setembro de 1995, n.º 137, de 24 de setembro de 1997, n.º 182, de 16 de setembro de 1999, e n.º 184, de 29 de setembro de 1999. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. JOSÉ KALLÁS Presidente ANEXO VII MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DA JURISDIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Diadema, Rio Grande da Serra e São Bernardo do Campo. OBS.: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de São Bernardo do Campo. 13.04.2000 Assim, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária e, ainda, sendo o autor (da ação de conhecimento) domiciliado no município Diadema, resta claro que, neste caso, aplica-se a regra de exceção do art. 2º, Parágrafo único do referido Provimento 137/1997, pelo que a decisão recorrida deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls. 08/10. Intime-se.

0014795-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VERZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada no município de Santo André. Assim, o feito que ensejou a presente exceção (2009.61.83.001955-1) deveria tramitar em uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária a qual o município de Santo André/SP está afeto. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 11, requerendo o não acolhimento da Exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado tanto do autor quando da propositura da ação é a cidade de Santo André/SP. Aliás, somente para registrar que o patrono do autor tem domicílio profissional na cidade de Santo André. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da

Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais nº 2009.61.83.001955-1 serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000088-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

000110-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA RODRIGUES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

000301-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006576-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006576-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE BUENO DE MORAES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000399-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007330-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

000400-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007285-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVULO FERREIRA BASTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto reside na cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000401-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor, ora excepto, é domiciliado em Diadema, inserta na jurisdição da Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como o autor/excepto reside na cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000407-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001960-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Ribeirão Pires/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

0000408-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. Destarte, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da 19ª Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-05.1990.403.6183 (90.0007023-6) - MARIA PERES FONTANA X JOAO COELHO X JOSE LUIZ IZALINO X ANA CONTE RABELLO X HEINZ MOSCH(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 151: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0021430-74.1994.403.6183 (94.0021430-8) - NELSON ALVARENGA DE REZENDE(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fls. 105/108: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0046369-03.1999.403.6100 (1999.61.00.046369-0) - SOLANGE DE OLIVEIRA X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GUILHERME FERNANDO DE OLIVEIRA X TABATA RAFAELA DE OLIVEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE E SP140080 - MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 141: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004949-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004949-0) - GILSON BARBOSA DE SOUZA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA E SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 260/263: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001067-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001067-0) - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 91, verifico que procede o alegado pelo patrono do autor às fls. 89/90. Sendo assim, providencie a Secretaria a anotação determinada às fls. 82.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001427-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001427-7) - EDSON DE SOUZA SIMIAO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/185: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009120-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009120-0) - KUNIHIRO TSUCHIYA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 151: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012410-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012410-1) - TSURO SHIMABUKURO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012890-22.2003.403.6183 (2003.61.83.012890-8) - WOLNEY NETTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 61: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.O requerimento de desentranhamento já foi apreciado e indeferido às fls. 57. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo definitivo.Int.

0013038-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013038-1) - EURIDES SALGADO DE SOUZA CURIATI X EURIPEDES ROSA DE REZENDE X GILDA DA SILVA X GLAUCO GONCALVES COSTA X HERCILIA MENDONCA CANIL X HORTENCIA GALIANA TORRES SANAJOTTA X IRACEMA BARBETA LASTORIA X IRACEMA MONTEIRO GONCALVES X JULIA YANO MARQUEZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013705-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013705-3) - SIDNEI TITONELLI(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013709-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013709-0) - APARECIDO CARLOS RUIVO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013798-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013798-3) - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014124-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014124-0) - LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 112: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0014838-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014838-5) - ARMINDA MACHADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Anote-se. Fls. 92: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000113-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000113-5) - ARLINDO PAIS DE CAMARGO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 224/227: Anote-se. Intime-se o Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP nº 242.054, para que regularize o substabelecimento de fls. 226, subscrevendo-o. Outrossim, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005087-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005087-0) - CARLOS DIKERTS(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 348: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria

pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005424-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005424-0) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006890-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006890-1) - JOSE MARCIO GOMES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008617-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008617-4) - LUIZA VITAL VESSONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 24. Devolvam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Int.

0006203-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006203-4) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Por ora, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003742-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003742-1) - DEUSDETE DE BRITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 79. Devolvam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Int.

0005001-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-52.2008.403.6183 (2008.61.83.004664-1)) FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Por ora, providencie a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009300-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009300-0) - INACIO XAVIER PESSOA(SP176040 - PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010785-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010785-0) - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012429-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012429-9) - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012824-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012824-4) - ANA DE PAIVA BEZERRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela parte autora, uma vez que são meras cópias simples. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000978-86.2008.403.6301 (2008.63.01.000978-8) - LUIZ CLAUDIO MENABUE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Anote-se. Fls. 141: Por ora, providencie a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0039645-44.2008.403.6301 (2008.63.01.039645-0) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

000038-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000038-4) - GERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Por ora, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001772-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001772-4) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 85: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0003365-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003365-1) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004388-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004388-7) - MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005567-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005567-1) - ADEILDO FERREIRA DE MELO(SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Por ora, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006073-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006073-3) - DOLITI DECARLI RUFFOLO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Por ora, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007191-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007191-3) - JOSE GILSON OLIVEIRA DE MELO(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Por ora, providencie a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista a sentença de fls. 157/158, promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045743-12.1988.403.6183 (88.0045743-6) - MARCOS ANTONIO POSSATO X SUELI APARECIDA POSSATO CASAGRANDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores MARCOS ANTONIO POSSATO e SUELI APARECIDA POSSATO CASAGRANDE. P. R. I.

0031263-48.1996.403.6183 (96.0031263-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor MANOEL MESSIAS PEREIRA. P. R. I.

0000833-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000833-5) - ELIDIO MARTINS X ANTONIO ADOLFO CAMPANINE X ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOAO FERREIRA DE AZEVEDO X DIVINA TOSTA TURCATO X OSVALDO DE ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR BOTA X VALTER EURIPEDES DA

SILVA X JOSE NAPOLEAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação os autores ELIDIO MARTINS, ANTONIO ADOLFO CAMPANINE, ANTONIO CARLOS FERNANDES, JOÃO FERREIRA DE AZEVEDO, DIVINA TOSTA TURCATO, OSWALDO DE ALMEIDA, ROGERIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR BOTA, VALTER EURIPEDES DA SILVA e JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA.P. R. I.

0004523-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004523-0) - FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME X FERNANDES APPARICIO FRASSON X FLAVIO DE OLIVEIRA DINIZ X FRANCISCO ANTONIO CORREA X FRANCISCO DE JORGE SOBRINHO X FRANCISCO FUSTAINO DE AGUIAR X FRANCISCO MARCHETE X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X HELIO BOARETTO X MOACYR MAZIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação os autores FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME, FERNANDES APPARICIO FRASSON, FLAVIO DE OLIVEIRA DINIZ, FRANCISCO ANTONIO CORREA, FRANCISCO DE JORGE SOBRINHO, FRANCISCO FUSTAINO DE AGUIAR, FRANCISCO MARCHETE, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, HELIO BOARETTO e MOACYR MAZIERO.P. R. I.

0000539-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000539-2) - ZILDA MARGARIDO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores ZILDA MARGARIDO DA SILVA e SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA.P. R. I.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor AIRTON LUIZ CARNIO.P. R. I.

0002288-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002288-2) - VERA LUCIA ARRUDA VERONESE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005493-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005493-7) - ORLANDO FELIPPE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ORLANDO FELIPPE.P. R. I.

0006049-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006049-4) - JOAO LUIZ STEFANELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOÃO LUIZ STEFANELO.P. R. I.

0006590-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006590-0) - IRANILDA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006613-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006613-7) - ROSA MARIA FLORENCIO ECHEVERRIA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora ROSA MARIA FLORENCIO ECHEVERRIA.P. R. I.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOSE VALDERINO BRAGIATTO.P. R. I.

0011750-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011750-9) - MARIA DALVA AMORIM AMARAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011810-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011810-1) - MARCEL MENDES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor VITORIO BORTOLOTTI.P. R. I.

0013839-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013839-2) - EDUARDO CHOEFI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EDUARDO CHOEFI.P. R. I.

Expediente N° 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-33.1994.403.6183 (94.0001787-1) - JANE DARBUTAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora JANE DARBUTAS.P. R. I.

0009097-90.1994.403.6183 (94.0009097-8) - GIACOMO CAMPIONI X MARIA HELENA CAMPIONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MARIA HELENA CAMPIONI.P. R. I.

0011907-38.1994.403.6183 (94.0011907-0) - MAURO ALVES DE MATOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor MAURO ALVES DE MATOS.P. R. I.

0003707-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003707-4) - CLAUDETTE BRAGA DE MACEDO ANDREASSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora CLAUDETTE BRAGA DE MACEDO ANDREASSA.P. R. I.

0007117-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007117-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, combinado com o artigo 36, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege.P.R.I.

0014657-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014657-1) - JOSE ARGEMIRO ROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOSE ARGEMIRO ROSA.P. R. I.

0006065-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006065-3) - MARTINHO RAMOS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor MARTINHO RAMOS.P. R. I.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.79: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Fls.84/107: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.7. Fls.81/83: Mantenho a decisão de fls.49/50 por seus próprios fundamentos.Int.

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SPI188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade

da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001206-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001206-7) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001921-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001921-9) - CELSO RODRIGUES DE ASSIS(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Cumpra a Secretaria o item I do despacho de fls.47, notificando a assistente social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico.Int.

0002482-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002482-3) - LUIZ CARLOS VALENTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.139/155: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM

79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.61: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.84). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o correio eletrônico de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr.

Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005126-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005126-7) - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.108). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES(SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006476-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006476-6) - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o correio eletrônico de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006820-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006820-6) - SEBASTIAO HELENO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.96/97) e pelo INSS (fls.93). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.66/67) e pelo INSS (fls.64). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007360-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007360-3) - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.12/13) e pelo INSS (fls.83), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.101). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.48) e pelo INSS (fls.46). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007725-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007725-6) - HELIO ALBERTO ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.56/57) e pelo INSS (fls.54). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008069-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008069-3) - DIVINO ALVES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.09) e pelo INSS (fls.49). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.56). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de

22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008166-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008166-1) - ADILSON ALVES DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.51). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.37/38) e pelo INSS (fls.35). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.36/37). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP

46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.44). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5) - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SPI18529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.55 e 58/70: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Fls.53: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.III- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.47). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da

solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.108). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6) - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.54). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.116/140: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.108/109) e pelo INSS (fls.67). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.109/116: Dê-se ciência ao INSS. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.110), bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.108). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.57). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.32). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 59-verso: Anote-se.II - Fls. 57 e 54/55: Defiro os quesitos e assistentes técnicos.III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Zyman, CRM/SP 46.525, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Fls. 61/78:a) Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.b) Quanto a reiteração do pedido de tutela, mantenho a decisão de fls. 39/40, por seus próprios fundamentos.Int.

0005542-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005542-3) - VANDERLEI DE SOUZA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.85: Mantenho a decisão de fls.78, item 1, por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.82/84) e pelo INSS (fls.79). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais

serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005795-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005795-0) - CARLOS ADALBERTO ROCHA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.102/03) e pelo INSS (fls.99), bem como o assistente técnico indicado pelo autor (fls.101). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDE VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.11/12) e pelo INSS (fls.73). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se, com este, o despacho de fls. 36/36vº.Int.Despacho de fls. 36/36vº: I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.35) e pelo INSS (fls.27). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Tha-tiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2) - PEDRO SCHULTZ LEME (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.26/27) e pelo INSS (fls.79). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006492-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006492-8) - ZENILDE ARAGAO DA SILVA (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.114). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.45: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.15) e pelo INSS (fls.40). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.69/70). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.195/196) e pelo INSS (fls.192/193). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para

que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008105-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008105-7) - ERMES SILVA DE OLIVEIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.60/61) e pelo INSS (fls.53). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008182-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008182-3) - SILVIA CARLA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.47: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.34). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.60: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.10) e pelo INSS (fls.57), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.60). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008354-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008354-6) - MARLEIDE MIRANDA SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.176/183: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Fls.172/175: Mantenho a decisão de fls.152/153 por seus próprios fundamentos.III- No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.IV- Fls.194: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.V- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.195) e pelo INSS (fls.164).VI- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?VII- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

0008791-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008791-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.11) e pelo INSS (fls.118). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.18) e pelo INSS (fls.77). II- Além daqueles, ficam formulados os

seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.52) e pelo INSS (fls.47). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9) - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.170: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.167/168). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010062-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010062-3) - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.50). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010109-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010109-3) - MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.15/16) e pelo INSS (fls.114). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.129/130) e pelo INSS (fls.119). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de

30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.18/19) e pelo INSS (fls.55). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9) - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.72) e pelo INSS (fls.91). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.15/16) e pelo INSS (fls.63). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.66). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012257-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012257-6) - PAULO CESAR FELIPE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.135/151: Dê-se ciência ao INSS.Fls.98/104 e 115/118: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.125/126) e pelo INSS (fls.90). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.146). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais

serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001579-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001579-0) - CRISTIANO LEAO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.57, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010185-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010185-0) - ROZA SREBRO X TOMASZ SREBRO X YOLA EWA KRAUT(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

1- Fls.208/209, 236/244 e 255/257: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Roza Srebro (fls.209) seus filhos TOMASZ SREBRO (fls.241 e 256) e YOLA EWA KRAUT (fls.242 e 257). Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2- Fls.213/217: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista as informações e cálculos prestados às fls.169/180 e os esclarecimentos prestados às fls.190/201. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006812-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006812-6) - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.194/196 e a presente data, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.614/629, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.597/599 em relação aos processos nº 2004.61.83.511816-5 e nº 2005.63.01.326438-5. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.164, informando a designação de audiência para o dia 08/06/2010, às 16:15 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0007614-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007614-4) - DIONISIA DE FRANCA BARBOSA X JURANDIR

BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.188/198: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Dionísia de França Barbosa (fls.197) seu viúvo JURANDIR BARBOSA (fls.190/194). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000854-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000854-4) - JECY LOPES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 273/318. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0001072-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001072-1) - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls.157/158. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls.156. Int. Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001873-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001873-2) - RACHID JORGE GOMES SAUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.156/158: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls.142, item 2 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86/88: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/126: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/104: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 108/162. 3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0001162-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001162-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.59. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4) - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008947-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008947-0) - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.61/118: Dê-se ciência às partes. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/87: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009719-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das informações prestadas pelo INSS às fls. 126/133, dando conta da concessão administrativa do benefício, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento da ação. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 125.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0010547-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010547-5) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.272/273: Anote-se.Fls.226/271: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5) - JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 158 e 167: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001452-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001452-8) - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56/57: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001533-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001533-8) - SEBASTIAO CUSTODIO VIRGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0) - VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004547-90.2010.403.6183 - AMELIA BISPO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 185 - Aguarde-se pela devida regularização.2. Int.

0018940-55.1989.403.6183 (89.0018940-9) - ADORACION PARRA MANZO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/188 - Retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, prestar os esclarecimentos.2. Int.

0014507-66.1993.403.6183 (93.0014507-0) - ANTONIO FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0053566-90.1995.403.6183 (95.0053566-1) - MARIO VICTORIO LENZI(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 99.2. O pedido de citação para fim do artigo 730, do Código de Processo Civil será apreciado, oportunamente.3. Int.

0000258-71.1997.403.6183 (97.0000258-6) - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X VICTORIA SCARPEL X JOSE ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co- autor(a)(es): GERALDO BELO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).2. Informe a subcritora de fl. 203 se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. O pedido inserido na petição supra mencionada será apreciado, oportunamente.4. Int.

0000152-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000152-9) - APPARECIDA PARRA CHACON X MARIA EMILIA DE LIMA X MARIA GUILHERMINA PEREIRA ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001825-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001825-7) - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 352 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 749, inciso I do Código de Processo Civil).3. Int.

0002644-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002644-8) - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante do contido às fls. 174/175, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante à fl. 178.2. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 176.3. Int.

0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7) - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 733 - Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 734/735 - Diga a parte autora.3. Considerando o contido à fl. 726 e o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo, cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 729.5. Int.

0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO (REPRESENTANTE- JOSE ROBERTO ALBANO)(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0) - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 512/513 - Indefiro. Discordando a parte autora quanto a informação do INSS deverá, querendo, proceder consoante o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II, do mesmo Codex, com a cópia necessária para contrafé.2. Fl. 514. Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 214.3. Int.

0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5) - MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003876-82.2001.403.6183 (2001.61.83.003876-5) - AGNALDO NERES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6) - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando que a notícia do falecimento dos autores HAYDEE MACHADO, JOSEFINA ALVES DA SILVA e VERÔNICA BELLINAZZI MARTINS, constitui óbice ao regular prosseguimento do feito e considerando o decidido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 248.625-SP, EDec., indique, tanto a PARTE AUTORA quanto a REQUERIDA, o(s) sucessor(es) do falecido autor, bem como seu(s) respectivo(s) endereço(s) para possibilitar sua(s) intimação(ões). Prazo de quinze (15) dias.3. Oportunamente, conclusos.4. Int.

0000401-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000401-2) - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003550-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003550-1) - ANTONIO BRAGA X GERALDO SANTOS BORGES X JUREMA CAMISOTTI X SILVINO DE MORAES X WILSON LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 422/432 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003745-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003745-5) - MARIA LUCIA DA MOTA FEITOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.148,50 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.222,28 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.370,78 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 302/303, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe, ainda, se persiste a alegação constante à fl. 238 verso.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0006810-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006810-9) - LAZARA ROSA GAMEIRO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Providencie a subscritora de fls. 179/180 a cópia da certidão de óbito do de cujus; bem como as devidas qualificações dos sucessores de Hitler Serafim, nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 203 informando se o INSS procedeu, de forma correta, a revisão mensal inicial (R.M.I) da autora e, em caso negativo, requeira o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 632.2. O pedido de fls. 195 e 205 serão apreciados, oportunamente.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035196-58.1998.403.6183 (98.0035196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X DERCIO VERONEZZI X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000482-04.2000.403.6183 (2000.61.83.000482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ABILIO JOSE DOS SANTOS X ELIODORO GUILHERME X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA)

1. Fls. 472/473 - A execução deverá ter seu curso normal nos autos da ação principal.2. Após o prazo legal, tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.3. Int.

Expediente N° 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer,

informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

000138-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000138-0) - ANTONIA MELO SOUZA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe, ainda, se persistem as alegações de fl. 157. 4. Prazo de cinco (05) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.2. O pedido de fl. 442 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0001358-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001358-7) - WALTER LUIZ DE PAULA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.566,44 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.992,04 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.558,48 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 107/112, a qual ora me reporto.2. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003059-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003059-7) - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Esclareça a parte autora a aparente divergência entre os pedidos constantes no terceiro parágrafo e a letra a de fl. 178.3. Int.

0003511-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003511-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003575-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003575-3) - DULCE APARECIDA GONCALVES DA ROSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que

entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004821-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004821-8) - MARIA APPARECIDA RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.736,47 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.673,65 (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.410,12 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos), conforme planilha de folhas 160/165, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004906-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004906-5) - KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.498,94 (oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 849,89 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.348,83 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folhas 83/84, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000672-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000672-1) - MARILENA ALVES DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3.

Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003916-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003916-7) - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 66.305,93 (sessenta e seis mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folhas 225/261, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS - MENOR PUBERE (VIRGINIA CIPOLLA SANTOS) X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0006614-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006614-6) - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 508/510 - Excepcionalmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.2. Observo que a parte autora poderá, querendo, valer-se da execução provisória no tocante à obrigação de fazer, caso entenda que há divergência quanto ao correto cumprimento da mesma.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006684-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006684-5) - JOAO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002227-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002227-5) - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003504-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003504-0) - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004221-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004221-3) - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRES FIGUEIREDO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o subscritor de fl. 92 o cumprimento ao artigo 45, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, ao disposto no artigo 688, do Código Civil.2. Sem prejuízo, suspendo o processo (artigo 13, do Código de Processo Civil) e determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono ou, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) a, querendo, habilitar(em)-se no presente feito.3. Int.

0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7) - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002001-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002001-5) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido à fl. 50 e parte final da sentença, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 131/132.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002523-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002523-2) - FELICIANO GUILHERME MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/169 - Ciência à parte autora.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004464-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004464-0) - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/06/2010, às 07:00h (sete)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0008463-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008463-7) - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO(SP152031 -

EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/06/2010, às 07:20h (sete e vinte)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000170-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO.(...)

0001139-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POPULIN FILHO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 49/86 - Ciência à parte embargada. 2. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 44, em relação ao embargado Benedito Alberto Ferreira, sob pena de cometimento de crime. 3. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 41. 4. Int.

0008275-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEONCIO MARTINELLI FILHO (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007443-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007443-3) - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 7. Int.